



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 23/2011 – São Paulo, quinta-feira, 03 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033172-54.1994.403.6100 (94.0033172-0) - VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Por ora, intime-se o Estado de São Paulo para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0041282-08.1995.403.6100 (95.0041282-9) - ALDO PIERROBON JUNIOR X AMELIA GIOVANETTI X CARLOS EDUARDO FERRERO MOREIRA X FRANCISCO DOS SANTOS SAIZ X JOSE IVO MOREIRA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X MAURO LAZARO BAGALHO X PEDRO VICENTE GOMES SILVA X REGINA MARINEIDE DE SIQUEIRA X SOLANGE APARECIDA MOREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista que os Advogados da parte autora reiteram o pedido de levantamento do depósito judicial de fls. 273, em nome de pessoa diversa do beneficiário, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região o cancelamento do precatório 20100109307, e a consequente reversão do montante depositado à Conta Única do Tesouro.Após, expeça-se novo ofício requisitório, mediante RPV, adotando-se os dados do ofício de fls. 264, em nome da beneficiária indicada às fls. 280.Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial.Intimem-se.

0048236-70.1995.403.6100 (95.0048236-3) - SARA BLECHER SILBERSTEIN X SARA FRANCO ALFONSO X SELMA MONTOSA DA FONSECA X SERGIO ANTONIO BATISTA CORREA X SIDNEI NASSIF ABDALLA X SILENE FERNANDES DA COSTA FERREIRA X SILVIA ICARA URICH X SOLANGE LACARIA DE PAULA X SONIA REGINA OBA X SUE YASAKI SUN(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 488/501 (AUTOR), em seus regulares efeitos de direito.Vista à UNIFESP (PRF/3) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0049067-45.2000.403.6100 (2000.61.00.049067-3) - POSTO DE SERVICOS MARQUES DE POMBAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 224/226. Fls. 232/235: Intime-se o devedor/parte autora para o pagamento do valor de R\$ 1.003,40 (um mil, três reais e quarenta centavos), com data de janeiro de 2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que

foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Em caso negativo, vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0015981-10.2005.403.6100 (2005.61.00.015981-4) - PADARIA E CONFEITARIA NOVA CULTURA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 443/499 (ELETROBRAS) e 503/513 (UNIÃO), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0019594-67.2007.403.6100 (2007.61.00.019594-3) - VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação prestada às fls. 175 pelo autor e do noticiado às fls. 188/190, pela União (Fazenda Nacional), depreque-se nova intimação do Clube de Regatas do Flamengo, na pessoa de seu presidente, para que, em 15 (quinze) dias, cumpra, integralmente, a decisão de fls. 133, com a remessa das cópias de todos os recibos de pagamentos realizados pelo clube ao autor, no ano de 2000, tendo em vista que não acompanharam a petição e documentos de fls. 146/169, à exceção do informe de rendimentos pagos no ano-calendário 2000 (fls. 158). Intimem-se.

0003755-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003755-2) - MAGAZINE CASA GRANDE LTDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X AR ASS PLASNEJ E FOMENTO COML/ LTDA

Fls. 116/117: Intime-se o devedor para o pagamento de R\$ 217,34 (duzentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), com data de setembro de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

0010340-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010340-1) - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 316/325 (AUTOR), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Diante das contrarrazões apresentadas às fls. 327/334 pela União (AGU), intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para oferecimento de resposta ao apelo, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0012711-02.2010.403.6100 - INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA X INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos com o propósito de sanar omissão e contradição em que teria incorrido a decisão de fls. 65/66v.No que se refere à omissão, alega que, embora a decisão tenha afastado as contribuições previdenciárias patronal e destinadas a terceiros - FNDE (Salário Educação), INCRA SAT, SESC, SENAC, SEBRAE - incidente sobre o terço constitucional de férias, deixou de incluir as contribuições ao SENAI e SESI.No que tange à contradição alega que, embora tenha sido concedida a tutela em sua totalidade, no dispositivo da decisão constou como tutela parcialmente concedida. Decido.Têm razão as embargantes quanto à alegada contradição: embora a decisão de fls. 65/66v. tenha apreciado o pedido de antecipação de tutela como pleiteada, ou seja, a fim de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, do dispositivo da decisão constou a antecipação parcial da tutela. No que se refere à suposta omissão, contudo, não assiste razão às embargantes. Vejamos:As embargantes formulam pedido de antecipação da tutela a fim de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, na parcela específica referente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, afastando qualquer ato tendente a exigir referidos valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no art. 206 do CTN. (fls. 12 da inicial)Por outro lado, o pedido final é para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue a incluir, na base de cálculo das contribuições sobre a folha (previdenciárias patronais e destinadas a terceiros) os valores pagos a título de terço constitucional de férias a seus empregados, afastando-se a exigência das parcelas vincendas do gravame.A inclusão dos terceiros por este Juízo deu-se nos exatos termos do item 1 da inicial, que faz alusão às contribuições ao sistema S, (SESC, SENAC SEBRAE, etc.), sem qualquer menção ao SESI e SENAI, às quais a parte autora também não se refere, seja no pedido de tutela, seja no pedido final.Como se sabe, o pedido deve ser certo e determinado,

constando expressamente da petição inicial, considerada como um todo. Assim, não integra o pedido a contribuição ao SESI e SENAI, como pretende agora a recorrente. Assim, não vislumbro a alegada omissão. Por todo o exposto, admito o recurso porque tempestivamente oposto e dou-lhe parcial provimento, passando o dispositivo da decisão de fls. 65/66v. a ter a seguinte redação: **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e destinadas a terceiros - FNDE (Salário-Educação), INCRA, SAT, SESC, SENAC e SEBRAE - incidente sobre o terço constitucional de férias, devendo a Ré abster-se de exigir os valores e de negar a expedição de certidões. No mais, permanece a decisão tal qual foi proferida. Intimem-se. Retifique-se no livro próprio. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0017114-14.2010.403.6100 - GUARANTA AGROPECUARIA LTDA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal - ITR de 2004/2005 e 2006, com pedido de liminar (sic) c.c. danos morais. Alega que o imóvel em questão já fez parte do patrimônio da autora, mas já não o faz desde 14.01.1998. Informa que a área foi desapropriada pelo INCRA, que foi imitado na posse em 14.01.1998, no bojo do processo 1997.93.01.001560-3 Seção Judiciária do Pará - vara única de Marabá, em obediência ao Decreto Presidencial de 19.05.1997. Não obstante, a Receita Federal do Brasil instaurou Procedimento Administrativo Fiscal em 04.07.2009, visando a cobrança, com os encargos legais, sobre imóvel que há mais de onze anos já estava na posse do Governo Federal, com projeto de assentamento instalado. Pede a concessão de medida liminar inaudita altera pars de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, exigidos com multa, juros e correção monetária. A ação foi ajuizada em 12.8.2010. Em despacho inicial foi determinado à parte autora a regularização do feito, sendo certo que somente em 17.01.2011 a autora logrou regularizá-lo. Por essa razão, somente agora vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Decido. Recebo as petições de fls. 98/100, 101/103 e 106/108 como emenda à inicial. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora comprovam a posse anterior da área em questão. Não obstante, o Decreto de 16.5.1997 (fls. 64) declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Guarantã, Lotes 10, 11, 23 (parte) e 22 (parte) situado no Município de Pau D'Arco, Estado do Pará, e dá outras providências, sendo certo que o mandado de imissão de posse foi expedido em 09.1.1998 (fls. 25). Assim, em princípio, seria indevida a cobrança do ITR relativo aos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Desta forma, é forçoso reconhecer a verossimilhança das alegações da autora. Por seu lado, o perigo de dano fica evidente haja vista que, com a inscrição em dívida, a autora encontra-se impedida de obter certidões. Face ao exposto, concedo a tutela antecipada, como requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR dos anos de 2004, 2005 e 2006, devendo a Ré abster-se da cobrança, bem como de negar a expedição de certidões. Intime-se. Cite-se.

0021309-42.2010.403.6100 - FRANCISCO HIRCHMANN JUNIOR - ESPOLIO X ELZA HIRCHAMANN - ESPOLIO X ELSIE FREITAS LOPES(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0021665-37.2010.403.6100 - APARECIDO GONCALVES VILELA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 305/307 do autor, vez que, adequadamente, deverá ser formulado nos autos do AI n.º 00367798020104030000. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021888-87.2010.403.6100 - GERSON DANELLI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 319/543, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023875-61.2010.403.6100 - EDISON SIDNEI LONGO X EDNO APARECIDO LENHATTI X EDUARDO GARCIA DE ARAUJO X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO YOSHIO TOYODA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia da r. decisão proferida no AI n.º 2010.03.00.038424-3, conforme cópias de fls. 214/217, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, junte aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Em que pesem as alegações de fls. 207/209, no prazo supra, cumpra a parte autora, integralmente, a r. decisão de fls. 202/203, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0024198-66.2010.403.6100 - REI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA EPP(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de apreensão de mercadoria importada, c.c. antecipação de tutela, a nulidade do ato que determinou o perdimento de mercadorias importadas, consignadas na DE n.º 08/1514067-8. Alega tratar-se de bijuterias importadas que foram comercializadas após legalmente nacionalizadas. Afirma ter encomendado a mercadoria à empresa JET DO BRASIL, a qual por sua vez efetuou contrato de encomenda com a IMPORTADORA NEW PORT. Informa que tais mercadorias passaram por procedimentos especiais no desembaraço aduaneiro, tendo sido canalizadas para o canal vermelho, sendo fiscalizadas física e documentalmete. Contudo, a autoridade suspeitou de fraude, por estarem sendo retiradas da alfândega pela parte autora. Aduz ter recorrido administrativamente, porém os recursos não foram apreciados. Não obstante, em 19.10.2010 foi lavrado Termo de apreensão e Guarda Fiscal, também impugnado pela autora. Sustenta que à época dos fatos, a legislação aduaneira era conflitante em relação às formas de importação, gerando controvérsias e divergências em relação à sua aplicação. Esclarece tratar-se de importação por encomenda e, portanto, é o importador quem pactua a compra. Pleiteia antecipação da tutela para determinar a imediata liberação das mercadorias apreendidas pela RFB, a fim de assegurar o direito à comercialização. Alternativamente, requer autorização para depositar em conta judicial o valor constante da Declaração de Importação que é o valor da transação para impedir o Fisco leve a leilão as mercadorias apreendidas. A tutela pretendida, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a prova inequívoca da alegação, de tal forma que resulte na sua verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu. A verossimilhança equívale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo da autora, os argumentos e documentos acostados à inicial não nos levam à forte convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela inaudita altera pars a fim de suspender a pena de perdimento. Ademais, como a própria autora argumenta, a matéria requer a produção de prova pericial. Também não vejo presente o alegado periculum in mora, na medida em que a apreensão ocorreu em 19.10.2010. Desse modo, não há como deferir a liberação das mercadorias. No entanto, a autora formula pedido alternativo, requerendo autorização para proceder ao depósito judicial dos valores constantes da Declaração de Importação, a fim de impedir o Fisco de levar a leilão as mercadorias apreendidas. Sobre a possibilidade de depósito acautelatório, ensina Vicente Greco Filho, em seu Direito Processual Civil (3º volume, editora Saraiva, 5ª edição, 1989, São Paulo, pp.157/158): . . . f) Em sexto lugar, é admissível a cautelar para evitar a consequência danosa (mora, multas), na eventualidade da perda da demanda, como se costuma fazer com o depósito para fins de evitar as sanções tributárias pela mora se o autor perder a ação negatória de débito fiscal. (grifamos) A consequência danosa que a Autora visa evitar no presente caso é a necessidade de, vindo a vencer a demanda, ter que recorrer à nova ação judicial, a fim de ser restituído o montante recolhido indevidamente e, no caso de sucumbir, ser obrigado a recolher com todos os acréscimos previstos legalmente. O depósito garante à Ré que não será prejudicada em seu direito e à Autora que não está se privando de seus valores injustamente, podendo reavê-los caso tenha razão. Desta forma, estando a presente hipótese fática totalmente subsumida à intenção legal, ou seja, de acautelar-se a Autora de um eventual dano, entendo que deve ser acolhido o pedido de depósito. Posto isso, defiro o pedido alternativo para autorizar o depósito judicial nos valores constantes da DI n.º 08/1514067. Efetuado o depósito, determino à Ré que se abstenha de vender, transferir, incorporar ou destruir os bens que foram apreendidos. Intime-se. Após o depósito, autorizo a expedição de ofício ao Sr. Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Para tanto, forneça a parte autora o endereço. Aguarde-se a contestação da União.

0001376-49.2011.403.6100 - FEAN IND/ E COM/ DE BRACADEIRAS LTDA - ME(SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, buscando provimento jurisdicional reconhecendo o direito da autora de parcelar seus débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL e obrigar a Ré a deferir o parcelamento nos moldes da Lei n.º 10.522/02. Afirma ser optante pelo SIMPLES, nos termos da LC 123/06 e que essa LC não prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos oriundos desse sistema de tributação, proibindo o parcelamento ordinário em 60 meses da Lei 10.522/02. Alega que o Judiciário vem decidindo de forma favorável aos contribuintes. Alega que a LC 123 é omissa a respeito. Sustenta que a restrição prescinde de Lei Complementar. Pede a antecipação da tutela para reconhecer o direito da autora de incluir no parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 os débitos de Simples Nacional; alternativamente, requer a concessão de liminar, em caráter cautelar, nos termos do art. 273, 7º do CPC, para determinar a permanência da autora no Simples Nacional no exercício de 2011 e posteriores, enquanto não decidido o mérito da demanda em definitivo. Decido. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo ausentes tais pressupostos. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Pretende a Autora ver reconhecido seu direito ao parcelamento em 60 parcelas, nos termos da Lei 10.522/02. No entanto, não há como aplicar a Lei 10.522/02 ao caso em tela. Com efeito, o art. 10 da citada lei dispõe: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) - sem destaque no original. Ora, a sistemática do SIMPLES NACIONAL, inclui, além dos

tributos federais, os estaduais e municipais. Sob essa lógica, não pode o legislador ordinário no âmbito federal determinar que os demais entes da federação aceitem receber seus créditos parceladamente. Muito menos cabe ao Judiciário estender ao contribuinte privilégios que a lei não defere, sob pena de violar o disposto no artigo 111 do CTN, e artigo 2º da Carta da República, além de estar invadindo a seara legislativa. Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Quanto ao pedido alternativo, melhor sorte não assiste à parte autora. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, pelas razões acima expostas, não restou demonstrado o *fumus boni iuris*. Finalmente, em que pesem as alegações da parte autora acerca do *periculum in mora*, com a proximidade prazo final de opção em 31 de janeiro, compulsando os autos, constata-se que a autora foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 447965, de 1º de setembro de 2010 (fls. 45), somente agora vindo a ajuizar a presente ação. Desta forma, ausentes os requisitos, nego a liminar requerida em caráter cautelar. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031067-41.1993.403.6100 (93.0031067-4) - DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X LUCIA ANTUNES - ESPOLIO X LUCINDA ANTUNES X LUCINDA ANTUNES (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X UNIAO FEDERAL X LUCIA ANTUNES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUCINDA ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante RPV, conforme cópia retro. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 391. Intimem-se.

0008250-46.1994.403.6100 (94.0008250-9) - REDEVCO DO BRASIL LTDA (SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REDEVCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado às fls. 705/709 pela União (Fazenda Nacional), expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais, conforme guias de fls. 663 e 686, como requerido na parte final de fls. 695/698. Após, liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado, no aguardo de notícia da disponibilização de nova parcela do precatório. Intimem-se.

0029910-96.1994.403.6100 (94.0029910-9) - COML/ IMP/ E EXP/ LIMPAZUL LTDA (SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COML/ IMP/ E EXP/ LIMPAZUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 540/541: Por ora, manifeste-se a parte autora, especificamente, sobre as alegações de fls. 504/511, da União (Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0034875-83.1995.403.6100 (95.0034875-6) - AUGUSTO CESAR SILVERIO X ROSA LETIZIO DESIO X WILSON ISMAEL AMARAL (SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUGUSTO CESAR SILVERIO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC (RPV), no valor de R\$ 16.733,20 (Dezesseis mil, setecentos e trinta e três reais e vinte centavos), com data de 02/2002, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo (Secretaria). Intimem-se.

0014394-26.2000.403.6100 (2000.61.00.014394-8) - ANITA DA FONSECA CID X GILBERTO CID (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X ROSELIA POLETTI LUI (SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANITA DA FONSECA CID X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CID X UNIAO FEDERAL X ROSELIA POLETTI LUI X UNIAO FEDERAL

Fls. 146: Cumpram os autores, corretamente, a segunda parte do despacho de fls. 144, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005218-42.2008.403.6100 (2008.61.00.005218-8) - REJANE BEATRIZ DE ALMEIDA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X REJANE BEATRIZ DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 132: Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 4.908,54, com data de janeiro/2010. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049677-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049677-4) - OSVALDO MAURO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 -

LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X OSVALDO MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do teor do despacho de fls. 208, recebo o recurso de apelação de fls. 216/220 (AUTOR), nos seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária (CEF) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0002588-57.2001.403.6100 (2001.61.00.002588-9) - MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 1 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 2 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 3 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 4 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 5 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 6 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 7 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 8 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 9 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 10 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 11 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 12 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 13 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 14 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 15 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 16 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 17 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 18 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 19 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 20 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 21 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 22 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 23 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 24 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 25 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 26 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 27 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 28 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 29 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 30 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 31 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 32 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 33 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 34 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 35 (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Intime-se a executada (NOVAMAX) para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante do depósito judicial, no valor de R\$ 1.946,37 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), com data de janeiro/2011, a título de saldo remanescente de execução de sentença, como requerido na parte final de fls. 537/538 pela União (Fazenda Nacional). No mesmo prazo, junte a executada cópia autenticada do seu contrato social, a fim de regularizar o seu nome empresarial, tendo em vista a alteração havida. Sem prejuízo, oficie-se à CEF a conversão em renda da União, do depósito judicial de fls. 528, no código de receita 2864, como requerido às fls. 537. Intimem-se.

0012143-64.2002.403.6100 (2002.61.00.012143-3) - ARAMIFICIO PAGANINI LTDA (SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X ARAMIFICIO PAGANINI LTDA

Ciência ao SEBRAE/SP da manifestação de fls. 560/562 do DETRAN/SP, para que requeira o que lhe convier, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0027136-44.2004.403.6100 (2004.61.00.027136-1) - CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA (SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI

Fls. 183/184: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros de propriedade do(s) executado(s), tendo em vista que o exequente não demonstrou nos autos o esgotamento das diligências acerca de bens passíveis de penhora, capaz de ensejar a quebra de sigilo bancário. Posiciona-se a jurisprudência: O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida. (REsp n.º 144062/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp n.º 306570/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18/02/2002). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011183-35.2007.403.6100 (2007.61.00.011183-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CELINA DE PAULA

MODAS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP

Fls. 140/166: Mantenho a decisão de fls. 136, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0022432-80.2007.403.6100 (2007.61.00.022432-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCEICAO APARECIDA FOGLIA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONCEICAO APARECIDA FOGLIA ME

Indefiro o pedido de devolução de prazo, formulado às fls. 77/81 pela ECT, tendo em vista que de acordo com a consulta da movimentação processual, de fls. 80/81, o processo não se encontrava remetido à conclusão, mas em Secretaria, em decorrência da publicação do despacho de fls. 76, disponibilizada em 26/08/2010, conforme certidão de fls. 76-v.º. Apesar de constar na mencionada consulta processual, como localização do processo, a apontada conclusão dos autos, não induz que, efetivamente, os autos estivessem remetidos à conclusão, mesmo porque, com a publicação de despacho, os autos ficam no aguardo de manifestação das partes, razão pela qual não há que se falar em devolução de prazo para recursos. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2905

MONITORIA

0025640-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELI FRADESCHI PEREIRA X ADENILCE MARLI FRADESCHI PEREIRA X OSNI PEREIRA(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Por ora, diante do requerimento da parte ré às fls. 50/54, bem como a fim de promover a conciliação entre as partes, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/02/2011, às 15:00 horas, devendo as partes serem intimadas por meio de seus respectivos patronos constituídos nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012597-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012597-6) - MAURICIO ALVES DE CARVALHO(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Por ora, a fim de que seja promovida a conciliação entre as partes, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2011, às 15:30 horas, devendo as partes serem intimadas por meio de seus respectivos patronos constituídos nos autos. Int.

0021948-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021948-8) - VAGNER DIAS SALES(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face da necessidade de reorganização da pauta de audiência, haja vista a Inspeção a ser realizada nessa Vara Cível nos dias 14/03/2011 a 18/03/2011, redesigno a audiência de oitiva das partes e testemunhas para o dia 14 de abril de 2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer acompanhada de seus respectivos advogados. Intimem-se as partes através de seus procuradores constituídos nos autos e as testemunhas arroladas, pessoalmente, para comparecerem na audiência, ora designada. Int.

0022501-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022501-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Em face da necessidade de reorganização da pauta de audiência, haja vista a Inspeção a ser realizada nessa Vara Cível nos dias 14/03/2011 a 18/03/2011, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 26 de abril de 2011, às 14H00 minutos. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência ora designada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017474-46.2010.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X CEZAR DE JESUS DIAS(SP262251 - LADY TEODORO FERREIRA)

Em face da necessidade de reorganização da pauta de audiência, haja vista a Inspeção a ser realizada nessa Vara Cível nos dias 14/03/2011 a 18/03/2011, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de abril de 2011, às 14H30 minutos. Intime-se as partes através de seus procuradores constituídos nos autos para comparecerem na audiência, ora designada. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2601

MONITORIA

0023453-91.2007.403.6100 (2007.61.00.023453-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 153, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034763-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA

Em face da certidão de fls. 140, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000314-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000314-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

REPUBLICAÇÃO PARA OS RÉUS: Observo que Antonio Palombello já apresentou seus embargos, impugnados pela Requerida, e que a empresa requerida não embargou. Recebo os embargos do corréu Luiz Antonio Franco de Moraes, abrindo vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0007177-48.2008.403.6100 (2008.61.00.007177-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X JOEL MIRANDA X ALFREDO LUCIANI NETO X EXPEDITO SALES FERREIRA X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA X ADRIANO LUCIANI

Fls. 361/364 - Manifeste-se a parte autora CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017404-63.2009.403.6100 (2009.61.00.017404-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GADSAN COM/ DE MATERIAS PRIMAS E DOMISANITARIOS LTDA ME X RICARDO SARAIVA GADELHA X SANDRA COSTA GADELHA

Fls. 100/101: Defiro o prazo de trinta dias para indicação de bens. Int.

0022311-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PATRICIA SILVA DE MELO
Em face da certidão de fls. 80, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003261-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SILVIA SANTO CORREA

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0008930-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AMARO SALU DE OLIVEIRA

Defiro a dilação do prazo, por cinco dias. Int.

0013687-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILA JUSTINO TOLEDO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA)

Fls. 49: Defiro à requerida a devolução do prazo para especificação de provas.Int.

0014030-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X TAYANE SANTANA VIANA

Defiro a dilação do prazo, por cinco dias. Int.

0014510-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VIVIAN MERCALDI(SP083176 - JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR)

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018226-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANGELA MARIA DA MOTA

Em face da certidão de fls. 29, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018894-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIS SANTOS LIMA

Vistos, etc...A autora informa a fls. 36 que o requerido promoveu o pagamento do débito, o que acarreta a perda de objeto desta ação.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO POPULAR

0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Prossiga-se, tendo em vista que a Exceção de Suspeição perdeu seu objeto com a promoção da MM. Juíza Federal excepta.Cumpra-se a decisão do Agravo de Instrumento trasladada a fls. 1528/1536, intimando-se o autor a promover a citação dos litisconsortes necessários e remetendo-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo.Tendo em vista que o feito foi declarado nulo ab initio, citem-se o Banco Central do Brasil e o Estado de São Paulo (Junta Comercial do Estado de São Paulo), aos quais fica facultado ratificar suas contestações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016619-04.2009.403.6100 (2009.61.00.016619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011609-2)) FRAGFER COM/ DE LAMINADOS LTDA X WASHINGTON GALANTE JENESEL(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Prossiga-se, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, 4º da Lei 11.101/2005.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo comum de cinco dias.Int.

0000645-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026919-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026919-3)) PAULO MEIRELLES X NILDA CALIPPO MEIRELLES(SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Prossiga-se, tendo em vista que não houve acordo entre as partes.Quanto ao pedido de prova pericial, observo que os embargantes alegam a abusividade da taxa aplicada a título de comissão de permanência e a ilegalidade da capitalização de juros, matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos o valor da dívida deverá ser recalculado de acordo com o que for determinado na sentença.Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055139-82.1999.403.6100 (1999.61.00.055139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010483-74.1998.403.6100 (98.0010483-6)) RODRIGO GALVAO ROCHA DE ALMEIDA PRADO X GUILHERME GALVAO ROCHA DE ALMEIDA PRADO X JULIANA GALVAO ROCHA DE ALMEIDA PRADO X MARIA

AUGUSTA DE ARRUDA GALVAO ROCHA DE ALMEIDA PRADO(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Defiro à requerente o prazo de cinco dias para apresentação das cópias e retirada dos originais. Após, ou no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0024327-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011701-74.1997.403.6100 (97.0011701-4)) NILDA DE SOUSA MOREIRA X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Nilda de Souza Moreira e Marco Antonio Moreira em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando, liminarmente, a obtenção de mandado de manutenção na posse do imóvel objeto de constrição nos autos da Ação Ordinária nº 0011701-74.1997.403.6100 em apenso.Alegam, em síntese, serem promitentes compradores da metade ideal do imóvel ora sub judice, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com o sócio da executada dos autos principais datada de 27/11/01.

Aduzem, ainda, que não houve desconstituição da personalidade jurídica da ré nos autos principais a atingir os bens de seu sócio, vendedor do imóvel, na execução do julgado. É o relatório. Decido.Os Embargantes não comprovaram que são possuidores do imóvel objeto de penhora nos autos executivos em apenso. Da análise da Certidão do Registro de Imóveis acostada às fls. 38/40, o Sr. Elias Pereira da Silva é adquirente do imóvel objeto da lide por meio de escritura de 09/01/02, de modo que é sem valia o contrato particular de compromisso de compra e venda por ele firmado com os Embargantes em 27/11/01, tendo por objeto imóvel que ainda não lhe pertencia (fls. 20/22). Não consta dos autos qualquer documento demonstrando que houve ratificação dos termos do referido contrato de compromisso de compra e venda, tampouco quitação para comprovar a efetiva venda do imóvel aos Embargantes, e ainda a respectiva averbação da compra na matrícula do imóvel, a fim de gerar efeitos perante terceiros.Na condição de mero depositários do bem penhorado, não lhes assistem legitimidade ad causam para a propositura da ação ora em curso. Com efeito, reza o art. 1.046 do CPC:art. 1046. Quem não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos^{1º}. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor ou apenas possuidor. (grifos meus)Os Embargantes não são proprietário do imóvel. Também não comprovaram ser legítimos possuidores. São apenas depositários. E como depositários, agem como auxiliar do juízo, zelando pela guarda e conservação do bem penhorado, conforme preceitua o art. 148 do CPC, não lhes assistindo, no entanto, legitimidade nem sequer interesse para questionar a constrição patrimonial decorrente do processo de execução.Tratando-se de condição de ação, a legitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício, independentemente de alegação da parte adversa.Ante o que exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, visto que não se completou a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026853-70.1994.403.6100 (94.0026853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FACTORIA SERVICOS E COM/ DE COURO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR

Em face da certidão de fls. 285, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027228-71.1994.403.6100 (94.0027228-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECNOOBRAS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO DOMINGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MASSOCA

Defiro a penhora via BACEN JUD.Realize-se a minuta do bloqueio e façam-me conclusos os autos para transmissão.Indefiro o pedido de penhora de bens e ativos financeiros da empresa PMP engenharia, que não se confunde com a penhora da cotas pertencentes ao executado Paulo Roberto Massoca.Int.

0021585-83.2004.403.6100 (2004.61.00.021585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RANULFO PEREIRA DA COSTA

Vistos, etc...Tendo em vista a transação entre as partes, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias.Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R. e I.

0027656-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027656-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO ROBERTO DONIZETI DA SILVA X ALAN RODRIGUES SOUZA

Em face da certidão de fls. 182, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da

Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034371-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)
Fls. 128/129: Defiro o prazo de trinta dias para indicação de bens.Int.

0014982-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES
Fls. 320: A matrícula do imóvel constante das declarações já foi juntada a fls. 314, assim sendo manifeste-se a exequente em dez dias quanto ao seu interesse na penhora desse ou dos outros bens declarados, ou requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0029222-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUBEM BERTA REMOCOES LTDA X CLAUDIO FORTINO X MARIA APARECIDA FORTINI
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011609-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRAGFER COM/ DE LAMINADOS LTDA X WASHINGTON GALANTE JENESEL(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FRANCESCO RUSSO NETO X GEORGE WASHINGTON NOGUEIRA JANESEL
Prossiga-se, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, 4º da Lei 11.101/2005.Expeça-se mandado de reavaliação do veículo penhorado, bem como expeça-se nova carta precatória de citação, penhora e avaliação para os dois últimos executados, tendo em vista a certidão de fls. 89, e de penhora de bens da executada FRAGFER COM. DE LAMINADOS LTDA.Int.

0017275-58.2009.403.6100 (2009.61.00.017275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROMA COM/ DE BOLSAS LTDA ME X MARTA JANETE FILORIO RODRIGUES X VICENTINA REZENDE FILORIO(SP092605 - ERCILIA RODRIGUES)
Fls. 145/149: incabível contestação em execução de título extrajudicial, que deve ser feita através dos embargos do devedor e no tempo oportuno, sendo que nesta fase processual cabe apenas a impugnação da penhora.Quanto à conta da executada Vicentina Filorio, não está comprovado que a conta recebe apenas benefício previdenciário, tendo em vista os lançamentos constantes do extrato de fls. 153, assim sendo deverá apresentar extratos dos últimos seis meses, após o que reapreciarei o pedido de desbloqueio.A conta nº 160.690-5 pertence à empresa e não à executada Marta Filorio.Tendo em vista o interesse demonstrado pelas executadas, manifeste-se a exequente quanto à possibilidade de acordo com parcelamento do débito.Int.

0020147-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X RUTH SILVA BARBOZA
Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008902-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Fls. 45: Defiro pelo prazo de quinze dias.Int.

0013199-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REGINA FRANTI NETO
Defiro a dilação do prazo, por cinco dias. Int.

0017333-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER MENEZES SILVA - ME X WAGNER MENEZES SILVA

Vistos, etc...Tendo em vista o pagamento efetuado, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquívem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R. e I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018281-66.2010.403.6100 - ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tempestivos, recebo os recursos no efeito unicamente devolutivo.Vista sucessiva para contra-razões, sendo os primeiros quinze dias para a autora.Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017040-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARILDA MODESTO DE MENDONCA

Vistos, etc... A Autora informa a fls. 32 que houve o pagamento do débito, razão pela qual não tem mais interesse na notificação.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquívem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0023798-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO DOS SANTOS

Vistos, etc... A Autora informa a fls. 26 que houve o pagamento do débito, desaparecendo o interesse de agir.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquívem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020696-22.2010.403.6100 - DENIS MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de reconsideração da negativa de concessão de justiça gratuita, pelas razões já explanadas na sentença.Em decorrência, julgo deserto o recurso interposto, por ausência de preparo.Certifique-se o trânsito em julgado e arquívem-se os autos.Int.

0023829-72.2010.403.6100 - LORISVALDO DA SILVA PIRES(SP296226 - DANILO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de ação cautelar com pedido liminar de desbloqueio de conta corrente, tendo sido postergada a análise da liminar para após a juntada da contestação.O autor informa a fls. 29 que a requerida já liberou a movimentação da conta, acarretando a perda de objeto desta ação.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Recolha-se o mandado expedido.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquívem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023339-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023339-4) - ABRAMAS ARNOLDO FELMANAS - ESPOLIO X NELSON TABACOW FELMANAS(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X ABRAHAM SVARTMAN GOLTMAN(SP044103 - ANA GILDA MORGAVI SVARTMAN E SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL) X GLADIS VIOLETA MORGAVI ALCAVI ALCALINE DE SVARTMAN(SP007913 - CARLOS NEY XAVIER DE SOUSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP102896 - AMAURI BALBO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO) X MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP156307 - MEYER BRUNO DE OLIVEIRA) X POLITEK INDUSTRIA DE PLASTICO PVC LTDA X ROBERTO STEIGER X HELENA STEIGER(SP059802 - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE)

Fls. 369/370: Defiro ao D.E.R. o prazo de sessenta dias.Fl. 371/373: Assiste razão aos autores, não havendo direito a ser renunciado em face do DNIT, que não é réu mas apenas interessado.Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020059-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIANO COSTA DOS SANTOS

Vistos, etc... A Autora informa a fls. 38 que houve o pagamento do débito, desaparecendo o interesse de agir.Assim

sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010581-10.2008.403.6100 (2008.61.00.010581-8) - SANDOVAL PINHEIRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fl. 359 - Ciência às partes da r. decisão. Fl. 362 - No dia 24 de fevereiro de 2011, às 10h, o autor deverá apresentar-se na Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801; bairro: Paraíso - São Paulo - SP, munido de todos os exames, atestados e documentos médicos que informem sobre a sua doença desde o início do tratamento. Intimem-se as partes, bem como o Perito nomeado. Após, aguarde-se em Secretaria a resposta do Sr. Perito.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3191

MONITORIA

0032570-14.2004.403.6100 (2004.61.00.032570-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UBIRATAM MESSIAS BISPO

Vistos. Homologo por sentença a transação realizada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, às fls. 229/233, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010042-69.1993.403.6100 (93.0010042-4) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos, em que a parte embargante pleiteia o pronunciamento quanto à exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a renúncia formulada pela empresa credora à execução de seu título judicial, visando à compensação administrativa de créditos. É o relatório do necessário.

Decido. Admito os embargos posto que tempestivos. No presente caso, verifico que assiste razão à embargante, em relação ao vício apontado no dispositivo da sentença quanto à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a renúncia aos créditos formulada pela empresa autora da ação, na qual se compreende a verba honorária, possibilitando futura compensação administrativa. Assim acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para que no dispositivo da sentença de fls. 260, passe a constar com a seguinte redação: Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela autora às fls. 229/231, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda, nos termos da Instrução Normativa nº 517/2005. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. As partes arcarão com os respectivos honorários sucumbenciais e custas eventualmente desembolsadas. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022614-23.1994.403.6100 (94.0022614-4)) MARIO BAPTISTA FILHO X JOAQUIM AUGUSTO ALMEIDA SANTIAGO X MARIO VIEIRA GOMES X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES X SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO X MARGARIDA DO CEU E SILVA SANTIAGO MARQUES X CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por dependência aos processos cautelares nº 0032064-53.1995.403.6100, nº 0037808-29.1995.403.6100 e nº0037807-44.1995.403.6100, em que os autores requerem a revisão dos contratos de mútuo celebrados no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. No curso do processo os autores RICARDO CANTON e LUCIA MARIA DOS SANTOS CANTON realizaram transação extra-judicial com a ré (fls. 357/358), homologada por sentença de fls. 359.Em audiência de conciliação, os autores PAULO DOS SANTOS E ZADIR DE OLIVEIRA BURITI DOS SANTOS também firmaram transação com a ré, homologada no termo de fls. 402/406.Foi noticiado o falecimento do autor JOAQUIM AUGUSTO ALMEIDA SANTIAGO no curso do processo, tendo sido requerida a habilitação dos herdeiros às fls. 477/478, o que foi deferida às fls. 594. Os demais autores prosseguiram com a lide, sus-tentando a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas, tendo em vista a inobservância do Plano de Equivalência Salarial (PES) da forma como pactuado. Foram juntados os documentos de fls. 08/130.Citada, a ré ofertou contestação de fls. 135/148 e documentos de fls. 149/313, arguindo preliminarmente a inépcia da petição inicial, a ausência de interesse de agir e o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial. Em réplica, a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da exordial (fls. 318/325).Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 434/435). A CEF nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 436/437.Laudo Pericial foi acostado às fls. 632/658. Manifestação dos autores de fls. 664 e do assistente técnico da ré às fls. 665/674.É o relatório.Fundamento e decidido.Afasto a preliminar de inépcia, pois ainda que a peça inicial não prime pela clareza, é possível se inferir os elementos essenciais.Afasto ainda preliminar de interesse de agir, uma vez que a regularidade nas atualizações das prestações será objeto de análise de mérito. Por fim, afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo, que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio.O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade.Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma forma, não há interesse na revisão do contrato, ainda que se tivesse verificado a aplicação pela CEF, de índices diversos dos pactuados nos reajustes das prestações do financiamento.As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. No PES os reajustes das prestações devem, em regra, observar os índices fornecidos pelos Sindicatos a que os mutuários estão vinculados. Contudo, no caso em exame, de acordo com a perícia, a CEF utilizou o mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança, conforme previsão na cláusula 10ª dos contratos.Em que pese a expressa previsão contratual de aplicação da TR, é evidente a expectativa criada pelos mutuários de que os reajustes das prestações observariam os índices de atualização de sua categoria profissional, já que em regra é esta a metodologia adotada no PES. Logo, pode-se concluir que a CEF aplicou índices de reajuste diversos das categorias profissionais dos autores, acarretando prestações em valores diversos aos efetivamente devidos. No entanto, os autores não têm interesse na revisão do contrato, ainda que a CEF tenha aplicado índices de reajuste maiores do que os devidos, pois a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implicaria no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização, o que tornaria suas dívidas maiores do que as apuradas pela CEF, tendo em vista que os índices de correção do saldo devedor são superiores aos índices de correção das prestações, de forma que a diminuição do valor das prestações pelo juízo não traria qualquer benefício prático aos autores.A revisão judicial dos índices tornaria os autores devedores de valores ainda maiores dos que os cobrados pela CEF, tendo em vista que o índice de reajuste do saldo devedor (TR) normalmente é superior aos índices de reajuste das categorias profissionais dos autores. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes.Foi aplicado às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. Logo, durante a adimplência deste contrato não houve capitalização de juros. A perícia contábil apurou que o saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público.O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança.

A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cader-netas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a revisão judicial pretendida pelos autores. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I.

0016578-86.1999.403.6100 (1999.61.00.016578-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011155-4)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor. Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001967-60.2001.403.6100 (2001.61.00.001967-1) - FLORIANO TADASHI KEIRA X ALCEU LOPES DE OLIVEIRA (SP136070 - VLAMIR MARTINS DAS NEVES E SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 128, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002607-24.2005.403.6100 (2005.61.00.002607-3) - SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor. Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007355-65.2006.403.6100 (2006.61.00.007355-9) - DU PONT DO BRASIL S/A (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por DU PONT DO BRASIL S/A, alegando que a sentença prolatada padece de omissão quanto aos critérios para fixação da verba sucumbencial. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante na medida em que não foram explicitados os motivos para fixação da verba honorária em R\$ 5.000,00. Nos termos do artigo 20, 4, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados por apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A demanda versa sobre o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do artigo 3, 1, da Lei n. 9.718/98. Trata-se de ação que se repete no cotidiano forense, o que facilita sobremaneira o trabalho de pesquisa e redação dos advogados, além de já haver, desde 09.11.05, pronunciamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado. Reconheço o zelo dos patronos da autora, entretanto verifico que o longo transcurso de tempo entre o ajuizamento da demanda até a prolação de sentença se deve em razão de prova pericial requerida pela autora, mesmo tratando-se de matéria de direito e que os créditos compensáveis seriam devidamente apurados administrativamente tomando a base de cálculo conforme estabelecida na sentença. Anoto que a perícia se mostrou prescindível na medida em que a autora concordou com os cálculos apresentados pela ré. Desse modo, considerando o valor da causa (R\$ 53.478.200,51) e o montante homologado como crédito para compensação (R\$ 62.755.728,42), não se justifica a fixação da verba honorária em percentual sobre qualquer desses valores, mostrando-se adequada ao trabalho profissional apresentado a quantia arbitrada na r. sentença de fls. 2315/2320. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS. Retifique-se o registro

da sentença, anotando-se.P.R.I.C.

0008150-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008150-4) - REVELACAO COMUNICACAO VISUAL IND/ E COM/ LTDA(SP183469 - RENATA ELAINE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA(SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por REVELAÇÃO COMUNICAÇÃO VISUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.379,70 e por danos morais arbitrada em pelo menos oito vezes os títulos negociados ou quinhentos salários mínimos.Aduz que a empresa Jotade Comércio e Serviços Ltda emitiu duplicatas sem lastro, constando como sacada a autora. No ano de 2006, a ré CEF, na qualidade de endossatária, lhe exigiu o pagamento das duplicatas REVE1011105-S, REVE1711105A-S, REVE1711105B-S, REVE1711105C-S, REVE030106A-S, REVE130106A-S, REVE130106B-S e REVE130106A-S, levando três dos títulos a protesto por falta de pagamento.A autora promoveu a ação declaratória n. 068.01.2006.006757-8, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri, contra a empresa sacadora Jotade, sobrevivendo sentença declaratória de inexigibilidade das duplicatas protestadas (fls. 73/76). Alega que a ré, mesmo após ser informada de que as duplicatas, sem aceite, foram emitidas sem a correspondente compra mercantil, enviou os títulos a protesto. Mesmo oficiada do deferimento da tutela antecipada na referida ação judicial, a ré deixou de cumprir a ordem de suspensão dos protestos (fls. 42 e 44), somente promovendo seu cancelamento após ser comunicada da sentença.Sustenta que em razão da conduta da ré teve suas operações comerciais e sua imagem prejudicadas.Originalmente, o feito foi distribuído perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP. Às fls. 112/113, consta decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Citada (fl. 126), a CEF apresentou contestação e documentos de fls. 128/157, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que, na qualidade de endossatária, não responde pela simulação havida na emissão do título. Requereu a denúncia à lide de Jotade Comércio e Serviços Ltda, tendo em vista a responsabilidade pelas obrigações expressas no título. No mérito, sustentou a inoponibilidade dos efeitos da decisão prolatada pelo Juízo Estadual, o legítimo e regular exercício de seu direito de protestar as cártulas reclamadas e a não comprovação dos alegados danos.A autora ofereceu réplica de fls. 161/167, e requereu a produção de prova testemunhal (fl. 168).Acolhida a preliminar de denúncia da lide (fl. 173), a denunciada Jotade Comércio e Serviços Ltda., citada (fl. 222), apresentou contestação (fls. 231/239), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, por não ser responsável pelos atos danosos praticados pela denunciante, e a inépcia da petição de denúncia, por ausentes seus fundamentos e documentos indispensáveis à comprovação da relação jurídica entre a denunciante e a denunciada. No mérito, reiterou que os danos sofridos pela autora decorrem, unicamente, da conduta da ré que se recusou a cumprir ordem judicial.A autora ofereceu réplica (fls. 246/247), desistindo da produção da prova testemunhal.A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 245) e ofereceu réplica (fls. 250/251).É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois nesta ação o que se discute é a licitude da sua conduta ao promover a cobrança e o protesto de títulos de que era portadora, independentemente da emissão fraudulenta das duplicatas pela denunciada. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela litisdenunciada, pois a conduta da CEF relaciona-se intrinsecamente aos títulos emitidos pela empresa sacadora e entregues à ré em contrato de desconto de duplicata. Afasto também a alegação de inépcia da petição de denúncia à lide, pois os fatos foram suficientemente narrados, além de ter sido apresentada cópia do contrato indicador da relação jurídica contratual entre a denunciante e a denunciada.Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e superadas as preliminares argüidas, passo à análise de mérito do pedido da ação principal e da denúncia à lide.No mérito, o pedido da ação principal é parcialmente procedente.A duplicata, regida pela Lei n. 5.474/68, representa um crédito pela venda de mercadoria ou prestação de serviço, consubstanciada na fatura. É emitida pelo vendedor ou prestador (sacador) para pagamento pelo comprador ou tomador (sacado), podendo ser endossada a terceiros.O instrumento de fls. 141/145 demonstra que a Jotade Comércio e Serviços Ltda, em 20.01.05, contratou os serviços da CEF para concessão de limite de crédito para operações de desconto, dentre outros, de duplicatas, restando a ré autorizada a cobrar e protestar os títulos apresentados. Assim, tratando-se de endosso-mandato, a CEF figura como mera mandatária do sacador na exigência do cumprimento da obrigação representada no título de crédito.Não há controvérsia quanto à inexigibilidade das duplicatas emitidas sem lastro e levadas ao protesto pela CEF, pois já houve reconhecimento judicial neste sentido. O que se discute é a responsabilidade da CEF quanto aos danos decorrentes dos protestos que promoveu na qualidade de portadora dos títulos.A ré alega a licitude da sua conduta, uma vez que a inadimplência autorizava o protesto das duplicatas, tendo em vista a autonomia dos títulos de crédito, que permite sua desvinculação do negócio que lhe deu origem, alegando ainda o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais contra terceiros de boa-fé. A responsabilidade discutida nestes autos é a extracontratual por danos sofridos pela autora em decorrência da conduta da CEF ao protestar duplicatas eivadas de nulidade (duplicata fria).A ré e a empresa litisdenunciada firmaram contrato bancário de limite de crédito para operações de desconto, por meio do qual foram endossadas à CEF os títulos cujos protestos são discutidos nesta ação. Mesmo estando autorizada pelo contrato a protestar as duplicatas endossadas pelo sacador no caso de inadimplemento do crédito, a mandatária não se exime de agir diligentemente.As provas constantes nos autos demonstram que a CEF tinha ciência da inexigibilidade dos títulos cambiais e, ainda assim, prosseguiu em sua cobrança, levando alguns, inclusive, a protesto.Consta às fls. 34 que em 09/03/2006 a autora informou diretamente à CEF que as duplicatas foram emitidas sem lastro pelo sacador, requerendo sua baixa, sob pena de ajuizamento de ação por perdas e danos, salientando ainda os prejuízos decorrentes de eventuais protestos, tendo em vista seus contratos com grandes empresas. Consta como resposta à notificação: Informamos que a

baixa deve ser solicitada apenas pelo cedente. Ora, se o sacado comparece à agência da CEF informando a inexigibilidade das duplicatas em cobrança, prosseguir exigindo o cumprimento da obrigação cambiária sem, ao menos, averiguar a legitimidade do título, implica em assunção pela instituição financeira de eventual efeito danoso decorrente de sua conduta. Simplesmente atribuir ao cedente a responsabilidade pela baixa da duplicata não encontra amparo sequer na relação contratual firmada com o sacador. Conforme estipulado na cláusula 3, as duplicatas apresentadas são conferidas pela CEF, podendo ser aceitas ou rejeitadas. Ainda, no parágrafo segundo dessa cláusula há expressa previsão de que o cedente deveria manter sob sua guarda os comprovantes de entrega das mercadorias correspondentes às duplicatas para serem apresentados à CEF quando exigidos. Isto é, ao tomar conhecimento da possível irregularidade da duplicata, a CEF deveria ter requisitado do sacador as notas fiscais correspondentes, para evitar o evento danoso discutido nesta ação. A autora ainda providenciou publicações de comunicados em jornal de grande circulação (fls. 39/41) para dar ciência a eventuais interessados da emissão de duplicatas frias pela empresa sacadora Jotade. Não bastasse a notificação feita diretamente pela autora (fls. 34), a CEF ainda foi advertida judicialmente para cessar os atos de cobrança das duplicatas, conforme ofícios emitidos pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri, datados de 29/03/2006, 21/07/2006 e 04/12/2006 (fls. 44, 68 e 77). Houve nova notificação pela autora em 07.04.06 para que a ré cumprisse a determinação judicial (fls. 60/61). Contudo, a certidão de fls. 71 comprova que em 02/06/2006 ainda constavam três protestos contra a autora, realizados em 23/03/2006, 24/03/2006 e 28/03/2006. A fim de se eximir de sua responsabilidade, a CEF alega a inoponibilidade dos efeitos de decisão prolatada pelo Juízo Estadual por não ter integrado a lide. Contudo, as determinações judiciais não atingem apenas as partes no processo, mas também os terceiros envolvidos na relação jurídica. A autora ajuizou ação anulatória dos títulos contra a sacadora Jotade, que era a única legitimada para responder pela emissão de duplicatas frias. A CEF, sendo mera mandatária, não possuía interesse jurídico para figurar na lide. Tendo em vista os protestos indevidos, o Juiz de Direito determinou em antecipação de tutela aos bancos portadores dos títulos (dentre estes, a CEF) sua suspensão perante os respectivos cartórios de protesto. O descumprimento da ordem judicial, além de implicações de ordem penal, configura responsabilidade civil pelos danos decorrentes do descumprimento. Assim, resta evidente que a CEF, por diversas vezes alertada da ausência de higidez das duplicatas, decidiu, por sua conta e risco, prosseguir nos atos de cobrança, protestando e mantendo os protestos dos títulos REV101105S, REV171105AS e REV171105BS no Tabela de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Barueri (fl. 71). Caracterizada, portanto, a culpa por eventuais danos provocados. Ademais, o Código Civil, no artigo 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda que a responsabilidade da CEF fosse subjetiva, o que não é o caso, presentes os requisitos necessários para tanto, como acima exposto. Do dano moral O dano moral sofrido pela autora, decorrente dos protestos indevidos promovidos pela ré, foi cabalmente demonstrado nos autos. A prática do ato danoso é incontroversa, pois a própria ré admite o protesto de títulos de crédito reconhecidos judicialmente como inexigíveis (em 23.03.06, 24.03.06 e 28.03.06). Ciente de tal condição, a ré insistiu na cobrança indevida e na manutenção dos protestos, inclusive descumprindo determinação judicial. Não se nega à CEF o direito contratual de cobrar os títulos de crédito que lhe foram endossados por mandato, contudo, persistir na cobrança após ter sido advertida da sua inexigibilidade pela autora e em desobediência à ordem judicial configura evidente ato ilícito. Tal conduta causou inegável dano à imagem da autora, acarretando constrangimento ilícito e injustificável. Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível. Além de ter seu bom nome protestado como devedora e de ter recebido cartas de cobranças indevidas, a autora ainda foi obrigada a promover perante o juízo estadual a expedição de ofícios em três oportunidades para a sustação da cobrança e dos protestos. O nexo causal é evidente, pois da conduta negligente da CEF decorreu o resultado danoso alegado pela autora, com os protestos efetivados em seu desfavor e os conseqüentes constrangimentos extraordinários que sofreu. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede que seja atingida a função social do instituto, qual seja impedir novos atos danosos. Tendo em vista a gravidade da conduta da CEF no caso, insistindo na cobrança dos títulos de crédito, promovendo e mantendo protestos indevidos, mesmo cientificado da fraude e em desobediência à ordem judicial, arbitro a indenização para reparação dos danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor próximo ao dobro da somatória dos valores nominais das duplicatas. O valor deverá ser corrigido desde a data da sentença, nos termos da Súmula 362 do E. STJ, incidindo ainda juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF. Do dano material A autora afirma ter sofrido danos materiais decorrentes de protestos indevidos, uma vez que deixou de adquirir matéria-prima com seu fornecedor Proquigel Química S/A, sendo obrigada a substituir seu cadastro pela empresa Acrillaser. Da mesma forma, para manter o fornecimento de seus produtos para a Embraer, por ser a única empresa homologada para confecção de plaquetas de identificação do avião, foi obrigada a negociar a substituição de cadastro para a Acrillaser. Em que pese tais alegações, não restaram comprovados danos materiais, sejam prejuízos efetivamente experimentados, sejam lucros cessantes. É evidente que o protesto trouxe para a autora dificuldade na contratação de serviços e materiais, especialmente com a Embraer, contudo, não foi comprovado qualquer prejuízo material, uma vez que a empresa Acrillaser efetuou, em seu nome, a aquisição de matérias-primas para a autora, bem como realizou a venda das plaquetas identificadoras para a Embraer por meio daquela empresa. Anoto, quanto à venda das plaquetas, que o pedido feito à Acrillaser especifica que o material deveria ser obrigatoriamente da fabricante

Revelação (fl. 91). Não foi juntado aos autos o contrato firmado com a Acrillaser, impossibilitando a aferição do efetivo prejuízo sofrido ou mesmo a identificação da natureza da relação estabelecida entre as empresas para a intermediação dos contratos de compra e venda de mercadorias. Ademais, o pedido da autora para ressarcimento de danos materiais no montante de R\$ 25.379,70 não guarda relação com o suposto dano. Conforme se verifica nos autos, esse valor corresponde ao valor nominal das duplicatas (fl. 36) e não com eventual prejuízo de suas operações comerciais, supostamente no montante de R\$ 86.972,54 (fl. 07, item 1.24). Da denunciação da lide. Conforme estabelece o artigo 70, III, do CPC, a denunciação da lide cabe na hipótese de alguém (denunciado) estar obrigado a indenizar, em ação regressiva, o denunciante pelo prejuízo do que perder. O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmado entre a CEF e Jotade prevê, tão somente, o endosso-mandato das duplicatas apresentadas para desconto, restando o cedente responsável apenas pelo cumprimento da prestação constante no título (cláusula 3ª, parágrafo primeiro). Não há disposição legal ou contratual que preveja a responsabilização da denunciada pela cobrança e protestos indevidos promovidos pela denunciante. Ainda que a denunciada seja a sacadora dos títulos de crédito inexigíveis e os tenha entregado à CEF para cobrança, não pode ser responsabilizada pelos protestos indevidos promovidos pela ré, bem como sua manutenção, após ter sido advertida da emissão fraudulenta. A CEF deixou de exigir as faturas comerciais e, mesmo informada pela autora e oficiada pelo Juízo Estadual, não adotou medidas de cautela para averiguar a validade dos títulos protestados e, sendo essa a razão única do dano, não vejo como atribuir responsabilidade à denunciada Jotade pela conduta da denunciante. Assim, improcedente a denunciação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido principal para condenar a CEF à reparação de danos morais, cuja indenização arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidindo sobre as condenações correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, de 12% ao ano, e julgo improcedente a denunciação da lide. Sendo a sucumbência recíproca na ação principal, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. Na denunciação da lide, condeno a denunciante (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios à denunciada (Jotade Comércio e Serviços Ltda.) que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.C.

0001458-51.2009.403.6100 (2009.61.00.001458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016931-48.2007.403.6100 (2007.61.00.016931-2)) JOSE BILO - ESPOLIO X ANA DE SOUZA BILO X SANDRA REGINA BILO GONCALVES (SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. São declaratórios, tempestivamente interpostos, em que a embargante aponta contradição na r. sentença em que pleiteia o pagamento das perdas relativas a caderneta de poupança, no mês de abril/90 em relação aos valores que não foram bloqueados e erro material em relação a data de distribuição da ação cautelar. É o relatório. Decido. Razão não assiste aos embargantes. A certidão de Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 34 fornece como data de distribuição o dia 06/06/2007, não havendo prejuízo às partes pois houve acúmulo de processos a serem distribuídos no Setor de Distribuição deste Fórum. A correção monetária do Plano Collor deriva de um contrato que se renova a cada trinta dias. Assim, se em abril/90 já se encontravam em vigor as disposições de MP 168/90, impõe-se a sua aplicação, tanto ao dinheiro bloqueado, quanto ao não bloqueado. Dessa forma, é o BTNF o índice a ser aplicado, nos termos da Súmula nº 725, do STF, não se compreendendo que dois sejam os índices aplicáveis, como sustenta o recurso. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0006121-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006121-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-20.2009.403.6100 (2009.61.00.003898-6)) ROBERTO EMANOEL TULLII (SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO EMMANOEL TULLII, alegando que a sentença prolatada padece de omissão quanto à irretroatividade de lei penal mais grave para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, bem como que a mesma estaria lastreada em penalidades ainda não referendadas pelo CFM no que tange à progressividade da pena. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não reconheço a existência de quaisquer destas hipóteses em relação à r. sentença de fls. 1243/1249. O pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva foi cotejado com base na Lei n. 6.838/80 e no Decreto n. 44.045/58. Ainda, o reconhecimento da legitimidade do ato administrativo se fundou exclusivamente na conduta objeto do processo administrativo, não tendo sido sequer mencionadas outras condenações. Verificando-se que a r. sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão

jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Desta maneira, im procedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0016052-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016052-4) - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à ação cautelar n. 0011418-31.2009.403.6100 (fl. 371), por SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer a anulação do débito inscrito em dívida ativa da União sob n. 80.7.09.005860-57, referente ao processo administrativo n. 13820.000760/2005-28; bem como a compensação parcial dos valores indevidamente convertidos em renda da União na ação cautelar n. 92.0062169-4, sendo assegurada a apuração da base de cálculo do PIS de acordo com o critério da semestralidade, sem incidência de correção monetária, conforme o disposto no artigo 6, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, até a vigência da Medida Provisória n. 1.212/95.Alega a decadência do crédito tributário em relação ao débito inscrito em DAU n. 80.7.09.005860-57. Quanto ao pedido de compensação, aduz que efetuou depósitos judiciais das contribuições ao PIS na ação cautelar n. 92.0062169-4 para suspender a exigibilidade do débito até decisão final na ação ordinária n. 92.0068408-4, que combatia os Decretos-Lei n.s 2.445/88 e 2.449/88. Na sentença foi afastada a aplicação dos referidos diplomas legais, sujeitando o recolhimento do tributo ao disposto na LC n. 7/70. Contudo, na ação cautelar não foi observado o artigo 6, parágrafo único, determinando-se equivocadamente a conversão integral dos valores em renda da União. Sustenta que, embora tenha suscitado a questão na ação cautelar de depósito e na ação cautelar incidental n. 2001.61.00.030319-1, não houve pronunciamento judicial a respeito.A antecipação de tutela pretendida foi indeferida (fls. 381).Citada (fl. 388), a ré apresentou contestação e documentos de fls. 390/406, aduzindo, em preliminar, falta de interesse de agir ante o cancelamento administrativo da DAU n. 80.7.09.005860-57 e a preclusão da discussão quanto aos valores convertidos em renda da União. No mérito, asseverou que o estabelecido no parágrafo único do artigo 6 da LC n. 7/70 traduz dilação de prazo para o recolhimento, sendo devida a correção monetária entre o fato gerador e o recolhimento.A autora ofereceu réplica (fls. 409/424).Às fls. 436/992, a autora juntou cópias das ações cautelares n.s 92.0062169-4 e 2001.61.00.030319-1, tendo a ré se manifestado à fl. 993.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em relação ao débito inscrito na DAU n. 80.7.09.005860-57, houve reconhecimento da procedência do pedido pela ré. Ao contrário do alegado, não houve carência superveniente da ação, pois o débito só foi cancelado administrativamente em razão da propositura desta ação. Só haveria carência superveniente se o reconhecimento administrativo da decadência tivesse ocorrido voluntariamente, independentemente de provocação pelo Judiciário. Reconheço a carência da ação quanto ao pedido de compensação parcial dos valores convertidos em renda da União no processo cautelar nº 92.0062169-4, tendo em vista a inadequação da medida adotada pela autora, que promove nova ação para discutir questão já decidida em processo anterior.Embora a correção monetária do PIS semestral não tenha sido objeto de apreciação de mérito pelo Juízo da 20ª Vara Federal Cível na ação ordinária nº 92.0068408-4 e nas ações cautelares nº 92.0062169-4 e nº 2001.61.00.030319-1, houve preclusão temporal quanto à discussão referente à conversão integral dos valores depositados em renda da União Federal.Em junho de 1992 a autora ajuizou ação cautelar preparatória n. 92.0062169-4 e realizou depósito mensal da contribuição ao PIS naqueles autos. Na ação principal n. 92.0068408-4, requereu o afastamento das disposições previstas nos DLs n.s 2.445/88 e 2.449/88, sobrevivendo sentença de procedência parcial, que afastou referidos decretos-leis e assegurou a incidência da LC 07/70 (fls. 117/136). Com o trânsito em julgado nos autos principais, iniciou-se discussão quanto à destinação dos depósitos

judiciais. A União requereu sua conversão integral em renda, e a autora requereu o levantamento parcial. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que se manifestou pela integralidade da conversão, uma vez que os valores depositados foram insuficientes. Determinada a conversão integral dos depósitos em renda da União (fl. 292), não houve interposição de recurso pela autora. A decisão foi publicada em 09/08/2000. Os autos foram retirados em carga pela autora em 14/08/2000 e apenas em 12/03/2001 a autora peticionou, requerendo a reconsideração da decisão. Em 29/11/2001 a autora ajuizou a ação cautelar incidental n. 2001.61.00.030319-1 para suspender a conversão dos depósitos em renda e assegurar a aplicação do artigo 6, parágrafo único, da LC n. 7/70 (fls. 443/467) no cálculo do tributo. A cautelar foi extinta sem resolução do mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita para reforma da decisão que determinou a conversão dos depósitos em renda (fls. 669/671). Após a extinção da medida cautelar incidental, a discussão prosseguiu nos autos em que os depósitos foram realizados (cautelar preparatória). Atendendo requerimento da autora, o juízo determinou em 02/09/2003 a remessa dos autos novamente à contadoria judicial, que se manifestou em 30/10/2003 pela integralidade da conversão dos depósitos em renda, uma vez que os valores depositados pela autora foram insuficientes para a extinção do débito. Em 02/03/2004 a autora requereu novos cálculos e o levantamento de parte dos valores. Em 19/09/2005 foi determinada a conversão integral dos valores, tendo a autora tomado ciência da conversão em 16/08/2006, não tendo apresentado qualquer recurso. É certo que a sentença transitada em julgado determinou genericamente a aplicação da Lei Complementar 07/70, sem adentrar especificamente quanto à aplicação do artigo 6, parágrafo único, da referida lei, e conseqüentemente, não foi determinada a forma de apuração da base de cálculo do PIS pelo critério da semestralidade. Enquanto a ré apresentou planilha com a aplicação da base de cálculo correspondente ao faturamento do mês anterior, a autora pretendia considerar a base de cálculo correspondente ao sexto mês anterior ao fato gerador. Assim, a autora tem razão ao alegar a inexistência de coisa julgada, mas tendo havido apreciação incidental quanto à questão ao se decidir pela conversão total dos valores depositados, e considerando a ausência de recurso adequado pelo interessado, houve evidente preclusão temporal. A situação em tela é totalmente distinta do contribuinte que recolhe as contribuições em valores superiores aos devidos. Neste caso, ao verificar o indébito tem a faculdade de requerer a restituição, pois os pagamentos não foram realizados em juízo e não houve discussão no processo quanto ao valor devido. A solução da questão referente ao levantamento ou conversão dos valores depositados dependia da apreciação da semestralidade do PIS e cabia ao juízo da causa decidi-la, pois se tratava de questão incidental cuja decisão era imprescindível para a execução do julgado. Evidentemente, se o juízo entendesse pela necessidade de ação específica para solucionar a questão, teria se manifestado neste sentido, no entanto, o juízo acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, determinando a conversão integral dos depósitos em renda da União. Havendo irresignação, cabia à autora impugnar os cálculos pelos meios adequados. Contudo, como já exposto acima, a autora deixou de apresentar o recurso adequado contra a decisão, verificando-se a preclusão temporal. A irresignação quanto às decisões proferidas na execução de um julgado deve ser objeto de recursos e impugnações nos próprios autos em que a questão foi debatida, não se justificando a propositura de uma ação autônoma para este fim. No caso em exame, a autora deixou de interpor o recurso adequado contra a decisão que determinou a conversão integral dos valores depositados em renda, promovendo nova ação cautelar para tal fim. Uma vez que a ação cautelar não serve como substituto de recurso, o processo foi extinto em razão da inadequação da medida. Da mesma forma, verifico que a propositura desta ação para questionar atos processuais praticados em outro processo mostra-se manifestamente inadequada. A carência de ação impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de compensação de valores, e nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, julgo procedente o pedido de anulação do débito inscrito na dívida ativa da União n. 80.7.09.005860-57. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, o que se mostra compatível com o trabalho profissional apresentado, tendo em vista que se trata de ação que se repete no cotidiano forense, o que facilita sobremaneira o trabalho de pesquisa e redação dos advogados, não se justificando a fixação da verba honorária em percentual. P.R.I.C.

0022777-75.2009.403.6100 (2009.61.00.022777-1) - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM SAO PAULO(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP252555 - MARINA GATTI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 77, informando o pagamento da dívida, fora dos autos, e conseqüente perda de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Em nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006944-80.2010.403.6100 - MARCELLO SCRIPILLITI JUNIOR X PAULO SCRIPILLITI X OLGA SCRIPILLITI ANTONIAZZI X EGLE SCRIPILLITI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Os autores ajuizaram a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança nº 99013816-6 (fls. 116/119), entre os meses de abril, maio e junho de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa

Econômica Federal apresentou contestação (fls. 56/75), argüindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 93/111). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se a autora realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Collor I De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da

instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4). Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.No presente caso, a parte autora só pediu a correção da poupança em relação aos meses de abril, maio e junho de 1990 referentes ao Plano Collor I, motivo pelo qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente. DISPOSITIVO do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora à diferença entre a variação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado.Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.C.

0012286-72.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos.Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e filiais, alegando que a sentença prolatada padece de omissão quanto à indicação da qualidade da autora como sucessora de PricewaterhouseCoopers International Services Ltda. e suas filiais e sobre os critérios para fixação da verba sucumbencial.É o relatório. Decido.Não reconheço a existência da omissão apontada quanto à necessidade de constar na sentença a qualidade da autora como incorporadora de outra(s) empresa(s). A incorporação de uma sociedade por outra implica na extinção da incorporada e assunção, pela incorporadora, de todo o seu ativo (incluindo direitos creditícios) e passivo. A procedência do pedido em favor da autora lhe confere o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos nos termos da r. sentença, o que, evidentemente, inclui o indébito recolhido pela(s) empresa(s) incorporada(s) e que, agora, é parte do patrimônio da incorporadora.No que tange à verba honorária, assiste razão à embargante na medida em que não foram explicitados os motivos para sua fixação em R\$ 5.000,00.Nos termos do artigo 20, 4, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados por apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.A demanda versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas devidas aos empregados. Trata-se de ação que se repete no cotidiano forense, o que facilita sobremaneira o trabalho de pesquisa e redação dos advogados, além de estar fundada em farta jurisprudência do e. STJ.Reconheço o zelo dos patronos da autora, entretanto verifico que entre o ajuizamento da demanda até a prolação de sentença decorreram menos de seis meses, demonstrando a celeridade dada ao processo justamente por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Desse modo, considerando o valor da causa (R\$ 233.265,99), não se justifica a fixação da verba honorária em percentual sobre esse montante, mostrando-se adequada ao trabalho profissional apresentado a quantia arbitrada na r. sentença de fls. 3206/3218.Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam PARCIALMENTE ACOLHIDOS.Retifique-se o registro da

sentença, anotando-se.P.R.I.C.

0012723-16.2010.403.6100 - JOAO JOSE DA FONSECA X MARLY BORGES DE FREITAS X GUILHERME BORGES DE FREITAS X AUGUSTO CESAR MARSAIOLI DE FREITAS X MABE REGINA BUENO BORGES DE FREITAS(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que postula a parte autora a suspensão da exigibilidade da contribuição FUNRURAL, nos termos do art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com alteração da Lei 8.540/92 e leis posteriores. Alega que está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção dos segurados especiais e da pessoa física produtora rural, nos termos do artigo 25 e 30 da Lei n 8.212/91.Após regularizações (fls. 699/700, 703/708, 710, 712/749, 751/753 e 756/757), os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Passo ao exame da questão controversa nos autos.Da Contribuição ao FUNRURAL (LC n 11/71, art. 15, inciso I)A legislação que fundamenta a contribuição ao FUNRURAL é reproduzida a seguir para a perfeita análise do tema:LEI N 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.Capítulo II - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕESArt. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória n° 258, de 2005)Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. 1o O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória n° 258, de 2005) 2o A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo 3o do art. 8o da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória n° 258, de 2005)LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 1971 - Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste.(...)Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. 1º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização. 2º O recolhimento da contribuição estabelecida no item I deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele em que haja ocorrido a operação de venda ou transformação industrial. 3º A falta de recolhimento, na época própria da contribuição estabelecida no item I sujeitará, automaticamente, o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, à correção monetária dêste e aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o referido montante. 4º A infração de qualquer dispositivo desta Lei Complementar e de sua regulamentação, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, conforme a gravidade da infração, sujeitará o infrator a multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor no País, imposta e cobrada na forma a ser definida no regulamento. 5º A arrecadação da contribuição devida ao FUNRURAL, na forma do artigo anterior, bem assim das correspondentes multas impostas e demais cominações legais, será realizada, preferencialmente, pela rede bancária credenciada para efetuar a arrecadação das contribuições devidas no INPS. 6º As contribuições de que tratam os itens I e II serão devidas a partir de 1º de julho de 1971, sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas ao FUNRURAL, até o dia imediatamente anterior àquela data, por força do disposto no Decreto-lei número 276, de 28 de fevereiro de 1967.DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970 - Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências.Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos dêste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9

julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: 1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei. Art 2º A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: I - Indústria de cana-de-açúcar; II - Indústria de laticínios; III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate; IV - Indústria da uva; V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão; VI - Indústria de beneficiamento de cereais; VII - Indústria de beneficiamento de café; VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas. 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação. 2º As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, não foram incluídas neste artigo, estão sujeitas a partir de 1º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma da respectiva legislação. 3º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais. Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971 Art 4º Cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social - I.N.P.S. arrecadar as contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º deste Decreto-Lei, nos termos do artigo 35 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as modificações da legislação posterior. 1º Pela prestação dos serviços que trata este artigo, o Instituto Nacional de Previdência Social será retribuído com percentagem calculada sobre o custo real do serviço. 2º A arrecadação da contribuição prevista no artigo 2º deste Decreto-Lei, relativa aos meses anteriores a dezembro de 1970, inclusive, remanesce com o INCRA. Art 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural. Vide Decreto Lei nº 1.989, de 1982 1º A contribuição é calculada na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual para cada módulo, atribuído ao respectivo imóvel rural de conformidade com o inciso III do artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. 2º A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o Imposto Territorial Rural, pelo INCRA que baixará as normas necessárias de execução. 3º São isentos da contribuição os proprietários de imóveis rurais: a) de área igual ou inferior a um (1) módulo; b) e os classificados pelo INCRA como empresa rural, nos termos do artigo 4º, item VI, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964. 4º A contribuição paga pelo proprietário de imóvel rural, que tiver contrato de arrendamento ou de parceria, poderá ser por ele considerada como seu crédito no respectivo contrato. (Revogado pela Lei nº 5.868, de 1972) 5º Os contribuintes nas condições do artigo 1º da Lei nº 5.360, de 23 de novembro de 1967, continuam gozando das deduções aí previstas dentro dos prazos estabelecidos de conformidade com a mesma Lei. LEI Nº 2.613, DE 23 DE SETEMBRO DE 1955 - Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural. Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: 1 - Indústria do açúcar; 2 - Indústria de laticínios; 3 - Xarqueadas; 4 - Indústria do mate; 5 - Extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão; 6 - Indústria de beneficiamento de café; 7 - Indústria de beneficiamento de arroz; 8 - Extração do sal; 9 - Extração de madeira, resina e lenha; 10 - Matadouros; 11 - Frigoríficos rurais; 12 - Cortumes rurais; 13 - Olaria. 1º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais de que trata este artigo deixarão de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, regulados pelos Decretos-leis ns. 9.853, de 13 de setembro de 1946; 9.403, de 25 de junho de 1946; 4.048, de 22 de janeiro de 1942, modificado pelo decreto-lei nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, e nº 8.621 de 10 de janeiro de 1946. 2º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato bem como as pequenas organizações rurais, de transformação ou beneficiamento de produtos rurais do próprio dono e cujo valor não exceder de Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). 3º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas neste artigo não se eximem de contribuição ainda quando em cooperativas de produção. 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Art 7º As empresas de atividades rurais não enquadradas no art. 6º desta lei contribuirão para o Serviço Social Rural com 1% (um por cento) do montante e da remuneração mensal para os seus empregados. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição constante desse artigo as pessoas físicas que explorarem propriedades próprias ou de terceiros, cujo valor venal seja igual ou inferior a Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). Art 8º As contribuições dos que não possuírem escrituração em forma legal serão calculadas à base do salário mínimo da região, acrescido de 10% (dez por cento). Art 9º As contribuições devidas ao S. S. R. serão recolhidas na forma, prazo e local que forem determinados no regulamento, incorrendo o contribuinte, pelo não recolhimento dentro em 120 (cento e vinte) dias do vencimento, além dos juros de mora, na multa de 10% (dez por cento), podendo a sua arrecadação ser atribuída a entidades públicas ou privadas. Pode-se extrair desta legislação que: a contribuição ao

FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento dúplice, no artigo 15, incisos I e II, o inciso I incidente sobre valor comercial dos produtos rurais, e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários); a contribuição ao INCRA também tem fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários); portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º). Quanto à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificado em nossos tribunais superiores (STF e STJ) que a tese não tem consistência, pois pelo princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput) todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social. Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
TÍTULO VIII - Da Ordem Social
CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS(...)
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: E sendo as contribuições ao FUNRURAL previstas em lei e estabelecidas em bases que obedecem aos ditames da Constituição Federal de 1988, eis que incidente sobre folha de salários e sobre o valor comercial dos produtos rurais, esta última que se equipara a faturamento, ambas hipóteses de incidência contempladas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, foram recepcionadas pela nova ordem constitucional. A contribuição devida ao FUNRURAL, prevista no inciso II do art. 15 da LC nº 11/71 (incidentes sobre a folha de salários) somente subsistiu até a Lei nº 7.787/89, cujo artigo 3º, 1º expressamente a suprimiu a partir de 1º de setembro daquele ano de 1989, pois a contribuição devida ao PRÓ-RURAL ficou inclusa na alíquota de 20% da contribuição das empresas em geral constante do inciso I do mesmo artigo 3º, enquanto que a contribuição devida ao INCRA, visto que não destinada ao antigo PRORURAL, não foi suprimida por esta lei e nem foi afetada pelas supervenientes Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, continuando a ser validamente exigida.

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989 - Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.
Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais (...) Anote-se que, em face mesmo de sua destinação diversa (não carregada para a Seguridade Social), mas incidente sobre base de cálculo idêntica às contribuições devidas à Seguridade Social (sobre a folha de salários), nenhum impedimento haveria para que o INSS exigisse a contribuição ao INCRA, não se podendo invocar óbice do disposto nos artigos 18 e 94 da Lei nº 8.212/91.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.
Capítulo II - DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO(...)
Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas a, b, c e d do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.(...)
Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007)
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. 1o O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) 2o A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo 3o do art. 8o da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) De outro lado, a contribuição do inciso I daquele mesmo art. 15 da LC nº 11/71, incidente sobre base de cálculo diversa, qual seja, o valor comercial dos produtos rurais, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, cujo art. 3º, I tratava apenas da contribuição

incidente sobre a folha de salários. A jurisprudência do Eg. STJ é pacífica no sentido de que esta contribuição do inciso I subsistiu até a implantação do novo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social editado pelas Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, uma vez que foi expressamente extinta apenas pelo artigo 138 da Lei nº 8.213/91. A partir daí, todas as pessoas jurídicas passaram a ter a mesma incidência contributiva sobre a folha de salários (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), continuando a ser exigível a modalidade contributiva sobre a comercialização rural apenas pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, devida pelos segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Posteriormente, todavia, também os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária e as pessoas jurídicas (empresas rurais) (Lei 8.212/91, art. 12, V, a e art. 15, I e único, c.c. art. 22), tiveram substituída a contribuição sobre a folha de salários pela contribuição sobre a comercialização de sua produção rural, conforme, respectivamente, Lei nº 8.540/92 (que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91) e Lei nº 8.870/94, artigo 25. Por fim, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. LEI Nº 8.213 - DE 24 DE JULHO DE 1991 - DOU DE 14/08/91 - (Atualizada até Agosto/2006) - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Confira-se precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbis gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma, vu. RESP 800307, Processo: 200501961887 UF: RS. J. 21/08/2007, DJ 27/09/2007, p. 226. Rel. Min. LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à

folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).(...)
(STJ - 1ª T., vu. AgRg no REsp 780294 / RS, Proc. 2005/0150238-1. J. 16/05/2006, DJ 29.05.2006 p. 191. Rel. Min. LUIZ FUX)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. ART. 15, I, LC n. 11/71. EXTINÇÃO COM A LEI N. 8.213/91.- A Lei n. 7.787/89 eliminou a contribuição sobre a folha de salários disciplinada no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71.- De outra parte, o diploma legal superveniente à Carta Política de 1988 manteve incólume a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais (artigo 15, inciso I, da LC n. 11/71), cuja extinção ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91. Precedentes.- Agravo regimental improvido.(STJ - 2ª T., vu. AgRg no REsp 642807 / RS, Proc. 2004/0026192-3. J. 13/09/2005, DJ 28.03.2006 p. 205. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. LC 11/71 E LC 16/73. PRECEDENTES.1. As empresas agroindustriais e agrocomerciais respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo bitributação. 2. O art. 3o , 1º, da Lei 7787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71 e não a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais.3. A extinção da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais só ocorreu com a edição da Lei 8213/91 que, em seu art. 138, expressamente, assim dispôs tendo em vista a unificação da previdência social ocorrida a partir de sua edição.4. Os 20% previstos no art. 3º, I, da Lei 7787/89, não absorveu a contribuição sobre a produção.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ-2ª T., vu. REsp 246286 / SC, Proc. 2000/0007010-6. J. 08/04/2003, DJ 26.05.2003 p. 292. Rel. Min.FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Nestes termos, mostra-se improcedente a presente ação.DISPOSITIVO.Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0014272-61.2010.403.6100 - SONDA DO BRASIL S/A(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SONDA DO BRASIL S/A, alegando que a ocorrência de contradição na sentença de improcedência de fls. 169/171, uma vez que esta reconhecera a possibilidade de retificação de erros de cálculo do INSS quando este incluir no mesmo acidentes in itinere e, no seu caso, haveriam 21 situações que se enquadrariam na hipótese, do total dos 25 comunicados de acidente de trabalho da embargante. É o relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).O pedido inicial (v. fls. 36) se restringiu ao reconhecimento da ilegalidade do fator acidentário de prevenção - FAP, no ajuste da contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT, conforme disposições do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, do Decreto n.º 6.957/09 e nas Resoluções CNPS n.s 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10.Tratando os autos de matéria exclusivamente de direito, entendimento este, aliás, reiterado de foram expressa pela própria autora, quando instada a manifestar seu interesse na produção de provas (momento em que se poderia inclusive, v.g., requerer a realização de perícias). Verifica-se, assim, que a r. sentença apreciou o pedido deduzido na inicial com argumentos claros e nítidos, pelo que se conclui que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, com base no que dos autos consta e limitado ao pedido inicial, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado, ainda mais quando a situação visa um julgamento extra petita. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a os interesses da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expandida. Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de

24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0017899-73.2010.403.6100 - REINALDO DISERO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, em que o autor pleiteia seja-lhe assegurado o direito à opção pela jornada de trabalho de 30 horas semanais e sua manutenção, sem a redução de salário (vencimento básico, GAE, GDASS e vantagem pecuniária), bem como o auferimento de vantagens financeiras que forem concedidas para a carreira, inclusive as previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04. Pede, ainda, seja determinada a: a) devolução dos valores já descontados em virtude do não cumprimento total da jornada de 40 horas semanais a partir de 01.06.09, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros de mora; b) condenação do INSS ao pagamento da diferença de remuneração proporcional à majoração da jornada de trabalho, de 6 para 8 horas diárias, levando-se em consideração os vencimentos do autor vigentes em 31.05.09, bem como acréscimos posteriores concedidos à carreira do INSS, inclusive pela Lei nº 11.907/09.Sustenta, assim, a ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições relativas à questão, constantes do artigo 160 da Lei n 11.907/2009, alteradora da Lei n 10.855/04, que aumentou a carga horária de trabalho para 40 horas diárias, por via transversa reduzindo o salário daqueles que optassem pela carga de 30 horas semanais. Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Às fls. 153 foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. Em face desta, conforme consta às fls. 159/184, houve interposição de agravo de instrumento pelo autor, registrado sob o n 0028115-60.2010.403.0000, cujo seguimento foi negado (fls. 185/191).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 192/205, na qual questionou em preliminar o direito à justiça gratuita requerido pelo autor em sua inicial e, no mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Em sua réplica (fls. 211/246), o autor defendeu o direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, no mais ratificando os argumentos de sua inicial. Por fim, o INSS se declarou ciente dessa manifestação, reiterando os termos de sua contestação (fls. 247). É o relatório. Decido.Considero as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com efeito, no que tange à alegação preliminar de descabimento da concessão de justiça gratuita, acolho o alegado, posto que os vencimentos percebidos pelo autor são suficientes para arcar com valores relacionados ao processo, sem prejuízo do próprio sustento.Passo ao mérito. O autor, técnico do seguro social pede que lhe seja assegurado o direito à opção pela jornada de trabalho de 30 horas semanais e sua manutenção, sem a redução salarial, bem como o auferimento de vantagens financeiras que forem concedidas para sua carreira.A referida alteração na jornada de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais ocorreu em razão da Lei nº 11.907/09, que foi editada com observância ao disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90, que dispõe: Art. 19. os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.Insta salientar que na relação estabelecida entre os servidores públicos e o Poder Público, a fixação da jornada de trabalho deve ser feita levando-se em conta o interesse da Administração Pública, segundo critérios de conveniência e de oportunidade, que são decorrência de poder discricionário, tendo em vista o interesse público e o bem da coletividade. Demais disso, ocorre que a Administração Pública alterar, desde que por lei em sentido estrito, o regime jurídico de seus servidores, tendo em vista inexistir qualquer garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. Inexiste direito adquirido a regime jurídico, como, aliás, reconhece de forma pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores.Nesse sentido: AMS 200961000126760AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322255Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 457 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DE TRINTA HORAS PARA QUARENTA HORAS SEMANAIS - AUSENTE AFIRMADA OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA 1. Deseja a parte autora invocar a ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e do direito adquirido, o que incorrido no caso vertente. 2. Estabelece o art. 19, da Lei 8.112/90, a duração máxima de quarenta horas semanais da jornada de trabalho dos servidores públicos da União, sendo que a jornada de trinta horas, até então praticada pela parte autora, baseava-se no Memorando Circular/INSS n. 50 e no Decreto 1.590/95, traduzindo-se manifestação de conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública, não havendo lei específica a fixar jornada de trinta horas para o cargo da servidora ora recorrida (Técnica Previdenciária), assim inexistente afirmada ilegitimidade da Lei 11.907/09. 3. Pacífico não se oponha a imodificabilidade do regime jurídico remuneratório do serviço público, evidentemente se protegida a irredutibilidade do todo percebido pelo agente público. 4. No caso dos autos, não se há de falar em redução de subsídios, vez que a Lei 11.907/09 instituiu reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III, IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, incluídas pelo artigo 162 daquela lei de 2009. 5. Evidenciado o não-decesso remuneratório, sem sucesso se põe a empreitada em tela, a denotar o estrito cumprimento, pelo impetrado, à legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior.

Precedentes. 6. Provimento à apelação e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença, julgando-se improcedente o pedido, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. AI 201003000214313AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 412406 Relator(a) JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 64 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento do INSS e JULGAR PREJUDICADO o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. 1. A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. 2. A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. 3. A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado. AC 199801000940969AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000940969 Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:04/09/2006 PAGINA:4 Decisão A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido negou provimento à apelação. Ementa ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS PARA SERVIDORES DO INSS. LEI Nº 8.112/90. DECRETO Nº 1.590/95 E RESOLUÇÃO Nº 172/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA. 1. O julgamento da improcedência do pedido, com cognição plena e aprofundada do objeto da lide, afasta, necessariamente, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, ficando prejudicado o agravo retido contra decisão que a negou. 2. Não está o juiz obrigado a contra-argumentar todas as alegações das partes, sendo suficiente que analise somente os argumentos indispensáveis à solução da lide. Na espécie, tendo a sentença examinado de forma motivada a pretensão dos autores, fica afastada a alegação de nulidade por não pronunciamento sobre a existência de redução de vencimentos com o surgimento do Decreto nº 1.590/95. 3. Os servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, não têm direito adquirido à manutenção da jornada de trabalho de 6 horas, antes estabelecida por interesse da Administração. (AC 2001.01.00.022917-6/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 25/10/2004, p.13). Aqueles eventualmente beneficiados por título judicial prolatado pela Justiça Especializada Trabalhista não podem aproveitá-lo após a conversão para o Regime Jurídico Único. 5. Não há que se falar em ilegalidade do Decreto nº 1.590/95 e da Resolução nº 172/95, já que as suas regras foram elaboradas dentro dos limites fixados pelo artigo 19 da Lei nº 8.112/90 e dos parâmetros estabelecidos pela Carta Constitucional em vigor. 6. Agravo retido prejudicado. Apelação a que se nega provimento. AMS 199701000015125AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000015125 Relator(a) JUIZ NEY BELLO (CONV) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Fonte DJ DATA:08/04/2002 PAGINA:136 Decisão A Turma, por unanimidade NEGOU provimento à apelação. Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr(as) Juízes JOAO BATISTA MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.). Ausência justificada da Sra. Juíza SELENE MARIA DE ALMEIDA. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA DO REGIME JURÍDICO ANTERIOR. 1. Observando o limite constitucional, a Administração é livre, por ato normativo, para modificar horário de trabalho, ampliando ou reduzindo a jornada, segundo critérios de conveniência do serviço público, sem que importe a redução da remuneração de seus servidores, a qual não se escalona por jornada fixa ou variável, ou seja, por quantidade de horas trabalhas, mas pelo padrão de vencimentos e outorga de vantagens previstas em lei. (AC 1998.01.00.094274-0/MG - 1ª Turma - Juiz Aloísio Palmeira Lima - DJ: 24/04/2000). 2. Apelação improvida. Desta forma, restando demonstrado que não há ilegalidade ou abuso de poder na conduta perpetrada pela autoridade impetrada, escreve Antonio A. Queiroz Telles: Na verdade, ainda que a doutrina já tenha se dividido a respeito da natureza da relação jurídica que se estabelece entre o cidadão que presta serviços e o Estado, que deles necessita, parece não mais haver dúvida de que ela é eminentemente estatutária. De acordo com esta teoria, o Estado estabelece, unilateralmente, em leis, as condições necessárias ao desempenho da função pública, fixa, preliminarmente, os direitos e deveres dos candidatos aos cargos públicos que neles uma vez investidos, limitam-se a aceitar as condições preestabelecidas, sujeitando-se, ademais, às alterações destas cláusulas, unilateralmente pela administração, sob a justificativa do interesse público. (In, Introdução ao direito administrativo, RT, p.331). No mesmo sentido ENRIQUE

SAYAGUÉSA LASO:LA OPINIÓN PREDOMINANTE EN EL DERECHO MODERNO SOSTIENE QUE EL FUNCIONARIO SE ENCONTRA COLOCADO EM UNA SITUACIÓN ESTATUTÁRIA, ES DECIR, DE CARATER OBJETIVO Y GENERAL, CREADA UNILATERALMENTE Y POR LO TANTO, MODIFICABLE EM TODO MOMENTO (In, Tratado de derecho administrativo, p.287).DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Fica, também, indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por aplicação analógica do artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.C.

0020434-72.2010.403.6100 - ROBERT JOHN DUNCAN(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por ROBERT JOHN DUNCAN contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré à correção do saldo de suas contas vinculada ao FGTS referente aos planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (dez/88, jan/89 e fev/89), Collor I (mar/90, abr/90, mai/90 e jun/90) e Collor II (fev/91).Em contestação (fls. 71/84), a CEF alegou pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósito fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90.O autor ofereceu réplica (fls. 90/93).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisá-la.DAS PRELIMINARES Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta da autora administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITORegistro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE.A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS.Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explícita detalhadamente a procedência da presente demanda:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23).FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS.1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS.3. OS SALDOS DAS

CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Foram determinados os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987 (plano Bresser), de 5,38% (BTN) para maio de 1990 (plano Collor I) e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Restando mantida a correção, quanto ao Plano Verão (mês de janeiro de 1989), pelo índice do valor do IPC de 42,72%, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês, e, quanto ao Plano Collor I (mês de abril de 1990), o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (IPC), e de abril de 1990, no percentual de 44,80% (IPC), nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Quanto aos demais períodos pleiteados, reconheço que a CEF aplicou a devida correção administrativamente. Em dezembro de 1988, época em que a correção do FGTS era trimestral, a CEF remunerou as contas fundiárias pela OTN no percentual de 28,79%; em fevereiro de 1989, aplicou índice de 18,39% (LFT); em março de 1990, as contas foram corrigidas pelo percentual de 84,77% (IPC); e, em junho de 1990, pela variação de 9,61% (BTN). Anoto que os índices adotados são superiores aos requeridos pelo autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para condenar a Caixa Econômica Federal a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89, com 42,72%, e ABRIL/90, com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas, cabendo à ré ressarcir o autor na devida proporção. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. P. R. I. C.

0021012-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-20.2010.403.6100) JOSE FERNANDO NOGUEIRA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende nos índices de 44,80% para abril de 90 (plano Collor I) e de 14,87% para fevereiro de 91 (plano Collor II). À fl. 57, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação (Lei n. 10.741/03). Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, a ausência de interesse de agir em caso de acordo ou saque nos termos da Lei Complementar n. 110/01 e Lei n. 10.555/02, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos - opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósito fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão em relação a índices não especificados na Súmula n. 252 do STJ. O autor não ofereceu réplica (fl. 80v). É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.** Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisá-la. **DAS PRELIMINARES** Da carência da ação: ausência de interesse de agir A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta da autora administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. **DO MÉRITO** Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às

cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUISE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Razão pela qual, em relação ao Plano Collor II (mês de fevereiro 1991) foi mantido o índice aplicado de 7% pela TR. Quanto ao Plano Collor I, referente ao mês de abril de 1990, foi mantido o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas o índice de abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para o mês de ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. P. R. I. C.

0022516-76.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO PEREIRA PARDIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por MARCOS ANTONIO PEREIRA PARDIM contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré a computar juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS com correção monetária referente aos planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90), bem como para assegurar a revisão do saldo da conta fundiária com a incidência de correção monetária com relação aos planos Bresser (jun/87) e Verão.À fl. 62, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em contestação (fls. 67/80), a CEF alegou pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósito fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90.O autor ofereceu réplica (fls. 85/101).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisá-la.DAS PRELIMINARES Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta da autora administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar.Da prescrição de juros progressivos Em relação à alegação de prescrição dos juros progressivos entendo que o prazo de contagem é a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITORregistro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE.A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS.Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23).FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS.1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS.3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS

RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Razão pela qual, em relação ao Plano Bresser (mês de junho de 1987) foi mantido o índice aplicado de 18,02% pela LBC. Quanto ao Plano Verão (mês de janeiro de 1989), foi mantido o índice do valor do IPC de 42,72%, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (IPC), nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros progressivos, a Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971, data da publicação da Lei nº 5.705/71, não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. No presente caso, a parte autora não se enquadra entre os que têm direito à taxa de juros progressiva, pois seu contrato de trabalho teve início em 01/03/1973 e a opção ao FGTS realizada na mesma data, conforme os documentos juntados aos autos (fls. 26/53). Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular dessa conta ativa não poderia de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolse os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. Há de preponderar a natureza das coisas. Inexistem juros a ser computados, de algo que é por lei indisponível. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para condenar a Caixa Econômica Federal a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelo índice do IPC para o mês de JANEIRO/89 com 42,72% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é **JULGADO IMPROCEDENTE** em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. P. R. I. C.

0000465-37.2011.403.6100 - MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pleiteia a aplicação, no saldo da conta vinculada ao FGTS, de juros progressivos e conseqüente correção monetária, observados os índices para junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Foram apontados indicativos de possível prevenção às fls. 48/49, tendo sido solicitada cópia da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível no processo n. 0009407-92.2010.403.6100, que seguiu juntada às fls. 52/57. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verifica, a ação ordinária n.º 0009407-92.2010.403.6100 foi ajuizada para o mesmo fim da presente, tendo sido o pedido julgado improcedente ante a data de opção pelo regime do FGTS. Não há que se falar de coisa julgada, ante a interposição de recurso de apelação recebido em seu duplo efeito. O que ocorre é que a parte

desfavorecida por uma decisão judicial não pode propor nova ação para reverter a decisão anterior, pois é incompatível com a ordem processual. Seu pedido já foi analisado, aguardando julgamento do recurso, verificando-se a litispendência. Ausente, assim, a possibilidade de prosseguimento deste processo, é de rigor sua extinção sem julgamento do mérito, pois o respectivo direito já foi exercido em outra ação, proposta anteriormente, configurando-se litispendência. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **EXTINGO** este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000734-76.2011.403.6100 - JOAO RONALDO RAMALHO DA SILVA X JUCILENE LOPES DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pleiteiam seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do contrato n. 8.0238.0064802-4, nos termos do Decreto-Lei n. 70/66. Foram apontados no quadro indicativo de possível prevenção os processos n.s 0023491-69.2009.403.6100 e 0024684.22.2008.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível (fls. 51/52). É o relatório do necessário. Decido. Os processos apontados já foram sentenciados e aguardam julgamento dos recursos de apelação interpostos. Conforme se verifica, a ação ordinária n.º 0023491-69.2009.403.6100 foi ajuizada para revisão do contrato n. 8.0238.0064802-4 e, conseqüentemente, do saldo devedor, bem como para obstar a execução extrajudicial. O pedido foi julgado improcedente, tendo o Juízo da 11ª Vara Federal apreciado o pedido relativo à execução extrajudicial ponderando pela sua legitimidade. Ante o resultado negativo, os autores ajuizaram a ação cautelar n. 0024684.22.2008.403.6100 objetivando, justamente, a anulação da execução extrajudicial. O feito foi originariamente distribuído a 19ª Vara Federal Cível que encaminhou os autos, por prevenção, a 11ª Vara, tendo sido o processo extinto sem resolução do mérito, ante a litispendência com a ação revisional. A presente demanda renova os pedidos formulados naqueles processos. Não há que se falar de coisa julgada, pois as decisões não transitam em julgado. O que ocorre é que a parte desfavorecida por uma decisão judicial não pode propor nova ação para reverter a decisão anterior, pois é incompatível com a ordem processual. Seu pedido já foi analisado. Logo, já obteve a prestação jurisdicional buscada, ainda que tenha lhe sido desfavorável. Além disso, a propositura de novas ações em razão de decisão desfavorável num processo, como tentativa de revertê-las, conferiria ao Juiz que recebesse a nova ação o poder de rever e reformar a decisão anterior, ou seja, o Juiz teria o poder conferido ao segundo grau de jurisdição no julgamento de um recurso, o que não pode ser admitido. Ausente, assim, a possibilidade de prosseguimento deste processo, é de rigor sua extinção sem julgamento do mérito, pois o respectivo direito já foi exercido em outra ação, proposta anteriormente, configurando-se litispendência. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **EXTINGO** este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018957-48.2009.403.6100 (2009.61.00.018957-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029077-49.1992.403.6100 (92.0029077-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AGRO COML/ CAXIENSE LTDA X A FRUTEIRA DISTRIBUIDORA AGRICOLA LTDA (SP121598 - MARCELO CAMPOS)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução requerida nos autos da ação ordinária n. 0029077-49.1992.403.6100, visando ao acolhimento do valor de R\$ 350.954,29, atualizado até março de 2009. Aduz que não foi apresentada memória discriminada do cálculo pela parte embargada, impossibilitando o contraditório, bem como que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios reciprocamente fixados, mas está sendo executada para pagamento da integralidade da verba honorária. Foi apresentada memória de cálculo com o valor que pretende ver acolhido. Às fls. 22/31, os embargados retificaram o valor executado de R\$ 1.240.741,04 (em 03/2009) para R\$ 435.881,26, apresentando memória de cálculo discriminada, além de requererem a inclusão dos valores referentes aos períodos de 12/1988 a 09/1989. Por determinação do Juízo (fl. 31), a Contadoria Judicial elaborou a conta de fls. 32/41, aferindo o montante de R\$ 337.564,07 (em 03/2009) a restituir. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o vício alegado pela embargante quanto à ausência de memória de cálculo discriminada do valor executado foi sanado com a retificação apresentada pelas embargadas, às fls. 28 e 30. Nos termos da sentença, não alterada nesse ponto, foi reconhecida, de forma incidental, a inconstitucionalidade da modificação de alíquota da FINSOCIAL para 1%, imposta pelo artigo 7 da Lei n. 7.787/89, e mantido seu recolhimento conforme o Decreto-Lei n. 1.940/82, ou seja, com alíquota de 0,5%. Nos DARFs apresentados nos autos principais, verifica-se que as embargadas recolheram o tributo com alíquota de 0,5% até a competência 08/89 e, a partir do mês de apuração 09/89, passaram a recolher a FINSOCIAL com alíquota de 1%, ante a vigência da Lei n. 7.787/89. Logo, é devida a restituição do indébito, em conformidade com o título executivo, apenas a partir desta competência. Ainda, no que tange a verba honorária, a r. sentença atribuiu à autora-embargada honorários de 10% sobre o valor da causa, entretanto, o Acórdão do e. T.R.F.-3R fixou a sucumbência recíproca. Tenho que o cálculo da contadoria judicial deveria prevalecer por melhor se conformar com o julgado. Contudo, como apresenta valor inferior ao de ambas as partes, ao ser adotado poderia gerar decisão ultra petita. Assim, reconheço como devido o valor apresentado pela embargante às fls. 08/15. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, acolho os embargos, julgando-os procedentes, a fim de declarar líquido para a execução os valores apresentados pela embargante às fls. 08/15, atualizados para março de

2009:a) R\$ 294.657,14 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e catorze centavos), em favor de Agro Comercial Caxiense Ltda.;b) R\$ 56.255,76 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), em favor de A Fruteira Distribuidora Agrícola Ltda.;c) R\$ 41,39 (quarenta e um reais e trinta e nove centavos), a título de honorários advocatícios.Custas ex lege.Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC.Sem reexame necessário.P.R.I.C.

0002170-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002170-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095903-44.1999.403.0399 (1999.03.99.095903-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO SANT ANNA PINTO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de sentença cognitiva transitada em julgado proferida nos autos da Ação sob rito Ordinário nº 1999.03.99.095903-4, insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega, em apertada síntese, que não há que se falar em pagamento do valor da condenação principal e de honorários advocatícios, tendo em vista que os litisconsortes ora exequentes tiveram a satisfação da pretensão na esfera administrativa, mediante a assinatura de documento de transação judicial e a ocorrência de incorporação dos valores correspondentes em seus proventos. Não foram questionados os valores dos cálculos elaborados pelos exequentes nem impugnada a questão. Juntou documentos. Em impugnação a parte embargada silenciou a respeito da inexistência do direito à execução dos valores principais e, em relação aos honorários advocatícios, argumentou o direito ao recebimento de tal verba, eis que independente e pertencente ao causídico e não à parte, não tendo os termos de transação assinados interferido nisso, motivo pelo qual requereu a manutenção da execução em relação aos honorários sucumbenciais (fls.38/45). Remetidos os autos a Contadoria, foram efetuados cálculos (fls. 49/62). Instadas as partes a se manifestar, apenas a União Federal o fez, apenas ratificando os termos de sua inicial. É o relatório. Decido.Realmente, encontra-se demonstrado pelos documentos de fls. 12/14 (v. tb. fls. 277 a 279 dos autos principais) que os dois exequentes embargados assinaram termo de transação judicial. Assim, tendo em vista que houve assinatura do termo de transação judicial, para recebimento dos valores na via administrativa, não há valores, pertencentes aos mesmos, a serem restituídos. Cabe aplicação aqui, do princípio da verdade real, não sendo possível a parte escolher o resultado que mais lhe beneficia. Vale dizer, também, que não houve impugnação dos embargados a esta parcela (inclusive custas judiciais) questionada nos embargos à execução, pelo que se denota a resignação dos exequentes, tendo assim precluído o direito à sua defesa, revelando a concordância com a procedência deste pedido, formulado pela União Federal.No mais, considerando que os honorários advocatícios pertencem única e exclusivamente ao advogado que defendeu estes exequentes no processo, descabidas as alegações da embargante. Cumpre notar, ainda, que em momento algum os termos de transação fazem menção às verbas sucumbenciais ou, ainda, à responsabilidade dos autores da ação principal em pagá-las, ressarcindo seus causídicos. Estes, aliás, não possuem poderes para representar os interesses de seus defensores, não podendo, assim, transigir ou negociar direitos que não lhes pertencem.Por fim, descabida a avaliação dos valores contábeis apresentados pelos exequentes e pela contadoria, uma vez que estes não foram objeto destes embargos. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 269, I e 794, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transação realizada entre as partes relativamente aos valores principais e declarando líquido para execução o valor de honorários constante da conta juntada às fls. 482 dos autos principais (fls. 19 destes autos). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015808-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WAGNER MENEZES SILVA - ME X WAGNER MENEZES SILVA

Vistos.Tendo em vista a petição da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 90, informando a composição entre as partes, fora dos autos, e conseqüente perda de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.Fica deferido o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, desde que substituídos por cópias, à exceção da procuração e da guia de custas judiciais.No silêncio, observadas as formalidades legais, arquivem-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009362-16.1995.403.6100 (95.0009362-6) - BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por BRADESCO SEGUROS S/A, BANCO

ALVORADA S/A e BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A, alegando que a sentença prolatada padece de omissão quanto ao objeto da desistência manifestada pela impetrante às fls. 1664/1665. É o relatório. Decido. Concedida a segurança, veio a impetrante, após o trânsito em julgado, renunciar ao direito de pleitear judicialmente o recebimento em espécie de indébito tributário, a fim de atender exigência prevista na IN/RFB n. 900/08 (fls. 1664/1665). A União Federal não se opôs ao requerimento (fl. 1733). Contudo, a r. sentença de fl. 1734 homologou o pedido nos termos do artigo 269, V, do CPC, com base em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Trata-se de erro material, passível de modificação de ofício pelo Juízo, razão pela qual a sentença passa a constar conforme segue: Homologo, por sentença, a renúncia à execução do título judicial, conforme requerido pela parte impetrante, às fls. 1664/1665, para o fim do disposto no artigo 71, 1, III, da Instrução Normativa n. 900/08, da Receita Federal do Brasil. Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar o Banco Alvorada S/A como sucessor por incorporação de União de Comércio e Participações Ltda. (fl. 1692). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009307-40.2010.403.6100 - TV - TECNICA VIARIA CONSTRUÇOES LTDA(SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X CONSTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X XINGU CONSTRUTORA LTDA X ANFER CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 186/195, impetrado por TV - TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SUL DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsorte passivo com CONSTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, XINGU CONSTRUTORA LTDA e ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em que requer a declaração de nulidade da decisão que a desclassificou da concorrência n. 009/ADSU-4/SBPP/2009, bem como da decisão que classificou as litisconsortes passivas acima indicadas. Requereu liminar para suspender o processo licitatório até a sentença a ser proferida nestes autos. Sustenta a ilegalidade de sua desclassificação no procedimento licitatório promovido pela INFRAERO para execução de reparos na pista de pouso e decolagem, pista de taxiamento e pátio de aeronaves do Aeroporto Internacional de Ponta Porã, bem como a ilegalidade da classificação das concorrentes demandadas nesta ação, uma vez que apresentou a proposta de menor preço global utilizando a alíquota de ISS prevista na legislação específica. Sustenta que, conforme disposto no artigo 120, 6 e 7, da Lei Complementar Municipal de Ponta Porã/MS n. 26/2005, não há incidência de ISS sobre os materiais utilizados nos serviços prestados para recuperação de pavimento, o que reduziria, na prática, a alíquota de 5% para 2% sobre o valor global do serviço. Aduz que a decisão da autoridade impetrada, além de se basear em cálculos incorretos da Construtural para concluir pela existência de percentual superior de B.D.I. na sua proposta de preço, ofendeu ao princípio da isonomia ao utilizar critérios diferenciados para desclassificá-la, e por outro lado, classificar as litisconsortes passivas. Notificada (fl. 198), a autoridade impetrada prestou informações de fls. 202/488, aduzindo a legitimidade do ato administrativo e a impossibilidade de exclusão do valor dos insumos utilizados na construção civil da base de cálculo do ISS. Às fls. 489/491, consta decisão indeferindo a liminar. Citadas (fls. 499, 509/510 e 522), apenas a litisconsorte passiva Construtural Engenharia e Construções Ltda apresentou contestação (fls. 523/531), aduzindo, em preliminar sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a legitimidade do ato administrativo, uma vez que a impetrante procedeu à redução da alíquota e não à dedução na base de cálculo o que infringiu o edital. A impetrante ofereceu réplica (fls. 534/535). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 514/519). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que a desclassificação da impetrante propiciou a classificação das litisconsortes passivas, de sorte que a anulação da referida decisão administrativa reverterá inexoravelmente na esfera jurídica das concorrentes. Ademais, a impetrante requer expressamente a anulação da decisão que a classificou para a concorrência. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A concorrência n. 009/ADSU-4/SBPP/2009 foi instaurada pela INFRAERO para contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reparação do pavimento flexível da pista de pouso e decolagem, pista de taxiamento e pátio de aeronaves do Aeroporto Internacional de Ponta Porã/MS. Nos termos do edital, o concorrente deveria apresentar, junto com a proposta de preços, a composição analítica das taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e taxas de encargos sociais (item 6.3.d), sendo que estas taxas não poderiam exceder aos percentuais de 27,10% e de 109,15%, respectivamente, do valor proposto (itens 8.4.g e 6.7.6). A impetrante foi desclassificada da concorrência (ata da reunião da Comissão de Licitação de 12.01.10 e decisão de indeferimento do recurso em 30.03.10), por ter utilizado alíquota de ISS inferior ao percentual da localidade para a composição do BDI (despachos n.s 001/EGSU-1/2010 e 035/EGSU-1/2010). A retificação do preço ofertado pela Comissão de licitação resultou em percentual de BDI superior ao limite previsto no edital. A impetrante sustenta que a legislação tributária do ISS retira da base de cálculo do tributo o valor dos materiais fornecidos na prestação do serviço licitado. Assim, utilizou de alíquota tributária de 2% na elaboração de sua planilha de BDI. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal (artigo 156, III, CF), tem como fato gerador a prestação de serviços previstos em lei. Em atenção ao disposto no artigo 156, 3, da Constituição, foi editada a Lei Complementar n. 116/03, definindo, em linhas gerais, os elementos do tributo. No Município de Ponta Porã/MS, o tributo está previsto na Lei Complementar Municipal n. 126/05 (Código Tributário

Municipal). A LC n. 116/03 estabelece: Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Por seu turno LCM n. 126/05 determina: Art. 94. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de qualquer dos serviços constantes da lista a seguir, ainda que a prestação não constitua atividade preponderante do prestador. 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Art. 120. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado. 6º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos subitens 7.02 e 7.05 contidos na lista de serviços, artigo 94 desta lei. 7º. Na construção civil, a valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor global da obra. Art. 130. As alíquotas do imposto sobre serviços especificados na Lista de Serviços são as especificadas abaixo: I - cursos de qualquer grau reconhecidos pelo Conselho Municipal ou Estadual e/ou pelo Ministério de Educação e Desporto - alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor da receita bruta; II - profissional autônomo; III - demais serviços - alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor da receita bruta. A alegação da impetrante não guarda respaldo no ordenamento jurídico, tampouco a interpretação que pretendeu dar à legislação tributária a fim de justificar a aplicação de alíquota inferior ao previsto na localidade da prestação do serviço e, por conseguinte, a oferta de preço reduzido na concorrência. A legislação é clara no sentido de que apenas estão excluídos da base de cálculo do ISS, ramo da construção civil, as mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS. Ora, a se permitir também a incidência de imposto municipal sobre o mesmo fato gerador tributado pelo Estado, se incorreria em ofensa à Constituição. Contudo, no caso dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço, não tributados pelo ICMS, é lícita a incidência da ISS, na medida em que efetivamente formam o preço do serviço e nele se consubstanciam. É pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE PROVEU RECURSO ESPECIAL. INCONSISTÊNCIA DO ÔBICE INVOCADO PELA RECORRIDA (ORA AGRAVANTE). TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. MATERIAIS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, de modo que não é admitida a dedução dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempreitadas. Desse modo, a tese de que não apenas os materiais produzidos pelo próprio prestador, mas também os adquiridos de terceiros, devem ser excluídos da base de cálculo do ISS não encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois a regra legal que trata da incidência do ISS sobre serviços de construção civil é clara ao excluir apenas os materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local onde prestados os serviços, de modo que quando os materiais são produzidos pelo prestador no canteiro de obras ou quando são adquiridos de terceiros, como não há possibilidade de incidência de ICMS, devem ter seus valores mantidos na base de cálculo do ISS (AgRg no REsp 1.002.693/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 7.4.2008). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRgEDclREsp 1081617/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 21.09.10) Assim, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador compõe a base de cálculo de tributo, incidindo a alíquota de 5%, conforme previsto na legislação municipal. Anoto que o modelo da planilha analítica da taxa de BDI (anexo VIII do edital) prevê a alíquota de 5% referente ao ISS. Por outro lado, ainda que se admitisse a não incidência sobre o preço dos materiais como sustenta a impetrante, o procedimento correto e óbvio seria a exclusão do preço dos materiais da base de cálculo do tributo, e não a redução da alíquota de ISS para 2%. Ainda que o resultado final seja idêntico, o procedimento mostrou-se equivocado e contrário às regras do edital. A impetrante utilizou alíquota de ISS inferior à legal para compor a BDI de sua proposta. A Comissão de licitação verificou que a correção da alíquota acarretaria percentual superior ao limite fixado no edital, de 27,10% do preço total, o que ensejou sua desclassificação. Evidentemente, não há possibilidade de análise dos valores e planilhas apresentados nos autos. Contudo, ao que parece, a impetrante reduziu indevidamente a alíquota de ISS para cumprir o limite máximo de BDI fixado no edital. Quanto à classificação das licitantes demandadas nesta ação, não foi comprovada qualquer ilegalidade, uma vez que as decisões administrativas mostraram-se fundamentadas, não havendo demonstração de vícios a ensejar a declaração de nulidade pretendida. Logo, a impetrante não logrou demonstrar a ilegalidade do ato administrativo de sua desclassificação e de classificação das lites consortes passivas. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A(SP137881 - CARLA
DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO
BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por FIBRIA CELULOSE S.A e filiais, alegando que a sentença prolatada padece de obscuridade quanto ao período compensável.É o relatório. Decido.Na fundamentação da r. sentença de fls. 1264/1269, o Juízo reconheceu que, para o indébito tributário recolhido anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/05, o contribuinte poderá pleitear a repetição no prazo de 5 anos contados após a homologação do lançamento, que, nos casos de homologação tácita, ocorre após 5 anos do fato gerador.Contudo, esse prazo não foi especificado na parte dispositiva da sentença, assim, a parte dispositiva da sentença passa a constar conforme segue:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para assegurar o recolhimento da contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT, antigo SAT (seguro - acidente do trabalho) seja realizado conforme cálculo individualizado do percentual da atividade desenvolvida em cada empresa da impetrante que seja individualizável por CNPJ, nos exatos termos da Súmula nº 351 do c. STJ.Reconheço o direito à parte impetrante de pleitear a compensação do indébito tributário anterior à vigência da LC n. 118/05 no prazo de 5 anos contados após a homologação do lançamento, que, nos casos de homologação tácita, ocorre após 5 anos do fato gerador.A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.Sem honorários. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, I da Lei 12.016/2009.Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.P.R.I.O.

0016286-18.2010.403.6100 - ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 129/178, 233/236 e 239, impetrado por ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL LTDA. contra ato do INSPETOR RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação sobre os valores pagos a título de afretamento de navios por prazo certo (Time Charter), assegurando-se seu direito à compensação do indébito.Informa que, dentre outras atividades, atua na promoção de cruzeiros turísticos, razão pela qual, firma contratos por prazo determinado para afretamento de navios de passageiros, acompanhados de sua tripulação e infraestrutura.Sustenta que a disposição do artigo 8, 17, da Lei n. 10.865/04, acrescido pela Lei n. 11.727/08, ofende o disposto no artigo 149, 2, II, da CF, no artigo 110 do CTN e no artigo 2, II, da Lei n. 9.432/97, por tratar como prestação de serviço o contrato de afretamento.Às fls. 179/180, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento n. 0026460-53.2010.403.0000 (fls. 190/210), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme decisão de fls. 226/229.Notificado (fls. 186/187), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações, às fls. 211/219, aduzindo sua ilegitimidade passiva.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 221/222).Instada a se manifestar sobre a preliminar suscitada (fl. 231), a impetrante requereu a substituição da autoridade coatora para o Inspetor da Receita do Brasil (fls. 233/236), o que restou deferido à fl. 237.Notificado (fl. 243), o Inspetor da Receita do Brasil prestou informações, às fls. 244/251, aduzindo, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, a legitimidade da exação.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito.No mérito, o pedido é improcedente.Estabelece a Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, que instituiu a COFINS-importação e a contribuição para o PIS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 3º O fato gerador será: II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação. A questão trazida aos autos refere-se à alteração promovida pela Medida Provisória n. 413/08, convertida na Lei n. 11.727/08, quanto aos contratos de afretamento de embarcações marítimas para fins turísticos, incluindo o 17 no artigo 8 da Lei n. 10.865/04: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a alugueis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) 17. O disposto no 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) Sustenta a autora que o contrato de afretamento de embarcação por tempo determinado, conhecido como Time Charter, não se subsume ao conceito de prestação de serviços do direito privado, mas sim à locação de coisa móvel (navio), sendo o serviço da tripulação mero acessório. Nos termos do artigo 2, II, da Lei n. 9.432/97, no contrato de afretamento de embarcação por tempo o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado. Trata-se de contrato complexo que envolve a locação de coisa (embarcação) e de serviços (tripulação). Justamente por também abarcar a importação de serviço, estabeleceu o legislador a incidência tributária sobre o contrato de afretamento por tempo, conforme o permissivo constitucional (artigos 149, 2, e 195, IV). Não se trata aqui de atribuir ao contrato de afretamento por tempo a natureza de locação de serviço, em desalinho com os conceitos do direito privado, apenas para fins tributários, como expressamente veda o artigo 110 do CTN. Mas, reconheço que, sendo espécie de contrato misto, que além da locação de coisa também prevê a prestação de serviço, é passível de tributação, nos termos da Lei n. 10.865/04, uma vez que o contrato de afretamento está expressamente previsto no diploma legal. Em que pese os argumentos lançados pela impetrante em paralelo ao que se vêm decidindo nossas Cortes quanto ao ISS, os contratos de afretamento por tempo não estão alijados da incidência tributária por prestação de serviço. No julgamento do RE n. 116.121-3/SP, o Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal assentou a não incidência do ISS sobre contratos típicos de locação de bens móveis, não sendo esta a hipótese dos autos. Aliás, no voto condutor, o Ministro Marco Aurélio faz expressa menção à locação pura e simples de coisa, sendo que concluiria pela incidência tributária caso houvesse também contratação de serviço. Especificamente sobre o contrato de afretamento por tempo, a Ministra Eliana Calmon asseverou no voto condutor que, mesmo tratando-se de contrato complexo, somente não haveria incidência do ISS por ausência da específica atividade de afretamento na lista de serviços tributáveis: **TRIBUTÁRIO - ISSQN - AGENCIAMENTO MARÍTIMO E AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACÃO NO AFRETAMENTO DE NAVIOS - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: DESCABIMENTO.** (...) 2. No agenciamento marítimo ou de navios, a empresa de agenciamento atua em nome do armador (responsável pelo navio) e contrata os serviços portuários de que necessitam esses navios em águas brasileiras, provendo-lhes todas as necessidades. Essas funções não estão abrangidas pelos serviços especificados no item 50 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68. Precedentes desta Corte (REsp 271.676/RS e REsp 246.082/RJ). 3. Impossibilidade de enquadrar o agenciamento marítimo no mencionado item através de interpretação extensiva porque os serviços previstos na lista não possuem natureza análoga aos serviços questionados. 4. Indevida a cobrança do ISS sobre agenciamento marítimo até o advento da LC 116/2003, quando foi expressamente incluído o serviço no item 10.06. 5. Nos termos do art. 2º da Lei 9.432/97, o contrato de afretamento de navios pode-se dar em três modalidades: a) afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação; b) afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado; c) afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens. 6. Os contratos de afretamento a casco nu, por natureza, assemelham-se aos contratos de locação e os navios, por força do art. 82 do Código Civil/1916, são considerados bens móveis. Assim, aplicável em tese o item 79 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 (com a redação dada pela LC 56/87), que prevê a incidência de ISS sobre a locação de bens

móveis. 7. Entretanto, o STF, no julgamento do RE 116.121-3/SP, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da exigência, restando assentado que a cobrança do ISS sobre locação de bem móvel contraria a Lei Maior e desvirtua institutos de Direito Civil. 8. Os contratos de afretamento por tempo ou por viagem são complexos, não podem ser desmembrados para efeitos fiscais (Precedentes desta Corte) e não são passíveis de tributação pelo ISS porquanto a específica atividade de afretamento não consta da lista anexa ao DL 406/68. Portanto, igualmente não tributável o agenciamento, a corretagem ou a intermediação no afretamento de navios. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para conceder a segurança. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 792.444/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 06.09.07) g.n. Ademais, a Lei n. 11.727/08, ao excluir os contratos de afretamento por tempo destinados aos transportes de pessoas para fins turísticos da aplicação de alíquota zero (artigo 8º, 14, da Lei n. 10.865/04), traduz critério de escolha do legislador, ou seja, submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Somente na hipótese em que o comando legal apresentar a chamada inconstitucionalidade objetiva, pode o Judiciário declarar sua invalidade, o que não é o caso em análise. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0026460-53.2010.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018948-52.2010.403.6100 - CAFE DEL PLATA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAFÉ DEL PLATA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., alegando que a sentença prolatada padece de erro material por tratar como mero reajuste o disposto na Lei n. 12.254/10 e não como majoração da base de cálculo. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.** Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnê de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam **REJEITADOS**. P.R.I.C.

0018950-22.2010.403.6100 - AEGER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por AEGER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., alegando que a sentença prolatada padece de erro material por tratar como mero reajuste o disposto na Lei n. 12.254/10 e não como majoração da base de cálculo. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnê de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0020374-02.2010.403.6100 - LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP119020 - EDNA RITA E SP139020 - ALEXANDRE FELICE E SP195531 - FERNANDO VIEGAS FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por LSI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., alegando que a sentença prolatada padece de omissão quanto à contribuição social de terceiros. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante na medida em que as contribuições devidas a terceiros, denominados outras entidades ou fundos, não foram apreciadas na r. sentença de fls. 389/396, razão pela qual a sentença passa a constar como segue: Trata-se de mando de segurança, com aditamento às fls. 319/320 e 334, impetrado por LSI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa e da contribuição social devida a terceiros incidente sobre: a) adicional de 1/3 de férias; b) auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; e, c) horas-extras. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 323/324, consta decisão deferindo em parte a liminar para assegurar à impetrante o direito à suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, somente quando incidente sobre os valores pagos aos empregados no período de 15 dias a partir do afastamento dos mesmos, até a obtenção do auxílio-doença. A impetrante e a União Federal comprovaram a interposição de agravo de instrumento, autuados, respectivamente, sob n.s 0034436-14.2010.4.03.0000 (fls. 350/361) e 0035074-47.2010.403.0000 (fls. 362/381). Notificada (fl. 332), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 338/347, aduzindo a legalidade da exação e a aplicabilidade da Lei Complementar n. 118/05 e do artigo 170-A do CTN. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 383/384). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação, não suscitadas preliminares e tratando-se de questão unicamente de direito

(artigo 330, I, CPC), passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.(REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257)Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Anoto o mesmo tratamento às contribuições devidas a terceiros, na medida em que têm a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Terço constitucional de fériasA incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de 1/3 (um terço) das férias é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. No caso de servidores públicos, a jurisprudência do STF, até então, se firmou no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à sua remuneração para fins de aposentadoria poderiam sofrer a incidência da contribuição previdenciária (confira-se: AI 712880 AgR/MG, AI 710361 AgR/MG, AI 603537 AgR/DF). O Ministro Eros Grau, no julgamento do RE 389903 AgR/DF, em 21.02.06, assentou o seguinte entendimento:2. Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09)No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI 201003000202130, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, d.j. 28.09.10) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo

aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AI 201003000095282, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, d.j. 03.08.10) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Auxílio-doença Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007). TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie. 3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007). Auxílio-acidente O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verba indenizatória, razão pela qual estaria infenso à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. [...] III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a

natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. [...] V - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1.078.772/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 12/3/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE. 1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas. 2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007. 3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa. 4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial. 5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC. 6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo (EDcl no REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/5/2008, DJe 19/6/2008). Do adicional de hora-extra O adicional de hora-extra ostenta caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como revelou-se o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre o adicional de horas extras, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não

ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/2/2008).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não

fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).Da compensaçãoReconheço à autora o direito de pleitear a repetição do indébito recolhido nos 5 anos anteriores à impetração, conforme requerido.Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95.A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente.No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, denego a segurança em relação ao pedido para declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa e da contribuição social devida a terceiros incidente sobre o adicional de horas-extra; concedo a segurança em relação ao pedido para declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa e da contribuição social devida a terceiros incidente sobre o terço constitucional de férias e o auxílio-doença ou auxílio-acidente pagos durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; bem como, para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.s 0034436-14.2010.4.03.0000 e 0035074-47.2010.4.03.0000, comunique-se o teor desta a 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.P.R.I.O.

0021854-15.2010.403.6100 - DALMO DE BARROS E SILVA(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Aceito a conclusão.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando contradição, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 96/98. É o relatório do necessário. Decido.Admito os embargos posto que tempestivos.A embargante alega contradição na sentença, alegando que no processo administrativo que está sofrendo descaberia recurso visando reconhecer a prescrição do direito de sancionar.Preliminarmente, se observa a inexistência de contradição na r. sentença, posto que em nada a conclusão adotada destoava dos seus fundamentos, muito menos os contradizem. Por si só isto já causa a rejeição dos embargos.Cumpra notar, também, que em momento algum a r. sentença se referiu a algum ato administrativo em específico, até porque também não foi especificado pedido nesse sentido como objeto da ação, consoante se verifica na petição inicial (vide fls. 14).Aliado aos motivos que ensejam a rejeição dos embargos vale salientar, apenas que a simples possibilidade de interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, sem qualquer espécie de caução, por si só já afasta a possibilidade da impetração, independentemente de que sua utilização seja futura ou iminente, diante de atos já ocorridos ou ainda a ocorrer. Desta forma, o que importa, realmente, é a existência de potencial reversão do(s) ato(s) potencialmente danoso(s), de imediato ou futuramente, desde que este, até essa reversão, não possa causar danos concretos. No caso concreto, sendo o processo administrativo regido pelo Código de Processo Ético-Profissional (vide fls. 54 e seguintes), aplicam-se, indubitavelmente, suas disposições para todos os fins, inclusive no que se refere a recursos.Assim, reitero que o necessário foi analisado nos fundamentos da sentença de fls. 96/98 não ocorrendo a suposta contradição apontada.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia

pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. sentença valeu-se de argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte autora, por si, não importa contradição ou qualquer outro vício, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, .EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos, pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada omissão. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0022573-94.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X A TELECOM S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP e A. TELECOM S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando ao reconhecimento do direito das partes impetrantes de excluírem o valor correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da própria contribuição, afastando-se o disposto no artigo 1 da Lei n. 9.316/96, bem como objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Em suma, sustentam que o valor referente à contribuição não seria renda e, portanto, não poderia estar compreendido em tais tributos, posto inexistir acréscimo patrimonial, em que pesem os termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96. Foram juntados documentos. À fl. 522, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual as impetrantes interpuseram o agravo de instrumento n 0036439-39.2010.403.0000 (fls. 551/566), convertido em retido conforme decisão de fls. 568/572. Notificado (fl. 528, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações, às fls. 533/550, sustentando a legalidade e constitucionalidade do dispositivo legal impugnado. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 574/577). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Os impetrantes pretendem afastar a aplicação do artigo 1º da Lei 9316/96, na parte em que veda a dedução da CSLL na apuração do lucro líquido para o cálculo do seu imposto de renda e da própria CSLL. Para tanto, sustentam que o referido dispositivo viola o artigo 43 do CTN e os artigos 146, III, a, 145, parágrafo 1º e 150, IV, da CF. No entanto, os argumentos lançados pelos impetrantes não podem ser acolhidos, pois a permissão de dedução prevista na legislação anterior (Lei 7689/88) configurava benefício fiscal, que podia ser alterada por lei posterior. A partir da Lei 9316/96, o valor da contribuição social sobre o lucro não pode mais ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Assim, a CSLL registrada como custo ou despesa passou a ser adicionada ao lucro líquido do respectivo período de apuração para a determinação do lucro real e da sua própria base de cálculo. Os impetrantes sustentam violação ao artigo 43 do CTN, que disciplina o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, na medida em que a indedutibilidade da CSLL na apuração do lucro líquido representaria tributação de IR sobre despesa, e não sobre a renda. De acordo com a tese defendida pelos impetrantes, o pagamento da CSLL configuraria despesa para o contribuinte, já que o valor é transferido do patrimônio do contribuinte para o patrimônio da União. No entanto, a CSLL não configura despesa para a empresa, pois é calculada sobre o lucro, isto é, após o cômputo dos custos e despesas, parte do lucro líquido apurado é destinada para o financiamento da seguridade social. Sendo lucro, ainda que destinado aos cofres públicos, não pode ter sua natureza transformada em despesa. Para a contabilidade da empresa, é evidente que os tributos por ela pagos enquadram-se no conceito de despesa, pois representam um

decrécimo patrimonial. No entanto, quando o tributo incide sobre um acréscimo patrimonial, o legislador pode considerar que o tributo pago é parte do próprio acréscimo, e como tal deve ser contabilmente considerado. Os impetrantes argumentam ainda que a impossibilidade de deduzir a CSLL da base de cálculo do IR viola o artigo 146, III, a, da CF, que prevê a necessidade de lei complementar para a alteração do conceito de renda previsto constitucionalmente. Alegam que ao impedir a dedução da CSLL, a lei prevê a tributação de despesa como se fosse renda, alterando seu conceito. Ocorre que, como já explanado acima, a CSLL não configura despesa e sim renda, não sendo necessária lei complementar para incluir os valores pagos a título de CSLL na base de cálculo do IR, pois não há alteração do conceito de renda, além do que o conceito de lucro é previsto em lei ordinária. Evidentemente, o legislador não pode considerar renda aquilo que efetivamente não é, através de uma ficção legal. A lei pode casuisticamente dizer o que é ou não renda tributável, mas não pode transformar em renda nada que não se enquadre na definição de acréscimo patrimonial. As despesas dedutíveis do IR devem ser previstas em lei e a exclusão da dedutibilidade da CSLL pela Lei 9316/96 é constitucional, pois somente as despesas necessárias para a manutenção da fonte produtora devem ser abatidas. Os valores referentes ao pagamento de CSLL decorrem da disponibilidade de ingressos no patrimônio da empresa. Logo, são acréscimos patrimoniais. Não constituem despesa operacional ou indispensável à atividade empresarial, mas uma parcela do lucro auferido. Por isso, é razoável a opção política do legislador de excluir a possibilidade de dedução da CSLL da base de cálculo do IR. O recolhimento da contribuição social sobre o lucro é posterior ao lucro, ou seja, somente após o acréscimo patrimonial é que se tem a base de cálculo para a apuração do IR e da CSLL. Por isso, a dedução da CSLL da sua base de cálculo e da base de cálculo do IR dependia de permissão legal, sendo válida a revogação do benefício por lei ordinária, assim como a concessão, que se deu também por lei ordinária. Assim, afastamos a tese de invasão de competência reservada à lei complementar alegada pelos impetrantes. Da mesma forma, afastamos a alegação de que a norma impugnada viola o artigo 145, parágrafo 1º, da CF, que prevê o caráter pessoal dos impostos conforme a capacidade contributiva do sujeito passivo. De acordo com os autores, ao vedar a dedução de uma despesa necessária do cálculo do IR, transforma-se o imposto sobre a renda, de caráter pessoal, em imposto sobre a receita bruta, de cunho real. Além disso, o decréscimo patrimonial não poderia indicar capacidade econômica. No entanto, como já exaustivamente exposto, a CSLL não é uma despesa necessária e não representa um decréscimo patrimonial. Ao contrário, a CSLL representa expressão material e concreta do lucro. Por isso, seu pagamento não se equipara às despesas próprias do processo produtivo, chamadas despesas operacionais. A contribuição sobre o lucro incide sobre o resultado financeiro de um período, não é uma despesa necessária para a obtenção de recursos para a atividade da empresa. Os valores referentes à CSLL decorrem da disponibilidade de ingressos no patrimônio da empresa, configurando parcela do lucro auferido, que é destacado para o financiamento da seguridade social. Por fim, ressalto não haver violação ao princípio do não-confisco, previsto no artigo 150, IV, da CF, que veda o estabelecimento ou instituição de tributo com efeitos confiscatórios, ou seja, de tributo que ultrapasse as possibilidades econômicas do contribuinte, violando sua capacidade contributiva. Primeiramente, é necessário distinguir a capacidade contributiva da disponibilidade financeira, que significa ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido. A capacidade contributiva refere-se à condição econômica do sujeito passivo do tributo, entendida como a viabilidade de pagar o tributo ao dar causa ao fato gerador, que representa um fato econômico. A lei, ao tributar um fato econômico que representa a riqueza do contribuinte, o faz em abstrato, ou seja, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte, ou seja, não se considera a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir, mas sim o fato tributário exteriorizador, em abstrato, de riqueza. Por conseguinte, a análise da violação ao princípio da capacidade contributiva se faz através da análise da manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). O tributo só será confiscatório se sua incidência inviabilizar a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho, violando ainda neste caso o artigo 5º, incisos XXII e XIII, da CF. Evidentemente, não é o caso em análise nestes autos. Tendo em vista que os impetrantes não têm direito à manutenção da dedutibilidade da CSLL sobre a base de cálculo do IR da própria CSLL, o pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos fica prejudicado. DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0036439-39.2010.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0022937-66.2010.403.6100 - MARCELO EDUARDO RICIERI DE LIMA (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição do impetrante e sua esposa como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0002221-32). Foram juntados documentos. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelo impetrante e sua esposa que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Determinada a regularização da inicial (fls. 37), foi apresentada emenda, acompanhada de documentos às fls. 38/45. A liminar foi concedida às fls. 46. Às fls. 55/57 a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que os autos foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão do cálculo do valor do laudêmio recolhido e da correspondente multa, em razão do atraso no protocolo do requerimento, com a averbação da transferência na sequência. O Ministério Público Federal, por sua vez, informou que o imóvel já teria sido transferido, como pedido, conforme consulta por meio da internet. Concluindo já ter sido esgotado o objeto do mandamus, opinou

pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da lei nº 12.016/09. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutra doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR

MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de transferência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o decurso do prazo legal, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.CONCLUSÃO DE 27.01.11:Vistos.Fls. 67/68: nada a decidir, ante a prolação de sentença às fls. 63/65.Int.

0024314-72.2010.403.6100 - SONIA MARIA SILVA COSTA DOS SANTOS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SÔNIA MARIA SILVA COSTA SANTOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à declaração de não-incidência do IRPF sobre os valores que receberá ante a rescisão de seu contrato de trabalho com Fujifilm NDT Sistemas Médicos Ltda., referentes à indenização decorrente de quebra de estabilidade por ser membro de comissão de prevenção de acidentes (CIPA) e às férias não gozadas e indenizadas, vencidas e proporcionais, além dos respectivos adicionais de um terço.Alega que a ex-empregadora efetuará descontos de imposto de renda sobre todas as verbas pagas inclusive sobre as acima especificadas. Sustenta que são verbas indenizatórias e que, portanto, não há incidência do imposto de renda, sendo indevida a retenção e o recolhimento do valor correspondente ao tributo.Às fls. 34/35, consta decisão deferindo a liminar para suspensão da exigibilidade, contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento n. 0000849-64.2011.4.03.0000 (fls. 82/91), no que tange à indenização por perda de estabilidade.Notificada (fl. 47), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 72/80, aduzindo a falta de interesse de agir quanto às férias vencidas e proporcionais e o terço constitucional, ante o teor dos Pareceres PGFN/CRJ n.s 1.905/04 e 2.141/06, e, quanto à indenização por perda da estabilidade, asseverou a necessidade de acordo ou convenção trabalhista estabelecendo o pagamento de indenização correspondente à conversão da estabilidade provisória em pecúnia.À fl. 81, a União Federal informa que não irá recorrer da sentença no que tocar às férias e seu terço constitucional, nos termos dos Atos Declaratórios 05/2006 e 06/2008.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 93/94).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, na medida de que o imposto é retido na fonte pelo empregador, incidindo sobre as verbas objeto da impetração.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito.No mérito, o pedido é procedente.A matéria foi devidamente explanada na decisão de fls. 34/35, que ora ratifico e adoto como fundamentação:Deve incidir imposto de renda somente sobre renda e proventos.O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária.Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag.130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao

final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessário que o acréscimo patrimonial exista efetivamente, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. Considerando os fundamentos acima, ao se analisar as informações constantes da petição inicial, se infere que a quebra do direito à estabilidade no emprego, ou melhor, da estabilidade provisória advinda do cargo de representante dos empregados em comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA) se caracteriza como prejudicial, danosa e deve ser indenizada. Já no que se refere às férias integrais, vencidas e não gozadas, o caráter indenizatório se encontra reconhecido pela jurisprudência de forma pacífica, restando o entendimento consolidado na súmula nº 125 do c. Superior Tribunal de Justiça: STJ 125 O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Sem embargo da questão relativa ao caráter indenizatório reconhecido relativamente às férias integrais, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação que isenta do IRPF os valores relativos às férias proporcionais e seu adicional de um terço. Confira-se: STJ 386 São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional. Demais disso, conforme Ato Declaratório PGFN nº 05/06, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (representante judicial da autoridade apontada como coatora) dispensa a apresentação de contestação e a interposição de recursos, autorizando a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia, respaldando-se em precedentes jurisprudenciais do c. STJ (REsp nº 771218/PR, REsp nº 819226/SP, REsp nº 677563/SP e REsp 782623/SC). Desta forma, efetivamente não existiu acréscimo patrimonial para o impetrante em relação aos valores discutidos nesta ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento do IRPF sobre os valores que recebeu ante a rescisão de seu contrato de trabalho, referentes à indenização decorrente de quebra de estabilidade por ser membro de comissão de prevenção de acidentes (CIPA) e às férias não gozadas e indenizadas, vencidas e proporcionais, além dos respectivos adicionais de um terço. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 14, 1ª, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0000849-64.2011.4.03.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 71. P.R.I.O.

0016151-88.2010.403.6105 - ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA (SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 48 pela parte impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I e 295, VI, c/c os arts. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 c/c artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/09. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000714-85.2011.403.6100 - STHEPHANIE SANTOS SILVA (SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar e aditamento à fl. 25, em que a impetrante requer seja determinada a realização de sua matrícula no último semestre do curso de farmácia da UNINOVE em conjunto com a disciplina que não obteve aprovação. Sustenta que a negativa da autoridade impetrante quanto à sua matrícula revela a intransigência da instituição e desrespeito aos direitos do universitário. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, bem como o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Ainda, nos termos da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico, no que concerne à prestação de serviços educacionais (confira-se AGA 200401000494227/TRF1). A leitura da cláusula 7ª do contrato de prestação de serviços educacionais da Universidade torna clara a negativa da rematrícula, tendo em vista a existência de dependência de matérias relativas a semestres anteriores ao penúltimo ou último semestre. Estando os estatutos da Universidade regularmente aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura, é garantida a autonomia didático-científica e administrativa, dentre outras, aplicando-se ao presente caso o artigo 207, caput, da Constituição Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada, nos termos do disposto nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A ambos do Código de Processo Civil. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0032064-53.1995.403.6100 (95.0032064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2)) MARIO VIEIRA GOMES X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar proposta por MARIO VIEIRA GOMES E TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAM - CEF para suspender a execução ex-trajudicial promovida pela ré no contrato de mútuo habitacional. A liminar foi deferida (fls. 31).A ré apresentou contestação de fls. 43/51.Réplica de fls. 174/181.É o relatório.DECIDO.Uma vez que a ação principal (nº 0030603-80.1994.403.6100), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras con-siderações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual.Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito.Tendo em vista a improcedência do pedido na ação principal, revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº0030603-80.1994.403.6100.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0037807-44.1995.403.6100 (95.0037807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2)) MARIO BAPTISTA FILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar proposta por MARIO BAPTISTA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAM - CEF para suspender a execução extrajudicial promovida pela ré no contrato de mútuo habitacional. É o relatório.DECIDO.Uma vez que a ação principal (nº 0030603-80.1994.403.6100), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras con-siderações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual.Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa.Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº0030603-80.1994.403.6100.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0037808-29.1995.403.6100 (95.0037808-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2)) JOAQUIM AUGUSTO ALMEIDA SANTIAGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç ATrata-se de ação cautelar proposta por JOAQUIM AUGUSTO ALMEIDA SANTIAGO (sucedido por MARGARIDA DO CÉU SILVA SANTIAGO MARQUES, SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO e CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAM - CEF para suspender a execução extrajudicial promovida pela ré no contrato de mútuo habitacional. É o relatório.DECIDO.Uma vez que a ação principal (nº 0030603-80.1994.403.6100), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras con-siderações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual.Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa.Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº0030603-80.1994.403.6100.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011418-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011418-6) - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com aditamento à fl. 98, requerida por SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n. 13820.000760/2005-28, consubstanciado na carta de cobrança n. 74/09, mediante caução imobiliária.À fl. 99, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a requerente interpôs agravo de instrumento n. 2009.03.00.018907-9 (fls. 110/130). O recurso foi convertido em retido e os respectivos autos apensados a estes.Citada (fl. 101), a requerida apresentou contestação (fls. 131/148), aduzindo, em preliminares, a inépcia da inicial por ausência de periculum in mora, a impossibilidade jurídica do pedido por ausência de previsão legal para a caução e a ausência do interesse de agir por não haver inscrição do débito em dívida ativa. No mérito, sustentou a legitimidade da cobrança.A requerente ofereceu réplica (fls. 156/158) e comprovou o ajuizamento da ação principal (fls. 162/163, autuada sob n. 0016052-70.2009.403.6100.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a ação principal (processo nº 0016052-70.2009.403.6100) já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual.Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 05 (cinco) % do valor dado à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº0016052-70.2009.403.6100. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018803-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSILENE LIMA DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 35/36, informando o pagamento da dívida, fora dos autos, e conseqüente perda de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.Fica resguardado à autora o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, desde que substituídos por cópias, à exceção da procuração e da guia de custas judiciais.No silêncio, observadas as formalidades legais, arquivem-se.P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074587-39.2007.403.6301 - GILBERTO STEFANO(SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA E SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56: Defiro, pelo prazo requerido.Intime-se.

0007953-77.2010.403.6100 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1008/1014: Aguarde-se por 20(vinte) dias.Sem prejuízo, esclareçam as partes acerca da pertinência da realização de perícia contábil. Silente, e nada mais sendo requerido, após o transcurso do prazo venham conclusos para sentença.

0009276-20.2010.403.6100 - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na qual alega omissão deste Juízo na decisão de fls. 237/242 pela não apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa do autor para requerer a condenação de danos materiais em razão dos danos sofridos no veículo, já que não seria ele o proprietário, conforme aponta o boletim de ocorrência do sinistro (fls. 244/245).Assiste razão à parte ré, motivo pelo qual passo a apreciar a referida preliminar.- Ilegitimidade ativa do autor em relação ao pleito de indenização pelos danos materiais causados a seu veículoA ECT alega que o autor não é parte legítima para pleitear o ressarcimento pelos danos materiais sofridos pelo veículo no qual estava por não ser ele seu proprietário.Assim, não verifico, sem ter sido aberta a instrução probatória, como afastar a ilegitimidade do autor para pleitear a reparação pelos danos causados ao veículo.Primeiro, porque muito embora conste no boletim de ocorrência conste o autor não seria proprietário da moto na qual trafegava (fls. 90), ele alega que a adquiriu o veículo sem, entretanto, transferi-lo para seu nome (réplica, fls. 230/231).Segundo, o autor pode ter tido gastos com a recuperação do veículo no qual trafegava, mesmo dele não sendo o proprietário, mas porque o detinha em sua posse e por ele era responsável, o que o tornaria parte legítima a pleitear o ressarcimento.E, terceiro, constam dos autos, às fls. 85/86 e 87/88, orçamentos emitidos nome do autor para o conserto da moto.Portanto, não há como afastar a legitimidade do autor neste momento processual, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa no que se refere aos danos materiais em relação ao veículo no qual trafegava o autor.Mantenho, no mais, a decisão de fls. 237/242.Int.DOUGLAS CAMARINHA GONZALESJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO,No exercício da titularidade

0022809-46.2010.403.6100 - LABORATORIOS HEATON MERSEY LTDA - EPP(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0024854-23.2010.403.6100 - VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 28/29 em aditamento à inicial.Muito embora tenha a parte autora alterado o pedido formulado inicialmente, que passou a ter cunho eminentemente declaratório, tal fato não afasta a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, conforme já determinado.O artigo 258 do Código de Processo Civil estabelece que à toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Assim, não há como considerar aceitável o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a demanda em que pretende a autora a declaração de inexistência

de relação jurídico-tributária nos últimos 05 (cinco) anos. Frise-se que a parte não acostou aos autos qualquer documento apto a comprovar a regularidade do valor atribuído à causa, razão pela qual deverá cumprir a determinação judicial de fls. 26. Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGA 200501529550 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 707075 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:08/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, inclusive em ações de natureza meramente declaratória. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. - grifo nosso. Assim, cumpra a autora o determinado a fls. 26, retificando o valor da causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pleiteado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Por oportuno, esclareça a autora documentalmente as peculiaridades da tributação do ISS à sua atividade empresarial, em especial a base de cálculo desse imposto, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Civil, especificando a norma impositiva fiscal do ISS e sua repercussão no PIS e na COFINS. Intime-se.

0001084-64.2011.403.6100 - JOSE DOS SANTOS X THEMIS DARRE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da Tramitação Preferencial do feito. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração prevista no Artigo 1 do Provimento n 321, de 29 de novembro de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010010-39.2008.403.6100 (2008.61.00.010010-9) - DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT-FILIAL SAO PAULO-EM LIQUIDACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL X DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT-FILIAL SAO PAULO-EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL

1) Por se tratar de depósito à vista, fls. 890/894, fiel às disposições da Lei 10.941/09, o despacho de fls. 1.184 perdeu sentido. Revogo, assim, a decisão de fls. 1.184. 2) Cumpra-se a decisão de fls. 1.165. Expeça-se ofícios cabíveis. Int.

Expediente Nº 4978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088070-85.1992.403.6100 (92.0088070-3) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0061923-61.2007.403.0000, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se a ELETROBRÁS e a União Federal.

0029075-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029075-0) - SANTOS E CANUTO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do cancelamento da inscrição nº 80610014549-30, conforme manifestação da União Federal de fls. 306/307, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 281, expedindo-se ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, observando-se o código de receita indicado pela ré a fls. 280. Efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Publique-se e, após, cumpra-se.

0011058-62.2010.403.6100 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/171: Prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 162, expedindo-se ofício de conversão parcial em renda dos depósitos efetuados pela autora, inclusive a fls. 165/166, observando-se o percentual indicado pela União Federal a fls. 170 (68,01%). Esclareço que os próximos depósitos judiciais deverão abranger apenas o valor controverso, referente ao percentual discutido nos autos, devendo o valor incontroverso ser recolhido diretamente aos cofres públicos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4979

DEPOSITO

0031029-24.1996.403.6100 (96.0031029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X ANTONIO CARLOS BASILE
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482474-07.1982.403.6100 (00.0482474-1) - DANILAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Ciência do desarquivamento.Tendo em vista o noticiado no Ofício nº 0236.2010-UFEP-po (fls. 393/397), aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício requisitório expedido, para posterior compensação com os valores devidos a União Federal.Int.

0521540-57.1983.403.6100 (00.0521540-4) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Ciência do desarquivamento.Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos (fls. 264), que torna indisponível o crédito da parte autora nos autos. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando-o de que o valor penhorado a fls. 264 é superior ao crédito da parte autora nos presentes autos.Após, arquivem-se os autos (sobrestado) até que sobrevenha a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício requisitório.Int.

0666306-38.1985.403.6100 (00.0666306-0) - AGENOR MACIEL DE LEMOS X AGENOR MACIEL DE LEMOS JUNIOR X ALDO CAVALCANTE SPRINGER X AMORINA MARIA ANDREOS X ANTENOR BATISTA X ANTONIO PISERNI X ARNALDO TEIXEIRA DE LIMA X CAIO BONADIO PINTO DE ABREU X CLAUDIO DANIEL LIMA TEIXEIRA X DOCEIRA VENDOME LTDA X ERNESTO LAZARO NEIVA DE LIMA X ERNESTO MOLLINET JUNIOR X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR BRANDAO X EUNICE VALENCA NUNES X EVA BRAUN X FRANCISCO DONATO PEREIRA ARAUJO X GHIGONETTO ALVES LTDA X HELENO LAURO DO CARMO X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JOAO PAULO CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DOS SANTOS X JUPYRA PERANOVICH DA FONSECA X LAERCIO CORREIA X M M MAGAZINE LTDA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARE GUMBIS X MARLENE LOPES X MARGARIDA B P GENEVOIS X MARIA GUEDES PAULO ROSA X MARIA IOLANDA PONTES DE LIMA X MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA X MARISA APARECIDA CARRANO FONSECA X MERCIA OLIVEIRA DE ABREU X MIRIAN CRISTINA SILVA X NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS X NELSON GUEDES PAULO X OLIBRAS EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA X OTAVIO MODESTO DA SILVA X PAULO GABEL X PAULO SERGIO SALVATORE VILELA X PEDRO RIBEIRO DE LIMA X RAMIRO TAPAJOS LEITE X REGINALDO PASSOS X RICARDO RAPHI X RIVALDECY SOARES MOREIRA X ROQUE DE LORENZO X RUTH BIERREMBACH LIMA X SEVERINO SOUTO MAIOR X TAXE INDL/ S/A X WALDYR FERNANDES BRANDAO X ALCIDES DO AMARAL BUENO X ANDREA CARLO ORCHIS X ELSA REGGIANI AGUIAR X FRANCISCO M A DE SOUZA X HELENA WEINER X JOSE DE AVILA CRUZ X MARIE THEREZE DA CUNHA BUENO X NAIR REGGIANI AGUIAR X ACHILINA COICHEV X AGENCIA DE LOTERIAS ANTUNES DE ABREU LTDA X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X ANTONIO PETROMONICO X APARECIDA ANTUNES DE MELLO X CEZAR OLIVIERI X CLAUDIO PEDROMONICO X DAVID KIRSZENWORCEL X DENIS DALTON GONELLI X ELZA FRISCHENBRUDER X EVA DIAS DE CASTRO X GERALDO CRUZ X JOAO ELSIO LUONGO X JOSE CARLOS COELHO DE QUEIROZ X JOSE GONCALVES ROSTEY X JOSE LUIZ LUONGO SANCHEZ X LILIANA CLARA GEMERMAN X LINDAURA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM BARREIRA X MARIA APARECIDA QUEIROZ MARCONDES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA RUTH BARUEL RODRIGUES MALTA X MARIA TERESA QUEIROZ AGUIAR X MARIA ZULMIRA QUEIROZ AGUIAR X OSWALDO ANTONIO URBAN X RAFAEL SANCHEZ NETO X RAPHAEL SANCHEZ X SAVEL SANTANA VEICULOS LTDA X AYRTON DEUSDET FERRAREZ X FABIO DIB GUELF X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X OSNIL APARECIDO PIRES DE ANDRADE X RITA DE CASSIA ZORZAN X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP050843 - JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(P052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP079260 - DIMAS GREGORIO) X AGENOR MACIEL DE LEMOS X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento.Apresente a parte autora procuração de AGENOR MACIEL herdeiro de Agenor Maciel Lemos, conforme já determinado a fls. 933, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da parte interessada.Int.

0036864-03.1990.403.6100 (90.0036864-2) - LAZARA DOS S SANTAMARIA GONZALEZ(SP062701 - DECIO ANTONIO ALVES GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 71: Anote-se. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0679273-08.1991.403.6100 (91.0679273-1) - CONSTRUTORA KELLER LTDA X MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN X BAURU OIL DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA (SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X SILVIO PINHEIRO (SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista o noticiado no Ofício nº 0236.2010-UFEP-po (fls. 264/268), aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício requisitório expedido, para posterior compensação com os valores devidos a União Federal. Em relação aos autos dos Embargos à Execução nº 0006510-72.2002.403.6100, proceda a Secretaria o seu desapensamento e posterior remessa para o arquivo (baixa-findo). Int.

0018771-37.2001.403.0399 (2001.03.99.018771-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO (SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista o noticiado no Ofício nº 0236.2010-UFEP-po (fls. 432/436), aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício requisitório expedido, para posterior compensação com os valores devidos a União Federal. Int.

0011515-02.2007.403.6100 (2007.61.00.011515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021398-07.2006.403.6100 (2006.61.00.021398-9)) AEROCULUBE DE TIETE (SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Ciência do desarquivamento. Fls. 97/98: Indefiro haja vista que o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não gera efeitos retroativos, os seus efeitos começam a vigorar da concessão dos benefícios em diante (ex nunc), não existe previsão legal de efeitos retroativos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0032239-90.2008.403.6100 (2008.61.00.032239-8) - VILMA APARECIDA DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento. HOMOLOGO o acordo firmado entre o exequente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001 (fls. 176/180). Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023020-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023020-4) - LUIZ CARLOS FURTAK (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9970

USUCAPIAO

0000634-24.2011.403.6100 - NAIRO FERREIRA DE SOUZA X SONIA BUZANA FERREIRA DE SOUZA (SP186750 - LAERCI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de usucapião proposta por Nairo Ferreira de Souza e Sonia Buzana Ferreira de Souza em face de Nairo Ferreira de Souza e Sonia Buzana Ferreira de Souza, visando o reconhecimento da prescrição aquisitiva e originária sobre o imóvel urbano situado em São Caetano do Sul, na Rua Espírito Santo, 1004, descrito no item 11 da petição inicial. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual. Às fls. 299/301 foi proferida sentença, retificada às fls. 303vº, julgando procedente o pedido. Às fls. 346/354 sobreveio v. acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo dando provimento o recurso de apelação interposto pela União Federal e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação de usucapião. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de São Caetano do Sul, sob jurisdição da 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santo André. Assevere-se que não

há como se distanciar da natureza real da ação de usucapião. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. USUCAPIÃO. O FORO DA SITUAÇÃO DA COISA NÃO SE DERROGA PELO ART. 96 CPC. CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETENCIA, PARA A CAUSA, DO MAGISTRADO ESTADUAL SUSCITADO. (STJ, CC 198900107674, Segunda Seção, Rel. Ministro Fontes de Alencar, j. 13.12.1989, DJ 12.03.1990, p. 1697). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel. 2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. Irrelevância da norma de caráter administrativo, consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade. 5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos). (TRF 3ª Região, CC 200203000484447, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, Primeira Seção, j. 03.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 118). Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santo André, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024565-90.2010.403.6100 - ADMIR FERNANDES MAIA X JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO X ADAILTON ALVES LIMA DE AMBROSIO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Ainda que os autores tenham indicado como valor da causa importância que ultrapasse o limite de alçada do Juizado Especial, observo que, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeitos fiscais, deve ser determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, à semelhança do que dispôs a Súmula 261 do extinto TFR (No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes). Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023963-02.2010.403.6100 - HORACIO GROBMAN - ESPOLIO X RICARDO ARIPPOL GROBMAN (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HORÁCIO GROBMAN - ESPÓLIO em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a parte impetrante, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para venda de imóvel e conclusão do inventário do falecido Horácio Grobman, ex-sócio da empresa Flower Gallery Comércio de Flores Ltda.. Aduz que, no entanto, apesar de a referida empresa ter incluídos seus débitos em parcelamento nos termos da Lei nº. 11.941/2009, a autoridade impetrada negou o pedido de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Argui, outrossim, que a autoridade impetrada ignora a existência do parcelamento em vigor e prossegue com a execução fiscal, promovendo, inclusive, a inscrição dos ex-sócios no polo passivo da demanda. Destarte, requer a concessão de liminar a fim de que seja excluído o nome do ex-sócio Horácio Grobman do polo passivo da Ação de Execução Fiscal nº. 2005.61.82.023370-4, com a baixa de eventuais penhoras sobre os bens do espólio e o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa e, por fim, a emissão da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/53, 57/59 e 62/66). É o relatório. Passo a decidir. Fls. 57/59 e 62/66: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de liminar visando a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa e demais providências. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da parte impetrante. A mera adesão ao parcelamento não é

suficiente para demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem que haja prova inequívoca do deferimento do pedido pela autoridade competente e da regularidade dos pagamentos das parcelas na forma estabelecida pelo programa fiscal. Ademais, depreende-se da certidão de inteiro teor emitida pela 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais, referente à Ação de Execução Fiscal nº. 0023370-91.2005.403.6182, que a empresa executada Flower Gallery Comércio de Flores Ltda. foi excluída do parcelamento. Não cabe a este Juízo a análise da regularidade do referido parcelamento em sede de mandado de segurança, o qual não comporta dilação probatória. Por outro lado, não compete a este Juízo apreciar o pedido de exclusão do ex-sócio do polo passivo da ação execução fiscal, nem tampouco de determinar baixa de penhoras naqueles autos, sob pena de violação ao princípio do juiz natural e invasão da esfera de competência do Juízo Especializado, de igual hierarquia. O periculum in mora, por sua vez, não restou demonstrado, na medida em que não há elementos que comprovem a necessidade premente da certidão almejada. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0025051-75.2010.403.6100 - ACECO TI LTDA(SP273282 - ANA CAROLINA DE LIMA PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ACECO TI LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que apresentou pedidos eletrônicos de restituição de valores referentes a contribuições previdenciárias, desde 26.08.2009, porém até o momento não foram analisados. Sustenta que a morosidade da autoridade impetrada ofende ao princípio constitucional da eficiência. Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/109. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico a inexistência de conexão ou continência entre a presente ação e aquelas arroladas no termo de fls. 67. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias dos meses de 10/07, 12/07, 03/08, 04/08, 08/08, 09/08, 11/08, 12/08, 01/09, 03 a 07/09, 09 a 12/09, encaminhados eletronicamente, em 26.08.2009, 13/11/2009, 16/11/2009 e 26/02/2010. Os requisitos para concessão da liminar, medida concedida inaudita altera parte, são o fumus boni iuris e o periculum in mora. O fumus boni iuris revela-se na plausibilidade do direito invocado, ou seja, num juízo de probabilidade de que a tese sustentada venha a ser sufragada ao final da instrução processual. O periculum in mora, por sua vez, pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do requerente. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa. De qualquer forma, o exame dos pressupostos legais para a concessão da liminar deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Postas estas premissas, verifico que não obstante o esforço da parte impetrante para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, não restou demonstrado o periculum in mora, ao menos nesta fase de cognição sumária. Com efeito, da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001193-78.2011.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, em aditamento à inicial, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo a diferença de custas devida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 9971

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010923-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010923-3) - ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON CASTELANI

Fls. 124/126: Esclareça a CEF o valor do seu crédito, uma vez que a execução no presente feito refere-se apenas à multa fixada na sentença de fls. 99/102, transitada em julgado às fls. 119. Int.

Expediente Nº 9972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015827-16.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ADVLOG - LOGISTICA INTEGRADA COM/ SERVICOS LTDA - EPP(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO)

Vistos, em decisão.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da ADVLOG - LOGÍSTICA INTEGRADA COM/ SERVIÇOS LTDA. - EPP, alegando, em síntese, que a execução dos serviços postais em todo território nacional é de competência administrativa da União Federal, e é prestada em regime de exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78. Sustenta que a realização pela ré de serviços de transporte de objetos de correspondências, viola o chamado monopólio postal sobre o serviço de entrega de cartas, cartão postal e correspondências agrupadas, monopólio este maciçamente reconhecido pela jurisprudência pátria.Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que cesse, imediatamente, a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta e se abstenha de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais, sob pena de multa diária.É o relatório. Decido.A preliminar arguida confunde-se com o mérito, eis que versa sobre a definição de serviço postal, e com ele será analisado. Além disso, a ADPF 46 citada pela ré já foi julgada, o que afasta a necessidade de suspensão do presente feito.Verifica-se do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, que a União possui a exclusividade do exercício do serviço postal, eis que, diferentemente dos demais serviços públicos elencados no artigo referido, não há previsão para a exploração do mesmo por particulares mediante autorização, concessão ou permissão (incisos XI e XII).O fato de não estar expresso na Constituição Federal a palavra monopólio não afasta a exclusividade da União na prestação desse serviço, vez que algumas das demais hipóteses das competências materiais elencadas no artigo 21 não deixam dúvidas de que são exclusivas desse ente federativo, embora não tenham tal termo expresso (como por exemplo os incisos VII, XV, etc.).Em consonância com esse dispositivo constitucional, veio o artigo 22, no seu inciso V, dispor que compete à União legislar privativamente sobre o serviço postal.Assim, o serviço postal deve ser prestado nos termos do Decreto-Lei 509/69 e da Lei nº 6.538/78, os quais foram devidamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, encontrando-se vigentes e de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.Além disso, consoante a Lei nº 6.538/78, o objeto do serviço postal é definido em seu artigo 7º. Assim sendo, deve-se verificar se a atividade desenvolvida pela ré viola ou não os dispositivos constitucionais e legais referidos.Sustenta a ré que não faz entrega de carta, mas de pequenas encomendas, o que não se enquadraria na vedação legal. Contudo, verifico que o transporte de documentos e de pequenos volumes (fls. 44/45) se insere no conceito de carta e correspondência, nos termos dos artigos 7º e 47 da Lei nº 6.538/78.Destarte, uma vez que o caso é de contratação de terceiros para a prestação de serviço postal e não de utilização de meios próprios como prevê a exceção legal ao monopólio (2.º do artigo 9.º da Lei 6.538/78), concluo que houve violação aos dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria.Outrossim, presente se encontra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que as tarifas e preços cobrados pela autora configuram receita pública destinada especificamente a subsidiar a prestação do serviço postal em todo o território nacional.Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de exercer atividade postal de exclusividade da autora e cesse a coleta, entrega e distribuição de qualquer objeto definido legalmente como carta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, volte-me os autos conclusos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6512

MANDADO DE SEGURANCA

0141089-60.1979.403.6100 (00.0141089-0) - EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X GERENTE DO BANCO ITAU S/A - AGENCIA DE VALINHOS/SP(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0012530-36.1989.403.6100 (89.0012530-3) - TEREFTALICOS IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 431/436: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP para que efetue o depósito do valor incontroverso de R\$ 41.348,19 (atualizado até o dia 01/10/2010), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre a manifestação da Receita Federal, no mesmo prazo acima assinalado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012559-86.1989.403.6100 (89.0012559-1) - S K F REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Ante a concordância da União Federal no tocante ao levantamento da carta de fiança pela parte impetrante, defiro o seu levantamento, mediante a substituição por cópia reprográfica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0017246-09.1989.403.6100 (89.0017246-8) - S K F DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ante a concordância da União Federal, no tocante ao levantamento da carta de fiança pela parte impetrante, defiro o seu levantamento, mediante a substituição por cópia reprográfica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observados as formalidades pertinentes. Int.

0011552-15.1996.403.6100 (96.0011552-4) - MARIA HELENA MOREIRA(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 183: Defiro. Oficie-se à empresa SANPREV - Santander Associação de Previdência para que apresente os documentos requeridos pela União Federal às fls. 176/178, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada dos documentos, abra-se nova vista à União Federal para que se manifeste sobre o pedido de levantamento do depósito judicial requerido pela impetrante (fl. 168). Int.

0003770-83.1998.403.6100 (98.0003770-5) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 606/609: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0038562-29.1999.403.6100 (1999.61.00.038562-9) - SABO IND/ E COM/ LTDA(SP057467 - LUCIA MARIA MESSINA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Publique-se o despacho de fl. 705. Int. Fls. 694/695: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

0018677-92.2000.403.6100 (2000.61.00.018677-7) - COOPER CAMERON DO BRASIL LTDA(SP131343A - MICHAEL ROBERT ROYSTER E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 159/160: Ciência às partes. Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0006520-44.2006.4.03.0000. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0035593-07.2000.403.6100 (2000.61.00.035593-9) - ANEZIO EVARISTO CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA X DARCY DE ARAUJO PRADO X JOSE ROBERTO ROSIQUE X LEONIDAS FIGUEIREDO X MARIA CRISTINA BISSELI FERREIRA X MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR X MARIO PORFIRIO RODRIGUES X ROBERTO GIGLIO X ROSINETE APARECIDA SAGULA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 1521: Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), considerando que os impetrantes atenderam ao critério etário (fls. 41, 60, 73, 89, 108, 123, 137, 153, 165 e 183). Anote-se. Manifestem-se os impetrantes expressamente sobre os percentuais a serem convertidos em renda apresentados pela União Federal (fls. 1514/1515), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União Federal para que informe o código de receita que deve ser utilizado na conversão, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019076-19.2003.403.6100 (2003.61.00.019076-9) - DIVALMI PEREIRA SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Fls. 180/181: Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo impetrante, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela União Federal. Abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0025700-84.2003.403.6100 (2003.61.00.025700-1) - ROMULO DA FONSECA TINOCO SOBRINHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) Cumpra o impetrante o 2º parágrafo do despacho de fl. 246, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.635.00213044-3, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial efetuado nos autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0037629-17.2003.403.6100 (2003.61.00.037629-4) - ROBERTO GAVIOLI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO Ciência acerca do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para que o Agravo de Instrumento em apenso seja distribuído por dependência a estes autos na classe 166 - PETIÇÃO. Int.

0028527-97.2005.403.6100 (2005.61.00.028527-3) - DAVID DA SILVA REIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado nos autos. Prejudicado o pedido do impetrante, tendo em vista a extinção do processo sem a resolução do mérito (fls. 80/82). Outrossim, não houve a realização de depósito judicial nestes autos, conforme informado pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL (fls. 35/48). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0018904-33.2010.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA - FILIAL(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) Oficie-se à autoridade impetrada para subscrever as informações apresentadas, em conformidade com o artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016/2009, bem como para regularizar a sua representação processual, com a juntada de procuração original outorgada de acordo com o seu Estatuto Social (artigo 18 - fl. 154-verso), tendo em vista que a procuração outorgada aos advogados que assinaram as informações foi assinada somente por um diretor da empresa. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Sem prejuízo, remetam-se os autos novamente ao Setor de Distribuição (SEDI) para a correção do pólo ativo, fazendo constar Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Yamá Ltda. (matriz) e Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Yamá Ltda. (filial 03), conforme já indicadona decisão de fls. 104/106. Int.

0024968-59.2010.403.6100 - CONSTRUBIG CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Fls. 225/232: Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008842-25.2010.403.6102 - ALEXANDRE CESTARI(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) Fls. 99/108: Mantenho a decisão de fls. 74/76, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que as informações foram prestadas pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo/SP (fls. 85/93), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação, fazendo constar apenas a autoridade acima mencionada no pólo passivo deste mandado de segurança. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0015265-90.1999.403.6100 (1999.61.00.015265-9) - SINDHOSP-SIND HOSP CLINICAS/CASAS SAUDE/LABORAT PESQ ANAL CLINIC/INSTIT BENEFIC/RELIG E FILANT SP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO/SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008318-68.2009.403.6100 (2009.61.00.008318-9) - CARLOS JORGE DOS SANTOS ALVES(SP259213 - MARCOS BOMFIM DE OLIVEIRA E SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X NAO CONSTA

Fl. 105: Ciência ao requerente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000944-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000944-7) - EDUARDO YUICHI YOSHIOKA(SP104444 - IVAN RYU INOUE) X NAO CONSTA

Fl. 51: Ciência ao requerente. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669214-58.1991.403.6100 (91.0669214-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600906-67.1991.403.6100 (91.0600906-9)) CARLOS RUSSO JUNIOR X APARECIDA MARILDA PEROCO X JOSE ROBERTO IERVOLINO X MAYLIN ELEONORA SALVIA HORTENSI X GIUSEPPE CORONA X CARLOS ALBERTO CAMARGOS X FRANCISCO OLIVA CASTILHO X CARLOS ALBERTO JOANIN X CARLOS ALBERTO FLEURY BELLANDI X RAFIC FARKOUH X RENATA FARKOUH VARELA COSTA X SALVADOR FERNANDO SALVIA X LUCY SRUR FARKOUH X SILVANA FARKOUH SALVIA X PEDRO HELFENSTEIN PRADO FILHO X CLAUDIA FARKOUH PRADO X ANTONIO LUIZ FARKOUH X AREF FARKOUH X LINDINHA SAYON FARKOUH X DENISE PONTILHO X MARIA CARMEN ALONSO SANCHEZ X YUKIO KAWASHITA X CARLOS ALBERTO HORTENSI X ANTONIO SALVADOR SALVIA X RONALDO CORREA MARTINS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP083577 - NANCI CAMPOS E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CITIBANK(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

Fls. 1244/1245: Procedam os herdeiros dos co-autores Antônio Salvador Salvia e Maylin Eleonora Salvia Hortensi à necessária apresentação de documentos para habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito em relação aos mesmos.Int.

0003733-80.2003.403.6100 (2003.61.00.003733-5) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0006234-07.2003.403.6100 (2003.61.00.006234-2) - REINALDO BURGATTE X IDINIR BURGATTE - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA LOUSANO BURGATTE X ANDREA BURGATTE CORREIA DE ARAUJO(SP148969 - MARILENA SILVA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o Senhor Perito Judicial sobre as críticas formuladas pelas partes (fls. 689/733 e 734/743), no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a presente demanda está inserida na Meta 2 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, encaminhe-se cópia das referidas petições, bem como deste despacho, por correio eletrônico. Int.

0023400-81.2005.403.6100 (2005.61.00.023400-9) - MAURO SCATONE X ANA MARIA KNOLL

SCATONE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 636 e 634: Diante do exposto pela CEF, defiro o prazo improrrogável de 05 dias para a manifestação sobre o laudo pericial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020475-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020475-4) - LEONEL COMEGNA X LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALDO MEDARDONI X FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA X LUIZ CARLOS PRESTES DE FARIA BIDART X JOSE GUSTAVO PETITO X CELIO XAVIER X MARCO ANTONIO TILSCHER SARAIVA X RICARDO JOSE DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0016723-93.2009.403.6100 (2009.61.00.016723-3) - HENRIQUE STEFANI E SILVA X GERALDO DE SOUSA VILARINHA X CARLOS ELBERTO VELLA X JOSE EDUARDO AMARAL DE SA X JOAO BAPTISTA BEZERRA LEONEL X LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO X FERNANDO REIS GUIMARAES X JOAO BATISTA DE TOLEDO CAMARGO(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 6579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002632-66.2007.403.6100 (2007.61.00.002632-0) - INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 198/204: Mantenho a decisão de fls. 93/95, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018074-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018074-5) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0004099-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004099-0) - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP222845 - DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REUNIDA LOTERICA X REINALDO YAZBEK - EPP(SP097030 - SANDRA LUCIA NUNES DA COSTA)

Fls. 116/117: Informe a co-ré Reinaldo Yasbek EPP se há necessidade da intimação pessoal das testemunhas arroladas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0014528-38.2009.403.6100 (2009.61.00.014528-6) - FABIO DIRCEU ZONZINI X ROSANA DE GOES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 194/198: Acolho o pedido dos autores para designação de nova audiência, ainda de conciliação. Não obstante os argumentos da CEF/EMGEA deduzidos em audiência realizada no dia 27 de setembro de 2010 (fls. 190/191), pondero que a realização de acordo pressupõe a composição amigável e renúncias recíprocas entre as partes, razão pela qual justifica a designação de nova audiência de conciliação, para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 16 horas. Intimem-se.

0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1) - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCLASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1248/1257: Mantenho a decisão de fl. 1172 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do

despacho de fl. 1243, por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do novo agravo de instrumento interposto pela autora. Int.

0008879-58.2010.403.6100 - JACQUELINE DE OLIVEIRA RAMOS(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E SP102128 - GILMAR FERREIRA SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 127/128: Mantenho a decisão de fls. 125/126 por seus próprios fundamentos. Eventual irrisignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Int.

0020481-46.2010.403.6100 - ZILDA SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 413/446: Mantenho a decisão de fls. 401/402 por seus próprios fundamentos. Int.

0021407-27.2010.403.6100 - M & D COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP261898 - ELISANGELA MACHADO DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por M & D COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da limitação de 30% (trinta por cento) na compensação dos prejuízos fiscais acumulados, prevista no artigo 42 da Lei federal nº 8.981/1995 e no artigo 15 da Lei federal nº 9.065/1995, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade de tais normas. Alegou a impetrante, em suma, que os referidos Diplomas Legais ofendem aos princípios constitucionais da isonomia, da irretroatividade das leis e da moralidade da administração. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/44). Distribuídos inicialmente perante a 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 47), os autos foram remetidos para este Juízo diante da decisão proferida à fl. 61, que reconheceu a existência de prevenção, por força de sentença de extinção sem resolução de mérito proferida nos autos nº 0026360-68.2009.4.03.6100. Este Juízo Federal determinou à autora que providenciasse o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 57). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, fixo a competência neste Juízo Federal para o processo e julgamento da presente demanda, por compartilhar do entendimento externado na decisão encartada à fl. 61. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A Constituição Federal outorgou à União Federal a competência para a criação de imposto incidente sobre renda e proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III), bem assim, de contribuição social, a cargo dos empregadores, incidente sobre o lucro, destinada ao financiamento da Seguridade Social (artigo 195, inciso I). A definição e o alcance dos termos renda e lucro devem ser aferidos pelos ramos próprios do direito privado, por determinação do artigo 100 do Código Tributário Nacional. Aliás, o próprio artigo 43, inciso I, do mesmo Diploma Legal é taxativo ao estabelecer que o referido imposto tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, implicando tal expressão, necessariamente, em acréscimo patrimonial. Por outro lado, o lucro, termo eleito pelo legislador constituinte para descrever o fato gerador de contribuição social destinada ao financiamento da Seguridade Social, pode ser conceituado como o aumento de patrimônio, em razão do exercício de determinada atividade e combinada com a aplicação de determinado capital. Com efeito, o lucro representa resultado positivo das atividades do contribuinte. No entanto, é certo que a limitação de dedução de prejuízos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na ordem de 30% (trinta por cento) já foi considerada válida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.1. Asseverando o acórdão embargado que resta assente na Primeira Seção que a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade (ERESP 429730/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 11.04.2005), revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender a revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente.2. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).3. É cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.4. Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EARESP 720593/MG - Relator Min. Luiz Fux - j. em 16/05/2006 - in DJ de 29/05/2006, pág. 172) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.1. As parcelas

ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do tramite processual neste grau de jurisdição. Ademais, entendo que há, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que o ressarcimento de valores ao autor permitirá a sua movimentação, com séria impossibilidade de restituição posterior, caso os pedidos formulados sejam julgados improcedentes. Destarte, diante da irreversibilidade do provimento, não está autorizada a antecipação de tutela neste estágio processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. No entanto, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado à fl. 21, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cite-se a ré. Intime-se.

0000709-63.2011.403.6100 - SEUNG HAK SHIN(SPI36225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEUNG HAK SHIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que receba e cadastre o pedido do autor nos termos padrão da Lei 11.961/09 e Regulamento 6893/09, ou seja, colha-se as impressões digitais, emitindo protocolo que lhe seja prova de estada legal no País, e após envie ao setor competente, para que seja confeccionado seu documento, Registro Nacional de Estrangeiros (RNE). Alegou o autor, em suma, que a autoridade competente negou de plano o recebimento de seu pedido administrativo, sob a alegação que havia saído e ingressado no país fora da data limite fixada em lei. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/53). Este Juízo determinou ao autor que providenciasse o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 57). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 11.961/2009, o estrangeiro em situação migratória irregular, que tendo ingressado no território brasileiro até 1º/02/2009, poderia requerer residência provisória. A prova documental carreada aos autos revela que o autor ingressou e saiu do território nacional por cinco oportunidades (fls. 09/10, 12/13 e 15). Na penúltima vez, entrou na República Federativa do Brasil em 17/02/2009, tendo saído em 29/09/2009. Na vez anterior, tinha saído em 12/12/2008. Não me convenço que o intervalo entre 12/12/2008 (fl. 12) e 17/02/2009 (fl. 10) tenha sido uma saída temporária. Além do tempo dilargado, aparentemente incompatível com o ano letivo no Brasil, não consta dos autos qualquer prova do ânimo de permanência do autor no território nacional. Por outro lado, observo que na data limite prevista no artigo 1º da Lei federal nº 11.961/2009 o autor tinha 16 (dezesseis) anos de idade, ou seja, era relativamente incapaz, segundo a lei brasileira, e por isso, não tinha condição de manter o seu próprio sustento. Tanto é assim que o requerimento no âmbito administrativo foi subscrito por seu tio (fls. 18/19), que não detém, aparentemente, o poder familiar. Assim, como o autor não estava no território brasileiro até 1º/02/2009 e não tinha capacidade para gerir os atos da vida civil, entendo que não faz jus à residência provisória. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Após o cumprimento da determinação de fl. 57, cite-se a União Federal. Intime-se.

0001107-10.2011.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SPI47084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SAP BRASIL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da notificação de débito datada de 25/11/2010 e do Auto de Infração nº 23080 e da cobrança da anuidade de 2011. Sustentou a autora, em suma, que atua no ramo de prestação de serviços especializados na área de conhecimento de tecnologia em Informática, não exercendo, assim, qualquer atividade adstrita ao âmbito de fiscalização do Conselho Regional de Administração de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/114). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Deveras, o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, ressalto que o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei). Verifico, por meio da documentação carreada aos autos (fl. 35), que a autora foi notificada pelo réu, em razão da ausência de registro. No entanto, o Decreto nº 61.934/1967, regulamentando a Lei federal nº 4.769/1965, que trata do exercício da profissão de técnico de administração, assim prescreveu em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º. A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos,

projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnica do campo de administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Por outro lado, pelo contrato social da autora (fls. 20/34) verifico que foram descritos os seguintes objetos sociais:OBJETOCláusula 2ª - A Sociedade tem por objeto o comércio e o desenvolvimento de software, bem como a prestação de serviços na área de informática, podendo participar de outras sociedades na qualidade de sócio ou acionista. Assim, reconheço, nesta fase de cognição sumária, que a autora não pode ser autuada, por não estar registrada perante o réu, eis que suas atividades estão aparentemente relacionadas à área de informática. Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a autuação por parte do réu pode acarretar inúmeros percalços à autora, inclusive o embaraço de suas atividades corriqueiras e a inscrição de débito decorrente de penalidade para cobrança coercitiva. Por fim, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida, porquanto os atos praticados pelo réu, ora suspensos, poderão ser retomados, caso os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela, para determinar que o Conselho Regional de Administração de São Paulo se abstenha de lavrar novos autos de infração contra a autora e de aplicar qualquer outra medida coercitiva, com base na ausência de registro. Outrossim, declaro a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº 23080, até ulterior deliberação neste processo. Cite-se o réu para apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021849-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Fls. 105/110: Os 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela parte ré, bem como mantenho a designação de audiência para tentativa de conciliação, consoante prescrito no artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001150-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção elencada pelo termo de fl. 40, visto que ambas as demandas apresentam objetos distintos.Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a ré por mandado de intimação.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2148

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008649-26.2004.403.6100 (2004.61.00.008649-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X PAULO LUIS SOUTO E SILVA - ESPOLIO(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fl. 3.279 - Defiro o prazo de sessenta (60) dias para que o autora possa juntar aos autos os documentos necessários. Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do despacho de fl. 3.272, a fim de que seja regularizada a atuação devendo constar no pólo passivo Espólio de Paulo Luis Souto e Silva. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X NANCY GALHARDO PARREIRA X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA X THEREZA GALHARDO PARREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos, bem como certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, que os réus não citados não residem no endereço indicado pela autora. Assevero, ainda, que a determinação de fl. 364 foi clara, ou seja, deveria o Sr. Oficial de Justiça verificar se de fato tratava-se de caso de ocultação, para que se realizasse o ato citatório nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Observo, então, que não se trata de caso de ocultação, mas sim de não residirem os réus no endereço indicado. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela autora à fl. 376 e determino que seja indicado novo endereço para que se realize o ato de citação. Em caso de estarem os réus em lugar incerto e não sabido, deverá a autora tomar as providências que entender necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033285-71.1995.403.6100 (95.0033285-0) - DORIEDSON LUIZ DE SOUZA(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA (ADV.) E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 536/539 - Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Prazo comum de dez (10) dias para que as partes se manifestem, nos termos o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito dos honorários depositados nos autos (fl.367). Int.

0027074-67.2005.403.6100 (2005.61.00.027074-9) - PAULO LUIS SOUTO E SILVA - ESPOLIO(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 2.600 - Defiro o prazo de sessenta (60) dias para que o autora possa juntar aos autos os documentos necessários. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizada a atuação devendo constar no pólo ativo Espólio de Paulo Luis Souto e Silva. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A X JOSE CARLOS VENTRI(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSWALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER)

Vistos em despacho. Cumpre, inicialmente, observar que o presente feito encontra-se suspenso, visto que não houve ainda o julgamento dos Embargos à Execução n.º 0018059-60.1994.403.6100, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, com o retorno daqueles autos, voltem conclusos. Int.

0011074-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Vistos em despacho. Fls. 565/566 - Não obstante as considerações tecidas pelo executado, verifico que a única indisponibilidade indicada na Certidão de fls. 567/569, é a determinada por este Juízo. Assim, mantenho a determinação de penhora sob o bem indicado pela União Federal à fl. 554. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008991-03.2005.403.6100 (2005.61.00.008991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA X TATIANA PAIVA ROSA

Vistos em despacho. Fls. 247/249 - Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Prazo comum de dez (10) dias para que as partes se manifestem, nos termos o artigo 433, parágrafo único do Código de

Processo Civil. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários do Sr. Perito em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a E. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento do Sr. Perito. Int.

Expediente Nº 2169

MONITORIA

0023804-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023804-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TALITA BORGES X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA(SP256774 - TALITA BORGES)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TALITA BORGES E ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA, objetivando o pagamento de R\$ 14.013,94 (quatorze mil e duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado até 24.12.2007, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1228.185.0003553-28, firmado em 31 de maio de 2001. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Embargos monitoriais apresentados às fls. 69/103, postulando a improcedência do pedido. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 176/185. Despacho saneador às fls. 207/209, que indeferiu as provas orais requeridas pelas rés e determinou a realização de perícia contábil. Cópia trasladada dos autos da Impugnação à Assistência Judiciária nº 2007.61.00.033929-1e 2007.61.00.033930-8 às fls. 214/219. Decisão de fls. 235/236, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito. Laudo pericial contábil às fls. 239/249. Manifestação da CEF à fl. 253, acerca do laudo pericial contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito e Termos de Aditamentos (fls. 09/33) no qual declararam as rés estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observe que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que a autora fica restrita aos comandos normativos que regem o referido programa. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Denoto que a Lei n. 9.288, de 01/07/96, suprimiu a limitação dos juros em 6% ao ano, que era prevista no art. 7º da Lei n. 8.436/92 e pela Resolução BACEN n. 2.282, de 26/02/1993. Nos contratos de FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano (Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999), não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. Dessa forma, não há fundamentos para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Tenho que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual ficava restrita às hipóteses legais até a publicação da MP nº. 2.170-63 de 31/03/2000, quando passou a ser lícita, desde que

expressamente pactuada, como no caso dos autos. Revendo anterior posicionamento deste Juízo e examinando, com maior profundidade, a questão apresentada nos autos, em vista as recentes decisões dos Tribunais, entendo que não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price, bem como os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano, conforme MPV 1827/1999 e reedições, convertidas na Lei nº 10.260/01. Nesse sentido: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, MPV nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. IX. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida Lei 10.260/01 (Mpv nº 1972-9/1999) - art. 5º -, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do CMN, tendo em vista que o financiamento em questão restou firmado em 27.12.1999 não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pelo Autor. X. Corroborado, destarte, pelo princípio pacta sunt servanda, deve ser o contrato em questão devidamente cumprido pelas partes (v. STJ, Resp 793977, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, dec. 17/04/2007, DJ 30/04/2007, pág. 303; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, D.E. 19/11/2007; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200771000102932, Des. Fed. Valdemar Capeletti, julg. 28/05/2008, D.E. 16/06/2008). XI. No que tange à inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplência, registre-se que o simples ajuizamento da ação para a discussão de cláusulas contratuais, sem o devido depósito do valor incontroverso do débito, não tem o condão de obstar a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito (Resp n. 527.618-RS).(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 425677Processo: 200551010091174 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194442 Fonte DJU - Data::24/10/2008 - Página::208, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ)CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TABELA PRICE. LEI 10.260/01. CÓDIGO CONSUMIDOR (Lei n.º 8.078/90). INAPLICABILIDADE. FIANÇA. JUROS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a Caixa Econômica Federal, com cunho eminentemente social, constitui, por muitas vezes, o único meio de que possui uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica.II - A CEF é ente legítimo para figurar no pólo passivo desta lide.III - A própria norma instituidora do referido financiamento estudantil - FIES (Lei nº 10.260/2001,

artigo 5º, inciso III) ressalva que o oferecimento de garantia pelo estudante financiado deve ser adequado à sua condição, bem como, as portarias nº 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitem a possibilidade de outras formas de garantia do contrato além da prestação de fiança pessoal.IV - O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não é aplicável aos contratos de crédito educativo (Lei n. 8.436/92).V - Observado pela Caixa Econômica Federal o limite de juros estabelecido na Lei nº 10.260/01, não se há que cogitar de reduzir o percentual de juros aplicados no contrato de financiamento de crédito educativo, eis que praticados à razão de nove por cento ao ano, taxa bem abaixo daquela verificada no mercado. VI - A aplicação da tabela Price, a contratação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária se adequam ao art. 5º, parágrafo1º, da Lei nº 10.260/01, não havendo onerosidade excessiva ou capitalização. Não há ilegalidade na aplicação da tabela Price.VII - Apelação da CEF parcialmente provida.VIII - Apelação da parte autora improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 441185, Processo: 200684000071734 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF500158707, Fonte DJ - Data::27/05/2008 - Página::504 - Nº::99, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Ademais, conforme o laudo pericial, durante o período de utilização do financiamento o contratante paga apenas parcela dos juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, limitada a R\$ 50,00. E, ainda, a prestação diversa durante os 12 primeiros meses da fase de amortização é apenas uma benesse da lei para que o tomador do FIES possa ajustar suas finanças e iniciar o pagamento do valor emprestado. Na Fase de Amortização II, prevista na clausula 10.2.2, o contratante devera pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O cálculo da prestação é feito de acordo com as cláusulas seguintes do contrato. A cláusula 11, estabelece que a taxa efetiva de juros será de 9% ao ano, com capitalização mensal, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 2.647/99 que trata da matéria. Ou seja, há previsão contratual de que a prestação, após os 12 primeiros meses da amortização, terá nova fórmula de cálculo e aumentará. Da mesma forma, há previsão legal para tanto, nos termos do artigo 5º, inciso IV, letra b da Lei nº 10.260/01, tendo o Sr. Perito afirmado que a Caixa Econômica Federal cumpriu o contrato no quesito 7 do autor à fl. 249..Cumpre ressaltar que o fiador é solidariamente responsável com o devedor principal, tendo renunciado aos benefícios previstos nos artigos 1491, 1492 do Código Civil de 1916, respondendo como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento.Contudo, verifico que houve uma pequena diferença entre os cálculos do Sr. Perito que apurou o valor das prestações em R\$ 267,22 e o valor da parcela em R\$ 268,67 cobrado pela Caixa Econômica Federal, valores estes que a autora deverá ajustar para o cálculo do Sr. Perito Judicial.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar as rés ao pagamento do débito, conforme laudo pericial de fls. 242/246, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1228.185.0003553-28, firmado em 31 de maio de 2001, acrescido das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da autora, custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelas rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a Caixa Econômica Federal a perda da condição de necessitada das rés nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0002261-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESSENCIAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA X MARA BARBOSA PEIXOTO(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X DALCY BARBOSA PEIXOTO X VITORINO ROQUE DA SILVA PEIXOTO(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ESSENCIAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA e outros, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada EM 19.01.2011, a autora informou que ocorreu a quitação do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do CPC (fl. 271).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do mesmo artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-34.1995.403.6100 (95.0000204-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de ação ordinária, proposta por COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a restituição da importância no valor de 207.117,36 UFIR's, que alega ter recolhido a maior a título de contribuição ao SAT.Aduz que seus estabelecimentos de CGCs 47.287.784/0001-44, 47.287.784/0002-25, 47.287.784/0016-20, 47.287.784/0017-01, 47.287.784/0019-73 e 47.287.784/0020-07 são exclusivamente administrativos, motivo pelo qual a alíquota de contribuição ao SAT é de 1%, correspondente a atividade de risco de grau leve.Contudo, afirma que recolheu indevidamente a referida contribuição utilizando a alíquota de 3%, que corresponde ao enquadramento de atividade de grau grave.Com a inicial, vieram os

documentos julgados necessários à solução da demanda. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/79, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/87. Manifestação do réu às fls. 101/102, 119/122 e da autora às fls. 113/114. Decisão de fl. 123, que indeferiu o pleito de produção de prova oral. Decisão de fl. 131, que entendeu necessária a produção de prova pericial. Decisão de fl. 160, que determinou a alteração do pólo ativo, em razão de sucessão. Decisão de fl. 190, que declarou a preclusão da prova pericial, tendo em vista a ausência de manifestação da autora às intimações. Decisão de fl. 194, que reconsiderou o despacho de fl. 190 e entendeu necessária a produção de prova pericial. Laudo pericial contábil (fls. 204/219). Manifestação do autor às fls. 232/236 e da União Federal às fls. 249/327 acerca do laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à restituição de alegados valores pagos a maior a título de Contribuição ao SAT, referente aos CGC's 47.287.784/0001-44 (novembro de 1991 a maio de 1992), 47.287.784/0002-25 (novembro de 1991 a maio de 1992), 47.287.784/0016-20 (novembro de 1991 a julho de 1992), 47.287.784/0017-01 (novembro/dezembro de 1991), 47.287.784/0019-73 (novembro de 1991 a julho de 1992) e 47.287.784/0020-07 (novembro de 1991 a julho de 1992), tendo em vista que alegam ter utilizado a alíquota de 3%, quando o correto seria de 1%, por possuírem atividade exclusivamente administrativa, correspondente a grau de risco leve. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho tem fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garantindo aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Por sua vez, a base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.211/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho tendo como parâmetro uma graduação de riscos. Posteriormente, essa legislação foi objeto de regulamentação por meio do Decreto n.º 612, de 21.07.92 que deu nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, anterior Decreto n.º 356/91 que incorporou as alterações posteriores. Observo que a Súmula 351 do STJ define a questão a respeito da alíquota da contribuição para Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), conforme segue: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Essa questão foi pacificada na sessão de 27 de outubro de 2004, no julgamento do EREsp 478.100-RS. Naquela sessão, discutiu-se não a forma de apuração da alíquota do SAT diante da diversidade de estabelecimentos componentes da sociedade empresarial, mas, sim, sua relação com a existência ou não de registro de cada estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Ao final do julgamento, foi firmado o entendimento unânime de que, se houver inscrições próprias no CNPJ desses estabelecimentos, a aferição do risco para a apuração da referida alíquota deve dar-se em cada um deles. Ou o contrário, existindo apenas uma inscrição, mas vários estabelecimentos, o risco deve ser apurado na atividade preponderante da sociedade empresarial considerada como um todo. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. Embasando a referida decisão explicou-se que, se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, entendeu-se que não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Para o relator, tal imposição significaria premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. Entendo que o grau de risco deve ser determinado conforme enquadramento da atividade econômica da autora, em cada CNPJ, dentre as atividades constantes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (anexo I do Decreto 2.173/97), que foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, e posteriormente, pelo Decreto nº 6.042/2007. Conforme o laudo pericial, os CGCs relacionados nos autos estariam regularmente cadastrados, mas não foram obtidas ou disponibilizadas pela parte interessada maiores informações para se afirmar com segurança que referidos estabelecimentos estariam cadastradas no período como Sedes Administrativas ou Parques Industriais. É ainda, que os referidos estabelecimentos não mais existem ou deixaram de pertencer à autora, prejudicando qualquer constatação no local. Depreendo da análise dos autos, que os documentos anexados às fls. 237/242 não permitem a verificação da atividade econômica cadastrada nesses estabelecimentos, no período em que pleiteia a restituição, trazendo apenas dados referentes ao endereço, à data e o motivo da baixa. Constatando que o documento de folha 115, embora apresente a atividade cadastrada como 74.15-2, apresenta como data de validade até 30.06.1998, data muito posterior ao período pleiteado nos autos, não comprovando a atividade econômica cadastrada à época dos recolhimentos. Dessa forma, não há qualquer prova documental que ateste que os estabelecimentos da autora referem-se a sedes de empresas e unidades administrativas locais (código 74.15-2), devidamente cadastrados no CGC, à época do recolhimento das referidas contribuições (período de novembro de 1991 a julho de 1992). Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0001070-34.1999.403.0399 (1999.03.99.001070-8) - WLADIMIR ELOY GARCIA X WILSON ROBERTO RODRIGUES X WANDERLEY APARECIDO TURINE X WILIAN ALVES PAIVA X WASHINGTON JOSE TEIXEIRA MIRANDA X WILKEN AGUIAR X WALTER ROSSINO X WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS X

YONE HERNANDES X YOSHIO TAKAKI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, excluiu da lide a União Federal e condenou os autores a pagar honorários. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor WILSON ROBERTO RODRIGUES, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 369), e, com relação aos autores WLADIMIR ELOY GARCIA, WILIANES ALVES PAIVA, WALTER ROSSINO, via internet, caracterizando a adesão no ato do recebimento (fls. 372/377). Em relação aos autores WANDERLEY APARECIDO TURINE, WASHINGTON JOSE TEIXEIRA MIRANDA, WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS, YOSHIO TAKAKI, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 357/368, 483/494, 577/593), bem como efetuou o depósito referente ao valor da condenação dos honorários advocatícios (fls. 344, 510, 570, 575). Em relação aos autores WILKEN AGUIAR, YONE HERNANDES, a Caixa Econômica Federal - CEF informa que satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes em outra ação já transitada em julgado. Depósito dos honorários advocatícios devidos a União Federal às fls. 323, 326, 331. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta: homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e os autores WLADIMIR ELOY GARCIA, WILSON ROBERTO RODRIGUES, WILIANES ALVES PAIVA, WALTER ROSSINO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. - julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores WANDERLEY APARECIDO TURINE, WASHINGTON JOSE TEIXEIRA MIRANDA, WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS, YOSHIO TAKAKI, WILKEN AGUIAR, YONE HERNANDES. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0025186-34.2003.403.6100 (2003.61.00.025186-2) - SILVESTRE GOMES(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVESTRE GOMES, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito do autor à percepção do benefício do auxílio-alimentação. Relata que, ingressou na Magistratura, sendo nomeado Juiz Classista Temporário, tomando posse e entrando em exercício em 30 de junho de 1992. Em meio de 1995, foi novamente nomeado Suplente, tomando posse em 30 de junho de 1995. Em 12 de março de 1996, foi nomeado Juiz Classista Temporário, tomando posse e exercendo o cargo em 20 de março de 1996. Sustenta que é cediço na doutrina e na jurisprudência que os magistrados são considerados servidores públicos, motivo pelo qual teria direito ao auxílio-alimentação, nos termos da Lei nº 8.460/92. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fl. 23). Decisão de fls. 29/31, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 37/66, alegando impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido. Interposta Exceção de Incompetência pela União Federal, que foi acolhida por este Juízo. Em decisão em Agravo de Instrumento, foi dado provimento ao recurso. Réplica à fl. 91, reiterando os termos da inicial. Manifestação da União Federal à fl. 92, informando não ter interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, não há como reconhecer o pedido de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, se refere à inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. Impende não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae. Em tese, nada impede ao cidadão demandante postular em juízo a solução de um conflito. Se tem ou não o direito postulado é questão a ser decidida no momento processual oportuno, o da sentença. Quanto às alegações de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face do Poder Público e da inexistência dos requisitos à concessão de tutela antecipada no caso sub judice, cumpre observar que a tutela antecipada foi indeferida às fls. 29/31. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. No que se refere à prescrição, destaco a redação do enunciado da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, é entendimento pacífico da jurisprudência que a prescrição não alcança o fundo do direito, mas apenas as prestações dela decorrentes, anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Com efeito, tendo em vista que a pretensão deduzida refere-se a valores correspondentes ao período a partir de 30 de junho de 1992, e proposta a ação somente em 05.09.2003, tenho que se acham atingidas pela prescrição todas as prestações devidas no período imediatamente anteriores a 5 (cinco) anos à propositura desta ação. Passo a análise do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à percepção do benefício do auxílio-alimentação. A concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica

e fundacional está prevista no artigo 22 da Lei 8.460/1992, com a alteração dada pela Lei 9.527/97, nos termos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)Cumpro observar que apesar de o benefício ter sido outorgado aos servidores em geral, não foi, ainda, disciplinado em relação aos magistrados. Constatado que a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz classista faz jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Conforme o Egrégio Supremo Tribunal Federal: Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica (STF - Tribunal Pleno, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 06.05.94). Por fim, ressalto que qualquer decisão ou lei que não tenha estendido aos juízes classistas as vantagens, instituídas aos magistrados togados ou aos servidores públicos federais, não viola os princípios da igualdade, da irretroatividade, da isonomia e do direito adquirido, já que o tratamento jurídico para os juízes classistas era distinto. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I e IV do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

0017584-55.2004.403.6100 (2004.61.00.017584-0) - ANTONIO TAMBURUS JUNIOR (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FABRIKETA IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA (SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X ANA PAULA DE OLIVEIRA KEHDY (SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

As rés interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 345/351, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alegam as embargantes que há uma contradição ao julgado, no sentido de se aclarar se os cheques objeto da presente demanda, ao entendimento deste Juízo, podem ou não ser protestados, na condição de documentos de dívida. Aduzem, ainda, que o autor pleiteou na exordial a indenização em quantia equivalente a cem vezes o valor de cada cártula, que no caso é de R\$ 124,00 cada, perfazendo o montante nominal de R\$ 24.800,00, sendo que deveria constar no dispositivo parcialmente procedente, vez que o comando sentencial conferiu apenas parte do pedido. Argumentam, portanto, que a condenação sucumbencial deveria ser recíproca. Tenho que em relação ao protesto dos cheques a sentença foi clara no sentido de que apresentado o cheque prescrito ao Tabelião de Protestos, a este não cabe investigar a ocorrência de prescrição, por disposição expressa da parte final do caput do art. 9º da Lei 9.492/97. Denoto que os cheques objeto da presente lide foram protestados em 08.10.2002, quando há muito estavam prescritos, vez que emitidos e devolvidos em junho e julho de 1995, passando o lapso temporal de mais de 7 anos. Depreendo que as co-rés Fabriketa Industria e Comercio de Malhas Ltda e Ana Paula de Oliveira Kehdy protestaram título inexigível, assumindo o risco de serem responsabilizadas na hipótese de protesto indevido. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão às embargantes em relação a parcial procedência do pedido, tendo em vista a existência de erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Contudo, seguindo o enunciado da Súmula 326 do STJ, entendo não haver sucumbência recíproca simplesmente pela fixação da condenação em quantia inferior ao pleiteado, tendo em vista que o valor da indenização por danos morais, pleiteado na inicial, foi meramente estimativo. Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta: - julgo improcedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. - julgo parcialmente procedente o pedido quanto às demais rés, para condená-las ao pagamento de danos morais no importe de

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata, acrescido de correção monetária computado partir da data deste julgamento, a ser apurado na data da efetiva liquidação, nos termos do Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0012382-63.2005.403.6100 (2005.61.00.012382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-44.2005.403.6100 (2005.61.00.004384-8)) ETEVALDO SEDRANI(SP128339 - VICTOR MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária proposta por ETEVALDO SEDRANI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 07.01.2011, a Caixa Econômica Federal - CEF informou que houve o pagamento dos débitos relacionados ao objeto do presente feito (fls. 292/293). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito objeto da Execução de Título Executivo Extrajudicial em apenso.

0005278-83.2006.403.6100 (2006.61.00.005278-7) - MARIA ROSA LOPES(SP184518 - VANESSA STORTI E SP212117 - CELSO CESAR TAVARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por MARIA ROSA LOPES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas, bem como o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº 21.0253.185.0003518-57. Alega o autor que firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) com a ré CEF, em 14.07.2000, tendo pago trimestralmente durante a graduação o valor de R\$ 50,00, a título de amortização de juros. Aduz que, após o término da graduação nos 12 primeiros meses, pagou mensalmente o valor de R\$ 241,14 referente à parcela de juros. Mas posteriormente, recebeu aviso para pagamento do valor de R\$ 536,60, sendo R\$ 277,15 (duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos) a título de parcela de amortização e R\$ 259,45 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) a título de parcela de juros. Sustenta ofensa ao CDC, vez que os reajustes das prestações são semelhantes aos contratos de finalidade lucrativa, sendo indevida a capitalização trimestral e semestral dos juros e a aplicação da TR, do sistema Price, bem como a cobrança de juros sobre juros e de multas. Argumenta, ainda, a ilegalidade da cláusula mandato e a limitação dos juros a 6% ao ano (Resolução Bacen nº 2282 de 26.02/1993). Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 66/68, que deferiu em parte a tutela antecipada, determinando o pagamento direto à ré do valor das parcelas que entende correto (R\$ 241,14). Agravo de instrumento interposto pela CEF perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o pedido de efeito suspensivo e deu provimento ao recurso. Devidamente citada, a ré CEF apresentou contestação às fls. 81/99, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, litisconsórcio ativo necessário e prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação. Manifestação da CEF à fl. 154, requerendo o julgamento antecipado da lide e da autora à fl. 157, requerendo a realização de tentativa de conciliação. Manifestação da ré à fl. 103, requerendo o julgamento antecipado da lide. E do autor à fl. 105, pleiteando a produção de prova pericial contábil. Réplica às fls. 161/167. Despacho saneador às fls. 168/170, que afastou as preliminares argüidas pela CEF e deferiu a produção da prova pericial contábil, bem como designou audiência de conciliação. Agravo retido às fls. 172/175. Termo de audiência à fl. 180, tendo as partes se manifestado no sentido da impossibilidade de acordo. Laudo pericial contábil às fls. 197/214. Manifestação da autora às fls. 235/237 e 238, acerca do laudo pericial contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Inicialmente, verifico que a decisão de fls. 168/170 afastou as preliminares argüidas. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito do autor à revisão das cláusulas relativas ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº 21.0253.185.0003518-57, firmado em 14 de julho de 2000. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se

identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Depreendo que os documentos anexados aos autos comprovam que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito, no qual declarou a autora estar ciente das cláusulas e condições expressas no contrato. Verifico que as restrições previstas no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula nº 596 do STF. Denoto que a Lei n. 9.288, de 01/07/96, suprimiu a limitação dos juros em 6% ao ano, que era prevista no art. 7º da Lei n. 8.436/92 e pela Resolução BACEN n. 2.282, de 26/02/1993. Nos contratos de FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano (Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999), não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. Dessa forma, não há fundamentos para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Tenho que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual ficava restrita às hipóteses legais até a publicação da MP nº. 2.170-63 de 31/03/2000, quando passou a ser lícita, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. Revendo anterior posicionamento deste Juízo e examinando, com maior profundidade, a questão apresentada nos autos, em vista as recentes decisões dos Tribunais, entendo que não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price, bem como os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano, conforme MPV 1827/1999 e reedições, convertidas na Lei nº 10.260/01. Nesse sentido: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípuo a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, MPV nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. IX. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida Lei 10.260/01 (Mpv nº 1972-9/1999) - art. 5º -, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do CMN, tendo em vista que o financiamento em questão restou

firmado em 27.12.1999 não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pelo Autor. X. Corroborado, destarte, pelo princípio pacta sunt servanda, deve ser o contrato em questão devidamente cumprido pelas partes (v. STJ, Resp 793977, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, dec. 17/04/2007, DJ 30/04/2007, pág. 303; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, D.E. 19/11/2007; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200771000102932, Des. Fed. Valdemar Capeletti, julg. 28/05/2008, D.E. 16/06/2008). XI. No que tange à inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplência, registre-se que o simples ajuizamento da ação para a discussão de cláusulas contratuais, sem o devido depósito do valor incontroverso do débito, não tem o condão de obstar a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito (Resp n. 527.618-RS).(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 425677Processo: 200551010091174 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194442 Fonte DJU - Data::24/10/2008 - Página::208, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TABELA PRICE. LEI 10.260/01. CÓDIGO CONSUMIDOR (Lei n.º 8.078/90). INAPLICABILIDADE. FIANÇA. JUROS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a Caixa Econômica Federal, com cunho eminentemente social, constitui, por muitas vezes, o único meio de que possui uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica.II - A CEF é ente legítimo para figurar no pólo passivo desta lide.III - A própria norma instituidora do referido financiamento estudantil - FIES (Lei nº 10.260/2001, artigo 5º, inciso III) ressalva que o oferecimento de garantia pelo estudante financiado deve ser adequado à sua condição, bem como, as portarias nº 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitem a possibilidade de outras formas de garantia do contrato além da prestação de fiança pessoal.IV - O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não é aplicável aos contratos de crédito educativo (Lei n. 8.436/92).V - Observado pela Caixa Econômica Federal o limite de juros estabelecido na Lei nº 10.260/01, não se há que cogitar de reduzir o percentual de juros aplicados no contrato de financiamento de crédito educativo, eis que praticados à razão de nove por cento ao ano, taxa bem abaixo daquela verificada no mercado. VI - A aplicação da tabela Price, a contratação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária se adequam ao art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/01, não havendo onerosidade excessiva ou capitalização. Não há ilegalidade na aplicação da tabela Price.VII - Apelação da CEF parcialmente provida.VIII - Apelação da parte autora improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 441185, Processo: 200684000071734 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF500158707, Fonte DJ - Data::27/05/2008 - Página::504 - Nº::99, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Insta observar que das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que a autora sujeitou-se ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impuntualidade no pagamento. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos das contas mantidas junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, pois garante a continuidade do programa de financiamento estudantil.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido.Por fim, não há que se falar em afastamento da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão contratual para a sua cobrança, não tendo sido aplicada ao contrato em questão.Ademais, cumpre observar que, conforme o Sr. Perito, durante o período de utilização do financiamento o contratante paga apenas parcela dos juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, limitada a R\$ 50,00. E, ainda, a prestação diversa durante os 12 primeiros meses da fase de amortização é apenas uma benesse da lei para que o tomador do FIES possa ajustar suas finanças e iniciar o pagamento do valor emprestado.Constato que o laudo pericial esclarece que o anatocismo somente existe quando os juros calculados é incorporado no saldo devedor. No caso específico, se a Autora, liquidasse o montante dos juros, nas duas primeiras fases não existiria o anatocismo, o que não ocorreu. Assim, existiram o anatocismo no período de 10.08.2000 a 10.02.2006, pois Autora liquidou apenas o valor de R\$ 3.731,74, enquanto que os juros montaram em R\$ 10.017,51. Dessa forma, entendo que o anatocismo observado beneficiou a própria autora, na medida em que pagou durante o período de utilização do financiamento apenas R\$ 50,00, quer dizer, no período em que cursou a faculdade. E ainda, após o término da faculdade, existiu um período de 12 meses, em que a parcela foi menor a fim de que a recém-formada ajustasse suas finanças e iniciasse o pagamento do valor emprestado com o seu ingresso no mercado de trabalho.Contudo, verifico que houve uma pequena diferença entre os cálculos do Sr. Perito que apurou o valor das prestações em R\$ 533,17 e o valor da parcela em R\$ 536,61 cobrado pela ré, valores estes que a ré deverá ajustar para o cálculo do Sr. Perito Judicial.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré a revisão das prestações conforme o cálculo do Sr. Perito Judicial de fls. 202/205, ajustando o valor das prestações para R\$ 533,17 (quinhentos e trinta e três reais e dezessete centavos).Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia para os autos da ação monitoria nº 2007.61.00.021017-8.

0025182-55.2007.403.6100 (2007.61.00.025182-0) - JOAO ROBERTO FERREIRA X JOAO ROBERTO FERREIRA

& CIA LTDA ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO ROBERTO FERREIRA E JOÃO ROBERTO FERREIRA & CIA LTDA ME em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando o direito à anotação (registro) do oficial de farmácia João Roberto Ferreira como responsável técnico de JOÃO ROBERTO FERREIRA & CIA LTDA ME, na condição de substituto. Requerem, ainda, a expedição do certificado de regularidade. Alegam que a autoridade competente para o deferimento de responsabilidade técnica para farmácias e drogarias é o órgão de Vigilância Sanitária. Afirmam que, em Mandado de Segurança, obtiveram a assunção da responsabilidade técnica da drogaria, na condição de substituto, perante a Vigilância Sanitária. Aduzem que, entretanto, o Conselho Regional de Farmácia nega-se a proceder a referida anotação, ou registro, a pretexto de que o profissional não tem qualificação para assumir aquele cargo. Sustentam que a capacitação do oficial de farmácia para assumir a responsabilidade técnica por drogaria é matéria pacífica na jurisprudência, tendo em vista o enunciado da Súmula 120, do E. STJ. Juntaram os documentos que entenderam necessários à elucidação do pedido. Decisão de fls. 33/35, que deferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 44/54, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/67. Cópia de decisão trasladada dos autos da IVC nº 2007.61.00.031176-1, que rejeitou a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pelos autores, tendo sido interposto agravo de instrumento pendente de julgamento. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito do co-autor JOÃO ROBERTO FERREIRA, oficial de Farmácia, à assunção de responsabilidade técnica pela Drogaria João Roberto Ferreira & Cia Ltda ME, bem como à expedição da Certidão de Regularidade. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi criado pela Lei nº 3820/60, que disciplina as atribuições decorrentes das atividades dos Conselhos, in verbis: Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:.....c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.....Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único: Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) Posteriormente, em 1973, foi editada a Lei nº 5991 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelecendo especificamente em seu artigo 44 que: Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Depreende-se do texto supra que a Lei nº 5991/73 não revogou a Lei nº 3.820/60, entendimento este que tem fundamento no artigo 2º da Lei de introdução ao Código Civil, que estatui, in verbis: Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ele incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Assim, da análise da legislação aplicável, resta demonstrado que a revogação pode se dar de forma expressa - quando o legislador declarar a lei velha extinta em todos os seus dispositivos ou apontar os artigos que pretende retirar -, ou tácita - quando houver incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, pelo fato de que a nova passa a regular inteiramente a matéria tratada pela anterior. No caso vertente, entendo que não houve revogação expressa ou tácita da competência do Conselho Regional de Farmácia. De conseqüente, observo que o réu tem competência tanto para proceder à fiscalização das farmácias e drogarias, como para autuar e multar, com fulcro no fato de estarem a funcionar sem dispor de responsável técnico inscrito em seus quadros de associados. Sem sombra de dúvidas, os órgãos encarregados da fiscalização sanitária também detêm competência para fiscalizar esses estabelecimentos no concernente à inscrição de responsável técnico no Conselho Regional de Farmácia, enquanto esse fato possa repercutir nas atribuições decorrentes do licenciamento e fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos de farmácia, restritos, contudo, ao aspecto sanitário. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia tem competência concorrente com os órgãos de fiscalização sanitária estaduais para fiscalizar o cumprimento, pelas farmácias e drogarias, das exigências legais a que estão sujeitas, cada qual atuando na área pertinente à atividade precípua para a autuação. Entendo que se torna indiscutível e pacificada pela jurisprudência pátria, a competência do Conselho Regional de Farmácia para proceder à fiscalização da existência, no estabelecimento, de responsável técnico inscrito em seus Quadros, aplicando multa pelo descumprimento dessa obrigação. Segundo o artigo 24 da Lei n.º 3820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Dispõe ainda o artigo 15, da Lei 5991/73 que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Observo que, embora usualmente sejam utilizados os termos drogaria e farmácia como se sinônimos fossem, a Lei nº 5.991/73, em seu artigo 4º, apresenta a diferenciação técnica destas palavras, devendo ser entendidas como: Art. 4. X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalência de assistência médica; XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; Dessa forma, deve ser entendido como o ramo de drogaria, aquele cujo objeto

se reporta ao comércio de produtos farmacêuticos, sem que haja manipulação. Verifico, assim, que a lei não é restritiva, pois não apresenta exclusividade ao farmacêutico para o exercício da responsabilidade técnica. Antes, deixa em aberto a questão, possibilitando a outro profissional da área essa responsabilidade, estabelecendo como limitação a inscrição no referido Conselho. Não entendo que o 3º, em sua dicção, tenha determinado, como regra, a observância da exigência do título de farmacêutico ao responsável, ressaltando somente o caso de interesse público, para que se possa admitir sua substituição por um prático ou um auxiliar. Assim, essa previsão não pode ferir a lógica do sistema legal, se o caput do referido artigo não especificou expressamente essa limitação. Entendo que um parágrafo que excepciona uma norma não tem força para alterar o sentido do caput do artigo, determinando, portanto, a sua interpretação. De conseqüente, ao não restringir a responsabilidade técnica apenas ao farmacêutico, outros profissionais, do mesmo ramo de atividade, poderão, se devidamente habilitados, assumir referido encargo. Por sua vez, o artigo 58 da Lei nº 5.991/73 ressaltou da revogação os artigos 2º e 3º do Decreto nº 20.377/31 que regulamentaram a profissão farmacêutica no Brasil. O artigo 2º supra mencionado, assim dispõe: Art. 2º O exercício da profissão farmacêutica compreende: a) a manipulação e o comércio dos medicamentos ou remédios magistrais; b) a manipulação e o fabrico dos medicamentos galênicos e das especialidades farmacêuticas; c) o comércio direto com o consumidor de todos os medicamentos oficiais, especialidades farmacêuticas, produtos químicos, galênicos, biológicos, etc., e plantas e aplicações terapêuticas; d) o fabrico dos produtos biológicos e químicos officinais; e) as análises reclamadas pela clínica médica; f) a função de químico bromatologista, biologista e legista. 1º As atribuições das alíneas c a f não são privativas do farmacêutico. 2º O fabrico de produtos biológicos a que se refere a alínea d só será permitido ao médico que não exerça a clínica. Depreendo do parágrafo primeiro supra que a atividade de comércio dos produtos não corresponde a uma reserva de mercado do farmacêutico, podendo, portanto, ser exercido por auxiliares e oficiais de farmácia. Neste sentido e em relação ao oficial de farmácia, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, Súmula nº 120: Súmula 120 - O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. Dessa forma, restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que o portador do certificado de oficial de farmácia devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode, perfeitamente, responder pela drogaria, quando este estabelecimento se destine, apenas, ao comércio dos referidos produtos. Cumpre observar que, além de possuir um responsável técnico pelo estabelecimento, exige a lei que ele preste assistência em tempo integral, ou seja, durante todo o período em que a drogaria ou farmácia esteja em funcionamento, de acordo com o 1º do artigo 15 da Lei 5.991/73, que assim dispõe: Art. 15..... 1º - A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Em relação à expedição de Certificado de Regularidade, entendo que deverá ser requerida administrativamente perante o Conselho-réu, uma vez que depende do preenchimento de demais requisitos e procedimentos, que não se encontram presentes nos autos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o Conselho-réu à anotação (registro) do oficial de farmácia João Roberto Ferreira como responsável técnico de JOÃO ROBERTO FERREIRA & CIA LTDA ME, na condição de substituto, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0032794-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032794-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

O autor interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida à fl. 441/446, apontando a existência de erro material a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão ao embargante. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção parcial do dispositivo da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, para fins de determinar a anulação da NFGC nº 505.979.330, Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito, inscrição em dívida ativa, bem como a cobrança executiva decorrente da citada NFGC, até o trânsito em julgado da ação. Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0021419-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021419-0) - POLOQUIMICA COML/ LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL

POLOQUÍMICA COMERCIAL LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência da decadência do crédito tributário objeto desta demanda, anulando-se os lançamentos fiscais mencionados na inicial, uma vez que extintos nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Afirma o Autor que, conforme relatório emitido pela ré, o total de débitos previdenciários perfazem o valor de R\$ 161.474,75. Sustenta, em síntese, a ocorrência do instituto da decadência, bem como invoca a Súmula Vinculante nº 08/2008 do STF, que decretou a inconstitucionalidade da norma que prevê que os débitos previdenciários estariam sujeitos à decadência de 10 (dez) anos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51/54, objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Citada, a União Federal rebateu as alegações do Autor e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. No caso dos autos, verifico que o crédito tributário em questão refere-se ao Processo Administrativo nº 36287687-8, competência 10/2001 a 12/2001, 01/2002 a 13/2002 e 08/2007. O exame dos autos revela que os débitos em questão foram apurados pela autoridade fazendária com base na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP apresentada pelo próprio Autor. Contudo, o Fisco, ao analisar as informações prestadas pelo contribuinte, verificou a existência de irregularidades e a notificou para o recolhimento do tributo não extinto pelo pagamento, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Saliente-se que, tendo sido apresentada a declaração referida com a pretensão de ver extinto o crédito tributário e existindo a incorreção do encontro de contas, é dispensável a atividade do lançamento e notificação do sujeito passivo tributário. O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou da GFIP ou, ainda, da declaração de compensação, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF ou GFIP equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Desta forma, havendo a entrega da GFIP, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Por outro lado, verificada a ocorrência da inexistência decorrente da declaração efetuada, pode a autoridade tributária proceder de imediato à inscrição e notificação para o pagamento do débito, sem abertura da fase de contencioso administrativo, porquanto os elementos necessários à inscrição foram fornecidos pelo próprio contribuinte, como ocorreu no caso em questão. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustrum prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição. 4. Recurso especial provido. (REsp 839.664/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 3.8.2006, DJ 15.8.2006, p. 207, grifos do subscritor). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca da presente decisão.

0026783-62.2008.403.6100 (2008.61.00.026783-1) - JKS COM/ E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA ME(SPI183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SPI179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JKS COM/ E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, objetivando a declaração de nulidade de sua exclusão do SIMPLES, bem como que sejam considerados válidos os recolhimentos tributários dos meses de fevereiro a setembro de 2008 e a regularização de seu cadastro nos bancos de dados dos réus. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exclusão do SIMPLES Nacional. Alega, em síntese, que foi injustamente excluída do regime simplificado de tributação em face da existência de um débito tributário municipal que tinha exigibilidade suspensa. Aduz, ainda, que a demora na regularização da sua situação tributária pode gerar graves prejuízos às atividades da Autora, impedindo o recolhimento de tributos pelo SIMPLES Nacional. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 46/48. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 59/67 (União) e 69/75 (Município de São Paulo). Réplica às fls. 78/79. Às fls. 133/134 o Município de São Paulo informou que o mencionado débito foi extinto pelo pagamento em 15/12/2008, juntando consultas de dívida ativa para atestar a extinção. A ré União Federal noticiou que a autora foi incluída no SIMPLES Nacional, com data retroativa a janeiro de 2008, às fls. 141/142. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da autora. Com efeito, às fls. 141/142 consta que a empresa JKS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA-ME, CNPJ 58.416.561/0002-56 encontra-se incluída no Simples Nacional com data retroativa a 01/10/2008, decisão esta por iniciativa do Município de São Paulo

que julgou procedente a impugnação. Entendo, assim, que resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Ora, o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da autora vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. De outra parte, considerando que o pedido da Autora somente veio a ser satisfeito após seu ingresso em Juízo, cabível a condenação das Rés ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Condene as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada co-réu, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0033787-53.2008.403.6100 (2008.61.00.033787-0) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SPI88501 - JULIANA BONONI CAMPOI E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que reconheça o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CPMF, no período compreendido entre janeiro e março de 2004, corrigidos monetariamente. Sustenta a autora, em apertada síntese, que a alteração da alíquota da CPMF, pela Emenda Constitucional nº 42/2003, para 0,38%, no período de 01/01/2004 a 30/03/2004 é inconstitucional, por violar o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 369/402, alegando que a Emenda Constitucional nº 42/2003 não instituiu ou modificou a contribuição em comento, razão pela qual não haveria que se falar em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. Pugna pelo indeferimento do pedido. Réplica Às fls. 408/411. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se Emenda Constitucional nº 42/2003, ao prever a alíquota de 0,38% da CPMF violou o princípio da anterioridade nonagesimal, hipótese em que seria cabível a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 01/01/2004 a 31/03/2004. Pois bem, a instituição da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira foi autorizada pela Emenda Constitucional nº 12/1996, tendo sido, inicialmente, regulamentada pela Lei nº 9.311/96, que previa alíquota de 0,20% e vigência de janeiro de 1997 a janeiro de 1999. Em seguida, o período de vigência da CPMF foi prorrogado pela Emenda Constitucional nº 21/1999 para janeiro de 2000, tendo sido alterada a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e 0,30% nos demais, facultando-se, entretanto, ao Poder Executivo, reduzi-la ou ampliá-la, dentro de tais limites. Posteriormente, seu período de vigência foi novamente prorrogado pela Emenda Constitucional nº 37/2002 para dezembro de 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38%, nos anos de 2002 a 2003, acenando-se com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Ocorre que, consoante a Emenda Constitucional nº 42/2003, a vigência do tributo em tela restou prorrogada até dezembro de 2007, à alíquota de 0,38%, sem que, contudo, tivesse ocorrido violação ao princípio da anterioridade nonagesimal como alega o Impetrante. Explico porquê. Ao tempo da promulgação/publicação da Emenda Constitucional nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, somente em tese, poderia ser passível de redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência de nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. Vê-se, pois, que, ao contrário do alegado pelo Autor, não houve instituição ou modificação de contribuição, mas, tão-somente, prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, na medida em que os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita. E, em havendo prorrogação de tributo já existente e não instituição de nova contribuição ou sua modificação, desnecessário se torna considerar o prazo nonagesimal exigido pelo artigo 195, 6º da Constituição Federal, razão pela qual não vislumbro o vício de inconstitucionalidade alegado pelo Impetrante. Neste sentido, destaco que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 566032/RS, interposto pela União Federal em face da empresa Cortume Krumenauer, em 25 de junho de 2009, pôs fim à controvérsia, ao considerar devida a cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF, referente aos 90 dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03, que corresponde ao período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de março de 2004. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que não houve majoração da alíquota porque os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002/2003, pagaram a contribuição de 0,38% e não de 0,08%. Assim, a Emenda Constitucional nº 42/03 ao manter a alíquota de 0,38% para 2004 não instituiu ou modificou a alíquota que o contribuinte vinha pagando. Segundo o relator, Min. Gilmar Mendes, poderia existir uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afirmou ainda o relator que não houve violação à segurança

jurídica, princípio sustentador do artigo 195, 6º, da Constituição, na medida em que o contribuinte há muito já experimentava a incidência da alíquota de 0,38%, pois não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004. Ao final, avaliou o relator que do mesmo modo que a redução ou extinção do desconto não é considerada aumento de tributo para fins do que dispõe o princípio da anterioridade, a revogação do artigo que previa a alíquota de 0,08% para CPMF no exercício de 2004 não implica aumento do percentual que já vinha sendo pago e cujo valor permaneceu o mesmo, ou seja, 0,38%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo como devida a cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF nos três primeiros meses do ano de 2004. E, reconhecida a constitucionalidade da exigência da CPMF à alíquota de 0,38% no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, não há crédito a ser utilizado para eventual encontro de contas, restando prejudicado o pedido de compensação do indébito tributário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei.

0006447-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006447-0) - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (SP230192 - FABÍOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da CPMF à alíquota de 0,38% no período de janeiro de 2004 a março de 2004, declarando a inconstitucionalidade da majoração de 0,08% a 0,38% nesse período. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, corrigidos pela SELIC. Sustenta a autora, em apertada síntese, que a alteração da alíquota da CPMF, pela Emenda Constitucional nº 42/2003, para 0,38%, no período de 01/01/2004 a 30/03/2004 é inconstitucional, por violar o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal. Emenda à inicial às fls. 432/437. Citada, a ré contestou a ação às fls. 445/466, alegando preliminarmente a prescrição. No mérito, sustenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003 não instituiu ou modificou a contribuição em comento, razão pela qual não haveria que se falar em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. Pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar referente à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 12 de março de 2009, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.1.** O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. **2.** É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1). **3.** No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94.4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). **5.** Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) No caso em tela, considerando que a ação foi ajuizada em 12 de março de 2009, e que o autor visa à restituição/compensação dos valores recolhidos no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se Emenda Constitucional nº 42/2003, ao prever a alíquota de 0,38% da CPMF violou o princípio da anterioridade nonagesimal, hipótese em que seria cabível a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 01/01/2004 a 31/03/2004. Pois bem, a instituição da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira foi autorizada pela Emenda Constitucional nº 12/1996, tendo sido, inicialmente, regulamentada pela Lei nº 9.311/96, que previa alíquota de 0,20% e vigência de janeiro de 1997 a janeiro de 1999. Em seguida, o período de vigência da CPMF foi prorrogado pela Emenda Constitucional nº 21/1999 para janeiro de 2000, tendo sido alterada a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e 0,30% nos demais, facultando-se,

entretanto, ao Poder Executivo, reduzi-la ou ampliá-la, dentro de tais limites. Posteriormente, seu período de vigência foi novamente prorrogado pela Emenda Constitucional nº 37/2002 para dezembro de 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38%, nos anos de 2002 a 2003, acenando-se com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Ocorre que, consoante a Emenda Constitucional nº 42/2003, a vigência do tributo em tela restou prorrogada até dezembro de 2007, à alíquota de 0,38%, sem que, contudo, tivesse ocorrido violação ao princípio da anterioridade nonagesimal como alega a autora. Explico porquê. Ao tempo da promulgação/publicação da Emenda Constitucional nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, somente em tese, poderia ser passível de redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência de nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. Vê-se, pois, que, ao contrário do alegado pelo Autor, não houve instituição ou modificação de contribuição, mas, tão-somente, prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, na medida em que os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita. E, em havendo prorrogação de tributo já existente e não instituição de nova contribuição ou sua modificação, desnecessário se torna considerar o prazo nonagesimal exigido pelo artigo 195, 6º da Constituição Federal, razão pela qual não vislumbro o vício de inconstitucionalidade alegado pela Autora. Neste sentido, destaco que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 566032/RS, interposto pela União Federal em face da empresa Cortume Krumenauer, em 25 de junho de 2009, pôs fim à controvérsia, ao considerar devida a cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF, referente aos 90 dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03, que corresponde ao período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de março de 2004. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que não houve majoração da alíquota porque os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002/2003, pagaram a contribuição de 0,38% e não de 0,08%. Assim, a Emenda Constitucional nº 42/03 ao manter a alíquota de 0,38% para 2004 não instituiu ou modificou a alíquota que o contribuinte vinha pagando. Segundo o relator, Min. Gilmar Mendes, poderia existir uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afirmou, ainda, o relator que não houve violação à segurança jurídica, princípio sustentador do artigo 195, 6º, da Constituição, na medida em que o contribuinte há muito já experimentava a incidência da alíquota de 0,38%, pois não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004. Assim, do mesmo modo que a redução ou extinção do desconto não é considerada aumento de tributo para fins do que dispõe o princípio da anterioridade, a revogação do artigo que previa a alíquota de 0,08% para CPMF no exercício de 2004 não implica aumento do percentual que já vinha sendo pago e cujo valor permaneceu o mesmo, ou seja, 0,38%. Portanto, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo como devida a cobrança da alíquota de 0,38% da CPMF nos três primeiros meses do ano de 2004. E, reconhecida a constitucionalidade da exigência da CPMF à alíquota de 0,38% no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, não há crédito a ser utilizado para eventual encontro de contas, restando prejudicado o pedido de compensação do indébito tributário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0016863-93.2010.403.6100 - NELSON SOBREIRA DAMASCENA (SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NELSON SOBREIRA DAMASCENA contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade do processo administrativo fiscal para ser proferido outro julgamento do recurso administrativo. Sustenta, em síntese, que, à época do julgamento administrativo do recurso voluntário por ele interposto nos autos do Processo Administrativo nº 19515.001923/2002-87, não foram observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Contestação às fls. 80/94. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de ação onde se pleiteia a declaração de nulidade do processo administrativo fiscal, ao fundamento de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. A ré arguiu a preliminar de falta de interesse processual pela inadequação da via eleita, pois o crédito tributário discutido na presente ação foi inscrito em Dívida Ativa nº 80.1.09.046902-97, resultando no ajuizamento da Execução Fiscal nº 0012436-98.2010.403.6182, distribuída em 05/04/2010. Importa, portanto, verificar se há interesse de agir no ajuizamento de ação anulatória posterior à propositura de execução fiscal. Por óbvio que não se desconhece que há situações em que se faz necessário o ajuizamento de ação ordinária para anulação de débitos fiscais com pedido de depósito judicial de verba inscrita em dívida ativa, quando ainda não haja execução fiscal em curso. Mas, no caso apresentado, a propositura da presente ação se deu após o ajuizamento da execução fiscal pertinente, inexistindo interesse processual do Autor na propositura do presente feito. Neste sentido, transcrevo parte do voto do Ministro Ari Pargendler, lavrado no Recurso Especial nº 40.512/MG: A ação ordinária de anulação do crédito fiscal, sem depósito, não induz litispendência em relação à ação de execução que se lhe segue. O motivo é simples e está em que a ação ordinária é menos abrangente do que a ação de execução. Por exemplo, se o devedor for vencido na ação ordinária, os interesses do credor permanecerão insatisfeitos. Mesmo vencedor na ação ordinária, o credor terá ainda que recorrer à ação de execução. Diversamente se dá, quando a ação de execução precede a ação ordinária de anulação do débito fiscal. Os embargos do devedor, na execução fiscal, veiculam toda e qualquer matéria oponível ao título executivo, seja quanto à forma ou quanto ao

conteúdo. Se os embargos do devedor forem julgados procedentes, os interesses de quem os ajuizou ficarão inteiramente satisfeitos e o credor nada mais poderá fazer a respeito. A diferença entre a tutela proporcionada pela execução fiscal e pela ação ordinária de anulação do crédito fiscal, sem depósito, exige tratamento diverso, a ser dispensado segundo a cronologia em que se sucedem. Se o devedor toma a iniciativa de propor a ação ordinária de anulação de crédito fiscal, sem depósito, a Fazenda tem interesse e não está inibida de propor a ação de execução fiscal. Quando, todavia, a execução fiscal é proposta, o devedor não tem mais interesse na propositura da ação ordinária de anulação do crédito fiscal, porque qualquer que seja o resultado dos embargos do devedor, procedentes ou improcedentes, nada mais haverá para discutir em qualquer outra ação.(...).Ademais, admitir-se a rediscussão da matéria nesse Juízo acarretaria ofensa ao princípio da economia processual, além de dar ensejo a prolação de decisões conflitantes na discussão da mesma matéria em diversos Juízos. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.

0021714-78.2010.403.6100 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõem na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 6260/6262, antes de efetivada a citação do réu. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que devidamente substituídos por cópias simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009262-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-63.1997.403.6100 (97.0009031-0)) TUROKASE COM/ DE FERRAMENTAS E MOLDES LTDA(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Trata-se de Embargos à Execução interpostos por TUROKASE COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MOLDES LTDA com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil pelos motivos expostos na exordial. Em petição protocolizada na ação principal, os executados informaram que houve o pagamento da dívida e requereram a extinção dos autos da execução. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que a exequente da ação principal obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da ação principal. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por já abalizados na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009031-63.1997.403.6100 (97.0009031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X TUROKASE COM/ DE FERRAMENTAS E MOLDES LTDA(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS SANTANA(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X ROSICLER VICTOR DA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de TUROKASE COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MOLDES LTDA E OUTROS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada às fls. 456/457 dos autos, a CEF informou a falta de interesse no prosseguimento do feito diante do cumprimento da obrigação e requereu a extinção. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida.

Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene os executados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar o exequente a perda da condição de necessitado dos executados, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021353-66.2007.403.6100 (2007.61.00.021353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KMW DO BRASIL COML/ LTDA X ALEXANDRE DE MOURA AMORIM(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVICE) X JALNER MARCOS REIS X DAURA HENRIQUE DA SILVA

O executado interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de contradição e omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal e apesar de constatar não assistir razão ao embargante, a não ser no tocante ao erro material no dispositivo da sentença, passo a analisar as questões de seu inconformismo em relação às alegadas omissão e contradição do decisum, que, desde já, passam a integrar seu inteiro teor. Alega que a condenação em custas e honorários é indevida, vez que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Ocorre que a gratuidade da justiça foi deferida somente nos autos dos Embargos à Execução, não havendo possibilidade de estendê-la ao processo em comento. Ademais, para que seja homologado acordo nos termos do artigo 269, III do CPC é necessário que se traga aos autos o termo de transação extrajudicial, o que não ocorreu. No presente feito há somente a comprovação do pagamento do valor devido, o que significa que houve, por parte do executado, o reconhecimento da procedência da ação. Assim, pretende o embargante a reapreciação de questões que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração, sendo estes, somente, mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Em assim sendo, apesar de considerar que não há omissão ou contradição a ser sanada, acolho em parte os Embargos de Declaração, para corrigir o dispositivo e esclarecer pontos conforme acima exposto. Procedo à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes.... Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0000281-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ETEVALDO SEDRANI(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ETEVALDO SEDRANI, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento constante nos autos. Em petição protocolizada nos autos da ação ordinária n.º 0012382-63.2005.403.6100 (fls. 292/293), a Caixa Econômica Federal - CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do mesmo artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0026113-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGINA LUCIA DE GODOI LIGUORI IMBERNON

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de REGINA LUCIA DE GODOI LIGUORI IMBERNON, postulando o pagamento da obrigação referente ao Contrato de Empréstimo Consignado Caixa n.º 21.0642.110.0006038-40. Em petição protocolizada em 19.01.2011, a exequente informou que ocorreu o pagamento do débito, e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794 do CPC (fl. 75). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024483-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP

A CEF interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão de fls. 46/49, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Sustenta a exequente que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial conforme expressamente previsto na Lei 10.931 de 2004. Alega, ademais, que, pela razão exposta, referido documento não precisa atender aos requisitos do artigo 585 do CPC. Admito estes Embargos com caráter infringente, pois manifesto o equívoco da sentença, além de inexistir em nosso sistema

legal outro recurso para a correção do erro cometido. Destaco que o recurso de embargos de declaração tem conteúdo principalmente integrativo de decisão já proferida, não havendo justificativa a abertura de um novo contraditório, mesmo porque, não houve sequer a citação da parte contrária. De fato, a sentença embargada partiu de uma premissa equivocada, qual seja, a necessidade da assinatura de duas testemunhas para validar o título. Dessa forma, entendendo que restou configurado o equívoco do decisum, determino o prosseguimento regular do feito. Assim, cite-se o Executado para pagar o débito em 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 652-A do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e, seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 738 caput e 2º do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do CPC). Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (artigo 738, 1º do CPC). Ficam desde já deferidos os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá constar no Mandado a ser expedido.

MANDADO DE SEGURANCA

0017665-28.2009.403.6100 (2009.61.00.017665-9) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições realizadas junto a contribuintes isentos, não tributados ou sujeito a alíquota zero. Requer, ainda, autorização para compensação dos valores recolhidos a tal título com valores vincendos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic, observado o prazo prescricional decenal. Afirma a Impetrante que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS de acordo com o regime de incidência não-cumulativa, prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Sustenta, em síntese, a manutenção dos créditos relativos as operações isentas, tributadas por alíquota zero ou com não incidência do tributo, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, afastando as previsões das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Liminar indeferida às fls. 714/716. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 735/740, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (fls. 747). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se o Impetrante possui direito líquido e certo ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições realizadas junto a contribuintes isentos, não tributados ou sujeito a alíquota zero. Saliente-se, de início, que o regime da não-cumulatividade, no caso do PIS e da COFINS, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI e, por tal motivo, não assistindo tributação sobre o valor agregado. De fato, a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. Por sua vez, a não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Tal diferenciação não passou despercebida a Marco Aurélio Greco: faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. Vale dizer que, não se extrai de nosso texto maior a regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos todo e qualquer bem ou serviço adquirido ou utilizado nas atividades da empresa. Desta forma, não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais tributários, mormente ao da isonomia, em decorrência das limitações impostas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 ao aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto, não existe, pela própria estrutura da não-cumulatividade, direito ao creditamento das contribuições em tela incidentes nas etapas anteriores. Nesse ponto, importa transcrever o disposto no artigo 3º, 2º, inciso II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, in verbis: Art. 3º (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero),

isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) Ou seja, considerando a norma dos dispositivos acima citados, restou expressamente vedado o direito ao aproveitamento de créditos dos bens e serviços referidos no inciso II, do 2º do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Trata-se de opção do legislador, que instituiu regra especial relativamente a certos produtos e mercadorias sujeitos à tributação monofásica, afastando o direito ao crédito. Por fim, como bem consignado na decisão liminar, as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, possuindo evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico, que não previu expressamente tal revogação. Prevalece, no caso, o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não assistindo direito ao Impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

0017676-57.2009.403.6100 (2009.61.00.017676-3) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X NOVASOC COML/ LTDA E FILIAIS X SE SUPERMERCADOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA. e SÉ SUPERMERCADOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS calculado sobre a aquisição de insumos não-tributados, sujeitos à alíquota zero e isentos, quando empregados em produtos ou serviços cuja receita seja regularmente tributada por tais contribuições. Requer, ainda, autorização para compensação dos valores recolhidos a tal título desde o advento da não-cumulatividade dessas contribuições (dez/2002 para o PIS e fev/2004 para a COFINS) com valores vincendos de tributos administrados pela RFB ajustadas pela SELIC, afastando-se o disposto no artigo 170-A do CTN. Afirmam os Impetrantes que estão sujeitos ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS de acordo com o regime de incidência não-cumulativa, prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Alegam que a Lei nº 10.865/04 alterou o disposto nos artigos 3º, 2º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, vedando o desconto de crédito sobre a aquisição de insumos não sujeitos ao pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS apenas quando empregados em produtos ou serviços também desonerados pelas mesmas contribuições. Aduzem, em síntese, que ao dar interpretação adequada às Leis, é possível concluir que os dispositivos tratam do valor da aquisição de insumos não sujeitos ao pagamento das contribuições, englobando os insumos não-tributados, sujeitos à alíquota zero e, inclusive os isentos, bem como que os insumos apenas não conferem direito ao crédito de PIS e COFINS quando são revendidos ou empregados em produtos cuja receita seja desonerada de tais contribuições. Mencionam, ainda, que artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 afasta as previsões das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que dispõe que As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. O pedido liminar foi indeferido às fls. 286/290, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento, convertido em agravo retido. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 350/354, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (fls. 356/357). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se os Impetrantes possuem direito líquido e certo ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS calculados sobre a aquisição de insumos não-tributados, sujeitos à alíquota zero e isentos quando empregados em produtos ou serviços cuja receita seja regularmente tributada por tais contribuições. Saliente-se, de início, que o regime da não-cumulatividade, no caso do PIS e da COFINS, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI e, por tal motivo, não assistindo tributação sobre o valor agregado. De fato, a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. Por sua vez, a não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Tal diferenciação não passou despercebida a Marco Aurélio Greco: faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. Vale dizer que, não se extrai de nosso texto maior a regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos todo e qualquer bem ou serviço adquirido ou utilizado nas atividades da empresa. Desta forma, não infringe a Constituição da República as limitações impostas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 ao aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de

cálculo do PIS e da COFINS; nem existe, pela própria estrutura da não-cumulatividade, direito ao creditamento das contribuições em tela incidentes nas etapas anteriores. Nesse ponto, importa transcrever o disposto no artigo 3º, 2º, inciso II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, in verbis: Art. 3º (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) Ou seja, considerando a norma dos dispositivos acima citados, restou expressamente vedado o direito ao aproveitamento de créditos dos bens e serviços referidos no inciso II, do 2º do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Trata-se de opção do legislador, que instituiu regra especial relativamente a certos produtos e mercadorias sujeitos à tributação monofásica, afastando o direito ao crédito. Outrossim, o art. 16 da Lei 11.116/05, ao regulamentar o direito à compensação do saldo credor da contribuição ao PIS e da COFINS ressalta que este deve ser apurado na forma do art. 3º das Leis 10637/02 e 10833/03. Por fim, como bem consignado na decisão liminar, não obstante as alegações expostas na inicial, os pronomes demonstrativos esse e este indicam, respectivamente, aquilo que já foi dito em uma frase ou aquilo que ainda vai ser dito. Neste sentido, Pasquale & Ulisses em sua obra: Este (e as outras formas de primeira pessoa) se refere ao que ainda vai ser dito na frase ou texto; esse (e as outras formas de segunda pessoa) se refere ao que já foi dito na frase ou texto. (Gramática da Língua Portuguesa. Scipione, 1999, p. 291). Ademais, observo que o legislador acrescentou a palavra último ao pronome esse, o que reforça a idéia de que faz referência ao caso de isenção. Dessa forma, entendo, que esse, contido no artigo 3º, 2º, inciso II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, se refere aos insumos isentos e não a quaisquer bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, como querem os Impetrantes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

0019830-48.2009.403.6100 (2009.61.00.019830-8) - EXTRATORA E COML/ DE AREIA SALTO LTDA (SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXTRATORA E COMERCIAL DE AREIA SALTO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM visando ao reconhecimento do direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento dos supostos débitos relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, anulando-se eventual lançamento fiscal. Sustentada, em síntese, que os débitos lançados nas referidas notificações se referem a fatos geradores ocorridos no período entre janeiro de 1.991 a dezembro de 2.000, em relação aos quais teria se operado a decadência, pelo decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Liminar indeferida às fls. 159/161. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 193/214 pugnando pela denegação da segurança. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 335/336, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Insurge-se o Impetrante contra a cobrança dos débitos lançados nas notificações nºs 528/09, 536/0903, ao fundamento de que estariam extintos pela ocorrência da decadência em razão do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Não assiste razão ao Impetrante. Ao contrário do alegado na inicial, não se aplica ao caso em questão as disposições do Código Tributário Nacional. Vejamos. A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM constitui receita patrimonial (e não tributária) como ressarcimento pela exploração mineral, na medida em que os recursos minerais constituem patrimônio da União Federal (Constituição Federal, art. 20, inciso IX) e sua exploração por terceiros depende de autorização ou concessão estatal (art. 176, 1º, da CF). Está ela assegurada pelo parágrafo 1º do art. 20 da Constituição Federal e prevista nas Leis nºs 7.990/89 e 8.001/90, nos seguintes termos: Lei nº 7990/89 Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Lei nº 8001/90 Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de: I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento); II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo; III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento); IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros. Necessário ressaltar que a CFEM, diferentemente dos impostos, tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade estatal específica, tem como causa a exploração dos recursos minerais pelo particular e os danos por ela causados, ou seja, não é a destinação do produto obtido com a compensação financeira que retira desta a natureza tributária, e sim a causa do ressarcimento que é o dano suportado pelos Estados e Municípios com a exploração dos recursos em seu território. Assim, não se tratando de tributo, não podem ser aplicados à Compensação Financeira pela Exploração de Minerais - CFEM os ditames do Código Tributário Nacional, entre eles, o artigo 173 citado pelo Impetrante. De fato, tendo a CFEM caráter obrigacional e não tributário, aplicam-se as regras do Código Civil. Pois bem, o artigo 205 do Código Civil dispõe que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não

lhe haja fixado prazo menor. Por sua vez, a regra de transição prevista no artigo 2028 do aludido dispositivo legal prevê que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, insurge-se a Impetrante em face do fato de que a notificação de lançamento abrange o período desde o início de 1991 até dezembro de 2000. De acordo com as regras do Código Civil, não se encontra prescrito o período em tela. Isso porque o novo Código Civil entrou em vigor no dia 11/01/2003. O prazo anterior era de 20 anos e foi reduzido para 10 anos. Assim, de 11/01/84 até 10/01/1993 aplica-se o prazo vintenário e de 11/01/1993 até 10/01/2003 aplica-se o prazo decenário, com início na data de entrada em vigência do novo código, ou seja, 11/01/2003. Dessa data para frente, o prazo aplicável é de dez anos. Assim, tem-se que de 11/01/91 até 10/01/1993 não há que se falar em prescrição, pois o primeiro período prescreverá apenas em 2011, tendo em vista a prescrição vintenária do Código de 1916. No intervalo de 11/01/1993 até 10/12/2000, como o período prescricional aplicável é de dez anos contados a partir da entrada em vigor do Código Civil (11/01/2003), tem-se que apenas haverá prescrição em 2013. Sendo a Notificação de Lançamento datada de agosto de 2009, não há que se falar em ocorrência da decadência visto que observados os prazos previstos pela legislação de regência, o que conduz à improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

0008450-91.2010.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando afastar a limitação do custo máximo de cada refeição instituído pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, reconhecendo o direito da Impetrante sujeitar-se à sistemática prevista na Lei nº 6.321/76 de dedução das despesas com PAT do lucro tributável para fins de recolhimento do Imposto de Renda. Pretende, ainda, a compensação do IRPJ pago a maior com parcelas vincendas de quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal, atualizados pela SELIC. Sustenta a Impetrante, em suma, que a Instrução Normativa nº 267/2002, editada pela Receita Federal do Brasil, bem como o Decreto nº 3000/99, viola os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. A liminar foi deferida às fls. 254/25895/99, objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 270/282, pugnano pela denegação da segurança. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 309/310, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no seu artigo 1º, dispõe, tema seguinte redação: As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. Como se vê, a redação do dispositivo legal é clara no sentido de que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base. Contudo, o Decreto Lei 05/1991, editado para regulamentar a Lei 6.321/76, estabelece forma diversa de apuração do benefício, senão vejamos: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. Vê-se que o Decreto supratranscrito modificou o benefício estabelecido pela Lei, alterando a fórmula de cálculo, na medida em que remete a dedução do PAT ao valor do IR devido, enquanto a lei prevê dedução ao lucro tributável. Ora, a Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, é clara no sentido que a dedução dos gastos com a alimentação do trabalhador deve ser feita do lucro tributável, antes, portanto, do cálculo do imposto de renda e de seu adicional. O Decreto nº 05/1991 inovou a ordem jurídica, dispondo de forma diversa ao que determina a Lei nº 6.321/74, norma hierarquicamente superior, ofendendo, assim, o princípio da legalidade. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados proferidos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte. 2. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da demanda cautelar, encontram-se fulminadas pela decadência do direito de restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Reconhecimento de ofício. 3. Nos termos das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação deve ser efetivada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. 4. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pela Lei nº 10.637/02 (MP nº 66/02) e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o

prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, tratando-se de direito superveniente, não pode ser aplicado ao caso em questão. 5. A compensação dos créditos do IRPJ será efetivada com débitos vincendos do próprio imposto. 6. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 7. Decadência de parte do direito reconhecida, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285609 - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA: 16/09/2008 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. RESTRIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL POR MEIO DE DECRETO. ILEGALIDADE. 1. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no seu artigo 1º, dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o regulamento. 2. Portanto, nos termos da referida norma legal e, anote-se, da redação original do artigo 1º do Decreto nº 78.676/76, que regulamentou mencionada lei, as empresas, com programas de alimentação do trabalhador aprovados pela autoridade competente, poderiam deduzir, do lucro tributável para fins do imposto de renda, o dobro das despesas efetivamente realizadas no período-base referido. 3. Todavia, o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, modificando referida regra do Decreto nº 78.676/76, dispôs que a pessoa jurídica somente poderia deduzir, do imposto sobre a renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do tributo sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, com programa de alimentação do trabalhador, e, no mesmo sentido, também a norma inscrita no artigo 585 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94. 4. Ora, referidas normas regulamentares violaram, de forma grosseira e clamorosa, a norma contida no artigo 1º, da Lei nº 6.321/74, conquanto, veiculadas por meio de decreto, jamais poderiam modificar a lei, no sentido de norma jurídica primária, emanada do Poder Legislativo, restringindo, ilegalmente, um incentivo fiscal instituído legitimamente. 5. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento e apelação da impetrante a que se dá provimento. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 192055 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJF3 DATA: 02/10/2008 - REL. JUIZ VALDECI DOS SANTOS) Da mesma forma, a Instrução Normativa 267/2002, ao fixar valor máximo individual para gastos com refeição, inovou no mundo jurídico, contrariando lei federal e ferindo frontalmente o princípio da legalidade. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSRF 113/83 E OUTRAS. MAJORAÇÃO DO PREÇO DE REFEIÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Lei nº 6.321/77, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e o Decreto nº 78.676/76, que a regulamentam, não fixam limite individual ao custo das refeições, para a aprovação do programa de alimentação ou para o gozo do incentivo fiscal neles previstos. 2. À falta de previsão legal, vedada a criação de limites e condições, relativamente ao custo das refeições, por meio de portarias e instruções normativas baixadas por órgãos da Administração. 3. A disciplina da matéria, veiculada por atos administrativos hierarquicamente inferiores, reveste-se de flagrante ilegalidade e viola o princípio constitucional da hierarquia das leis, abrigado pelo art. 59, da CF/88. 4. Cumpridas as exigências da Lei instituidora e de seu Decreto regulamentador, conforme comprovado às fls. 35, tem a autora o direito de usufruir do incentivo fiscal previsto como pessoa jurídica participante do PAT, tão-somente no ano-base 1984, exercício de 1985, tal como decidido na sentença. 5. Honorários advocatícios moderadamente arbitrados e mantidos, com vistas ao disposto no art. 20, 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL - 56056 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 08/10/2007 - P. 313 - REL. JUIZ MIGUEL DI PIERRO) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, em decorrência da aplicação do limite de cálculo do incentivo fiscal do PAT previsto no artigo 2º, 2º da IN 267/2002, tal como requerido na inicial. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, para o fim de assegurar o direito líquido e certo do Impetrante de deduzir, do lucro tributável, o dobro das despesas efetivamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da Lei 6.321/73, sem as limitações determinadas na Instrução Normativa SRF 267/2002, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A) e observando os índices de correção acima especificados. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o ilustre Relator do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão.

0010772-84.2010.403.6100 - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL

O Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 299/305 requerendo o saneamento de omissão e obscuridade na sentença de fls. 295/297, a fim de que: a) haja manifestação acerca da necessidade de a Receita Federal do Brasil ter que apreciar o mérito do recurso administrativo que fora apresentado pela Embargante; b) haja manifestação acerca do argumento de que a Receita Federal do Brasil, ao aplicar a Instrução Normativa nº 900/2008 teria aplicado legislação posterior maléfica ao contribuinte; c) seja sanada obscuridade decorrente da premissa equivocada que levou a conclusão de que não haveria violação da ampla defesa e do contraditório, eis que foi dada a oportunidade para a apresentação de recurso, alegando que de nada adianta dar uma oportunidade de apresentar recurso e posteriormente negar-se a apreciar tal recurso. Rejeito os embargos declaratórios, porque, embora tempestivos, não preenchem os requisitos do artigo 535, I e II do CPC. Sustenta o Embargante que o principal objetivo do presente writ é que seu recurso administrativo, interposto nos autos do Processo Administrativo nº 16349.000130/2008-15 seja devidamente processado independentemente da questão dos efeitos em que tal recurso seja recebido. Ao contrário do alegado pelo Embargante, constou expressamente da sentença embargada que, além da Instrução Normativa nº 900/2008, o não cabimento de recurso administrativo em face de decisão que considerou não declarada a compensação já se encontrava prevista na Lei nº 9.430/96, que é anterior ao recurso administrativo, interposto em 16/10/2008. Restam superadas, portanto, as alegadas omissões descritas nos itens a e b. Por sua vez, em relação ao item c, o que se vê é que a parte embargante pretende, na realidade, a substituição de parte da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, rediscutindo a matéria e imprimindo caráter infringente aos seus embargos, ao desviá-los da destinação jurídica-processual própria. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, uma vez que a modificação do julgado deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Ante exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos, por ausência dos requisitos de admissibilidade dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0011507-20.2010.403.6100 - DJALMA ANTONIO BALDIN (SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X GERENTE DE SERVIÇO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por DJALMA ANTONIO BALDIN contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE DE FILIAL DA GILIC/SP - CEF objetivando provimento jurisdicional que anule o ato que o inabilitou do certame licitatório, reconhecendo seu direito líquido e certo ao credenciamento por ter se sagrado ganhador da licitação realizada pela autoridade coatora, em razão da melhor proposta, bem como apresentado todos os documentos exigidos. Afirma o Impetrante que participou da seleção de pessoas físicas ou jurídicas, para comercializar, por meio do regime de permissão, as loterias administradas pela Caixa, na categoria Casa Lotérica. Segundo alega, juntou todos os documentos exigidos no edital de licitação, tendo sido classificado em primeiro lugar. Assevera que, posteriormente, foi inabilitado pela Comissão Permanente de Licitação, sob a alegação de não ter comprovado o quesito experiência profissional, como gerente permissionário de casa lotérica. Sustenta, em síntese, que apresentou os documentos comprobatórios da sua experiência profissional. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Notificado, a autoridade coatora prestou informações às fls. 289/292, pugnando pela denegação da ordem. Liminar indeferida às fls. 296/299. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 305/308, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se a desclassificação do Impetrante do certame levado a efeito pela autoridade coatora afigura-se ilegal ou abusivo. Consta dos autos que o Impetrante foi inabilitado do certame licitatório por não comprovar o quesito experiência profissional, ao fundamento de que não comprovou o período de 36 meses no exercício de função gerencial conforme exigido no Edital, uma vez que não anexou ao documento a certidão de Breve Relato conforme solicitado no subitem 7.4.4.1.1 do Edital. (fls. 270/274). Da análise da matéria trazida à discussão, depreendo que o certame em comento é regido pelo Edital nº 027/2009 (fls. 57/76), que, em seu item 7.4.4 prevê o seguinte: 7.4.4 Para o cumprimento do requisito EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, a comprovação da função de natureza gerencial (exercício de cargos de gestão) deverá ser feita através dos seguintes documentos, os quais poderão ser apresentados concomitantemente, a fim de integralizar o período exigido - igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses, consecutivos ou não: 7.4.4.1 Declaração de Empresa Individual, Contrato Social com todas as suas alterações, ou a Consolidação Contratual da empresa (de acordo com o atual Código Civil Brasileiro), desde que comprove(m) o exercício da função de natureza gerencial por um dos sócios de Pessoa Jurídica ou Pessoa Física licitante; 7.4.4.1.1 A apresentação da constituição da empresa e/ou alterações contratuais que não comprove(m) período(s) decorrido (s) no exercício de função de natureza gerencial, não será considerada cumprimento do requisito EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. Neste caso, para comprovar este período o candidato deverá apresentar Certidão Atualizada de Breve Relato expedida pela Junta Comercial competente, juntamente com os atos constitutivos e/ou alterações. Analisando os documentos apresentados aos autos, verifico que o impetrante não preencheu os requisitos legais exigidos pelo Edital em tela, tendo em vista a ausência de comprovação, nos termos do Edital, da experiência profissional exigida. O Edital tem força de lei, sendo um instrumento vinculante para as partes, devendo respeitar os princípios da publicidade e da igualdade entre os participantes, bem como pressupõe aceitação expressa do candidato às condições de habilitação, qualificações, diretrizes, critérios para julgamento, dentre os quais o de comprovar experiência profissional igual ou superior a 36

meses com a apresentação dos documentos mencionados no Edital.No caso dos autos, observo que o Impetrante descumpriu as exigências para habilitação no certame, pois, na data prevista para a entrega da documentação exigida, não logrou comprovar sua experiência profissional, do modo e tempo exigido pelo Edital, condição sine quo non para sua habilitação.De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 289/292, o Impetrante apresentou apenas a cópia da segunda alteração do contrato social da empresa Lotérica Sorte Plena Ltda. e a cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa, sendo certo que tais documentos não comprovam o período mínimo de atividade empresarial de 36 (trinta e seis) meses.Assim, não tendo o Impetrante cumprido as exigências editalícias, não se afigura ilegal ou abusivo o ato praticado pela autoridade coatora de inabilitá-lo para o certame, não havendo que se falar em violação a direito líquido e certo do Impetrante.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

0015466-96.2010.403.6100 - OSWALDO PAULA SCHUNK(SP291195 - THIAGO SANT ANA E SP291018 - CAMILA PARONETTI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSWALDO DE PAULA SCHUNK contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRRF, exercício de 2010, Ano-Calendário 2009, na forma do regime de caixa, para que então incida o tributo em questão considerando-se o regime de competência. Afirma o Impetrante que requereu a sua aposentadoria por tempo de contribuição em 28/11/2005, tendo o benefício sido concedido apenas em 23/04/2009, o que ensejou o pagamento de todos os valores atrasados, desde o requerimento efetuado, no valor bruto de R\$ 60.117,13. Informa que o INSS reteve na fonte o valor de R\$ 468,13, calculado pelo regime de competência, razão pela qual foi autorizado o recebimento de todos os valores atrasados, no valor líquido de R\$ 59.649,00. Relata que, ao entregar a Declaração de Ajuste Anual Completa do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2010, Ano-Calendário 2009, o Impetrante foi surpreendido com a incidência do Imposto de Renda sobre todo o valor dos atrasados recebidos pelo INSS, na forma de regime de caixa. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, eis que ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Liminar deferida às fls. 44/48. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 60/63, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (fls. 65/66). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se ao reconhecimento da ilegalidade do desconto de Imposto de Renda efetuado sobre o valor bruto dos proventos recebidos em atraso pela impetrante. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90 Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988 , incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7 , 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988 , será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Dessa forma, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocadamente afigura-se o procedimento de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deve-se, na verdade, apurar o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que a demora na concessão não pode prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento de aposentadoria. Por sua vez, o artigo 12 da Lei 7.713/88, invocado pela autoridade coatora, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Ao contrário da tese aduzida pelo Fisco, esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados

serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 7. e 12, todos da Lei 7713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei 9250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (Processo REsp 783724 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (Processo REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 164) Assim, de acordo com decisões reiteradas dos nossos Tribunais, o desconto do Imposto de Renda sobre os atrasados dos benefícios previdenciários deve ser calculado de acordo com as parcelas mensais e não sobre o total pago pelo INSS, ou seja, com base no regime de competência, merecendo guarida o pedido inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida, reconhecendo o direito líquido e certo do Impetrante de calcular o Imposto de Renda de Pessoa Física - IRRF, exercício de 2010, Ano-Calendário 2009, incidente sobre os atrasados de seu benefício previdenciário, na forma do regime de competência, ou seja, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0021326-78.2010.403.6100 - NEO COSMETICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NÉO COSMÉTICOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento de débitos do SIMPLES no regime instituído pela Lei 10.522/02, bem como lhe garanta a permanência nesse sistema e o acesso a certidões negativas de débitos. Liminar indeferida às fls. 34/36, objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 64/74, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 75/76, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar a ilegalidade ou abusividade do ato de exclusão do Impetrante do SIMPLES, bem como analisar se a sistemática do SIMPLES, ao não permitir o parcelamento de débitos nos termos da Lei nº 10.522/2002, ofende direito líquido e certo do Impetrante. Pois bem, os parcelamentos de débitos fiscais que são concedidos pela administração tributária constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal, já que configuram hipótese de extinção do crédito tributário (art. 97, I e 155-A, do Código Tributário Nacional). E, uma vez editada a lei que o autoriza, aqui entendida como ato-produto da atuação do poder legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, cabe ao titular do crédito tributário exercer poder regulamentar mediante atos infralegais que tornam exequível o comando legal. Por isso, que a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, já que a atuação judicial restringe-se, unicamente, ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrendo esta do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. 1. Tratando-se de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor. 2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008) E, porque o parcelamento de débitos tributários depende de exame discricionário da autoridade concedente é que a Lei 10.522/02 deixa a critério da autoridade fazendária a autorização para adesão e regulamento de suas condições, senão vejamos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Além disso, nos termos do artigo 146, da Constituição Federal, a regulamentação do regime de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte depende de lei complementar. A Lei 123/2006 só prevê espécie de parcelamento para adesão ao SIMPLES, de modo que falece competência à lei ordinária federal autorizar a moratória de débitos constituídos nesse sistema especial, ainda mais porque os recolhimentos devidos também englobam tributos estaduais e municipais, cujo pagamento não admite fracionamento por ausência de previsão legal. Ora, a estruturação de um regime diferenciado para as micro e pequenas empresas foi desenvolvida a partir da elaboração de uma sistemática claramente benéfica em diversos sentidos, seja para facilitar sua organização contábil, na medida em que simplificou a forma de escrituração, cálculo e recolhimento, seja reduzindo a carga tributária incidente, quando unificou diversos tributos, diminuindo o valor que seria cobrado caso fosse mantida a tributação do regime normal. Configura, assim, verdadeiro benefício fiscal. Tratando-se de benefício fiscal, deve observar os estritos limites da autorização legal, sendo vedada interpretação extensiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Outrossim, ressalte-se que o regime diferenciado do SIMPLES é opcional, voluntário, cabendo à empresa optante avaliar, previamente, suas vantagens e desvantagens, mediante a análise da oportunidade e conveniência, para sua adesão, não sendo dado, contudo, a criação de uma regra ainda mais benéfica, sem autorização legal, que traga hipóteses inovadoras dentro daquilo que já é diferenciado. Dessa forma, sendo a pendência de recolhimentos mensais e a existência de débitos hipóteses legais para exclusão do regime diferenciado, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo do Impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se o ilustre relator do Agravo de Instrumento interposto acerca da presente decisão.

0021539-84.2010.403.6100 - EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A - EATE(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A (EATE) contra suposto ato coator praticado pelo IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando afastar a exigência do saldo devedor (a título de multa) de PIS - Código 8109 (jan/2010) no valor originário de R\$ 11.752,79, COFINS - Código 2172 (jan/2010) no valor originário de R\$ 50.582,69 e COFINS - Código 5856 (jan/2010) no valor originário de R\$ 3.722,66, insurgindo-se contra a incidência da multa moratória, sob a alegação de que teria efetuado denúncia espontânea dos débitos comprovados nos autos. Sustenta, em síntese, o Impetrante que efetuou o pagamento em atraso dos tributos descritos na inicial, nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que configuraria hipótese de denúncia espontânea apta a afastar a aplicação da multa moratória. Liminar indeferida às fls. 289/291, objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 328/344, pugnando pela denegação da segurança. O Impetrante efetuou depósito judicial às fls. 347/348 e requereu a

reconsideração da decisão de fls. 289/291, o que foi deferido às fls. 360. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 381, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO O cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se o pagamento efetuado pelo Impetrante configura hipótese de denúncia espontânea da dívida, na forma preconizada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional e, em caso afirmativo, se é devida a incidência da multa moratória. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz da obrigação. Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido. Compartilho do entendimento do E. STJ no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco, não sendo cabível, conseqüentemente, a exclusão da multa moratória.

PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO EM ATRASO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se procedente a afirmação da embargante acerca da existência de omissão quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 138 do CTN sobre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não-pagos. 3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 867400 Processo: 200601516730 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000828162 Fonte DJ DATA:25/04/2008 PÁGINA:1 Relator (a) HUMBERTO MARTINS) Tal orientação, contudo, deve ser aplicada de forma a contemplar as especificidades de cada caso. A cautela se justifica, pois, como vimos, a denúncia espontânea, capaz de afastar a imposição de penalidades, tal como configurada no Código Tributário Nacional, no art. 138, tem por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. Assim, mesmo tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, deve-se analisar, antes de qualquer coisa, para efeito de incidência da denúncia espontânea, se o pagamento realizado pelo contribuinte se deu antes ou depois da entrega da declaração de informações, pois é a partir desta que o Fisco toma conhecimento do crédito tributário e de seus elementos constitutivos. Nesse sentido, o pagamento extemporâneo realizado após a apresentação da declaração não caracteriza a denúncia espontânea, uma vez que, neste caso, o débito foi confessado e levado ao conhecimento do Fisco, restando, via de conseqüência, afastada a espontaneidade quanto ao pagamento. Por outro lado, se o pagamento é efetivado fora do vencimento, mas antes da entrega da declaração ao Fisco, a conclusão lógica é de que está caracterizada a denúncia espontânea. No caso dos autos, os documentos anexados pelo Impetrante (DCTFs e respectivos DARFs) dão conta de que os pagamentos foram efetuados fora do prazo, mas antes da entrega das respectivas DCTFs. Assim, ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, prepondera a circunstância de que o pagamento realizado pelo contribuinte se deu antes da entrega da declaração de informações, quando o Fisco ainda não havia tomado conhecimento do crédito tributário e de seus elementos constitutivos, razão pela qual resta configurada hipótese de denúncia espontânea. Tal diretriz está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como denota o seguinte julgado: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROCESSO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CASO LÍDER - REsp 962.379/RS - INAPLICABILIDADE - COFINS - DÉBITO RECOLHIDO COM JUROS DE MORA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DCTF - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO PELA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E PELA DIVERGÊNCIA.** 1. O REsp 962.379/RS, caso líder na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é inaplicável ao presente caso porque aqui se questiona a configuração da denúncia espontânea pelo pagamento a destempo, mas antes da entrega da DCTF, enquanto que lá se discutia a existência de denúncia espontânea de crédito já declarado e pago a destempo. 2. Esta Corte entende que não se mostra espontâneo o pagamento efetuado após a declaração do fato gerador, pois neste caso o contribuinte age em função de dever legal, além de que o procedimento de constituição do crédito já se iniciou. 3. Inexistindo prévia declaração e ocorrendo o pagamento integral da dívida com os juros de mora, configurada esta a denúncia espontânea, devendo ser excluída a sanção pela infração tributária: a multa, moratória ou punitiva. Precedentes. 4. Recurso especial

provido pelo duplo fundamento.(Processo RESP 200802246278 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1094945, ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009)Outrossim, restando configurada a hipótese de denúncia espontânea, é certo que não há que se falar em incidência da multa moratória.De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional não faz distinção entre multa punitiva ou multa moratória, não havendo que se perquirir a tal respeito, na medida em que ambas devem ser excluídas. Vale dizer que, embora a multa moratória seja aplicada em face do não pagamento de tributo em época própria, ao contrário da punitiva, a qual se impõe diante do cometimento de infração e legislação tributária, ambas possuem caráter punitivo.De fato, a doutrina majoritária, bem como a própria jurisprudência, tem fixado que este tipo de multa é, em verdade, punitiva, devendo também ser abrangida pela excludente de responsabilidade do instituto da denúncia espontânea.Trago à colação julgados a respeito:MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138, CTN, A NÃO ESTABELECEER DISTINÇÃO ENTRE A MULTA MORATÓRIA E A PUNITIVA, LOGO AMBAS EXCLUÍDAS - FAZENDA A NÃO EVIDENCIAR A INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS 1. Com acerto a r. sentença, a afastar aduzida litispendência, pois, diversos os períodos implicados/competências, não se há de falar na acolhida a tal preliminar. 2. Objetivamente se perde, data venia, em fragorosa inconsistência a motivação fazendária invocada como mérito ao litígio, tanto quanto em suas razões recursais, pois deixou de comprovar não agiu o impetrante em antecipação ao Poder Público, na assim então reconhecida inadimplência de tributo, ao passo que a Fazenda tão-somente sustenta a inadequação às regras do artigo 138, CTN, diante da (assim reconhecida) cobrança tão-somente de acréscimos, nos termos de documento denominado Aviso de Acréscimos Legais, nada em concreto evidenciando, no sentido de não terem sido os requisitos de referido artigo cumpridos, ou que tenha iniciado procedimento fiscal para cobrança. 3. Fragiliza-se o Erário a querer distinguir, para efeitos de exclusão, a natureza moratória ou punitiva da multa, ao passo que aquela, sob sua óptica, seria devida, o que a não guardar relação com a espécie, pois exatamente não realizada qualquer prévia/capital formalização fazendária ao crédito em questão, que, portanto, em antecipação contribuinte recolhido sob benefício do comando em guerra, como escancarado, do mesmo modo a não distinguir o enfocado artigo 138, CTN, esta ou aquela natureza de multa, que a dever ser extirpada. Precedentes. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao mandamus.(AMS 200303990195623 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250180 Relator(a) JUIZ SILVA NETO TRF3 SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 277)DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO EM ATRASO COM ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA. CTN, ART. 138. Denunciado espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso e recolhido o valor devido, acrescido de juros legais, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, é inexigível a multa moratória, a teor do art. 138 do CTN, configurando-se a denúncia espontânea. Aplica-se o instituto da denúncia espontânea a qualquer espécie de multa, porquanto o art. 138 do CTN não faz distinção entre multa punitiva e multa moratória. (TRF4, AMS 2006.71.00.013550-7, Primeira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 12/02/2008)DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de exigir multa moratória em relação aos seguintes débitos: a) PIS - Código 8109 (jan/2010) no valor originário de R\$ 11.752,79; b) COFINS - Código 2172 (jan/2010) no valor originário de R\$ 50.582,69; e c) COFINS - Código 5856 (jan/2010) no valor originário de R\$ 3.722,66, porquanto configurada a hipótese de denúncia espontânea.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se o ilustre Relator do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais.

0022995-69.2010.403.6100 - ITALO SUDRE PEREIRA(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITALO SUDRE PEREIRA, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SÃO PAULO - SP, pelos fundamentos que expõe na inicial.Devidamente intimado para cumprimento dos despachos de fls. 40 e 42 pela Imprensa Oficial, o impetrante permaneceu inerte.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoO impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento dos despachos, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023067-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO DO EDIFICIO FIFTH AVENUE FLAT SERVICE(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COND. ED. FIFTH AVENUE contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre férias e adicional

constitucional de 1/3 sobre as férias, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, salário-maternidade, horas extras e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Liminar parcialmente deferida às fls. 41/47, objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 72/90, pugnando pela denegação da segurança. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 109, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e deciso.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, quanto à preliminar referente à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 18 de maio de 2009, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.1.** O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. **2.** É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1). **3.** No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94. **4.** A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). **5.** Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) No caso em tela, considerando que a ação foi ajuizada em 18 de novembro de 2010, no caso de eventual procedência do pedido, restariam fulminados pela prescrição os débitos anteriores a 18 de novembro de 2005. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que o fulcro da questão trazida à baila cinge-se em verificar se as verbas pagas a título de um terço sobre férias, auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado e horas extras, integram a base de cálculo da contribuição social. Pois bem, as contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, sofreram significativa inovação, introduzida pela EC 20/98, na medida em que, antes, incidiam apenas sobre a folha de salários, passaram a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Nesse passo, o artigo 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por sua vez, o parágrafo segundo do dispositivo legal em comento relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo Autor na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Das verbas Previdenciárias: Em relação ao auxílio-doença, não deve incidir a contribuição previdenciária em razão de sua natureza indenizatória, pois, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1.** Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. **2.** Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. **3.** O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. **4.** A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min.

Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.(Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) (...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).(Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278)O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões.O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91).Contudo, em relação ao salário-maternidade, previu a lei uma exceção. Assim, embora se trate de benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA)No que concerne às horas extras, verifico que, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em razão do seu caráter salarial.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010).Quanto ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período.Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91.No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, entendo necessário rever meu posicionamento anterior para curvar-me à jurisprudência consolidada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.A Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa

usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, que vinha decidindo de forma diversa, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. Desse modo, curvo-me às evidências de que sustentar tese contrária servirá apenas para atabalhoar o Judiciário. Resta demonstrado, portanto, que foi indevida a incidência de contribuição social sobre verbas indenizatórias pagas pelo Autor, a saber: auxílio-doença e auxílio acidente a partir do 16º dia de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, sendo cabível a compensação. Quanto ao instituto da compensação, trata-se de forma de extinção do crédito tributária, prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar 104/2001, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Visando dar efetividade ao disposto no artigo supra transcrito, foi publicada da Lei 8.383/91, que, em seu artigo 66, permite a compensação de tributos desde que sejam da mesma espécie, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Por sua vez, o artigo 39 da Lei 9.250/95 estabelece outra restrição para a formalização do encontro de contas, a saber: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. Destaque-se, ainda que, a teor do disposto no art. 462 do CPC, é mister que se observe a norma disposta no artigo 170-A do CTN, na redação que lhe emprestou a Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, por força da qual, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Por fim, entendo descabida a incidência de juros moratórios na compensação, uma vez que este procedimento depende de iniciativa do contribuinte e não da Administração, não havendo, portanto, que se perquirir sobre a demora da Fazenda Nacional em solver o débito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: auxílio-doença e auxílio acidente a partir do 16º dia de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, reconhecendo seu direito à compensação dos valores recolhidos a este título, com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o ilustre Relator do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão.

000030-63.2011.403.6100 - ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE

ALIMENTOS LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito (fls. 522/523). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013308-68.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO contra suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que vede à autoridade coatora a retenção do pagamento de honorários advocatícios por serviços prestados no convênio da assistência judiciária, de qualquer advogado inscrito nos quadros da impetrante descrito na lista juntada com a inicial, que, eventualmente, tenha débito perante a Fazenda do Estado de São Paulo, restando assim inscrito no chamado CADIN ESTADUAL. Segundo afirma a Impetrante, a autoridade coatora não efetuará o pagamento de honorários a qualquer advogado que atue no convênio da assistência judiciária firmado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, caso haja algum débito fiscal com o fisco estadual, nos termos do artigo 6º, inciso II, 1º da Lei nº 12.799/2009. Intimado o representante judicial da autoridade impetrada, o mesmo alegou incompetência absoluta da Justiça Federal, ausência de interesse de agir, eis que não há direito homogêneo para o mandado de segurança coletivo. Por fim, alega ausência de direito líquido e certo. Liminar deferida às fls. 1133/1136. A Fazenda do Estado de São Paulo ingressou na lide como assistente simples (fls. 1149/1164), alegando a ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Federal. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1174, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, deixo de apreciar o pedido de fls. 1193/1194 uma vez que formulado por parte estranha à lide, nada havendo que se decidir, ainda, em face da informação de fls. 1151. Compulsando os autos, verifico persistir a situação apurada quando do deferimento da liminar, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: Inicialmente, afastado as questões preliminares levantadas pelo representante judicial da autoridade impetrada. Conforme entendimento dos nossos Tribunais, a OAB tem natureza jurídica de autarquia de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, pois fiscaliza o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para julgar as causas em que União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falências, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ademais, dispõe a Súmula 511 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandados de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, artigo 119, 3º. Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse de agir em razão da inexistência de direito homogêneo para o mandado de segurança coletivo. A Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. Na qualidade de substituto processual da categoria que representa, a OAB tem legitimidade para o mandado de segurança coletivo, sendo indiferente o número de associados que serão beneficiados com a impetração. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. O cerne da controvérsia se cinge ao afastamento da norma prevista artigo 6º, inciso II, 1º da Lei nº 12.799/2009. Dispõe a referida Lei: Artigo 6º - É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, para: I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; III - concessão de auxílios e subvenções; IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros. 1º - A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a IV deste artigo. A norma estabelece a impossibilidade de repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos, caso haja registro no CADIN ESTADUAL. No caso dos autos, a impetrante, em defesa do interesse de todos os advogados inscritos em seus quadros e que atuam em razão do Convênio da Assistência Judiciária firmado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, requer o afastamento da aplicação da norma, àqueles que possuam débitos com o fisco estadual. Não me parece correta a exigência de regularidade fiscal para efetivar os repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, haveria a Autoridade Impetrada de se utilizar da via da cobrança do débito, não sendo cabível a utilização de medidas consideradas coativas para recebimento de eventuais valores devidos. Ademais, os honorários advocatícios têm natureza alimentícia, razão pela qual não podem ser retidos sem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para que a autoridade coatora abstenha-se de reter o

pagamento de honorários advocatícios por serviços prestados no convênio da assistência judiciária, de qualquer advogado inscrito nos quadros da impetrante e descrito na lista juntada com a inicial, que, eventualmente, tenha débito perante a Fazenda do Estado de São Paulo, restando assim inscrito no chamado CADIN ESTADUAL. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

CAUTELAR INOMINADA

0004384-44.2005.403.6100 (2005.61.00.004384-8) - ETEVALDO SEDRANI(SP128339 - VICTOR MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por ETEVALDO SEDRANI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 07.01.2011 nos autos da ação ordinária n.º 0012382-63.2005.403.6100 (fls. 292/293), a Caixa Econômica Federal - CEF informou que houve o pagamento dos débitos relacionados ao objeto do presente feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito objeto da Execução de Título Executivo Extrajudicial em apenso.

0019001-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD(SP206707 - FABIO BELLENTANI E SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X MARCIO TARDINI(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD)

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MOHAMAD HUSSEIN MOURAD E OUTRO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimada para cumprimento dos despachos de fls. 27/28, 50/51, 83, 101 a Caixa Econômica Federal - CEF permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento dos despachos, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condono a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Julgo prejudicada a petição de fls. 103/109, tendo em vista o determinado à fl. 83 e confirmado pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 98/99. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022700-32.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de garantir, mediante a apresentação da Carta de Fiança n.º 10104538, os débitos tributários relacionados aos Processos Administrativos n.º 10880.967.941/2009-67 e 10880.967.942/2009-10, bem como a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Tributários. A tutela foi, inicialmente, indeferida às fls. 168/171, objeto de pedido de reconsideração que ensejou o deferimento do pedido liminar para autorizar a apresentação da carta de fiança bancária como garantia dos Processos Administrativos (fls. 184/185). Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 192/214, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a prestação de fiança bancária não constitui causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, exigindo o depósito do valor integral em dinheiro, pugnando pela improcedência da ação. Contra tal decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 218/235). Réplica às fls. 238/243. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo a fazer em seguida. A parte autora fundamenta seu pedido no disposto no art. 170 da CF/88 e art. 206 do CTN, que garante o direito do contribuinte de obter certidão de que conste a existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido oferecida garantia ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Considerando as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das condições para a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, temos o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, que prevê a possibilidade de oferecimento, pelo devedor executado, de fiança bancária em garantia da execução, pelo montante integral da dívida, juros, multa e encargo legal. Assim, tendo o contribuinte contra si ajuizada execução fiscal, mas garantida por penhora de bens, depósito em dinheiro ou fiança bancária, teria o direito de obter a certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do CTN. Por outro lado, o art. 151 do CTN indica as hipóteses em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o inc. II do referido artigo apresenta o depósito integral em dinheiro do valor do débito como forma de suspensão da exigibilidade, o que também permite a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Note-se que existem duas situações semelhantes, na primeira, admitindo-se o oferecimento de fiança bancária como meio hábil a garantir a execução e na segunda, admitindo-se apenas o depósito do montante integral em dinheiro. A jurisprudência de nossos Tribunais vem autorizando o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora que futuramente seria realizada nos autos da

execução fiscal, permitindo ao contribuinte obter a certidão de regularidade fiscal. Convém assinalar que não se está a reconhecer a caução como meio idôneo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em alargamento indevido das hipóteses para tanto previstas no art. 151 do CTN. No entanto, nos termos em que foi ofertada a carta de fiança nestes autos, constitui instrumento apto a garantir os débitos pendentes de execução fiscal. Antes, é providência que visa a garantir, a caucionar, à semelhança do que ocorre na execução fiscal, em que a efetivação da penhora ou oferecimento de outra garantia idônea autoriza a concessão da certidão de regularidade fiscal tal como prevista pelo artigo 206 do CTN. Outrossim, cumpre ressaltar que o art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal. Se a fiança bancária pode ser utilizada durante o processo de execução fiscal, como meio de ter assegurado o direito à expedição de certidão fiscal com efeitos de negativa, não há que se negar sua utilização como meio de garantia, ficando vinculadas aos respectivos débitos, até o momento em que ajuizadas as competentes execuções, cuja procedência ou rejeição dos embargos eventualmente opostos pela executada levará à execução específica da garantia ofertada, com a satisfação do crédito tributário. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. CAUSA AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TIBUTÁRIO. ART. 151, INC. V, DO CTN. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A própria concessão da medida liminar em ação cautelar configura uma causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN. 2. No caso vertente, a carta de fiança oferecida garante o valor total do débito tributário e tem prazo de vigência indeterminado, o que possibilita sua aceitação como garantia. 3. Presentes os requisitos consistentes na relevância da fundamentação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a eficácia da liminar concedida. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - ERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194939 Processo: 200303000758795 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300129683 Fonte DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 627 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Pois bem, da análise do Relatório de Apoio para emissão de certidão, acostado às fls. 73/74, observo que os débitos apontados como impeditivos da emissão da certidão pretendida referem-se aos Processos Administrativos nº 10880.967.941/2009-67 e 10800.967.942/2009-10, que foram caucionados, neste feito, pela Carta de Fiança Bancária nº 10104538, juntada às fls. 96/97, no valor de R\$ 1.833,720,71 (um milhão, oitocentos e trinta e três reais mil, setecentos e vinte reais e setenta e um centavos), por prazo indeterminado e no valor integral dos débitos. Visto, portanto, que existem débitos em nome da autora em relação aos quais ainda não houve o ajuizamento da ação executiva fiscal, que oportunizaria a efetivação de penhora e autorizaria a expedição da Certidão requerida, a antecipação da garantia, mediante oferecimento de fiança bancária, é perfeitamente admissível neste caso, não podendo o contribuinte ficar a mercê do Fisco, aguardando a inscrição dos débitos ou o ajuizamento de execução fiscal. Nesse sentido: (...) Certidão positiva com efeitos de negativa. Prestação de caução fidessujória. Viabilidade. O contribuinte pode antecipar-se à execução fiscal e, em demanda cautelar, oferecer garantia idônea com o fito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF 3ª Região - Ag. Instr. 228728 - Processo n. 200503000068374 - SP - 2ª T. - 14/06/2005) Apelação em Mandado de Segurança - Recusa à expedição de certidão negativa de débito - Dívida garantida por penhora. 1 - Os débitos garantidos por fiança bancária, bem como por penhora, não constituem óbice à expedição de certidão, nos moldes do disposto no artigo 206 do CTN. (TRF 3ª Região - AMS 195293 - Processo 199961000038127 - 2ª Turma - 23/05/2000) É, assim, direito do devedor de crédito tributário obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, se se propõe garantir a satisfação do crédito, cujo lançamento pretende discutir, mediante o oferecimento de fiança bancária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o direito da autora de apresentar a Carta de Fiança nº 10104538 como garantia dos débitos tributários objetos dos Processos Administrativos nº 10880.967.941/2009-67 e 10880.967.942/2009-10 e, conseqüentemente, de obter a referida certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que inexistam outros débitos em aberto. Ressalto que a carta de fiança ofertada fica vinculada aos respectivos débitos por ela garantidos, somente podendo ser levantada no caso de extinção destes, ou das execuções fiscais eventualmente ajuizadas, bem como no caso de procedência dos embargos opostos. Em caso contrário, de procedência das execuções fiscais ou improcedência dos embargos, a garantia poderá ser executada pelo credor, para satisfação do débito. Em razão da sucumbência, condeno a Ré a ressarcir as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,0 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o ilustre relator do Agravo de Instrumento interposto pela Ré acerca da presente decisão.

0023060-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014477-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014477-4)) ANGELA MARIA DA SILVA (SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

A autora opôs embargos de declaração às fls. 91/93 requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 51/53, para que haja pronunciamento sobre o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Assiste razão à Embargante. De fato, para que não parem dúvidas acerca do quanto decidido, entendo que os presentes embargos de declaração merecem acolhimento. Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios interpostos, apenas, para que conste no dispositivo o seguinte: Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

OPCAO DE NACIONALIDADE**0021556-23.2010.403.6100 - LIANA SCHMITZBERGER(SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X NAO CONSTA**

Trata-se de feito não contencioso requerido por LIANA SCHMITZBERGER, pelos fundamentos que expõem na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 15. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0019760-07.2004.403.6100 (2004.61.00.019760-4) - SUPERMERCADO UEHARA FILHOS LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO UEHARA FILHOS LTDA**

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4028**MONITORIA****0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO**

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 19.674,87 (dezenove mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0250.185.0003698-06, razão pela qual seriam devedores do valor R\$ 19.674,87 (dezenove mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Regularmente citados, os Réus Maria Madalena Correa Ramos e Flavia Bernadete Casini não apresentaram impugnação. Após inúmeras diligências, restaram-se infrutíferas as tentativas de localização do corréu Otaviano de Souza Ramos, razão pela qual foi determinada sua citação por edital. Decorrido o prazo para apresentação de embargos, foi nomeada curadora especial para o réu, a qual opôs embargos às fls. 162/164, contestando por negação geral. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 167/169. Instadas a especificar provas, o corréu Otaviano de Souza Ramos requereu a produção de prova pericial contábil, a qual foi deferida. Laudo pericial apresentado às fls. 190/203. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de

amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subseqüentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subseqüente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, razão não assiste aos réus. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expandido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (cláusula décima quinta). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de freqüentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão

monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos por Otaviano de Souza Ramos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial.No que se refere aos corréus Maria Madalena Correa Ramos e Flavia Bernadete Casini, converto o mandado de citação em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

0031596-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031596-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SPUIT MODAS LTDA - ME X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA X RENATA YAMMINE CIGERZA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014616-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM TOLEDO

Fls. 69: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681494-61.1991.403.6100 (91.0681494-8) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 476 e ss: a questão da possibilidade de compensação com débitos parcelados já foi apreciada por este juízo às fls. 451.Quanto a alegação de inconstitucionalidade da Emenda 62, o relator da ADI 4357 sequer apreciou liminarmente a questão. Desse modo, cumpra a União Federal (PFN), na íntegra, o despacho de fls.451, apresentando planilha detalhada com a indicação dos débitos e códigos da receita nos termos do art. 11 da Resolução 122/2010 do CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se o precatório nos termos do parágrafo 4º do artigo 11 da referida Resolução.I.

0055224-15.1992.403.6100 (92.0055224-2) - ZIMBORE PARTICIPACAO E INCORPORACAO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0070769-28.1992.403.6100 (92.0070769-6) - ESPORTEBRAS LTDA. EPP(SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 269 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0020719-61.1993.403.6100 (93.0020719-9) - DURR DO BRASIL S/A EQUIP/ INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 907 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0021403-83.1993.403.6100 (93.0021403-9) - VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Apresente o patrono dos autores nova procuração considerando a incorporação noticiada às fls. 286, no prazo de 10 (Dez) dias.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento integral do despacho de fls. 284 pela União Federal.I.

0049510-69.1995.403.6100 (95.0049510-4) - KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA(AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0059213-53.1997.403.6100 (97.0059213-8) - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Promova o autor a juntada das peças necessárias para expedição do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se.I.

0070521-49.1999.403.0399 (1999.03.99.070521-8) - ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ANDRE X FRANCISCO THEODORO DA SILVA X JOSE BENEDITO BONIFACIO X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0045163-48.2000.403.0399 (2000.03.99.045163-8) - FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO BATISTA DE FREITAS X LAURINDO DA SILVA X ALMIR VICTOR DE MELO X GLICERIO PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO JENUINO LUCENA X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOEL CELESTINO X JOSE WILSON PEREIRA X WILSON PEDRO FERRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 247/266: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0051976-57.2001.403.0399 (2001.03.99.051976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033206-92.1995.403.6100 (95.0033206-0)) JAYME ROBERTO DA SILVA X CLEIDE ZALUQUE GONCALVES SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 387: explique a CEF seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012605-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012605-0) - GESSE LOPES PURIDADE(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 391 e ss: dê-se vista à parte autora.Após, intime-se a perita nos termos do despacho de fls. 390.I.

0002438-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002438-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF/3º Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014463-09.2010.403.6100 - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 361/362: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Especifiquem, ainda, as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0019821-52.2010.403.6100 - BARBARA JANAINA PRUDENCIO DA VEIGA(SP162348 - SILVANA

BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 17 de março de 2011, às 13h30min para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo a co-requerida trazer informações sobre o valor atualizado do imóvel e do saldo devedor do contrato objeto da lide, bem como planilha demonstrativa dos valores pagos e das parcelas em aberto. Int.

0023670-32.2010.403.6100 - FREDERICO MANFREDINI ME(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0024805-79.2010.403.6100 - TANIA CONDE PADRAO(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 85, recolhendo as custas iniciais, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, Int.

0001376-59.2010.403.6108 (2010.61.08.001376-0) - MAURICIO JOSE VANNUZINI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0000272-22.2011.403.6100 - MARCELO PREUSS NUNES(SP216286 - GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA E SP222124 - ANA SANDRA GOMES DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001268-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO EQUADOR(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC

73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11).Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 7.726,84), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Intimem-se.São Paulo, 1 de fevereiro de 2011.

0001336-67.2011.403.6100 - DORIVAL RODRIGUES SILVA X PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Assevero, inicialmente, não obstante o termo de prevenção às fls. 19/20, que não há conexão entre os feitos, posto que nos processos ali referidos os autores pleiteiam correção sobre períodos distintos. Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intimem-se os autores para que promovam o correto recolhimento das custas iniciais, que deve ser feito por meio de GRU e não DARF, e bem assim para que apresentem contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020684-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOU MORUMBI(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI E SP264351 - FABIO DE OLIVEIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 226, no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030963-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Fls. 124: Indefiro. Comprove a exequente a realização de todas as diligências que lhe incumbe para a localização dos executados, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012114-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LOPES CALDAS - ESPOLIO X DURVAL RIBEIRO BORGES

Fls. 65/67: Ciência à exequente acerca da remessa da carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Araxá - MG.

0021650-68.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CAMILA ESCOBAR SABELLA(SP198127 - CAMILA ESCOBAR SABELLA)

Fls. 49/52: Manifeste-se a Exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022970-91.1989.403.6100 (89.0022970-2) - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP083406 - LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 350/365: anote-se a interposição do agravo.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso.Indeferido o efeito suspensivo pleiteado, cumpra-se a decisão recorrida, expedindo-se alvará em favor da impetrante.Int.

0025464-06.2001.403.6100 (2001.61.00.025464-7) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a concordância da impetrante (fls. 628), defiro a conversão e o levantamento nos montantes indicados pela União às fls. 621/622.Expeça-se o necessário.Int.

0027495-86.2007.403.6100 (2007.61.00.027495-8) - CLOVIS JOSE ROSSI(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 529: dê-se vista às partes e arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0019083-64.2010.403.6100 - STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo comprovando que a carta de cobrança (fl. 25) foi recebido em data (31.05.2010) diversa daquela informada pela impetrante (01.06.2010), a fim de que seja possível aferir a tempestividade da impugnação administrativa. Após, tornem conclusos. São Paulo, 1 de fevereiro de 2011.

0020950-92.2010.403.6100 - LOURENCO & MORENO COMERCIO PRODS ALIMEN GERAL LTDA (SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
A impetrante LOURENÇO & MORENO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à opção retroativa da impetrante ao Simples Nacional desde 01.01.2009. Relata, em síntese, que está desenquadrada do Simples Nacional desde 01/01/2009 em razão da existência de débito relativo ao período de apuração de 01/2004 no valor de R\$ 1.455,48. Procedeu em março de 2010 ao envelopamento para a baixa do débito e reversão da exclusão com data retroativa a 01/01/2009. A solicitação foi devolvida em 14/09/2010 sob a alegação de que o DARF apresentado não estava autenticado; contudo, em 15/09/2010 a baixa do débito foi realizada, sem, no entanto, ter sido procedida a concessão da opção retroativa do Simples Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/19. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 26) que foram apresentadas às fls. 29/30. Segundo a autoridade, a impetrante foi excluída do Simples Nacional em virtude de débito com a Fazenda Pública Federal, conforme Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 189.009 de 22/08/2008. Verificou, contudo, que atualmente não constam débitos impeditivos à opção pelo Simples Nacional por parte da impetrante. Alega, por fim, que não foi possível o atendimento ao pedido administrativo formulado anteriormente em razão da não apresentação pelo contribuinte de documentação autenticada, como reconhecido na inicial. A liminar foi deferida em parte (fls. 34/37). O Ministério Público opinou pelo regular prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fl. 49). A União peticionou requerendo a intimação dos demais atos e decisões proferidas nos autos, bem como informou ter deixado de interpor recurso à decisão liminar tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade, no sentido de inexistem óbices impeditivos à opção pelo Simples Nacional pela impetrante (fls. 52/54). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que deferiu em parte a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, o pedido de concessão de segurança deve ser concedido em parte. O SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte foi instituído pela Lei nº 9.317/96 e confere um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável a estes tipos de empresas, relativamente a determinados impostos e contribuições. Consoante a narração da peça vestibular, a impetrante foi desenquadrada do Simples Nacional em 01.01.2009, tendo verificado o motivo da exclusão somente em 09.02.2010, ou seja, mais de um ano após o desenquadramento. Além disso, procedeu ao envelopamento para regularização de sua situação somente em março de 2010, requerendo a reversão da exclusão com data retroativa a 01.01.2009. Infere-se, assim, segundo informações da própria impetrante, que do desenquadramento até a apresentação do envelopamento para regularização da pendência transcorreu o lapso de um ano e dois meses durante o qual o contribuinte manteve-se inerte. Não lhe assiste razão, assim, em seu pedido de reversão da exclusão a partir da data em que esta efetivamente ocorreu. Por outro lado, a própria autoridade reconhece que atualmente inexistem impedimentos à adesão da impetrante ao Simples Nacional, tampouco refuta a alegação de que mesmo diante da devolução em 14.09.2010 da solicitação formulada pela impetrante em março de 2010, procedeu à baixa do débito (embora, como afirma a impetrante, sem proceder à opção retroativa ao Simples). Nestas condições, entendo que a solução mais justa e equilibrada da controvérsia se traduz no entendimento de que a impetrante faz jus à reversão da exclusão do Simples Nacional, não desde a data em que foi excluída - 01.01.2009 - mas da data da efetiva regularização da pendência - março de 2010 (apresentação do envelopamento). Por tal razão, os valores devidos ao Simples Nacional desde março de 2010 devem ser exigidos da impetrante sem a aplicação de qualquer encargo ou multa. Diferentemente, os tributos devidos desde o desenquadramento do programa fiscal em 01.01.2009 até seu reenquadramento em março de 2010 poderão ser exigidos acrescidos dos encargos legais cabíveis, descontando-se os valores eventualmente recolhidos pela impetrante neste período. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que proceda à opção retroativa da impetrante ao Simples Nacional a partir de março de 2010, sendo que os valores eventualmente devidos ao programa de benefícios fiscais em discussão neste lapso deverão ser exigidos sem o acréscimo de qualquer multa ou encargo. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 1 de fevereiro de 2011.

0021030-56.2010.403.6100 - EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA (SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X GESTORA DA SECAO DE LOGISTICA E LICITACOES DO INSS X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

A impetrante EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da GESTORA DA SEÇÃO DE LOGÍSTICA E LICITAÇÕES DO INSS e GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO a fim de que seja anulado o ato administrativo que determinou a retenção do pagamento dos valores devidos pela prestação de serviços de limpeza objeto do contrato nº 47/2009 sob a alegação de

irregularidade em razão do vencimento do prazo de validade de alguns documentos no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Relata, em síntese, que participou do Pregão Eletrônico nº 12/2009, tendo comprovado sua regularidade fiscal, conforme prescreve o artigo 27, IV e 29, III da Lei nº 8.666/93, junto ao Sistema de Cadastramento de Fornecedores instituído pela administração em cumprimento ao Decreto nº 1.094/94. Sagrou-se vencedora do certame e firmou o contrato nº 47/2009 cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza. Contudo, a impetrante foi comunicada pelo Ofício nº 21.301.1/292/LOG/GEREX/SP-CENTRO/INSS/SP sobre a retenção do pagamento da fatura nº 002109 referente a agosto de 2010, que somente será liberado após a devida regularização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Afirma que os dados cadastrais da impetrante junto ao SICAF indicam que apenas a certidão da receita estadual venceu em 28.09.2010, ao passo que o período de prestação de serviços refere-se a agosto de 2010. Defende que o artigo 1º, 1º do Decreto nº 3.277/01 que regula o Cadastramento Unificado de Fornecedores impõe a consulta prévia ao Sicafe somente para qualificação e habilitação nas licitações e para contratar com a administração pública, mas não dispõe sobre a suspensão do pagamento de serviços já contratados e prestados. Sustenta que a conduta combatida viola o artigo 37 da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000, bem como o princípio do enriquecimento ilícito da União Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/82. A liminar foi deferida (fls. 85/89). Segundo as informações prestadas pela autoridade (fls. 100/103), por ocasião da autorização de pagamento verificou-se a situação irregular junto ao SICAF, razão pela qual a impetrante foi notificada para regularizar a situação. A autorização de pagamento foi emitida mesmo com a irregularidade noticiada, tendo sido posteriormente devolvida pelo Serviço de Orçamento, Finanças e Contabilidade. Defende que a obrigatoriedade da manutenção das condições da habilitação - inclusive no que concerne à regularidade fiscal - durante a execução do contrato tem previsão contratual, bem como está prevista pelo diploma editalício e pela Instrução Normativa nº 02 de 30.04.008 do INSS, podendo ensejar rescisão contratual. A impetrante peticionou alegando que a mesma ilegalidade noticiada na inicial, referente ao pagamento de agosto/2010, também foi cometida em relação aos meses de setembro, outubro e novembro do mesmo ano (fls. 308/311). O INSS requereu seu ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial e apresentou as mesmas informações colacionadas às fls. 100/103. Tendo em vista o alegado pela impetrante às fls. 308/311, os efeitos da decisão de fls. 85/89 foram estendidos aos meses de setembro, outubro e novembro de 2010, por se encontrarem na mesma situação do exercício de agosto daquele ano (fls. 333/334). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 345/351). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECISÃO.** A segurança deve ser concedida. No caso dos autos, a impetrante se insurge contra o ato consubstanciado no Ofício nº 21.301.1/292/LOG/GEREX/SP-CENTRO/INSS/SP (fl. 57), por meio do qual foi comunicada da suspensão do pagamento da competência de agosto de 2010 em razão do vencimento do prazo de validade de certidão que comprova sua situação regular junto ao fisco estadual (fl. 58). Assim, a única justificativa para a retenção do pagamento seria o vencimento em 28.09.2010 do documento que atesta sua regularidade em relação ao fisco estadual. Não há qualquer notícia de ausência ou defeito nos serviços contratados, presumindo-se, assim, que foram satisfatoriamente prestados. Nestas condições, observo que não pode a Administração reter os valores devidos por serviços contratados e que já foram prestados pela impetrante. Isto porque a comprovação da regularidade fiscal dos participantes de licitação junto ao SICAF, instituído pelo Decreto nº 3.722/2001 para regulamentar o artigo 34 da Lei nº 8.666/93, somente é exigida na fase de habilitação dos participantes do certame, inexistindo qualquer previsão legal da mesma exigência durante a execução do contrato. Em outras palavras, o objetivo da criação do cadastro é impedir que pessoas físicas ou jurídicas em situação fiscal irregular contratem com a administração. Contudo, assinado o contrato e prestado o serviço, a retenção de pagamentos sob tal argumento carece de abrigo legal, caracterizando-se evidente violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Além disso, a retenção de pagamentos pela administração por serviços contratados e prestados pela impetrante configura manifesto enriquecimento ilícito da Administração, procedimento largamente repudiado pelo repertório jurisprudencial pátrio, como indicam os julgados que abaixo transcrevo: **RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE QUENTINHAS. SERVIÇOS PRESTADOS AO DISTRITO FEDERAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LEGALIDADE.** Não se afigura legítima a retenção do pagamento do serviço prestado, após a efetivação do contrato e a prestação dos serviços contratados, pelo fato de a empresa contratada não comprovar sua regularidade fiscal. Como bem asseverou a Corte de origem, se a Administração, no momento da habilitação dos concorrentes, não exige certidão de regularidade fiscal (Lei 8.666/93, art. 29, III), não pode, após contratar e receber os serviços, deixar de pagá-los, invocando, para tanto, decreto regulamentar (fl. 107). Recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, e, ao argumento da não-comprovação da quitação dos débitos perante a Fazenda Pública, reter os valores devidos por serviços já prestados, o que configura violação ao princípio da moralidade administrativa. Precedentes. Na lição de Marçal Justen Filho, a Administração não está autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou com outras instituições (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: 2002, Dialética, p. 549). Recurso especial improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200500371932, Relator Franciulli Netto, DJ 21/03/2006). **ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO. PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA E DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE O SICAF. ILEGALIDADE. 1.** Prestados os serviços contratados, vedado à Administração, sob pena de enriquecimento ilícito e violação ao princípio da legalidade, erguer óbice ao seu pagamento, condicionando-o à apresentação de certidões negativas, ou à comprovação de regularidade perante o SICAF. **2.** Sentença concessiva da segurança confirmada. **3.** Remessa oficial

desprovida. (negritei)(TRF 1ª Região, Sexta Turma, REOMS 200834000031999, Relator Carlos Augusto Pires Brandão, e-DJF1 31/08/2009).ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO COM EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. SERVIÇOS PRESTADOS. RETENÇÃO DO PAGAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO SICAF. IMPOSSIBILIDADE.O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF tem como finalidade cadastrar e habilitar, parcialmente, pessoas físicas e jurídicas interessadas em participar de licitações realizadas pelas entidades da Administração Pública Federal, tendo como base legal disposto no art. 34, da Lei nº 8.666/93.Nos termos da lei, a comprovação de regularidade dos licitantes perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, somente é exigida por ocasião da fase de habilitação, não havendo qualquer previsão no sentido de que tal exigência também deve ser observada quando da execução do contrato.Como ato normativo secundário, não pode a Instrução Normativa MARE nº 05/95 condicionar o pagamento dos valores devidos pelo órgão licitante à comprovação de regularidade do contratado perante o SICAF, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade e configuração de abuso do poder regulamentar. A retenção do pagamento em virtude de irregularidade do contratado perante o SICAF configura verdadeiro enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo porque os serviços foram inteira e satisfatoriamente prestados. Recurso e remessa improvidos. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma, AMS 200151010184160, Relator Ricardo Regueira, DJU 16/04/2007).ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF. DECRETO Nº 3.722/01. EXIGÊNCIA DA REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO, MAS NÃO PARA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS PELA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO VINCULAR O PAGAMENTO À EXISTÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.Improvemento da apelação e da remessa oficial. (negritei)(TRF 4ª Região, Terceira Turma, Processo APELREEX 200870000289657, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2009).Administrativo. Mandado de Segurança. Administração Pública. Ata de Registro de Preços. Material entregue e atestado. Pagamento. Regularidade perante o SICAF ou apresentação de certidões negativas de débito. Condição ilegal e arbitrária. Enriquecimento sem causa. Apelação e remessa improvidas.1. É ilegal e arbitrário condicionar o pagamento dos materiais recebidos e atestados pela entidade à regularidade fiscal perante o SICAF ou à apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de se caracterizar enriquecimento sem causa do poder público.2. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF 5ª Região, Terceira Turma, Processo APELREEX 200781000157225, Relator Vladimir Carvalho, DJ 17/07/2009).Assim, ainda que o contrato condicione o pagamento dos serviços prestados à regularidade da situação de cadastramento e habilitação parcial junto ao SICAF, tal exigência não merece prosperar. Verifico, ainda, que os impetrados notificaram a retenção do pagamento da competência de agosto de 2010 quando estava em vigor a comprovação da regularidade fiscal estadual da impetrante, que venceu somente em 28.09.2010 como indica o documento de fl. 58.Registre-se, por fim, que o parquet noticiou que a própria Procuradoria Federal Especializada da autarquia previdenciária editou o Parecer PFE-INSS/CGMADM/DLIC nº 10/2008 aprovando o entendimento de que o INSS não pode condicionar o pagamento contratual à comprovação da regularidade fiscal, face à ausência de previsão legal (fl. 350).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para anular os efeitos do ato administrativo consubstanciado no Ofício nº 21.301.1/292/LOG/GEREX/SP-CENTRO/INSS/SP (fl. 57), devendo as autoridades se absterem de reter os valores devidos por força do contrato nº 47/2009 em razão da irregularidade da impetrante noticiada nos autos junto ao SICAF.Defiro o ingresso do INSS no pólo passivo do feito, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas alterações.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege. P.R.I.C.São Paulo, 1 de fevereiro de 2011.

0023672-02.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. X BANCO CSF S/A X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA X NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A X FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 387: promova a parte impetrante a regularização das contrafés.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024471-45.2010.403.6100 - CENTRO SOCIAL SAO JOSE(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

O requerente CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ ajuizou Ação Cautelar contra a UNIÃO FEDERAL para o fim de que a caução oferecida seja aceita em garantia do juízo consistente na totalidade de seus ativos - determinando-se que os débitos representados pelos processos administrativos 37.082.038-0, 60.269.368-3, 60.466.210-6 e 60.340.236-4 não impeçam a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, determinando-se, em consequência, que a União se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.Relata, em síntese, que na condição de entidade sem fins lucrativos faz jus à imunidade disposta no artigo 195, 7º da Constituição Federal, o que afasta a exigência das contribuições sociais disciplinadas pela Lei nº 8.212/91. Afirma que ajuizou demanda discutindo o direito de usufruir a imunidade à qual afirma fazer jus (processo nº 2004.61.00.034860-6), estando no momento, contudo, desamparada de

decisão judicial que lhe reconheça tal condição. Alega que os débitos discutidos encontram-se consolidados no âmbito da Receita Federal do Brasil, não tendo ainda sido ajuizada as respectivas execuções fiscais e pretende apresentar a totalidade de seus ativos como garantia dos débitos antes do ajuizamento da ação de execução, de molde a autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Afirma que a insuficiência do valor de seus ativos (R\$ 263.283,13) frente ao crédito tributário constituído pela União (R\$ 440.000,00) não desautoriza o processamento de eventuais embargos à execução a serem opostos, sendo que entendimento diverso representaria violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, LV da Constituição Federal. Afirma que no caso de eventual indeferimento do pedido de provimento antecipado decerto deixará de existir, vez que 96% de suas receitas são oriundas de subvenções estaduais e municipais, além de sofrer restrições próprias da consecução de sua atividade beneficente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/150. A liminar foi concedida (fls. 160/168). Citada (fl. 173), a União apresentou contestação arguindo preliminarmente incompetência do juízo. No mérito, alega inexistência de *fumus boni juris*, inexistência de garantia integral do débito, impossibilidade de garantia do crédito tributário nos termos em que requerido pela autora (fls. 208/224). Noticiou, ainda, a interposição de agravo de instrumento (fl. 225/243). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Deixo de apreciar a preliminar arguida pela requerida, vez que a discussão relativa à incompetência do juízo já foi apreciada na decisão de fls. 160/168. Considerando tratar-se a presente controvérsia de questão unicamente de direito, bem como a desnecessidade de produção de quaisquer provas além daquelas já juntadas aos autos, entendo que os autos encontram-se maduros para prolação de sentença, o que passo a fazer nos termos seguintes. O pedido é procedente. O artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê a concessão de certidão negativa com efeitos de positiva se houver créditos não vencidos, a cobrança estiver em curso e tenha sido efetivada a penhora ou em relação a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Entre o encerramento do processo administrativo e a conseqüente inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal existe um hiato no qual o contribuinte fica impedido de obter a certidão referida, pois tem de aguardar o ajuizamento da execução fiscal para ter seu bem penhorado. Desta forma, aquele devedor que tem contra si ajuizada uma execução fiscal coloca-se em situação mais favorável do que aquele que não é parte em nenhuma relação jurídica processual executiva. A jurisprudência, sensível a esta situação, tem aceitado a prestação de garantia antecipadamente, que ficará constricta até o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (EREsp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: EREsp nº 545533/RS, 1ª S., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; EREsp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. (AgRg no REsp 931.511/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 3.9.2007, p. 145). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 779.121/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 7.5.2007, p. 271). No caso em testilha, a Requerente apresenta, como garantia antecipada, o total de seus ativos, que totaliza R\$ 263.283,13, ao passo que o valor do débito tributário atinge a importância de R\$ 440.000,00. À primeira vista, por conseguinte, os valores ofertados se mostram insuficientes à garantia da integralidade do

débito. Contudo, ainda pende de solução final, na esfera judicial, o processo em que a Requerente pleiteia o reconhecimento da imunidade tributária, o que afastaria, se procedente o pedido final, a cobrança dos tributos que atualmente impedem a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Face à inexistência de outros bens para oferecer à penhora, à natureza das atividades beneficentes prestadas pela Autora, bem como ao fato de que 96% dos seus recursos provêm de subvenções públicas, a não concessão da liminar, neste momento, implicaria a paralisação das atividades da Autora e a absorção completa de seu patrimônio pela imposição tributária, demonstrando que inexistem, por parte da Requerente, capacidade contributiva. Ora, é cediço que os extremos da capacidade contributiva são a preservação de um mínimo vital para a sobrevivência do indivíduo ou para o exercício da atividade econômica pela pessoa jurídica, situação não reveladora de um fato presuntivo de riqueza que legitime a imposição tributária e a transferência de riqueza para os Poderes Públicos, e a vedação do confisco. Não se afirma, com isto, que a Requerente está dispensada do pagamento dos tributos devidos, mas que, por ora, enquanto pende a discussão judicial acerca da imunidade tributária, continue a exercer as atividades beneficentes prestadas à sociedade. Aliás, o provimento concessivo da liminar é reversível, na medida em que a qualquer momento pode ser revogada, mas a não concessão tornaria irreversíveis seus efeitos práticos, na hipótese, provável, da paralisação das atividades da Requerente. Acrescento, tão-somente, que a garantia antecipada, neste específico caso, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo apenas garantia antecipada da execução fiscal. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de DECLARAR que os débitos representados pelos Processos Administrativos nº 37.082.038-0, 60.269.368-3, 60.466.210-6 e 60.340.236-4, não impeçam a obtenção, pela Requerente, da Certidão Positiva de Débitos Tributários Federais, com efeitos de negativa, DETERMINANDO à Requerida sua emissão imediata, se inexistirem outros óbices para tanto, condicionado à manutenção da totalidade de seu ativo como garantia do débito. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 1 de fevereiro de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048111-63.1999.403.6100 (1999.61.00.048111-4) - IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A X INSS/FAZENDA
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006137-51.1996.403.6100 (96.0006137-8) - SANDRA APARECIDA SILVA BIASI JANOSTIAC X MAURO BIASI JANOSTIAC(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA SILVA BIASI JANOSTIAC X MAURO BIASI JANOSTIAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0046519-52.1997.403.6100 (97.0046519-5) - MARIA APARECIDA BENEDITO X MARIA DAS DORES ALVINO X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X MAURI BARBOSA DA SILVA(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERRE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS DORES ALVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURI BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 533/534: Considerando os pedidos de prazo adicional, preliminarmente defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora. Int.

0037930-37.1998.403.6100 (98.0037930-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X JOSE RAINHA JUNIOR X DELVECK MATHEUS X GILMAR MAURO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE RAINHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GILMAR MAURO

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0002474-55.2000.403.6100 (2000.61.00.002474-1) - JOAO ERIVALDO RODRIGUES(SP087208 - PEDRO

HIROCHI TOYOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOAO ERIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 387: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0003828-81.2001.403.6100 (2001.61.00.003828-8) - JOSE DE OLIVEIRA PRETO X ELVIRGEM DE MARTINI OLIVEIRA PRETO X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA PRETO X ANA ROSA RUBIO VASQUEZ DE OLIVEIRA PRETO X EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA PRETO X CELINE MARIE REGNIER DE OLIVEIRA PRETO X HELOISA DE OLIVEIRA PRETO AMARAL SANTOS X AILTON AMARAL SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE OLIVEIRA PRETO X BANCO ITAU S/A X JOSE DE OLIVEIRA PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0001285-37.2003.403.6100 (2003.61.00.001285-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015927-83.2001.403.6100 (2001.61.00.015927-4)) WARNER BROS (SOUTH) INC(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS (SOUTH) INC

Ante a concordância das partes quanto ao destino dos valores depositados nestes autos, converta-se em renda da União Federal o montante de R\$ 34.079.106,70 (trinta e quatro milhões setenta e nove mil cento e seis reais e setenta centavos) e expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora pelo valor remanescente.I.

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem ao arquivo.

0011654-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARILIA EZEQUIEL OLIVEIRA X ELAINE EZEQUIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA EZEQUIEL OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE EZEQUIEL

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021816-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021816-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES)

Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pelos requeridos, mediante apresentação de cópias simples, à exceção da procuração.I.

0011744-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ELISABETE CASSIANO MARTINS(SP043036 - DILICO COVIZZI)

Requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1297

MANDADO DE SEGURANCA

0623080-70.1991.403.6100 (91.0623080-6) - CLAUDIO WILSON LUVIZOTTI X MARIA DE FATIMA RUIZ LUVIZOTTI X EUFROSINO BARATELLI X CELIA BALDIN BARATELLI X WANDERLEI PIVA X MARIA APARECIDA BONFANTI GERONYMO X MARIO DOS SANTOS X NELY TEREZINHA VIOLIN DOS SANTOS X SILVIO JOSE MOTA PINTO X ANA CLAUDIA FELIX TEODORO X ANTONIO HELIO DE CASTRO NETO X REJANE MARIA CASSIA DE CASTRO(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI) X DIRETOR DO

BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019317-90.2003.403.6100 (2003.61.00.019317-5) - AECIO MENNUCCI FILHO(SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS E SP062892 - MAURICIO BRANDA LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 425/427, conforme requerido às fls. 432, visto que o alvará liquidado acostado às fls. 438 já englobou tais valores. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Int.

0022912-97.2003.403.6100 (2003.61.00.022912-1) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

VISTO.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alberto de Souza, objetivando eximir-se do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas trabalhistas de caráter indenizatório.A liminar foi deferida em 18.08.03, determinando a fonte pagadora que depositasse à ordem do Juízo, o valor correspondente ao montante do IR incidente sobre as verbas pleiteadas na inicial (fls.35/37).Em decisão de 1º grau, foi concedida parcialmente a segurança de forma a possibilitar ao impetrante que os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte não fossem retidos e recolhidos aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente às seguintes rubricas: férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas não gozadas e 13º salário indenizado.Em decisão de 2º grau, o e. TRF 3º Região não conheceu da apelação fazendária e da remessa oficial (fls.111/116).Desta decisão, a União interpôs Recurso Especial (fls.125/132) e este foi admitido pelo Vice-Presidente do c. Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls.144).Após, o c. STF deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Origem a fim de que prosseguisse o julgamento da apelação e procedesse ao exame da sentença concessiva de mandado de segurança (fls.145/160).Em 08 de janeiro de 2009, o e. Tribunal Regional Federal da 3º Região deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial para determinar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de 13º salário (fls.160/166).O r. acórdão transitou em julgado em 23 de maio de 2009 (fls.166).Ora, como é bem de ver dos autos, o depósito efetuado pela fonte retentora, no valor de R\$ 3.825,63, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls.27), abrange o IRPF sobre o 13º salário e o IRPF sobre as férias da rescisão (férias proporcionais).Ocorre que o r. acórdão transitado em julgado manteve o afastamento do IRPF sobre férias vencidas indenizadas e respectivo adicional, sendo certo, porém, que já houve a consideração de férias proporcionais no ajuste fiscal de 2004, quando o Autor recebeu a título de restituição R\$ 1.098,15.Diante do exposto, decorrido o prazo recursal, oficie-se a CEF para que, nos termos da Lei 9.703/98, processe o depósito efetuado às fls. 48 em pagamento definitivo da União, comprovando nos presentes autos o devido cumprimento, conforme requerido pela Fazenda Nacional.Intimem-se.

0000504-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000504-5) - ACRIRESINAS IND/ BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0018477-75.2006.403.6100 (2006.61.00.018477-1) - PAULO ROBERTO RELA X PEDRO EITI AOKI X SUSY FREY SABATO X ADIR JANETE GODOY DOS SANTOS(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN

Vistos, etc. Conforme bem salientado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN às fls. 493, enquanto não ocorrer o definitivo trânsito em julgado da ação mandamental não há nada ainda a ser executado, sob pena de atropelo às próprias regras processuais. Assim, aguarde-se no arquivo a devolução do (s) agravo (s) interposto (s). Int.

0006322-06.2007.403.6100 (2007.61.00.006322-4) - NOMINATION DO BRASIL JOIAS E ACESSORIOS LTDA(SP185764 - FELIPE DE CAMARGO NEVES CHRISTIANSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.1. À SUDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007320-71.2007.403.6100 (2007.61.00.007320-5) - PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP142720E - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010727-85.2007.403.6100 (2007.61.00.010727-6) - ANTONIO JOSE MARTINS & CIA LTDA EPP X JOAO VIEIRA DA SILVA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
(...)Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.

0017644-23.2007.403.6100 (2007.61.00.017644-4) - BYG TRANSEQUIP IND/ E COM/ DE EMPILHADEIRAS LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0021497-40.2007.403.6100 (2007.61.00.021497-4) - JOSE KALIL S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0029501-66.2007.403.6100 (2007.61.00.029501-9) - STEELINJECT - INJECÃO DE ACOS LTDA(RS046244 - LAERCIO MARCIO LANER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0030159-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030159-7) - ESTER PIO MARTINS PEREIRA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007744-79.2008.403.6100 (2008.61.00.007744-6) - THIAGO AUGUSTO NEPOMUCENO SANTOS MACEDO(SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018372-30.2008.403.6100 (2008.61.00.018372-6) - GENIVAL DE FONTES DA SILVA JUNIOR(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0018782-88.2008.403.6100 (2008.61.00.018782-3) - FANI DA SILVA CARVALHO MARTINS X CRISTIANO RAUBACH X ADILSON VITOR X CAMILA MASCARENHAS TORRES X URBANO MARQUES DE TRINDADE X GERALDO ALVES COUTINHO JUNIOR X MAURO FERREIRA GUIMARAES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0018786-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018786-0) - MARCO ANTONIO RODRIGUES X RICARDO GUILHERME KLING X PRISCILA SILVA CARVALHO JULIO X MARIA IZABEL BORTOLI X JOCELMA FEIO DE FARIAS X CLEBER SANTOS SILVA X ULISSES ROMUALDO ALVES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 183/189: Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023904-82.2008.403.6100 (2008.61.00.023904-5) - LIBERATO ANTONIO ATTIS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos

com as cautelas legais.Int.

0029766-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029766-5) - ADALGISA ANA VALENTINI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000973-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000973-1) - PAULO GERALDO POLEZI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001410-92.2009.403.6100 (2009.61.00.001410-6) - GLAUCIA NOGUEIRA ZANCHITA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Considerando a concordância da União Federal, conforme petição de fls. 139/145, expeça-se alvará de levantamento parcial, em favor da impetrante CLAUICIA NOGUEIRA ZANCHITA, do depósito de fls. 50, no valor de R\$ 6.190,25, devendo o saldo remanescente ser convertido em renda da União Federal, sob o código de receita nº 2768 (IRRF). Int.

0001513-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001513-5) - JULIO CESAR DE SA VOLOTAO(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004646-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004646-6) - THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 531/535: Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018132-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018132-1) - EDUARDO BELLOTI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0023554-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023554-8) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante.O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão

embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0004658-32.2010.403.6100 - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Verifica-se que, no presente caso, foi apresentado pela autoridade coatora incidente de impugnação do valor da causa. Como se sabe, trata-se de incidente que é autuado em apenso aos autos principais. Ao autor é disponibilizado o prazo de cinco dias para se manifestar. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Nesse contexto, a apreciação do incidente de impugnação ao valor da causa deve ocorrer antes do julgamento da ação principal. Assim, aguarde-se decisão do incidente em apenso, após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007112-82.2010.403.6100 - EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - EATE(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0007794-37.2010.403.6100 - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA X FLAVIA MARIA XAVIER BORGES DOS REIS QUAGLIA(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009470-20.2010.403.6100 - ANTONIO ZAN DA SILVA(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISERLIAN MARMO)

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013301-76.2010.403.6100 - MAURICIO TELLES X DULCE HELENA NUNES TELLES(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 102/105, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Int.

0014092-45.2010.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Manifestem-se as impetrantes acerca da ilegitimidade passiva ad causam argüida pela autoridade impetrada, em suas informações às fls. 177/202. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0016817-07.2010.403.6100 - MIRIANI ROBERTA MISSIONO REIS(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/105, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016838-80.2010.403.6100 - ANA MARIA SANTA BRIGIDA DA COSTA ME(SP116230 - MARIA ELISABETE LAGE CARREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ana Maria Santa Brígida da Costa ME impetrou o presente mandado de segurança, em face do Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando efetuar o cancelamento do auto de infração que lhe foi imposto, bem como que seja desobrigada de manter registro e certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Alega a impetrante que não está envolvida no processo de produção de rações e nem na manipulação de medicamentos revestidos, bem como que não se enquadra nas exigências legais que a obrigariam possuir em seu estabelecimento um Responsável Técnico inscrito nos quadros do CRMV-SP. Aduz, ainda, que a exigência de efetuar registro e manter certificado de regularidade não possui justa causa que o autorize, nos termos do artigo 1º, da Lei nº.6839/80. A liminar foi indeferida (fls.30/35). As informações foram prestadas pela autoridade às fls. 40/59, onde alega, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída e a ocorrência de prevenção, e no mérito, afirma que a impetrante exerce atividade peculiar a medicina e, por conseguinte, está obrigado a efetuar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação de segurança (fls.94/96). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, o mandado de segurança possui natureza sumária para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não sendo permitida dilação probatória. Todavia, no caso, os documentos colacionados foram suficientes para conceder status de liquidez e certeza ao direito alegado pela impetrante ou para sustentar a impetração do presente mandamus, impedindo a denegação da segurança de plano, pelo que fica rejeitada a preliminar de ausência de prova pré-constituída na forma como argüida pelo impetrado. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido deve ser indeferido. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de técnico responsável. Vejamos: A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, verifica-se que os Conselhos tem por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionares e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. In casu, verifica-se pela análise dos documentos acostados, que as atividades da impetrante se inserem nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar que o estabelecimento não só comercializa rações, artigos e acessórios para animais e banho, mas também se dedica ao comércio de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 12). A partir daí, conclui-se, ao contrário do que alega a impetrante, necessária a presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial

risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos. De acordo com o disposto em nossa Lei Maior, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. A partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Confira-se, nesse diapasão, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68: A Lei nº 6.839/80, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa comercializa animais vivos enquadrando-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 4ª Região - AMS - 200272000124877 - SC - DJU 28/05/2003, p. 399 - Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0017244-04.2010.403.6100 - MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 270/271, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0017619-05.2010.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao MPF. Após, voltem-me imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0018472-14.2010.403.6100 - JARO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

O(A)(s) impetrante(s) acima nomeado(a)(s) e qualificado(a)(s) na inicial interpõe(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo consistente na demora da expedição de certidão de autorização de transferência do imóvel, relativo à transação informada na inicial. Aduz(em), em linhas gerais, que necessita(m) da expedição de certidão de aforamento da Gerência Regional do Patrimônio da União para a outorga de escritura de imóvel cujo domínio direto é da União, e que embora tenha(m) requerido à autoridade impetrada, tal providência ainda não foi tomada. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida (fls. 33/35). A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 44/51) e apresentou manifestação às fls. 52/59. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 60/61. Às fls. 64, o Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo informou acerca da conclusão do requerimento administrativo nº 04977.008574/2010-20, com a inscrição da impetrante como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6475.0000797-15. Às fls. 66, a impetrante informou que a impetrada já cumpriu o determinado por este Juízo. A União Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir, com base no art. 267, inciso VII do CPC. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. O objeto do presente mandamus é a imediata análise do requerimento protocolado pela impetrante sob o nº 04977.008574/2010-20. Conforme se observa das informações de fls. 64, a autoridade coatora analisou o requerimento administrativo nº 04977.008574/2010-20, concluindo-o com a inscrição da impetrante como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6475.0000797-15. Assim sendo, ficou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, restando despicando o exame da conduta das autoridades impetradas na forma como impugnada na inicial. Ante o exposto, julgo extinta a ação sem julgamento do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0019219-61.2010.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A (SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0019917-67.2010.403.6100 - LILIAN INGRID DA SILVA MIRANDA(SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO
Determinada à impetrante que recolhesse as custas processuais e apresentasse uma via da contrafé, a mesma não se manifestou.Dessa forma a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, restando impossível, assim, dar continuidade à relação processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0020008-60.2010.403.6100 - CB & JR SERVICOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM SEGUROS(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUN) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO
De um exame do que consta dos autos, verifica-se que os débitos fiscais apurados contra a impetrante já se encontram na Procuradoria da Fazenda Nacional por ocasião da propositura da presente ação mandamental.Desse modo, deverá promover a correta adequação do pólo passivo. Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário.Intime(m)-se.

0020044-05.2010.403.6100 - LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA VALENTE FERREIRA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DO MINIST TRAB EMPREGO
Determinada à impetrante que recolhesse as custas processuais e apresentasse cópias autenticadas do seu RG e CPF, a mesma não se manifestou.Dessa forma a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, restando impossível, assim, dar continuidade à relação processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0020506-59.2010.403.6100 - NEWTON LUIS NUNES RODRIGUES - ME(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.Por sua vez, o Provimento nº 324/2010, que implantou as Varas da Justiça Federal na cidade de Osasco-SP, tem a seguinte redação:Art.2º Observado o disposto no art. 109, 3º e 4º da Constituição Federal e o art. 15 da Lei nº 5.010/66, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Osasco-SP; logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Osasco-SP.Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1º Região:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS - PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPEUATAÇÃO DA JURISDIÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO -MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA - DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRADA. 1. A redistribuição de processos entre juízes da mesma competência, em face da criação e instalação de nova vara (subseção judiciária), nos termos em que disciplinada pelo Provimento/COGER/TRF1 nº 19, de 15 AGO 2005, não viola o princípio do juiz natural nem da perpetuação da jurisdição (in CC nº 006.01.00.008667-0/GO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, data de julg. 22/03/2006). 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta, define-se pelo domicílio da impetrada. 3. Na hipótese dos autos, a competência do juízo suscitante mais se reafirma porque o Mandado de Segurança foi impetrado em face de ato atribuído a GEREEX - INSS em Anápolis, sede de vara federal. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO.(CC 200601000094334, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/09/2006)Dessa forma, considerando os termos do Provimento nº 324/2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos presentes autos ao MM. Juiz distribuidor do Fórum Federal Osasco/SP, para redistribuição a uma das suas r. Varas, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se com urgência.Intimem-se

0020570-69.2010.403.6100 - THAMELIS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos etc. Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 58/60 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à impetrante para manifestação, nos termos do artigo 523, 2o do CPC. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Digno representante do Ministério Público Federal.Int.(...)Fls.85: J. Sim, se em termos.

0020962-09.2010.403.6100 - DIEGO BARBOSA DE SOUZA(SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X

Cumpra o impetrante do despacho de fls. 27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se

0021583-06.2010.403.6100 - LUCIANA LINARDI GRANT X LINCOLN WAGNER PASSOS GRANT(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Diante do teor das informações, manifestem-se os impetrantes se já tiveram atendidos seus pleitos junto à Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Tendo em vista o início do recesso forense, encaminhe-se ao plantão judicial neste Fórum, encaminhe-se ao plantão judicial neste Fórum. Intime(m)-se.

0022059-44.2010.403.6100 - JIANLING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante, tendo em vista sua idade avançada e o dever de obediência à legislação vigente, que determina prioridade de atendimento aos idosos. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição da(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2ª edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que a(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedida(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ela(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao(s) pedido(s) protocolado(s), DEFIRO EM PARTE a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº 04977.010782/2010-99, 04977.10780/2010-08 e 04977.010781/2010-44. Intime(m)-se. Oficie-se. Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário.

0022235-23.2010.403.6100 - ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O fumus boni iuris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, onde se verifica, em tese, a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada ao negar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em face do primado da liberdade de exercício da atividade de organização religiosa e do próprio direito à obtenção de certidões por parte dos órgãos públicos, erigido a nível constitucional. Com efeito, através de um simples exame da documentação acostada nos autos, verifica-se que a impetrante possui contra si débitos, que se encontram suspensos em face da interposição de recurso administrativo tempestivamente apresentado, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois de pouca eficácia restaria eventual sentença concessiva de segurança por força da necessidade premente na obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para garantir à impetrante a imediata obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, determinando a expedição de ofício à D. Autoridade impetrada para adoção das providências cabíveis neste sentido. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Com efeito, através de um simples exame da documentação acostada nos autos, veIntime(m)-se. a impetrante possui contra si débitos, que se encontram suspensos em face da interposição de recurso administrativo tempestivamente apresentado. Oficie-se. mos do artigo 151, III, do CTN. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois de pouca eficácia restaria eventual sentença concessiva de segurança por força da necessidade premente na obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para garantir à impetrante a imediata obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, determinando a expedição de ofício à D. Autoridade impetrada para adoção das providências cabíveis neste sentido. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0022263-88.2010.403.6100 - ROSA BEVILACQUA FERREIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI)

X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Petição de fls. 146/149: tendo em vista as alegações da impetrante, especialmente no que tange a sua avançada idade, reconsidero a decisão de fls. 142 e passo a analisar o pedido de medida liminar. De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante, tendo em vista sua idade avançada e o dever de obediência à legislação vigente, que determina prioridade de atendimento aos idosos. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição da(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que a(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedida(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ela(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao(s) pedido(s) protocolado(s), DEFIRO EM PARTE a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº 04977.012119/2010-29. Intime(m)-se. Oficie-se. Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário.(...) Fls. 166 - Fls. 159/165: Manifeste-se a impetrante. Int.

0022648-36.2010.403.6100 - ESTHER LILIAN GONZALEZ FERNANDES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante, tendo em vista sua idade avançada e o dever de obediência à legislação vigente, que determina prioridade de atendimento aos idosos. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição da(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que a(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedida(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ela(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao(s) pedido(s) protocolado(s), DEFIRO EM PARTE a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº 04977.011381/2010-56. Intime(m)-se. Oficie-se. Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário.

0023650-41.2010.403.6100 - MARCELO PICCHI X MARCIA AVILA PICCHI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Petição de fls. 38/42: manifestem-se os impetrantes. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0023975-16.2010.403.6100 - ULTRAFORME CONFECÇOES LTDA - EPP(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP298448 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Com o presente mandamus, a impetrante objetiva obter provimento judicial que lhe permita incluir no Parcelamento da Lei nº. 10.522/02, débitos abrangidos pela sistemática de recolhimento simplificado SIMPLES Nacional, evitando, assim, sua exclusão do regime simplificado. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Em informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP impugnou a pretensão da impetrante. Decido. Primeiramente, convém analisar o fundamento constitucional de validade do SIMPLES Nacional expresso no inciso III, alínea d e parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal, a saber: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Como é bem de ver, quis o legislador constituinte derivado que um regime de arrecadação que unificasse tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente fosse instituído por meio de Lei Complementar e o fez em função da necessidade de uniformização e conciliação necessárias ao regime que engloba tributos de todos os entes federados, conforme bem destacou a ilustre autoridade apontada como coatora. Assim, foi com fulcro no parágrafo único do artigo 146 da CF/88 que veio a lume a Lei Complementar nº. 123/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Bem assim, a mesma Lei Complementar nº. 123/06 estabeleceu em seu artigo 79 hipótese de parcelamento para os contribuintes que aderissem ao SIMPLES Nacional, delegando ao Comitê Gestor do Simples sua regulamentação, inclusive no tocante ao prazo para requerimento, senão vejamos: Art. 79. Será concedido, para ingresso no SIMPLES Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 128, de 2008). 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (.....) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. Conforme se observa, o referido parcelamento, por envolver débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi possível em virtude de previsão constitucional e da veiculação por lei complementar. Ademais a regulamentação do parcelamento em referência ficou a cargo do Comitê Gestor do Simples Nacional, pois a União não poderia controlar os parcelamentos dos tributos estaduais e municipais, conforme brilhantemente argumentou o impetrado. Nessa perspectiva, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para parcelamento na forma da Lei nº. 10.522/2002, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CF/88 (proteção ao pacto federativo). Em função de todas as considerações acima expendidas, há que se concluir que os débitos do SIMPLES Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº. 10.522/2002, seja porque não há previsão na própria Lei 10.522/02, seja porque a sistemática do SIMPLES Nacional é unificada, exigindo disciplina via Lei Complementar. Em suma, a teor dos dispositivos constitucionais acima invocados, impõe-se concluir, em princípio, que a Lei nº. 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional. Por tudo isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0024027-12.2010.403.6100 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente sobre a preliminar argüida. Após voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0025061-22.2010.403.6100 - EDELBERT CARLOS ZOLL X MARIA APARECIDA FERREIRA ZOLL(SP249962 - EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO

DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Inicialmente, esclareça a parte impetrante à distribuição do presente mandamus, pois idêntico ao distribuído sob o nº 0019622-30.2010.403.6100, que corre perante este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0025110-63.2010.403.6100 - DOUGLAS MENDES DA ROCHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a informação supra, providencie o impetrante a juntada de instrumento de mandato, bem como cópia de seu RF e CPF. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de depósito. Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário.Int.(...)Cumpra o impetrante o despacho de fls.157. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0025215-40.2010.403.6100 - PRESTOLUZ SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP187339 - CASSIUS ANDRÉ MACHADO E SP187337 - CÁSSIA SAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando a certidão de fls. 26, providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos dos artigos 6º da Lei nº 12.016/2009 e 19 da Lei nº 10.910/04. Após, considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário. Int.

0009891-04.2010.403.6102 - ANTONIO MENDES(SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Superintendente do Ibama no Estado de São Paulo, visando à recuperação da posse dos animais que se encontrava em poder do impetrante e que foram apreendidos pelo IBAMA em sua residência. Alega o impetrante que é criador de pássaros há vários anos e nunca havia sido autuado anteriormente e que mantinham os pássaros em ambiente adequado, situação que demonstra sua total capacidade de ficar como depositário fiel dos mesmos até o final do processo. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em informações, a autoridade impetrada defende a legalidade de sua conduta, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Decido. Conforme bem destacou a autoridade apontada como coatora, o artigo 225 da Lei Magna impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Determina, ainda, o parágrafo primeiro do referido dispositivo que ao Poder Público incumbe proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII). Referida incumbência adquiriu eficácia plena com a recepção da Lei nº. 6938/91, ao dispor sobre a política nacional do meio ambiente, nos seguintes termos: rt. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; (.....) Por sua vez, a Lei nº. 7735/89 criou o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, conforme transcrito abaixo, com alterações posteriores, in verbis: rt. 2º. É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; Desse modo, resta estreme de dúvida que a atuação realizada pelo Ibama, discutida na presente lide, está embasada no Poder de Polícia outorgado a este órgão pelo ordenamento vigente. Assim, o exame da questão, ainda que a um caráter perfunctório, requer analisar se a autoridade coatora, por si ou por seus subordinados, teria se conduzido de forma ilegal e/ou abusiva na apreensão dos pássaros elencados nos documentos carreados à inicial. Pelo que se pode depreender e conforme consta dos processos administrativos nº. 02027.003088/2009-30 e nº. 02027.003089/2009-95, a equipe de fiscalização esteve presente na residência do impetrante para averiguar a situação do seu plantel, no bojo de uma operação desencadeada para apurar denúncia sobre o comércio de anilhas, torneio sem autorização e a existência de criadores amadores cujo as respectivas licenças estavam suspensas por prestarem informações falsas ou enganosas no sistema oficial de controle. Naquela oportunidade, foram encontradas irregularidades no plantel do impetrante, situação que teria acarretado nova atuação, bem como a suspensão da licença de criador e apreensão dos pássaros, devidamente autorizada pela Justiça, através de competente mandado de busca e apreensão. A fiscalização por parte da autoridade impetrada busca garantir o cumprimento da legislação em vigor, vislumbrando alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de evitar, entre outras coisas, que milhares de animais silvestres sejam retirados ilegalmente da natureza e que toda a atividade ilícita do tráfico encontre mercado consumidor para prosseguir suas atividades. A autoridade impetrada elenca em suas informações e demonstra através de documentos juntados aos autos uma série de supostas irregularidades que, pela gravidade, merecem ser rigidamente apuradas, punindo-se eventuais condutas delituosas, ou restituindo, ao final, se for o caso, as aves apreendidas ao legítimo proprietário. Assim, não há como se vislumbrar a prática de qualquer conduta ilegal ou abusiva a ser afastada através da presente ação mandamental, razão pela qual, INDEFIRO a medida

liminar pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0000145-84.2011.403.6100 - SOUTH COMERCIAL LTDA - EPP(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se(..) Fls. 138: Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, para intimação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04.

0000331-10.2011.403.6100 - BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP252966 - MIRIAM VILLAS BOAS E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela impetrante, às fls. 56. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000448-98.2011.403.6100 - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP274427A - SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Oficie-se. Intime(m)-se.

0000651-60.2011.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tendo em vista a informação de fls. 625/626, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0000654-15.2011.403.6100 - PRO LOGOS S/C LTDA PROCESSAMENTO DE DADOS(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fls. 94 e 99, providenciando a juntada de mais uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 19 da Lei nº 10.910/04

0000868-06.2011.403.6100 - ARIEL PALMEIRA - MENOR X JOSE CARLOS PALMEIRA(SP295474 - ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP
A competência em mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade apontada como coatora. Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 17ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p.54). Por ser esta exatamente a situação versadas nos autos, remetam-se os autos a uma das r. Varas Federais de Brasília - DF, adotando-se as providências de praxe e dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000986-79.2011.403.6100 - PAES E DOCES SAGARANA LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. Por sua vez, o Provimento nº 324/2010, que implantou as Varas da Justiça Federal na cidade de Osasco-SP, tem a seguinte redação: Art. 2º Observado o disposto no art. 109, 3º e 4º da Constituição Federal e o art. 15 da Lei nº 5.010/66, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Osasco-SP; logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Osasco-SP. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS - PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPEUATAÇÃO DA JURISDIÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA - DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRADA. 1. A redistribuição de processos entre juízes da mesma competência, em face da criação e instalação de nova vara (subseção judiciária), nos termos em que disciplinada

pelo Provimento/COGER/TRF1 nº 19, de 15 AGO 2005, não viola o princípio do juiz natural nem da perpetuação da jurisdição (in CC nº 006.01.00.008667-0/GO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, data de julg. 22/03/2006). 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta, define-se pelo domicílio da impetrada. 3. Na hipótese dos autos, a competência do juízo suscitante mais se reafirma porque o Mandado de Segurança foi impetrado em face de ato atribuído a GEREX - INSS em Anápolis, sede de vara federal. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO.(CC 200601000094334, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/09/2006) Dessa forma, considerando os termos do Provimento nº 324/2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos presentes autos ao MM. Juiz distribuidor do Fórum Federal Osasco/SP, para redistribuição a uma das suas r. Varas, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Intimem-se

0001245-74.2011.403.6100 - ITALO CARLOS DI GRAZZIA X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Postula o impetrante a concessão de segurança, liminar e definitivamente, objetivando que a ilustre autoridade impetrada se abstenha de exigir exame de ordem para a sua inscrição nos quadros da OAB, determinando-se seu imediato registro mediante o simples preenchimento das demais exigências do artigo 8º, da Lei nº. 8.906/94, ou do diploma legal que eventualmente a substituir, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial. Para deslinde da questão principal há que se atentar, por primeiro, ao disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Magna Carta, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (.....) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Como é bem de ver, a norma constitucional em análise é de eficácia contida, porquanto autoriza expressamente a Lei Ordinária a limitar-lhe o alcance pelo estabelecimento de requisitos de capacidade que condicionem o exercício de qualquer atividade profissional, no caso, a advocacia. Isso porque muito embora as profissões ainda regulamentadas sejam acessíveis a qualquer pessoa, o mesmo não se pode dizer do exercício da advocacia, regulamentada que é por critérios racionais, impostos por razão de interesse público. Assim é que o Exame da Ordem concebido na década dos anos cinquenta, foi disciplinado com o advento da Lei nº 4.215/63, permanecendo atualmente regrado pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB, a Lei 8.906/94, possuindo natureza eminentemente habilitadora, conforme sua origem legal e se recruta dentre os requisitos necessários e indispensáveis à obtenção da inscrição como advogado nos quadros da OAB (artigo 8º, inciso IV da Lei nº. 8.906/94). Diante de tais premissas, evidencia-se não haver qualquer inconstitucionalidade na exigência do Exame da Ordem, na medida em que visa apenas aferir do candidato, Bacharel em Direito, as condições de capacidade a que se refere o texto constitucional, certame que se impõe a todos, indistintamente, que pretendam exercer a profissão de advogado. Referida exigência se legitima mais ainda quando se tem em conta que, longe de ser ditada por interesses de grupos, visa assegurar a boa prestação do serviço público em que consiste a advocacia, atividade indispensável à administração da justiça, tal como regulada pelo artigo 133 também da Magna Carta. Veja-se que: A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como particular em colaboração com o Estado é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público. (STJ, RDA 189/283, MS 1.275/91, Rel. Min. Gomes de Barros). Por tudo isso, constata-se que a criação de lei para regulamentar o exercício de atividades profissionais e estabelecer critérios para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, está em perfeita sintonia com os ditames constitucionais, não havendo como se vislumbrar a presença do alegado direito líquido e certo. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0001283-86.2011.403.6100 - CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES KUSTOVICH (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X PRESIDENTE DA BANCA DA PROVA PRATICA DE DIR VEIC DO CONC PUBL DO MPU Vistos etc. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido; anote-se. Verifica-se nos autos que o impetrante não forneceu Declaração de Inexistência de Litispendência nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão de fls. 38. Assim, determino que o impetrante cumpra a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0001451-88.2011.403.6100 - ANGELICA CRISTINA LUZ (SP296795 - JANAINA APARECIDA DA COSTA VICENTE) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO Vistos etc. Providencie a impetrante a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos dos artigos 6º da Lei n.º 12.016/2009, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0000015-31.2011.403.6121 - JOAO SIDNEI DIAS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos etc. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido; anote-se. Verifica-se nos autos

que o impetrante não forneceu Declaração de Inexistência de Litispendência nos moldes do Provimento 321/2010. Assim, determino que o impetrante cumpra a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito. Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada de contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos dos artigos 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0000171-19.2011.403.6121 - JOAO SIDNEI DIAS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos etc. Inicialmente, esclareça o impetrante à distribuição da presente ação, pois idêntica à distribuída sob o nº 00000153120114036121, em apenso, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008205-80.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP221195 - FABRICIO DORADO SOLER E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1301

ACAO CIVIL PUBLICA

0013545-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013545-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-66.2007.403.6121 (2007.61.21.005014-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP292056 - MARIO SERGIO MARTINEZ LUONGO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REG DO PANTANAL -UNIDERP

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição e documentos de fls. 2453/2455. Intimem-se.

0005313-04.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X UNIAO FEDERAL Remetam-se os autos à SUDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Após, dê-se vista às partes do despacho de fls. 360 para manifestação, no prazo legal. Int.

0000712-18.2011.403.6100 - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL X SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010897-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010897-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X MEIO AMBIENTE.COM LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Fls.1946/1982: ciência às partes. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10433

DESAPROPRIACAO

0336243-26.1973.403.6100 (00.0336243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI) X CARLOS ORIANI JUNIOR(Proc. JOSE MARIA DIAS NETO)
Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0) - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
JULGO PREJUDICADO o pedido de fls. 750/752, haja vista decisão proferida às fls.747/748.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se, em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº.0001530.2011.403.0000.Int.

0765201-97.1986.403.6100 (00.0765201-1) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.675: INDEFIRO o requerido.Tendo em vista decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.663/668), aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0030812-54.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo.Int.

0000157-36.1990.403.6100 (90.0000157-9) - JOAQUIM PEREIRA CORREIA(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO E SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES E SP089650 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.231: OFICIE-SE ao Banco do Brasil, autorizando a transferência do valor de R\$ 4.944,45 para a agência 2527-5, da CEF, à ordem e à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais.Transferido o depósito, dê-se nova vista à União Federal e em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0024552-48.1997.403.6100 (97.0024552-7) - TAMBORE S/A(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INESAL IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP109692 - HERMES MONTEIRO BARBA BANZER E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP067228 - MARCIA ARGOLO PIEDADE E SP052059 - NILSA POSSATO ALENCAR)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0051074-10.2000.403.6100 (2000.61.00.051074-0) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A - FILIAL(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP077821 - SILVANA MANCINI KARAM E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029742-16.2002.403.6100 (2002.61.00.029742-0) - JACY ABS MUSA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014129-82.2004.403.6100 (2004.61.00.014129-5) - RICARDO FORTUNATO X ALBERTINA SIMAS MOZER FORTUNATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0016192-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2)) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)
I - Cuida-se de Embargos Declaratórios onde alegam os embargantes a existência de contradição na sentença proferida às fls. 701/709. Sustentam que o imóvel objeto da presente ação é novo e que nem os vícios nele encontrados e tampouco os reparos a serem feitos foram mencionados pelo corretor/vendedor por ocasião da avença, o que enseja a rescisão contratual.DECIDO.II - Recebo os embargos declaratórios, porquanto tempestivos, entretanto, nego-lhes

provimento pelas razões seguintes. Não houve a contradição apontada. A fundamentação traçada na sentença ora embargada baseou-se na inexistência de vícios redibitórios aptos a ensejar a rescisão contratual pretendida, não estando o Juízo obrigado a afastar ou acolher cada argumento trazido pela parte. Cabe aos embargantes, se desejarem alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Ademais, entendo que as questões tidas pelos embargantes como não apreciadas estão afastadas como conseqüência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). III - Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença de fls. 701/709. Int.

0004984-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004984-0) - ADRIANA APARECIDA FALVO (SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS E SP096292 - MARYSA GISSONI CERQUEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013859-48.2010.403.6100 - GERSON REGINALDO GIROLDI (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

0021479-14.2010.403.6100 - FABIO PEDROSA FRANCO (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036364-87.1997.403.6100 (97.0036364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A (SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2) - EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP067169 - CELSO GIMENES CANO)
I - Cuida-se de Embargos Declaratórios onde alegam os embargantes a existência de contradição na sentença proferida às fls. 115/123. Sustentam que o imóvel objeto da presente ação é novo e que nem os vícios nele encontrados e tampouco os reparos a serem feitos foram mencionados pelo corretor/vendedor por ocasião da avença, o que enseja a rescisão contratual. DECIDO. II - Recebo os embargos declaratórios, porquanto tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento pelas razões seguintes. Não houve a contradição apontada. A fundamentação traçada na sentença ora embargada baseou-se na inexistência de vícios redibitórios aptos a ensejar a rescisão contratual pretendida, não estando o Juízo obrigado a afastar ou acolher cada argumento trazido pela parte. Cabe aos embargantes, se desejarem alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Ademais, entendo que as questões tidas pelos embargantes como não apreciadas estão afastadas como conseqüência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). III - Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença de fls. 115/123. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2) - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO (SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO

Fls. 722/723: Publique-se o despacho de fls. 720. Após, aguarde-se o cumprimento ao Ofício nº. 55/2011, expedido às fls. 721. Int. (FLS 720) CUMPRA-SE a determinação de fls. 711, expedindo-se o ofício para cancelamento da penhora.

Após, prossiga-se com a execução, incluindo o bem penhorado (vaga de garagem) na Central de Hasta Pública. Int.

Expediente Nº 10434

DESAPROPRIACAO

0634895-45.1983.403.6100 (00.0634895-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X WALDOMIRO ZARZUR(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E Proc. FABIO HANADA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA
Fls. 181/185: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051145-85.1995.403.6100 (95.0051145-2) - ANTONIO LOPES NUNES X GENES PIRES DA COSTA X GEOVALDO FERREIRA SOARES X HELIO JOSE BALDO X IRENE PAZ LACERDA X JOSE MICHEL SACCO X JOSE MIRANDA ROSA X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X ORACY SANTOS X WALTER BASILIO DOS REIS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Oficie-se ao INSS, conforme requerido às fls.847.Int.

0022699-47.2010.403.6100 - NATHALIA TORRES ENOUT DE ASSUNCAO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN)
Diga a parte autora em réplica.Int.

0023948-33.2010.403.6100 - ISRAEL ZEK CER(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Fls.1370-verso: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003603-37.1996.403.6100 (96.0003603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032953-07.1995.403.6100 (95.0032953-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001352-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X GRADE JEANS COM/ DE ROUPAS LTDA X JULIO CESAR DIEZ X LOURDES LOPES X MARIA ALICE LOPES

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022186-41.1994.403.6100 (94.0022186-0) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 307/339: Dê-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033332-55.1989.403.6100 (89.0033332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030419-

03.1989.403.6100 (89.0030419-4)) ROL-LEX S/A IND/ E COM/ X JOAO BAPTISTA DUALIBY X NELSON REAL DUALIB(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP004666 - CICERO WARNE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROL-LEX S/A IND/ E COM/
Fls.353/354: Manifeste-se a Eletrobrás.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 35/2011.Int.

0073310-34.1992.403.6100 (92.0073310-7) - IRMAOS ZUCOLO & CIA LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X IRMAOS ZUCOLO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.466/496: Preliminarmente, intime-se a autora para que informe a este Juízo acerca do andamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 447/455.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0032953-07.1995.403.6100 (95.0032953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661298-17.1984.403.6100 (00.0661298-9)) VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013541-48.2000.403.0399 (2000.03.99.013541-8) - GILSON HIROSHI NAGANO X EUNICE DO CARMO X REINALDO HENRIQUE BARRENA X MAURO DE SOUZA PEREIRA X PAULO CESAR DA ROCHA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GILSON HIROSHI NAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) GILSON HIROSHI NAGANO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10435

DESAPROPRIACAO

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelos expropriados. Após, dê-se vista à Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 258/259). Int.

MONITORIA

0021792-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO - ESPOLIO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAELA BICUDO SARAIVA
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015253-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR SANTO SERENI X MARCOS ANDRE DANTAS TELES(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)
Apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011022-84.1991.403.6100 (91.0011022-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-40.1991.403.6100 (91.0004998-0)) IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA X REFRIGERANTES

BRAHMA DE PAULINIA LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 304/320: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.
Int.

0025726-97.1994.403.6100 (94.0025726-0) - RHODIA SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 382: Manifeste-se a União Federal (PFN). Int.

0003703-26.1995.403.6100 (95.0003703-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-84.1994.403.6100 (94.0007562-6)) ANTONIO CARLOS PERONI X MARIA EUNICE ROMEIRO DA SILVA PERONI X JOSE RODOLFO DE SOUZA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0061515-26.1995.403.6100 (95.0061515-0) - NIKOLAJ IWICHENKO X OLGA IWTCHENKO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E Proc. SIMONE DE MELLO M.M.DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021424-20.1997.403.6100 (97.0021424-9) - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0057875-73.1999.403.6100 (1999.61.00.057875-4) - CASA DODINHA LTDA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor do débito para a fase de execução. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 193/196, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0010486-87.2002.403.6100 (2002.61.00.010486-1) - INSTITUTO RADIOLOGICO CABELLO CAMPOS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)
Tendo em vista acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006957-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2)) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
Apresente a CEF nota atualizada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Embargante e venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044870-47.2000.403.6100 (2000.61.00.044870-0) - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP158852 - SIMONE MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 294/296: Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019716-76.2009.403.0000. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030823-29.2004.403.6100 (2004.61.00.030823-2) - OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP180546 - CAMILA MOTTA JORGE MARINI FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA RECEITA DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024279-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024279-2) - VERDI VALDOMIRO DOS SANTOS(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Preliminarmente, proceda o Impetrante ao recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019991-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019991-0) - PEDRO MESSIAS DE MELLO(SP177284 - CELSO ROBERTO DURANTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002155-87.2000.403.6100 (2000.61.00.002155-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016711-70.1995.403.6100 (95.0016711-5)) ANTONIO BORRO X RICARDO ARTUR BORRO X LUCIANO BORRO X MIGUEL BORRO X HELIO FERNANDES X JOSE SANTO ANDRE X JOSE LOURENCO DA SILVA X NADIR MONTENEGRO X JURACY BARBOSA LIMA MONTENEGRO X DIRCEU COLLA X ELINDA LENCINA COLLA X PAULO CESAR COLLA X ARCILIO BERSANETTI X LUIZ ASSENCO OLIVEIRA X ARLINDO ASSENCO DE OLIVEIRA X CELSO ASSENCO OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X LUIZ HILSON LUCIANETE X JOSE RUIZ PEREIRA LOPES X JOSE FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI X DEOCLIDES NELSON PERON X PAULO SEVERINO GASPARETTI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 10437

MANDADO DE SEGURANCA

0022803-39.2010.403.6100 - VALDIR HENRIQUE DE SANTANA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. I - Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante determinação judicial para que o Conselho Regional de Contabilidade efetive sua inscrição provisória, a fim de que possa tomar posse em cargo público de Contador Judicial para o qual foi aprova. Alega que a exigência de aprovação em exame prévio de suficiência é ilegal, uma vez que já foi aprovado anteriormente em referido exame. Sustenta, ainda, ser inconstitucional a exigência, posto que veiculada através de resoluções internas do órgão de classe e não através de lei, como seria de rigor. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Dispõe o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A realização do exame de proficiência para obtenção do registro no Conselho réu já era prevista em normas infra-legais quando sobreveio a Lei 12.249/2010, que tratou dessa mesma exigência. Do que se depreende da documentação acostada à inicial o impetrante realizou o exame de proficiência exigido pelo Conselho réu e obteve a inscrição provisória, mas não a transformou em definitiva, razão pela qual está sendo compelido à realização de novo exame nos termos da Resolução nº 1301/2010, já que ultrapassada a data limite (29/10/2010) para os profissionais detentores da carteira provisória requererem registro, restabelecimento ou conversão sem a obrigatoriedade de prestar exame (fls. 18). A obtenção do registro definitivo, portanto, está sendo obstado pela existência de norma regulamentar que, a meu ver, não se reveste de razoabilidade. Se o profissional já era detentor do registro provisório não há que se exigir a realização de novo exame de proficiência para a conversão desse registro em definitivo, parecendo-me aleatória a data

de 29/10/2010 fixada em norma editada pelo Conselho-réu como limite para o pedido de conversão com dispensa do referido exame. III - Isto posto, DEFIRO a liminar para assegurar ao impetrante VALDIR HENRIQUE DE SANTANA a obtenção de seu registro profissional junto ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0025202-41.2010.403.6100 - DANIELA PEDRO SBAGARE DOS SANTOS(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, onde a impetrante requer determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda ao reaproveitamento do valor pago para cursar a matéria de economia em dependência efetuado em 2009. Alega que depois de ter efetuado o pagamento, solicitou o trancamento da matrícula de referida matéria e foi informada à época que, quando fosse efetivamente cursa-la, bastaria pedir o reaproveitamento de valores, o que lhe foi indeferido. DECIDO. II - Ausentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. Não há nos autos elementos suficientes à verificação das alegações da impetrante, na medida em que os documentos juntados não são hábeis à demonstrar que os valores pagos pela impetrante de fato se referem às mensalidades da matéria a ser cursada em regime de dependência nem tampouco que a matrícula anteriormente feita foi trancada pela impetrante. Saliente-se que as limitações impostas pela Universidade são atos de gestão administrativa. As universidades particulares possuem autonomia didático-científica, administrativa e financeira, nos termos do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, podendo, deste modo, expedir atos de gestão para adoção de critérios de pagamento, aprovação e reprovação, transferência de períodos, avaliação de desempenho, etc. Assim, não havendo comprovação de plano - como deve ser em sede de mandado de segurança - entendo ausente o periculum in mora. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019997-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019997-3) - YOLANDA MARQUES X ALICE DE SOUZA X APARECIDA THEODORO DE PAULA X BRASILINA DOS SANTOS SILVEIRA X BENEDITA RODRIGUES DE ANDRADE X CAROLINA PONGELUPPI BERTIN X ELICE APARECIDA HERMOSSO DE MAGALHAES X GENY ALVES BARRETO PORFIRIO X GENY RODRIGUES CARDOSO X GERALDINA DA SILVA MENDONCA X HILDA MOREIRA DA SILVA X IRACEMA BENEDITA BUENO RICIO X IZABEL GARCIA SANCHES X LAZARA IDALINO OLIVEIRA BELLOTTO X LUCIA MARIA FABRICIO COSTA X LUZIA CASERO DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE MARQUES X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA APARECIDA CARMINATE BICUDO X MARIA APARECIDA ESTEVES VASCONCELOS X MARIA APARECIDA SANTANA GONCALVES X MARIA APARECIDA SOUZA DUARTE MOURA X MARIA GAMELLA OLIVEIRA X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA PRUDENCIA CASTILHO X NACYR MARTINS MOLINA X NAIR DUARTE COSTA BARBANTI X NAIR SIQUEIRA RODRIGUES X OLINDA DA CONCEICAO SIMOES DOS SANTOS X ONDINA PELLIS THOMASE(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

(1304) É cediço que a competência para apreciar e julgar demanda que tenham por objeto a concessão de reajustes de benefícios a ex-funcionário da RFFSA, ou de complementação pela União de benefício previdenciário pago pelo INSS, de acordo com o provimento nº 186 de 28/10/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, é das Varas Federais Previdenciárias na Capita, criadas pela Lei nº 9.788/99. Acerca da questão a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:- CC nº 2005.03.00.040781-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU de 20.02.06, p. 239: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FERROVIÁRIOS. PROVIMENTO CJF-3ª REGIÃO 186/99. INTERPRETAÇÃO. LEI 8.186/91. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A locução benefícios previdenciários do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não se refere apenas a benefícios da L. 8.213/91. Se o benefício previdenciário objetiva a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Previdenciárias desta Subseção. Ao SUDI para providências. Intime-se.

Expediente Nº 7842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026178-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026178-6) - ILIDIO NARDI X PETRONILIA NEVES DE SOUZA NARDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Acolho a preliminar aventada pelo agente financeiro em relação ao litisconsórcio passivo necessário. A Caixa Econômica Federal alegou em sua contestação que o imóvel objeto dos autos foi adjudicado e posteriormente disponibilizado à venda, sendo adquirido por Wilson Lourenço Albuquerque. Como se depreende das argumentações expostas na inicial, os autores estão questionando a regularidade da execução extrajudicial, afirmando a existência de vícios de procedimento, de tal sorte que o adquirente do imóvel será atingido pela decisão aqui proferida. Desta feita, impõe-se a integração à lide do terceiro adquirente do imóvel, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do disposto no artigo 47 do CPC. Assim sendo, determino a citação de Wilson Lourenço Albuquerque, passando o mesmo a integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, devendo a CEF fornecer o endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento do acima determinado, ao SEDI para a inclusão de Wilson Lourenço Albuquerque no pólo passivo da ação. Int.

Expediente Nº 7844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0710334-81.1991.403.6100 (91.0710334-4) - COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Publique-se o despacho de fl. 205.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048333-17.1988.403.6100 (88.0048333-0) - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X ROGERIO VALDIR VELHO X JOSE ROBERTO GRAMASCO X JAMILO ABRAO X CLAUDIO MUNIZ X SAMUEL GABRIEL DA SILVA X JOSE DE CAMPOS CHAGAS X ANTONIO ANGELO CRIVELARI X MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA(SP034488 - JAIME MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.020493-9, expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) CLAUDIO MUNIZ a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030454-31.1987.403.6100 (87.0030454-9) - SIFCO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SIFCO S/A X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 87.0030454-9 (0030454-31.1987.403.6100) Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIFCO S.A., com pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT. O v. Acórdão transitado em julgado julgou procedente a ação, condenando a União à restituição dos valores da sobretarifa do FNT, observada a prescrição quinquenal, e, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação (fls. 783-786). A União (PFN) opôs os embargos à execução em apenso, com trânsito em julgado do v. Acórdão em 13.08.2009. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração do montante devido, que apresentou os cálculos de fls. 889-894. Regularmente intimada a

União apresentou manifestação de concordância com os cálculos no importe de R\$ 319.518,11, atualizados até março de 2010, bem como notícia que a empresa autora possui débitos inscritos em dívida ativa em montante superior ao valor supra. Às fls. 1.033-1.034 foi determinado que os créditos pertencentes à empresa autora (R\$ 304.305,21, em março de 2010 - fls. 891), sejam compensados com os débitos constituídos em dívida ativa, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Diante das manifestações apresentadas pelos advogados constituídos pela empresa autora no curso do processo, foi proferida decisão às fls. 947 determinando a anotação do término do prazo de validade dos instrumentos de procuração outorgados ao advogado subscritor da petição inicial Dr. FÁBIO AMICIS COSSI e da ineficácia dos substabelecimentos subscritos pelos advogados Dr. GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA e ALEXANDRE CESTARI RUOZZI, em razão da expressa vedação constante no instrumento de procuração de fls. 800. Contra a r. decisão de fls. 947, na parte que determinou a intimação dos atuais advogados da parte autora para se manifestarem sobre o pedido de expedição da Requisição de Pagamento dos honorários advocatícios em nome do antigo patrono (fls. 940-944), o advogado FÁBIO AMICIS COSSI interpôs Agravo de Instrumento de nº 0022734-71.2010.4.03.0000, requerendo o pagamento da totalidade dos honorários advocatícios de sucumbência. O eg. TRF 3ª Região proferiu decisão negando seguimento ao recurso supra, visto que a decisão que determinou a intimação dos demais patronos para manifestação sobre eventual rateio dos honorários sucumbenciais possui caráter essencialmente ordinatório e não decisório, sendo manifestamente inadmissível a sua interposição neste momento processual. A empresa autora apresentou novo instrumento de procuração aos advogados Dr. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, que intimados concordaram com a divisão proporcional dos honorários advocatícios a serem pagos pela União entre os 03 (três) advogados que atuaram no presente feito e nos embargos à execução em apenso. De igual modo, os advogados Dr. GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA e ALEXANDRE CESTARI RUOZZI também concordam com o rateio proporcional (1/3 dos honorários advocatícios). Por fim, contra a r. decisão de fls. 1.033-1.034 que determinou a anotação da penhora dos créditos pertencentes ao advogado Dr. FÁBIO AMICIS COSSI, OAB SP 62.253, para a garantia da Ação Ordinária 2149/96, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Jundiá - SP, em cumprimento ao ofício 0543/2010 apresentado às fls. 1.029-1.030, o referido advogado interpôs o Agravo de Instrumento 0034562-64.2010.4.03.0000. A Desembargadora Federal relatora deu provimento ao recurso, determinando que os créditos equivalentes aos honorários advocatícios do agravante permaneçam à disposição do Juízo de primeiro grau, por serem impenhoráveis. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da r. decisão de fls. 1.033-1.034, a questão relativa à compensação dos créditos pertencentes à empresa autora já foi apreciada e decidida por este Juízo, estando preclusa a matéria. Fls. 1.081-1.087: Defiro o pedido da União (PFN) para que a compensação dos valores devidos à empresa autora com o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.98.001807-89, visto que deste débito no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 não impede a sua compensação, nos termos do disposto no 9º, do artigo 100 da Constituição Federal. Quanto aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais fixados em 5% do valor da condenação, no valor de R\$ 15.212,90, em março de 2010, passo a decidir o seu rateio entre os advogados constituídos pela empresa autora. O advogado Dr. FÁBIO AMICIS COSSI, OAB SP 62.253, representou a empresa autora desde o ajuizamento do feito em 26.11.1987 até 30.06.1993 (fls. 14, 752, 755 e 779). Registro que o v. acórdão proferido na fase de conhecimento transitou em julgado em 24.02.1993 (fls. 788). Os advogados Dr. GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA e ALEXANDRE CESTARI RUOZZI, foram constituídos em 14.07.1994, iniciaram a execução do julgado e representaram a autora até 02.08.2002, quando foi outorgada nova procuração aos advogados Dr. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e Dra. MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO que representam a empresa desde então, juntamente com os advogados Dr. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e Dr. ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA. O primeiro advogado insiste em receber a totalidade dos honorários, enquanto que os demais apresentaram manifestação requerendo o rateio dos honorários sucumbenciais entre os três escritórios que patrocinaram a causa (Fls. 1.021), medida que se mostra mais adequada ao presente caso, visto que atuaram por períodos relativamente semelhantes, tendo desta forma, contribuído igualmente para êxito da demanda. Por essas razões, determino que os honorários sucumbenciais de R\$ 15.212,90, em março de 2010, sejam rateados em partes iguais entre os 03 escritórios de advocacia que representaram a empresa autora. Publique-se a presente decisão para intimação dos patronos da parte autora (antigos e atuais). Saliento que por tratar-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em Secretaria, ficando autorizada a sua retirada pelo prazo de 1 (uma) hora para extração de cópias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Decorrido o prazo legal, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome dos advogados: a) Dr. FÁBIO AMICIS COSSI - R\$ 5.070,96, em março de 2010; b) Dr. ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - R\$ 5.070,96, em março de 2010 e Dra. MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO - R\$ 5.070,96, em março de 2010. Em seguida, expeça-se ofício precatório dos valores pertencentes à autora, devendo constar o valor que será compensado na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, Resolução TRF 3ª Região nº 230, de 15.06.2010 e Resolução CNJ nº 115, de 29.06.2010. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 122/2010. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jundiá (Processo 2149/96), informando da v. decisão proferida no Agravo de Instrumento 0034562-64.2010.4.03.0000 (fls. 1.108-1.110) e da presente decisão, COM URGÊNCIA. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento (compensação) integral do Precatório. Int.

0684207-09.1991.403.6100 (91.0684207-0) - COMERCIAL E IMPORTADORA WEL LTDA (SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X

COMERCIAL E IMPORTADORA WEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Int.

0699109-64.1991.403.6100 (91.0699109-2) - D SILVA IMOVEIS S/C LTDA X TOBIAS FABRIL LTDA X TEXTIL EVEREST LTDA X LUIZ CERIGATO X MAURILIO USO(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X D SILVA IMOVEIS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X TOBIAS FABRIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL EVEREST LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CERIGATO X FAZENDA NACIONAL X MAURILIO USO X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação constante na pesquisa realizada no sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os presentes autos e os apensos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0031474-18.2010.403.0000.Int.

0731538-84.1991.403.6100 (91.0731538-4) - GILBERTO MUYLAERT TINOCO X JUDITH HEIMLER DE RASCHOF SZKI X MAURICIO DAUMICHEN X LUIZ MAURICIO DAUMICHEN(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JUDITH HEIMLER DE RASCHOF SZKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/166: Defiro. Aguarde-se a regularização da situação cadastral da autora junto a Secretaria da Receita Federal, no arquivo sobrestado.Int.

0002931-68.1992.403.6100 (92.0002931-0) - IRINEU OTAVIANO X JOSE RODRIGUES X JOSE MAXIMO X ALCEU MARDEGAN X MARCELO MORAES DE SOUZA X OTHON OLIVATO X SILVANO GIROTTO X JOSE DE TONI X MARIO SCAGLIA X MARIO COMIN X JOAO SEREGHETTI FILHO X MARIO AUGUSTO DELSIN X SONIA REGINA COSTA(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IRINEU OTAVIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE MAXIMO X UNIAO FEDERAL X ALCEU MARDEGAN X UNIAO FEDERAL X MARCELO MORAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OTHON OLIVATO X UNIAO FEDERAL X SILVANO GIROTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE TONI X UNIAO FEDERAL X MARIO SCAGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COMIN X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA COSTA X UNIAO FEDERAL Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) IRINEU OTAVIANO a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0037291-29.1992.403.6100 (92.0037291-0) - ADRIANO BAZZACO X ADEMIR DE CAMARGO X AGNALDO PICANCO BOTTARO X AGNELO PICANCO BOTTARO X DOMINGOS BOTTARO X ELIAS ABUD X ELCIO VENDRAMEL X FRANCISCO TOSHIO NAKAMURA X ITALO BAZZACO X JOAO ARTHUR DA COSTA X JUNHITI KIKKAUA X MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA CATOCCI X MARIA PICANCO BOTTARO X MARIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO DOS SANTOS ROCHA X VALBELIO AUGUSTO NASCIMENTO SANTOS X VALDEMAR REBELATO(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ADRIANO BAZZACO X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X AGNALDO PICANCO BOTTARO X UNIAO FEDERAL X AGNELO PICANCO BOTTARO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS BOTTARO X UNIAO FEDERAL X ELIAS ABUD X UNIAO FEDERAL X ELCIO VENDRAMEL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TOSHIO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X ITALO BAZZACO X UNIAO FEDERAL X JUNHITI KIKKAUA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARTHUR DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CATOCCI X UNIAO FEDERAL X MARIA PICANCO BOTTARO X UNIAO FEDERAL X MARIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X SILVIO DOS SANTOS ROCHA X UNIAO FEDERAL X VALBELIO AUGUSTO NASCIMENTO SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR REBELATO X UNIAO FEDERAL

Não assiste razão à União no tocante ao item a da petição de fl. 229, visto que a Fazenda Pública interpôs recurso de apelação nos Embargos à Execução em apenso apenas em relação aos honorários de sucumbência, cujos cálculos foram refeitos pela Contadoria Judicial (fl. 216) para adequá-los ao comando do v. acórdão prolatado naquele processo, encontrando-se, portanto, preclusa referida matéria.Defiro a compensação requerida no item b da petição de fl. 229, por se tratar de honorários de sucumbência e de medida de economia processual.PA 1,10 Expeça-se ofício requisitório aos autores, devendo proceder ao abatimento proporcional para cada autor dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0060352-40.1997.403.6100 (97.0060352-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA BARATELLA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE SOUZA BARATELLA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Providencie(m) o(s) autor(es) a regularização do(s) CNPJ(s)/CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0061697-41.1997.403.6100 (97.0061697-5) - ANGELINA MARIA DE JESUS X JANDYRA MARIA GONCALVES REIS X CARMEN CELESTE NACEV JANCEN FERREIRA X EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA X MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANE DE ALMEIDA SA DE LIMA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO E Proc. MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X ANGELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDYRA MARIA GONCALVES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN CELESTE NACEV JANCEN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANE DE ALMEIDA SA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Providencie(m) o(s) autor(es) a regularização do(s) CNPJ(s)/CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0003369-50.1999.403.6100 (1999.61.00.003369-5) - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso no arquivo sobrestado. Int.

0035950-79.2003.403.6100 (2003.61.00.035950-8) - LUIS CARLOS FERNANDES X NALDO DE SOUZA FERNANDES X RICARDO BRUNO FELIX NUNES X FLAVIO RENATO TURQUES SILVEIRA X WILSON APARECIDO MOTA X ROMERO MARINHO CASTRO X RAIMUNDO WALDIR ARAUJO GARCIA X ARY RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X JOILTO DA SILVA BRITO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X LUIS CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO WALDIR ARAUJO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NALDO DE SOUZA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ARY RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X WILSON APARECIDO MOTA X UNIAO FEDERAL X ROMERO MARINHO CASTRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO BRUNO FELIX NUNES X UNIAO FEDERAL X JOILTO DA SILVA BRITO X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ, 122/2010 e 230/2010 do E. TRF da Região. Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório e/ou precatório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 115, de 29.06.10, e nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010.Int.

Expediente Nº 5280

MONITORIA

0001853-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001853-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISBRAPEL COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X SERGIO MIGUEL X WILSON MIGUEL

Intime-se a CEF, na pessoa do atual advogado, a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0006197-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 108-110 e da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos réus. remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939173-11.1986.403.6100 (00.0939173-8) - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP051528 - MAURO DA SILVA ROSA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Petição e documentos de fls. 823/825 e 826: Preliminarmente, abra-se vista dos autos as partes exequentes União Federal (Fazenda Nacional) e Caixa Econômica Federal - CEF, acerca dos depósitos realizados à fl. 824. Após, em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueios dos veículos formulado à fl. 826. Int.

0007021-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007021-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NATCO INTERNATIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)

Fls. 128-130: Manifeste-se a empresa ré, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o demonstrativo detalhado do cálculo apresentado pela autora (ECT). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016270-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016270-0) - SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA - EPP(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 152: Acolho a manifestação da União (PFN). Intime-se a parte autora para que informe o tributo ao qual se refere o depósito de fls. 142 e 150, bem como o código de receita para que a Caixa Econômica Federal possa efetuar a sua conversão em renda da União (fls. 141-150), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal informando os dados necessários para a conversão dos valores depositados na conta 0265.635.58600-8 (0265.005.263355-0). Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025858-32.2009.403.6100 (2009.61.00.025858-5) - COSMMOS DO BRASIL PRODUCAO EDITORIAL LTDA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 52-54, requeira a União Federal o que entender de direito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015074-59.2010.403.6100 - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 294-300: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora apresente os documentos referentes ao processo 2000.61.00.002566-0 e outros que entender necessários a comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000630-26.2007.403.6100 (2007.61.00.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X THIAGO KELEMENTI FURLAN(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X LUIZ ALEXANDRE BIONDI X MARLENE KELEMENTI BIONDI(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X HELIO FURLAN(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X NEUSA KELEMENTI FURLAN(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 205. Fl.208. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11-121, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos. remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005851-15.1992.403.6100 (92.0005851-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728794-19.1991.403.6100 (91.0728794-1)) TABATA AGRO COML/ LTDA X COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA X DISFRUVE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X TABATA AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISFRUVE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da próxima parcela do precatório da empresa TABATA AGRO COML/ LTDA, bem como eventual pedido de expedição de novo alvará da empresa DISFRUVE

DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA, tendo em vista o cancelamento do alvará 468/2010 às fls. 600-601. Int.

0014393-12.1998.403.6100 (98.0014393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401728-93.1998.403.6100 (98.0401728-8)) PERSIO CREJONIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PERSIO CREJONIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 169: Diante do lapso de tempo transcorrido, determino que a ex-empregadora KODAK BRASILEIRA IND. LTDA., apresente os documentos referentes ao eventual recolhimento de IRRF sobre a remuneração paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0034663-47.2004.403.6100 (2004.61.00.034663-4) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE CAJAMAR

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos a título de honorários advocatícios, bem como as demais peças para a instrução da contrafé e os comprovantes de recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado Município de Cajamar - SP, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046419-73.1992.403.6100 (92.0046419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-94.1991.403.6100 (91.0006042-9)) PAULO FURLAN X NORMA ALVES FURLAN(SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO REAL - AG 0808 X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO FURLAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NORMA ALVES FURLAN X BANCO DO BRASIL S/A X PAULO FURLAN X BANCO DO BRASIL S/A X NORMA ALVES FURLAN

Fl.310. Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para apresentação da planilha de cálculos pelo Banco do Brasil. Após, voltem conclusos. Int.

0017887-16.1997.403.6100 (97.0017887-0) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP157730 - WALTER CALZA NETO E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

Fls. 136: Determino à Secretaria a expedição de Certidão de Interior Teor do presente feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirá-la mediante recibo nos autos e comprovação do recolhimento das custas, visto que a isenção concedida à União não se aplica ao presente caso. Fls. 132-133: Dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que informe os códigos e o procedimento para a conversão em renda dos valores depositados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012332-37.2005.403.6100 (2005.61.00.012332-7) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 213-216: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a nova planilha de cálculos apresentada pela parte autora (credor). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028932-36.2005.403.6100 (2005.61.00.028932-1) - ATTEND - ASSESSORIA, CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E FISCAL LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES E SP222500 - DENISE VIEIRA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATTEND - ASSESSORIA, CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E FISCAL LTDA

Diante do lapso de tempo transcorrido, providencie a parte autora a comprovação do pagamento das parcelas 01, 05 e 06 devidas a título de honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0008901-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008901-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-27.2007.403.6100 (2007.61.00.004303-1)) IRISMARIA VIEIRA DA SILVA(SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X IRISMARIA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 151-152: Acolho a manifestação da CEF, visto que a via original do Termo Aditivo encontra-se acostado às fls.

132-139. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os demais documentos necessários ao registro da averbação de prorrogação da hipoteca na matrícula do imóvel. Após, expeça-se novo ofício ao 11º CRI SP, encaminhando todos os documentos solicitados às fls. 143-144. No silêncio do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006545-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLENNYLSON VARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLENNYLSON VARCA

Fls. 66: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente (CEF) informe o atual endereço do executado (réu). Após, expeça-se novo mandado de intimação do devedor para cumprir a sentença nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 60-61). No silêncio da Caixa Econômica Federal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5290

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000787-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CONTI FERREIRA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento de veículo n.º 21.3053.149.0000054-06. Afirma a autora que financiou por meio desse contrato a aquisição, pela requerida, do veículo da Marca/Modelo FIAT - PALIO WEEKEND STILE, cor branca, Placa CRY 4595, chassi/série 9BD178858Y0985287, Ano 1999, Modelo 2000, RENAVAM 728709511. Ante o inadimplemento da ré, levou a protesto o contrato de alienação fiduciária, mas não obteve êxito em receber o débito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste caso está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969: a requerida Kátia Conti Ferreira foi notificada extrajudicialmente, por meio de cartório de títulos e documentos, de que a requerente se sub-rogou no crédito originário do contrato de financiamento de veículo n.º 21.3053.149.0000054-06 e de que o saldo devedor deste se venceu antecipadamente, em virtude do inadimplemento (fls. 12/34). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 21.3053.149.0000054-06, a saber, veículo da Marca/Modelo FIAT - PALIO WEEKEND STILE, cor branca, Placa CRY 4595, chassi/série 9BD178858Y0985287, Ano 1999, Modelo 2000, RENAVAM 728709511. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Indique a autora representante para acompanhar a diligência de busca e apreensão, retirar o bem e ser nomeado depositário fiel deste. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020525-65.2010.403.6100 - FOTOTECNICA VICENTE LTDA - ME(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os despachos de fls. 80 e 82, haja vista os documentos acostados à inicial de fls. 33/34 e 37/44, onde constam como denominação social FOTOTÉCNICA VICENTE COMÉRCIO LTDA - ME, sob pena de extinção do feito. Int.

0000111-12.2011.403.6100 - ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 51/54 para sanar omissão contida na decisão de fls. 51-54, na medida em que o conteúdo do recurso repetitivo sobre a matéria, especialmente o voto adotado pela r. decisão embargada, como fundamento para o indeferimento da tutela postulada é diametralmente oposto ao resultado consagrado no Recurso Especial n.º 1086492. Alega que o voto da E. Ministra Eliana Calmon, contrariando o posicionamento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consignou pela possibilidade da incidência do imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria, independentemente de tal quantia estar vinculada às contribuições aportadas pelo participante na vigência da Lei n.º 7713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Contudo, em sentido diverso, o E. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1086492/PR, asseverou

pela não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de complementação de aposentadoria correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos opostos, pois tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve equívoco, uma vez que a decisão embargada analisou convenientemente os termos da inicial. A alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Não obstante a reforma pelo próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Divergência, no RESP n.º 501163, este juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. O inconformismo não poderia ser trazido a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. No tocante ao pedido de autorização do depósito do valor controvertido à ordem da Justiça Federal, é manifesta a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 1º do Provimento 58 do Conselho da Justiça Federal de 21.10.1991, bem como do artigo 205 do Provimento CORE 64/2005, pois o depósito à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Não conheço do pedido de depósito judicial. Defiro o segredo de Justiça na tramitação do presente feito. Int.

0000707-93.2011.403.6100 - RENATA ALVES GALVAO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a prolação da decisão de fls. 60-61 até a presente data, determino à União Federal que apresente as informações preliminares no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se novo mandado de intimação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000917-47.2011.403.6100 - LEANDRO CAMPINAS - EMBALAGENS EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a autora requer sua manutenção no Simples Nacional, em razão do disposto no artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123, bem como não seja considerado óbice à concessão de parcelamento ordinário os débitos provenientes do Simples Nacional o fato de estar incluída no referido regime, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Sustenta, em síntese, que a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não traz em seu bojo artigo algum que impeça o pedido e o deferimento do parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional por via do Parcelamento Ordinário edificado na Lei nº 10.522/2002, cujos valores podem ser quitados em até 60 meses. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Neste caso falta a prova inequívoca das alegações do autor. A autora pretende a inclusão no parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 seus débitos de Simples. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III. É certo que o

Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme à Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416): Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexista regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação.(...) Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar

123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio da lei foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Desse modo, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006 e não autoriza o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contem a Lei 10.522/2002 nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS ? e nem poderia fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar ?, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. Diante o exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Comprove a parte autora o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Após, cite-se. Intime-se.

0000930-46.2011.403.6100 - FLAVIO ALESSANDRO DA SILVA (SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora requer o depósito ou a devolução do valor indevidamente retirado da sua conta-corrente, bem como dos juros lançados pelo réu, perfazendo o montante de R\$ 1.222,00, a fim de possibilitar o encerramento da referida conta. Alega, em apertada síntese, que é correntista da ré, agência n.º 3012, Parque São Domingos, conta-corrente n.º 001.00000711-2, na qual efetuou depósitos para manter uma reserva para emergências. Sustenta, contudo, que constatou por meio de extrato a efetivação de saque indevido no valor de R\$ 900,00, o qual não teria sido efetuado por ele. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras descritas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a devolução do valor indevidamente sacado da sua conta-corrente acrescido dos juros (R\$ 1.222,00), a fim de possibilitar o encerramento da conta. O documento juntado às fls. 40 demonstra que o questionado saque foi efetuado em caixa eletrônico de auto-atendimento 24 horas, para o qual é necessária a utilização de cartão magnético e senha pessoal. Esta senha é intransferível e seu código, por força do contrato, é privativo e exclusivo do titular, que assume a obrigação de zelar pela sua guarda e sigilo. É fato incontestável, extraído da experiência comum, que somente com a revelação da senha pelo cliente, seja por desídia, negligência, ou até mesmo força maior, podem ser realizadas operações em sua conta. A forma como foi realizado o saque revela a ausência de culpa, na modalidade negligência, por parte da ré. O saque não foi realizado com o atendimento de funcionário da caixa, no interior do banco, mas em terminal eletrônico de auto-atendimento 24 horas, em relação ao qual não se poderia exigir da ré controle diverso que não a observância do limite de saque. Nada havia de anormal nesse procedimento a obrigar a ré a tomar providências para impedir a retirada. Ademais, em se tratando da Caixa Econômica Federal, empresa pública de notória solvabilidade e capacidade financeira, parece-me que seria remota a possibilidade de não-recebimento dos valores caso a parte autora seja vitoriosa ao final. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000954-74.2011.403.6100 - PAULO SERGIO DO VALE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor pede a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, relativamente ao imposto de renda pessoa física incidente sobre o resgate parcial de recursos e percepção de benefícios de aposentadoria, paga ao autor pela CITIPREVI-Entidade Fechada de Previdência Complementar. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da referida cobrança, oriundas das contribuições já tributadas pelo Imposto de Renda na fonte, bem como a declaração destes rendimentos como isentos. O pedido de antecipação da tutela é para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física em benefício do autor, incidente sobre o resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria, no que corresponder às contribuições aportadas pelo Autor (participante pessoa física) ao plano de previdência complementar entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e sua atualização integral, abarcando, inclusive, a remuneração da carteira do Fundo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. A questão já não comporta maiores questionamentos, pois já foi dirimida pelo STJ, em decisões reiteradas. Confira-se a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM**. 1. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão. 2. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001. 3. Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (...) 5. Improvimento do recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 501.163 - SC (2003?0023643-6), RELATOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, RELATORA PARA O ACÓRDÃO, MIN. ELIANA CALMON.) Assim, peço vênia para transcrever, e adotar como fundamento desta sentença, trecho do voto da E. Ministra Eliana Calmon em referido julgamento, no qual fora relatora para o ACÓRDÃO, pois esclarece com maestria os pontos aqui controvertidos: (...) As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88,

bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. A conclusão desse raciocínio leva ao seguinte desfecho: em caso de recebimento de aposentadoria complementar é sempre legítima a incidência do imposto de renda, pois há acréscimo no patrimônio do beneficiário, conforme previsto no art. 33 da Lei 9.250/95: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Pode-se fazer a seguinte pergunta: se é sempre devido o imposto de renda, por que a lei, em determinados momentos, isentou do tributo o valor destinado ao fundo de pensão e em outros não o fez? A resposta é muito simples: a isenção não consiste em mecanismo de evitar a bitributação, mas, sim, em política fiscal, que visa à intervenção em setores da economia nacional. In casu, o fato de não haver isenção fiscal no momento da formação do patrimônio da entidade previdenciária não implica que necessariamente haverá isenção em outro momento. Desse modo, entendo de absoluta importância a reanálise da matéria sob o ângulo acima exposto, pelo qual concluo que, nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão. Assim, entendo pelo improvimento do recurso especial. Vale apontar, ainda, que a matéria foi julgada pelo STJ em 13/10/2010 sob o regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, (STJ/RESP 1086492/PR, Relator Ministro Luiz Fux), com resultado unânime no sentido do acima exposto. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000944-30.2011.403.6100 - SIMONE BEATRIZ ALVES DOS SANTOS FUMAGALLI (SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pretende a aprovação necessária para a inscrição nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como que se abstenha o órgão aludido de proceder quaisquer atos tendenciosos que possa lesar a moral da Impetrante com o fito de evitar lesão de difícil e incerta reparação. Insurge-se contra o critério de correção aplicado na prova de 2ª fase da OAB. Afirma que o descaso na correção acarretou sua reprovação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Não se pode perder de perspectiva que os examinadores da banca da Ordem dos Advogados do Brasil têm alguma margem

de liberdade para analisar se o candidato possui condições de ser inscrito em seus quadros, por meio de avaliação da prova prático-profissional, haja vista a sua atribuição de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, portanto, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquela princípio, que tem o mesmo status constitucional deste princípio. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito estes julgados do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma). No mesmo sentido, por analogia, os seguintes arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Regiões, os quais adoto como fundamentação: Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157556 N° Documento: 2 / 25 Processo: 2002.03.00.027514-7 UF: SP Doc.: TRF300166531 Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 12/06/2008 Data da Publicação DJF3 DATA: 25/06/2008 DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. 1. Na hipótese dos autos, o agravante participou do referido concurso público e alega que foi aprovado nas provas de conhecimentos básicos e específicos, porém, o seu nome não constou da lista dos candidatos aprovados para a fase seguinte do certame, ou seja, a etapa do curso de formação junto à Academia Nacional de Polícia, porque foi prejudicado pelo mecanismo de anulação de questão, previsto no edital, que, de um lado, previa a auto-anulação de questões cujas respostas não apresentassem concordância com o gabarito oficial, acabando por anular, ainda, questão respondida corretamente; e, de outro lado, permitia o edital que as questões assinaladas com a opção SR, fossem desconsideradas, não prejudicando nem beneficiando o candidato. Porém, referido critério foi desconsiderado pela banca examinadora no processo eletrônico de correção das provas, o que acabou por prejudicar-lhe, como bem demonstram as tabelas que elaborou e que integram as razões do recurso interposto. 2. Ocorre que o critério de correção e avaliação das provas é aquele previsto no edital do concurso, e não qualquer outro, sendo certo que referido ato administrativo estabelece todas as regras para a realização do certame, visando a assegurar, por um prisma, a isonomia de tratamento entre os concorrentes, e, por outro, objetivando permitir à Administração a seleção dos melhores para integrar os seus quadros profissionais. 3. Ademais, ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrada no caso dos autos. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado. EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. EXAME DA LEGALIDADE. 1. O controle judicial da avaliação de provas de concurso público deve ser excepcional, limitado ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Nessa competência não se inclui a avaliação dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, sob pena de indevida interferência na discricionariedade outorgada à Banca Examinadora. 2. Hipótese em que não constatada qualquer ilegalidade nos critérios de correção adotados pela Banca Examinadora ou violação ao edital. (TRF4, AMS 2008.72.00.000953-7, Terceira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 25/06/2008) Assim, ausente o fumus boni iuris, pois não é possível conceder-se a providência pretendida pela impetrante, pois equivaleria a substituir o critério subjetivo do administrador pelo critério também subjetivo do juiz, o que é defeso. Resta prejudicada a análise do segundo requisito da medida pleiteada, qual seja, o periculum in mora, haja vista a necessidade de existência concomitante de ambos. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Apresente a impetrante cópia dos documentos de fls. 06-44 para instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ao MPF e, em seguida voltem conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se.

0000983-27.2011.403.6100 - PANIFICADORA LAIKA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL (o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar 123/2007). Sustenta que a exclusão do SIMPLES NACIONAL da empresa que possui débitos viola a Constituição Federal, cujos princípios devem ser seguidos, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foi editado com o objetivo de conferir às microempresas e empresas de pequeno porte facilidades na escrituração contábil e no recolhimento dos tributos, como forma de incentivo, tendo em vista o previsto no art. 179 da Constituição Federal. O regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006 - compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Por outro lado, estabelece o artigo 17, inciso V, dessa Lei Complementar que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Nada impede que a Lei defina as atividades a serem excluídas do benefício em questão. Neste sentido, por analogia, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 1643-1 de que a exclusão do sistema do SIMPLES das sociedades civis de prestação de serviços profissionais não afronta o artigo 179 da Constituição Federal de 1988, tampouco o princípio constitucional da isonomia. A impetrante confessa ter deixado de recolher parcelas relativas ao SIMPLES NACIONAL, motivo pelo qual foi excluída do regime especial. Assim, a impetrante se enquadra na hipótese do inciso V, do art. 17, da LC nº 123/2006, razão pela qual está ausente o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, não restou comprovado o *periculum in mora*, haja vista que a impetrante encontra-se excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, desde 01/09/2010 (fl. 25). Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Providencie a impetrante a juntada da procuração, comprove o recolhimento das custas judiciais, bem como apresente cópia dos documentos 19/25 para instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5298

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047501-37.1995.403.6100 (95.0047501-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO X LUIZ ROBERTO PARDO(SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Intime-se a exequente para retirar o Termo de Penhora expedido nos presentes autos, mediante recibo nos autos, bem como para providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

0028796-78.2001.403.6100 (2001.61.00.028796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SAMIR GUERZONI DA SILVA X HELOISA ALVES DE SOUZA

Intime-se a exequente para retirar o Termo de Penhora expedido nos presentes autos, mediante recibo nos autos, bem

como para providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado pessoalmente, ficando nomeado como depositária a Sra. Heloisa Alves de Souza, domiciliada na Rua Vila Nova, nº 160, CEP.: 01220-020, Vila Buarque, São Paulo, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020153-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0020153-19.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN TEODORO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de demanda de procedimento ordinário na qual o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN TEODORO, situado na Rua São Teodoro, nº 432, Vila Carmosina, São Paulo/SP, move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo a condenação desta a pagar-lhe o valor de R\$ 6.812,90 (seis mil, oitocentos e doze reais e noventa centavos), atualizado até julho de 2010, com correção monetária e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados do vencimento dos débitos, de multa moratória de 2% do valor do débito. O valor se refere às despesas condominiais da unidade autônoma nº 92-B (débitos do período de julho de 2006 a abril de 2008). Pede também a condenação da ré ao pagamento dos valores que vencerem no curso da demanda. Foi determinada a conversão do rito sumário em ordinário, às fls. 21. Citada (fls. 29 e verso), a ré contestou. Preliminarmente, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda (certidão imobiliária atualizada; atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais; demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas) e alega sua ilegitimidade passiva para a causa, na medida em que o imóvel em razão do qual incidem as cotas condominiais cobradas pelo autor encontra-se ocupado por terceiro. Salienta que qualquer obrigação decorrente da propriedade do imóvel somente pode ser-lhe atribuída após a arrematação, sendo que o artigo 4.º da Lei 4.591/1964 trata somente da comprovação de quitação dos débitos condominiais no caso de alienação do imóvel. Eventualmente, nos casos em que ostenta a qualidade de credora fiduciária, não poderia ser erigida a arcar com o pagamento das despesas condominiais anteriores nem posteriores à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel, a teor do artigo 27, 8.º, da Lei 9.514/1997. Pleiteia, ainda, como matéria prejudicial ao mérito o reconhecimento da prescrição da pretensão, nos termos do artigo 206, 3.º, inciso III, do Código Civil. No mérito, pugna pela incidência de correção monetária somente a partir do ajuizamento da demanda, nos termos do 2.º do artigo 1.º da Lei 6.899/1981 e a não incidência de juros moratórios e multa, pois não verificada sua mora, já que ao proprietário anterior deve-se atribuir a penalidade, ou que tais encargos incidam somente a partir da citação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, pois como credora fiduciária, a CEF não responde pelas despesas condominiais anteriores e posteriores à consolidação da propriedade em seu poder, até que venha a ser imitada na posse do imóvel (artigo 27, 8.º, da Lei 9.514/97). Conforme revela a certidão do registro de imóveis, a propriedade do imóvel foi consolidada em poder da Caixa Econômica Federal nos termos dos artigos 26, 7.º, da Lei 9.514/1997, mas como credora fiduciária. Não há que se falar em obrigação propter rem neste caso. Isso porque, nos termos da lei especial (Lei 9.514/1997), a ré, como credora fiduciária, não responde, até que venha a ser imitada na posse do imóvel, pelos encargos condominiais anteriores e posteriores à consolidação da propriedade em seu poder. Até que a credora fiduciária venha a ser imitada na posse do imóvel, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos condominiais é do devedor fiduciante, nos termos do 8.º do artigo 27 da Lei 9.514/1997. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, entendo que a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais em cobrança nesta ação é dos adquirentes do imóvel, Aluizio Pereira Silva e Fabiana Aparecida Rodrigues da Silva, constantes da certidão de matrícula do imóvel (fl. 13), razão pela qual determino a sua inclusão no feito. Assim, é manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem encaminhados à Justiça Estadual. Diante do exposto: 1) reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 276, inciso VI, Código de Processo Civil; 2) decreto a incompetência absoluta desta Vara e determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Cíveis do Fórum Regional de Itaquera, com nossas homenagens. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão de Aluizio Pereira Silva e Fabiana Aparecida Rodrigues da Silva no pólo passivo da ação. Dê-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021129-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021129-8) - ALESSANDRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Ciência às partes da audiência para oitiva da testemunha arroladas designada pelo Juízo da Comarca de Itapevi/SP, para a data de 08/02/2011 às 13:30 horas. Int.

0000622-10.2011.403.6100 - SUELY FOX RACY - ESPOLIO X DENYS IRINEU PALAZZINI(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora: a) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003; b) as cópias dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67; c) o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em GRU, nos termos da Instrução Normativa STN nº 02 de 22 de maio de 2009, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0635400-55.1991.403.6100 (91.0635400-9) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo a decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº. 0029504-80.2010.403.0000 e 0029503-95.2010.403.0000. Intimem-se.

0009981-04.1999.403.6100 (1999.61.00.009981-5) - MEGAMIX ENGENHARIA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Defiro o sobrestamento do feito, requerido pela impetrante às fls.487/488.

0024942-76.2001.403.6100 (2001.61.00.024942-1) - LUIZ ROBERTO TOZETTI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência ao impetrante do ofício de fls.400/402, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027262-02.2001.403.6100 (2001.61.00.027262-5) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela União Federal às fls.682/684. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014235-10.2005.403.6100 (2005.61.00.014235-8) - NELSON RIBEIRO ARAUJO(SP206975 - MARCELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do noticiado pela União Federal, à fl.252, converta-se em renda em favor da União Federal o saldo remanescente do depósito de fl.46, sob o código de receita 2808. Com a juntada do alvará liquidado, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos.

0012796-56.2008.403.6100 (2008.61.00.012796-6) - F L K CLINICA DE ESTETICA LTDA EPP(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Em face do noticiado às fls.188/189, oficie-se à autoridade coatora para que proceda a inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, no prazo de 15 dias, conforme o determinado no v. acórdão de fls.163/172.

0012127-32.2010.403.6100 - SERASA S.A. X EXPERIAN BRASIL LTDA(SP084174 - SILVANIO COVAS E SP180381 - EMILIANO AUGUSTO TOZETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012203-56.2010.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012816-76.2010.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014193-82.2010.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da informação retro, defiro a devolução de prazo requerida pela impetrante. Intimem-se.

0016275-86.2010.403.6100 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA X ARLIQUIDO COML/ LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº. 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 475/480 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017087-31.2010.403.6100 - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA X ARACATI PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA X ITA HIGIENIZACAO DE VEICULOS LTDA X CARRERA PREVENT ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018946-82.2010.403.6100 - CAFE Y DOCES DEL SUR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018951-07.2010.403.6100 - BRIGHT STAR BUSINESS CORP DO BRASIL LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019283-71.2010.403.6100 - JAIRO DE JESUS MARTINEZ LLERENA(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRIMEIRO SECRETARIO DO CREMESP - CONS REG MEDICINA ESTADO DE SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0023280-62.2010.403.6100 - PAULO SERGIO CARVALHO PASSOS(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de fl. 37, uma vez que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença de fls. 33/35. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3261

MONITORIA

0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0004118-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004118-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CORREA BASANO X HENRIQUE BASANO FILHO X ANA MARIA CORREA BASANO

Cumpra a autora o despacho de fl. 84, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004329-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA DA COSTA FRIGO DOS SANTOS X JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0012643-86.2009.403.6100 (2009.61.00.012643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0026865-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO X MAGNA MARTINS DE ARAUJO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o(s) endereço(s) localizado(s) via BACEN-JUD. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001338-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRA DE CARVALHO VICTOR X MARIA DAS GRACAS VICTOR OLIVEIRA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0009019-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA PINTO X EDMUNDO PEREIRA PINTO X ELVIRA BARBARA PINTO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço para citação do corrêu Douglas Pereira Pinto. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0011245-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES MOTA RIBEIRO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0018783-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO MARTINS(SP261380 - MARCELA CRISTINA GACON SERAFIM)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto à possibilidade de conciliação, defiro o prazo de 20 dias, para a executada diligenciar junto à agência da Caixa Econômica Federal correspondente ao contrato objeto dos autos e promover a renegociação que entender cabível. Int.

0023513-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GENIVALDO VALERIO DE SOUSA

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 29 reiterado à fl. 34, fornecendo cópias legíveis das peças faltantes (uma cópia da planilha de cálculos de fls. 24/25), para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 dias. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021718-18.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIVA CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA PIMENTEL CARVALHO X LEO FRANKLIN PIMENTEL CARVALHO

Manifestem-se os réus, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de desistência do feito, formulado pela autora. Int.

0000918-32.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO DE SAO PEDRO - ME(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018003-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018003-8) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Camo o feito à ordem. Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifico que até o presente momento o juízo da execução não se encontra garantido pela penhora dos bens ofertado nos autos principais, para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro, por ora, o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015827-65.2000.403.6100 (2000.61.00.015827-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X LUIZ CARLOS GODOI(SP112255 - PIERRE MOREAU) X YOGUINEA TEREZINHA FORNAZZARI RIBEIRO(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente na Comarca de Porto Alegre do Norte/MT. Após, promova a autora a comprovação do recolhimento das custas perante o juízo deprecado Prazo: 10 dias. Int.

0025341-37.2003.403.6100 (2003.61.00.025341-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E Proc. LEONARDO FORSTER) X E & R INFORMATICA LTDA X RENATO GONZALES REBELO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X EDUARDO GONZALES REBELO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA)

Mantenho cautelarmente os valores já bloqueados. Providenciem os executados, a juntada aos autos de certidão de inteiro teor dos autos do processo falimentar, bem como cópia autenticada da sentença, trânsito em julgado e do quadro de credores, comprovando a atual situação da co-executada E & R Informatica Ltda. Esclareçam os executados, no prazo de 20 dias, a situação cadastral da co-executada E & R Informatica Ltda, junto à Receita Federal do Brasil, vez que consta como ativa. Prazo: 20 dias. Int.

0013442-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013442-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024207-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WAGNER MOTA

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 215/237, para citação e intimação do executado quando ao arresto realizado, conforme endereço fornecido pela exequente às fls. 256/257. Int.

0027181-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Desentranhe-se e aditem-se os mandados de fls. 120/121, 123/124 e 180/181 para citação dos executados, conforme endereço fornecido pela autora às fls. 253/259. Indefiro o pedido de declaração de alienação fraudulenta do imóvel situado à Rua Julio Cesar da Silva, 179, vez que o pedido deve ser requerido nos autos nº 0018236-09.2003.403.6100, em trâmite na 15ª Vara Federal Cível. Int.

0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS

Verifico que o valor do imóvel indicado à penhora pela executada Organização Santamarense de Ensino e Cultura - OSEC, em razão das penhoras anteriores, é insuficiente para garantir o juízo Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 195/301. Indique a executada outro(s) bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 10 dias. Int.

0011325-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VIVIANE CECI QUEIROZ OLIVEIRA

Indefiro, neste momento processual, o levantamento do valor bloqueado a título de arresto. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021408-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X C.L.T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSP X CARLOS LUIS TEIXEIRA

Indefiro, neste momento processual, o levantamento do valor bloqueado a título de arresto. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0022053-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022053-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS)

A questão da conexão dos presente feito com a Ação Civil Pública em trâmite na 17ª Vara já foi apreciada à fl. 83. Mantenho a decisão de fl. 155, que indeferiu a penhora sobre o imóvel indicado pela executada, uma vez que o valor do referido imóvel, diante das penhoras já afetuadas, é insuficiente para garantir o juízo. Prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso. Int.

0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Verifico que o valor do imóvel indicado à penhora, em razão da penhora anteriormente efetuada, é insuficiente para garantir o juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 141/249 da executada. Indique a executada outro(s) bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 10 dias. No silêncio, ou decorrido o prazo, prossiga-se nos autos dos embargos em apenso. Int.

0026648-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X IZILDA MARIA MORENO

Indefiro, neste momento processual, o levantamento do valor bloqueado a título de arresto. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001388-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KEYNE MIMOTO SILVA

Indefiro novo bloqueio requerido pela parte autora, tendo em vista que o valor arrestado, conforme guia de fl. 67, corresponde ao valor total da ação, requerido na petição inicial, atualizado até a data do bloqueio eletrônico. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para

prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0003073-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER X NILZA LERNER

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 51/2010, remetida ao juízo da comarca de Cotia/SP. Comprove a autora, o recolhimento das custas perante o juízo deprecado. Prazo: 10 dias. Int.

0006424-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LDA VIVA EDITORA GRAFICA LTDA - EPP X ROGERIO BUONANNO COSTA X LUZIA BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES E SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2011, às 15h. Intimem-se.

0006836-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MARQUETTI VANZETTO

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, referente ao valor penhorado (fl. 44). Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar bens passíveis de penhora e o local exato onde se encontram. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007006-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINK & CARD SERVICOS E COM/ LTDA - EPP X JOAO DE MAGALHAES NETO

1) Indefiro, neste momento processual, o levantamento do valor bloqueado a título de arresto.2) Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido.3) Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013951-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CASANOVA INFORMATICA LTDA X ROBERTO

CASANOVA DINATO

Indefiro, por hora, a realização de novo bloqueio de ativo dos executados, a título de arresto. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0023607-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVALDO SIQUEIRA DE MORAES

Cumpra a exequente o despacho de fl. 29, informando o endereço correto para citação do executado, no prazo de 05 dias. Forneça a exequente, no prazo de 05 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls.21/22), para instrução do(s) mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0023610-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMMYR SILVA FREITAS

Cumpra a exequente o despacho de fl. 24, fornecendo, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 17/18), para a instrução do(s) mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0000167-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLI CHAGAS DOS SANTOS

Fls. 34/35. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Observo que a autora em sua petição de fls. 37/38 requer o aditamento da inicial, fazendo constar o novo endereço do réu e a redistribuição do feito à Subseção de Santo André/SP. Diante do exposto, julgo prejudicado o recuso. Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento a inicial. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André em São Paulo. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000999-78.2011.403.6100 - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA E SP155326 - LUCIANA MENDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1) A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local, através da guia de recolhimento da União - GRU. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. 2) Forneça o requerente, no prazo de 10 dias, a contrafé para instrução do mandado de citação. 3) Remeta-se os autos ao SEDI para ratificação do polo passivo fazendo constar União Federal, conforme petição Inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022727-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALIELSON DE LIMA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018419-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018419-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CAETANO X SOLANGE APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO CAETANO

Expeça-se Carta Precatória para intimação dos requeridos, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023816-10.2009.403.6100 (2009.61.00.023816-1) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância da executada com os cálculos apresentados, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor depositado à fl. 88. Providencie o exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que

atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos como baixa findo.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029459-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029459-7) - NADYR AMENI - ESPOLIO X ACIR CICERO AMENI X LEONARDO AMENI JAFET X VERA CRISTINA AMENI JAFET(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 175/176: Mantenho a decisão proferida à folha 172, pela qual os autos devem permacecer suspensos até que a parte autora junte cópia do formal de partilha, decorrente do óbito da mãe de Nadyr Ameni, herdeira necessário da metade de seus bens constantes do testamento juntado à folha 126/127 destes autos.2- Int.

0011776-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011776-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Diante da informação supra, determino seja a Caixa Econômica Federal intimada por meio de seu advogado apresentar nesta Secretaria cópia dos Embargos de Declaração protocolizados em 04/10/2010, sob o n.2010000243365-001, ou no caso de impossibilidade fica desde logo devolvido o prazo do artigo 536, do CPC, para sua manifestação quanto a sentença de folhas 123/125, verso2- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3885

MONITORIA

0023796-58.2005.403.6100 (2005.61.00.023796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

Fl. 135: Defiro à CEF o prazo de 20(vinte) dias, como requerido. Int.

0025779-92.2005.403.6100 (2005.61.00.025779-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCIO LANZA

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0026995-88.2005.403.6100 (2005.61.00.026995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GERALDO NUCCI JUNIOR(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a um instrumento particular de abertura de crédito rotativo em conta corrente e um contrato de adesão ao crédito direto caixa - pessoa física, no montante total de R\$ 23.110,93 (vinte e três mil, cento e dez reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/42.O réu foi citado às fls. 46, apresentando embargos às fls. 52/67.A CEF apresentou impugnação, às fls. 76/44.Deferida a produção de prova pericial às fls. 112, considerada posteriormente preclusa à fl. 123.Rejeitados os embargos às fls. 125/129.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, não foi procedido o pagamento pelo réu, sendo procedido o bloqueio de valores de sua conta pelo Bacen Jud, às fls. 189/190.Audiência de tentativa de conciliação realizada (fls. 204/205). A Caixa

Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 206/210).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e noticiado pela CEF, às fls. 206/210, é de rigor a extinção da execução.Diante do exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fls. 206: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que consta do termo de audiência (fl. 204), que o referido termo servirá como alvará, sendo dispensável a sua expedição.A autora arcará com eventuais custas em aberto.Proceda a Secretaria a alteração de classe do presente feito para cumprimento de sentença.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 256, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0006586-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0024091-27.2007.403.6100 (2007.61.00.024091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CARVALHO DUARTE X MARIA RITA DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 124, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. Int.

0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 152, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0035164-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Indefiro a aplicação do CDC e, portanto, a inversão do ônus da prova. O financiamento foi tomado por pessoa jurídica (devedora principal) para o fomento de suas atividades, não podendo ser considerada destinatária final do crédito.Por isso, o ônus da prova é de quem alega (embargante).Assim, para apreciação do alegado anatocismo, nomeio como perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, que deverá apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, sendo remunerado com recursos da assistência judiciária gratuita, com requisição após a entrega do laudo.As partes terão dez dias para formular quesitos e indicar assistentes.Após o término do prazo, intimar o Sr. Perito para o início dos trabalhos.Int.

0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 535 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA

1. Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), conforme Tabela I, do Anexo I. Requisitem-se nos termos da decisão de fls. 129. 2. Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

0016620-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 133v, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0016674-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016674-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAVI GONCALVES VIDAL X MARIA JUSSENE DA CONCEICAO
Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 dias, sem a realização do pagamento (fls. 136), requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0003786-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA X SEBASTIANA CARDEIRO DOS SANTOS
Defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste sobre o pedido de suspensão formulado pela ré.Int.

0004943-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO CARDAMONE X JUAN LUIS DIEZ X SELMA LINA DE MELO
Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo Webservice e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, peça(m)-se mandado(s) de citação. Int. (CONSUTA JÁ REALIZADA)

0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS
Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 80, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0014022-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ARY ALBERTO X MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA ALBERTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
1. Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos, conforme Tabela I, do Anexo I. Requistem-se, nos termos da decisão de fls. 104. 2. Recebo a apelação da CEF (fls. 95/100), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0020684-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE NOGUEIRA DE AMORIM
Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no montante de R\$ 23.191,33 (vinte e três mil, cento e noventa e um reais e trinta e três centavos), devidamente atualizada.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/19.A certidão de fl. 30 verso informa que o réu faleceu acerca de 07/08 anos.A CEF foi intimada por diversas vezes a dar andamento ao feito (fl. 32,36,38 e 40), quedando-se inerte.É o breve relato.DECIDO.Considerando que a CEF não promoveu a sucessão, pois noticiado o óbito do devedor, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora.Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007055-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GOMES FILHO
Fl. 101: Anote-se. Intime-se a CEF a depositar os honorários periciais, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 99. Int.

0013771-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GIORGI TENREIRO
Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 40, consulte-se por meio do sistema WebService o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0015266-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTINHO MIGUEL PIZZI
Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0016113-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0016214-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0018239-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0018310-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO JARBAS SIQUEIRA

Fls. 48/9: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

0023514-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FLAVIO FERREIRA GONCALVES

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fl. 41, consulte-se por meio do sistema WebServive o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012536-18.2004.403.6100 (2004.61.00.012536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GRAFICA JOLAR LTDA X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X JOAO SALAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SALAZAR

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 210 e 212, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

Ciência a exequente e seus advogados regularmente constituídos da vinda das informações da Receita Federal, vedada a extração de cópias. Decorridos 60 (sessenta) dias de intimação proceda a secretaria à sua devolução. Int.

0033850-15.2007.403.6100 (2007.61.00.033850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE AZEVEDO X AYRTON AZEVEDO X RITA DEL VECHIO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYRTON AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DEL VECHIO AZEVEDO

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0001081-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANA LOPES DE ALMEIDA X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA LOPES DE ALMEIDA

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração de classe original para a classe de execução/cumprimento de sentença. 2. Em face da certidão de fls. 129, intime-se a executada Tatiana no endereço que consta na certidão e o executado Mauro no endereço indicado à fl. 85. Int.

0019189-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019189-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VIVIANE OLIVEIRA ELIAS X MARIA DE LOURDES SANTANA DIAS(SP202347 - GABY CATANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE OLIVEIRA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES SANTANA DIAS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação monitoria supracitada, na qual a CEF pretende receber a importância resultante de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0256.185.0003735-71. A exequente informou a realização de acordo entre as partes (fls. 170/173). Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 170/173) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração de classe destes autos para cumprimento de sentença. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014271-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KATIA REGINA VAZ X CARLOS ALBERTO PANIGHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA REGINA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO PANIGHEL

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0009612-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIDELCINO FERNANDES PELICHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO FERNANDES PELICHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO FERNANDES PELICHO
Intime-se o devedor, por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 48, de R\$ 17.203,62 (dezesete mil, duzentos e três reais e sessenta e dois centavos), para 12/2010, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0014776-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA APARECIDA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Fl. 34: Defiro à CEF o prazo de 20(vinte) dias, como requerido. Int.

0021359-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCIELI PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIELI PIRES DE CAMARGO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033225-59.1999.403.6100 (1999.61.00.033225-0) - VALTER MONTEIRO JUNIOR X LIGIA CASAGRANDE MONTEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0052274-86.1999.403.6100 (1999.61.00.052274-8) - JACY VIEIRA X EUDELIA VIVIANE VIEIRA X ELISABETE ROSANA VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Defiro a expedição do alvará em favor do Sr. perito. Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

0006615-43.2002.403.6102 (2002.61.02.006615-4) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM SENTENÇA. ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BARRETOS - APAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO e AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em apertada síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos serviços prestados pelo SUS. Com a referida medida provisória, o Estado transfere obrigação que é sua de garantir a todos o direito à saúde, sendo manifestamente inconstitucional o seu conteúdo. Além disso, cria fonte custeio da seguridade social sem lei complementar, bem como não há urgência e relevância. Por fim, entende atingido o princípio da isonomia, pois a União não cobra pelos serviços prestados aos que não têm plano de saúde, afirmando que não orientou os usuários a procurar a rede pública. Pede, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica de ressarcimento e dos débitos relacionados na inicial. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/89. A inicial foi emendada, para adequação do valor da causa (fls. 105/106). Citada (fl. 129vº), a União apresentou contestação, que foi juntada às fls. 131/147, arguindo, como preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que o ressarcimento é previsto em lei (art. 32 da Lei nº 9.656/98). A ré ANS foi também citada (fl. 155vº), sendo juntada contestação às fls. 159/186 e documentos de fls. 187/225. Argumenta que o ressarcimento é uma obrigação civil. Réplica às fls. 231/258. Foi juntada cópia da decisão que acolheu a exceção de incompetência (fls. 261/264). Rejeitada impugnação ao valor da causa (fls. 302/305), sendo proferidas duas decisões de remessa, em virtude do julgamento do agravo de instrumento (fls. 357 e 368). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito. O SUS não tem personalidade jurídica, sendo formado por órgãos dos três entes da Federação. Por isso, elegeu o legislador a ANS como agente de apuração da existência de contratos entre os beneficiários dos serviços públicos e as operadoras de convênios médicos privados. Logo, decorre da lei a legitimidade da ANS, estando apta à cobrança, bem como a ocupar o pólo passivo da demanda. Não há, por conseguinte, legitimidade da União, pois não pode ocupar o pólo passivo apenas porque o ato normativo foi emanado por agente político. Assim, acolho a ilegitimidade arguida pela União. Não se pode discutir a inconstitucionalidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a Corte Constitucional já decidiu pelo contrário em ação direta, tendo a decisão superior efeitos erga omnes. Ainda que assim não fosse, o crédito não tem natureza tributária. Trata-se de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. E tal ressarcimento independe da demonstração de culpa da operadora e de eventual regresso contra o beneficiário, que usou indevidamente o serviço da rede pública. Isso porque a lei não exige a prova da culpa, apontando uma responsabilidade objetiva, portanto. Como já exposto, embora a autora não tenha relação jurídica com os hospitais onde foram prestados serviços de saúde, a lei estabelece sua responsabilidade pelo ressarcimento. Assim, considerando que a lei é obrigatória e geral, sua aplicação somente pode ser afastada em caso de inconstitucionalidade, inexistente, na hipótese, ante a decisão do STF já referida. Isso porque nem a operadora e nem o particular que utilizou os serviços públicos podem alegar o desconhecimento da lei (art. 3º da LICC). Ainda que assim não fosse, o tema teve muita repercussão à época. E os atendimentos ocorreram quando já estava em vigor a Lei nº 9.656/1998. Embora o constituinte garanta a prestação de serviço de saúde de caráter público, autoriza a iniciativa privada a atuar. Ora, se é possível a atuação pública e privada em concomitância, e o beneficiário, em virtude do contrato com a autora, paga para ter a prestação de serviço da rede privada, a autora ficou com recursos que não empregou no atendimento dos beneficiários. Logo, deve ressarcir a rede pública, que empregou recursos humanos e materiais no atendimento daquele que pode arcar com os serviços privados, em detrimento daquele que não tem esses recursos. Tudo isso em prestígio ao princípio de que não se pode admitir o enriquecimento sem causa, inspirando o legislador na criação da obrigação legal de ressarcimento. Por isso, a lei está de acordo com o ordenamento jurídico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Arcará com os honorários da União, excluída nos termos do artigo 267, VI, do CPC, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), também de acordo com o dispositivo acima referido. PRI.

0010919-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010919-7) - COML/ IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0014799-52.2006.403.6100 (2006.61.00.014799-3) - SANDRO LUIS MONTEIRO X ROSINERIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Expeça-se Edital, com prazo de 20 dias para o autor Sandro Luís Monteiro constituir outro advogado, em 48 horas, sob pena de extinção.

0018465-61.2006.403.6100 (2006.61.00.018465-5) - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA COELHO(SP143176 - ANNE

CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004189-54.2008.403.6100 (2008.61.00.004189-0) - FABIANO LORENZINI X GLAURA ISMANIA LORENZINI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0031382-44.2008.403.6100 (2008.61.00.031382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

VISTOS EM SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra ESTRELA AZUL-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., também qualificada, alegando, em apertada síntese, que foi vítima de roubo, na agência do Alto da Mooca, em virtude de prestação inadequada de serviços de vigilância pela ré, sofrendo prejuízo de R\$75.000,00. Deveriam ser quatro vigilantes no local; além disso, eles não estavam posicionados corretamente. Pede, assim, a condenação ao pagamento da quantia de R\$78.942,58. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/103. Após algumas diligências, a ré foi citada (fl. 163) e apresentou contestação (fls. 204/213), bem como documentos (fls. 214/220). Preliminarmente, sustenta que deve haver suspensão da ação, em virtude do deferimento da recuperação judicial. Impugna os valores da causa, pois não são devidos. No mérito, defende o cumprimento do contrato e a existência de dois vigilantes naquele horário, como previsto contratualmente. Diz que seus vigilantes recebem treinamento, inexistindo culpa pelo evento. Réplica às fls. 225/238. A autora juntou documentos (fls. 239/244) e a ré comunicou a decretação de sua falência (fls. 246/255). Deferida a prova oral e outras providências (fl. 256). Manifestação do MPF à fl. 257vº. Audiência de instrução e julgamento (fls. 277/285). Alegações finais da ré (fls. 299/301), do MPF (fls. 303/307) e da autora (fls. 309/318). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de suspensão do processo em decorrência de deferimento da recuperação judicial, além de providência desnecessária, está prejudicado, ante a decretação da falência, sendo a massa falida regularmente representada. Nesse passo, observo que o Sr. Administrador Judicial apresentou petição ao protocolo, no dia 19.05.2010, às 15 horas e 50 minutos. Requeria o adiamento da audiência, pois não foi intimado com 24 horas de antecedência. Entretanto, neste horário, a audiência estava sendo realizada, pois iniciada às 15 horas, comparecendo advogados constituídos pelo Sr. Administrador Judicial, além de sua preposta. Se quisesse o adiamento, deveria ter despachado diretamente com o juízo. Além disso, não houve prejuízo, pois não seria tomado depoimento pessoal como representante da massa falida (como não foi), porque não tem conhecimento dos fatos, já que a falência é posterior. E mais: a ré foi representada pelos advogados, que formularam perguntas e participaram do contraditório regularmente. Por isso, a audiência deve ser aproveitada. Ainda antes do mérito, a impugnação ao valor da causa deve ser formulada em apartado, não tendo sido observada a forma processual inserindo a impugnação no bojo da contestação. Ainda que assim não fosse, discutir o excesso do valor da indenização é questão de mérito, que passo a examinar. Primeiramente, a ré sustenta que, no horário do roubo, eram dois os vigilantes previstos no local, conforme plano de segurança. Em se tratando de fato modificativo do direito da autora, caberia à ré a prova de que o plano de segurança assim previa, ônus que era seu, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Além disso, lembre-se da presunção de veracidade dos atos administrativos, que é afastada por prova em contrário do particular, que também dela não se desincumbiu. Para a autora, deveriam ser três vigilantes, conforme relatório de fls. 18. E tal informação da autora coaduna-se com a imagem de vídeo reproduzida à fl. 243. O terceiro vigilante chegou às 9 horas e 08 minutos, ainda ajeitando o uniforme, logo após o assalto. Não é crível que, sendo seu horário às 10 horas e 48 minutos, tenha chegado com uma hora e quarenta minutos de antecedência. É uma presteza que não se vê comumente. É mais provável que tenha chegado atrasado, como diz a autora. Por isso, houve descumprimento contratual, com o dever da ré de indenizar a autora pelos prejuízos causados. Ainda que o contrato fosse observado, como quer a ré, ainda sim caracterizada a responsabilidade, pois a conduta de seus prepostos denota culpa grave. Conforme o próprio relato da ré sobre as normas de segurança, em sua contestação, os vigilantes devem ser dinâmicos e testar os equipamentos de segurança, antes do início de suas atividades. Os criminosos passaram pela porta giratória com armas de fogo, sem que houvesse o travamento destas (fls. 241). Evidente que nenhum dos dois vigilantes fez o teste dos equipamentos de segurança, como a ré diz que deveriam fazer. Aliás, um deles sequer usava o uniforme. A sequência de imagens de fls. 239/243 demonstra muito pouco dinamismo dos vigilantes. Na primeira imagem, eles conversam sentados, sem que nenhum esteja de olho na entrada da agência. Na duas imagens seguintes, o vigilante uniformizado quase dá as costas à porta giratória, enquanto o outro permanece sentado. Na quarta imagem, aparece apenas o que não estava uniformizado, mirando o computador por trás do equipamento, ao que tudo indica. Na quinta, ambos estão de costas para a porta, sendo que no momento seguinte os criminosos entraram na agência, rendendo com facilidade os vigilantes. Como se vê, não é preciso muito conhecimento em técnicas de segurança para que se verifique a falta de cuidado dos prepostos da ré, que atuavam em agência bancária, ambiente com alto índice de

crimes contra o patrimônio. Aliás, as testemunhas informaram que o dia do assalto era o último da prestação de serviços da ré. Talvez por isso a pouca atenção dos vigilantes. Confirmam-se as normas de segurança que deveriam ser observadas pelos vigilantes, relatadas pela consultora de segurança (fls. 278/279); a visão do criminoso com arma de fogo e a ausência de travamento da porta, informada pela funcionária Sílvia (fls. 280/281); a presença de três vigilantes, em outros dias, no horário das nove horas da manhã, apontada pela funcionária Kátia (fls. 282/283); e a falta de atenção dos vigilantes notada, em imagens, pela auditora Maria Amélia. Por tudo isso, a autora demonstrou suficientemente a culpa da ré pelo evento, seja porque não estavam os três vigilantes, como previsto em contrato, seja porque não estavam atentos e não verificaram o funcionamento do sistema de travamento da porta giratória, permitindo o ingresso de criminosos armados na agência. Com relação ao valor, não fosse o que foi apurado em processo administrativo e que tem presunção de veracidade, repita-se, a testemunha ouviu o desprezo dos assaltantes pela quantia subtraída, dizendo um deles só tem uma porcaria de R\$75.000,00 (fl. 282). Além disso, outro funcionário esclareceu que o valor é expresso na parte externa do malote e que foram levados R\$75.000,00 (fl. 281). Por isso, demonstrada a culpa, a relação de causalidade da omissão da ré com o evento e o dano sofrido pela autora, é responsável a ré pelo ressarcimento dos prejuízos suportados pela demandante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condene a ré ao pagamento da indenização de R\$78.942,58 (setenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizada desde a data do ajuizamento da ação, contando-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme cálculo dos débitos judiciais após ajuizamento da ação. Sucumbente, a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. PRI.

0006568-31.2009.403.6100 (2009.61.00.006568-0) - ALPHA IMOVEIS S/S LTDA (SP241567 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

VISTOS EM SENTENÇA. ALPHA IMÓVEIS S/S LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, alegando, em apertada síntese, que o réu aplicou penalidade de 30 (trinta) dias de suspensão e multa equivalente a duas anuidades. Entretanto, houve prescrição da pena, pois o marco interruptivo ocorreu com a entrega da defesa, em 17.07.2002, mas o trânsito em julgado é de 24.11.2008. Além disso, a pena é inconstitucional porque desproporcional, uma vez que a autora não sofreu condenação anterior. Por fim, alega nulidade do auto de infração porque o corretor responsável pode exercer suas funções autonomamente, não representando descumprimento. Pede, assim, a declaração de nulidade da pena. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/147. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 163). Citada (fl. 166vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 167/172, com os documentos de fls. 173/321, defendendo que a conduta foi contrária ao código de ética, partindo da apuração de representação de cliente, prejudicada pela autora que não apurou as circunstâncias do negócio. O julgamento foi realizado em 20.04.2006, interrompendo-se a prescrição, portanto. A pena foi aplicada dentro dos limites legais. Por fim, o corretor autônomo pode exercer suas atividades desde que não na sede da pessoa jurídica penalizada. Réplica às fls. 334/339. As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é exclusivamente de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Em 20.11.2000, a cliente da autora apresentou reclamação sobre os serviços prestados (fl. 183). A autora foi notificada para esclarecimentos prévios em 06.12.2000 (fls. 199/200). Em abril de 2002, decidiu o réu por instaurar processo administrativo (fls. 213/214), comunicando a autora em 20.06.2002 (fl. 220). Houve decisão condenatória em 20.04.2006 (fls. 238/240), da qual a autora recorreu. Após decisão definitiva, foi a autora comunicada da penalidade em 11.03.2009 (fl. 314). Em matéria de penalidades, devem ser observados os marcos interruptivos da prescrição, sendo aqueles expressos no Código de Processo Penal, de aplicação subsidiária para que o acusado não seja prejudicado pela mora da Administração Pública. O primeiro deles é o recebimento da denúncia. Na hipótese, ela ocorreu em abril de 2002. O outro evento que interrompe a prescrição é a sentença condenatória recorrível, que, no caso, foi proferida em 20.04.2006 (fls. 238/240). Se assim é, não houve prescrição, ao contrário do alegado. Aliás, a autora sequer menciona o dispositivo legal que diz ser o trânsito em julgado o segundo marco interruptivo. Apreciada a questão prejudicial do mérito, observo que a autora não tem razão quanto às demais alegações. Como se sabe, o Poder Judiciário exerce um controle de legalidade dos atos administrativos. Nesse passo, não demonstra a autora que tenha sido inobservada alguma lei que fixa o quantum da pena. Por outro lado, o réu demonstra que observados os limites legais. A reincidência, como se sabe, é um fator de agravamento da pena. Não sofrer condenação não retira a gravidade de uma conduta. Entretanto, não compete ao julgador investir-se na função do administrador para apurar se mereceu a autora a reprimenda aplicada. Por fim, se a pessoa jurídica foi suspensa das atividades, exercidas num determinado local, não pode seu representante legal exercê-las no mesmo lugar, pois confunde os usuários do serviço e burla a penalidade aplicada à pessoa jurídica, uma vez que os clientes dela são atendidos pelo corretor autônomo, que também é seu representante legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Assim sendo, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007483-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007483-8) - ITAU SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS EM SENTENÇA. ITAÚ SEGUROS S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, alegando, em apertada síntese, que o veículo por ela assegurado era conduzido regularmente por rodovia, quando o condutor perdeu a direção em virtude de óleo derramado na pista, vindo a capotar o veículo. Sustentando que a ré deve zelar pela segurança na via, pede, assim, uma indenização no valor de R\$14.540,80. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/45. Afastada a prevenção (fl. 49), a ré foi citada (fl. 55), apresentando contestação (fls. 57/80) e documentos (fls. 81/74). Argumenta que inaplicável o CDC; que somente se fala em responsabilidade objetiva em caso de conduta ativa; que é feita manutenção periódica na via; que a fiscalização é feita pela Polícia Rodoviária Federal; que não há nexos de causalidade; que o erro foi do motorista que conduzia o veículo segurado; que o boletim de ocorrência trata de vestígios de óleo; que não há prova do valor contratado do seguro. Réplica às fls. 77/105. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 114), os depoimentos das testemunhas foram colhidos por juízos deprecados às fls. 169/173 e 254. A autora apresentou memoriais às fls. 259/265 e o réu às fls. 267/290. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora não conseguiu demonstrar que o óleo na pista foi a causa determinante do acidente na rodovia. Note-se que o boletim de ocorrência policial, documento cuja informação não pode ser desprezada, porque produzido logo após o evento e por agente com fé pública, relata a existência de vestígios e uma faixa de óleo na pista (fl. 35). Tal relato não se coaduna com a versão da autora, que reproduz o que disse o condutor de que havia uma mancha de óleo, capaz de provocar o deslizamento e o capotamento do veículo. Além disso, apesar de não se recordar inicialmente, ante o número de ocorrências numa rodovia de grande movimento, corrigiu o policial seu depoimento, afirmando: agora, lhe veio à memória que, no caso do processo, havia uma trilha de óleo na curva; que de fato havia uma mancha que provavelmente teria sido causada por óleo derramado de tanque de outros veículos; que é comum os caminhões, quando estão com o tanque muito cheio, derramarem óleo na pista quando fazem curvas; que, ao falar, a memória lhe veio; que havia manchas em duas outras curvas; que a pista estava escorregadia, mas não demais (fl. 171 - grifos não constantes do original). E mais adiante: que acidentes dessa natureza depende usualmente de outros fatores como a velocidade do veículo (original não grifado - fl. 171). Como se vê, o boletim relata, como confirmado em audiência, uma faixa de óleo na pista e não um derramamento como quer fazer crer a autora. Revela a experiência comum que os caminhões deixam tais vestígios nas rodovias. Se isso fosse capaz de provocar acidentes, todos os dias centenas deles ocorreriam. E o depoimento do policial tem sim valor probatório, aliás, como brilhantemente fundamentado pelo juízo deprecado, que adoto como razões de decidir (fl. 170). Além disso, a suposição do policial de que o acidente foi causado pelo condutor revelou-se acertada quando da leitura do depoimento de motorista do veículo segurado nos dias dos fatos. Ele tentou uma ultrapassagem, em velocidade de 100Km/h. Ora, ainda que fosse permitida a ultrapassagem, não houve prudência do condutor. Isso porque o acidente ocorreu depois das 22 horas e numa curva (fls. 32 e 35). Difícil controlar um veículo numa curva em velocidade tal alta, como se sabe, com visibilidade prejudicada pelo horário noturno. Por isso, pela dinâmica dos fatos, pode concluir-se que o acidente foi causado pelo condutor e não pelo óleo na pista. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa. PRI.

0015338-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015338-6) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

VISTOS EM SENTENÇA. ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra BANCO CENTRAL DO BRASIL, alegando, em apertada síntese, que sofreu autuação por irregularidade de registro contábil e apropriação de recursos dos associados. Interpôs recurso administrativo, obtendo apenas a redução da multa. Defende a regularidade do registro contábil, sustentando, ainda, que os recursos sempre estiveram à disposição dos associados, tanto que não houve persecução penal, por ausência de dolo específico. Argumenta que houve prescrição intercorrente. Pede, assim, a restituição do que foi indevidamente pago (R\$3.600,00), com os acréscimos legais. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/411. Citada (fl. 421), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 423/426, com os documentos de fls. 427/441. Sustenta que é incontroversa a irregularidade contábil e, portanto, o ilícito administrativo, que independe de dolo. Diz, ainda, que inaplicável a Circular 2766/97, defendendo a legalidade da multa aplicada. Por fim, argumenta que não houve prescrição, pois o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos. Réplica às fls. 44/41. As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é exclusivamente de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Aprecio, em primeiro lugar, a alegada prescrição intercorrente. Proferida decisão administrativa em 20.09.2001 (fls. 322/327), a autora interpôs recurso em 23.10.2001 (fls. 332/342). Os autos foram remetidos a órgão que declarou não ser sua atribuição de revisão do tipo de decisão proferida, em 12.06.2002 (fl. 348). Em seguida, houve parecer da Procuradoria atuante, em 03.07.2002. A autora apresentou petição para defender a ocorrência de prescrição intercorrente, com decisão proferida em 10.02.2005 (fls. 358/360). Como se vê, o processo não esteve paralisado, pois foi dado andamento ao recurso, embora o órgão fosse incompetente, seguindo-se parecer da Procuradoria, no mesmo ano. Logo, quando apontou a ocorrência de prescrição, o processo não estava paralisado há mais de três anos, sendo que seu requerimento foi apreciado também antes disso. O recurso, encaminhado em junho de 2005 (fl. 368), foi julgado em 09.03.2007 (fl. 390) também antes de três anos. Por isso, afastado a ocorrência de prescrição de que trata o artigo 1º, 1º, da Lei nº 9873/1999. Ao mérito propriamente dito. A legislação define que os recursos não buscados pelos desistentes dos consórcios serão transferidos para a administradora, com controle interno desses saldos. Nesse passo, alega a autora que os recursos foram alocados em provisão para pagamentos a efetuar - valores a pagar a consorciados, e, portanto, não

houve apropriação. Entretanto, sofreu autuação porque transferiu os recursos desta conta para outra, intitulada Rendas de Outros Serviços (fl. 22). Não é necessário profundo conhecimento contábil para verificar que tal transferência confunde o crédito do consorciado em mora, porque não veio retirar os valores devidos em decorrência da desistência, com as receitas da pessoa jurídica. Por isso, foi penalizada pelo réu que deve fiscalizar as atividades de tais pessoas jurídicas, para saúde do mercado de consórcios. A Circular referida não autoriza tal prática contábil. Manda o dispositivo, aliás, que sejam buscados os meios cíveis de satisfação do credor; na hipótese, a consignação em pagamento. Desnecessário verificar se houve intenção de apropriação. Basta a ocorrência do desacerto contábil. Lembre-se que as penas também têm caráter preventivo e que a função do réu é orientar as boas práticas de registro e controle dos recursos. Além disso, a falta de persecução penal não impede a aplicação de penalidade administrativa. Nesse sentido: o sistema de jurisdição completa, no qual a falta e a pena são estritamente determinadas em lei e a decisão cabe a um órgão de jurisdição que funciona segundo regras de procedimento jurisdicional; este sistema não existe no direito brasileiro; sistema misto ou de jurisdição moderada, em que intervêm determinados órgãos, com função geralmente opinativa, sendo a pena aplicada pelo superior hierárquico; além disso, mantém certo grau de discricionariedade na verificação dos fatos e na escolha da pena aplicável; é o sistema adotado no Brasil relativamente aos processos administrativos disciplinares (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., p. 519). E mais: Não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal. A maior parte das infrações não é definida com precisão, limitando-se a lei, em regra, a falar em falta de cumprimento dos deveres, falta de exação no cumprimento do dever, insubordinação grave, procedimento irregular, incontinência pública; poucas são as infrações definidas, como o abandono de cargo ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0018426-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018426-7) - GIOVANA DE SOUZA - MENOR X LUANA FERNANDA DE SOUZA - MENOR X SILVANA MARCIA DA SILVA (SP287937 - ALCIDES QUEIROZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANA PAULA DE SOUZA PACHECO (SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. GIOVANA DE SOUZA e LUANA FERNANDA DE SOUZA, menores representadas pela mãe SILVANA MÁRCIA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizaram a presente ação de prestação de contas contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que são filhas de Willys Oliveira Santos. Em virtude do falecimento do genitor, buscaram as quantias depositadas no FGTS, sendo informada que o levantamento foi feito integralmente por Ana Paula de Souza Pacheco, viúva do falecido, no valor de R\$11.029,15. Pedem, assim, a prestação de contas pela ré, bem como a justiça gratuita. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/20. Citada (fl. 24vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 25/28, com os documentos de fls. 29/32. Sustenta que a viúva apresentou-se como única dependente. O MPF requereu o aditamento da inicial, em parecer de fls. 34/35, que foi emendada às fls. 39/40. A CEF foi novamente citada (fl. 55vº), ratificando a contestação anterior (fl. 62). O INSS foi citado (fl. 59) e apresentou contestação (fls. 71/75), com os documentos de fls. 76/83, arguindo ilegitimidade passiva e, no mérito, que as certidões são eletrônicas e não havia requerimento das autoras, quando emitida a certidão à Ana Paula. Citada, Ana Paula fez juntar sua defesa (fls. 91/94 e documentos de fls. 95/103). Argumenta que a certidão de óbito contém informação da existência de duas filhas menores, desconsiderada pelo agente público, que foi por ela alertado da existência de herdeiros. Diz que está desempregada e requereu gratuidade. Réplica às fls. 106/108. Dada oportunidade para especificação de provas, a CEF e o MPF requereram a produção de prova testemunhal (fls. 110 e 112). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, passo a proferir o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é jurídica e os fatos estão demonstrados por documentos. A viúva, ao receber integralmente os valores, diz que informou a existência de outros dependentes legais e que o funcionário desconsiderou tal informação. Entretanto, a CEF juntou aos autos documento assinado por funcionário público de que a beneficiária afirmou inexistirem outros dependentes (fls. 30). Tal documento tem fé pública, como se sabe, cabendo à beneficiária demonstrar que não são verdadeiras as afirmações. Por isso, deve arcar a ré Ana Paula com o ônus de sua inércia. Observo, ainda, que, embora tenha sido feito pedido de conversão para o rito ordinário, o que foi deferido, não procederam as autoras ao aditamento do pedido, que será apreciado como de prestação de contas por todos os réus, uma vez que a jurisdição é inerte e a parte autora, com o pedido, a delimita. Por isso, considerando o caráter dúplice da ação de prestação de contas e que a certidão emitida pelo INSS é documento indispensável ao levantamento do FGTS, afasto a preliminar de ilegitimidade e examino a responsabilidade pelo mérito. Conforme as telas de fls. 77/78, a representante das autoras e a ré Ana Paula formularam requerimentos de pensão por morte, que receberam números distintos. Assim, para cada um dos requerimentos, foi expedida uma certidão individualizada. Em poder desta certidão, Ana Paula compareceu à agência da CEF e procedeu ao levantamento integral de valores. Não é crível que estivesse preocupada em preservar a cota das filhas do falecido, avisando a existência de menores ao funcionário da CEF quando do pagamento, pois, do contrário, teria comparecido à agência acompanhada da representante das menores, para que ambas procedessem ao levantamento, ou, após o pagamento, entregaria a parte cabente às autoras. Permaneceu em silêncio todo este tempo, não podendo a CEF ser penalizada pelo enriquecimento indevido da ré Ana Paula. Não se poderia exigir outra conduta do agente administrativo do que o pagamento. Ela apresentou certidão, regularmente emitida pelo INSS, apresentando-se como

cônjuge e única dependente do fundista (fl. 29). Não havia, quando do pagamento, motivos para recusa. Nesse passo, a apresentação da certidão de óbito é necessária para comprovação do falecimento, não se podendo exigir do funcionário a conferência dos itens anotados no campo das observações que são apenas declarações daquele que comunica o óbito ao oficial de registro público. A existência de outros dependentes é trabalho do INSS, que não descumpriu as normas administrativas ao emitir certidões individualizadas para cada um dos requerimentos. Quem tinha a obrigação de preservar os valores devidos às menores era a viúva que sabia da existência das herdeiras e, em caso de inventário, seria, legalmente, nomeada inventariante, pois na posse dos bens do falecido, tendo o dever legal de não os omitir e prestar contas aos herdeiros e demais sucessores. O erro da CEF é escusável, pois tinha documento que dava condições à viúva de receber os valores, sendo que o conhecimento da existência de outros dependentes não foi demonstrado por Ana Paula. O INSS emitiu duas certidões porque dois benefícios são mantidos, embora vinculados ao mesmo instituidor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de prestação de contas. Considero boas as contas prestadas pelos três réus (CEF, INSS e Ana Paula), todos eles obrigados a prestá-las às autoras. Nos termos do artigo 918 do CPC, declaro o saldo credor das autoras de R\$7.352,76, correspondente a dois terços do valor levantado pela viúva (R\$11.029,15), que deverá ser atualizado desde a data do saque, contando-se juros de mora de 1% ao mês, desde a citação de Ana Paula, que será legitimada a sofrer eventual execução do julgado, nos termos legais e da fundamentação. A ré Ana Paula sucumbiu em maior parte, dando causa, com sua conduta, à presente ação. Logo, deverá suportar as custas e pagar os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o saldo credor. Defiro a assistência judiciária gratuita às autoras e à ré Ana Paula, ficando a execução da sucumbência condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. PRI.

0022619-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022619-5) - AGUINALDO LUIS SOUSA X CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0011224-94.2010.403.6100 - NYCOMED PHARMA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

NYCOMED PHARMA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que o grau de periculosidade, para fins da contribuição do SAT, deve ser aferido para cada um dos estabelecimentos. Aponta, ainda, inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 6957/2009 que promoveu uma reclassificação do grau de risco sem justificativa em estudos e estatísticas. Trata-se de uma majoração de contribuição previdenciária sem a previsão de fonte de custeio. Pede, assim, a declaração de inexistência da relação jurídica modificada pelo Decreto nº 6957/09, bem como a redução da alíquota para 1% em relação à unidade administrativa. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação. A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/267. Verificada a possibilidade de prevenção (fl. 270), foram juntadas cópias das principais peças da ação distribuída à 20ª Vara (fls. 273/303). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 304), interpondo a autora embargos de declaração (fls. 309/312), determinando-se esclarecimentos da autora sobre a ação anterior (fl. 314). Citada (fl. 307vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 324/380, defendendo-se a legalidade da cobrança. Os embargos foram acolhidos, mas novamente indeferida antecipação de tutela (fl. 381). Réplica às fls. 385/392. A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 395/418), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 423/425). Vieram informações sobre a ação anterior (fls. 426/431). A parte autora requereu a produção de prova técnica, pedido este indeferido (fl. 443). Agravo na forma retida (fls. 450/458), que foi respondido às fls. 462/466. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por mais que a autora insista, é evidente que a causa de pedir, em parte, é a mesma da ação anterior, bem como o pedido é parcialmente idêntico. Antes de analisar a litispendência parcial, observo que o Decreto 6957/2009 não elevou a contribuição ao SAT para 3%. Esta alíquota já era exigida de todos os estabelecimentos da autora, conforme relato da ação anterior. Logo, aqui será examinada a inconstitucionalidade do decreto e a nulidade dela decorrente em relação à autora. Pois bem. A diferença de alíquotas entre os estabelecimentos discutida na ação anterior, e aqui repetida, não será examinada, em virtude do impedimento decorrente da litispendência. Note-se que a ação distribuída à 20ª Vara Federal é de 24.06.2009, enquanto esta foi ajuizada em 21.05.2010. Não se trata de reunião dos processos para instrução conjunta, uma vez que a ação anterior foi chamada à conclusão. Se ali necessária a prova técnica para verificação do diferencial de risco entre os estabelecimentos, deveria a autora ter interposto recurso da decisão que determinou a conclusão para sentença. Não se pode produzir prova técnica neste processo apenas para suprir a falta na ação anterior. Isso porque a litispendência ocorre aqui (ação posterior), determinando o legislador a extinção sem resolução do mérito. Para tratar da inconstitucionalidade do decreto, desnecessária prova, pois a matéria é jurídica e, repita-se a elevação do grau de risco de 2% para 3% não se deu por aplicação do diploma normativo cuja constitucionalidade é discutida. Por isso, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, do item B da causa de pedir (fls. 14 e seguintes) e do pedido a ele relativo. Com relação à diferença de alíquota para o estabelecimento administrativo, será proferido julgamento no estado, de acordo com o artigo 329, ante a evidente litispendência parcial. Revendo meu posicionamento anterior, após maior reflexão sobre o tema e acompanhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há inconstitucionalidade da lei e do decreto. Isso porque o FAP tem sido discutido assim como foi o SAT, quanto aos

critérios de enquadramento nos graus definidos por lei veiculados por decreto. Como se sabe, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal afastaram vícios decorrentes do detalhamento técnico feito por meio de decreto. Como se sabe, a lei é geral e abstrata, não se podendo esperar do legislador detalhes técnicos próprios da atividade administrativa. Por isso, não há ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 195, 9º, da CF traz critérios bem mais amplos e menos específicos do que a Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 10.666/2003. E, pela mesma razão, não deixou de ser observado o princípio da isonomia. Autoriza o constituinte considerar atividade econômica, utilização intensiva da mão-de-obra, porte da empresa e condição do mercado de trabalho, para estabelecimento de alíquotas em relação a acidentes do trabalho. A Lei nº 8212/91 contenta-se com o grau de incidência de incapacidade laborativa, fixando três alíquotas (1%, 2% e 3%), com base na atividade preponderante, incidentes sobre a folha de salários. A mais recente, Lei nº 10.666/2003, trata da frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, podendo as alíquotas fixadas na Lei 8212/91 sofrerem redução ou acréscimo de 50% a 100%, conforme critérios que foram deixados ao administrador. Não se majorou a alíquota, mas criou-se um incentivo à prevenção de acidentes do trabalho, por meio de lei e não de decreto. Note-se que o decreto faz referências às alíquotas de 0,5000 a 2,000 que representam exatamente o critério legislativo da Lei nº 10.666/2003. Ainda que assim não fosse, o FAP foi criado por lei e regulamentado por decreto, como quis o legislador, com norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.212/91. Como se vê, a Lei nº 10.666/2003 está sofrendo o mesmo ataque sofrido pela Lei nº 8.212/91, quando estabeleceu as alíquotas e deixou ao administrador a regulamentação da matéria. O FAP incidirá sobre o SAT em relação às contribuições posteriores à regulamentação. Isso porque não se pode apurar frequência, gravidade e custo com base em estimativas apenas, mas em dados concretos, ante o comportamento das pessoas jurídicas em relação aos acidentes de trabalho ocorridos num período de tempo. Do contrário, haveria ofensa aos direitos do contribuinte ou anular-se-ia o incentivo fiscal. Não há ofensa à irretroatividade, mas incentivo ao investimento em prevenção de acidentes, visando a lei eventos futuros e não pretéritos. Repita-se: a intenção é fomentar a prevenção de acidentes de trabalho e não simplesmente custear a previdência social, até porque, lembre-se é possível redução do seguro. Nesse passo, observe-se que a Previdência Social é um conjunto de ações da sociedade, não se limitando ao pagamento de benefícios. Há serviços custeados pelo sistema. Na hipótese, pretende o legislador um serviço preventivo do particular, para evitar novos acidentes, ação que, além de ser essencial à integridade física dos trabalhadores, diminui o custo do sistema previdenciário e também a necessidade de custeio de tais medidas. Trata-se de política pública que orientou o legislador (Lei nº 10.666/2003) e que deve ser considerada na interpretação da norma, pois nada tem de inconstitucional essa finalidade. Aliás, é mais do que um prêmio. É reduzir o financiamento do seguro de acidentes do trabalho gradativamente, forçando o empresário a utilizar esses recursos em prevenção, o que é do interesse coletivo. Não se quer reparar acidentes, mas evitá-los. Por isso, também não se trata de utilizar o tributo com caráter sancionatório. O acidente de trabalho, ao contrário do que sustenta o impetrante, pode não ser responsabilidade do empregador, pois, ainda que seja risco da atividade, é sempre possível demonstrar a culpa exclusiva da vítima, como excludente de culpabilidade. Aliás, a ilicitude é deixada para responsabilidade civil, pois o INSS pode promover ação de ressarcimento contra o empregador, podendo, ainda, este responder penalmente, dependendo da gravidade da culpa. Entretanto, aqui a lei atinge um caráter extrafiscal, buscando incentivar uma ação do contribuinte, o que tem custo empresarial, obviamente, para reduzir o custeio de seguro de acidente de trabalho, que não deixa de existir, como já dito, porque às vezes, a culpa é exclusiva da vítima, ainda que todo cuidado seja tomado pelo empregador. Nesse sentido: A extrafiscalidade aproxima-se da noção de poder de polícia ou de polícia administrativa, conceituada como a atividade estatal consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse coletivo sobre o individual, visando impedir a adoção de condutas individuais contrastantes com o interesse público (REGINA HELENA COSTA, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, p. 49). Também não há bis in idem. O SAT, como já dito, tem três alíquotas, conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo leve, médio ou grave, incidente sobre a folha de pagamentos aos trabalhadores. As empresas são enquadradas conforme atividade econômica exercida. O FAP leva em conta desempenho em relação às empresas do mesmo setor e os dados mais específicos de acidentes do trabalho e, por isso, não fixados em lei. Não se trata de tributar o mesmo fato, até porque o FAP não é uma nova alíquota, mas um redutor ou majorador da alíquota já incidente, como incentivo, como já dito. O Decreto enuncia a publicidade dos percentuais de cada classe segundo a atividade econômica e a divulgação de cada empresa na rede mundial de computadores (art. 202-A, 5º, do Decreto nº 3.048/1999). Logo, pelo menos em abstrato, não se pode dizer de ofensa ao princípio da publicidade, da ampla defesa e do contraditório. Aliás, como já ressaltado na decisão liminar, tem efeito suspensivo o recurso das empresas, havendo a possibilidade de discussão dos critérios aplicáveis, o que somente pode ser feito individualmente e não em demanda coletiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de inexistência de relação jurídica em relação ao Decreto 6957/2009. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Com relação à diferença de alíquota para a unidade administrativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de acordo com o artigo 267, V, ante o impedimento decorrente da litispendência. Sucumbente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

0021790-05.2010.403.6100 - CARLOS REYNALDO FISCHER X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X HERMINIA SILVA DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA CARLOS REYNALDO FISCHER, SERGIO ROBERTO CORDEIRO e HERMINIA SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas ao FGTS. A inicial de fls.

02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/54. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 55, foi solicitado perante a 1ª Vara Federal de Santos e o Juizado Especial Federal de Santos, cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos indicados no termo de prevenção (fl. 57). É o breve relato. DECIDO. No tocante ao pedido do autor Carlos Reinaldo Fischer é necessário se reconhecer a ocorrência da coisa julgada. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo da ação ordinária nº. 97.0207976-4, malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem o julgamento de seu mérito. Por sua vez, em relação à pretensão postulada pelo autor Sergio Roberto Cordeiro, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo da ação nº. 2010.63.11.005934-6, malgrado expostos de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, pressupostos da litispendência e que autorizam a extinção do feito posteriormente distribuído, sem o julgamento de seu mérito, a fim de evitar-se decisão díspares e prejudiciais a pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Reconheço a ocorrência da prescrição quanto a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS da autora Herminia Silva dos Santos. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro - ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e

1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido.Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários.O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos quase 39 (trinta e nove) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de a autora pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição.À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Posto isso:a) no tocante ao pedido do autor Carlos Reinaldo Fischer, face a ocorrência da coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil;b) com fulcro no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, em relação autor Sergio Roberto Cordeiro, ante a ocorrência de litispendência; c) decreto a PRESCRIÇÃO do direito da autora Herminia Silva dos Santos pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de relação jurídica instaurada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0000721-77.2011.403.6100 - ARLINDO SANDER - ESPOLIO X NINA ROSA SANDER ARDITO(SP157356 - CARINA SANDER ARDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte, em 10 dias, sob pena de extinção, a certidão de nomeação de inventariante, bem como apresente planilha detalhada justificando o valor atribuído à causa. Após, conclusos.

0000906-18.2011.403.6100 - ALBERTO PEREIRA DE CASTRO FILHO(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte o aditamento da inicial, regularizando o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas do aditamento.

CAUTELAR INOMINADA

0008157-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008157-0) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM SENTENÇA.ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BARRETOS - APAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação cautelar incidental contra UNIÃO e AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em apertada síntese, que, ante a declaração de inexistência da relação jurídica perseguida na ação principal, faz jus a não ser inscrito no CADIN. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/71.A liminar foi deferida mediante a prestação de caução (fls. 73/74), cujo depósito foi comprovado à fl. 79.Citada (fl. 81vº), a União apresentou contestação, que foi juntada às fls. 83/92.A ré ANS foi também citada, sendo juntada contestação às fls. 100/141. Comprovada a interposição de agravo de instrumento pela ANS, às fls. 143/158. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O SUS não tem personalidade jurídica, sendo formado por órgãos dos três entes da Federação. Por isso, elegeu o legislador a ANS como agente de apuração da existência de contratos entre os beneficiários dos serviços públicos e as operadoras de convênios médicos privados.Logo, decorre da lei a legitimidade da ANS, estando apta à cobrança, bem como a ocupar o pólo passivo da demanda.Não há, por conseguinte, legitimidade da União, pois não pode ocupar o pólo passivo apenas porque o ato normativo foi emanado por agente político.Assim, acolho a ilegitimidade arguida pela União.Não se pode discutir a inconstitucionalidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a Corte Constitucional já decidiu pelo contrário em ação direta, tendo a decisão superior efeitos erga omnes.Por isso, existente a relação jurídica tributária e estando a autora inadimplente, legítima a inscrição no CADIN, que visa à informação das autoridades públicas assim como o SERASA e o SCPC servem aos empresários.Além disso, a utilização do cadastro é bem mais restrita.Assim, ausente o fumus boni iuris.O periculum in mora, outrossim, também não se mostra mais presente, uma vez que prolatada a sentença de improcedência na ação principal. Além disso, o eventual recurso da autora será inadmissível, ante a constitucionalidade da medida reconhecida pelo STF. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC, e REVOGO A LIMINAR.Sucumbente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Arcará com os honorários da União, excluída nos termos do artigo 267, VI, do CPC, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), também de acordo com o dispositivo acima referido.Com o trânsito em julgado, a caução poderá garantir eventual execução, ou, caso não haja requerimento dos credores, poderá ser levantada pela autora.PRI.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2827

MONITORIA

0012631-14.2005.403.6100 (2005.61.00.012631-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES)
Tendo em vista a ausência de manifestação do RÉU quanto ao despacho de fls. 174, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 15 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0530929-66.1983.403.6100 (00.0530929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554307-51.1983.403.6100 (00.0554307-0)) RINALDO NIERO(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP123519 - CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO NIERO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (co-requerido) e para EXECUTADO (requerente)2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.127, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0554307-51.1983.403.6100 (00.0554307-0) - RINALDO NIERO(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO NIERO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (RÉU) e para EXECUTADO (AUTOR).PA 1,7 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.309, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0011107-94.1996.403.6100 (96.0011107-3) - MITICO NAKAMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITICO NAKAMURA

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte exequente quanto ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 261, no prazo de 15 dias.Int.

0039783-47.1999.403.6100 (1999.61.00.039783-8) - DONIZETE GOMES DE ARAUJO X MERCIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (RÉU) e para EXECUTADO (AUTOR).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.344, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0014969-63.2002.403.6100 (2002.61.00.014969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012821-79.2002.403.6100 (2002.61.00.012821-0)) GERALDA APARECIDA MOREIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDA APARECIDA MOREIRA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (RÉU) e para EXECUTADO (AUTOR).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.239, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0015719-65.2002.403.6100 (2002.61.00.015719-1) - MARCO ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO PEREIRA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (Réu) e para EXECUTADO (autor).Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da consulta realizada junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0029764-74.2002.403.6100 (2002.61.00.029764-0) - PAULO SERGIO CORREA DORA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO CORREA DORA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (RÉU) e para EXECUTADO (AUTOR).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.333, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0007675-23.2003.403.6100 (2003.61.00.007675-4) - PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de manifestação da co-executada C KELLER, requeira a parte exequente quanto ao prosseguimento do feitos, no prazo de 15 dias.Int.

0021232-77.2003.403.6100 (2003.61.00.021232-7) - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (RÉU) e para EXECUTADO (AUTOR).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.375, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CP. Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0027776-81.2003.403.6100 (2003.61.00.027776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023062-78.2003.403.6100 (2003.61.00.023062-7)) LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE LORENA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE LORENA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada quanto ao despacho de fls. 640, conforme certificado às fls. 643, requeiram as exequentes o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0008589-53.2004.403.6100 (2004.61.00.008589-9) - W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Tendo em vista a ausência de manifestação do executado quanto ao despacho de fls. 183, requeiram as exequentes União Federal e Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0013861-28.2004.403.6100 (2004.61.00.013861-2) - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X MIRIAM APARECIDA CHACON MARTINEZ NOGUEIRA DOS SANTOS(SP092348 - ELENIR APARECIDA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X MIRIAM APARECIDA CHACON MARTINEZ NOGUEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada quanto ao despacho de fls. 80, requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0022803-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022803-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEMPER ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEMPER ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada quanto ao despacho de fls. 194, requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0021260-74.2005.403.6100 (2005.61.00.021260-9) - ERIKA APARECIDA ZILLETI MOTA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIKA APARECIDA ZILLETI MOTA X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado quanto ao despacho de fls. 298, requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0024694-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024694-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (AUTOR) e para EXECUTADO (RÉU).PA 1,7 2- Intime-se o EXECUTADO, por mandado, na pessoa de seu representante legal) para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.69-73, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172, paragrafo segundo do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0009908-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009908-9) - CARLOS HUARIPOMA CONCHA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CARLOS HUARIPOMA CONCHA

Ciência a parte exequente da diligência negativa de intimação do executado, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0003046-93.2009.403.6100 (2009.61.00.003046-0) - ADELAIDE COELHO GOMES DE AMORIM(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADELAIDE COELHO GOMES DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora/exequente integralmente o despacho de fls. 95, no prazo de 05 dias. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2828

MONITORIA

0015339-08.2003.403.6100 (2003.61.00.015339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE

Tendo em vista a ausência de oposição de embargos, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0023335-23.2004.403.6100 (2004.61.00.023335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA GENERAL JARDIM LTDA

Intime-se a parte autora do resultado negativo da tentativa de penhora as fls. 203/204, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0024174-14.2005.403.6100 (2005.61.00.024174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, providenciando as informações complementares requeridas, no prazo de 15 dias.Int.

0010182-49.2006.403.6100 (2006.61.00.010182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CASTRO CAMPOS
Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0014981-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE POTEL DE OLIVEIRA(SP183250 - TADEU SANCHEZ)
Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de homologação e extinção tendo em vista ter sido efetuado renegociação da dívida diretamente da agência (novação), no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerido a desistência da ação em face da renegociação da dívida deverá a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento com poderes específicos, no mesmo prazo.Ciência ao réu dos documentos e do requerido pela parte autora às fls. 146/155, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

0018063-77.2006.403.6100 (2006.61.00.018063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS
Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da consulta realizada junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0027517-81.2006.403.6100 (2006.61.00.027517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES X MIRIAN FERNANDES(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)
Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da consulta realizada junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0025206-83.2007.403.6100 (2007.61.00.025206-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GENEILDE SILVA FRANCO X CARLOS SUSSUMU YAMASHITA
Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da consulta realizada junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0031544-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS X JOAQUIM CARLOS GABELONI
Fls. 131: dê-se vista à Defensoria Pública da União.Publique-se o despacho de fls. 127.I.Fl. 127: Dê-se vista à autora da certidão com diligência negativa de fls. 126, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

0004009-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES X TILLY CARMO RIBEIRO
Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0025638-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NTG ENGENHARIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI
Preliminarmente, regularize a ré sua representação processual juntando ao autos instrumento de mandato e contratos social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento dos embargos juntados às fls. 183/188.Após, voltem conclusos.Int.

0005035-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS INVERNIZZI
Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias, para que a autora dê andamento ao feito, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665565-85.1991.403.6100 (91.0665565-3) - ALBINO & GUARNIERI LTDA X AGROPECUARIA HUGO

ARANTES LTDA X ALCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL X BIA PNEUS LTDA X BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA X CARJE COM/ E IMP/ LTDA X CARJE TRATORES LTDA X COML/ RIBEIRO PINTAO LTDA X ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA X EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X HALLEY TEMPER VIDROS LTDA X HELVETIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X J DIONISIO VEICULOS LTDA X J G P COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS LTDA X LOJAS AMALIA DE TECIDOS LTDA X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA X REMASE COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X USSUI VIDROS LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X YAMANE & FILHOS LTDA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do ofício juntados às fls. 881 esclarecendo a divergência dos números das contas, no prazo de 10 (dez) dias. Para viabilização da expedição do ofício de converção requerido pela União, Oficie à Caixa Econômica Federal de Araçatuba para que informe este Juízo o saldo atualizado das contas mencionadas no ofício juntado as fls. 881. Após, voltem conclusos para as demais providências. Int.

0003317-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-87.2003.403.6100 (2003.61.00.001023-8)) ANA LOURDES SILVERIO X WILSON JAIR HEINECK(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora alega irregularidades na execução extrajudicial, principalmente no que tange à sua notificação, aptas a ensejar a nulidade do procedimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez tratar-se de processo da META 2, apresente cópia integral de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0019045-28.2005.403.6100 (2005.61.00.019045-6) - RODRIGO DA CRUZ SILVA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) Preliminarmente, informe a parte autora se compareceu na perícia designada para o dia 06/01/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, oficie-se à Divisão do Serviço Especializado em Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícias, unidade da UNIFESP - Universidades Federal de São Paulo, para designação com urgência de nova data para realização de perícia médica. Após, voltem conclusos. Int.

0010461-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010461-9) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP246241 - CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Fls. 1818-1819: Defiro o requerido pela autora, concedendo o prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, para que as partes tomem ciência e se manifestem acerca do laudo pericial, iniciado-se pela parte autora, seguida pela co-ré AMBEV e, por fim, pela última co-ré INPI. I.

0029903-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029903-0) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos do artigo 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 507, apresentando cópia do Registro nº 80071310001 relativo ao produto importado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para as demais providências. Int.

0034239-63.2008.403.6100 (2008.61.00.034239-7) - BERTA EMI X CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO X MIGUEL TORRES BALLESTERO X ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X RUTH EMY(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconsidero o despacho de fls. 122 com relação a co-autora Ruth Emy. Recebo o Agravo Retido de fls. 124/128. Mantenho, no mais, o despacho proferido às fls. 122 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o referido despacho no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência à Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009854-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009854-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004354-4)) JOSE ELI FOGACA(SP275831 - AMARAL OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se expressamente a embargada, Caixa Econômica Federal, acerca do alegado pelo embargante quanto à quitação da dívida, tendo em vista os recibos de fls. 18-19. Prazo de 10(dez) dias.I.

0012365-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024587-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024587-6)) AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP261760 - PAOLA LOPES CEMENCIATO E SP177187E - LAURA CAROLINA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Manifeste-se a embargada no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004354-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ELI FOGACA X VALDEMAR ARI KILPP X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA

Fls. 103-131: dê-se vista à exequente da diligência negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias, observando-se o despacho proferido nos autos dos embargos em apenso.I.

0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTAL DO SUL CONSTRUÇOES LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO

Intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do alegado pela executada às fls. 88-89, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0024587-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024587-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL

Fls. 189, 191-200: Ciência à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

0003567-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO SALINAS

Fls. 36: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fls. 33, apresentando bens passíveis de penhora, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

ALVARA JUDICIAL

0017675-38.2010.403.6100 - LUIZ ROMANCINI(SP196851 - MARCIO ELIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 14: Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a autora comprove que faz jus ao recebimento do FGTS, conforme hipóteses de autorização para levantamento, previstas no artigo 20, da Lei 8036/90, sob pena de extinção.I.

ACOES DIVERSAS

0002829-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da consulta realizada junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 2830

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017092-15.1994.403.6100 (94.0017092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RUY DOS SANTOS ROCHA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o item 02 do despacho de fls. 252, apresentando cópia dos documento para serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se (findo), observadas as formalidades legais.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0049033-07.1999.403.6100 (1999.61.00.049033-4) - FRANCISCO ARMOND VIEIRA DE BRITTO X ZULEIDE IRENE PEIXOTO VIEIRA DE BRITTO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 338 - Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, conforme requerido. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 339/367, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

DEPOSITO

0038404-13.1995.403.6100 (95.0038404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017092-15.1994.403.6100 (94.0017092-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RUY DOS SANTOS ROCHA

Providencie a Caixa Econômica Federal o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, façam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0009261-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TSUNEKI ISSAMU ALVES MOTOMATSU

Tendo em vista a ausência de informações e o tempo decorrido, informe a AUTORA quanto ao cumprimento da carta precatória de fls. 125, no prazo de 15 dias.Int.

0024987-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024987-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KG SORENSEN IND/ E COM/ LTDA

Dê-se vista à parte autora da certidão com diligência negativa de fls. 105, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. I.

0001510-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001510-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GISELIO BISPO DOS SANTOS

Dê-se vista à parte autora da certidão com diligência negativa de fls. 46, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.I.

0014783-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA

Dê-se vista à parte autora da certidão com diligência negativa de fls. 75, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023997-84.2004.403.6100 (2004.61.00.023997-0) - SUELI TORRES BATISTA X MARIA TORRES BATISTA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP184941 - CÉLIA DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a Caixa Econômica Federal cópia do processo de execução extrajudicial, bem como matrícula atualizada do imóvel objeto do financiamento discutido nestes autos, em face da certidão do Oficial de Justiça de fl. 280.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0022130-85.2006.403.6100 (2006.61.00.022130-5) - ROSANA FERREIRA ALTAFIN(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 1,7 fLS. 329-332: Inicialmente, intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do alegado pela ré, Caixa Econômica Federal, tendo em vista o acordo homologado em audiência, com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 288. Prazo de 10(dez) dias.I.

0031507-46.2007.403.6100 (2007.61.00.031507-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KOICHI YAMADA - ESPOLIO

Fls.120-121: Indefiro o requerido, por ora, uma vez que a autora não esgotou as diligências possíveis a fim de localizar a invariante.Para novas diligências nesse sentido, concedo o prazo de 20(vinte) dias.I.

0005310-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2)) ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017280-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-19.2010.403.6100) DROGARIA JUMANA LTDA X MARCELO SAPARAS X MARCIA HIROMI NAKANO(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo feito nestes embargos, tendo em vista o disposto no caput do artigo 739 - A do Código de Processo Civil, estando ausentes os elementos autorizadores previstos no parágrafo primeiro do mesmo

artigo. Manifeste-se a embargada no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

0021602-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010077-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010077-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES) X LUIZ CARLOS CAMPAGNOLA(Proc. CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E Proc. RICARDO GONCALVES LEAO)

Em 25/10/2010: Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Autue-se por dependência e apense-se aos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003415-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003415-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA X DARLENE PONCIANO BOMFIM X DARLY PONCIANO LEMES X LUISA MARIA DE LIMA VIEIRA X ADEILZA RAMOS OLIVEIRA

Informe a exequente quanto ao cumprimento da carta precatória de fls. 59, no prazo de 15 dias. Int.

0010356-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA JUMANA LTDA X MARCELO SAPARAS X MARCIA HIROMI NAKANO

Fls. 464: Ciência à parte autora. Ressalto que a citação se encontra suprida, pela interposição dos embargos em apenso. I.

Expediente Nº 2831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046310-15.1999.403.6100 (1999.61.00.046310-0) - MARIA APARECIDA LOPES Y LOPES(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 383-403: Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0008575-74.2001.403.6100 (2001.61.00.008575-8) - CARLOS MATSUMOTO PANTALEAO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP249710 - DOUGLAIR POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista a juntada de novo instrumento de procuração e a manifestação de fls. 224, esclareça a parte autora qual patrono irá representá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de ofício requisitório. Int.

0019454-09.2002.403.6100 (2002.61.00.019454-0) - ZACHEU QUEIROZ DE SOUZA X ARANI APARECIDA QUEIROZ DE SOUZA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. O contrato em questão não conta com a cobertura do FCVS para quitação do saldo residual do financiamento, tendo a CEF sido incluída no pólo passivo em razão da transferência pelo IRB Brasil Resseguros S/A do FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação) para subconta específica do FCVS. Diante disto, esclareça a Caixa Econômica Federal se a liquidação antecipada (evento L13) ocorrida em 01/01/2000, mencionada no item 3.1.3 do Parecer Técnico apresentado às fls. 415/419 dos autos é decorrente de cobertura pela apólice do seguro habitacional. Em caso negativo, informe a razão da liquidação. Esclareça ainda a informação de subrogação, que teria ocorrido em 25/01/1993, conforme fl. 420 dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a vinda destas informações, tornem os autos conclusos imediatamente conclusos. Intime-se.

0026481-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026481-5) - MARCIO MARCOS MIELDAZIS X PRISCILA APARECIDA CONTO MIELDAZIS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Retifico o despacho anterior corrigindo os n°s de protocolos. Proceda a secretaria, por meio de comunicação eletrônica junto ao setor de protocolo, o cancelamento dos protocolos n°s 2010.000259753-1 (fax) e 2010.870018895-1 (original), devolvendo-as a seu subscritor. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para fins de manifestação, conforme requerido. Int.

0006967-02.2005.403.6100 (2005.61.00.006967-9) - ASSUERIO EPIFANIO DE FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 240: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do alegado pela ré. Ressalto que no caso de renúncia, deverá o patrono ter procuração com poderes especiais para renunciar. Prazo de 15(quinze) dias. I.

0003378-65.2006.403.6100 (2006.61.00.003378-1) - MONTEIRO SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X GPC - ORGANIZACAO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163-166: Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública.No silêncio, ao arquivo sobrestado.I.

0030875-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030875-0) - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA X LUCIA ARRUDA HERCZFELD MARTINS(SP176651 - CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Intime-se o patrono da ré, para que compareça em Secretaria, a fim de agendar a retirada do alvará de levantamento a ser expedido, indicando desde já os dados do patrono em nome de quem a guia será confeccionada (RG e CPF/MF). Prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

0031000-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031000-8) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 1891. Recebo o Agravo Retido de fls.1892/1898. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0013797-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013797-6) - MIGUEL COSTA X MILTON DIAS DE OLIVEIRA X MILTON PEDRO FERNANDES X MILTON PINTO DA SILVA X MILTON GOMIDE X MIGUEL GALHARDI X MOACIR DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 360: Concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a ré cumpra o despacho de fls. 70, apresentando os extratos requeridos.I.

0023610-72.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Converto o julgamento em diligência.Traga o Autor aos autos o Certificado de Conclusão do Curso de Educação Física expedido pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru.Intime-se.

0014998-35.2010.403.6100 - VICENTA PRIETO PAFUME(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 23, carreando aos autos a carta de concessão da pensão recebida ou documento que comprove ser a mesma habilitada perante a previdência social, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da peça exordial.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003091-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003091-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-74.2001.403.6100 (2001.61.00.008575-8)) CARLOS MATSUMOTO PANTALEAO(SP249710 - DOUGLAIR POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Preliminarmente, apensem-se o presente feito à ação ordinária nº 2001.61.00.008575-8.Diante da manifestações de advogados diferente e da juntada de novo instrumento de procuração, manifeste-se o embargado, qual patrono irá representá-lo no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033091-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033091-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Dê-se vista à autora da certidão negativa de fls. 229, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

0003793-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS X ANA LIDIA ALVES HEROLD

Vista à exequente da certidão com diligência negativa de fls. 163, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

0010929-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERNANDA MARCONDES

ARANTES AFRICO SILVA X MARIA APARECIDA DINIZ

FLS. 225,227: Vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

0015807-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTERNATIVA PAINEIS COML/ LTDA - EPP(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X FLAVIO SAERA DIAS FERNANDES X ANA MARIA GODOY ABREU FERNANDES(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

O levantamento do valor bloqueado será deferido ao término da execução.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

0009153-56.2009.403.6100 (2009.61.00.009153-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE FRANCISCO DE GOIS

Ciência à exequente do resultado parcialmente positivo da Penhora realizada, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o executado não possui advogado constituído nos autos, intime-se o mesmo por mandado, da penhora realizada.Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se

0018626-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018626-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X AFRICA CINE FOTO E VIDEO LTDA ME X AH MI CHOI

Ciência à exequente do resultado parcialmente positivo da Penhora realizada, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o executado não possui advogado constituído nos autos, intime-se o mesmo por mandado, da penhora realizada.Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se

0020168-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0002342-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS ALBERTO ALVES DA COSTA

Ciência à exequente do resultado parcialmente positivo da Penhora realizada, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o executado não possui advogado constituído nos autos, intime-se o mesmo por mandado, da penhora realizada.Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se

0008538-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAUTO LEONILDO DE SOUZA

Ciência à exequente do resultado parcialmente positivo da Penhora realizada, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o executado não possui advogado constituído nos autos, intime-se o mesmo por mandado, da penhora realizada.Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se

0010939-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Concedo a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 20(vinte) dias.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017042-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE SOARES X TATIANA KELLY FERREIRA

Ciência à parte autora, acerca da certidão lavrada pelo Sr. oficial de justiça às fls. 46, para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005973-95.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA GRAZIANI MARCONDES DOS SANTOS(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 19, providenciando a retirada dos autos no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0005979-05.2010.403.6100 - ANTONIO VIEIRA(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 17, providenciando a retirada dos autos no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2859

ACAO CIVIL PUBLICA

0033627-09.2000.403.6100 (2000.61.00.033627-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 2007/2010 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante que houve omissão na sentença embargada, com relação ao pedido de condenação da União a editar atos normativos de supervisão e execução e ainda quanto ao Aduz que somente constou na parte dispositiva da sentença a declaração de improcedência do pedido de condenação da União a editar atos normativos de supervisão e execução, sem constar a fundamentação respectiva. Tendo em vista que há previsão constitucional de que todas as decisões devem ser fundamentadas, entende que a sentença é omissa, devendo ser corrigida. Além disso, aponta a ausência de análise do requerimento de fixação de multa à CEF em razão de descumprimento da antecipação de tutela, por ter esta incluído o nome de mutuários nos serviços de proteção ao crédito enquanto esta permaneceu eficaz. Ressalta que no antepenúltimo parágrafo do despacho saneador foi determinado que este pedido seria analisado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.. É o breve relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença proferida inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida em todos os seus termos.P.R.I.

MONITORIA

0026590-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCIO RODRIGO TAVARAYA X PAULO TADASHI TAVARAYA X ALICE SHATIE TAVARAYA HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada administrativamente entre as partes (fls. 73/79) dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051593-19.1999.403.6100 (1999.61.00.051593-8) - MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE X MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da retificação dos valores dos Ofícios Requisitórios nºs. 2010000003 e 2010000004.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento e a decisão final do Agravo de Instrumento.Int.

0026752-23.2000.403.6100 (2000.61.00.026752-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLEET CAR RENTAL LTDA

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO propôs a presente ação em face de FLEET CAR RENTAL LTDA. objetivando o pagamento do valor de R\$ 227.569,79 (duzentos e vinte e sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) correspondente ao Contrato de Concessão de Uso de Área n. 2.95.57.124-1 firmado entre as partes. Alega que o contrato teve seu início em 15/03/1995 e término em 14/03/1998 para concessão de uso de área destinado ao transporte de passageiros por meio de veículos especiais. Informa a inadimplência da ré desde janeiro/96, e a consequente rescisão do contrato nos termos do item 6, subítemos 6.2 e 6.7 das Condições Gerais do Contrato e, apesar da imissão administrativa na posse da área restaram débitos pendentes de janeiro/96 a agosto/97 referentes a valor mensal, parte fixa, rateio e receitas diversas conforme demonstrativo em anexo à inicial. Junta procuração e documentos de fls. 8/41 e 46/47. Custas à fl. 42. A ré foi citada por edital publicado nos jornais o Diário de São Paulo e Folha de São Paulo (fls.384/385). A Defensoria Pública, na função de Curadoria Especial contestou a ação (fls. 396/403) alegando nulidade da citação por não terem sido esgotados todos os meios de localização do devedor. Aduz falta de comprovação do saldo devedor sendo o valor de R\$ 227.569,79 (duzentos e vinte e sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) exorbitante. Alega que a cobrança de multa pelo atraso está prevista no item 3.2, todavia, a sua aplicação foi superior ao previsto. Requer prova pericial. Aduz serem os encargos moratórios devidos a partir da citação. Por fim, nos termos do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil, contesta o feito por negativa geral. Réplica às fls. 413/421, com juntada de documentos (fls. 422/478). O despacho de fl. 479 determinou às partes a especificação das provas com justificativa e, no caso, de requerimento de prova pericial a apresentação de quesitos. O réu peticionou (fls. 485/489) requerendo a prova pericial e apresentando quesitos. Decisão de fl. 490 indeferindo a prova pericial, objeto do recurso de agravo retido (fls. 493/496) e contra-minuta (fls. 498/502). Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de nulidade de citação. A citação por edital está prevista nos artigos 231 a 233 do Código de Processo Civil. O artigo 231 do Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses em que a citação por edital pode ser efetuada: art. 231 - Far-se-á a citação por edital: ...II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra; ... Já o artigo 232 estabelece os requisitos da citação por edital: Art. 232. São requisitos da citação por edital: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973 e parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985) 2o A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. (Incluído pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985). Está claro nos autos os esforços para encontrar o réu sem êxito, inclusive com a expedição de ofícios para Delegado da Receita Federal, Banco Central do Brasil e DETRAN. O oficial de justiça (fl. 297) certificou estar o réu em local incerto e não sabido. Portanto, quanto aos requisitos formais da citação por edital observa-se que foram todos cumpridos. Afastada a preliminar passo a examinar o mérito. Trata-se de contrato administrativo, o que significa dizer que possui regime jurídico diverso dos contratos de direito privado, pois possui prerrogativas e sujeições. A primeira caracteriza-se pela concessão de poderes à Administração que a coloca em situação de supremacia sobre o particular e o segundo são limites impostos à atuação administrativa para garantir o respeito às finalidades públicas e direitos dos cidadãos. Ademais, permitem as denominadas cláusulas exorbitantes, ainda que não expressamente previstas, as quais constituem privilégios da Administração perante a parte contrária, justamente para assegurar sua posição de supremacia do Poder Público, ou prevalência do interesse público sobre o particular. Portanto, é essencial para um contrato administrativo a utilidade pública resultante deste. Verifico pelo contrato de fls. 20/20, verso que é um contrato de uso, ou seja, é o contrato pelo qual a Administração Pública faculta a terceiros a utilização privativa de um bem público e exerça sua destinação. Como nos ensina o prof. Hely Lopes Meirelles: Contrato de concessão de uso de bem público, ou simplesmente, concessão de uso, é o destinado a outorgar ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração segundo sua destinação específica, tal como um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público concedente. É um típico contrato de atribuição, pois visa mais ao interesse do concessionário que ao da coletividade, mas, como todo contrato administrativo, não pode contrapor-se às exigências do serviço público, o que permite à Administração alterá-lo unilateralmente e até mesmo rescindi-lo, e isto o distingue visceralmente das locações civis ou comerciais. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 247). O contrato é fonte de obrigação e faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das leis e condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. A Lei n. 6.009, de 26/12/73 que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências dispõe: Art. 1º Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou

por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou ainda, mediante concessão ou autorização obedecidas as condições nelas estabelecidas. Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada. Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados: a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005) b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.... Art. 4º Os preços específicos a que se refere a letra b, do parágrafo único, do artigo 2º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos. A concessão de uso de área n.º 2.95.57.124-1 em 22/06/95, teve por objeto a cessão de uso de área para transporte de passageiros por meio de veículos especiais. O contrato possuía o prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, com início em 15/03/95 a 14/03/98. O preço mensal era composto de preço fixo no valor de R\$ 484,30 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) mais a garantia mínima mensal no valor de R\$ 4.358,70 (quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) sendo que a partir de 15/03/96 o preço mensal (fixo e garantia) foi acrescido de 26% e ainda a variável de 7% sobre o faturamento bruto auferido e o preço global era de R\$ 174.348,00 (cento e setenta e quatro mil trezentos e quarenta e oito reais) - fl. 21, com o vencimento até o 10º dia do mês subsequente ao vencido, segundo a cláusula 3.1 (fl. 21, verso). A autora faz a cobrança do valor mensal, parte fixa, variável e rateio de janeiro/96 até agosto/97 conforme demonstrativo de fls. 39. O documento de fl. 15 revela que em maio/97 a parte autora notificou a ré para liquidar débitos vencidos e não pagos. No entanto, esta não efetuou o pagamento do valor que entendia devido (principal), nem efetuou a consignação extrajudicial ou judicial desse valor. Deste modo, incidem as disposições da cláusula n. 9, que prevê, independentemente de quaisquer formalidades, no caso de atraso de pagamento, a aplicação de 10% a título de multa mais o valor correspondente a 01 vez o valor do preço mensal no caso de reincidência por qualquer descumprimento de condição contratual. O réu, em sua contestação, através da Defensoria Pública, às fls. 396/402 alega a não comprovação do saldo devedor bem como contesta por negativa geral nos termos do artigo 302, parágrafo único. Os valores devidos correspondem ao período de janeiro/96 a agosto/97 e deverá ser calculado nos termos das Condições Especiais Anexas ao TC n. 2.95.57.124-1, item 2: 1) de 15/01/96 a 15/03/96 sem o acréscimo de 26% (vinte e seis por cento) previsto no item 2.1.2 e, a partir de 15/03/96 com o respectivo acréscimo mais o reajuste previsto no item 4 (reajuste previsto a cada 12 meses pelo IPC-R ou índice que o tenha substituído); 2) quanto à parte variável - 7% , pagamento conforme previsto no item IV - Preço e Condições Especiais Anexas; 3) e por fim a multa nos termos do item 9 das Condições Gerais do contrato. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil condenando o réu ao pagamento dos valores devidos nos termos do Contrato de Concessão de Uso de Área n. 2.95.57.124-1, entre o período de janeiro/96 a agosto/97 mediante a apresentação pela autora de planilha de débitos cujo cálculo deverá observar o seguinte: 1) de 15/01/96 a 15/03/96 sem o acréscimo de 26% (vinte e seis por cento) previsto no item 2.1.2 e, a partir de 15/03/96 com o respectivo acréscimo mais o reajuste previsto no item 4 (reajuste previsto a cada 12 meses pelo IPC-R ou índice que o tenha substituído); 2) quanto à parte variável - 7% , pagamento conforme previsto no item IV - Preço e Condições Especiais Anexas; 3) e por fim a multa nos termos do item 9 das Condições Gerais do contrato. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

0002541-10.2006.403.6100 (2006.61.00.002541-3) - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS FOLLA (SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Consultando o sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, fornecido pelo sítio da Justiça Federal, nomeio como perito o Dr. BERNARDINO SANTI (CRM 49.407), telefone comercial 11-5071-5437, ortopedista, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a teor da Resolução 558/2007 CJF, anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo de 15 dias para aceitação da nomeação por parte do perito nomeado, intím-se as partes deste despacho e, em seguida, o perito para dar início à perícia, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento do laudo pericial. Intime-se.

0015621-41.2006.403.6100 (2006.61.00.015621-0) - MAURO GARCIA MARRACHO X WALMIR GARCIA MARRACHO X SOLANGE APARECIDA CORREA MARRACHO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do corréu CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do AUTOR em ambos os efeitos. Vista dos autos à União Federal (AGU). Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005742-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005742-0) - ELOY BENEDITO RIBEIRO TEIXEIRA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 181 e verso, providencie a parte EXEQUENTE o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 10 dias, sob pena de declarar deserto o recurso interposto.Int.

0009972-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009972-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ULTRA ECO IMP/ CONFECÇÃO E COM/ LTDA
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação da ré, ULTRA ECO IMPORTAÇÃO, CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA ao pagamento da importância de R\$ 1.583,16 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) correspondente a Contrato de Prestação de Remessas Expressas SEDEX. Sustenta, em síntese, ter firmado com a empresa-ré, Contrato de Prestação de Serviço de Entrega de Encomendas E-SEDEX em 21/03/2007. Aduz que a ré não efetuou os pagamentos correspondentes às faturas do serviço contratado, sendo credora da importância de R\$ 1.583,16 (hum mil, quinhentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), valor este discriminado na planilha de fl. 10. Junta cópias do referido contrato (fls. 11/26), das faturas (fls. 50, 56,58), bem como das notificações extrajudiciais (fls. 60/63). Requer a isenção de custas processuais, com base nas prerrogativas processuais previstas no art. 12 do Decreto lei nº 509/69. Tal pedido foi indeferido em decisão de fl. 66, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 69/96) em relação ao qual foi dado provimento ao recurso (fls.110/113). Citada, a empresa ré deixou de apresentar contestação, conforme atestou a certidão de fl. 123 v. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando.
DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que a ECT pleiteia a condenação da ré no valor de R\$ 1583,16 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), correspondente aos serviços prestados pela parte autora. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia da vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, verifica-se que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de faturas dos serviços prestados pela ECT. No tocante à citação da ré, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante fazem prova a certidão de fl. 122. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativo do débito (fl. 10), e a confissão da ré quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial acrescido da multa e juros previstos no contrato e devidamente corrigidos com base no IGP-M, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012728-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012728-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMS ENTRETENIMENTO E COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação da ré, SMS ENTRENIMENTO E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS DE DIVERSÕES ao pagamento da importância de R\$ 8.444,64 (oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) correspondente a Contrato de Prestação de Remessas Expressas SEDEX. Sustenta, em síntese, ter firmado com a empresa-ré, Contrato de Prestação de Serviço em 10/01/2005. Aduz que a ré não efetuou os pagamentos correspondentes às faturas do serviço contratado, sendo credora da importância de R\$ 8.444,64 (oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), valor este discriminado na planilha de fl. 11. Junta cópias do referido contrato (fls. 12/16), das faturas (fls. 18/57), bem como das notificações extrajudiciais (fls. 79/80). Requer a isenção de custas processuais, com base nas prerrogativas processuais previstas no art. 12 do Decreto lei nº 509/69. Tal pedido foi indeferido em decisão de fl. 83, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 86/104) em relação ao qual foi negado provimento ao recurso (fl.119). A empresa-autora às fls. 112/115 requereu a juntada da guia de recolhimento referente às custas judiciais. Citada, a empresa ré deixou de apresentar contestação, conforme atestou a certidão de fl. 151. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330,

inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que a ECT pleiteia a condenação da ré no valor de R\$ 8.444,64 (oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), correspondente aos serviços prestados pela parte autora. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia da vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, verifica-se que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de faturas dos serviços prestados pela ECT. No tocante à citação da ré, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante fazem prova as certidões de fls. 147 e 150. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativo do débito (fl. 11), e a confissão da ré quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial acrescido da multa e juros previstos no contrato e devidamente corrigidos com base no IGP-M, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017680-31.2008.403.6100 (2008.61.00.017680-1) - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o determinado em sentença expedindo ofício à Caixa Econômica Federal para transferência de valores à 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0057436-26.2008.403.6301 (2008.63.01.057436-4) - ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA(SP286224 - LUIZ ANTONIO CORDEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Consultando o sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, fornecido pelo sítio da Justiça Federal, nomeio como perito o Dr. LUCAS VILHENA DE MORAES (CRM 78.246), telefone comercial 11-3052-3425, clínico geral, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a teor da Resolução 558/2007 CJF, anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo de 15 dias para aceitação da nomeação por parte do perito nomeado, intemem-se as partes deste despacho e, em seguida, o perito para dar início à perícia, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento do laudo pericial. Intime-se.

0013545-05.2010.403.6100 - ANTONIO FREIRE LIMA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Consultando o sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, fornecido pelo sítio da Justiça Federal, nomeio como perito o Sr. JOSÉ GONZALEZ OLMOS JÚNIOR, grafotécnico, telefone comercial 11-3464-4332, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a teor da Resolução 558/2007 CJF, anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo de 15 dias para aceitação da nomeação por parte do perito nomeado, intemem-se as partes deste despacho para apresentarem os seus assistentes técnicos, deferindo desde já os quesitos apresentados. Em seguida, intime-se o perito para dar início à perícia, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento do laudo pericial. Intime-se.

0015801-18.2010.403.6100 - DGT TRANSPORTES LTDA(SP132987 - DARIO GARCIA TEIXEIRA E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 126/130: A teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, incabível o deferimento de tutela antecipada para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em debate nos autos, diante do depósito judicial do respectivo montante integral. Portanto, efetuado o depósito judicial, conforme se verifica à fl. 127, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da autora, se por outros débitos além daqueles consolidados nos processos administrativos nºs. 10882-902.101/2008-58 e 10882-905.013/2008-16, fls. 129/130 (abrangidos pelo referido depósito judicial), não houver legitimidade para recusa. Intime-se com urgência o Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, sobre o teor

desta decisão.

0001231-90.2011.403.6100 - FARMACIA E DROGARIA MILLEPAR LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FARMÁCIA E DROGARIA MILLEPAR LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo o reconhecimento do direito da autora à inclusão no parcelamento, instituído pela Lei nº. 10.522/2002, de débitos do Simples Nacional. Afirma a autora, em síntese, que, em virtude de dificuldades do setor em que atua, seu débito referente ao Simples Nacional atinge R\$ 46.795,49. Salienta que a ré e seus órgãos administrativos proíbem o parcelamento de débitos de Simples na sistemática da Lei nº 10.522/2002. Sustenta, porém, que sendo os créditos do Simples Nacional passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União, a eles há possibilidade de incidência das normas extraídas dos dispositivos da citada lei que permite o parcelamento. Alega, ainda, que, na LC 123/2006 não há menção de qualquer proibição de incluir estes débitos de Simples no parcelamento ordinário. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, cinge-se a lide à possibilidade de concessão de parcelamento ordinário, com fulcro na Lei nº 10.522/2002, de débitos do Simples Nacional. Sem dúvida, sob uma ótica de isonomia e de legis ferenda, é de se reputar razoável o parcelamento alcançar também os débitos do Simples, considerando que referida forma de tributação é apenas simplificada, mas não menos onerosa. Entretanto, impossível a este Juízo estender o parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 aos optantes pelo Simples Nacional, visto que a lei não contempla esta hipótese. Logo, eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. Consigne-se que o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as**

impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferir-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579 - grifo nosso).Ademais, considere-se que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Com efeito, por meio do Simples Nacional, são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor no qual há representação de todos esses entes políticos. Portanto, se tal sistema encontra-se sob a guarda de um Comitê Gestor, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Anote-se, por fim, que a autora já se encontra excluída do Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), conforme se depreende do documento de fl. 30.Assim sendo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida, diante da ausência dos seus pressupostos.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006634-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006634-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058826-67.1999.403.6100 (1999.61.00.058826-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JAIR RUBIO X ROBERTO GARCIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Recebo a apelação do EMBARGANTE somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC).Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017700-51.2010.403.6100 - REGINALDO WILLIAM GUALTIERI X DARLENE MOREIRA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar, na qual os requerentes pleiteiam a exibição, pela requerida, do processo de execução extrajudicial realizado sob a égide do Decreto-lei n. 70/66, correspondente ao apartamento 121, 12º andar, bloco B, Itaquera, Rua Francisco Rodrigues Seckler, 111. Alega que referido imóvel foi objeto de leilão extrajudicial realizado em 18/02/2008 com base no Decreto-lei n. 70/66 sendo adjudicado pela própria Caixa Econômica Federal. No entanto para que possam verificar a lisura do processo de execução extrajudicial precisam de toda a documentação correspondente alegando, preliminarmente, a ausência de intimação para purgar a mora.Junta procuração e documentos às fls. 26/33, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido à fl.37.Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 45/64) e documentos (fls. 65/110) alegando carência de ação diante do registro da carta de adjudicação. No mérito, prescrição e constitucionalidade do Decreto -lei n. 70/66.Réplica às fls. 113/170.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal com a juntada aos autos do processo de Execução Extrajudicial do imóvel correspondente ao apartamento 121, 12º andar, bloco B, Itaquera, Rua Francisco Rodrigues Seckler, 111, esgotou-se o presente provimento cautelar revelando-se patente a perda de objeto desta ação.Neste sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente.Tendo a CEF exibido os documentos sem resistência descabe sua condenação em custas e honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052050-51.1999.403.6100 (1999.61.00.052050-8) - MARISA COIMBRA GOBBO(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA COIMBRA GOBBO

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 162/172 que julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de verba honorária em favor da CEF, fixada em R\$ 200,00. A CEF requereu em petição de fls. 180 a

juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 202,39, atualizado até setembro de 2009, requerendo a intimação dos executados para pagamento. Depois, informou em petição de fl. 194 que as partes se compuseram amigavelmente a respeito do contrato de mútuo em causa nestes autos, inclusive quanto a verba honorária. Diante disto requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, II do CPC.É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0059507-37.1999.403.6100 (1999.61.00.059507-7) - JORPAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X JORPAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 518/523 em que foi julgado improcedente o pedido do autor/executado, sendo este condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 584 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 585/586) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 10.814,66, atualizado até 09/2007, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado para pagamento, o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 593 vº. Em razão disto, a União requereu a expedição de mandado de penhora de bens (fls. 601/602), indicando o valor atualizado da execução R\$ 12.333,43 (maio/2008).Expedida carta precatória para cumprimento do mandado de penhora, em diligência o Oficial de Justiça procedeu a penhora dos bens apontados na certidão (fl. 671), nomeando depositário fiel na ocasião. Em seguida, o executado apresentou petição às fls. 637/638 reconhecendo como legítima a quantia requerida pela União e, visando sua liquidação, apresentou depósito judicial de 30% do valor devido (R\$ 3.425,30 - fl. 679) e requereu o parcelamento do saldo remanescente em 06 parcelas, nos termos do artigo 745-A do CPC. Ciente, a União concordou com o parcelamento dos honorários, desde que fosse efetuado o pagamento da diferença referente ao depósito de 30%, que foi efetuado a menor, na quantia de R\$ 538,94, e, que o restante fosse recolhido em 06 parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Intimado, o executado apresentou comprovantes de depósitos judiciais relativos às parcelas (06 parcelas de R\$ 1.699,72) e à diferença apontada pela União (R\$ 538,94 - fl. 705). Ciente dos depósitos, a União requereu a sua conversão em renda sob código 2864.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado (fl. 262), sob o código 2864, conforme requerido a fl. 722.Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0027260-87.2006.403.0399 (2006.03.99.027260-6) - SHOUICHI NAKACHIMA X KIOKO OSHIRO NAKACHIMA X SUELY SUCHODOLSKI X TEREZA ATSUKO KUSSUMI X TATSUKI HONJI X UMBERTO BRIGITTE(SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP032081 - ADEMAR GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A.(SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X BANCO SAFRA S/A X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A X SHOUICHI NAKACHIMA X KIOKO OSHIRO NAKACHIMA X SUELY SUCHODOLSKI X TEREZA ATSUKO KUSSUMI X TATSUKI HONJI X UMBERTO BRIGITTE

Trata-se de execução de honorários advocatícios, cuja condenação foi imposta aos autores/exequentes através da sentença proferida às fls. 931/951, modificada através de sentença de embargos de declaração de fls. 1002/1004 e de acórdão proferido pela 04ª Turma do E.TRF/3ª Região às fls. 2046/2059.O exame destas decisões permite verificar que os autores ajuizaram ação contra o Banco Central e a União Federal, tendo sido determinada pelo Juízo a inclusão das instituições financeiras depositárias dos valores cujo reajuste estava sendo questionado, ante o entendimento de litisconsórcio passivo necessário. Em razão disto, foram incluídos no pólo passivo: Banco Bradesco S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A, Banco Safra S/A, Banco Itaú S/A, Caixa Econômica Federal, Nossa Caixa Nosso Banco S/A e Banco Excel Econômico (Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A). Em sentença de fls. 931/951 os autores foram julgados carecedores do direito de ação com relação à União Federal e todos os bancos privados, razão pela qual houve a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios a estes réus, no importe de 10% do valor da causa. Quanto ao Banco Central, a ação foi julgada procedente em parte, razão pela qual restou determinado que cada parte (autores e BACEN) deveria arcar os com os honorários de seus advogados. O banco Nossa Caixa opôs embargos de declaração para que fosse esclarecido se a condenação de honorários no importe de 10% do valor da causa seria devida

a cada litisconsorte passivo ou se tal percentual seria repartido entre os vencedores. Analisada a questão, foi proferida sentença às fls. 1002/1004, para modificação da parte dispositiva da sentença de fls. 931/951, restando estabelecido que o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa seria devido somente à União Federal, sendo que com relação aos demais bancos privados restou consignado que não haveria condenação ao pagamento de verba honorária, visto que a inclusão de tais bancos ocorreu por determinação do Juízo. Não houve apelação de nenhum banco privado, mas somente do BACEN e dos autores, sendo proferido acórdão às fls. 2046/2057. A remessa oficial não foi conhecida, foi negado provimento à apelação dos autores e dado provimento à apelação do BACEN. Assim, foi julgada improcedente a ação em relação ao BACEN, devendo a autora arcar com o pagamento de honorários advocatícios em virtude da inversão do ônus da sucumbência, no valor de 10% sobre o valor da causa, mantida a condenação de honorários fixadas pela r. sentença com relação a União Federal e instituições financeiras, pro rata. Baixados os autos do E. TRF/3ª Região o Banco Central do Brasil informou em petição de fl. 2154 não ter interesse na cobrança dos honorários, requerendo a extinção e arquivamento do feito. A União Federal, por sua vez, apresentou em petição de fls. 2163/2164 cálculo do valor a ser recebido (R\$ 210,41) e requereu a intimação dos executados para recolhimento. Intimados na pessoa do procurador, os executados não se manifestaram, razão pela qual foi determinada a manifestação da União, que em petição de fl. 2186 informou não ter mais nada a requerer, desistindo de executar os honorários, diante do valor ínfimo da condenação e do número de executados. Quanto aos bancos privados, só houve requerimento de pagamento de honorários advocatícios pelo Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A. Intimados para pagamento do valor de R\$ 66,04 (na pessoa do procurador), os executados não se manifestaram, razão pela qual foi determinado que o Banco Bilbao requeresse o que fosse de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da execução. Intimado, o Banco Bilbao não se manifestou, conforme certificado a fl. 2200. É o relatório. De acordo com a petição apresentada às fls. 2163/2164 o valor atualizado da verba honorária devida pelos executados é inferior a R\$ 1.000,000, razão pela qual a Procuradoria da União está autorizada a não propor a execução ou dela desistir, conforme prevê o art. 1º da Instrução Normativa nº 03/97 da lavra do Advogado Geral da União, in verbis: Art. 1º - As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais). Diante do exposto, ante a desistência manifestada expressamente pela União de promover a execução do julgado (fl. 2186), HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pela União e JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, combinado com art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao BACEN, em petição de fl. 2154 este informou não ter interesse na cobrança dos honorários. No que se refere aos bancos privados, não houve qualquer requerimento a respeito da execução dos honorários, exceto do Banco Bilbao Vizcaya, cuja intimação para pagamento não foi atendida pelos executados, após o que permaneceu silente este executado. Desta feita, verifica-se que não há interesse dos bancos privados em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, razão pela qual a extinção desta execução é medida que se impõe. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse do Banco Central do Brasil e dos Bancos Privados (Banco Bradesco S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A, Banco Safra S/A, Banco Itaú S/A, Caixa Econômica Federal, Nossa Caixa Nosso Banco S/A e Banco Excel Econômico (Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com relação a estes exequentes, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027736-26.2008.403.6100 (2008.61.00.027736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDUARDO FELIX ROSA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EDUARDO FÉLIX ROSA, tendo por escopo a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel em questão. Aduz, em síntese, que o réu firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672570017471-3, possibilitando ao arrendatário a aquisição do imóvel ao final do prazo contratual. Assevera que as obrigações deixaram de ser cumpridas, porém, apesar de notificado judicialmente na Medida Cautelar de Notificação Judicial, processo nº 2008.61.00.005796-4, o réu não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 10/27), atribuindo à causa o valor de R\$ 27.277,19 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e dezenove centavos). Custas fl. 28. A Caixa Econômica Federal às fls. 55/58 requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito por carência superveniente, tendo em vista a quitação da dívida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação a reintegração posse visando a reintegração na posse do imóvel em questão. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de

ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)No caso dos autos, com a quitação da dívida referente ao imóvel em questão, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente da autora em razão da perda do objeto, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 2863

MONITORIA

0009013-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUVALDO MAGALHAES DANTAS

Tendo em vista o certificado às fls. 59, compareça a parte autora para retirada do documento original desentranhado. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032148-39.2004.403.6100 (2004.61.00.032148-0) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência da sentença de fls. 431/433 à União (PFN). Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004680-66.2005.403.6100 (2005.61.00.004680-1) - ANDREIA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X AGNES MUNIZ DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a ausência de manifestação ao despacho de fls. 218, prejudicado o pedido de desistência de fls. 210, razão pela qual recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008176-06.2005.403.6100 (2005.61.00.008176-0) - IVAN RUBIN DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 198/213 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int

0012583-55.2005.403.6100 (2005.61.00.012583-0) - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021682-49.2005.403.6100 (2005.61.00.021682-2) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ciência da sentença de fls.2505/2511 à União Federal (PFN). Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002207-73.2006.403.6100 (2006.61.00.002207-2) - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS X ANA MARIA SANTOS DE CAMPOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004524-44.2006.403.6100 (2006.61.00.004524-2) - MARCELO ALVES NOVELLI X CELIA MARIA FERREIRA DE SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 244:Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DE FLS. 247:Ciência a parte ré da petição da autora de fls. 245/246.Publicue-se o despacho de fls. 244.Int.

0006803-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006803-6) - ILSE DELLARINGA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 100, arquivem-se os autos (findo).Int.

HABEAS DATA

0019332-15.2010.403.6100 - MOHAMED AHMED NASREDDINE(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA E GRADUACAO-COREME

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por MOHAMED AHMED NASREDDINE em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA E GRADUAÇÃO - COREME, objetivando a disponibilização de todos os dados, informações, comunicações, decisões que se relacionem à pessoa do requerente, permitindo a extração de cópias reprográficas e fotocópias digitais, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/17. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 20).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 26/130.Instado a se manifestar acerca das informações e apresentação da documentação pela autoridade impetrada, em petição de fl. 133, o impetrante apresentou pedido de desistência da ação.É o relatório.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 133, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ressalte-se que a exemplo do mandado de segurança, a desistência em habeas data pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.Ação isenta de custas e sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal de 1988.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027766-61.2008.403.6100 (2008.61.00.027766-6) - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do

DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do PIS, na modalidade exigida pela Lei nº 9.718/98, impedindo-se sua incidência sobre as receitas auferidas pelas impetrantes que não se coadunam com o conceito de faturamento entendido como as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Requerem, ainda, o reconhecimento de seu direito a proceder à compensação dos valores recolhidos a este título, desde a competência de fevereiro de 1999 ou, não sendo este o entendimento, de maio de 2001, afastando-se as restrições previstas no artigo 170-A CTN e 50, 1º, da IN 600/05. Alegam as impetrantes, em síntese, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS pela Lei nº 9.718/98, já reconhecida pelo STF no que tange ao artigo 3º, 1º, da referida lei. Aduzem, outrossim, que as suas receitas, no exercício de atividades estritamente financeiras, não são equiparáveis a receitas de serviços. Pretendem, assim, a compensação imediata dos valores de PIS que foram indevidamente recolhidos de acordo com a Lei nº 9.718/98, afastando-se a aplicação do artigo 170-A do CTN. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/777). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 785/787. As impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 831/846), ao qual foi dado parcial provimento para suspender a exigibilidade do recolhimento do PIS com fulcro na base de cálculo, especificamente, prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, assegurando à agravante o recolhimento das referidas exações pela legislação anterior, enquanto submetida à observância do dispositivo legal questionado (fls. 849/852). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 800/828, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, aduziu a constitucionalidade da base de cálculo do PIS prevista na Lei n. 9718/98 e do 1º do artigo 3º da referida Lei. Sustentou, ainda, a incidência das contribuições em tela sobre o faturamento como resultado das atividades típicas da pessoa jurídica e a decadência do direito creditório em relação aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos. Por fim, alegou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial e que a apuração do quantum a ser compensado deve ser efetuada em procedimento administrativo próprio. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 859/860). É o relatório. DECIDO. Em princípio, afasto a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela autoridade impetrada posto que não pretendem as impetrantes exclusivamente efeitos patrimoniais em relação a período pretérito mas sim o reconhecimento da inexigibilidade do PIS, na modalidade exigida pela Lei nº 9.718/98, com o conseqüente reconhecimento de seu direito a proceder à compensação dos valores recolhidos a este título. Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando as impetrantes o reconhecimento da inexigibilidade do PIS, na modalidade exigida pela Lei nº 9.718/98, impedindo-se sua incidência sobre as receitas auferidas que não se coadunam com o conceito de faturamento entendido como as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a este título, desde a competência de fevereiro de 1999 ou, não sendo este o entendimento, de maio de 2001. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento de ação judicial, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLÍNDIO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a

lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa.(grifo nosso)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. I.Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II.Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III.O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV.Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V.Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso)Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar.Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Assim sendo, tendo em vista a interposição de medidas cautelares interruptivas de protesto, pelas impetrantes, em 26/05/2006 (fls. 69/162 e 167/226), somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores à referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito.A contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo da contribuição supracitada nos seguintes termos:Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei...Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (destaquei)Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento.No entanto, a matéria deve ser analisada sob o enfoque do texto constitucional sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que nosso sistema jurídico não admite a possibilidade de convalidação superveniente de norma legal já nascida inconstitucional. De fato, a regra originalmente inconstitucional continua a padecer de inconstitucionalidade, ainda que sobrevenha Emenda Constitucional que abrigue seu conteúdo. Logo, é necessário que, após a Emenda, seja editada nova lei com igual teor, se o legislador assim o entender. Admitir a convalidação sucessiva de lei inconstitucional em sua origem seria permitir ofensa frontal ao princípio da moralidade administrativa.Posto isto, há que se analisar se poderia a Lei nº 9.718/98 alterar a base de cálculo do PIS de faturamento para receita bruta a despeito do que determinava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original. Neste ponto, embora, em decisões anteriores, tenha veiculado entendimento no sentido de ser faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da referida contribuição, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, considero que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência do tributo em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Oportuno neste ponto observar que a Lei nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, sendo que assim estabelece seu artigo 17:Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999.Ora, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, há que se considerar que o início de sua vigência se deu na data da sua publicação. Destarte, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal, conforme supra exposto, na data do início de sua vigência, restou eivada pela inconstitucionalidade. Neste passo, a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda que no curso do prazo nonagesimal de suspensão de sua eficácia, não teve o condão de lhe conferir constitucionalidade superveniente posto que, como visto, a compatibilidade de lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência.Consigne-se, ainda, que não obstante o fundamento de validade da contribuição ao PIS se encontre no artigo 239 da Constituição Federal, a alteração de sua base de cálculo, pela Lei Federal nº 9.718/98, caracterizou violação ao citado artigo 195 da Carta Magna, de tal

sorte que, com relação a esta exação, se verificou a inconstitucionalidade ora apontada. Conforme o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida. 3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 4. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas no artigo 8º da Lei 10.637/02, têm por escopo a efetivação dos princípios da solidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social. 5. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo, por esta razão, serem acoimados de inconstitucionais os arts. 8º da Lei nº 9.718/98 e 1º da Lei nºs 10.637/02. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da norma impugnada, inaplicável o art. 170-A do CTN, porquanto a discussão encontra-se superada conforme entendimento pacificado da Sexta Turma do TRF-3ª R. 8. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. (TRF 3, Quarta Turma, AMS 200661050001611AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301744, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 263, Relator do Acórdão JUIZ MIGUEL DI PIERRO) TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3, 1, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE IRPJ, CSL e PIS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. II-Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. III - O 1, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. IV - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte. V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à COFINS com prestações da própria COFINS com IRPJ, CSL e PIS. VI - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VII - Tendo em vista a concessão parcial do pedido formulado alternativamente, os honorários advocatícios deverão ser suportados reciprocamente pelas partes. VIII - Apelação da União parcialmente provida. Apelação da Autora parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3, Sexta Turma, APELREE 200161090031124, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013235, Rel. JUIZA REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 528) Logo, ante a decisão do E. STF, que considerou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto no artigo 3º da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP): Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Todavia, consigne-se que, no caso dos autos, diante da peculiaridade das instituições financeiras e equiparadas, há que se admitir que compõe o faturamento das impetrantes todo e qualquer recurso angariado através de seu objeto social. De fato, a questão trazida aos autos diz respeito ao artigo 3º, caput, da Lei nº. 9.718/98, sobre o qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do decidido no RE nº 150.755/PE, entendeu a locução receita bruta como sinônimo de faturamento. Portanto, o significado

de receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, foi traduzido como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial, incluindo, pois, todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Assim sendo, se determinadas instituições prestam serviço cuja remuneração integra as receitas chamadas financeiras, tal fato não desnatura a remuneração de atividade própria no campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento (RE 346.084-6-PR - Min. Cezar Peluso, em declaração de voto, pg. 1254). Neste sentido os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA. COFINS. PIS. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS VENCIDOS E VINCENDOS COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. 1- Os créditos tributários recolhidos a título de COFINS e PIS encontram-se parcialmente prescritos haja vista que a ação foi proposta em 08 de junho de 2005. 2- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional 3- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, materialmente, têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las. 4- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, 1º, da Lei nº9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. 5- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084. 6- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deverá ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº70/91. 7- À título de esclarecimento, diante da peculiaridade ínsitas às instituições financeiras, deve-se salientar que compõe o faturamento das Autoras todo e qualquer recurso angariado através de seu objeto social, expressamente delineado no art. 17 da Lei 4.595/64. 8- São passíveis de compensação os recolhimentos do PIS e da COFINS, calculados com a base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na Lei 9.715/98 e 70/91, respectivamente. 9- Compensação com débitos vencidos e vincendos de todos os tributos administrados pela SRF. 14- Liquidez e certeza cabalmente comprovadas pelas guias DARFs juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao quantum a ser contabilizado nesta rotina. 15- Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 16- Em face da prescrição quinquenal acolhida, a fixação da sucumbência deve ocorrer de maneira recíproca, de maneira que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 17- Apelação e remessa oficial parcialmente providas para permitir a compensação do PIS e da COFINS, naquilo em que exceder o previsto na Lei 9.715/98 e LC 70/91, respectivamente, com todos os tributos administrados pela SRF, acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. (TRF 3, Sexta Turma, APELREE 200561000107954, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1246524, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ2 DATA:16/02/2009 PÁGINA: 546) COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9718/98. 1. O direito de pedir devolução, via restituição ou compensação de crédito pago indevidamente ao poder público, a título de inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributo extingue-se em 5 (cinco) anos (art. 168, I, do CTN). 2. No caso concreto, entre as datas dos pagamentos realizados antes de junho de 2000 e a do ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos, consumando-se a prescrição quanto a tais parcelas. 3. O conceito de faturamento decorrente da interpretação do STF no RE 150.755, como a expressão de receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviço, deve ser interpretada em consonância com a idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. 4. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria no campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento (RE 346.084-6-PR - Min. Cezar Peluso, em declaração de voto, pg. 1254). 5. O STF não julgou de forma definitiva a aplicabilidade de conceito de faturamento em relação às atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras. 6. Receita bruta é pois sinônimo de faturamento, traduzindo-se como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3, Quarta Turma, AMS 200561000110850AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297675, Rel. JUIZ FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1116) Considere-se, ainda, que, conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, consiste no faturamento que por sua vez corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Ora, conforme supra mencionado, para a definição deste termo, deve-se buscar sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo, pois, de essencial relevância, os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, único, V, e art. 195, caput). Neste sentido, pode-se extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, bem como no artigo 3º da Lei 9.715/98, corresponderia à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. Desta forma, considerando que

as receitas financeiras e demais receitas decorrentes das atividades econômicas das impetrantes são operações típicas da prestação de serviços das instituições financeiras e equiparadas, incluindo-se, pois, em seus objetivos sociais, com o fito de lucro, claro está que tais operações se sujeitam à tributação do PIS. Anote-se, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Portanto, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP nº 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Deste modo, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e à COFINS, que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior e das demais regras constantes da própria Lei nº 9.718/98, unicamente sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. Portanto, as impetrantes têm direito a restituir, tão somente, o que recolheram indevidamente, de acordo com a base de cálculo estipulada pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, nos moldes supra expostos. COMPENSAÇÃO Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, fazem jus as impetrantes à compensação da importância recolhida indevidamente, a título de PIS, de acordo com a base de cálculo estipulada pelo artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98. O direito à compensação dos tributos e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Ademais, considere-se que os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, promoveram a derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Ainda, o 1º do referido artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 10.637/02) estabeleceu que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (DCOMP), passando a ser obrigatória a formalização da compensação, ainda que o débito e o crédito se

refiram a um mesmo tributo ou contribuição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito das impetrantes e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito das impetrantes à compensação somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito das impetrantes de não serem compelidas ao recolhimento do PIS, com a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo prevalecer, para tanto, o conceito de faturamento previsto no artigo 3º, da Lei 9.715/98, nos termos da fundamentação supra. Por consequência, faculto às impetrantes a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, com a base de cálculo ora afastada, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal conforme supra exposto. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005547-20.2009.403.6100 (2009.61.00.005547-9) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

RHODIA BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP objetivando afastar a cobrança da parcela alargada do PIS, com base no 1º do artigo 3º da Lei Ordinária nº 9.718/98, constante na carta cobrança nº 91/09, relativa aos meses de fevereiro de 2001 a novembro de 2002. Alega a impetrante, em síntese, que, com base no artigo 3º, 1º, da Lei Ordinária nº 9.718/98, a autoridade impetrada passou a exigir o recolhimento do PIS sobre receita bruta, e não mais sobre o faturamento, referente aos meses de fevereiro de 2001 - valor: R\$ 12.934,01; março de 2001 - valor: R\$ 5.354,99; maio de 2001 - valor: R\$ 29.618,65; julho de 2001 - valor: R\$ 8.765,67; janeiro de 2002 - valor: R\$ 6.462,95; maio de 2002 - valor: R\$ 15.152,52; junho de 2002 - valor: R\$ 166.064,87; julho de 2002 - valor: R\$ 269.982,00; agosto de 2002 - valor: R\$ 9.454,08; setembro de 2002 - valor: R\$ 399.134,15; outubro de 2002 - valor: R\$ 17.219,90 e novembro de 2002 - valor: R\$ 129.700,36, conforme carta cobrança nº 91/09. Sustenta, porém, ser indevida a cobrança dos PIS calculado sobre OUTRAS RECEITAS que não o faturamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 36/69). O pedido de liminar foi deferido às fls. 84/86 para suspender a exigibilidade da carta de cobrança nº 91/09 relativamente à parcela alargada do PIS, com base no 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, concernente às competências de fevereiro de 2001 a novembro de 2002. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 113/138), ao qual foi negado seguimento. (fls. 149/151). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/99, aduzindo que os débitos objetos do processo administrativo nº 10882.002488/2008-41 não são objeto do mandado de segurança nº 1999.61.00.054539-6, conforme informado pela impetrante, motivo pelo qual foi encaminhada a respectiva carta cobrança uma vez ausente amparo para a suspensão ou extinção dos referidos créditos tributários. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 143/145). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante afastar a cobrança da parcela alargada do PIS, com base no 1º do artigo 3º da Lei Ordinária nº 9.718/98, constante na carta cobrança nº 91/09, relativa aos meses de fevereiro de 2001 a novembro de 2002. De pronto, anote-se que a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo da contribuição supracitada nos seguintes termos: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei... Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (destaquei) Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. No entanto, a matéria deve ser analisada sob o enfoque do texto constitucional sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que nosso sistema jurídico não admite a possibilidade de convalidação superveniente de norma legal já nascida inconstitucional. De fato, a regra originalmente inconstitucional continua a padecer de inconstitucionalidade, ainda que sobrevenha Emenda Constitucional que abrigue seu conteúdo. Logo, é necessário que, após a Emenda, seja editada nova lei com igual teor, se o legislador assim o

entender. Admitir a convalidação sucessiva de lei inconstitucional em sua origem seria permitir ofensa frontal ao princípio da moralidade administrativa. Posto isto, há que se analisar se poderia a Lei nº 9.718/98 alterar a base de cálculo do PIS de faturamento para receita bruta a despeito do que determinava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original. Neste ponto, embora, em decisões anteriores, tenha veiculado entendimento no sentido de ser faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da referida contribuição, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, considero que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência do tributo em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Oportuno neste ponto observar que a Lei nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, sendo que assim estabelece seu artigo 17: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Ora, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, há que se considerar que o início de sua vigência se deu na data da sua publicação. Destarte, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal, conforme supra exposto, na data do início de sua vigência, restou eivada pela inconstitucionalidade. Neste passo, a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda que no curso do prazo nonagesimal de suspensão de sua eficácia, não teve o condão de lhe conferir constitucionalidade superveniente posto que, como visto, a compatibilidade de lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência. Consigne-se, ainda, que não obstante o fundamento de validade da contribuição ao PIS se encontre no artigo 239 da Constituição Federal, a alteração de sua base de cálculo, pela Lei Federal nº 9.718/98, caracterizou violação ao citado artigo 195 da Carta Magna, de tal sorte que, com relação a esta exação, se verificou a inconstitucionalidade ora apontada. Portanto, considerado inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto no artigo 3º, da Lei 9.715/98, no que se refere ao PIS/PASEP. Conforme o entendimento da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida. 3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 4. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas no artigo 8º da Lei 10.637/02, têm por escopo a efetivação dos princípios da solidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social. 5. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo, por esta razão, serem acoimados de inconstitucionais os arts. 8º da Lei nº 9.718/98 e 1º da Lei nºs 10.637/02. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da norma impugnada, inaplicável o art. 170-A do CTN, porquanto a discussão encontra-se superada conforme entendimento pacificado da Sexta Turma do TRF-3ª R. 8. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. (TRF 3, Quarta Turma, AMS 200661050001611AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301744, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJI DATA:29/06/2010 PÁGINA: 263, Relator do Acórdão JUIZ MIGUEL DI PIERRO) **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3, 1, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE IRPJ, CSL e PIS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. II-Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. III - O 1, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do****

RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. IV - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte. V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à COFINS com prestações da própria COFINS com IRPJ, CSL e PIS. VI - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VII - Tendo em vista a concessão parcial do pedido formulado alternativamente, os honorários advocatícios deverão ser suportados reciprocamente pelas partes. VIII - Apelação da União parcialmente provida. Apelação da Autora parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3, Sexta Turma, APELREE 200161090031124, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013235, Rel. JUIZA REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 528)Logo, ante a decisão do E. STF, que considerou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto no artigo 3º da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP). Anote-se, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Portanto, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n. 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n. 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Deste modo, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e à COFINS, que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior e das demais regras constantes da própria Lei nº 9.718/98, unicamente sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. Posto isto, saliente-se que, conforme se verifica às fls. 56/57, o Fisco está cobrando da impetrante valores a título de PIS com base na receita bruta, referentes a períodos anteriores à vigência da Lei nº 10.637/02, o que, como visto, não se sustenta. Consigne-se, ainda, que o fato de tratar a cobrança, veiculada na carta nº 91/09, de valores referentes ao PIS, com base no 1º do artigo 3º da Lei Ordinária nº 9.718/98, restou incontroverso posto que não foi impugnado seja pela autoridade impetrada seja pela União Federal. Portanto, faz jus a impetrante ao afastamento da cobrança da parcela alargada do PIS, com base no 1º do artigo 3º da Lei Ordinária nº 9.718/98, constante na carta cobrança nº 91/09, relativa aos meses de fevereiro de 2001 a novembro de 2002, estando sujeita, no entanto, às mudanças promovidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, já que referidas alterações legislativas, devidamente embasadas na EC nº 20/98, são constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 84/86, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento do PIS, com a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo prevalecer, para tanto, o conceito de faturamento previsto no artigo 3º, da Lei 9.715/98 e afastando-se, por consequência, a cobrança constante na carta cobrança nº 91/09, relativa aos meses de fevereiro de 2001 a novembro de 2002. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010449-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010449-1) - MANUELLA PHILBERT BRAGA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

MANUELLA PHILBERT BRAGA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a nulidade do ato administrativo que suspendeu seu benefício de pensão por morte NB 22/702028118, tendo em vista afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Alega a impetrante, em síntese, que vinha recebendo benefício de pensão por morte, em virtude do óbito da servidora Ceres Soares Machado, há mais de 20 anos, quando, em 10/03/2009, foi comunicada pelo Setor de Benefícios e Assistência Médica da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo quanto à suspensão do pagamento do referido benefício. Aduz que o ato administrativo em tela ofendeu o devido processo legal, ampla defesa e contraditório na medida em que determinou, sumariamente, a suspensão do benefício de pensão por morte, sem que houvesse oportunidade de análise prévia de sua

defesa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/153). A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 158). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 164/170, alegando que a concessão do benefício à impetrante fora ilegal e indevida uma vez não atendidas as exigências da legislação vigente quando do óbito da servidora, entendimento que se manteve após a análise da defesa apresentada pela impetrante na via administrativa. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 171/173. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 191/203) ao qual foi negado seguimento (fls. 212/214 e 233/234). A União Federal manifestou-se às fls. 183/188, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 205/208. É o relatório. DECIDO. De pronto saliente-se que as informações prestadas às fls. 217/229 não possuem nenhuma pertinência com o presente feito, motivo pelo qual não serão apreciadas. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando a nulidade do ato administrativo que suspendeu o benefício de pensão por morte NB 22/702028118, tendo em vista afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Em princípio, consigne-se que não impugna a impetrante, nestes autos, as razões administrativas que ensejaram a suspensão de seu benefício de pensão por morte mas apenas a regularidade do processo administrativo que culminou em tal medida. Destarte, o mérito do ato administrativo não é objeto desta lide, motivo pelo qual de rigor a análise, tão somente, da observância, ou não, pela autoridade administrativa da regularidade formal do respectivo processo administrativo. Então, vejamos: Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, foi instaurado processo administrativo, em 15/01/2009, referente ao pagamento de pensão civil em duplicidade à impetrante, tendo, entre outras providências, sido determinada sua notificação. Outrossim, de acordo com o documento de fl. 17, a impetrante foi devidamente comunicada acerca da suspensão de seu benefício, no mês de março de 2009, em virtude de pagamento ilegal e em duplicidade, sendo, ainda, cientificada acerca de seu direito à apresentação de defesa no prazo de 10 dias. Em 19/03/2009, a impetrante protocolou sua impugnação/defesa (fls. 18/67) que, ao contrário do alegado na inicial, foi devidamente analisada, em todos os seus argumentos, na via administrativa, em 17/04/2009, conforme fls. 166/167, concluindo pela não apresentação de nenhum fato novo possível de modificar a decisão de suspensão da pensão por morte. Desta forma, ante os documentos trazidos aos autos, não se verifica a alegada violação ao devido processo legal, seja no que tange à ampla defesa, oportuna e exercida pela impetrante, seja com relação ao contraditório, tendo o processo administrativo instaurado para o cancelamento da pensão por morte da impetrante observado regularmente os princípios constitucionais em tela. Por fim, ressalte-se o disposto na Súmula nº 473, STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Logo, ausente qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, quando do cancelamento do benefício de pensão por morte da impetrante, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023571-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023571-8) - BANCO TRICURY S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 405/410 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante não ter sido observado na sentença que: - foi o Fisco Federal quem informou estar sendo cobrado apenas o exercício de novembro de 2005 na inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.027103-35 na (Carta Cobrança - fl. 71), razão pela qual não poderia supor que todos os períodos veiculados no Procedimento Administrativo haviam sido inscritos em dívida ativa. - a própria autoridade impetrada afirmou estar desrespeitando a determinação judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.027643-0, para que a base de cálculo fosse formada pela prestação de serviços e venda de mercadorias, visto que ao proceder o recálculo o fez com base em suas receitas operacionais, inclusive sobre receitas de intermediação de operações financeiras. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. As alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Nada obstante, há de ser destacado que as alegações da embargante são descabidas. A uma, porque mandado de segurança visando obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa deve ser instruída com documento demonstrando os débitos que o interessado possui. Para tanto, os contribuintes costumadamente tem o cuidado de obter documento expedido pela Secretaria da Receita Federal denominado Informações de Apoio para Emissão, em que constam débitos que podem obstar a certidão tanto no âmbito da Receita Federal como no da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que existentes inscrições em dívida ativa,

também conseguem obter documento denominado Resultado de Consulta da Inscrição (ex: fls. 314/317), no qual constam todos os débitos que compõem a inscrição. Desta forma, a alegação de que a carta cobrança apontava somente o débito de novembro de 2005, não afasta o ônus da impetrante de instruir a inicial com os documentos aptos a demonstrar de forma abrangente todos os seus débitos. Tendo optado por instruí-la somente com esta carta cobrança, na qual constava expressamente valor muito superior ao devido somente em novembro de 2005, pode pretender que este Juízo defira a expedição de certidão sem levar em consideração os demais débitos (12/2005 a 12/2008) por não constarem de tal documento. Quanto à base de cálculo da COFINS, as informações prestadas pela Autoridade Impetrada são no sentido de que o recálculo foi refeito com a exclusão das receitas não operacionais. Ademais, a impetrante teve ciência de tais informações e dos cálculos com ela apresentados, nada tendo alegado. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0023979-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023979-7) - BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

BANCO SOFISA S/A, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de, a partir do período base de novembro de 2009 e períodos subsequentes, efetuar o recolhimento da COFINS somente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços, afastando a referida tributação sobre as receitas financeiras. Alega a impetrante, em síntese, ser instituição financeira. Sustenta, outrossim, que o conceito de faturamento previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 apenas poderia abranger as receitas advindas da prestação de serviços e venda de mercadorias, não podendo incluir toda a receita bruta por ela auferida. Pretende, desta forma, recolher a COFINS sobre a base de cálculo formada, exclusivamente, pela receita decorrente da prestação de serviços, afastando a interpretação que amplia o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/184). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 188/194. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 200/228), ao qual foi dado provimento para anular a decisão e determinar a prolação e nova decisão em 1º grau de jurisdição (fls. 245/248). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 233/241, aduzindo que o faturamento corresponde ao resultado das atividades que constituem o objeto social da pessoa jurídica. Sustentou que, embora as instituições financeiras não realizem a venda de mercadorias, as receitas geradas pelas atividades discriminadas no seu objeto social constituem seu faturamento e, assim, estão sujeitas à incidência da COFINS, mesmo que se admita a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. O pedido de liminar foi novamente indeferido às fls. 251/253. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 263/292), no qual foi deferida a antecipação de tutela da pretensão recursal (fls. 300/309). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 296/297). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de, a partir do período base de novembro de 2009 e períodos subsequentes, efetuar o recolhimento da COFINS somente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços, afastando a referida tributação sobre as receitas financeiras. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%, nos termos do artigo 2º da referida LC: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo da contribuição supracitada nos seguintes termos: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.... Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (destaquei) Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. No entanto, há que se analisar se poderia a Lei nº 9.718/98 alterar a base de cálculo da COFINS de faturamento para receita bruta a despeito do que determinava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Neste ponto, embora, em decisões anteriores, tenha veiculado entendimento no sentido de ser faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das referidas contribuições, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, considero que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência do tributo em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Logo, ante a decisão do E. STF, que considerou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo da COFINS, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto no artigo 2º, caput, da LC nº 70/91: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior

será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.. Todavia, consigne-se que, no caso dos autos, diante da peculiaridade das instituições financeiras, há que se admitir que compõe o faturamento do impetrante todo e qualquer recurso angariado através de seu objeto social. De fato, a questão trazida aos autos pelo impetrante diz respeito ao artigo 3º, caput, da Lei nº. 9.718/98, sobre o qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do decidido no RE nº 150.755/PE, entendeu a locução receita bruta como sinônimo de faturamento. Portanto, o significado de receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, foi traduzido como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial, incluindo, pois, todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Assim sendo, se determinadas instituições prestam serviço cuja remuneração integra as receitas chamadas financeiras, tal fato não desnatura a remuneração de atividade própria no campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento (RE 346.084-6-PR - Min. Cezar Peluso, em declaração de voto, pg. 1254). Neste sentido os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA. COFINS. PIS. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS VENCIDOS E VINCENDOS COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. 1- Os créditos tributários recolhidos a título de COFINS e PIS encontram-se parcialmente prescritos haja vista que a ação foi proposta em 08 de junho de 2005. 2- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional 3- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, materialmente, têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las. 4- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, 1º, da Lei nº9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. 5- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084. 6- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deverá ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº70/91. 7- À título de esclarecimento, diante da peculiaridade ínsitas às instituições financeiras, deve-se salientar que compõe o faturamento das Autoras todo e qualquer recurso angariado através de seu objeto social, expressamente delineado no art. 17 da Lei 4.595/64. 8- São passíveis de compensação os recolhimentos do PIS e da COFINS, calculados com a base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na Lei 9.715/98 e 70/91, respectivamente. 9- Compensação com débitos vencidos e vincendos de todos os tributos administrados pela SRF. 14- Liquidez e certeza cabalmente comprovadas pelas guias DARFs juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao quantum a ser contabilizado nesta rotina. 15- Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 16- Em face da prescrição quinquenal acolhida, a fixação da sucumbência deve ocorrer de maneira recíproca, de maneira que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 17- Apelação e remessa oficial parcialmente providas para permitir a compensação do PIS e da COFINS, naquilo em que exceder o previsto na Lei 9.715/98 e LC 70/91, respectivamente, com todos os tributos administrados pela SRF, acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. (TRF 3, Sexta Turma, APELREE 200561000107954, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1246524, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ2 DATA:16/02/2009 PÁGINA: 546) COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9718/98. 1. O direito de pedir devolução, via restituição ou compensação de crédito pago indevidamente ao poder público, a título de inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributo extingue-se em 5 (cinco) anos (art. 168, I, do CTN). 2. No caso concreto, entre as datas dos pagamentos realizados antes de junho de 2000 e a do ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos, consumando-se a prescrição quanto a tais parcelas. 3. O conceito de faturamento decorrente da interpretação do STF no RE 150.755, como a expressão de receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviço, deve ser interpretada em consonância com a idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. 4. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria no campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento (RE 346.084-6-PR - Min. Cezar Peluso, em declaração de voto, pg. 1254). 5. O STF não julgou de forma definitiva a aplicabilidade de conceito de faturamento em relação às atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras. 6. Receita bruta é pois sinônimo de faturamento, traduzindo-se como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3, Quarta Turma, AMS 200561000110850AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297675, Rel. JUIZ FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1116) Considere-se, ainda, que, conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, consiste no faturamento que por sua vez corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Ora, conforme supra mencionado, para a definição deste termo, deve-se buscar sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e

normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo, pois, de essencial relevância, os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, único, V, e art. 195, caput). Neste sentido, pode-se extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, bem como no artigo 2º, caput, da LC nº 70/91, corresponderia à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. Desta forma, considerando que as receitas financeiras são operações típicas da prestação de serviços das instituições financeiras e equiparadas, incluindo-se, pois, em seus objetivos sociais, com o fito de lucro, claro está que tais operações se sujeitam à tributação da COFINS, sendo, portanto, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025744-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025744-1) - NUTRI-ALI COM/ E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

NUTRI -ALI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO objetivando desobrigar-se do recolhimento da contribuição social, no importe de 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados pelos cooperados que contrata por intermédio das cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91 (alterado pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99). Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem efetuando cobrança ilegal e inconstitucional referente à contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho, no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. Sustenta, outrossim, que: a) o contrato celebrado pela impetrante com a cooperativa de trabalho não constitui mera prestação de serviço pessoal dos sócios da referida sociedade, como disposto na lei, eis que tais cooperativas não atuam como cedentes de mão de obra de seus cooperados; b) não se enquadra na competência contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal; c) como nova fonte de receita da seguridade social não poderia ser criada mediante lei ordinária, mas somente por lei complementar; d) incide sobre uma despesa das contratantes e não sobre resultados, receitas ou faturamento em desacordo com o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, e) constitui castigo contra as cooperativas agredindo o princípio contido no parágrafo 2º do artigo 174 da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/51). O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 54/55. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por deficiência na formação do instrumento (fls. 87/88). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/78, sustentando a constitucionalidade e legalidade da exação impugnada e requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 82/84). É o relatório. D E C I D O. Pretende a impetrante, neste feito, desobrigar-se do recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados pelos cooperados que contrata por intermédio das cooperativas de trabalho, nos termos do artigo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 (alterado pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Em princípio, anote-se que a Lei nº 5.764, de 16.12.1971, estabelece em seu artigo 3.º: Art. 3 Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.. Ademais, nos termos do artigo 4º, inciso VII, do mesmo diploma legal, uma das características das cooperativas consiste no retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral. Por fim, segundo o artigo 79 da referida Lei 5.764/71, denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, sendo que, conforme o parágrafo único do referido artigo, o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Destarte, as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei (artigo 86, caput, da Lei 5.764/71). No entanto, tais operações deverão ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos (artigo 87 da Lei 5.764/71), sendo que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de fornecimento de bens e serviços a não-associados (artigo 111 da Lei 5.764/71). Desta forma, conforme dispositivos normativos supra mencionados, às cooperativas é facultado o fornecimento de bens e serviços a não-cooperados, todavia, essas operações devem ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos. Neste sentido, o decidido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 215.311, em 10.10.2000, relatora Ministra Eliana Calmon, quando a cooperativa, na atividade de intermediação, realiza ato negocial, foge à regra da isenção, devendo pagar os impostos e contribuições na qualidade de verdadeira empregadora. Com efeito, apenas os atos cooperativos, restritos às operações realizadas entre os associados e a cooperativa bem como entre as cooperativas entre si quando na figura de

associados, não são passíveis de tributação, nos termos do mencionado artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. Assim sendo, a prestação de serviços a não associados não se enquadra na definição legal de ato cooperativo. Posto isto, o artigo 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Neste passo, com o advento da EC 20/98, a empresa ou a entidade a ela equiparada, além do empregador, são os sujeitos passivos das contribuições sociais, restando, ainda, ampliada a base de cálculo do tributo para incluir qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da exação ora impugnada posto que a própria Constituição Federal estabeleceu a responsabilidade do empregador, empresa e entidade a ela equiparada sobre a contribuição social incidente sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Portanto, ao contrário do alegado pela impetrante, a exigência de retenção de 15% do valor bruto da fatura ou nota fiscal, a título de contribuição social, a cargo das empresas que contratam serviços de entidades cooperativas, não constitui nova contribuição, mas simples transferência do encargo de seu recolhimento para os tomadores do serviço. Ressalte-se, no mais, que a hipótese de incidência do tributo consiste no valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, este delimitado, porém, pelo valor relativo à prestação de serviços dos seus cooperados. Deste modo, na contribuição em tela, o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço emitida pela cooperativa de trabalho equivale à remuneração do trabalho dos cooperados, em seu conjunto, prestado sem vínculo empregatício, amoldando-se, pois, ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Anote-se, por oportuno, que não se verifica óbice à tributação impugnada no fato de a contribuição em questão incidir sobre os pagamentos efetuados à cooperativa (pessoa jurídica), e não sobre pagamentos efetuados à pessoas físicas individualmente. Deveras, não obstante seja a cooperativa pessoa jurídica, com existência distinta dos cooperados de seu quadro, no caso específico da cooperativa de trabalho, o objeto da contratação, ou seja, a prestação de serviços, é efetuada diretamente pelo cooperado, operando a cooperativa como mera intermediária e facilitadora da contratação, sem sequer possuir finalidade lucrativa. Logo, quando a empresa contrata o serviço de uma cooperativa de trabalho, esta lhe presta serviço apenas intermediando a efetiva prestação do trabalho dos cooperados. Por outro lado, após a EC nº 20, de 15.12.1998, a alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, permite a instituição, via lei ordinária, de contribuição de seguridade social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Portanto, a base de cálculo de tais tributos foi ampliada de modo a abranger qualquer rendimento de trabalho, ainda que prestado sem vínculo de emprego, não havendo que se falar, pois, em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição. Assim, inexistente afronta ao disposto nos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM ALTERAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. SUJEITO PASSIVO SÃO AS EMPRESAS QUE CONTRATAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA PROCESSUAL E AD CAUSAM. 1. O apelante impetrou mandado de segurança insurgindo-se em face da cobrança da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.876/99. 2. Antes da edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, a contribuição em questão, que se encontrava disposta no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96, tinha como sujeito passivo do direito material as cooperativas de trabalho. Entretanto, a nova lei instituiu como contribuintes as empresas que contratam a prestação de serviços, através de cooperativas de trabalho. 3. Portanto, houve alteração quanto ao sujeito passivo - o contribuinte - fazendo surgir uma nova contribuição para estas empresas, o que patenteia a legitimidade ativa do impetrante, tomador de serviço. 4. Examinando o mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, não há ofensa à Constituição Federal, consubstanciada na exigência de retenção de 15% do valor bruto da fatura ou nota fiscal, a título de contribuição social, a cargo das empresas que contratam serviços de entidades cooperativas, porquanto não se trata de nova contribuição, mas simples transferência do encargo de seu recolhimento para os tomadores do serviço. 5. Apelação não provida. Segurança denegada. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AMS 200202010262950AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 43986, Rel. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU - Data::29/04/2009 - Página::142) (grifo nosso) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA EMITIDA PELA COOPERATIVA DE TRABALHO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS PESSOAS FÍSICAS. I - As cooperativas de trabalho são sociedades de pessoas que não prestam serviços a terceiros, se não a seus próprios profissionais associados ou cooperados, sem

qualquer finalidade de lucro ou vantagem econômica. São os cooperados que prestam os serviços, pessoalmente e por sua exclusiva responsabilidade, embora se utilizem do ente cooperativo para facilitar seu desempenho profissional, com a captação de clientes por exemplo. As cooperativas de trabalho têm disciplina jurídica diferenciada, regulada na Constituição Federal (artigos 5º, inciso XVIII; 146, inciso III, alínea c; e 174, 2º) e na Lei n.º 5.764/71 (artigos 3º, 6º, inciso I, 79 e 89), de onde se pode inferir que sua atividade essencial não tem finalidade lucrativa, não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, atuando como meras intermediárias da prestação de serviços dos seus cooperados ou associados, prestação de serviços que é feita por conta e responsabilidade dos próprios cooperados. A cooperativa atua como representante dos cooperados, sendo que sua arrecadação é feita em nome dos associados que, após deduzidas as despesas e valores destinados aos fundos de reserva e de assistência técnica, educacional e social, recebem as sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado. Se prejuízo houver, também há rateio entre os cooperados. II - A Lei n.º 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91. Esta contribuição foi editada em substituição àquela anteriormente prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 84/96. A contribuição da nova lei é diversa daquela anteriormente prevista na LC n.º 84/96, pois têm sujeitos passivos diferentes: a anterior era de incumbência apenas das cooperativas de trabalho, enquanto na nova lei os contribuintes são as empresas que contratam a prestação de serviços através de cooperativas de trabalho. Houve alteração quanto ao sujeito passivo - o contribuinte - fazendo surgir uma nova contribuição para estas empresas, pois antes elas não estavam obrigadas a contribuir sob o fato gerador e base de cálculo estabelecidos na Lei n.º 9.876/99, mas apenas de acordo com as hipóteses de incidência previstas no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal. III - A hipótese de incidência não sofreu alteração, pois continua sendo a remuneração da prestação de serviços por pessoas físicas cooperadas. É verdade que, pela redação legal da nova contribuição, a hipótese de incidência é o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, mas logo a seguir vem a delimitação de que se trata do valor relativo à prestação de serviços dos seus cooperados, motivo pelo qual realmente não há diferença entre esta e aquela anterior prevista na LC n.º 84/96, sob esse aspecto. Sem consistência, portanto, a alegação de que o objeto de contratação com cooperativas de trabalho seria um produto muito mais amplo do que a prestação de serviços, pelo que não poderia a contribuição incidir sobre a nota fiscal ou fatura por ela emitida. IV - Na contribuição instituída pela Lei n.º 9.876/99, ora impugnada, o valor da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, em princípio equivale à remuneração da prestação de serviço dos cooperados, em seu conjunto, amoldando-se perfeitamente ao artigo 195, I, a, da Carta Magna, uma vez que as empresas que contratam com as cooperativas, em verdade, são as tomadoras do serviço prestado pelos próprios cooperados - pessoas físicas. Quanto à espécie legislativa utilizada para a normatização da contribuição, a diferença para veicular as contribuições previstas na Lei Complementar n.º 84/96 e na Lei n.º 9.876/99 justifica-se: antes da EC n.º 20, de 15.12.1998, a redação original do art. 195, inc. I, previa apenas a contribuição sobre folha de salários, que gerou enorme discussão levada até ao Supremo Tribunal Federal, que considerou não abranger a norma constitucional a remuneração de outros profissionais que não os empregados, daí porque houve necessidade da edição de lei complementar, em obediência à regra do 4º, do mesmo art. 195. Após a EC n.º 20, de 15.12.1998, a nova redação do dispositivo constitucional contempla a remuneração dos serviços de quaisquer pessoas físicas, podendo a matéria ser disposta apenas por lei ordinária, não havendo qualquer irregularidade da nova contribuição também sob esse aspecto. V - A contribuição constante do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, não padece do vício de inconstitucionalidade suscitado, sendo perfeitamente exigível dos contribuintes que elege. VI - Remessa oficial e recurso providos. (TRF 3, Segunda Turma, AMS 200061000389895AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 224616, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJU DATA:15/07/2002 PÁGINA: 421)TRIBUTÁRIO: RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NA RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. EXIGIBILIDADE.I - A Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou o artigo 195, I, a da Lei Maior, ampliando a incidência das contribuições sociais ao inserir empresas que não sejam empregadoras e estabelecendo como base de cálculo todo e qualquer rendimento pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviços a empresa.II - Tal emenda passou a abranger a hipótese de incidência da Lei Complementar 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, posto não mais se tratar de competência residual. III - A Lei 9876/99 revogou a Lei Complementar 84/96 e com fundamento na atual redação do artigo 195, da CF alterou a leitura do artigo 22 da Lei de Custeio inserindo o inciso IV, o qual prevê a incidência de contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. IV - A base de cálculo descrita no artigo 22, IV se subsume na previsão da alínea a, do artigo 195, vez que os serviços são prestados pelos cooperados. As cooperativas apenas intermedeiam a contratação e o pagamento do serviço através da emissão da nota fiscal ou da fatura correspondente.V - A hipótese de incidência é o pagamento a pessoa física pela prestação de serviços sem vínculo empregatício, por intermédio de cooperativa de trabalho.VI - Agravo provido. Prejudicado o agravo regimental.(TRF 3, 2ª Turma, AG n.º 2001.03.00.004187-9/São Paulo, DJU 15.08.01, p. 1413, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. 1. A alteração dada pela Lei n.º 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou

fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 3. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 4. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional previsto no 1º do art. 1, da Lei n 10.666/2003, que reproduz regra já vigente à época, nos termos do artigo 57, 6, da Lei 8.213/91. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AC 200361000164461AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165138, Rel. JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 165)Por fim, não há que se falar que a tributação das cooperativas afronta o artigo 174, 2º, da Constituição Federal porque este prevê o apoio e estímulo ao ato cooperativo. Deveras, o artigo mencionado não prevê a impossibilidade da tributação das cooperativas ou do trabalho dos cooperados mas tão somente o apoio e estímulo o que não significa o privilégio pretendido pela impetrante. De fato, a Constituição Federal não concedeu imunidade às sociedades cooperativas, sendo que imunidade e isenção não se presumem, devendo ser, ao contrário, expressas em lei. Outrossim, tampouco existe ofensa ao princípio da igualdade, pois a lei trata de modo idêntico os contribuintes que se encontrem nas situações genericamente previstas. Neste sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À TOMADORA POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. 1. A Lei Complementar nº 84/96 foi revogada pela Lei nº 9.876/99, que instituiu uma outra contribuição, cujo sujeito passivo não é mais a própria cooperativa de trabalho, mas sim a empresa contratante dos seus serviços, obrigada ao recolhimento de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Na sistemática anterior, o artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96 previa uma contribuição a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. 2. A alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n 20/98, permite a instituição, via lei ordinária, de contribuição de seguridade social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Vale dizer, na nova redação do dispositivo, a base-de-cálculo desses tributos foi ampliada de modo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, ainda que prestado sem vínculo de emprego, não havendo que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, inexistindo afronta ao disposto no artigo 195, 4º, combinado com o artigo 154, I, da Constituição Federal. 3. Não se vislumbra contrariedade pelo fato de a contribuição em questão incidir sobre os pagamentos efetuados à cooperativa, que é pessoa jurídica, e não sobre pagamentos efetuados à pessoas físicas. É certo que a cooperativa é uma pessoa jurídica, nos exatos termos do artigo 4 da Lei n 5.764/71, cuja existência é distinta dos cooperados de seu quadro. Contudo, não menos certo é que, no caso específico da cooperativa de trabalho, o objeto da contratação - a prestação de serviços - é efetuada diretamente pelo cooperado, operando a cooperativa como mera intermediária e facilitadora da contratação, não tendo esta última sequer finalidade lucrativa. Assim, quando a empresa contrata o serviço de uma cooperativa de trabalho, é esta que lhe presta serviço, mas apenas intermediando a efetiva prestação do trabalho dos cooperados. 4. Os benefícios às cooperativas, previstos genericamente no texto constitucional (artigo 174, 2º), continuam existindo; no entanto, não se poderia aplicá-los por meio de interpretação tão extensiva a ponto de negar eficácia a norma constitucional em vigor (nova redação do artigo 195) e a norma legal editada a partir de um permissivo constitucional. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3, Primeira Turma, APELREE 200261000163270APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1021418, Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA, DJF3 CJ2 DATA:09/02/2009 PÁGINA: 387)Destarte, a despeito das alegações veiculadas na inicial e do entendimento da impetrante no sentido de que a contribuição impugnada desestimula a existência de cooperativas, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade na contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, sendo de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026125-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026125-0) - S 10 SERVICOS GERAIS LTDA(SP179030 - WALKÍRIA TUFANO E SP144476 - IRINEU TRENTIN JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

S10 SERVIÇOS GERAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as anuidades referentes a 2008 e 2009, indicadas na Notificação de Débito de fl. 14, bem como de proceder à inscrição dos respectivos valores em dívida ativa. Aduz a impetrante, em síntese, que foi surpreendida com correspondência enviada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, referente a débitos pendentes aos exercícios de 2008 e 2009, sob o risco de inscrição na dívida ativa.

Salienta, porém, que é empresa prestadora de serviços de mão-de-obra para manutenção de asseio, conservação, limpeza e portaria, sendo que seus empregados não estão adstritos ao Conselho em tela pois não exercem qualquer atividade administrativa. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/225). O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 229/230. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 237/243 aduzindo, em síntese, que a impetrante solicitou, em 17/03/2004, sua inscrição no Conselho impetrado, por meio de formulário devidamente assinado por seu representante legal. Alegou, pois, a inexistência de ato unilateral ou inconstitucional, salientando que o registro no Conselho incumbe aos inscritos o dever do pagamento das anuidades. Ademais, as referidas anuidades estão sujeitas à constituição dos respectivos créditos mediante lançamento fiscal sendo possível, pois, sua inscrição em dívida ativa. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 280/282). É o relatório. D E C I D O Pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as anuidades referentes a 2008 e 2009, indicadas na Notificação de Débito de fl. 14, bem como de proceder à inscrição dos respectivos valores em dívida ativa. Salienta ser empresa prestadora de serviços de mão-de-obra para manutenção de asseio, conservação, limpeza e portaria, sendo que seus empregados não estão adstritos ao Conselho em tela pois não exercem qualquer atividade administrativa. Contudo, ao que se verifica na própria Notificação de Débito impugnada (fl. 14), a impetrante possui registro de filiação no Conselho Regional de Administração desde 18/03/2004, tendo efetuado o pagamento das respectivas anuidades até o ano de 2007. Deveras, conforme consta às fls. 270/271, a impetrante, por meio de seu representante legal à época, solicitou, voluntariamente, sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, em 17/03/2004, obrigando-se, pois, ao pagamento das respectivas anuidades a partir de então. De fato, a simples inscrição da impetrante no Conselho Regional de Administração é suficiente para dar ensejo à obrigatoriedade do pagamento das contribuições respectivas. Assim sendo, pretendendo a impetrante desvencilhar-se do pagamento das anuidades, deveria ter requerido formalmente o cancelamento de seu registro, o que, porém, não restou comprovado nestes autos. Aliás, sequer alegou a impetrante não ter efetuado a referida inscrição ou, ainda, ter solicitado seu cancelamento. Anote-se que, ainda que fosse o caso de não obrigatoriedade do registro da impetrante no Conselho em tela em virtude de suas atividades, deveria ela, uma vez tendo solicitado sua inscrição voluntariamente, ter requerido a baixa posterior de seu registro o que, repita-se, não demonstrou. Conforme a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ASSUNÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PERANTE O ÓRGÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. ANUIDADES DEVIDAS. 1. Embora exercente do cargo de Inspetor de Polícia do Governo do Território Federal de Rondônia desde 03/01/77, o embargante voluntariamente se inscreveu no CRC/AM em 29/03/1978, assumindo todos os direitos e obrigações decorrentes do registro profissional, sendo que não pode alegar em sede de embargos à execução, vedação legal à época para o exercício do cargo público concomitantemente com a atividade de Contabilista. 2. A obrigação de pagar anuidades cessa a partir da data em que o profissional postular o cancelamento de seu registro perante o conselho profissional respectivo, hipótese inócua nos autos. 3. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade do embargado para a cobrança das anuidades em atraso, pois a inscrição do embargante foi transferida para o CRC/RO devido à edição da Resolução n. 709/91 do CFC, que criou o CRC/RO pelo desmembramento do CRC/AM e fixou a competência relacionada aos profissionais domiciliados na jurisdição territorial do Estado de Rondônia. 4. Apelação improvida. (TRF 1, Oitava Turma, AC 200341000020221AC - APELAÇÃO CIVEL - 200341000020221, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:750) Desta forma, tratando-se de inscrição voluntária, desnecessário se verificar, nestes autos, as atividades efetivamente desenvolvidas pela impetrante, posto que, conforme supra mencionado, o registro voluntariamente requerido, e não impugnado nesta demanda, impôs validamente a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do exercício da atividade. Portanto, ante a inscrição voluntária da impetrante e ausente comprovação de pedido de seu cancelamento, não se verifica nenhum ato ilegal ou abusivo por parte do impetrado a justificar o presente mandamus, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026435-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026435-4) - EIKO KISHI TAKADA (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
EIKO KISHI TAKADA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP objetivando a não incidência de Imposto de Renda sobre 20.331,9368 quotas de seu plano de previdência privada, equivalentes ao saldo formado pelas contribuições exclusivas da impetrante até dezembro de 1995. Alega a impetrante, em síntese, que, em 10/12/2009, requereu sua aposentadoria, fazendo jus ao pagamento único de 13,84% do saldo de contas das contribuições, além do benefício de renda mensal equivalente a 0,6% do referido saldo. Ressalta, porém, que parte das contribuições da impetrante, desde o início do plano até dezembro de 1995, já sofreram desconto do Imposto de Renda, não podendo novamente sobre elas incidir o mesmo tributo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/93). O pedido de liminar foi deferido por decisão proferida às fls. 97/99, complementada em sede de embargos

de declaração às fls. 109/110, para afastar a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o montante correspondente às contribuições efetuadas pela impetrante no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (20.331,9368 cotas), no momento do resgate do fundo de previdência privada denominado PREVIPLAN - Sociedade de Previdência Privada, mediante o depósito da importância correspondente, à disposição deste Juízo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 120/123, sustentando, em síntese, que, quanto aos benefícios recebidos em complementação de aposentadoria, não há norma isentiva em relação ao imposto de renda. Salientou, todavia, que, ante a jurisprudência pacífica do STJ, foi editado o Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, do Procurador Geral da Fazenda Nacional no sentido de dispensar a apresentação de contestação e interposição de recursos nas ações judiciais que visem a não incidência de IR sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Informou, assim, que, em relação ao benefício recebido pela impetrante, seja na forma de antecipação de um percentual do saldo em parcela única e/ou na forma de renda mensal, está impedida de cobrar o imposto de renda em tela. Alegou, porém, que o valor total do saldo formado pelas contribuições da impetrante no período mencionado compreende também o retorno dos investimentos, ou seja, os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência e que, como tal, implicam acréscimo patrimonial para os participantes do plano, passível de tributação. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 130/131). É o relatório. D E C I D O. Pretende a impetrante, nestes autos, seja reconhecida a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos relativos à suplementação de sua aposentadoria, pois decorrentes de contribuições efetuadas sob a égide da Lei 7.713/88. Aduz que, como as contribuições já foram tributadas quando da formação do fundo de previdência privada, não há que se falar em incidência de imposto de renda por ocasião do respectivo resgate, sob pena de bitributação. Registre-se, por oportuno, que, sob a égide dos Decretos-lei nºs 323/67 e 1.642/78, que regulamentaram a matéria até a edição da Lei nº 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos associados para as entidades de previdência privada não eram objeto de incidência do imposto de renda, sendo postergada essa tributação para o momento do recebimento dos benefícios. Com efeito, estabelecia o artigo 3º, do aludido Decreto nº 323/67: Para a determinação da renda líquida mensal de que trata o artigo 1º, serão permitidas as deduções de encargos de família; as contribuições para institutos e caixas de aposentadorias e pensões ou outros fundos de beneficência; o imposto sindical e outras contribuições para o sindicato de representação da respectiva classe, bem como os gastos previstos na letra c do item V e no item XIII, ambos do artigo 18 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Por sua vez, os artigos 2º e 4º, do Decreto-lei nº 1.642/78, assim dispõem: Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Art. 4º. As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdências privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único. Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Outrossim, nos termos do Decreto-Lei nº 2.396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º: 1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Posteriormente, com a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a situação se inverteu, ou seja, o imposto de renda passou a incidir sobre as contribuições mensais destinadas às entidades de previdência privada e, em contrapartida, isentou-se dessa tributação os benefícios recebidos daquelas instituições, consoante se extrai das regras contidas no 6º, do art. 3º e no artigo 6º, inc. VII, b, da referida norma legal, assim redigidos: Art. 3º O imposto de renda incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.... 6º. Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:... b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio tenham sido tributados na fonte. Já o artigo 31 da mesma Lei nº 7.713/88 previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Nestas circunstâncias, o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Em seguida, tais regras foram novamente alteradas pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que admitiu a dedução das parcelas relativas às contribuições mensais feitas a entidades de previdência privada para a determinação da base de cálculo do imposto de renda, estabelecendo que a incidência ocorreria no momento do recebimento dos benefícios, a teor do disposto nos artigos 4º, inc. V; 8º, inc. II, alínea e; 32 e 33, in verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda poderão ser deduzidas:... V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares

assemelhados aos da Previdência Social. Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:...II - das deduções relativas:...e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. .Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 6º...VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. .Logo, o artigo 6º da Lei Nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou, deste modo, que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Em 1999 foi editada a Medida Provisória n.º 1.851, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa, por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99.Portanto, há que se admitir que a partir da edição da Lei nº 7.713/88 até a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, as importâncias relativas às contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários às entidades de previdência privada integraram a base de cálculo do imposto de renda e, assim sendo, a sua incidência sobre os valores dos benefícios recebidos, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, de fato, configura bitributação. Neste passo, conclui-se que são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1989 e 1995. Nesse sentido: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001 Por outro lado, não há de se falar na ocorrência de bitributação sobre o Saldo Líquido do Patrocinador porque sobre essa verba a incidência do Imposto de Renda sempre se deu a época do resgate realizado pelo beneficiário.A propósito, o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, ao proferir voto sobre a matéria, assim se pronunciou: Considere-se que no período anterior à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95, as contribuições em questão não eram dedutíveis para efeitos de determinar-se o imposto de renda a ser pago pela pessoa física. Logo correta a interpretação de não fazer incidir o imposto de renda quando do recebimento do valor do referido benefício, pois, tal constituía, apenas, retorno do capital. (REsp Nº 226.263/PE, DJ 25.02.2000).Em resumo, quanto às contribuições efetuadas pelo beneficiário há que se diferenciar dois momentos: a) relativo às contribuições feitas no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, que no resgate não podem ser novamente tributadas posto que já o foram quando da sua realização; b) referente às contribuições do beneficiário a partir de 1996, quando não há a ocorrência de bitributação, pois a lei permite suas deduções quando da declaração do Imposto de Renda, tributando-as somente no momento do resgate.Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO DE APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96.1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência quando o valor correspondente aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitas ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp nº 226.263/PE, STJ - 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 28.02.2000).TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA: RESGATE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto. 2. Após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda. 3. Na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. 4. O imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. 5. Recurso especial improvido. (REsp nº 175.784/PE, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 16.02.2001).Cumprir registrar, ademais, que o art. 7º, da Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, reeditada sucessivamente até a de nº 2.159-70/2001, corroborou esse entendimento pretoriano, nos seguintes termos:Art. 7º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Desse modo, resulta indubitável que a exclusão da incidência da exação em tela sobre os valores dos resgates das

contribuições efetuadas no período em que vigeu a Lei nº 7.713/88 teve por escopo evitar a dupla tributação, pois, conforme explicitado acima, no referido período as citadas contribuições integraram a base de cálculo do imposto de renda. Posto isto, saliente-se que, no caso dos autos, de acordo com as planilhas apresentadas às fls. 27/30 e a Declaração da PREVIPLAN - Sociedade de Previdência Privada à fl. 25, indicando o montante relativo às contribuições realizadas pela impetrante até dezembro de 1995 (20.331,9368 cotas sujeitas à tributação do Imposto de Renda), há que se afastar a ocorrência de bitributação. Por fim, no que tange à alegação da autoridade impetrada acerca de eventual acréscimo patrimonial, registre-se que: O resgate ou recebimento mensal de parcelas de instituição de Previdência Privada, a título de complementação, não configura acréscimo patrimonial, mas mero retorno ao patrimônio do indivíduo de valores que dali já haviam sido retirados para compor um fundo que completasse sua aposentadoria. (TRF 2ª Região - 4ª T.; AGA nº 68107; Rel. Desemb. FERNANDO MARQUES; DJ 11.10.2002, pág. 291). Ainda, conforme o entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DE EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DA LEI Nº7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MP Nº2.222/01. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET). 1. Preliminarmente, rejeita-se a preliminar suscitada nas contra-razões do impetrante, relativa à negativa de seguimento do recurso de apelação da União Federal, por ser o mesmo intempestivo. O Procurador da Fazenda Nacional teve ciência da sentença na data de 23 de agosto de 2.005 (fls.222), interpondo o recurso de apelação em 31 de agosto de 2.005 (fls.225/230), sendo, portanto, tempestivo citado recurso. 2. As contribuições vertidas por empregados a fundo de previdência privada, quando da vigência da Lei nº7.713/88, não podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, ficando isentas de citada exação quando de seu recebimento, tudo nos termos dos artigos 3º e 6º, inciso VII, alínea b, de citado diploma legal. 3. Sob pena de restar caracterizado o bis in idem, ainda que o resgate das contribuições ou o recebimento de suplementação de aposentadoria - renda mensal vitalícia - se dê nos termos do artigo 33, da Lei nº9.250/95, que determinou a incidência do imposto de renda na devolução das contribuições, devem ser excluídos da tributação os valores recolhidos pelo impetrante no período de vigência da Lei nº7.713/88, ou seja, de 1º.01.1989 a 31.12.1995, porquanto já tributados na fonte; no mesmo sentido dispõe o artigo 8º, da MP nº1.459/96 (reeditada sob o nº2.159/01, art.7º). 4. Precedentes do STJ - (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 652846 Processo: 200400999116, UF: DF, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, Documento: STJ000667914, DJ DATA:06/03/2006, PÁGINA:175, Ministro Relator LUIZ FUX). 5. Contribuição a cargo do empregador. Incidência do imposto de renda. Artigo 31, I, da Lei nº7.713/88. 6. A MP nº2.222/01, a par de estabelecer a opção por Regime Especial de Tributação (RET) para as entidades de previdência complementar, conferiu àquelas entidades que optassem pelo novo regime de tributação, possibilitando o pagamento ou parcelamento dos débitos tributários relativos ao imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital que estavam pendentes diante da disputa pela imunidade tributária. Tais débitos foram anistiados de juros e de multas, resultando em vantagens para os fundos e para o Fisco: os primeiros teriam os montantes devidos sensivelmente diminuídos, além de poderem parcelá-los, já que o pagamento do montante devido na forma da legislação anterior à medida provisória poderia até inviabilizar a continuidade de algumas entidades; o segundo receberia mais brevemente e eliminaria as pendências judiciais, além de evitar problemas graves no mercado financeiro com a derrocada de alguns fundos de pensão, caso a cobrança se desse sem a anistia. A tributação da entidade de previdência privada tinha - e tem - como fato gerador o acréscimo de seu capital, resultante do investimento financeiro. Não se trata de acréscimo patrimonial dos participantes, que aportaram valores. Os participantes não têm legitimidade para buscar qualquer restituição ou afastamento do imposto de renda relacionado ao patrimônio de previdência privada. Não há falar em bitributação, porque o RET estabelece incidência do IR somente sobre o resultado positivo dos rendimentos e ganhos de provisões, reservas técnicas e aplicação em fundos de investimentos, do patrimônio da entidade de previdência privada, não incidindo diretamente sobre o resgate, ou benefício complementar percebido pelo participante do fundo quando da sua aposentadoria. Apenas o fundo de previdência está obrigado ao pagamento do tributo em razão de sua disponibilidade econômica. Os participantes do fundo não são atingidos diretamente, bem como seus benefícios de complementação (Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível, processo nº 200370000232984, UF: PR, 2ª Turma Julgadora, data da decisão: 19/02/2008, D.E. Data: 27/02/2008, Relatora Vânia Hack de Almeida). 7. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e recursos de apelação improvidos. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200561000021191AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291552, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 DATA:04/08/2008) (grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls. 97/99 e 109/110, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante correspondente exclusivamente às contribuições efetuadas pela impetrante no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (20.331,9368 cotas), no momento do resgate do fundo de previdência privada denominado PREVIPLAN - Sociedade de Previdência Privada. Oficie-se à PREVIPLAN - Sociedade de Previdência Privada, a fim de que deixe de reter na fonte, com relação às próximas parcelas, o imposto de renda correspondente ao percentual informado às fls. 25 e o deposite judicialmente e de forma individualizada, até o trânsito em julgado, quando ao final poderão ser levantados pela impetrante, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, ou convertidos em renda da União, conforme o resultado desta ação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da

Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009271-95.2010.403.6100 - CICERO GOMES DA SILVA NETO (SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SÃO PAULO - DEPTO DE FGTS (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

CÍCERO GOMES DA SILVA NETO, devidamente qualificado nos autos do processo, com pedido liminar, impetra o presente Mandado de Segurança, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - DEPARTAMENTO DE FGTS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do depósito do FGTS mediante o reconhecimento da sentença arbitral proferida pela NAMED - Núcleo de Arbitragem e Mediação do Estado de São Paulo. Assevera que a Caixa Econômica Federal se recusa a dar cumprimento às decisões arbitrais, negando-se a reconhecer o efeito liberatório das sentenças arbitrais. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 33/72), atribuindo à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. A liminar foi indeferida às fls. 75/76. Oficiado, o Gerente de Filial do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal prestou suas informações às fls. 84/96, requerendo o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, como litisconsorte passivo necessário e, alegando preliminarmente a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou: a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho -FGTS; indisponibilidade do FGTS; incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas. Em despacho de fl. 98 foi deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo desta demanda. Réplica às fls. 100/125. O D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 129/137, opinou pela concessão da segurança, a fim de que seja autorizado o levantamento do FGTS, nos termos da sentença arbitral. É o relatório, fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que se reconheça direito líquido e certo de trabalhador proceder a liberação dos depósitos fundiários de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS pela rescisão de contrato de trabalho, independentemente de haver sido homologada por sentença proferida em juízo arbitral. Deixo de apreciar as preliminares, visto se confundirem com o mérito e com ele serão apreciadas. O fulcro da lide encontra-se, portanto, em estabelecer se sentença homologatória de rescisão de contrato de trabalho proferida em sede de Juízo Arbitral fere o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e, em caso positivo, se o impetrante, ainda assim, tem direito líquido e certo ao levantamento do FGTS diante do fato de que, nada obstante eventual ineficácia daquela decisão, ter efetivamente ocorrido a rescisão do referido contrato e, neste caso, reconhecer-se aquela suficiente para liberação dos valores depositados na conta fundiária. Estando claro um estreito enlace ideológico da arbitragem aos dogmas do liberalismo hoje em voga, antes do exame das implicações decorrentes de sua aplicação a um setor da sociedade a quem é confiada a tutela dos direitos subjetivos dos cidadãos e o dever de assegurar a efetividade de garantias fundamentais explicitadas na Constituição Federal, cremos oportuna uma vista dolhos, como diz o professor Orlando Gomes in O Código Civil e a Questão Social* onde, após situar o quadro econômico-social existente quando da edição do Código Civil de 1.916, examina a posição assumida pelo legislador no que toca às relações de trabalho.(...) A esse tempo não se iniciara o processo de transformação da economia brasileira, que a guerra mundial de 14 viria desencadear. A estrutura agrária mantinha no país o sistema colonial, que reduzia a sua vida econômica ao binômio da exportação de matérias primas e gêneros alimentares e da importação de artigos fabricados. A indústria nacional não ensaiara os primeiros passos. Predominavam os interesses dos fazendeiros e dos comerciantes, aqueles produzindo para o mercado internacional e estes importando para o comércio interno. Esses interesses eram coincidentes. Assim, não havia descontentamentos que suscitassem grandes agitações sociais. A preservação e a defesa desses interesses estavam confiadas a uma classe média escassa, cujo marginalismo econômico se compensava no exercício dos cargos burocráticos, dos quais se assenhoreara em consequência da urbanização prematura de alguns pontos do país. Para a organização social do país, a racionalização dos interesses dos fazendeiros e comerciantes se processou por intermédio dessa classe, que os matizou com os pigmentos de seus preconceitos. Ajustada, então, material e espiritualmente, à situação econômico-social do país, pelo apoio que recebia da burguesia rural e mercantil, transfundiu, na ordem jurídica, a seiva de sua ilustração, organizando uma legislação inspirada no direito estrangeiro, que, embora estivesse, por vezes, acima da realidade nacional, correspondia, em verdade aos interesses a cuja guarda e desenvolvimento se devotava. Não é possível, todavia, compreender esse estado de espírito, sem delinear, em traços largos, o sistema colonial nos seus reflexos espirituais, longamente produzidos desde a época da colonização portuguesa. Vivendo economicamente da exploração de riquezas, para vendê-las no mercado externo, os proprietários da terra necessitavam de bens que o país só podia obter mediante importação. Para preencher essa função uma burguesia mercantil desenvolveu-se, estabelecendo-se em pontos estratégicos do litoral. Assim, a economia brasileira se manteve, no Império e na República, tipicamente colonial. A dependência econômica acarretou a vinculação espiritual. Nas cidades, que floresciam como empórios de mercadorias importadas, a burguesia mercantil imitava, nos hábitos sociais, no estilo de vida, e na própria institucionalização das idéias, as camadas superiores dos povos de estrutura econômica e social muito mais desenvolvida, dando uma falsa impressão de progresso cultural. Aquela aparência de civilização, brilhantemente ostentada em meia dúzia de capitais, especialmente na federal, contrastava, de modo violento, com o atraso geral, em que se encontravam principalmente, as populações do campo. Como a economia do país estava baseada na exploração da terra, por processos primários, e dependia do mercado externo, a renda dos fazendeiros só poderia ser obtida mediante desumana exploração do trabalhador rural, realizada, impiedosamente, em larga escala. Por sua vez, o comerciante, tanto importador como exportador, tinha interesse vital na

conservação desse sistema. Deste modo, os grupos dominantes da classe dirigente, a burguesia agrária e a burguesia mercantil, mantinham o país subdesenvolvido, por que essa era a condição de sobrevivência dos seus privilégios econômicos e da sua ascendência social. Por esse interesse fundamental explica-se sua tendência ideológica, Para defendê-lo, encontra no liberalismo econômico sua mais adequada racionalização. Os expoentes da intelectualidade brasileira de então, situados na classe média, inspiravam-se, por isso mesmo, no pensamento e nas formas políticas de povos mais adiantados, transplantando para o nosso solo instituições alienígenas, que nessas regiões começavam a desfolhar. O desenvolvimento das metrópoles, dependente, então, da atividade econômica da burguesia mercantil, interessava, fundamentalmente, às classes médias, e de modo particular, à elite cultural. Nos primeiros trinta anos da República, 1889 a 1919, a contradição resultante do desenvolvimento desigual do capitalismo no país, que a grosso modo pode ser expressa no contraste entre o litoral e o interior, não provocou crises profundas, por que o setor mais ponderável da camada social superior: o dos fazendeiros - utilizou, em proveito próprio, a classe média urbana, que, por sua vez, adstrita ao serviço burocrático e militar, por falta de desenvolvimento industrial, a ele se submeteu docilmente, para alargar as suas possibilidades. Esses interesses coordenavam-se, por outro lado, aos da burguesia mercantil, agindo todos em detrimento da massa rural cujas condições de vida não permitiam, sequer, que adquirisse consciência de sua miserável situação. Assinalam os estudiosos da história econômica do Brasil que, nos três primeiros lustros do século XX o processo de desenvolvimento do colonialismo atinge ao seu maior grau, estimulado pelo incremento do comércio internacional e pela facilidade da mão de obra, decorrente, em grande parte, da imigração. A abolição da escravatura, a que se seguiu, a proclamação da República, desencadeou um novo espírito social, consentâneo com a expansão das forças produtivas. A prosperidade material provocou a ânsia de enriquecimento. Sob o estímulo da ambição de lucro, fortunas se amontoaram, especialmente pelo exercício da atividade mercantil, especulando sobre os produtos agrícolas de exportação. Desenvolve-se vertiginosamente o comércio exterior, ajudado pela finança internacional, que incrementa a inversão de capitais. Enfim, a economia brasileira adquire, ao influxo de todos esses fatores, um ritmo de crescimento, que assegura ao país uma situação próspera e tranqüila. Não se verifica qualquer alteração substancial na sua estrutura. O sistema colonial mantém-se nas suas linhas mestras, mas, circunstâncias favoráveis permitem que concorram decisivamente para o progresso material, determinando o crescimento de algumas regiões e o florescimento de cidades litorâneas, onde as conquistas da civilização mecânica se instalam. Nesse período de prosperidade material, os quadros políticos do país ampliam-se, e, através das elites culturais, as formas de organização dos povos mais adiantados, transplantadas para o país, acomodam-se e se aclimatam, com as inevitáveis deformações. Dois fatos, no entanto, devem ser destacados para a melhor compreensão de certos fenômenos superestruturais, notadamente o jurídico. O primeiro é a contradição ideológica sobre setores predominantes da camada superior. Enquanto a burguesia mercantil aspirava a um regime político e jurídico que lhe assegurasse a mais ampla liberdade de ação, tal como preconizava a ortodoxia liberal, a burguesia agrária temia as conseqüências da aplicação, ao pé da letra, dos princípios dessa filosofia política, consciente, como classe, de que democratização, de fundo liberal, se faria ao preço do seu sacrifício. Essa contradição não provocou o antagonismo entre os dois setores não só por que seus interesses econômicos imediatos coincidiam, mas, também, por que a superestrutura política era, em verdade, de fachada. Não só o regime representativo por sua desfiguração através do coronelismo, permitia ao proprietário da terra resguardar-se de investidas contra seus interesses fundamentais, como o sistema de franquias liberais aproveitava, tão somente, a reduzido número, sendo estranho à grande maioria da população, miserável e inculta, E, desse modo, sem grandes abalos, caminhava o país pelos arredores da História. O segundo fato é o crescimento da classe média, particularmente devido à urbanização prematura do país, provocada não pela sua industrialização, mas pela necessidade de exportação dos produtos agrícolas. As capitais dos Estados marítimos mais desenvolvidos construíram os seus portos para o escoamento da produção e o recebimento de mercadorias estrangeiras, transformando-se em centros movimentados que proporcionaram serviços públicos mais amplos e complexos. A república permitira a criação de escolas superiores, que logo se difundiram nesses centros, e o teor de vida nas cidades, logo procuravam imitar as metrópoles-forâneas, atraía gente do interior, em regra, filhos de fazendeiros ou pequenos negociantes, cresceu, assim, rapidamente uma pequena burguesia a que faltavam, todavia, condições de expansão devido ao baixo nível da vida econômica. Como esclarece um escritor, a única via de acesso que se abria para essa classe era o serviço militar e burocrático para o qual ela afluíu. Como não tivesse outra, a corrida para os cargos públicos se fez pressurosamente, com tamanha ânsia que o parasitismo burocrático veio a se transformar num mal crônico e incurável. Interessante observar que à despeito de se ter apossado dos cargos públicos e das posições de comando manteve-se como caudatária dos interesses da burguesia, os quais passa a expressar em termos políticos adequados, até o momento em que o seu refúgio se saturou, o que veio a ocorrer em nossos dias. Nessa classe média, assim fixada, recrutavam-se os elementos aos quais se confiava o manejo da máquina política e burocrática do Estado. Não possuindo ideologia própria, e vivendo, nessa quadra, em condições favoráveis, devido ao surto de prosperidade material, já assinalado, a classe média assumia posição conservadora, procurando dar, ao país organização social propícia à expansão das forças produtivas, cujo ritmo de crescimento se acelerara devido aos fatores já apontados.... Não será desinteressante registrar para mostrá-lo, a reação oposta às tentativas de introdução de leis sociais feitas no Parlamento durante o período em que se estava elaborando o Código Civil. Nessa fase, foram apresentados projetos de lei que visavam a proteção do trabalhador, notadamente quando vítima de acidente do trabalho. O primeiro de autoria do deputado MEDEIROS E ALBUQUERQUE, foi justificado em sessão de 3 de setembro de 1904. Dispunha sobre, os acidentes ocorridos a operários no exercício de suas profissões e a respectiva indenização. Na oração, que proferiu para defendê-lo o autor do projeto critica a teoria clássica da responsabilidade civil lamentando que estivesse consagrada nos Art. 1526 e seguintes do Projeto de Código Civil. (Documentos Parlamentares - Legislação social, 1º volume, p. 5, Rio de Janeiro). A despeito das boas intenções manifestadas e da declaração, de que

o momento era oportuno para o país iniciar a legislação operária, o projeto não teve ressonância no Parlamento e, muito menos, na opinião pública. Compreende-se. Era evidentemente prematuro. No art. 4º enumerava os serviços nos quais o acidente sofrido pelo trabalhador deveria ser indenizado. Tais eram, dentre outros, a exploração de pedreiras e caieiras, a construção civil, o assentamento de estradas de ferro, a carga e descarga de mercadorias e o serviço das costureiras, quando trabalhassem em oficinas. Vê-se, de logo, que o trabalho industrial no país nos primeiros anos do século XX, era insignificante, o que explica o menosprezo do parlamento ao projeto MEDEIROS E ALBUQUERQUE, fruto que era do impulso generoso. Quatro anos depois, o deputado GRACCHO CARDOSO na sessão de 22 de agosto de 1.908, enviou à Mesa da Câmara um projeto de lei em que renova a iniciativa de MEDEIROS E ALBUQUERQUE. No discurso com que encaminha o Projeto, procura responder à objeção de que uma lei sobre acidentes do trabalho seria inoportuna, prematura e antecipada em um país de indústrias incipientes como o nosso Outro projeto de lei, de autoria do deputado WENCESLAU ESCOBAR, é apresentado, no mesmo ano, sobre a mesma matéria. Nenhum, porém, tem andamento. Outra tentativa se faz em 1915. É o senador ADOLFO GORDO quem apresenta novo projeto de lei sobre acidentes do trabalho, insistindo na adoção de medidas inspiradas na doutrina do risco profissional. Esse projeto continuava em discussão quando foi promulgado o Código Civil. ... Sinal mais vivo da indiferença dos codificadores pelo nascente movimento que advogava novo regime jurídico para as relações de trabalho é o desprezo a que foi votado o projeto de lei apresentado pelo deputado NICANOR DO NASCIMENTO, em 15 de junho de 1911, que dispunha sobre os contratos de locação de serviços de empregados do comércio. Nele se estatuíam regras que limitavam a doze horas a jornada de trabalho, instituía o repouso semanal obrigatório, proibiam o trabalho dos menores de dez anos e regulavam o daqueles que haviam alcançado essa idade, fixavam algumas medidas de higiene e segurança e, por fim, estabeleciam rito especial para a ação de cobrança de salário. Não obstante, o Código Civil regulou o contrato de locação de serviços segundo o modelo das legislações puramente individualistas. Diante dessas observações oportuno destacar, à propósito, que embora toda nova idéia contenha sempre uma premonição do mundo que se imagina para o futuro, sofre ela sempre de uma profunda influência do mundo que sempre existiu. E dentro desse mesmo propósito impossível não lançarmos mão de Adam Smith que, em 1776, publicou a primeira edição de *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations* (Uma Investigação da Natureza e das Causas da Riqueza das Nações) esgotada em seis meses. Diluído, e por vezes até completamente perdido em meio ao vasto cabedal de informações contido no livro, estava o grande pensamento, que se diz poder ter sido originado na observação dos professores de Oxford, uns mais outro menos dedicados aos alunos e com classes cheias ou vazias. A riqueza das Nações resulta do diligente empenho de cada um de seus cidadãos em seus próprios interesses - ou seja, quando cada qual colhe sua recompensa ou sofre os reveses disso resultante. Ao defender seus próprios interesses, o indivíduo serve ao interesse público. Em sua expressão máxima, Smith é guiado por uma mão invisível. Melhor a mão invisível do que a mão visível, inepta e rapinante do Estado. É fato que estas idéias permanecem na oratória. Quando homens de negócio se reúnem em qualquer ponto do mundo não-socialista, a excitação do egoísmo - agora geralmente modificado para um inspirado interesse próprio - também ressoa como observa, John Kenneth Galbraith. Debruçados sobre o que hoje se vê: guerra do Iraque na tentativa de impor àquele povo, a golpes de espada - como outrora os cruzados pretenderam impor o cristianismo - uma democracia por se mostrar mais segura para proteção de determinados interesses comerciais; as escaramuças com o Irã e a Venezuela, cuja conseqüência imediata é a elevação do preço do petróleo (que beneficia mais as irmãs que países onde é extraído) disputado por uma sociedade perdulária que, sensível ao tabaco lança, hipocritamente, toneladas do insidioso monóxido de carbono no ar que respira; filas de alistamento de mártires no Irã; um arremedo de julgamento de um ditador acusado de matar opositores, através de um tribunal de exceção, montado por invasores; revogação de uma lei de primeiro emprego pela reação provocada exatamente pela juventude que seria a mais beneficiada; um acordo trabalhista de redução do horas trabalhadas de uma indústria automobilística alemã capitaneada por descendente de Porsche, buscando apenas evitar prejuízo a acionistas; a franca oposição ao competente aproveitamento pelos chineses da globalização econômica para justificar a exigência pela nação americana para que comprem mais de seus produtos; uma gripe aviária sucedendo o mal da vaca louca assumindo proporções de pandemia, etc., força concluir que pouco houve de avanços em relação às cruzadas; à guerra do ópio; à guerra do Paraguai, da revolução francesa e tantas outras que teimam em se repetir. Neste Brasil sem guerra e de muito amor, especialmente por suas adolescentes menores através do turismo que para cá traz estrangeiros nelas interessados, as dificuldades apregoadas pelo agronegócio em razão da valorização da moeda nacional; as crianças abandonadas nas ruas a ponto de um índio perguntar: mas não pertencem ao seu povo? lavradores que brigam num país de dimensões continentais onde não há um palmo de terra disponível onde possam plantar e, não fosse pelos acampamentos não seriam objeto de qualquer preocupação do poder público, afinal, o órgão de reforma agrária chegou a ser extinto por pressupor ter sido devidamente resolvida a questão agrária, somente não o sendo por força de compromissos internacionais; a permanente discussão dos gastos públicos a exigir enxugamento do Estado em busca de maiores superávits; um imenso contingente de trabalhadores sem emprego permitindo, à exemplo de qualquer mercadoria em excesso, que seus salários sejam suficientes apenas à sobrevivência, e, como grande sonho da classe média, a posse de um Corolla ou um Civic na garagem e a conquista do impeachment do presidente, porque, mesmo eleito com seu apoio, jamais se deixou de ter o preconceito de ser ele um nordestino, pobre, inculto, corintiano, torneiro-mecânico (para a época, uma elite de metalúrgicos, mas não um capa branca) acusado de despreparado para a relevante função, o que se pode observar pelas charges transmitidas via Internet desde sua posse como a de pedir uma ferramenta para consertar a própria cadeira de presidente, a estória da tartaruga no poste, etc. Daí porque, examinada a realidade descrita por Orlando Gomes quando dos debates do Código Civil de 1.916, para este tempos do novo Código, vêm-se presentes os mesmos personagens apenas com nomes mudados: de fazendeiros para empresários do agro-negócio (que têm dado, de fato, um show de competência); de comerciantes para homens de

mercado com atuação nos mercados de capital, financeiro, etc.. Aliás, a fazer côro com a importância destes últimos atores, em matéria de indústria, a engenharia de produção hoje se apresenta com menor importância que o setor financeiro, única explicação para empresas que acumulam prejuízos contábeis por anos, paradoxalmente, exibirem invejável saúde financeira. Tampouco se pode afirmar ter ocorrido um processo de transformação da economia brasileira desencadeado pela globalização posto ainda permanecer dependente do binômio exportação de matérias primas e gêneros, e importação de produtos acabados; a indústria brasileira mais se mantendo com característica terceiro mundista e voltada a atender o consumo interno, muito baixo em razão da concentração da renda restrita a uma camada pouco expressiva da população, inegavelmente algumas influências se fazem sentir. Porém, à exemplo do século passado, por inspiradas no pensamento e nas formas políticas de povos mais adiantados, instituições alienígenas transplantadas para nosso solo sem a devida atenção nas particularidades que as diferenciam e ausente um elo de ligação histórico sistemática com a nossa realidade, mostram-se desajustadas, material e espiritualmente, da situação econômico-social do país. Na ordem jurídica esta experiência de organizar a legislação inspirada no direito estrangeiro, por aquele estar, por vezes, acima da realidade nacional, implica em se proteger interesses a cuja guarda e desenvolvimento se devota alhures. É compreensível pois no mundo todo hoje se imitam hábitos sociais, estilo de vida e na própria institucionalização das idéias, camadas superiores de povos de estrutura econômica e social muito mais desenvolvida, isto fornecendo uma falsa impressão de progresso cultural. Uma aparência de civilização em meia dúzia de capitais que contrasta, de modo sensível, com o atraso geral, em que se encontram as populações de grande parte de nosso país. Explica-se, assim, a tendência ideológica de encontrar no liberalismo econômico (neo-liberalismo) a mais adequada racionalização para nossa atual organização. E pela intensa expansão da economia mundial impor desde a unificação de tarifas alfandegárias e tributos internos, até processos de fusão entre empresas que se encontravam em regime concorrencial, os governos são forçados a adaptar-se à estas novas exigências visando ajustar seus graves efeitos às necessidades sociais. A formação de blocos econômicos (União Européia, Nafta, Mercosul, etc.), somado à pressão da máquina financeira e econômica mundiais e o empenho de multinacionais e grandes empresas no sentido de minimizarem prejuízos e aumento de lucros de seus acionistas provocam esse frenesi de adaptação em busca de atender a esses grupos de pressão. É nesse contexto que, apenas nos últimos dez anos, três anteprojetos de lei do instituto da arbitragem foram apresentados a pretexto de aperfeiçoá-lo. Revelam uma concepção individualista da sociedade, baseada na presença de um Estado mínimo, com mínima ou de preferência nenhuma interferência, assim como também se costuma atribuir falaciosamente ao sistema de mercado que, paradoxalmente, pouco tem de livre, mas se submete à leis inexoráveis da oferta e da procura, ainda que artificialmente criadas. Discorrendo sobre a Lei de Arbitragem, o Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, José de Albuquerque Rocha, manifesta a seguinte preocupação no tocante aos moldes como concebida a lei ora em comento: Em sociedades onde as diferenças sociais e econômicas são menores, como nos países do chamado primeiro mundo, em que as classes populares, desde o século passado, organizaram-se e lutam desde então, tenazmente, para diminuir as desigualdades, a arbitragem pode funcionar com aceitável legitimidade. No entanto, em países dilacerados por violentos contrastes econômicos, sociais e culturais, a aplicação irrestrita da arbitragem, tal como delineada na lei brasileira, corre sério risco de transformar-se em mais um instrumento de aniquilamento dos direitos dos mais fracos pelos mais fortes, ou no retorno puro e simples ao regime da autotutela. Em poucas palavras, a lei de arbitragem, possivelmente, a mais liberal entre os países de nosso contexto jurídico-cultural, está sujeita a converter-se em mais uma ferramenta de conservação de uma das maiores concentrações de riqueza do mundo (Lei de arbitragem: reflexões críticas). Neste ponto, como primeiro aspecto a destacar na lei da arbitragem, tal como posta no ordenamento jurídico, apresenta-se ela com vícios relacionados à violação de princípios estruturantes da ordem constitucional, como é o caso dos princípios do Estado Democrático de Direito, da divisão ou separação dos poderes, da inafastabilidade da jurisdição, do juízo legal e do devido processo legal, especialmente quando se intenta ampliar sua utilização para conflitos em que se entremostre um severo desnível entre as partes, caso do fornecedor e consumidor, do trabalhador e empregador, etc. A arbitragem realmente surgiu como alternativa progressista ao mecanismo de solução de conflitos nas fases primitivas da civilização: a autotutela ou autodefesa dos próprios direitos impondo, irresistivelmente, o direito daquele que se mostrasse mais favorável ao mais forte, mais astuto, esperto e ousado, não deixando, portanto, de apresentar-se como mais amigável e imparcial que a do mero exercício das próprias razões. Cretella Júnior aponta o nascimento da arbitragem na mitologia grega quando Páris atuou como árbitro entre Atena, Hera e Afrodite na disputa pela maçã de ouro - prêmio dos deuses à mais bela. Na ocasião, como árbitro, foi subornado por Afrodite que lhe prometeu Helena, por ele raptada, dando origem à guerra de Tróia (in. Comentários à Constituição Brasileira de 1.988, p. 3.219) Ganhou importância e características marcantes em matéria de comércio internacional (pela ausência de uma estrutura de governo superior) onde tem se mostrado altamente eficaz a ponto de se afirmar hoje ser impossível imaginar-se contrato internacional que não tenha sido inaugurado em convenção de arbitragem. Com o advento da organização social que se corporificou nos Estados passou-se da justiça privada para a justiça pública quando, suficientemente fortalecido, impôs-se sobre os particulares e, prescindindo de submissão voluntária destes, passando a lhes impor, autoritativamente, a sua solução para os conflitos de interesse (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO. Teoria geral do processo, 14ª ed., São Paulo - Malheiros, 1998, p. 23, apud. jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620) Nos dias atuais intensificam-se as críticas à justiça estatal apontando para um crescente movimento de fortalecimento da justiça privada, o que não constitui novidade na história porquanto à época do surgimento dos primeiros mercados - os burgensis - as populações urbanas desejavam proceder a seus próprios julgamentos, em seus próprios tribunais. Eram contrárias às cortes feudais apontadas como vagarosas, que se destinavam a tratar dos casos de uma maneira estática e totalmente inadequada aos novos reclamos que surgiam na dinâmica comercial. O que sabia, por exemplo, um senhor feudal sobre hipotecas, letras de crédito, ou jurisprudência

de negócios em geral? Absolutamente nada. (...) As populações urbanas queriam estabelecer seus próprios tribunais, devidamente capacitados a tratar de seus problemas, em seu interesse. (HUBERMAN, Leo - História da riqueza do homem 21. ed. Rio de Janeiro, LTC, 1986, p. 29, idem) Certo é que a nova ordem econômica passou a exigir alternativas novas para a solução de conflitos, de tal modo que a justiça pública não deveria servir de embaraço à livre circulação dos bens, serviços e mercadorias, devendo atuar somente em último caso, e, antes de decidir, buscar a conciliação, pois o conflito seria uma disfuncionalidade do sistema que poderia deixar seqüelas, podendo inviabilizar ou dificultar negócios futuros (RAMOS FILHO, WILSON - O fim do poder normativo e a arbitragem, São Paulo, LTr, 1999, pp. 184, ibidem). Aliás, esse posicionamento já tem sido observado pela doutrina, na medida em que se vivencia uma progressiva concentração oligopolista dos setores produtivos, forjando mecanismos próprios para a auto-resolução de seus conflitos. (FARIA, José Eduardo - Direitos humanos, direitos sociais e justiça, São Paulo - Malheiros, 1998, p. 18, ibidem). E conforme visto até aqui, não é de agora que se investe contra a justiça pública com grupos econômicos pretendendo o estabelecimento de mecanismos alternativos para a solução de conflitos. Quando existe uma equivalência de forças, isto é, quando as duas partes apresentam-se em condições de equivalência, a solução arbitral chega a apresentar-se vantajosa em relação à judicial, como, por exemplo, um litígio que envolva determinado processo industrial entre duas montadoras de automóveis que não só se mostrará mais vantajoso pela celeridade da solução, como por permitir uma solução mais técnica, afinal, mercê de maior informalidade facultar-se-ia às partes uma maior liberdade na instrução. Acreditamos ser neste contexto amigável que, pela Lei nº 9.307/96, instituiu-se esta via privada para a solução das controvérsias versando sobre direitos patrimoniais disponíveis, entre pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, mostrando-se como meio não litigioso de solução de controvérsias situado em ponto que antecede ao da transação judicial e da sentença judicial por estas suporem um litígio já instaurado. Revela-se apenas como um foro jurisdicional privado ou, noutro dizer: uma justiça privada. Em matéria trabalhista não se questiona sua aplicabilidade nas negociações coletivas dada sua expressa previsão constitucional (Art. 114, 1º e 2º) que deve ser entendida como mediação. A lei nº 7.783, de 28/06/1989, em seu Art. 7º, faz menção à arbitragem ao considerar o laudo arbitral eficaz para reger as relações obrigacionais durante a greve. O Art. 1º da lei nº 8.542, de 23/12/1992 conferia ao laudo arbitral poder de fixar condições de trabalho e cláusulas salariais restando, porém, revogada pela MP 1.675-44 de 25/11/1998. Todavia, como forma alternativa de solução de conflitos trabalhistas, por ter ocorrido nos parágrafos do Art. 114 da Constituição Federal, tratando da competência da Justiça do Trabalho a exegese indica esta via arbitral como exceção à competência daquela. É exceção e como tal deve ser interpretada. Aplica-se, por isto, única e exclusivamente a conflitos coletivos por ter aquele como pressuposto e condição: a frustração de negociação coletiva e implicar, como conseqüência de recusa pelas partes, no ajuizamento de dissídio coletivo. Portanto, impossível atribuir-se à sentença arbitral proferida em dissídios individuais, efeitos e eficácia equivalente às proferidas na Justiça do Trabalho com base na eficácia da proferida nos dissídios coletivos. Nem mesmo a equivalência terminológica é aceitável na medida que a própria Constituição Federal se refere ao laudo arbitral. A atual lei de arbitragem, também conhecida como Lei Marco Maciel, não denomina de laudo o ato decisório do procedimento arbitral tratando-o de sentença arbitral, porém inexistente qualquer previsão constitucional equiparando-as. Fixemos seus contornos. Os Art. 1º e 3º, da Lei nº 9.307, estabelecem: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (grifado) Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. (grifado) Portanto, já em seu primeiro artigo vê-se, de plano, uma primeira limitação no emprego da arbitragem para dirimir litígios trabalhistas típicos - sua previsão para direitos patrimoniais disponíveis. No Art. 3º, a previsão de cláusula compromissória e o compromisso arbitral na gênese do contrato arrostando a competência da justiça do trabalho para eventual conflito trabalhista, o que feriria diversos princípios da CF. A diferença entre cláusula compromissória e o compromisso arbitral reside no fato de o compromisso ou convenção arbitral, objetiva dar fim a um litígio atual, e se apresenta no momento em que o direito se mostra controverso, com as partes assumindo obrigação de não recorrer a remédios de autodefesa (...). Já a cláusula compromissória, diversamente, destina-se a solucionar um litígio eventual, futuro, que poderá ou não se realizar, e presta-se para resolver através da arbitragem quaisquer litígios ou outras questões de natureza disponível e negociável. (FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa, A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil - São Paulo, LTr, 1990, p. 3225) Daí porque impossível conciliar tais condições exigidas para a arbitragem em dissídios individuais diante do art. 114, da Constituição Federal que menciona a arbitragem apenas nos conflitos coletivos, bem como ao art. 643 da CLT, ao determinar que litígios oriundos das relações entre empregados e empregadores sejam dirimidos pela Justiça do Trabalho. Defensores de sua aplicação argumentam que o fato da Constituição fazer referência explícita sobre a sua possibilidade no âmbito dos dissídios coletivos (art. 114, 1º e 2º) induz à conclusão de não haver vedação para sua adoção no âmbito de relações trabalhistas individuais, e de seu cabimento quando sustentada nos direitos substantivo e processual comuns como fonte subsidiária dos direitos substantivo e processual do trabalho, com supedâneo nas normas inseridas nos arts. 8º e 769, da CLT Em sentido oposto sustenta-se a perversidade da instituição de cláusulas compromissórias em contratos individuais de trabalho considerada a posição desvantajosa da grande massa trabalhadora em relação aos empregadores, a impor nos dissídios individuais algumas cautelas para não se transformar em um meio de burlar normas trabalhistas de proteção ao empregado, ou mesmo de imposição a este do meio alternativo de solução, afastando a competência da Justiça do Trabalho. Por isto, ainda que plausível uma estipulação de cláusula compromissória cuja gênese fosse um acordo ou convenção coletiva de trabalho por força do pressuposto de para tanto ter havido a participação de sindicato, cuja função seria a exatamente de proteger interesses da classe trabalhadora que representa e que se assim o fez estaria presumido o interesse do trabalhador, não há que se falar em aceitação implícita desta cláusula se ausente aquela. Basta

imaginar trabalhadores não sindicalizados e sem força de barganha diante de seus patrões que teriam contra si não só o afastamento da justiça do trabalho para solução de seus litígios - também chamada de social - como a conseqüente imposição de árbitro de escolha daqueles. Vamos mais além pois, mesmo sobre direitos patrimoniais - basicamente os que admitem transação pela própria natureza - ainda assim a admissão do juízo arbitral deve ser cautelosa. Muitos direitos do consumidor inserem-se entre estes, todavia, inimaginável a hipótese da discussão desses direitos, de antemão, serem submetidos a uma cláusula compromissória pelo juízo arbitral imposta na relação de consumo. Nesta situação, impossível não recordarmos da tristemente famosa frase de Lacordaire: entre o forte e o fraco a liberdade escraviza e a lei liberta à legitimar o afastamento desta liberdade de assumir obrigações que tem legitimado, na atualidade, os mais severos abusos dos mais fortes contra os mais fracos. De fato, impossível imaginar que qualquer trabalhador - dentro do campo da liberdade de contratar - e num ambiente em que índices de desemprego se mostram alarmantes, se sinta medianamente forte para se opor à eventual imposição, pelo seu futuro patrão, de um árbitro (de sua escolha) para dirimir eventual litígio decorrente da relação obreira que se instauraria. Portanto, inevitável concluir que em matéria de dissídios individuais trabalhistas a sentença arbitral deve ser vista como ineficaz para dirimir questões que digam respeito aos direitos trabalhistas e neste ponto, permitimo-nos concluir que a ineficácia atinge também o exame da relação de emprego, isto é, a despedida, ainda que à partir da instituição do FGTS se busque afirmar que o trabalhador não tem qualquer proteção legal contra ela devendo contentar-se apenas com a livre movimentação da conta do FGTS, que é sua, acrescida de 40% sobre seu valor. Não há, tampouco, como equiparar a sentença arbitral à conciliação judicial prevista no processo civil e no trabalhista; o Código de Processo Civil ao estabelecer que é competência do juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo. (Art. 125, IV, do CPC) determinando, inclusive, o procedimento a ser adotado (Art. 447 a 449), e o trabalhista nos Art. 846 e 850 da CLT, ao prever dois momentos em que o Juízo deve fornecer tal oportunidade, pois conciliação judicial não contém nenhum caráter auto-compositivo visto que não obriga o juízo a aceitar a solução encontrada pelas partes, podendo fazer uso de seu poder decisório. Diante da total ineficácia da sentença arbitral para dirimir conflito individual de natureza trabalhista, isto é, ser absolutamente inútil no que toca a direitos trabalhistas objeto da mesma - do empregado, inclusive os considerados disponíveis pelo árbitro - e como conseqüência, a permitir que o trabalhador possa instaurar dissídio antes de prescrito seu direito, resta apenas examinar, diante de relevantes precedentes judiciais do STJ, se a movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador, diante da cessação do seu contrato de trabalho estaria subordinada à uma sentença judicial. Dispõe a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, em seu art. 20 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.491, de 1.997, que: Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.....Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Como primeiro ponto a destacar, observa-se que a lei do FGTS exige como prova da rescisão por justa causa, como é o caso dos autos, o depósito não só das importâncias devidas no mês da rescisão e do anterior se ainda não realizadas mas também o acréscimo de 40% sobre o montante de depósitos da referida conta. O FGTS se trata, evidentemente, de um direito trabalhista. Afirmar-se ser ele disponível e passível de renúncia para admitir-se a arbitragem como forma eficaz de por fim um dissídio em que se intenta o cumprimento daquela obrigação está fora de cogitação. Ainda que possa se aceitar eficácia de eventual sentença arbitral deverá ela, no mínimo, estar bem próxima daquela que seria proferida em sede judicial trabalhista e quanto mais se afastar daquela menos há de se tê-la como eficaz. Atente-se que o precedente judicial que se costuma apresentar (RE 637.055-BA) aponta solução à partir de decisão do TST (RR 491.080/1998.2, 5ª T., DJ 17/10/2003) com a seguinte ementa: **TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Programa de Incentivo a Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (OJ n 270 da SDI-1 do TST) Recurso de Revista conhecido e provido. RR 491.080/1998.2, 5ª T., DJ 17/10/2003. E traz importante ressalva: se não há dúvida quanto à legalidade da extinção do vínculo trabalhista, não pode a autoridade coatora pôr óbice onde não lhe diz respeito... Dois relevantes aspectos surgem do exame destas decisões: a transação extrajudicial ocorreu no bojo de Plano de Demissão Voluntária comumente negociado com a participação do sindicato; é ínsito dos PDVs estenderem-se a todos os trabalhadores na mesma situação dentro da empresa, isto é, não estão dirigidas a uma única pessoa, contemplam direitos que superam os previstos nas leis ou convenções; feita a opção dentro daquelas condições não haveria sentido em instaurar-se dissídio individual na justiça obreira se todos os direitos trabalhistas foram observados. Reconhece-se o entendimento esposado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156-BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ

09/08/2004). Todavia, emprestar qualquer validade às decisões arbitrais proferidas para dirimir conflito individual de natureza trabalhista seria legitimar a derrogação da legislação obreira e abrir oportunidades para todo o tipo de burla da mesma. Pode ser que para o empregado a simples movimentação de sua conta fundiária seja a solução de seus problemas pouco importando se a faculdade da movimentação provenha de uma sentença da Justiça do Trabalho ou de um árbitro, porém, em nome desse interesse de hipossuficiente admitir-se eficácia à decisão arbitral para efeito de movimentação da conta fundiária seria prestigiar ato nulo. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer total ineficácia da sentença arbitral para efeitos trabalhistas dentre os quais se inserem os depósitos fundiários, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e **DENEGO A ORDEM** por reconhecer nulas e ineficazes as sentenças arbitrais proferidas pela NAMPESP - NÚCLEO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0009487-56.2010.403.6100 - JARI FERNANDES(SP152694 - JARI FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

JARI FERNANDES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO objetivando o recebimento e protocolo, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como de quantidade, de requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Alega o impetrante, em síntese, que as agências do INSS em São Paulo exigem o prévio agendamento para protocolo de pedidos administrativos bem como para a prática de qualquer outro ato, o que obsta o exercício da advocacia e viola princípios constitucionais e legais. Impugna, ainda, a existência de filas para atendimento e o número limitado de senhas. A inicial veio acompanhada de procuração (fl. 11). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 20/22. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 32/46) ao qual foi negado seguimento (fls. 48/49 e 52/53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 25/27, sustentando, em síntese, que a sujeição do requerente a distribuição de senhas é medida que iguala o atendimento e respeita a isonomia. Saliu que o atendimento com hora marcada é opção colocada à disposição do segurado que pode, porém, ser atendido no mesmo dia em que se apresentar a agência desde que se sujeite à fila de espera e distribuição de senhas. Consignou que os efeitos da concessão do benefício retroagem à data em que o segurado se apresentou para o agendamento, não se verificando, pois, violação de direitos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança para que a autoridade coatora possibilite o protocolo de mais de um benefício previdenciário no mesmo atendimento (fls. 55/60). É o relatório. **D E C I D O.** Pretende o impetrante o recebimento e protocolo, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como de quantidade, de requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Considere-se, de pronto, que o direito de petição, amparado constitucionalmente, não foi violado no caso em questão, eis que não há recusa da autoridade administrativa quanto ao protocolo dos requerimentos formulados pelo impetrante. Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Por sua vez, a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Posto isto, ao que se constata dos dispositivos normativos supra transcritos, a lei não obriga aos segurados a constituição de procurador para a elaboração de

requerimentos perante os postos de atendimento da Previdência Social. Ao contrário, trata-se, tão somente, de faculdade prevista no artigo 3º, inciso IV, da Lei 9.784/99. Desta forma, optando o segurado pela representação por procurador, deve este submeter-se às mesmas regras impostas aos demais segurados, sob pena de violação ao princípio da isonomia. De fato, a concessão da medida, nos termos formulados nestes autos, permitiria aos advogados a obtenção de tratamento diferenciado daquele que é dispensado ao público em geral, o que caracteriza flagrante ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Com efeito, o agendamento destinado a atendimento de um só pedido por vez é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados que se fazem representar por procuradores. Destarte, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, o direito ao livre exercício da profissão, invocado pelo impetrante, deve ceder espaço ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que o segurado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido àquele que não o possui. Ademais, verifica-se na conduta adotada para o atendimento nas agências da Previdência Social, tão somente, a imposição de uma condição para o exercício do direito, visando, inclusive, ao conforto do próprio segurado posto que sua finalidade primordial consiste, exatamente, em evitar-se, o quanto possível, a formação de filas longas e demoradas, que causam a ineficiência do serviço público e prejudicam os próprios segurados. Neste sentido o seguinte julgado: Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovemento do recurso. (TRF 5, Terceira Turma, AMS 200785010002909AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101806, Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJ - Data::18/08/2009 - Página::240 - Nº::157) Logo, ausente qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010675-84.2010.403.6100 - MARCIA SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO X JOHN VALPARAISO S ACIOLI R DE CARVALHO - INCAPAZ X MARCIA SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MÁRCIA SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO E JOHN VALPARAÍSO SIMBERG ACIOLI RODRIGUES DE CARVALHO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da eficácia do ato de indeferimento do auxílio-reclusão, determinando o imediato pagamento, no valor de 2/3 da remuneração do servidor preso preventivamente, retroativo à data de sua prisão em 08 de abril de 2010. Afirmam os impetrantes, em síntese, que a ilegalidade ou abuso de poder resulta de ato administrativo praticado pelo Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo que indeferiu pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor preso preventivamente. Aduzem que no dia 08 de abril de 2010 foi cumprido o mandado de prisão preventiva nº. 06/2010-LP, em face do servidor José Valparaíso Rodrigues de Carvalho Júnior, o qual se encontra custodiado nas dependências da Polícia Federal em São Paulo, ocasião em que teve seus vencimentos suspensos. Asseveram que, em 29 de abril de 2010, os impetrantes, únicos dependentes legais do servidor, protocolizaram pedido administrativo sob o nº. 08500.032355/2010-19, requerendo a concessão do auxílio-reclusão, retroativo à data da prisão preventiva do servidor, em 08/04/2010. O Superintendente Regional, em 05 de maio de 2010, através do Despacho nº. 438/2010-GSR/SR/DPF/SP indeferiu a concessão do pagamento de auxílio-reclusão pleiteado. Sustentam que o indeferimento administrativo se deve à interpretação do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98 que limitou o acesso do auxílio-reclusão àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Informam que o despacho administrativo discorre entendendo que a renda auferida deveria ser a do servidor e não a de seus dependentes. Tratam-se os impetrantes de esposa do servidor que não exerce atividade remunerada e de filho menor, com três anos de

idade. Transcrevem jurisprudência que entende sustentar o direito pleiteado. Junta procuração e documentos (fls. 25/73). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 76. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 76). Devidamente notificado, o Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo prestou informações às fls. 83/84, sustentando, em síntese, que por força do mandado de prisão nº. 06/2010, expedido pela 3ª Vara Criminal Federal, o servidor teve seu pagamento suspenso na mesma data. Afirma que os impetrantes não lograram êxito em seu pleito por ser a Polícia Federal órgão vinculado ao sistema de pessoal civil da Administração Federal - SIPEC, sendo obrigado a obedecer o limite contido na Instrução Normativa nº. 05/99 - artigo 24, alterado pela Portaria Interministerial nº. 77 de 31.03.08, que veda o pagamento de auxílio-reclusão ao servidor que perceber remuneração mensal superior a R\$ 701,08 (setecentos e um reais e oito centavos). Liminar deferida parcialmente às fls. 85/87, para determinar o pagamento do auxílio-reclusão aos impetrantes, desde a impetração do mandado de segurança, em 13/05/2010, na proporção de 2/3 (dois terços) da remuneração mensal, enquanto perdurar a situação descrita nos autos, objeto de agravo de instrumento às fls. 109/117 interposto pela União, ainda pendente de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 124/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação mandado de segurança em que os impetrantes pleiteiam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, no valor de 2/3 da remuneração do servidor preso preventivamente, retroativo à data de sua prisão em 08/04/2010. Passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O auxílio-reclusão consiste em um benefício social voltado unicamente ao suprimento das necessidades vitais do indivíduo que, por motivo de prisão de seu provedor, fica sem meios de subsistir. Sua concessão deve ater-se, assim, à destinação social de satisfação de uma necessidade econômica iminente. E é nesse contexto, de razoabilidade e proteção à família, no qual se insere o benefício em questão, que se deve buscar a melhor interpretação e aplicação das normas que regem a matéria. Prescreve o artigo 13, da Emenda Constitucional nº. 20/1998: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Ao que se infere da leitura acima, a finalidade da norma constitucional em epígrafe consiste em suprir uma necessidade iminente daqueles que, não tendo como subsistir por meios próprios, presumidamente os que recebem valor igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) atualizados, perdem, ademais, a renda complementar de seu provedor por motivo de prisão deste, ficando em razão da redução da renda familiar sobremaneira ameaçados em sua subsistência. Desta forma, é em caráter transitório, portanto, conforme texto expresso, diga-se, que determina o mencionado artigo 13 que cabe à Lei a regulamentação do acesso aos benefícios citados, oportunidade em que serão sopesados os casos e as circunstâncias peculiares, e assim, fixados os parâmetros específicos de recebimento dos auxílios em questão. Nesse sentido, não obstante a previsão de posterior regulamentação por lei, contida no supramencionado dispositivo constitucional, é cediço que o benefício do auxílio-reclusão para os servidores públicos civis federais, já se encontrava, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totalmente regulamentado pela Lei nº 8.112/90 - que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais -, nos seguintes termos: Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos valores: I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. 1o Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. 2o O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. É dizer, ao permitir a limitação da concessão do auxílio-reclusão somente para os familiares dos servidores públicos que recebem remuneração inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) atualizados, sem considerar sua legislação especial de forma a interpretar da mesma maneira que para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, na verdade, implica na impossibilidade de acesso ao referido benefício pelos servidores públicos, na medida em que dificilmente se verifica nos dias de hoje, remunerações abaixo deste patamar no serviço público. A Lei nº. 8.112/90, portanto, nos termos propostos pela Emenda Constitucional nº 20/98, regulamenta a concessão do auxílio-reclusão em relação aos servidores públicos civis federais, operando-se o que vem a ser chamado de fenômeno da recepção, haja vista a inexistência de incompatibilidade daquela com a novel constituição. Desta feita, a legislação infraconstitucional, quando da promulgação de uma nova Constituição, que seja com ela compatível, continua em vigor, através dos fenômenos da recepção ou da novação, que reverenciam o imperativo prático da continuidade da ordem jurídica e as normas anteriores incompatíveis, por sua vez, ficam revogadas. Como consequência, não se sujeitam ao controle de constitucionalidade, que somente se exerce sobre legislação em vigor, sendo esta a posição cristalizada do Supremo Tribunal Federal. Conclui-se, assim, que em se tratando de servidor público civil federal, o auxílio-reclusão à sua família é devido nos termos determinados pelo art. 229, da Lei nº 8.112/90 - sem o limite imposto no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98 -, na razão de dois terços da remuneração do servidor recluso, quando afastado este por motivo de prisão em flagrante ou preventiva e enquanto durar o cárcere; ou, metade de sua remuneração durante seu afastamento por motivo de condenação transitada em julgado, à pena que não determine a perda do cargo público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO AO

AGENTE PÚBLICO. LEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Força maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. (in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 1993, página 221). 2. No serviço público, assim como, de resto, nas relações empregatícias reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho, a remuneração/salário é a própria contraprestação pelo serviço/trabalho. 3. Em sendo assim, não prestado o serviço pelo agente público, a consequência legal é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente, salvo se houver motivo justificado. 4. E, por indubitável, a ausência do agente público no serviço devido ao cumprimento de prisão preventiva não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração. Com efeito, não há falar, em hipóteses tais, em força maior. Isso porque, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública. Por outras palavras, não há falar em imprevisibilidade e inevitabilidade, afastando, por isso mesmo, um dos elementos essenciais ao reconhecimento da alegada força maior. 5. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 229, assegura à família do servidor ativo o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva. A pretensão, todavia, há de ser deduzida pelos próprios beneficiários. 6. Em caso de absolvição, o servidor terá direito à integralização da remuneração (artigo 229, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90). 7. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STJ, Resp 413398, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, julg. 04/06/2002, DJ 19/12/2002, pág. 484). Acerca da inaplicabilidade da limitação imposta pela EC nº. 20/98 à concessão de auxílio reclusão aos dependentes de servidores públicos são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 1. A despeito da controvérsia jurisprudencial, o limite estipulado no art. 13 da EC 20/98 a título de remuneração auferida pelos dependentes do servidor/segurado não se aplica aos servidores públicos federais, cuja situação já se encontrava regulamentada pela Lei nº 8.112/90, compatível com a norma constitucional. Precedente desta Turma (TRF 2a Região, AC 419890/RJ). (...) (AG 20080201011329 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167529 - Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::04/05/2009 - Página::106) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando o pagamento do benefício do auxílio-reclusão, estabelecido no art. 229, I, da Lei nº 8.112/90. - Não se afigura incabível in casu a concessão da medida requerida, haja vista estar comprovado nos autos o nítido caráter alimentar da verba postulada, bem como a possibilidade de dano irreparável à sobrevivência da família do servidor preso, sobretudo à de seus filhos menores que dependem de seu genitor para o custeio de suas necessidades básicas. - A Emenda Constitucional nº 20/98 aplica-se apenas aos servidores que não estão sob a vigência de lei específica, o que não é o caso dos autos, na medida em que o pagamento do auxílio-reclusão aos servidores civis da União encontra-se regulamentado pela Lei nº 8.112/90. - Agravo de instrumento provido. (AG 200602010042311 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 146071 - Relator(a) Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA - Sigla do órgão - TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::21/11/2006 - Página::382 - grifo nosso). Desse modo, não se justifica a recusa por parte da autoridade impetrada ao pagamento do auxílio-reclusão aos impetrantes, familiares do servidor, na proporção de 2/3 (dois terços) da remuneração mensal, enquanto permanecer a situação fática descrita nos autos, ou seja, o afastamento do servidor José Valparaíso Rodrigues de Carvalho Junior, ou como consta na certidão de casamento de fl. 30, José Valparaíso Simberg Rodrigues de Carvalho, por motivo de prisão preventiva. No entanto, incabível o requerimento de retroação dos efeitos da concessão do benefício desde o recolhimento do servidor à prisão, em 08/04/2010, sendo que eventuais diferenças devem ser pleiteadas pelas vias ordinárias. Isto porque, nos mandados de segurança devem ser observadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 269: O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de Cobrança. Súmula nº 271: Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, reconhece-se o direito dos impetrantes, esposa e filho menor do agente de polícia federal recluso JOSÉ VALPARAÍSO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO, ao recebimento do benefício do auxílio-reclusão, na proporção de dois terços da remuneração do servidor público, em conformidade com o artigo 229, inciso I, da Lei nº 8.112/90. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o pagamento do auxílio-reclusão aos impetrantes, a partir da impetração do mandado de segurança, em 13/05/2010, na proporção de 2/3 (dois terços) da remuneração mensal, desde que permaneça a situação fática descrita nos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

0010735-57.2010.403.6100 - LUCILA VASCONCELOS DOS SANTOS(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

LUCILA VASCONCELOS DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL objetivando o cumprimento das decisões arbitrais proferidas pela impetrante, autorizando o levantamento do seguro desemprego e do FGTS pelos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral. Alega a impetrante, em síntese, que atua como mediadora e árbitra no procedimento arbitral, nos termos da Lei nº 9.307/96. Aduz, porém, que a autoridade impetrada não reconhece suas sentenças arbitrais, notadamente, nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, negando-se a proceder a liberação das contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores envolvidos no procedimento arbitral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/55). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 58/59. Notificado, o gerente de filial do FGTS da CEF em São Paulo, conjuntamente com a CEF, prestou informações, às fls. 125/140, sustentando, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, aduziu a inexistência de ato coator e a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho e relativos à movimentação do FGTS, por se tratarem de direitos indisponíveis. Alegou, por fim, a incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas, requerendo, assim, a denegação da segurança. Às fls. 141, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte necessário. Por sua vez, o Chefe do Setor Seguro Desemprego e Abono Salarial SRTE/SP apresentou informações às fls. 144/153 sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Lei 9.307/96 às relações decorrentes do Direito Individual do Trabalho bem como a inexistência de suporte normativo para a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e, por conseguinte, para a concessão do Seguro-Desemprego. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 157/161. É o relatório. D E C I D O. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da impetrante. Deveras, pretende a impetrante, nesta demanda, o reconhecimento da validade de suas sentenças arbitrais para que se proceda à imediata liberação e soerguimento dos depósitos fundiários e do seguro desemprego dos trabalhadores que submeterem suas rescisões de contrato de trabalho ao procedimento arbitral. Neste passo, objetiva a impetrante defender direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil. De fato, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada, bem como o levantamento de seu seguro desemprego, com base em decisão arbitral. Não se vislumbra, pois, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização desta via mandamental. Com efeito, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela impetrante, o direito ao levantamento dos valores existentes em contas vinculadas do FGTS e no que tange aos valores relativos ao seguro desemprego pertence, exclusivamente, aos titulares do benefício e das referidas contas, não tendo o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, legitimidade para pleitear referida medida. A relação jurídica de direito material relativa ao seguro desemprego posta à apreciação judicial é formada, pois, entre o Ministério do Trabalho e Emprego, via Superintendências Regionais do Trabalho, e o trabalhador, que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de levantar seu benefício. Já, no que tange ao FGTS, a relação jurídica de direito material colocada em Juízo é formada, pois, entre Caixa Econômica Federal e o trabalhador. Por conseguinte, somente o titular do seguro desemprego, bem como do FGTS, pode insurgir-se contra a recusa na liberação dos respectivos valores. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236)FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200761000346921AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Rel.

JUIZA VESNA KOLMAR DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429)Ademais, o pedido para que sejam assegurados o reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais da impetrante, em casos futuros, é juridicamente impossível, uma vez que a sentença judicial deve aplicar o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. Posto isto, deixa de ser apreciada, portanto, nestes autos, a questão de mérito, concernente à possibilidade de levantamento do numerário existente nas contas vinculadas do FGTS, bem como de seguro desemprego, na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral. Ante o exposto, ante a ilegitimidade ativa ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido formulado nestes autos, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010739-94.2010.403.6100 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) MIRIAM BONATI GRIMBERG, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o cumprimento de suas decisões arbitrais, mediante a liberação do benefício de seguro desemprego e o levantamento do FGTS pelos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral. Alega a impetrante, em síntese, que exerce a função de mediadora e árbitra no procedimento arbitral, atividade regulada pela Lei nº 9.307/96. Salienta, porém, que a autoridade impetrada nega-se a proceder à liberação do FGTS e do seguro desemprego aos empregados que tiveram seus litígios resolvidos por sentença arbitral por ela proferida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/55). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 58/59. A União Federal manifestou-se às fls. 121/125 sustentando, preliminarmente, a competência da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade ativa ad causam e a carência de ação por inadequação da via eleita. No mérito pugnou pela denegação da segurança. Notificada, a autoridade impetrada, conjuntamente com a Caixa Econômica Federal, apresentou suas informações às fls. 131/163, requerendo, preliminarmente, o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide. Ainda, suscitou a ilegitimidade ativa, a ausência de interesse de agir, a ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de comprovação de direito líquido e certo e a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em relação ao seguro desemprego. No mérito, alegou a impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho e no que se refere ao FGTS e a incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas, requerendo a denegação da segurança. Às fls. 164 foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 171/174). É o relatório. D E C I D O. Em princípio consigne-se a competência deste Juízo Federal posto que a discussão destes autos não se refere a direitos trabalhistas, mas à validade ou não de sentença arbitral para fins de levantamento de seguro desemprego e FGTS. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da impetrante. Deveras, pretende a impetrante, nesta demanda, o reconhecimento da validade de suas sentenças arbitrais, para que se proceda à imediata liberação e soerguimento dos depósitos fundiários e do seguro desemprego dos trabalhadores que submeterem suas rescisões de contrato de trabalho ao procedimento arbitral. Neste passo, objetiva a impetrante defender direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil. De fato, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada, bem como o levantamento de seu seguro desemprego, com base em decisão arbitral. Não se vislumbra, pois, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização desta via mandamental. Com efeito, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela impetrante, o direito ao levantamento dos valores existentes em contas vinculadas do FGTS e no que tange aos valores relativos ao seguro desemprego pertence, exclusivamente, aos titulares do benefício e das referidas contas, não tendo o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, legitimidade para pleitear referida medida. A relação jurídica de direito material relativa ao seguro desemprego posta à apreciação judicial é formada, pois, entre o Ministério do Trabalho e Emprego, via Superintendências Regionais do Trabalho, e o trabalhador, que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de levantar seu benefício. Já, no que tange ao FGTS, a relação jurídica de direito material colocada em Juízo é formada, pois, entre Caixa Econômica Federal e o trabalhador. Por conseguinte, somente o titular do seguro desemprego, bem como do FGTS, pode insurgir-se contra a recusa na liberação dos respectivos valores. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a

ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236)FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200761000346921AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Rel. JUIZA VESNA KOLMAR DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429)Ademais, o pedido para que sejam assegurados o reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais da impetrante, em casos futuros, é juridicamente impossível, uma vez que a sentença judicial deve aplicar o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. Posto isto, deixa de ser apreciada, portanto, nestes autos, a questão de mérito, concernente à possibilidade de levantamento do numerário existente nas contas vinculadas do FGTS, bem como de seguro desemprego, na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral. Ante o exposto, ante a ilegitimidade ativa ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido formulado nestes autos, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011017-95.2010.403.6100 - CAMILA DAMETTO SARTORIO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT CAMILA DAMETTO SARTORIO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a não incidência de IRPF sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista (férias vencidas e indenizadas, média férias vencidas indenizadas e respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias indenizadas), em virtude de rescisão de contrato de trabalho, autorizando-se, ainda, a inclusão das referidas verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração de Renda do respectivo ano calendário. Alega a impetrante, em síntese, que foi funcionária da empresa LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA., tendo rescindido seu contrato de trabalho em 19/04/2010. Pretende, outrossim, afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de indenização, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/24). O pedido de liminar foi deferido às fls. 29/30. Às fls. 39/40 a empresa LENOVO TECNOLOGIA LTDA. informou a impossibilidade de cumprimento da liminar uma vez que já procedera ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 60/62, salientando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários referentes ao imposto de renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público bem como referentes ao IRPF incidente sobre as férias indenizadas proporcionais. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 68/70). É o relatório. D E C I D O. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para

fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Posto isto, passo a análise da natureza das verbas mencionadas na inicial: FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, MÉDIA FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS DE 1/3. No que tange às férias, saliente-se que, como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3. De fato, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais

e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls. 29/30, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de férias vencidas indenizadas, média férias vencidas indenizadas e respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias indenizadas, em virtude da rescisão de contrato de trabalho da impetrante. Tendo em vista que a responsável tributária já havia efetuado o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores da rescisão, defiro o pedido de autorização para inclusão dos valores incidentes somente sobre as verbas que se afastou o recolhimento do imposto de renda no informe de rendimentos como Rendimentos isentos ou não-tributáveis, a fim de que a impetrante receba a restituição das quantias indevidamente recolhidas na declaração de ajuste anual. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012771-72.2010.403.6100 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando o reconhecimento de seu direito de proceder ao recolhimento da contribuição para o PIS e COFINS, utilizando, como base de cálculo, a receita bruta de vendas, considerando, no caso de vendas com cartão de crédito/débito, os valores que lhe são repassados pelas empresas administradoras desses cartões. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito a proceder à compensação dos valores recolhidos a este título, devidamente atualizados pela SELIC. Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, tendo por atividade o comércio varejista e atacadista de produtos de couro, plásticos e emborrachados em geral. Afirma que, nas vendas realizadas com cartão de crédito eletrônico, a efetiva receita auferida pela impetrante não é o valor total da venda da mercadoria pacutada com o cliente mas este valor deduzido das taxas de administração dos cartões a favor das empresas que intermediaram a operação de venda. Sustenta que a exigência do PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas, sem dedução das referidas taxas, por se referir a receitas que não ingressaram efetivamente no resultado contábil, é indevida e inconstitucional, posto que não incorporadas ao patrimônio da impetrante. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/49). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 54/55. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 61/75), no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 84/85). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 87/94, sustentando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sem a exclusão do valor da tarifa cobrada por operadora de cartão de crédito/débito, alegando, ainda, a inexistência de previsão legal para tanto. Por fim, aduziu a prescrição do direito creditório em relação aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial e a necessidade de observância da limitação imposta pelo parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 96/97). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS e COFINS, utilizando, como base de cálculo, a receita bruta de vendas, considerando, no caso de vendas com cartão de crédito/débito, os valores que lhe são repassados pelas empresas administradoras desses cartões, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a este título. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O

direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.(...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa.(grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tido só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso) Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim sendo, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 08/06/2010, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores à referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%, nos termos do artigo 2º da referida LC: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas nos seguintes termos: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.... Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (destaquei) Em seguida, foi

promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Posto isto, registre-se que a Lei nº 9.718/98 não encontrou seu fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, mas, sim, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que assim determinava: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...) Destarte, tendo a COFINS sido prevista na própria Constituição Federal, nem mesmo sua instituição demandaria Lei Complementar, uma vez que não se trata de outras fontes de custeio, que conforme o 4º do artigo 195 da CF/88, necessitaria de lei daquela natureza. A LC 70/91 é, portanto, materialmente ordinária, por não tratar de matéria reservada expressamente à lei complementar. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. Da mesma forma, no que tange ao PIS/PASEP, o STF manifestou-se pela recepção constitucional da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do artigo 239 da CF/88, não se verificando nenhuma inconstitucionalidade no fato de a base de cálculo e da alíquota do PIS terem sido modificados por meio de lei ordinária, ainda que tais elementos tenham sido anteriormente fixados em lei complementar. Portanto, embora tenha sido criada pela LC 07/70, qualquer alteração posterior referente ao PIS/PASEP não exige a edição de lei complementar, pois não está submetido ao disposto no art. 154, inciso I, da CF/88, como determina o 4º do art. 195. Destarte, passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, considere-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Portanto, considerado inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o recolhimento da COFINS deveria ser feito com base no conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91. Por sua vez, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto no artigo 3º, da Lei 9.715/98, no que se refere ao PIS/PASEP. Anote-se, no mais, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Posto isto, argumenta a impetrante que os valores deduzidos do valor total das vendas que realiza, a título de taxa de administração paga às Administradoras de cartão de crédito/débito, não representam receitas brutas, mas valores que, originalmente, pertencem a tais empresas e, como tais, não poderiam servir de base de cálculo a COFINS e ao PIS. Outrossim, pretende a impetrante, na verdade, que as contribuições em tela incidam sobre sua receita líquida, ou seja, sobre os valores das vendas efetuadas mediante a utilização de cartão de crédito/débito descontados os valores das respectivas taxas de administração devidas às empresas administradoras. Ora, conforme fundamentação supra, o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e do PIS, foi equiparado ao conceito de receita bruta, não ao de receita líquida, como pretende a impetrante. Neste sentido o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL E PIS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS E VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CANCELADOS - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. O faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1 DF. 2. O conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, não ao de receita líquida. 3. Os valores referentes as devoluções de mercadorias e vendas e prestação de serviços cancelados podem ser excluídos da base de cálculo do FINSOCIAL e do PIS, tão-somente, a partir da entrada em vigor do Decreto-lei nº 2.397 de 21 de dezembro de 1987. 4. Jurisprudência pacificada no STJ. Precedente desta Corte Regional. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. (TRF 3, Sexta Turma, REO 200103990148363REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 680971, Rel. JUIZ MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:07/12/2009 PÁGINA: 328) Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do decidido no RE nº 150.755/PE, entendeu a locução receita bruta como sinônimo de faturamento. Portanto, o significado de receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de

serviços, foi traduzido como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial. Neste passo, a base de cálculo das contribuições em tela, correspondente ao faturamento do contribuinte, inclui todos os valores recebidos por este, no exercício de sua atividade empresarial, não importando, como ressaltado na decisão liminar, que, neste montante, estejam incluídos encargos ou, ainda, que parte dos recursos sejam destinados a terceiros, como é o caso da taxa de administração devida às empresas administradoras de cartões de crédito/débito. Ademais, considere-se que tais valores, ainda que transferidos às administradoras de cartões de crédito, são computados como faturamento da impetrante, caracterizando a subsunção do fato material à norma tributária, eis que não é imprescindível ao conceito de faturamento que os valores se mantenham na esfera jurídica do contribuinte. Portanto, irrelevante tratar-se ou não de receita própria para fins de incidência da COFINS e do PIS, eis que tais receitas integram o faturamento da impetrante. Em situação análoga, confira-se o julgado a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA. FATURAMENTO. DISTRIBUIDORAS DE FILMES. ABATIMENTO DA PARCELAREPASSADA AO PRODUTOR DO FILME. IMPOSSIBILIDADE. 1. A empresa distribuidora de filmes atua como intermediadora entre os produtores e exibidores. Considerando o faturamento mensal da autora como a base de incidência da COFINS, não há que se falar em exclusão da parcela transferida ao produtor do filme, vez que embora este valor tenha sido repassado a terceiro, pelo menos temporariamente incorporou o patrimônio da mesma, sendo, portanto, tributável. 2. Nos termos do parágrafo único do art. 2º da LC n.º 70/91, apenas dois valores excluem-se do faturamento mensal, para efeito de determinar-se a base de cálculo da COFINS, quais sejam: a) IPI, quando destacado no documento fiscal; b) vendas canceladas, devolvidas e descontos concedidos incondicionalmente. Portanto, ante a ausência de previsão legal, não pode ser abatida a parcela pretendida pela autora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Estando o contribuinte em mora, são devidos juros e multa, sendo certo que a multa deve ser fixada em 75%, diante da aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte (art. 44, inc. I, da Lei n.º 9.430/96), nos termos do art. 106, II, c, do CTN. 4. Remessa e apelo conhecidos e desprovidos. (TRF 4ª REGIÃO, AC 313912, Processo: 199751011125387 UF: RJ, Relator Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 12/09/2006 DJU - Data::10/10/2006 - Página::261). Desta forma, no caso dos autos, constitui faturamento/receita bruta, sobre o qual incidem, pois, a COFINS e o PIS, os valores brutos das faturas das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante, ainda que mediante a utilização de cartão de crédito/débito, não havendo amparo legal para a pretendida exclusão das taxas cobradas pelas administradoras da base de cálculo dos referidos tributos sendo, pois, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013477-55.2010.403.6100 - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por UNIMED IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP E CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a devolução do certificado de responsabilidade técnica, retida pela autoridade impetrada, reconhecendo como válida a responsabilidade técnica do profissional contratado pela requerente para exercer a responsabilidade técnica de sua farmácia privativa e de outros farmacêuticos que eventualmente sejam contratados, abstendo-se, ainda, de autuar a impetrante. Afirma a impetrante, em síntese, ser sociedade cooperativa, sem fins lucrativos, sendo que, na busca da consecução de seus objetivos sociais, promoveu a abertura de uma farmácia privativa, com o intuito de fornecer aos seus cooperados e aos usuários conveniados medicamentos e correlatos. Salienta, porém, que, em 24/05/2010, o Conselho Regional de Farmácia reteve seu certificado de regularidade da farmácia, ao argumento de que estaria fornecendo produtos correlatos (óculos de sol e leite em pó), em descumprimento à RDC ANVISA n.º 44/09 e da Instrução Normativa ANVISA n.º 09/09. Sustenta que, nos termos da Lei n.º 5.991/1973, os produtos alheios ao ramo de atividade, conforme fiscalização realizada, encontram-se expressamente autorizados, não havendo qualquer restrição à sua comercialização. Alega, outrossim, que o CRF/SP não possui competência para fiscalizar questões sanitárias relacionadas às farmácias. O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 91). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações às fls. 99/111, aduzindo, em síntese, que o Conselho Regional de Farmácia não se limita a fiscalizar questões éticas de seus inscritos mas possui o dever legal de zelar pela saúde pública. Sustentou a competência para, além do exercício da profissão e de comunicar aos órgãos da vigilância sanitária, impedir e punir as infrações à lei, considerando, ainda, a previsão de articulação entre órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades. No tocante aos produtos comercializados pela impetrante, argumentou que, ao definir o conceito de drogaria, a Lei n.º 5.991/1973, não

autorizou a comercialização de referidos produtos que não se enquadram no grupo dos correlatos. A liminar foi deferida às fls. 127/129, verso, objeto de agravo de instrumento (fls. 139/154). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a devolução do certificado de responsabilidade técnica, retida pela autoridade impetrada, reconhecendo como válida a responsabilidade técnica do profissional contratado pela requerente para exercer a responsabilidade técnica de sua farmácia privativa e de outros farmacêuticos que eventualmente sejam contratados, abstendo-se, ainda, de atuar a impetrante. Diz a Lei n.º 3820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24: Art. 10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: ...c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.... Art. 24. As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência. Por sua vez o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, preceitua: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. (...) O aspecto a ser examinado é o que diz respeito à competência do Conselho Regional de Farmácia para exercer a fiscalização quanto à comercialização dos produtos no estabelecimento da impetrante. Pois bem, a Lei n.º 5.991/73 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu capítulo IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas, artigo 15, ao prescrever sobre a presença do farmacêutico responsável pelo estabelecimento durante todo o horário de seu funcionamento, não deixa dúvida que, para garantir o bom funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos é imprescindível a presença do responsável em período integral sob pena de assim não o fazendo restar prejudicada a finalidade da mesma. E ainda, no seu artigo 44, dispõe sobre a competência dos órgãos de fiscalização sanitária nos estabelecimentos, empresas, drogarias e farmácias para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. E acrescenta o parágrafo 2º, na hipótese de ser apurada a infração, que os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos. Assim não há conflito de competências entre o Conselho Regional de Farmácia e os órgãos de Vigilância Sanitária. Da leitura dos dispositivos supra mencionados extrai-se que ao Conselho cabe a fiscalização quanto a anotação de responsável técnico no estabelecimento nos termos da Lei 3.820/60 e Decreto 85.878/81 porém quanto às condições de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos bem como quanto à permanência do profissional no mesmo cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária conforme previsto na Lei 5991/73 e Decreto 74170/74. Ressalte-se ainda que o artigo 53 do Decreto 74170/74 que regulamenta a Lei 5991/73, prevê : Configurada infração por inobservância de preceitos éticos- profissionais o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da Jurisdição E comunicando o órgão fiscalizador da Vigilância Sanitária ao Conselho Regional de Farmácia a este caberá exercer o poder de punição disciplinar previsto na Lei 3820/60, artigo 10, c. Ademais, no caso em exame, a impetrante promoveu a abertura de farmácia para o atendimento privativo de seus cooperados e usuários conveniados sendo que, dentre os produtos comercializados, encontram-se óculos de sol e leite em pó. Ora, referidos produtos encontram previsão no inciso IV do supra transcrito artigo 4º da Lei n.º 5.991/1973 (produtos óticos) e na Instrução Normativa ANVISA n.º 09/2009, que dispõe sobre a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias. Com efeito, assim dispõe o artigo 6º, inciso III, alínea a, da referida Instrução Normativa ANVISA: Art. 6º Também fica permitida a venda dos seguintes alimentos para fins especiais: (...) III - alimentos para grupos populacionais específicos: a) alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância; (...) Por sua vez, o artigo 4º da Lei n.º 5.991/1973 dispõe, entre outras providências, sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração

direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Conclui-se, dessa forma, que, ao contrário do alegado nas informações, ao Conselho Regional de Farmácia, nos termos da Lei nº 3.820/1960, compete tão somente fiscalizar o exercício da profissão de farmacêutico e não a fiscalização quanto à comercialização de produtos no estabelecimento farmacêutico, cuja competência é dos órgãos da Vigilância Sanitária.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, confirmo a liminar concedida (fls. 127/129,verso) CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE o presente mandado de Segurança nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil determinado a devolução da Certidão de Regularidade da farmácia privativa da impetrante, retida quando da fiscalização realizada em 24/05/2010 caso o único fundamento para a referida medida tenha sido a comercialização, pelo estabelecimento fiscalizado, de óculos de sol e leite em pó, abstendo-se, ainda, da prática de atos tendentes a novas autuações pelos mesmos fundamentos.Custas pelo impetrante.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0013810-07.2010.403.6100 - BETANIA MARIA CUNHA(SP218992 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROCHA E SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por BETANIA MARIA CUNHA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SÃO PAULO/SP tendo por escopo a efetivação da matrícula da impetrante no sexto semestre do curso de arquitetura e urbanismo, bem como o abono de suas faltas, em razão de ter sido impedida de constar o seu nome no diário de classe, desde o dia 08 de fevereiro de 2010. Sustenta a impetrante, em síntese, que ingressou no curso de arquitetura e urbanismo no segundo semestre de 2007, devido à sua aprovação no exame vestibular, tendo se matriculado no primeiro ano do curso em agosto de 2007. Aduz que cursou o quarto e quinto semestres e foi devidamente aprovada, mas ficou impedida de efetivar a sua matrícula para o sexto semestre do ano letivo de 2010, pois para exercer esse direito teria que efetuar o pagamento das mensalidades atrasadas. Sustenta que regularizou a sua situação financeira em 05 de maio de 2010, com o pagamento do acordo de R\$ 11.865,82 (onze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) dividido em três parcelas. Assevera que, mesmo diante do pagamento da primeira parcela do acordo, em 10 de junho de 2010 foi indeferido o pedido de rematrícula, a pretexto da identificação no processo de renovação da matrícula de débitos de mensalidades, bem como pelo fato de que a negociação do débito ter ocorrido em data posterior ao prazo previsto para renovação de matrícula do primeiro semestre de 2010. Informa que, enquanto aguardava resposta de sua proposta de negociação, a impetrante frequentou normalmente as aulas do sexto semestre, inclusive, realizando provas e trabalhos. Junta procuração e documentos de fls. 18/43, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.865,82 (onze mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Custas às fls.53/54.O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 45/47.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/133, alegando ausência de ato coator e cumprimento da legislação vigente; impossibilidade de rematricular discente no final do período letivo diante de ausência de notas e presenças que permitam a aprovação. Afirma que a impetrante não frequentou as aulas nem realizou provas e trabalhos no primeiro semestre de 2010 impugnando as cópias apresentadas na inicial (um trabalho e uma prova). Por fim, requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. A autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento cuja decisão (fls.189/192) deferiu parcialmente o pedido para restringir a liminar ao ato impugnado na ação mandamental - rematrícula para o 6º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo.O Ministério Público Federal às fls.

198/199 manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a rematrícula no sexto semestre do curso de arquitetura e urbanismo, bem como o abono de faltas desde o dia 08 de fevereiro de 2010. Preliminarmente à análise específica do tema: legitimidade ou não da Universidade opor restrição à fruição dos direitos acadêmicos dos alunos quando estes se encontram em mora no pagamento de suas mensalidades ou mesmo negar-lhes, pela mesmo motivo, a renovação de matrículas; a obtenção de documentos acadêmicos: históricos escolares, diplomas, certidões do curso, a participação em provas, a indicação de frequência nas aulas e nas provas, a supressão do nome do aluno nas listas de chamadas ou das notas recebidas, etc., oportunas algumas considerações extraídas de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional, pág. 702 e seguintes, pela pertinência ao tema. A Constituição de 1988 deu relevante importância à cultura, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5º, IX, 23, III-V, 24, VII-IX, 30, IX, e 205-217), formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou Constituição cultural,*1 formada pelo conjunto de normas contendo referências culturais e disposições que consubstanciam direitos sociais relativos à Educação e à cultura. A Educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana,*2 e, por isso tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição contempla nos arts. 205 a 214, quando declara ser ela um direito de todos e dever do Estado. Tal concepção importa em elevar a Educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos, daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, secundária e condicionada (arts. 209 e 213). É que, como lembra Anísio Teixeira Obrigatória, gratuita e universal, a educação só poderia ser ministrada pelo Estado. Impossível deixá-la confiada a particulares, pois estes somente poderiam oferecê-la aos que tivessem posses (ou a protegidos) e daí operar antes para perpetuar desigualdades sociais, que para removê-las. A escola pública, comum a todos, não seria, assim, um instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista, mas do melhor capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas, igual ao capital, na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos*3 A consecução prática dos objetivos da Educação consoante o art. 205 - pleno desenvolvimento da pessoa, sem preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho - só se realiza num sistema educacional democrático, em que a organização da Educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino, informado por princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais do ensino e garantia de padrão de qualidade (art. 206). Não é o caso de se reviver vicissitudes históricas da autonomia universitária. Basta consignar que a Constituição firmou esta autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira nas Universidades, que obedecerão os princípios de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Não poderia ser de outro modo. Ao consagrar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e de divulgar o pensamento, arte e o saber, como princípio do ensino (art. 206, II), a coerência exigia esta manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia não apenas da independência da instituição universitária, mas do próprio saber humano, pois universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto necessitam viver numa atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades constituem comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão O art. 206, IV, assume o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, devendo o Estado assegurá-lo, desde já, ao ensino fundamental e garantir a progressiva extensão da gratuidade ao ensino médio (art. 208, I e II). O princípio do art. 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito. A gratuidade do ensino oficial nos três níveis - fundamental, médio e superior - é velha tradição do sistema educacional brasileiro.*4 Pode-se, agora, dizer que essa tradição não era nada mais, nada menos do que uma projeção futura, porquanto veio a ajustar-se à evolução que tornara a Educação um serviço público a integrar os fins do Estado Democrático. Por isso é que a Constituição, acolhendo a evolução, elevou a Educação à categoria de direitos de todos e, correlativamente, à categoria de dever do Estado. Apesar disso, certas correntes de educadores e de publicistas ainda insistem em condenar a tradição e a evolução, assim como o sentido das normas constitucionais, postulando o ensino pago como uma forma de praticar a justiça social, pois que, segundo essa tese, há profunda desigualdade entre a situação de alunos pobres, obrigados a pagar anuidades em estabelecimentos particulares e alunos ricos, dispensados de fazê-lo em estabelecimentos oficiais.*5 De acordo com esse ponto de vista, a exigência de pagamento corrigiria essa injustiça e a receita arrecadada dos alunos abastados financiaria o acesso e manutenção de maior número de estudantes carentes.*6 Diga-se, em primeiro lugar, que a desigualdade enunciada destaca alunos pobres pagando escolas particulares e alunos ricos auferindo a gratuidade nas escolas oficiais, desprezando a igualdade de alunos ricos e pobres recebendo ensino

gratuito nas escolas públicas e pagando igualmente nas particulares. É que a injustiça social, a desigualdade, não decorre da vida escolar de ambas as classes. Ela se instaura, como lembra Luiz Navarro de Britto, a partir do pré-escolar ou mesmo antes, acumulando-se e estreitando-se progressivamente as possibilidades de acesso até o nível superior e não será a Universidade e muito menos o ensino pago - acrescenta - que poderão corrigir a injustiça e as discriminações impostas pela estrutura sócio-econômica da comunidade.*7 Há, ainda, a freqüente afirmativa de que as escolas oficiais gratuitas são de alcance muito mais fácil pelos alunos ricos, porque dispõem de condições mais favoráveis para superarem as provas de ingresso, especialmente nas Universidades, já que podem pagar cursinhos caros para se prepararem, enquanto os pobres não o podem. Mas é aí que se situa a injustiça e a desigualdade de tratamento, pois compete ao Poder Público, desde a pré-escola, ou até antes, proporcionar, aos alunos carentes, condições de igualização, para que possam concorrer com os abastados em igualdade de situação. Com os cursinhos não cabe argumentar, porque são uma distorção do sistema escolar. Os exames de ingresso (seleção, vestibulares) revelam deficiências na oferta de escolas, que a extensão da rede precisa eliminar. A verdade é que, se a Constituição estabeleceu ser a Educação direito de todos e dever do Estado, significa que a elevou à condição de serviço público a ser prestado pelo Poder Público indiscriminadamente e, portanto, gratuitamente aos usuários, ficando seu custeio por conta das arrecadações gerais do Estado. Então, o Estado há de cobrar para cumprir seu dever? E o direito correlato tem que ser pago? A tese de que o ensino pago visa realizar a justiça social é racionalização ideológica, porque esconde a ideologia de que o ensino particular deve primar sobre o ensino oficial.*8 No fundo, portanto, a racionalização consiste na defesa da escola particular contra a escola pública nos níveis médio e superior, pois, passando o ensino oficial a ser pago, não há mais diferença entre o ensino público e o particular. Tanto fará, sob o ponto de vista dos custos dos alunos, matricular-se num como noutro. Por outro lado, logo se passará a demonstrar que não haverá mais razão para o Poder Público investir na ampliação da rede escolar média e superior, já que a rede particular terá condições de prestar esse serviço aos usuários, quando ricos mediante pagamento do próprio bolso, quando pobre mediante bolsas de estudos que o poder público deverá fornecer ou ficarão sem escola, o que será o mais provável. Destas considerações pode-se extrair, sem grande esforço, que a atividade de ensino, ainda que levada à termo pela atividade privada, assume relevância superior às atividades comerciais e mesmo nelas o direito moderno não admite abuso ou constrangimento de quem se encontra inadimplente como, p. ex. a um comerciante de camisas que ao não ser pago, na defesa de seu crédito pretenda exigir do comprador em mora que se dispa, ou que um locador de imóvel, por não receber os aluguéis, oponha obstáculos à utilização daquele; um Síndico impeça morador de utilizar-se dos elevadores, etc. E foi com evidente objetivo de buscar minimizar o abuso das empresas de ensino no exercício exacerbado de restrições para recebimento de seus créditos que foram editadas as Leis nº 8.170/91, (Art. 4º); 8.747/93, (Art. 1º); e as Medidas Provisórias inauguradas com a de nº 524 de 07 de junho de 1.984, seguida da de nº 550, de 08/07/94, nº 751, de 06/12/94 e as de nºs 988/95 (Art. 4º); 1.012/95 (idem); 1.035/95, (idem); 1.060/95, (idem); 1.087/95, (idem); 1.119/95, (idem); 1.156/95 (Art. 5º e 6º); 1.192/95, (idem); 1.228/95, (idem); 1.265/96, (idem); 1.477, reeditada até a de número 55, substituída pela de nº 1.733-62, sucedida pela de número 1890-63 até 1890-66, esta, finalmente, convertida na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, contendo vedação expressa de aplicação, a alunos em mora, de qualquer penalidade ou sanção acadêmica por força de mora. Observe-se, que a própria necessidade de sucessivas intervenções do Poder Público, por si só, é de tida como reconhecimento dos abusos cometidos pelas Escolas que, nada obstante a sucessão de Medidas, permaneciam opondo novas restrições ao alunos por força de atrasos no pagamento. Detendo-nos apenas nesta última: MP nº 1.890-66 de 24 de setembro de 1999, dispunha ela: Art. 6º - Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A Lei nº 9.870, de 23 de novembro do mesmo ano dispôs: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Vide M. P. nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º - São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o parágrafo, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, na Medida Provisória nº 2.173-24, de 23.8.2001, referida no parágrafo 1º, dispôs-se: Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º, renumerando-se os atuais parágrafos 1º, 2º e 3º para parágrafos 2º, 3º e 4º: 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. É fato que o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema e examinar, especificamente, a questão de renovação das matrículas, ao deferir a liminar na ADIN 1081-6-DF, Rel. o Ministro Nelson Jobim, interposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEM, contra o Presidente da República, tendo por objeto a impugnação à Medida Provisória 524, de 07 de junho de 1984 que determinava em seu artigo 5º o seguinte: São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos

ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. À partir daí insinua-se que a conversão da M. Provisória em lei, teria resgatado esta interpretação ao impor restrição ao direito de preferência na renovação da matrícula pelos inadimplentes, sustentada na exclusão do impedimento então expresso: os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, salvo o inadimplemento, pela inserção da cláusula condicionadora do exercício da preferência, à observância do calendário escolar da instituição, do regimento da escola e do próprio contrato. Mesmo assim, o tema comporta reflexões. Quanto a não obrigação de renovação de contratos, o direito civil contém inúmeras hipóteses (v.g. locação) nas quais a renovação pode ser compulsória e mostra que inúmeras vezes foram prorrogadas ex lege sem ter afetado a direitos constitucionais. Ao lado disto, v.g., contratos de fornecimento, dão a tônica da impossibilidade de se, arbitrariamente, interromper o serviço. Enfim, ocioso repisar estar o direito repleto de exemplos nos quais não se permite a interrupção de serviços reputados essenciais em que presente relevante interesse social e além disto, sempre vedada quando se verifica o abuso no exercício de direito que se há de ter evidenciado, quando desproporcional. Não é só. Entendendo a Corte que o legislador não poderia, sob pena de ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem seus contratos, claro está que deveria estar presente a hipótese de uma real renovação. É dizer, não admitiu a interrupção normal do curso de contratos por força da mora. E nisto exatamente se encontra quer a possibilidade como o rechaço à interrupção pois, dentre os inúmeros contratos prestados entre escolas e seus alunos, apenas em alguns não constitui artificialismo considerá-los renovados a cada ano. Isto pode se dar, de fato, em escolas maternas e em alguns cursos cujas grades de matérias são uniformes não trazendo qualquer prejuízo aparente para o estudante a sua transferência, inclusive para escolas públicas, ou ainda, cursos de idiomas, preparatórios de concursos, de informática, etc.. Todavia, o mesmo não dá com os cursos nos quais o contrato com a escola prevê sua duração por vários anos ou seja cuja utilidade apenas se verifica se prestado na integralidade. Nos cursos superiores isto é evidente pois, ninguém, neles admitido após concurso vestibular, contrata com a Universidade apenas o primeiro ano do curso, como não o faz apenas por uma semana, um mês ou um semestre. O contrato é firmado para a prestação do curso todo que permita ao aluno obter o almejado diploma. Daí por que, mesmo fragmentado em períodos anuais - cláusula temporal voltada, nitidamente, em benefício do aluno que pode interrompê-lo para retomá-lo no futuro - para as Universidades, uma vez manifesto o interesse do aluno na continuidade com matrícula no ano subsequente, ou seja, de simplesmente não desistir, obtida a suficiência acadêmica, a Escola encontra-se obrigada a prestá-lo. Recusa de matrícula no ano subsequente quando cumpridas as exigências acadêmicas dentre as quais não se inclui a de estar em dia com o pagamento de mensalidades, equivaleria à virtual imposição da maior pena acadêmica: de expulsão. Aqui não há espaço para o argumento da liberdade que o aluno tem de transferir-se para outra escola, legitimaria a não matrícula pois esta liberdade, de fato, inexistente seja pela diversidade de grades curriculares entre cursos superiores, cada Faculdade impondo a que mais lhe convém, o que exige, em eventual transferência, a adaptação de inúmeras matérias que trazem para o estudante, não raro, a perda do ano quando não, a do início do ano letivo realizar-se no segundo semestre, com idênticas conseqüências. Isto para não falar da faltas de vagas, expressão que se presta a evitar a transferência de alunos de outras escolas. Tampouco se argumente que entre os deveres escolares previstos no regulamento da Faculdade encontra-se o de estar em dia com as prestações pois tal cláusula há de ser reputada abusiva e desprezada por não traduzir dever escolar. Estes fatos são inquestionáveis. A relação jurídico-contratual entre escola e aluno comporta outras considerações: trata-se de contrato de adesão, ou seja, não confere ao aluno nenhum campo de liberdade na negociação de cláusulas e condições, unilateralmente impostas pela escola prestadora do serviço o que exige que a interpretação de suas cláusulas se faça em favor do aderente; é, também uma relação típica de consumo, ou seja, o contrato sujeita-se à regras do Código de Defesa do Consumidor e, finalmente, a mais importante, há nesta espécie de contrato reconhecido alcance social a exigir em seu exame que se leve em conta este relevante aspecto que o especializa em relação à um contrato de prestação de serviço comum. No que toca ao objeto do contrato, sua análise demonstra referir-se a um curso que se propõe a fornecer ao aluno habilitação profissional legalmente reconhecida, por meio de diplomação, mediante cumprimento de determinado número de horas aulas e suficiência de aprendizado aferida através da freqüência em aulas e submissão à provas realizadas ao longo de anos. Sua utilidade, como observado, não se resume a um dia, um mês, o semestre ou mesmo ao ano de curso mas, na sua totalidade, ou seja: obtenção da qualificação profissional que a Escola se propôs a realizar. Diante disto, força tipificá-lo como um contrato de prestações duradouras e, dentre as duas variantes da espécie, em relação à escola, das prestações serem de natureza continuadas, ou seja, a execução da prestação (que é única no sentido de prestar o curso) prolonga-se no tempo, sem solução de continuidade. Para o aluno, as prestações são periódicas, reiteradas ou de trato sucessivo, renováveis, via de regra, ao fim de períodos consecutivos. Portanto, à exemplo dos finais de semana, que não são considerados ensejadores de novos contratos entre a Escola e o aluno e ainda, de repugnar ao direito a existência de vínculos pessoais perpétuos, ao aluno é facultado, ao fim de cada período, recusar a matrícula no subsequente, suspender ou interromper o curso. Para a escola, ressalte-se, a prestação devida pela qual se obrigou é sempre a integralidade do curso e não o semestre ou um ano, daí não se podendo dizer ter ela o direito, a cada início de ano letivo, de renovar o contrato de prestação de serviços pois não há qualquer renovação de contrato que permanece sendo o original firmado quando do ingresso do aluno. E nem se afirme inexistir razoabilidade na obrigação de prestar o curso para os inadimplentes pois, ainda que para um único aluno (pagante) a escola estará obrigada a dar suas aulas e se lá se encontrar outro em mora, o custo será o mesmo. É dizer, permitir que o aluno em mora freqüente as aulas não é causa de irremediáveis prejuízos, o que, por outro lado, se verifica em relação ao aluno. Ademais, não se está afastando das escolas o emprego das modernas monitorias ou mesmo as de cobrança a fim de possam, legitimamente, defenderem seus créditos. Rematrículas à cada ano, criadas pelo talento das escolas como forma de permitir reforçar o caixa durante as férias são reputadas oportunidades do aluno de interromper ou suspender o curso

e não da escola que se obriga a prestar o curso todo. Periodicidade anual ou anualidade do curso significa apenas que no início do ano escolar (que pode ocorrer no segundo semestre), o aluno tem a oportunidade de trancar sua matrícula ou, aprovado, promover-se ao seguinte. É prerrogativa do aluno, não da Escola. A recusa na prestação do serviço cujo relevante caráter social é indiscutível, não deixa também de caracterizar prática claramente abusiva, com agressão ao CDC na medida que não estando vedado às Escolas o emprego das ações de cobrança, à todos deferida, a exacerbação de práticas coativas como a não rematrícula do aluno devidamente aprovado; o impedimento de seu livre acesso à sala de aula; a supressão de notas; do registro de sua presença; do seu nome em atas de notas e outras que o talento das escolas é capaz de engendrar como forma de pressão, termina por revelar-se abusivo. Mais, dão ensejo, inclusive, ao dano moral por submeterem a pessoa humana a situações constrangedoras, de menosprezo moral junto a colegas de classe, enfim, no ambiente social em que vive. Mais grave de tudo é que no mais das vezes hostilizam-se inocentes, envergonhando crianças que nada podem fazer a não ser tolerar a humilhação. De fato, permitimo-nos imaginar um aluno que dependente dos pais, estes, surpreendidos pela perda do emprego (bastante comum nos dias de hoje) não tenham condições de arcar com as mensalidades. Pune-se o aluno pelas dificuldades financeiras ou a insolvência dos pais? Submete-se-o a uma condição degradante como impedir seu acesso à classe quando não da própria escola através de cartão magnético que aciona catracas; suprime-se seu nome das listas; deixa-se de indicar suas notas; instala-se um imenso mural no átrio execrando-o perante colegas? É o que se está fazendo. Seja-nos permitido pensarmos em outra situação bastante comum: a de um aluno que, empregado, sonha ascender socialmente e ingressa em uma Universidade e no meio do curso vem a perder seu emprego. É razoável admitir-se, em nome de interesses financeiros de ricas escolas (ou de seus donos) que à perda da dignidade trazida pelo desemprego, ainda seja submetido à execração pelas agruras de não ter nascido rico e impedido de continuar o curso, quicá a única oportunidade de obter, no futuro, um emprego? Desempregado e fechada para ele a porta da escolaridade, é dizer: da esperança em um futuro melhor, o que pretenderia a sociedade obter no futuro? Um conformado e estóico cidadão ou um disposto ao vale-tudo do matar ou morrer? Confessamos que por mais que nos debrucemos sobre este pungente drama dos alunos, sem deixarmos de considerar os interesses comerciais das escolas que, de fato, dependem do pagamento das mensalidades, mesmo no Brasil, único capaz de proporcionar imensas fortunas a seus donos (no resto do mundo, as escolas dependem de doações e sempre se apresentam deficitárias), impossível não vermos neste vale-tudo de proteção das escolas aos seus interesses comerciais, o exemplo de Shylock, personagem de Shakespeare em O Mercador de Veneza, e nos perguntarmos: será que se estudantes lhes oferecessem em troca do curso, o próprio coração, quantas delas viriam exigir 1/5 a cada ano? Portanto, restringir o ensino ao aluno que temporariamente não paga mensalidades além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permite que particulares o ofertem. Ao permitir esta prestação de serviço extremamente valiosa pela iniciativa privada não se pretendeu estabelecer uma classe especial de empresas com poder de impor, elas próprias, constrições à seus devedores tornando irresistível o cumprimento das prestações que estes se obrigaram, é dizer, o pagamento das mensalidades, mas apenas de permitir, mas para suprir uma incapacidade governamental de sua oferta. Por isto, a Universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e cobrando de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal na melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Neste ponto, vale ressaltar, na íntegra, a decisão proferida pelo 1º TACIVIL - 7ª Câm.; AI nº 1.053.742-1-Guarulhos-SP; Rel. Juiz Ariovaldo Santini Teodoro; j. 6/11/2001; v.u.: Antecipação da tutela - Ação de preceito cominatório. Ajuizamento por aluno de escola de terceiro grau para garantir a matrícula no ano letivo malgrado a mora no pagamento de prestações do ano letivo anterior. Impossibilidade de a escola recusar a matrícula e considerar rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais. Antecipação concedida. Recurso provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.053.742-1, da Comarca de Guarulhos, sendo agravante M. D. S. S. e agravada A. P. E. C. (U. G.). Acordam, em Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso. Agravo de Instrumento tempestivo e bem instruído tirado de ação de preceito cominatório e de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A relatoria outorgou efeito suspensivo ativo ao recurso. Há resposta. É o relatório. A instituição particular de ensino agravada negou-se a matricular a agravante no segundo semestre do último ano letivo do curso de enfermagem, sob a alegação de que por ela não foram pagas mensalidades escolares do semestre anterior. No entendimento da agravada, trata-se a agravante de aluna inadimplente, a quem deve ser negada matrícula no semestre seguinte. Segundo a agravada, estriba esse seu entendimento o disposto no art. 5º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regulamento escolar ou cláusula contratual. Alega também a agravada em seu favor o disposto no art. 1.092, do Código Civil, segundo o qual nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro. A questão sob julgamento, conquanto de natureza contratual, impõe dilucidamento que aceda à relevância do direito público subjetivo fundamental de ordem pública (educação), que deve prevalecer acima dos interesses patrimoniais e privados, sobretudo em decorrência do particular explorá-lo por mera delegação do Poder Público - contexto no qual a vedação indevida ao prosseguimento do curso como meio coercitivo para pagamento do débito, configura ato ilegal e praticado com abuso de direito. É especioso afirmar que essa prática, em todos os casos, teria amparo no disposto no supramencionado art. 5º da Lei nº 9.870. Ao referir-se aos alunos inadimplentes para privá-los do direito à renovação das matrículas, a lei, segundo a melhor interpretação, apenas alcança aqueles educandos cujo inadimplemento das mensalidades escolares se caracterize como absoluto, isto é, aquele aluno cuja obrigação não foi cumprida, nem poderá sê-lo. A falta é irrecuperável, o objetivo da prestação debitória é atingido, permanentemente, pela inviabilidade da execução voluntária (cf. ARAKEN DE ASSIS, Resolução do contrato por inadimplemento, RT, 3ª ed.,

p. 92).Aqui, entretanto, não se trata de aluno inadimplente, mas, sim, de aluno em mora e cuja pretensão, ademais, é a de emendá-la. Ou seja, quer pagar, quer purgar a mora. Verificou-se, portanto, o inadimplemento relativo, e não o absoluto, a que se refere a mencionada lei, segundo a melhor interpretação.De fato, existe inadimplemento relativo se a obrigação não foi cumprida no termo, lugar e forma devidos, porém poderá sê-lo, com proveito para o credor, hipótese em que se terá a mora. Em outros termos, a viabilidade do cumprimento, porque útil ao credor a prestação tardia, completada de perdas e danos, constitui um pressuposto da mora; perdido o interesse, ou desaparecida a possibilidade, quando a prestação se torna irrealizável, surge a figura do não cumprimento definitivo da obrigação, conclui-se em seguida. É o que se pode chamar de caráter transformista da mora. Consiste seu efeito principal na responsabilidade - assentada na culpa - de o obrigado pagar perdas e danos, na estatuição do art. 1.056, do Código Civil (a. e ob. cit., p. 110).Ademais, quando o caso for de contrato de execução continuada, a doutrina reconhece que a exceptio non adimpleti contractus (Código Civil, art. 1.092) fica excluída se as duas prestações (...) tiverem exigibilidade diversa no tempo (MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, Exceções Substanciais: Exceção de contrato não cumprido, F. Bastos, Rio, 1959, p. 281).Aplicada ao caso, essa lição enseja a compreensão de que um dos contratantes (no caso, a escola) não poderia reagir com uma inadimplência total (negativa de prestar o serviço educacional de modo absoluto) ao inadimplemento parcial (falta de pagamento de algumas mensalidades) da prestação cabível ao outro contratante (isto é, o aluno).Esse mesmo notável civilista pátrio acima mencionado releva a existência, no direito italiano, de dispositivo (art. 1.565 do Código Civil italiano) que veda a suspensão do contrato, salvo quando o inadimplemento acarrete uma particular gravidade; caso contrário, não pode o contratante suspender a execução sem dar um adequado conhecimento ou notificação (ob. cit., p. 282).Em contrato como o de prestação de serviços educacionais vem bem a propósito essa invocação, se considerada a excepcionalidade da mora no conjunto dos integrantes do corpo discente de uma universidade do porte da impetrada.É bem de ver, também, que, ao credor só haverá ensejo à rejeição de prestação quando, por causa da mora, ela se lhe tornar inútil (Código Civil, art. 956, parágrafo único). Aplicado ao caso concreto, esse dispositivo vedaria à escola demandar (se demandado houvesse) a resolução do contrato, ou como ocorreu, vedar-lhe-ia negar ao aluno a continuidade da percepção dos serviços educacionais, assim porque a mora no pagamento das mensalidades configuraria inadimplemento relativo, que não inutilizaria a prestação tardia pelo aluno.Assim há de ser entendida a questão porque, como bem explica ARNALDO RIZZARDO, ao credor a prestação tardia parece inútil, segundo os dizeres do art. 956, parágrafo único, do Código Civil, se o descumprimento momentâneo rompe o ajuste qualitativo da reciprocidade obrigacional, porque o bem prestado, ou prometido prestar, teve seu valor alterado, fazendo o negócio desvantajoso, ou porque a incerteza quanto ao adimplemento retardado quebra o interesse na manutenção do vínculo. Sendo inútil ou de escassa utilidade o cumprimento serôdio, em vista de tais motivos, admite-se a rejeição do credor, e o inadimplemento, de relativo, passa a absoluto. Enquanto mora, o descumprimento da obrigação não implica o florescimento do direito à resolução do contrato bilateral. Em apoio à conclusão acode MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, para quem se mostra evidente que a pura mora solvendi não extingue a obrigação, continuando o devedor adstrito a satisfazer a prestação respectiva. Nem o credor pode resolver o contrato que esteje na base da obrigação, enquanto o atraso do devedor não se equipare a não cumprimento definitivo. É o ponto de vista de CARVALHO SANTOS, pois a inutilidade se rege pelos princípios regulares da impossibilidade absoluta (ob. cit, p. 111).Na verdade, não é efeito da mora, segundo a lei, provocar rescisão do contrato, pois é sabido que ao devedor assiste o direito de emendá-la, sendo de CLOVIS o entendimento de que o art. 959, do Código Civil, consagra um preceito de equidade, e ao devedor, portanto, assiste o direito de purgar a mora a qualquer tempo oportuno, sem que disso decorra dano a outra parte, ainda que já iniciada a ação de cobrança (Comentários, IV, obs. ao art. 959).Verifica-se, portanto, que não encontra respaldo legal a abusiva recusa da agravada em manter a prestação dos serviços educacionais a que obrigada.Não se alegue (porque paupérrima seria a tentativa de fazê-lo), para descaracterizá-lo como de prestação continuada, que o contrato de prestação de serviços educacionais deve ser renovado a cada semestre. A matrícula é que é renovada. O curso contratado é um e único. Apenas ocorre de ser dividido em semestres ou anos letivos, quiçá para efeitos pedagógicos, mas também (e certamente, no caso das escolas particulares) para facilitar o pagamento do alto custo das matrículas e das mensalidades.É também crudelíssima a interpretação segundo a qual o aluno que reconhece a dívida não tem bom direito e deve ser expelido da escola. Ao contrário. Por reconhecê-la, quer solvê-la. Consta que o fez, ainda que em parte. Não pretende que a agravada lhe preste serviço gratuito. É o que basta, em sede liminar, para que lhe seja assegurada a matrícula, na forma da decisão concessiva de efeito suspensivo ativo ao recurso.Com essas considerações, deram provimento ao recurso e confirmaram o efeito suspensivo.Participaram do julgamento os Juízes Vicente Miranda e Nelson Ferreira.São Paulo, 6 de novembro de 2001.Ariovaldo Santini Teodoro RelatorÉ função pública no âmbito do ensino superior, portanto, está submetida ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de tal forma que sua atuação deve refletir exclusivamente a vontade do Estado prevista na lei. A efetiva observância desse princípio da atividade administrativa está imbricada com o respeito aos princípios derivados, como o princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade e o princípio de continuidade do serviço público.Dessa forma, a continuidade do desempenho da atividade de ensino superior não pode ser interrompida ao argumento de inadimplência do usuário, até porque o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, prevê, em seu artigo 6º, X, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.Portanto, ainda que não se possa negar às Empresas de Ensino, como prestadoras de serviço que se intitulam, a liberdade de estabelecerem as cláusulas contratuais que mais lhe aprouvenham e fazer com que eventuais interessados na sempre valiosa prestação de serviço de ensino à ela adiram na conquista do atávico sonho de obtenção de um diploma, impossível admitir como legítima a imposição de intoleráveis constrangimentos quando não sanções acadêmicas equivalentes à expulsão.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente

Mandado de Segurança e CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM confirmando a decisão liminar para o fim postulado na inicial, autorizando a Impetrante a efetuar sua matrícula para sexto semestre do curso de arquitetura e urbanismo bem como o abono de faltas desde que o único óbice seja a inadimplência financeira da impetrante junto à instituição de ensino, noutro dizer, desde que a impetrante tenha cumprido integral e tempestivamente todas as atividades curriculares necessárias à conclusão dos semestres do curso de arquitetura e urbanismo, como presença às aulas e obtenção de notas satisfatórias em todas as disciplinas, garantindo o exercício de seus direitos acadêmicos equivalentes aos alunos que não se encontram em mora. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12 da Lei nº 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.020598-1/SP.

0015440-98.2010.403.6100 - PAULO BAGANHA NETO X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIRADIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO BAGANHA NETO em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRADIAL, objetivando a reintegração do impetrante como aluno da instituição, garantindo-lhe o direito de realização de todas as provas de avaliações do semestre. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/12. A ação foi originalmente distribuída à 3ª Vara da Comarca de Cotia. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 14/16. O pedido liminar foi indeferido às fls. 35/36. Em petição de fl. 46/47, o impetrante apresentou pedido de desistência da ação. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 46/47, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 25/03/2003. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0015531-91.2010.403.6100 - ANA CLAUDIA PELLAES MONDRAGON (SP287860 - ITALO MITIO MURAKAMI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CLAUDIA PELLAES MONDRAGON em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SÃO PAULO tendo por escopo que seja considerada a correção manual no caso em apreço e o reconhecimento de que a Impetrante obteve a nota mínima exigível na prova objetiva, vindo a atingir os cinquenta pontos necessários para se submeter à prova da 2ª fase do 1º Exame de Ordem de 2010. Liminarmente, requer a autorização para que possa realizar a prova da segunda fase do 1º Exame de Ordem de 2010, no dia 25/07/2010. Fundamentando sua pretensão, aduz a impetrante, em síntese, que embora tenha obtido 47 pontos na 1ª fase do Exame de Ordem, inferior aos 50 pontos mínimos necessários para ser habilitada à 2ª fase, a autoridade impetrada comunicou a anulação de 05 (cinco) questões, das quais 02 (duas) já estavam computadas como certas e 03 (três) lhe aproveitariam na somatória total, resultando na pontuação mínima necessária à realização da prova subjetiva. Sustenta, porém, que, não foi incluída na lista convocatória de aprovados para a 2ª fase, sendo que não pode ser prejudicada por erro formal no preenchimento da folha de resposta. Pugna, ainda, pela correção manual de sua prova. Junta procuração e documentos (fls. 18/43). Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Requereu os benefícios da justiça gratuita, os quais foram concedidos à fl. 46. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 46). Devidamente notificada, a autoridade impetrada (fls. 48/54) requereu a juntada de ofício enviado pelo CESPE, com as razões acerca do preenchimento da Folha de Respostas da impetrante, referente a 1ª fase do Exame 2010.1-141º. A liminar foi indeferida às fls. 55/56. Às fls. 61//75, com documentos (fls. 76/82), a Ordem dos Advogados do Brasil informa que, após leitura óptica, a Impetrante obteve uma margem de acerto de 40,00 pontos. Aduz que, conforme se pode observar na folha de respostas (juntada à fl. 54), a Impetrante não preencheu corretamente os círculos segundo mostra o Exemplo de Preenchimento constante na própria folha de respostas, não havendo a possibilidade de o leitor eletrônico assimilar todas as questões preenchidas por inadequação no preenchimento. Sustenta que o Edital deixou claro em seu item 4.1 que todos os examinados teriam sua prova objetiva corrigida por meio de processamento eletrônico, não havendo que se falar em correção manual da prova da Impetrante, tendo em vista que, ao realizar a sua inscrição no referido Exame, acatou os termos descritos no Edital. Defende, ainda, a carência da ação por ausência de direito líquido e certo. Ressalta que não há qualquer erro material na correção e/ou contagem das questões. Por fim, assevera que a matéria em discussão não é de competência do poder judiciário julgar, vez que não houve ato ilícito, tão pouco irregularidades nos fatos mencionados pela Impetrante. O Ministério Público Federal (fls. 85/87) opinou pela denegação da segurança, aduzindo que a Impetrante não comprovou de plano a sua pretensão e que o correto

preenchimento da folha de resposta é de responsabilidade do candidato. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva o reconhecimento da obtenção da nota mínima exigível na prova objetiva, vindo a atingir os cinquenta pontos necessários para se submeter à prova da 2ª fase do 1º Exame de Ordem de 2010, bem como seja feita a correção manual da sua prova objetiva. O direito líquido e certo alegado pela impetrante deve ser analisado como questão de mérito, razão pela qual a sua ausência importa, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Sobre o requisito do direito líquido e certo ensina Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar e, diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O Exame de Ordem constitui uma das atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para a seleção dos profissionais da advocacia objetivando-se a aferição de conhecimentos jurídicos básicos e de prática profissional dos bacharéis em direito estando regrado pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94, e regulamentado pelo provimento n.º 81, de 16 de abril de 1996, do Conselho Federal da OAB. O seu objetivo precípuo e fundamental é realizar uma avaliação de conhecimentos de todos aqueles que, obtendo o grau de bacharel, pretendam dedicar-se à militância forense e ao exercício de atividades privativas de advocacia, aqui incluídas as atividades de assessoria e consultoria jurídicas (Lei n. 8.906/94, art. 1º). Da análise da documentação trazida aos autos, é possível verificar que, não obstante alegue a impetrante ter obtido pontuação suficiente para habilitá-la à segunda fase do Exame da OAB, confirma, na própria inicial, ter deixado de preencher por inteiro os círculos destinados às respostas na folha pertinente, o que prejudicou a correção de sua prova por leitura óptica. De pronto, saliente-se que o correto preenchimento das folhas de resposta é parte integrante das provas e de responsabilidade do candidato. Deste modo, a alegação da impetrante de que preencheu toda a folha de respostas, porém de forma insuficiente à correção eletrônica, não a beneficia. Com efeito, assim estabelece o item 3.4.4 do Edital de Abertura do Exame de Ordem Unificado 2010.1, juntado às fls. 33/38: 3.4.4 Serão de inteira responsabilidade do examinando os prejuízos advindos do preenchimento indevido na folha de respostas. Serão consideradas marcações incorretas as que estiverem em desacordo com este edital e/ou com a folha de respostas, tais como: dupla marcação, marcação rasurada ou emendada e/ou campo de marcação não preenchido integralmente. Ademais, na própria folha de resposta constam instruções acerca do correto preenchimento dos campos de marcação (fls. 40 e 54). Portanto, não tendo a impetrante procedido corretamente ao preenchimento de sua folha de respostas, segundo admite em sua inicial, apesar de ter conhecimento de como deveria fazê-lo, não há como determinar a correção manual de sua prova, sob pena de violação ao princípio da isonomia, posto que a correção eletrônica é norma que se aplica a todos os demais candidatos, nos termos do item 4.1 do Edital. Ante o exposto, tendo em vista que a impetrante obteve 40 pontos (fls. 52/53), insuficientes à habilitação para a 2ª fase do certame, inexistente o alegado ato coator, razão pela qual afigura-se legítima a manutenção da reprovação da impetrante no referido certame. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0016459-42.2010.403.6100 - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a liberação de seu seguro desemprego, mediante o reconhecimento da validade e eficácia da sentença arbitral ou homologatória de conciliação que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho. Alega o impetrante, em síntese, que formulou pedido para liberação de seu seguro desemprego que, porém, foi negado sob o argumento de que não havia norma interna que permitisse o pagamento do benefício na hipótese de rescisão do contrato de trabalho homologada por decisão arbitral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/28). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 31/32. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 57/69) o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 86). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 37/52, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Lei 9.307/96 às relações decorrentes do Direito Individual do Trabalho bem como a inexistência de suporte normativo para a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e, por conseguinte, para a concessão do Seguro-Desemprego. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança tão somente para determinar o recebimento dos documentos, por parte da autoridade coatora, para análise do pedido de seguro desemprego (fls. 88/90). É o relatório. D E C I D O. Pretende o impetrante, nestes autos, a liberação de seu seguro desemprego, mediante

o reconhecimento da validade e eficácia da sentença arbitral ou homologatória de conciliação que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho. De pronto, considere-se que os direitos relativos às relações de trabalho são indisponíveis, tendo em vista que se inserem no rol dos direitos sociais, nos termos da Constituição Federal, fazendo, pois, parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Com efeito, não se questiona a aplicabilidade da arbitragem nas negociações coletivas ante sua expressa previsão constitucional (Art. 114, 1º e 2º). Ademais, a lei nº 7.783, de 28/06/1989, em seu artigo 7º, faz menção à arbitragem ao considerar o laudo arbitral eficaz para reger as relações obrigacionais durante a greve. Todavia, considerando sua previsão em artigo que trata da competência da Justiça do Trabalho (art. 114), há que se entender a via arbitral como forma alternativa de solução de conflitos trabalhistas, ou seja, exceção à competência daquela. Desta forma, nos termos do referido artigo 114 e respectivos parágrafos 1º e 2º, aplica-se a arbitragem, exclusivamente, a conflitos coletivos, restando impossível atribuir-se à sentença arbitral, proferida em dissídios individuais, efeitos e eficácia equivalente às proferidas na Justiça do Trabalho. Neste sentido, ainda, o artigo 643, caput, da CLT, dispõe: Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986) Ademais, assim estabelece o artigo 1º da Lei nº 9.307/96: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (grifado) Ora, o seguro desemprego é um benefício integrante da Seguridade Social, regulado por lei, tratando-se, pois, de matéria de ordem pública e indisponível. Por fim, o artigo 23 da Lei n. 7.998/90 dispõe: Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial. Neste passo, o Parecer/Conjur/MTE n. 72/2009 cuidou da matéria, nos seguintes termos: EMENTA: Consulta. Arbitragem. Concessão do benefício do Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral. Impossibilidade. Incompatibilidade entre os ditames da Lei n. 9307 de 1996 e os princípios que regem o Direito Individual do Trabalho. Ausência de previsão normativa. Logo, tendo em vista que somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações individuais de trabalho, não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre tais direitos, com acerto a autoridade impetrada não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral, para fins de liberação de seguro desemprego, motivo pelo qual de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016461-12.2010.403.6100 - WEVERSON DOS SANTOS SIQUEIRA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
WEVERSON DOS SANTOS SIQUEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a liberação de seu seguro desemprego, mediante o reconhecimento da validade e eficácia da sentença arbitral ou homologatória de conciliação que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho. Alega o impetrante, em síntese, que formulou pedido para liberação de seu seguro desemprego que, porém, foi negado sob o argumento de que não havia norma interna que permitisse o pagamento do benefício na hipótese de rescisão do contrato de trabalho homologada por decisão arbitral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/29). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 32/33. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 78/90). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 38/53, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Lei 9.307/96 às relações decorrentes do Direito Individual do Trabalho bem como a inexistência de suporte normativo para a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e, por conseguinte, para a concessão do Seguro-Desemprego. Por sua vez, a União apresentou resposta, às fls. 57/77, argüindo, preliminarmente, o caráter satisfativo da liminar pretendida e sua vedação no caso de liberação de verbas públicas. No mérito, sustentou a impossibilidade de concessão de seguro desemprego com base em sentença arbitral, a violação ao artigo 9º, 2º e artigo 26, II, da Lei nº 9.307/96, ante a não observância aos requisitos previstos na Lei de Arbitragem e a usurpação às competências constitucionais da fiscalização do Trabalho e Justiça do Trabalho. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 92/96). É o relatório. D E C I D O. Pretende o impetrante, nestes autos, a liberação de seu seguro desemprego, mediante o reconhecimento da validade e eficácia da sentença arbitral ou homologatória de conciliação que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho. De pronto, considere-se que os direitos relativos às relações de trabalho são indisponíveis, tendo em vista que se inserem no rol dos direitos sociais, nos termos da Constituição Federal, fazendo, pois, parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Com efeito, não se questiona a aplicabilidade da arbitragem nas negociações coletivas ante sua expressa previsão constitucional (Art. 114, 1º e 2º). Ademais, a lei nº 7.783, de 28/06/1989, em seu artigo 7º, faz menção à arbitragem ao considerar o laudo arbitral eficaz para reger as relações obrigacionais durante a greve. Todavia, considerando sua previsão em artigo que trata da competência da Justiça do Trabalho (art. 114), há que se entender a via arbitral como forma alternativa de solução de conflitos trabalhistas, ou seja, exceção à competência daquela. Desta forma, nos termos do referido artigo 114 e respectivos parágrafos 1º e 2º, aplica-se a arbitragem, exclusivamente, a conflitos coletivos, restando impossível atribuir-se à sentença arbitral, proferida em dissídios individuais, efeitos e eficácia equivalente às proferidas na Justiça do Trabalho. Neste sentido, ainda, o artigo 643, caput, da CLT, dispõe: Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o

presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986)Ademais, assim estabelece o artigo 1º da Lei nº 9.307/96: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (grifado)Ora, o seguro desemprego é um benefício integrante da Seguridade Social, regulado por lei, tratando-se, pois, de matéria de ordem pública e indisponível. Por fim, o artigo 23 da Lei n. 7.998/90 dispõe: Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial. Neste passo, o Parecer/Conjur/MTE n. 72/2009 cuidou da matéria, nos seguintes termos:EMENTA: Consulta. Arbitragem. Concessão do benefício do Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral. Impossibilidade. Incompatibilidade entre os ditames da Lei n. 9307 de 1996 e os princípios que regem o Direito Individual do Trabalho. Ausência de previsão normativa.Logo, tendo em vista que somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações individuais de trabalho, não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre tais direitos, com acerto a autoridade impetrada não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral, para fins de liberação de seguro desemprego, motivo pelo qual de rigor a improcedência da demanda.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017226-80.2010.403.6100 - ROSA PALMEIRA COSAS X CLAUDIA COSAS X LUCIANO COSAS X JULIANE MARTINS MOREIRA COSAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSA PALMEIRA COSAS, CLAUDIA COSAS E JULIANE MARTINS MOREIRA, devidamente qualificados na inicial, contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo seja processada a averbação de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel em questão. Declaram, em síntese, que em 06/07/2010 foi protocolado requerimento de transferência junto a Secretaria do Patrimônio da União, gerando protocolo nº 04977.007891/2010-29. Porém, até a data da propositura da ação, os impetrantes não obtiveram qualquer resposta em relação ao seu requerimento. Juntam instrumento de procuração e documentos às fls. 10/22, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas à fl. 23. Em decisão de fls. 27 foi deferida a liminar. Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/36, asseverando que o processo administrativo fora analisado, tendo sido os autos encaminhados ao setor responsável pela transferência. A impetrante à fl. 37 informou que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência. A D.D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 41/42, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. Fundamentando. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPela análise dos autos, realmente ocorreu à perda de objeto superveniente da presente ação diante da conclusão dos procedimentos de transferência do imóvel, objeto do presente mandamus. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional, posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos Impetrantes.DISPOSITIVOAnte o exposto, ante a perda de objeto superveniente, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 5º do art. 6º da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei

n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0017974-15.2010.403.6100 - SOLANGE RODRIGUES LIMA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por SOLANGE RODRIGUES LIMA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada acolha a sentença arbitral para o recebimento de seguro desemprego. Aduz a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a transação arbitral como meio hábil para por fim ao contrato de trabalho, o que não se justifica. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/23). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, deferido a fl. 49. Em decisão de fls. 26/26 vº foi indeferido o pedido de liminar. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 33/48, sustentando a legalidade do ato inquinado. Inconformada com o indeferimento da liminar a impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 003114-83.2010.403.0000 (fls. 51/62), sendo deferido o pedido de efeito suspensivo ativo para afastar a decisão agravada e determinar que a autoridade apontada como coatora efetue o pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego à agravante, desde que a sentença arbitral seja o único óbice para liberação do pagamento. À fl. 72 a Autoridade Impetrada informa que em razão do deferimento do efeito suspensivo ao agravo interposto a impetrante já está recebendo o benefício, tendo sido pagas as primeiras duas parcelas de um total de cinco, com previsão de pagamento da terceira em 22/12/2010. Em seguida, a impetrante requereu em petição de fl. 74 a desistência da presente ação, a pretexto de ter sido homologado o seu TRCT perante a DRT, tornando a presente ação desnecessária. A petição não foi instruída com cópia do TRCT mencionado. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fl. 74 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

0019407-54.2010.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/ SP - DERAT, tendo por escopo o afastamento das incidências das contribuições previdenciárias, contribuições devidas a terceiro e SAT sobre o valor pago em decorrência do recesso dos professores, bem como autorização para que a impetrante proceda à compensação de contribuição previdenciária e de seguro acidente de trabalho recolhidos em razão de indevida incidência sobre as mesmas verbas nos últimos dez anos. Afirma o impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos dos artigos 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. Sustenta que somente pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas destinadas a retribuir o trabalho ou serviço prestado, não integrando, portanto, verbas que assumem nas relações sociais um claro escopo compensatórios - indenizações. Relata que a autoridade impetrada tem reiteradamente exigido contribuição previdenciária e também seguro acidente do trabalho e contribuições destinadas a terceiros utilizando-se de verbas de natureza eminentemente indenizatória e habitual para a composição da base de cálculo do tributo, com tem ocorrido com o valor pago e decorrência do recesso de professores. Assevera que o recesso de professores é um direito garantido e regulamentado pelo artigo 322 da CLT e, apesar de o 2º dispor que no período de férias, não se poderá exigir dos professores outros serviços senão o relacionado com a realização de exames, as convenções e acordos coletivos de trabalho proíbem a prestação de quaisquer serviços por parte dos professores. Informa que o art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91 faz clara referência ao fato de que a contribuição previdenciária deve retribuir um serviço efetivamente prestado ou ao menos o tempo que o empregado fica à disposição do empregador. Aduz que não há retribuição por serviço prestado (por inexistência de serviço) nem pagamento por tempo à disposição do empregador (por impossibilidade de estar à disposição). Defende que a eventualidade do pagamento e a ausência de natureza retributiva impedem a configuração do valor pago aos professores durante o recesso escolar como sendo verba de natureza salarial. Junta procuração e documentos às fls. 27/47, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 48. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/57). Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 64/69, alegando que a incidência das contribuições previdenciárias, para o SAT e

terceiros sobre a remuneração paga ao professor no período de recesso escolar é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O

O trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer o afastamento das incidências das contribuições previdenciárias, contribuições devidas a terceiro e SAT sobre o valor pago em decorrência do recesso dos professores, bem como autorização para que a impetrante proceda à compensação de contribuição previdenciária e de seguro acidente de trabalho recolhidos em razão de indevida incidência sobre as mesmas verbas nos últimos dez anos. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao

contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Dispõe o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 322 - No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas. (Redação dada pela Lei nº 9.013, de 30.3.1995) 1º - Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula. 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames. 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.013, de 30.3.1995) O recesso nada mais é do que uma licença remunerada obrigatória de 30 dias, durante os quais o professor não pode ser convocado para trabalhar e é pago como um salário normal. É, portanto, uma conquista dos professores da rede privada no Estado de São Paulo e está previsto nas Convenções Coletivas (art. 44 na educação básica e art. 40 no ensino superior) e nos Acordos Coletivos do Sesi e do Senai (art. 23). A Convenção Coletiva de Trabalho estabelece direitos e obrigações entre os seus partícipes e não alcança as obrigações tributárias, cuja natureza é ex lege. Portanto, nenhum acordo ou pacto entre contribuintes interfere na obrigação tributária. Desta forma, a exemplo do que ocorre com as férias, excluindo-se as indenizadas e o abono de férias, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em decorrência

do recesso de professores, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Assente tal premissa, resta prejudicada a apreciação da compensação requerida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0020733-49.2010.403.6100 - KCG PARTICIPACOES LTDA(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
KCG PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a conclusão do pedido de regularização e expedição de certidão de autorização de transferência do imóvel, cadastrado, na via administrativa, sob o nº 04977.001924/2009-93. Alega a impetrante, em síntese, que vendeu o imóvel constituído pelo apartamento 22 do Bloco 04 do Ed. San Marinho, Condomínio Costão das Tartarugas, situado no Caminho das Tartarugas nº 186, Guarujá/SP, a BERNARDO SARAIVA GOLDMAN e MARISA ELSTON GOMES GOLDMAN, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado em 19/03/2010. Afirma que, para lavratura da respectiva Escritura Pública de Venda e Compra, protocolizou pedido de regularização e expedição de certidão de autorização de transferência do imóvel perante o SPU em 09/03/2010. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/50). O pedido de liminar foi deferido às fls. 54. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 62/63, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. Às fls. 65/66 a autoridade impetrada informou que o processo administrativo fora encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido, com posterior averbação da transferência da ocupação do imóvel. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a apreciação e análise de requerimento de regularização e expedição de certidão de autorização de transferência de imóvel, protocolado sob o nº 04977.001924/2009-93. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Destarte, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificável, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado em 09/03/2009. Conforme jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE FINANCIAMENTO APRESENTADO À EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL PARA APRECIAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A EXTINÇÃO. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE DECIDIR. ARTS. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Hipótese em que o pedido administrativo referente a projeto de financiamento foi apresentado à SUDENE em 1999, antes da extinção da autarquia, e encontra-se pendente de apreciação até os dias atuais. 2. Conforme já decidido pela Primeira Seção, em caso análogo, a Medida Provisória 2.145/2001 transferiu para a União, via Ministério da Integração Nacional, as atribuições legais da SUDENE. Precedente: MS 11.047/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.04.2006. 3. Além disso, não há falar em competência da ADENE para análise do pleito, pois, segundo o art. 3º do Decreto 4.985/2004, as atribuições dessa Agência somente têm início com a aprovação dos contratos celebrados no âmbito da extinta SUDENE, o que não se verifica in casu. 4. Dessa forma, constatada a omissão injustificável quanto à análise de processo administrativo, é de observar o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, que prevêm o dever de a Administração decidir sobre os pedidos que lhe são apresentados em até sessenta dias. Precedente: MS 9.190/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 15.12.2003. 5. Segurança parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada o exame conclusivo do processo administrativo em sessenta dias, respeitado seu juízo meritório. (MS 200701139600 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12841 - Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - Primeira Seção - DJE DATA: 05/03/2009). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005) Por fim, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perflhado. Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO

ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 54, determinando à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações, proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à análise e julgamento do pedido protocolado pela impetrante, sob o nº 04977.001924/2009-93, em 09/03/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023638-27.2010.403.6100 - SONIA MARIA BELINI DE QUEIROZ REBOUCAS(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA MARIA BELINI DE QUEIROZ REBOUCAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o julgamento do processo administrativo nº. 11831.003583/2007-49, referente ao pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente, no prazo de 30 (trinta) dias.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/141). Atribuído à causa o valor de R\$ 7.539,54. Custas a fl. 142. Recebidos os autos da distribuição, em decisão de fl. 145 foi determinada a intimação do impetrante para que indicasse corretamente o endereço da autoridade coatora, bem como o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, e seu respectivo endereço, de acordo com os artigos 6º e 7º da Lei 12.016/2009, além da apresentação de cópia da petição inicial, para o representante judicial, de acordo com o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Em petição de fls. 146/147, a impetrante apresentou emenda à inicial, recebida na r. decisão de fls. 148, oportunidade em que a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 153/161, aduzindo que a Equipe de Orientação da Arrecadação Previdenciária - EQARP concluiu a análise do processo objeto desta ação, conforme documentos de fls. 159/161.É o relatório. Conforme noticiado pela autoridade impetrada às fls. 159/161, o processo administrativo nº. 11831.003583/2007-49 foi julgado na instância administrativa independentemente de ordem judicial, razão pela qual ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não

mais está presente o binômio necessidade-adequação diante do julgamento administrativo, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024020-20.2010.403.6100 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos , etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/391). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 392. Recebidos os autos da distribuição, em decisão de fl. 356 foi determinada a intimação do impetrante para que indicasse corretamente o endereço da autoridade coatora, bem como o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, e seu respectivo endereço, de acordo com os artigos 6º e 7º da Lei 12.016/2009. Antes mesmo de ser intimado para ciência da decisão de fl. 356 o impetrante informou que a certidão pretendida foi expedida em 03.12.2010, razão pela qual entende ter ocorrido a perda de objeto da ação. Diante disto, requereu a desistência da ação. É o relatório. O exame da procuração de fl. 17 permite verificar que não foi outorgado ao advogado subscritor da petição de fl. 357 poderes para formular pedido de desistência, razão pela qual a presente ação não será ser extinta nos termos do artigo 267, VIII do CPC. No entanto, conforme noticiado pelo impetrante, a certidão pretendida foi emitida pela Autoridade Impetrada independentemente de ordem judicial, razão pela qual ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já expedida a certidão pretendida pelo impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024486-14.2010.403.6100 - LUPMASTER LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT LUPMASTER LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a liberação dos caminhões de propriedade da impetrante, apreendidos indevidamente e relacionados na ação de arrolamento de bens. Afirma o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por finalidade o ramo de transporte rodoviário de cargas municipal, interestadual e internacional, com atividade logística e locação de máquinas e veículos. Relata que, em dezembro de 2009 adquiriu da empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda. cinco caminhões dos quais dois foram transferidos à impetrante e, contudo, três permaneceram em nome desta empresa pelas péssimas condições que apresentavam. Sustenta que, em maio de 2010, a impetrante após consertar os veículos, tentou transferir a documentação quando tomou conhecimento que os veículos estavam arrolados em ação de arrolamento de bens - processo nº. 19515.003368/2009-02, em trâmite perante a delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO). Assevera que entrou em contato com a empresa vendedora na tentativa de obter informações acerca da restrição existente em face

dos veículos corretamente adquiridos. Informa que obteve como resposta a informação de que a empresa Qualix já havia informado na mencionada ação de arrolamento de bens que os referidos caminhões foram negociados anteriormente, requerendo, para tanto, a exclusão destes bens do mencionado arrolamento. Aduz que notificou a referida empresa com o objetivo de obter as transferências diante da restrição administrativa. Tendo em vista a inércia da empresa, a impetrante peticionou nos autos do arrolamento de bens demonstrando ser parte interessada uma vez que os bens arrolados não mais pertenciam à empresa Qualix. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 12/45), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 46. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em cumprimento à r. decisão de fl. 51. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, diante do benefício econômico almejado e a incompatibilidade do valor dado à causa pela impetrante, retifico de ofício o valor da causa para o montante referente à soma do valor dos caminhões constantes do arrolamento de bens mencionado, conforme notas fiscais de fls. 21/26, ou seja, R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Pela análise do processo indicado no termo de prevenção de fls. 49 e da presente ação, há evidente litispendência, na medida em que os pedidos são idênticos, isto é, a liberação dos caminhões apreendidos e constantes dos autos de arrolamento de bens - processo nº. 19515.00368/2009-02. A fundamentação da sentença proferida no anterior mandado de segurança em que a segurança pleiteada foi denegada sob o entendimento de ilegitimidade ad causam para figurar no pólo ativo da ação mandamental, a pretexto da existência prévia de nota fiscal de compra e venda de veículos, tendo em vista não ter nenhuma relação com o arrolamento de bens mencionado, buscando estabelecer esta relação mediante contrato particular não pode ser questionada através desta ação, mas tão somente via recurso próprio naquela ação, frente a esta coincidência de objetos. Desta forma, diante da existência de identidade de partes, pedidos e causa de pedir idênticos, a possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira, para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). Note-se, ainda, que ambas as demandas foram propostas pela mesma advogada o que demonstra a má fé da impetrante e de sua patrona que interpuseram duas ações idênticas em 15/10/2010 e 09/12/2010. Observe-se, ainda, que mesmo sendo instruída acerca do Provimento 321/2010 de lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a advogada se negou a fornecer a declaração de inexistência de litispendência, conforme certidão de fl. 48. Assim sendo, tendo a impetrante ajuizado a presente ação mandamental após ter proposto idêntica demanda, já tendo, portanto, exercido seu direito de ação, há que se reconhecer a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção do presente feito, posterior. DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Tendo em vista a evidente litigância de má fé da impetrante e de sua patrona, em violação aos deveres constantes no artigo 14 do Código de Processo Civil, condeno ambos, em responsabilidade solidária, ao pagamento de multa que arbitro em 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, a ser revertida em favor da pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada se encontra vinculada. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa para que conste o valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), conforme fundamentação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

ACOES DIVERSAS

0002001-30.2004.403.6100 (2004.61.00.002001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X HELCIO GIORGI

Tendo em vista o certificado às fls. 90, compareça a parte autora para retirada do documento original desentranhado. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014949-77.1999.403.6100 (1999.61.00.014949-1) - ROBERTO SILVA SOARES X MARIA SILVA SOARES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.773/778. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0012348-64.2000.403.6100 (2000.61.00.012348-2) - ADEMIR SERAFIM X IVANISE GOMES DA SILVA SERAFIM(SP063573 - EDUARDO REZK E SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.424/432. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0048065-40.2000.403.6100 (2000.61.00.048065-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CARLOS ANTONIO VIEIRA LEMOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0010623-35.2003.403.6100 (2003.61.00.010623-0) - AMADEU ANTONIO LOPES ESTEVES(SP182109 - AMADEU ALEXANDRE ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0010382-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010382-5) - JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0024683-08.2006.403.6100 (2006.61.00.024683-1) - JOAO BAPTISTA CASSIANO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0028975-78.2007.403.6301 - LUIS MAURO RIBEIRO DO VALLE DAMIANI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 128: Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias solicitado pelo autor para a comprovação de recolhimento da complementação de custas, conforme determinado na 2ª parte do despacho de fl. 125. Decursado o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000847-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000847-7) - LUIZ CARLOS MAZIERO X MARIA APARECIDA MAZIERO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 145: Assiste razão à CEF. Analisando os cálculos de fls. 137/140, verifico que o índice de 44,80%, atinente ao mês de abril de 1990, incidiu sobre o saldo base de 324.931,18, referente a 09/05/90. Todavia, como a sentença de fls. 75/80 e acórdão de fls. 105/107 determinaram a incidência do índice de 44,80% para o mês de abril/90, a base de cálculo a ser utilizada é o valor de 92.620,80 (fl. 21), correspondente ao saldo em 28/04/1990. Isso posto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, nos termos acima delineados.

0003747-54.2009.403.6100 (2009.61.00.003747-7) - ADALBERTO CESAR ABADE X TATYANA GAUGLITZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 -

ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008523-63.2010.403.6100 - ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA CONTO(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora objetiva a anulação das multas aplicadas em seu veículo, bem como a troca da placa, sob a alegação de clonagem. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 65/95). Alega, preliminarmente, incompetência do juízo e carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Importante destacar que a autora formula dois pedidos distintos: a) o primeiro pedido diz respeito à anulação das multas aplicadas ao veículo de propriedade da autora pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal e b) o segundo pedido consiste no fornecimento de nova placa ao referido automóvel, haja vista a alegação de clonagem. Pois bem. Quanto ao primeiro pedido, acolho a preliminar de incompetência do juízo, pois o órgão competente para o fornecimento de nova placa para o veículo é o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, autarquia estadual, conforme informações prestadas à fl. 82, o que evidencia a competência da Justiça Estadual. Assim, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a justiça federal não é competente para apreciar a matéria relativa a fornecimento de nova placa ao veículo supostamente clonado. Desse modo, com relação ao pedido de fornecimento de nova placa ao veículo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a União Federal parte ilegítima. Por outro lado, rejeito a alegação de ausência de interesse processual, tendo em vista que a autora protocolizou pedido administrativo e, embora o mesmo tenha sido arquivado, o interesse da autora remanesce, haja vista a resistência da ré em anular tais multas, conforme se depreende da contestação. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o feito. Quanto ao pedido remanescente - o de anulação da multas, tenho que a matéria exige dilação probatória. Além do mais, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o julgamento antecipado da lide quando há pedido de provas e a ação exige dilação probatória (RESP n 714467, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 09/09/2010). Sendo assim, defiro a realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, conforme requerido pela autora. Quanto ao depósito do rol de testemunhas, embora o art. 407 do CPC determine a sua apresentação em até 10 (dez) dias antes da audiência, ressalto que, a fim de dar efetividade à realização da audiência, a designação da data será efetuada após a apresentação do rol de testemunhas, em razão do prazo exíguo para cumprimento dos mandados e cartas precatórias para a intimação dos mesmos. Dessa forma, indiquem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento.Int.

0021667-07.2010.403.6100 - ERONICE JERONIMO DE MELO PONTES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias conforme solicitado às fls. 23/25. Após, cumpridas todas as determinações enunciadas às fls. 22, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0025075-06.2010.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUZIGAN & TALASSO LTDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELTROBRÁS, visando a condenação da requerida ao pagamento dos valores estampados no rosto e cupons das obrigações ao portador (título nº 0798540), com inclusão de correção monetária, juros compensatórios e juros de mora. Todavia, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual. Dispõe o art. 109 da CF Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A ELETROBRÁS é uma sociedade de economia mista, e desta forma, sua presença no feito não autoriza o deslocamento da competência para esta Justiça Federal, ainda que o controle acionário seja da União Federal. Nesse sentido tem decidido o E. STJ, conforme se verifica das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEBÊNTURES. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual. 2. Hipótese em que a ação foi ajuizada por consumidor tão-somente contra a Eletrobrás. Muito embora se discuta a cobrança de valores relativos ao Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica, não se verifica a presença de ente federal na lide, razão pela qual não há como afastar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. 3. Consoante a Súmula 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 4. Conheceu-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Sarandi - Porto Alegre/RS,

suscitado. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 200702850018; Rel. HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:05/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA EM QUE SE PRETENDE A EMISSÃO DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA DA QUAL A UNIÃO APENAS PARTICIPA COMO ACIONISTA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide. A execução foi proposta apenas em face da Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos da Súmula 150/STJ. Logo, inexistente interesse de ente descrito no art. 109, I, da CF, no presente feito. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo Regimental improvido.(AGA 200800754281; Rel. SIDNEI BENETI; DJE DATA:14/08/2009)Tão pacífica tornou-se a Jurisprudência que o E. STJ editou a respeito a súmula de n.º 42, a qual tem o seguinte teor:SÚMULA N.º 42 DO STJ:Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.Posto isto, entendendo que, a teor da Súmula supra transcrita, a competência para o presente feito é da E. Justiça Estadual, determino, pois, a remessa dos presentes autos à Justiça competente, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0025198-04.2010.403.6100 - TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA X TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl.s. 2117/2121: Recebo como aditamento à inicial.Suspendo o julgamento do feito até julgamento final da ADC n.º 18/2008, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 04.02.2009, de modo que os autos deverão aguardar sobrestados em arquivo.Após, prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação, deverá a parte requer o desarquivamento do feito e seu respectivo prosseguimento.Sem prejuízo, considerando o pedido de restituição do indébito formulado, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a juntada de planilha discriminativa dos valores que pretende reaver; e b) a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação, e, se for o caso, proceda ao recolhimento da diferença de custas processuais.Publique-se.

0025340-08.2010.403.6100 - NELSON SILVA LOPES(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os documentos de fls. 21/25, verifico não haver relação de conexão entre os feitos, tendo em vista a diversidade de objetos.Defiro o pedido para concessão da justiça gratuita. Anote-se.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, para que esclareça quais índices/meses constituem objeto da presente ação.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009833-17.2004.403.6100 (2004.61.00.009833-0) - PAZCISA ALVAREZ QUISPE(SP148409 - RAUL FERNANDES ARANIBAR) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista da decisão proferida pelo E. TRF, às fls. 195/196, remetam os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0020320-36.2010.403.6100 - TOKSHEL COMERCIO E INST DE EQUIP ELETRICOS LTDA-ME(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência.Fl.s. 168/173: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, informe, comprovando documentalmente, a autoridade impetrada o cumprimento da liminar de fls. 156/158, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar o DELEGADO DA RECETIA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRI EM SÃO PAULO - DERAT.Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

0023706-74.2010.403.6100 - CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO SP/MS

Vistos em despacho.Tendo em vista que não foram apresentados fatos novos que pudessem ensejar a mudança da decisão anteriormente proferida, mantenho a decisão de fls. 88/90 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando a alegação da autoridade impetrada de conexão, providencie o impetrante a juntada de cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n 0023455-56.2010.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017538-76.1998.403.6100 (98.0017538-5) - NIVALDO FERREIRA X NEUSA SPATAFORA TALARICO FERREIRA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO

FERREIRA

Reconsidero o despacho de fl. 484, tendo em vista que o objeto da presente ação é a revisão do contrato de financiamento a ser realizado pela ré. Dessa forma, manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada às fls. 426/483, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0032306-70.1999.403.6100 (1999.61.00.032306-5) - MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA X REGIANE GORGULHO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA

Fls. 269/272: Defiro a liberação das contas dos bancos Bradesco e Itaú, bloqueadas com base no CPF da coexecutada Regiane Gorgulho Oliveira (fl. 266), visto tratarem-se de cadernetas de poupanças, conforme extratos acostados às fls. 273/274.Quanto ao pedido para liberação das contas bloqueadas em nome do coexecutado Marcus Valério de Freitas (fl. 265), indefiro, eis que não houve comprovação da impenhorabilidade das mesmas.Nada mais sendo requerido, providencie a secretaria a transferência do valor total do débito exequendo para a CEF e o desbloqueio do valor excedente, nos termos do despacho de fl. 264.Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022720-38.2001.403.6100 (2001.61.00.022720-6) - JOAQUIM DIAS(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAQUIM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 166/169.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0022955-97.2004.403.6100 (2004.61.00.022955-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083182 - LUIZ SILVA OVIDIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138416 - TICIANA ANDRADE DE OLIVEIRA COSTA CASTELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Expediente N° 1481

MONITORIA

0007594-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA WILHELM

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização da ré.À vista do convênio celebrado entre a Justiça Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005039-65.1995.403.6100 (95.0005039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-81.1994.403.6100 (94.0020211-3)) JOSE DOS SANTOS X MARIA MADALENA CUNHA DOS SANTOS X OSVALDO LUIZ SIMOES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA ARAUJO X RUBENS ALVES DE SOUZA X DARCI DE LOURDES MELLONI DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARCIONILIO NERES DA SILVA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. YARA MARIA DE O.S. REUTER TORRO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Fl. 1189: defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0030137-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027577-25.2004.403.6100 (2004.61.00.027577-9)) POST SHOP SERVICOS LTDA - ME(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITY AMERICA SERVICOS LTDA - ACF PIRITUBA

Mantenho a decisão de fl. 422 pelos seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010901-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010901-4) - JOAO EDUARDO CRUZ DA SILVA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Dê-se ciência às partes acerca do documento de fl. 100, emitido pelo SERASA. Caso queiram, manifestem-se no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023627-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023627-9) - PAULO MAFEZOLLI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0015449-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015449-1) - JUSTOMAR PEREIRA MORAIS X PAULO DA COSTA X MARIA ROSA CURSINO X WILLIAN DASPIRACAO MORILHAS OLIVEIRA X HISSAYE KUBOYAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores acerca das preliminares suscitadas pela União Federal (PFN) em sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0051915-66.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000776-0)) NOBUKO YARA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o pedido para exibição dos extratos bancários, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique, tão somente, os meses e os respectivos números das contas poupanças cujos extratos ainda não foram acostados aos autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007699-07.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/347: dê-se ciência à autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011088-97.2010.403.6100 - JARDINS S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1275/1276: Mantenho o r. despacho de fl. 1274 por seus próprios fundamentos. Intime-se a ré para apresentar contraminuta de agravo retido.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0020430-35.2010.403.6100 - ALICE MORET(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a ré o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências do Mutirão de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0024072-16.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MOUSTAFA MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução fiscal nº 01248.2007.089.02.00-7, em trâmite perante a 89ª Vara Exec. Fiscais Trabalhista e, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no importe de R\$ 29.776,08.Ao examinar a petição inicial (ainda que não conste do pedido final) verifico que a parte autora também almeja a sua exclusão do polo passivo da aludida ação executiva.Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.776,08 (fl. 135).Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência.Despiciendo registrar que, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º da norma supracitada, cuida-se de competência absoluta.Issso posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo.Int.

0001022-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001022-7) - CARLOS ROBERTO MARIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Fls. 89/106: Indefiro o pedido de produção de provas requerida pela ré, pois o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025188-62.2007.403.6100 (2007.61.00.025188-0) - MARIA HELENA DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.Tendo em vista a informação supra, a Secretaria deverá providenciar a impressão da contestação padrão já apresentada pela CEF, acostando-a aos autos. Após, intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação, acostando-se

a necessária procuração ad judicia, sob pena de prosseguimento dos demais atos processuais independentemente de intimação. Lado outro, tendo em vista retificação do valor atribuído à causa, providencie a autora o recolhimento da complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0020588-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA ROSA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, quais os períodos que estão sendo cobrados na ação nº 006.01.005367-8, em trâmite perante a Justiça Estadual, haja vista a coincidência de meses em ambos os processos. Deverá o autor esclarecer, ainda, se persistirá com a execução da sentença proferida na Justiça Estadual em face dos antigos proprietários (pessoas físicas) ou, desistindo da mesma, pleiteará aludidos valores nesta ação de conhecimento em face da CEF. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0022043-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO PATEO POMPEIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE D AMATO NOGUEIRA X SORAIA LUZIA GUIMARAES D AMATO NOGUEIRA

Fl. 60: Nada a decidir, uma vez que já há despacho, à fl. 59, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Sendo assim, cumpra a Secretaria o final do despacho de fl. 59. Int.

0000478-36.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HELENA MARIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIO MARCELO BRAIT

Cuida-se de ação promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HELENA MARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CASSIO MARCELO BRAIT, visando a cobrança de taxas condominiais pelo procedimento sumário. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.435,60. Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo do entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência para as ações que versam sobre a cobrança de taxa condominial, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF, 3ª Região; CC 10264; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; PRIMEIRA SEÇÃO; DJF3 CJ1 DATA:18/02/2010 PÁGINA: 11) Isso posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007235-80.2010.403.6100 - BROTHERS COM/ EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERV DE RASTREAMENTO LTDA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 81/84: Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010349-27.2010.403.6100 - PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0017414-73.2010.403.6100 - ANTONIO CARMO DEMAMBRE - ESPOLIO X EDNA GIANNETTI DEMAMBRE - ESPOLIO X ELZA AMALIA GIANNETTI DEMAMBRE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Após certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/161, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0020546-41.2010.403.6100 - FABIO PUGLISI(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP

Fls. 67/71: Mantenho a r. decisão de fls. 50/53 por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014985-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014985-1) - JOSE LUCIDIO DE LIMA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCIDIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada (fl. 106), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerida a expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 230, de 15/06/2010, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 22, parágrafo 4º, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante de R\$ 1.640,24 (hum mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) atualizado até setembro de 2010, conforme requerido à fl. 97. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050617-46.1998.403.6100 (98.0050617-9) - REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES

À vista da manifestação da União Federal (PFN) ciência às partes acerca do despacho de fl. 247, que segue. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 245/246, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0022021-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA X LUCIANO CALDAS SANTANA X MARIA CELIA CALDAS SANTANA X ADRIANA DOS SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA

À vista da constituição do título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC às fls. 96 e em razão da ausência de manifestação dos réus, condene-o(s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0028545-16.2008.403.6100 (2008.61.00.028545-6) - JOSE ALONSO RIVERA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ALONSO RIVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88-92 : Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 92 e 96. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

0032747-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032747-5) - GERSON BIANCO ALONSO X RODOLFO DELATORE ALONSO X MARIA CELIA DELATORE ALONSO(SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI E SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GERSON BIANCO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 125/126: Não assiste razão aos autores no que concerne à alegação de que os juros remuneratórios de 0,5% foram calculados de forma simples, uma vez que consta do parecer de fl. 118 que os aludidos juros foram calculados a partir de cada parcela, pela taxa: 0,50% a.m., COMPOSTO., ou seja, de forma capitalizada. Todavia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareçam e justifiquem a utilização do índice 4,2324922496 ao invés do índice 4.4836012030, como alegado pelos autores. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902212-07.2005.403.6100 (2005.61.00.902212-0) - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. ALEXANDRE ACERBI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista que foram reiterados os termos do agravo retido (fls. 458/480) interposto pela parte autora (fls. 454/455), intime-se a parte ré para contraminutar, no prazo de 10 dias.Dê-se vista à parte ré acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005621-45.2007.403.6100 (2007.61.00.005621-9) - SMITHERS-OASIS BRASIL SERVICOS DE ORIENTACAO TECNOLOGICA LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP128533E - DIOGO FERRAZ DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006419-06.2007.403.6100 (2007.61.00.006419-8) - BENY SCHMIDT(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1284. Int.

0020872-06.2007.403.6100 (2007.61.00.020872-0) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0027692-41.2007.403.6100 (2007.61.00.027692-0) - JOAO MARQUES(SP144537 - JORGE RUFINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007581-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007581-4) - VITO CINQUEPALMI(SP072288 - ROMUALDO BACCO E SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012689-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012689-5) - PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se a União Federal para apresentar suas contraminutas ao agravo retido interposto pela parte autora (fls. 447/454), no prazo de 10 dias.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0028208-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028208-0) - MARY LUCY CAMARA PORTO(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005486-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005486-4) - ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X DORACY IZALTINA DE JESUS X EDITH MOURA DA SILVA X MAGDA LEVORIN X MONICA REGINA MORAES X NORMA APARECIDA CRAVEIRO PARONETTO X SILVANA LAURIA NEUBERN X YARA MARIA APARECIDA DE FARO SANTOS X ZELIA APARECIDA SEBALHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010458-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010458-2) - MARIA TERESA BANZATO X BERNARDETE DE LOURDES

BANZATO X DIOGENES BANZATO JUNIOR(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença de fls. 333/338, da decisão dos embargos de fls. 367/368 e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018828-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018828-5) - CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CAMAQUA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACAMBARA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL RECIFE/PE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL STA VITORIA DO PALMAR/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL URUGUAIANA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL UNAI/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CUIABA/MT X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA/DF X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACEIO/AL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL SIMOES FILHO/BA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO E SP281856 - LIZAH YUMI CARDOSO OMORI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença de fls. 706/712, da decisão dos embargos de fls. 741/741-v, dos despachos de fls. 750 e 773 e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020566-66.2009.403.6100 (2009.61.00.020566-0) - PANIFICADORA PAPE LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002636-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002636-6) - MARISA ROSA DA SILVA MILANO(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005636-09.2010.403.6100 - OLGA RAMOS DE LAMO MATEOS X PEDRO MATEOS BARRIO X OSVALDO RAMOS MATEOS X MARCIA ISABEL MATEOS ALISEDA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006027-61.2010.403.6100 - EDUARDO ADAMO CAPOZZI X ANTONIO CAPOZZI X ADRIANA CAPOZZI MEIRELLES(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. À recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 109. Int.

0006041-45.2010.403.6100 - DIRCE PEREIRA MANTOVANI PINTO(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006832-14.2010.403.6100 - IGNEZ JANETI CEREDA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações de fls. 111/124 e 125/128 em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007586-53.2010.403.6100 - SATU YAMADA YADA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009681-56.2010.403.6100 - ANNA RIMONATTO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012242-53.2010.403.6100 - KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012409-70.2010.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016298-32.2010.403.6100 - JAIRO CARRIAO DA COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016321-75.2010.403.6100 - JOVANE BEZERRA DO VALE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016334-74.2010.403.6100 - OSVALDO TADASHI KOBAYASHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017308-14.2010.403.6100 - ODAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos.À recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017539-41.2010.403.6100 - ANTONINHO ESTEVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022491-63.2010.403.6100 - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 2628

DESAPROPRIACAO

0750703-30.1985.403.6100 (00.0750703-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ASAO OSADA X MINAKO OSADA(SP045331 - NILTON GRAZIANO E SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA)

Informem os autores em nome de quem deverá ser expedido os alvarás de levantamento, relativos à quantia indicada às fls. 590, bem como o número do seu RG e CNPJ/CPF.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo ser observado a quantia que cabe aos autores e à Associação Protetora dos Insanos de Sorocaba.Ciência, ainda, aos autores,

da petição de fls. 583/584, para que procedam à devida retificação da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que a sentença proferida seja registrada.Int.

MONITORIA

0024953-32.2006.403.6100 (2006.61.00.024953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X GEOSCIENCE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME. X JOSE ROBERTO FORTINA
Fls. 270: Arquivem-se os autos, por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0008846-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)
A CEF intimada a indicar bens de propriedade dos requeridos passíveis de penhora, às fls. 472/591, juntou o resultado das diligências, sem, contudo, ter feito o seu pedido.Neste passo, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0014516-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X CRISTIANO LIRA CARDEAL
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido às fls. 87.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 79.Int.

0014609-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ERICK DE ARRUDA
Recebo os embargos de fls. 51/60, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 51/60.Int.

0018064-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMINAEL NEVES DE MATOS
Pede a autora, às fls. 28, a extinção da ação, em virtude de acordo firmado pelas partes, sem, no entanto, ter apresentado o termo de acordo a ser homologado.Nestes termos, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente o acordo firmado, para que o mesmo seja homologado.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019745-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8)) ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 73/78, que condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00, requeira a CEF o que de direito quanto à execução de tal verba, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse, com a posterior remessa dos autos ao arquivo.Int.

0002758-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018698-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018698-7)) CLAUDIA REGINA SOARES(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, a sua manifestação de fls. 89, em que pede o pagamento dos honorários advocatícios, haja vista o acordo noticiado pelas partes na ação de execução, conforme as fls. 91/95.Int.

0011972-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-43.2002.403.6100 (2002.61.00.007663-4)) CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
fls. 610/620 : Mantenho a decisão de fls. 608, pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido de fls. 610/620.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES

LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI)

Devolvam-se os autos ao perito judicial, a fim de que responda os esclarecimentos de fls. 276/277, no prazo de 30 dias. Apreciarei o pedido de penhora on line feito na manifestação supracitada, após os esclarecimentos a serem prestados. Int.

0007663-43.2002.403.6100 (2002.61.00.007663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS

Verifico que houve o bloqueio da quantia de R\$ 2,15, claramente irrisória para a garantia do débito. Até mesmo para satisfazer as custas judiciais é ínfima. Assim, determino o desbloqueio desse valor e a publicação do despacho de fls. 605, que tem a seguinte redação: A exequente às fls. 603 reiterou os termos da petição de fls. 399/466 e requereu a penhora on line de bens e ativos financeiros de propriedade dos executados. A DPU, às fls. 604, requereu a penhora dos veículos de fls. 403/405. Compulsando os autos, verifico que em relação aos veículos de fls. 400/401 constam restrições financeiras, veículo de fls. 403 consta queixa de furto, o de fls. 404 consta restrição judicial, e sobre o de fls. 405 nada consta. Todavia, verifico que tal automóvel foi fabricado em 1988, sendo o seu valor insuficiente para quitar o débito. Assim, defiro a penhora on line de bens e ativos financeiros de propriedade dos executados, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 15 dias. Int.Int.

0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Fls. 414: Defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias constantes nas guias de fls. 349/350, em favor da CEF, a qual deverá providenciar a sua retirada no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 165, expeça-se, com urgência, mandado de intimação para a empresa executada, a fim de que ela seja intimada do leilão dos bens penhorados a ser realizado. Para a expedição, deverá ser observado o endereço 2 indicado no mandado de fls. 164. Solicite-se a devolução do mandado de fls. 162, devidamente cumprido, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição.

0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI)

Diante da sentença de fls. 156/161, apresente a exequente memória de cálculo de acordo com o quanto nela foi determinado. Deverá, ainda, a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, observando o despacho de fls. 150. Int.

0018698-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018698-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA REGINA SOARES(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES)

Aguarde-se os esclarecimentos a serem prestados nos embargos à execução n. 0002758-14.2010.403.6100.

EXECUCAO FISCAL

0039692-26.1977.403.6100 (00.0039692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021827-87.1977.403.6100 (00.0021827-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X JOAO CARMINGNANI(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 206, no sentido de que os autos sejam redistribuídos à Seção Judiciária de Piracicaba, por não haver suporte legal para tanto. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0040091-21.1978.403.6100 (00.0040091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9)) FAZENDA NACIONAL X ADELINA CERIONE CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 290, no sentido de que os autos sejam redistribuídos à Seção Judiciária de Piracicaba, por não haver suporte legal para tanto. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0040782-35.1978.403.6100 (00.0040782-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9)) FAZENDA NACIONAL X JOAO CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Indefiro o quanto requerido pela União Federal às fls. 162/166, vez que a sentença que condenou o executado ao pagamento de verbas sucumbenciais não foi proferida nestes autos, não podendo, portanto, aqui ser cumprida. As fls. 151/154v é traslado da sentença relativa à ação n. 00.0108440-2.Requeira a União Federal o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0128249-18.1979.403.6100 (00.0128249-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9)) FAZENDA NACIONAL X JOAO CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 172, no sentido de que os autos sejam redistribuídos à Seção Judiciária de Piracicaba, por não haver suporte legal para tanto.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

Expediente Nº 2629

MONITORIA

0033604-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Tendo em vista que já decorreu o prazo adicional de 30 dias requerido pela CEF, cumpra a requerente, no prazo de 10 dias, integralmente o despacho de fls. 117, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o quanto determinado, intimem-se os requeridos por mandado, devendo, para tanto, a CEF apresentar planilha de cálculo atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006530-19.2009.403.6100 (2009.61.00.006530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CASSIA CRISTINA COSTA X NG MAN WAI

Indefiro o pedido da requerente de fls. 131, vez que não cabe a este juízo diligenciar a fim de localizar bens da requerida, providência esta que deve ser adotada pela requerente.Assim, indique a exequente bens penhoráveis de Cássia ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016291-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE

Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa (fls. 98/100), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo os requeridos Aldo Brunete e Maria Lucilia da Silva Cristina Brunete, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos requeridos. Int.

0020370-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Tendo em vista certidões negativas de fls. 86/87, apresente a CEF, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado dos requeridos, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Ressalto que as determinações constantes dos despachos de fls. 60 e 68, permanecem válidas para este.Int.

0006444-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 93, determino à requerente que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação aos mesmos, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

0006840-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Indefiro o pedido da requerente de fls. 113, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o atual endereço do requerido, providência esta que deve ser adotada pela requerente.Assim, indefiro, por ora, o pedido de diligências e determino à requerente que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado de Glauco, sob pena de extinção sem resolução do mérito em relação ao mesmo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ou comprove, ao menos, que diligenciou neste sentido.Cumprido o supradeterminado, expeça-se mandado de citação.Int.

0007018-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MICRO PLANET LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FERNANDO DA SILVA GOMES X SALETE APARECIDA DA SILVA GOMES(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL)

Informem, as partes, no prazo de 10 dias, o resultado das tratativas.No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, venham-me os autos conclusos, nos termos do despacho de fls. 95.Int.

0009011-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DE JESUS SOUZA

Tendo em vista que o subscritor de fls. 82 não possui poderes para requerer dilação do prazo, cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 77, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a requerida, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 dias.Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 77 permanecem válidas para este.No silêncio, arquivem-se.Int.

0014279-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TERESA POLICE DA SILVA

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 40, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se.Int.

0015449-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALTAIR FURTADO RIBEIRO

Diante da certidão de fls. 42, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se.Int.

0017875-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME
Com relação ao pedido da requerente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o.Com efeito, diferentemente do art. 652-A do CPC, o artigo 475-J do mesmo diploma legal não exige a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo. Ressalto que, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. Assim, presente, a ECT a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.Cumprido o supradeterminado, expeça-se mandado de intimação para a empresa requerida, nos termos do artigo 475 J do CPC.No silêncio, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000505-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000505-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030571-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030571-2)) RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0022936-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022936-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)) BENE COM/ DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E Proc. LEONARDO FORSTER-SP/209708-B)

Recebo a apelação de fls. 134/139 no efeito devolutivo, posto que os apelantes estão recorrendo da parte improcedente do seu pedido, e a apelação de fls. 112/126 no duplo efeito, haja vista que o BNDES está apelando da parte procedente dos Embargos.Aos apelados para contrarrazões dentro do prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas devidas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista a diligência negativa de fls. 301, presente, a exequente, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da empresa J. Abukater e CIA. LTDA.Cumprido o quanto determinado, expeça-se o mandado de intimação.Ressalto, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 294 permanecem válidas para este.Int.

0030571-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030571-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES

Fls. 289/290: Indefiro, por ora, a citação editalícia dos executados. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização dos mesmos, sob pena de a citação ser considerada nula.Assim, determino que a Secretaria adote as providências necessárias junto à Receita Federal do Brasil a fim de localizar o atual endereço dos executados.Em sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação.Em caso de eventual diligência negativa, publique-se informação de secretaria para que a CEF, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267 do CPC.Int.

0018399-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018399-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 249/251, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar bens dos executados, providência esta que deve ser adotada pela exequente.Assim, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Tendo em vista que a citação foi realizada por Edital (fls. 281, 315/318), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo o executado Pedro Luiz Reis, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado. E, a CEF, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, diante das informações da Receita Federal de fls. 285/313, pediu, em sua manifestação de fls. 321, o bloqueio dos veículos em nome das executadas, até o montante do débito.Indefiro a penhora dos veículos da executada Helena, por não mais lhe pertencerem desde o ano de 2008.Int.

0010346-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORCA COSTA DO NASCIMENTO

Primeiramente, regularize, a CEF, a representação processual do patrono da petição de fls. 117, tendo em vista que às fls. 114/115 este renunciou ao mandato, ou apresente os endereços atualizados do executado em petição assinada por patrono já constituído nestes autos.Cumprido o quanto determinado, expeça-se carta precatória de citação.Int.

0013074-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMANDA DA SILVA GAZANI(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0016577-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016577-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MARAY

MONOFILAMENTOS LTDA ME X REGIANE RODRIGUES ROCHA X CELIA DOS ANJOS MORENO

Tendo em vista que já decorreu o prazo adicional de 30 dias requerido pela CEF, cumpra, a exequente, integralmente o despacho de fls. 88, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade dos executados livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.No silêncio, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0000795-68.2010.403.6100.Int.

0024173-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024173-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CAMILA DO ROSARIO CAMILO

Fls. 74/94v: Defiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para que este, no prazo de 30 dias, forneça o endereço atualizado da executada.Sem prejuízo, tendo em vista que a União comprovou que diligenciou a fim de localizar o atual endereço da executada, determino, excepcionalmente, que a Secretaria adote as providências necessárias junto ao sistema Bacenjud e a Secretaria da Receita Federal do Brasil com o intuito de obter o atual endereço da executada Camila.Em sendo obtido endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. E caso encontrados endereços já pesquisados, publique-se informação de secretaria para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267 do CPC.Int.

0026945-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026945-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LG COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME X EDSON GALHA

Tendo em vista que os executados foram devidamente citados, deixo de determinar a expedição de nova carta precatória aos mesmos. Tendo em vista a certidão de fls.69, requeira a exequente o que de direito, devendo indicar bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. Prazo: 10 dias. No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0002654-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X DATATRONIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES X NOEMIA PEREIRA X LADISLAU LAJOVIC

Tendo em vista que já decorreu o prazo adicional de 05 dias requerido pela CEF, cumpra, a exequente, no prazo improrrogável de 10 dias, o despacho de fls. 149, devendo apresentar o endereço atual dos executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Saliento que as determinações constantes dos despachos de fls. 142 e 149 permanecem válidas para este.Int.

0005612-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS

Compulsando os autos, verifico que a presente ação trata-se de Ação de Execução por Título Extrajudicial, e não Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional. Assim, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação, nos termos acima dispostos.No mais, aguarde-se o retorno do mandado 0026.2011.00060 devidamente cumprido.Int.

0011122-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PRODIGI INFORMATICA LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X DARCI LOMBARDI X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 120/121 e 133, determino à exequente que apresente, no prazo de 10 dias, o endereço atual da executada Darci Lombardi, sob pena de extinção da ação em relação à mesma.Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Fls.95/103: Indefiro o pedido, posto que os documentos de fls. 97/103 e 109, juntados pela executada, não demonstram sua alegação de que o gravame sobre o veículo GM/Meriva advém de determinação proferida nestes autos, ou se relaciona com o contrato objeto desta ação, bem como não confirmam a alegação de que o veículo não pode ser licenciado em decorrência dessa restrição.Ademais, a CEF, às fls. 135/137 afirma que a restrição sobre o bem não se relaciona com o presente feito. Assim, não há como ser deferido, nestes autos, o pedido de fls. 95/103. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018087-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X ANA CATARINA LIA SOLERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA MARIA LIA
Tendo em vista que as apelações de fls. 379/383 e 384/402 foram interpostas intempestivamente, certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 369/376. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, apresentar memória atualizada do débito. Cumprido o supradeterminado, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475 J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017197-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JADAIR LOURENCO DA SILVA X VERONEIDE MARINHO DA SILVA

Intime-se a parte autora para comparecer em secretaria a fim de retirar os documentos originais de fls. 11/26 e 33, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0017200-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO MAJELA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA EXPEDITO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para comparecer em secretaria a fim de retirar os documentos originais de fls. 10/32 e 39, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3754

ACAO PENAL

0007012-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007012-1) - JUSTICA PUBLICA X RITA SATRIANI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

SENTENÇA DE FLS. 242/245: Sentença tipo D - 1. Fls. 239/241: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela defesa de RITA SATRIANI, em face da decisão de fl. 236, eis que não teria sido apreciado o pedido de absolvição sumária da acusada. Pleiteia, pois, sejam concedidos efeitos infringentes aos embargos, visando sanar a alegada omissão, ante a ausência de culpabilidade da acusada. Aduz que o mérito da ação não foi examinado após a instrução, sendo o processo suspenso em vista do parcelamento. Conclui justificar-se a oposição dos presentes, objetivando a obtenção, junto a este Juízo, da manifestação acerca do pedido de extinção formulado, em razão da ausência de culpabilidade, por ser a forma mais benéfica à denunciada. É a síntese do necessário. DECIDO. A defesa de Rita, na verdade, pretende a alteração da decisão embargada, o que nitidamente configura o caráter infringente dos embargos de declaração apresentados. Por não ser esse o objetivo dos embargos de declaração, tem sido admitido somente em hipóteses excepcionais, conforme jurisprudência predominante no C. STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm pressupostos certos [art. 535, I e II, do CPC]. Não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto. Precedente [RE n. 223.904-ED, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 18.02.2005]. 2. Não há no acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. (MS-ED nº 23.191, STF, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. 28/08/2008). No caso em questão, observo que as questões levantadas pela embargante são pertinentes e autorizam a aplicação do caráter infringente aos embargos interpostos, vez que a defesa preliminar apresentada a fls. 214/228, em razão do aditamento à denúncia de fls. 153/154, não foi apreciada. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 239/241 e ACOLHO-OS, dando-lhes caráter modificativo, para sanar a omissão apontada. Por consequência, passo à análise de defesa preliminar de fls. 214/228.2. Fls. 214/228: Trata-se de resposta à acusação apresentada por RITA SATRIANI, por advogado constituído, na qual alega preliminarmente: a) a inépcia da denúncia, pois, esta não descreveria qual a conduta realizada pela acusada. Por tal motivo, reitera os termos das alegações preliminares de fls. 57/68, no sentido de rejeição nos termos do artigo 395, do Código de Processo Penal. Alternativamente, reitera, também, o pedido de suspensão da ação penal, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09; b) a prescrição em perspectiva, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais, devendo ser rejeitada a denúncia ou extinto o processo sem julgamento do mérito; c) a falta de justa causa para a persecução penal, haja vista que conforme orientação do STF, o lançamento definitivo na esfera administrativa seria uma condição objetiva de punibilidade; d) a extinção da culpabilidade e suspensão ou extinção da punibilidade, pois haveria comprovação da não administração pela acusada. A lei 10.684/2003, art. 9º, 2º, prevê que a pessoa jurídica que parcela o débito e efetua os pagamentos, terá a punibilidade extinta, ou a suspensão da ação penal. No mérito alega que a ré deve ser absolvida sumariamente, nos termos do artigo 397, inciso II, do CPP, com extinção da ação penal, nos termos do art. 397, I, do CPP. Caso não acolhida a tese apresentada, formula pedido alternativo, pugnando pela suspensão da ação penal, em vista da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. É

a síntese do necessário. DECIDO. A denúncia revelou-se improcedente. Durante a instrução probatória, restou comprovado, através de prova testemunhal, que a acusada nunca administrou a empresa (fls. 202/206). Não obstante, há notícia nos autos de que a contribuinte Empresa de Mineração Romer Ltda, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 193/194), no que tange aos débitos objeto da presente ação penal, o que ensejou a decisão de suspender o processo e o curso do prazo prescricional a fls. 236. Contudo, a hipótese é de absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada RITA SATRIANI, com fundamento no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como absolvida sumariamente. P.R.I.C. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal DECISÃO DE FLS. 248: Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal. (...), intime-se a defesa da acusada do teor da sentença de fls. 242/245, bem como para que apresente suas contrarrazões ao recurso ministerial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as necessárias cautelas.

Expediente Nº 3755

ACAO PENAL

0001184-04.2010.403.6181 (2010.61.81.001184-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a defensora constituída do acusado FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA, Dra. ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA, OAB/SP 258.585, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 396 do CPP.

Expediente Nº 3756

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008867-92.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-13.2009.403.6181 (2009.61.81.004904-5)) CIRCUITO AUTOMOVEIS LTDA X JULIO CESAR BAMBINI DE TOLEDO(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X JUSTICA PUBLICA

Inicialmente, providencie a Secretaria a exclusão da anotação, no sistema processual, de segredo de justiça, tendo em vista que este feito não está sob publicidade restrita, certificando que assim procedeu. Junte a requerente documentos comprobatórios do quanto alegado. Especialmente acerca do segundo parágrafo (fl. 2), inclusive regularizando sua representação processual, bem como com cópias autenticadas dos documentos de fls. 4/5. Deverá, ainda, informar o preço pago e a forma de pagamento. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3757

ACAO PENAL

0007712-98.2003.403.6181 (2003.61.81.007712-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE GONZALES ALARCON X NORMA LUZ PEREZ DIESTRA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP279759 - MARIANA BEVACQUA SILVA)

Fls. 481/485. Vistos. JOSÉ CHRISTIAN VIVAR BERETTA, JORGE GONZALES ALARCON, NORMA LUZ PEREZ DIESTRA e NORMA KARINA PERALTA PEREZ foram denunciados como incurso nos arts. 289, 1º, e 288, do Código Penal, porque no dia 4/9/2003, nesta Capital, previamente associados para a prática de crimes, guardavam consigo e tentaram introduzir em circulação três cédulas de US\$ 100 falsas. De acordo com a acusação, os denunciados tentaram comprar mercadorias em duas lojas distintas, tendo no entanto sido conduzidos à Polícia Federal, onde a falsidade das cédulas foi confirmada posteriormente pelo laudo pericial constante a fls. 61/63. A denúncia foi recebida em 23/10/2007 (fls. 167/171), tendo sido rejeitada quanto ao crime de formação de quadrilhas. Após, os acusados JORGE e NORMA LUZ foram citados e ofereceram resposta à acusação (fls. 379 e 412). Quanto aos dois outros acusados, o processo foi desmembrado por não terem sido localizados (fls. 413/415). Na audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas e interrogados os acusados (fls. 429/430, 434/435 e 436/441). Em seguida, as partes apresentaram alegações finais, ocasião em que o MPF pediu a condenação (fls. 446/454) e a Defesa a absolvição (fls. 461/466) por insuficiência de provas para a condenação. Por derradeiro, os autos tornaram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A denúncia revelou-se improcedente. É certo que o laudo pericial de fls. 61/63 comprova a materialidade do delito, ao atestar a falsidade das três cédulas de US\$ 100 apreendidas, bem como a boa qualidade da falsificação. Entretanto, a autoria não restou inequivocamente esclarecida. Nenhuma prova indicou com quem, especificamente, foram apreendidas as cédulas falsas. E, tendo sido rejeitada a denúncia em relação ao crime de quadrilha, não há como afirmar que as quatro pessoas inicialmente denunciadas agiam com unidade de desígnios. Tornou-se, por isso, imprescindível especificar quem exatamente portava as notas falsas. Isso não foi especificado nem mesmo na denúncia. JORGE ALARCON, quando ouvido no inquérito, alegou que não era portador de nenhuma das cédulas apreendidas (fls. 17). Em juízo, reiterou a versão de que não tinha nota de 100 dólares (fls. 440). NORMA LUZ, no mesmo sentido, aduziu em juízo que as cédulas falsas estavam em poder de sua filha Norma Karina, que as havia recebida de um chinês em troca de programa sexual (fls. 437). É certo que na fase policial contou versão ligeiramente destoante (fls. 15). No entanto, não há nenhuma prova segura, notadamente dentre as produzidas na fase do

contraditório, de que efetivamente possuía uma das cédulas. As testemunhas Celso de Faria (fls. 429) e Ricardo Góis (434/435), por seu turno, em nenhum momento esclareceram em poder de quem foram apreendidas as cédulas falsas. Estas, portanto, são as únicas provas produzidas nos autos e que, por isso, revelam-se insuficientes para amparar decisão condenatória. De acordo com a jurisprudência, em hipóteses tais, 1 - Não é possível acolher os argumentos da acusação, de que há provas suficientes para a condenação, quando esta não conseguiu carrear para os autos provas seguras da participação do acusado na conduta delituosa. 2 - A prova da acusação há de ser plena, eficaz e convincente, pois a dúvida milita a favor do réu, aplicando-se o brocardo latino in dubio pro reo. (TRF/3, ACR 96030470198, DJ 09/06/1998, PÁGINA 153). A participação do acusado na prática de um delito há que vir embasada em elementos convincentes, havidos de provas inequívocas ou do conjunto de indícios razoáveis e firmes que produzam a certeza necessária para uma condenação, militando em favor do acusado o princípio do in dubio pro reo. (TRF/4, ACR 199701000567927, DJ 18/04/2005, PÁGINA 91), Ante o exposto, absolvo JORGE GONZALES ALARCON e NORMA LUZ PEREZ DIESTA da acusação da prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Custas pela União. P.R.I.C. São Paulo, 12 de janeiro de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal Fl. 487. (...) Intimem-se o acusado e o defensor do teor da sentença de fls. 481/485, bem como para que o defensor apresente as CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo MPF. (...)

Expediente Nº 3759

ACAO PENAL

0015394-53.2004.403.0399 (2004.03.99.015394-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANE DE OLIVEIRA (SP020900 - OSWALDO IANNI E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA) X EDENICE RODRIGUES SANTIAGO X WALDEMAR LAMANA

Fl. 1419. Considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, concedo novo prazo ao defensor da acusada ADRIANE DE OLIVEIRA para que apresente as contrarrrazões, no devido prazo legal. Com relação ao pedido de vista dos autos fora de Cartório, concedo o prazo de 08 (oito) dias. Proceda a Secretaria a intimação do defensor pela imprensa oficial.

Expediente Nº 3760

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0004674-11.2009.403.6103 (2009.61.03.004674-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PIERLUIGI BRAGAGLIA (SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)

A fls. 247, o apenado juntou aos autos comprovante de residência. Sendo assim, e, em face da manifestação de fls. 244, intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, cópia autenticada da certidão de casamento do apenado e documento que comprove seu pedido de alteração de nome. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2314

ACAO PENAL

0009137-29.2004.403.6181 (2004.61.81.009137-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON OLIVA MEDNICOFF (SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA) X ELIZABETH OLIVA MEDNICOFF X IVONE OLIVA MEDNICOFF X PATRICIA RODRIGUES

(...) Assim, não verifico a existência de nenhuma das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, e designo o dia 30__/06__/2011, às _14_h_00_min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os corréus nos endereços constantes nas folhas 284, 289 e 295/296, para que compareçam na audiência, sob pena de revelia. Expeça-se carta precatória, em relação ao endereço de folha 289. Intime-se a testemunha de defesa arrolada (folha 304). Indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União de expedição de ofício para a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual para obtenção dos documentos da falência da sociedade empresária Lexco Chemical Ltda., autos n. 000.00.604004-7 (583.00.2000.604004), tendo em vista o teor da certidão de folha 42, bem como ponderando que o pleito independe de intervenção judicial, nos moldes dos incisos VI, VIII e X do artigo 44 da

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4520

ACAO PENAL

0002405-66.2003.403.6181 (2003.61.81.002405-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CLAUDIO MALDONADO MACHADO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP246314 - LILIANE MARTINS PEREIRA TEIXEIRA E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP187422 - PATRICIA BORGES DA SILVA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X LUIZ NOBORU SAKAUE(SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP212494 - CAMILA CATALDI E SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X VERA LUCIA CAMARGO X ANTONIO CARLOS JOAQUIM(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A VERA E ANTON)

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho de fl. 1963, proferido pelo Exmº. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, tornando, por ora, sem efeito o despacho de fl. 1956. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4522

ACAO PENAL

0005949-28.2004.403.6181 (2004.61.81.005949-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS) X GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRE X FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP178559E - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X WANDA POMPEU GERIBELLO X NEWTON FERREIRA DA SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP137468E - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS) X LUIZ ANTONIO RIVETTI X ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X GILMAR ANTONIO BORDINHON X GILBERTO REINSTEIN

Homologo o pedido de desistência das testemunhas de defesa residentes em Ribeirão Preto/SP, apresentado pela Defesa do acusado Fernando Lania de Araújo (fls. 816/817). Desse modo, determino a expedição de ofício ao referido Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, com urgência. Aguarde-se a resposta dos Ofícios nº 6335/2010 e 6334/2010 (fls. 813/814) e, após, tornem os autos conclusos para designação de eventual data para interrogatório. Intime-se.

0015943-41.2008.403.6181 (2008.61.81.015943-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIETA DAMIANO ELIAS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que ocorreu erro material com relação à data da audiência na decisão proferida às fls. 259/260. Desta forma, onde lê-se 10 de fevereiro de 2010, leia-se 10 de fevereiro de 2011.

0001128-68.2010.403.6181 (2010.61.81.001128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X EDY CARLOS NERES DA SILVA X ALESSANDRO GOMES X MARCONI ALVES SATHLER X ANDERSON FERNANDO BENTO(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X JONAS OLIVEIRA MAGALHAES(SP125754 - DANIEL DA CRUZ)

Republicação da decisão de fls. 1595/1599: Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDY CARLOS NERES DA SILVA, ALESSANDRO GOMES, MARCONI ALVES SATHLER, ANDERSON FERNANDO BENTO, JONAS OLIVEIRA MAGALHÃES, HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA e ROZIVANIO ABIDIAS BELORT, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal, e ALESSANDRO incurso, ainda, nas penas do artigo 289, 1º, do mesmo Estatuto Repressivo (fls. 1374/1402). Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida aos 22 de fevereiro de 2010 (fls. 1411/1412). O acusado ANDERSON foi citado à fl. 1466 e apresentou defesa às fls. 1483/1492, alegando inépcia da denúncia, a qual não conteria a descrição detalhada da conduta de cada denunciado. Declara que o réu não reconhece sua voz nas conversas telefônicas interceptadas judicialmente e requer o benefício da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. JONAS foi citado à fl. 1509 e apresentou a defesa às fls. 1545/1547. Pleiteia sejam encartadas as declarações que prestou em colaboração com

a Polícia, mencionada à fl. 1300, e cópia da representação ofertada pela autoridade policial postulando pela prisão temporária dos investigados e expedição dos mandados de busca e apreensão. Arrola a mesma testemunha constante da inicial e mais quatro. ALESSANDRO, EDY e MARCONI foram citados às fls. 1539, 1551 e 1528, respectivamente, e apresentaram defesa escrita conjunta às fls. 1582/1584. A defesa de MARCONI requer a expedição de ofício endereçado à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que informe os estabelecimentos prisionais e os períodos em que o réu ficou recolhido no interregno de 2007 a 2009. Arrola duas testemunhas, uma comum à acusação. Por fim, HUMBERTO e ROSEVÂNIO não foram localizados nos endereços constantes dos autos (fls. 1507, 1508 e 1587), ensejando a expedição do edital de citação. Os editais foram publicados às fls. 1540/1541 (ROSEVÂNIO) e 1573 (HUMBERTO) e, às fls. 1552 e 1592, estão encartadas as certidões com o decurso de prazo. No que tange à HUMBERTO, consta procuração encartada nos autos ainda na fase inquisitiva (fls. 1257 e 1341). Desta feita, foi determinada a intimação do defensor para que se manifestasse sobre o paradeiro do denunciado (fls. 1560 e 1570/1571, publicação em 10/08/2010). Contudo, até a presente data não houve pronunciamento, consoante certidão encartada às fls. 1593/1594, sendo que as tentativas de contato por telefone com o defensor restaram infrutíferas. Às fls. 1555/1556, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva desses dois acusados, com a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, e a produção antecipada da prova. É o relatório. Decido. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Descreve a peça vestibular a existência de uma quadrilha organizada destinada à fabricação e distribuição de cédulas falsas. No procedimento apuratório foi decretada a quebra do sigilo telefônico de diversos investigados e, com o avanço das investigações, descortinou-se uma organização criminosa, sendo procedidas diligências onde foram apreendidas cédulas falsas, petrechos para sua fabricação e a prisão em flagrante delito de membros da quadrilha, originando diversos feitos em trâmite na Justiça Federal (fls. 1280 e seguintes). Nesta esteira, a alegação da defesa do réu ANDERSON de que a denúncia seria inepta não deve prosperar. Ao contrário do que alega a defesa, a peça vestibular preenche suficientemente os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Verifica-se que a denúncia cumpriu as condições necessárias ao seu recebimento. Há descrição dos fatos típicos, que permite a clara compreensão das imputações penais e das circunstâncias em que ocorreram, tornando certo que ANDERSON, dentro do contexto delituoso, teria praticado, juntamente com os demais denunciados, o crime de fabricação e distribuição de moeda falsa. Todos se uniram para a prática de crimes, então fazendo incidir o tipo penal da quadrilha. Lembro que ANDERSON foi apontado como especialista em informática e principal produtor de cédulas falsas a serviço do corréu EDY CARLOS. Ademais, percebe-se da inicial acusatória não apenas a descrição fática da moldura penal típica, como o detalhamento indicador da conduta realizada por cada réu no esquema ilícito. Além dos fatos típicos, contém a denúncia a necessária classificação jurídica do delito e a qualificação dos agentes, estando embasada em mais que suficiente prova de seriedade da acusação penal, a preencher todos os requisitos legais exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, além da justa causa. O oferecimento de peças distintas para os crimes de moeda falsa (autos de nº. 2008.61.81.012755-6, no qual ANDERSON foi condenado em primeira instância - fl. 1281, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal) e para o crime de quadrilha foi opção do órgão ministerial, que entendeu que dessa forma evitaria tumulto processual, em face da quantidade de investigados, ensejando a tramitação mais ágil das diversas ações penais oriundas da deflagração da operação. De outro vértice, anoto que o fato de ANDERSON negar que seja um dos interlocutores das conversas telefônicas captadas em decorrência de autorização judicial é matéria atinente ao mérito, que a defesa deverá impugnar pelos meios de prova que entender cabíveis no decorrer da instrução. Desta feita, não tendo a defesa dos acusados ANDERSON, JONAS, ALESSANDRO, MARCONI e EDY apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa e para o interrogatório dos cinco acusados. Defiro os pleitos formulados pelas defesas de JONAS e MARCONI determinando: a) expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando cópia do depoimento prestado por JONAS na fase investigativa, acostado no inquérito policial 2-5311/08, que instrui os autos da ação penal de nº. 0012755-40.2008.403.6181, em trâmite naquela colenda Corte; b) juntada ao feito da representação emanada da autoridade policial que culminou com a decretação da prisão temporária dos acusados e expedição dos mandados de busca e apreensão; c) expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, requisitando que informe os estabelecimentos prisionais e os períodos em que MARCONI ficou recolhido no lapso de 2007 a 2009. No que tange ao pleito de justiça gratuita formulado por ANDERSON, verifico que o réu tem defensor constituído nos autos e não há isenção de honorários advocatícios, que deverão ser arcados pelo próprio réu, pois a única possibilidade nesta seara é a promoção da defesa pela Defensoria Pública da União. Quanto às custas processuais, o pedido deverá ser formulado em momento oportuno, após o trânsito em julgado de eventual condenação. Passo à análise do pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal, em desfavor dos denunciados ROSEVÂNIO e HUMBERTO. No presente caso, estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Para que haja a adoção da medida requerida devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado). Como já relatado linhas acima, o fato típico, suas respectivas circunstâncias, bem como indícios de autoria e materialidade já foram devidamente delineados no feito, tanto é que a denúncia foi recebida. Vislumbro, também, neste momento processual, a necessidade da segregação cautelar dos acusados. Senão vejamos: Na inicial

acusatória, HUMBERTO é descrito pelo Ministério Público Federal, com base nas interceptações telefônicas realizadas e nas diligências encetadas, como um dos grandes distribuidores de dinheiro falso da quadrilha, inclusive, mandando dinheiro espúrio para outros Estados da Federação. Assim, há indícios suficientes de que o réu, continuando em liberdade, está colocando em risco a garantia da ordem pública. De outro vértice, o denunciado outorgou procuração para que defensor constituído o representasse no feito, inclusive formulando pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 1339/1343), em agosto de 2009, oportunidade em que juntou comprovante de residência (Rua Vale das Orquídeas, 49, Pirituba). Contudo, ao procurá-lo para citação, em abril de 2010, a Oficiala de Justiça certificou que o acusado havia se mudado do local há cerca de 01 ano, para local desconhecido (fl. 1508-verso). Dessume-se desses fatos que o acusado tinha ciência da persecução penal instaurada em seu desfavor e que mudou de residência logo em seguida à decretação da prisão temporária, estando atualmente em local incerto e não sabido. O réu foi ainda procurado no endereço constante da procuração acostada à fl. 1257 (Rua Abolição, 130, Bela Vista,), datada de junho de 2009, constando da certidão que HUMBERTO é desconhecido naquele endereço (fl. 1587-verso). Nessa esteira, resta claro que o acusado age com o intuito de prejudicar a instrução criminal e de furtar-se aos efeitos de eventual condenação em decorrência dos fatos em questão. ROZEVANIO também atuaria como outro importante distribuidor das cédulas falsas fabricadas pela quadrilha. Há, inclusive, diálogos captados entre o acusado e o corréu EDY CARLOS, que foi condenado por este Juízo pelo crime de moeda falsa. Ademais, haure-se dos autos a existência de vários apontamentos nas folhas de antecedentes de ROZEVANIO (fls. 1464, 1501/1503 e 1536/1538), demonstrando sua familiaridade com o mundo do crime e que autorizam a conclusão de que ele faz da prática de delitos seu meio de vida. Nesta linha de raciocínio, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ROZEVANIO ABIDIAS BELORT e HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Cabível, também, a decretação da suspensão do processo e do lapso prescricional em relação a referidos corréus, nos termos do artigo 366 da Lei Adjetiva Penal. Expeça-se, semestralmente, ofício à Polícia Federal e à Divisão de Capturas requisitando informações sobre o cumprimento dos mandados de prisão, abrindo-se vista ao órgão ministerial. Indefiro a produção antecipada de provas. Compulsando a denúncia verifico que a única testemunha arrolada foi o Delegado de Polícia Federal Adalto Ismael Rodrigues Machado que conduziu as investigações. Portanto, o conhecimento da testemunha acerca dos fatos apurados advém da própria investigação policial por ele presidida e que encontra-se documentada nos autos. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito para esses corréus, extraíndo-se cópia integral dos autos e a remessa ao SEDI. Encaminhe-se também este feito ao SEDI para exclusão de ROZEVÂNIO e HUMBERTO do pólo passivo desta ação penal. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se, inclusive a escolta dos réus que estão presos por outros processos. São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Expediente Nº 4523

ACAO PENAL

0006745-19.2004.403.6181 (2004.61.81.006745-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME X JOSE LAERCIO SOARES X ADAUTO JOSE FREITAS ROCHA X JOSE OCTAVIO DA SILVA LEME NETO(SP120220E - EDUARDO PONTIERI E SP189137 - ALBERTO CANCESSU TRINDADE E SP162197 - MOHAMAD ALE HASAN MAHMOUD E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP162197 - MOHAMAD ALE HASAN MAHMOUD E SP189137 - ALBERTO CANCESSU TRINDADE E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP120220E - EDUARDO PONTIERI E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI)

Diante da juntada aos autos do ofício nº 4803535 (fls. 612/617), referente à Carta Precatória nº 326/2010, bem como das cartas precatórias nº 328/2010 e 335/2010 referidas no Termo de Deliberação de fls. 604/605, manifeste-se a defesa do acusado JOSÉ OTÁVIO DA SILVA LEME NETO, a respeito das certidões de fls. 615/617 e 629, assim como as defesas dos acusados JOSÉ LAÉRCIO SOARES e ADAUTO JOSÉ FREITAS ROCHA, respectivamente, a respeito das certidões de fls. 629 e 636, todas, no prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, retornem conclusos.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1823

ACAO PENAL

0005848-93.2001.403.6181 (2001.61.81.005848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008038-63.2000.403.6181 (2000.61.81.008038-3)) JUSTICA PUBLICA X AMAURI MARINO(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Fls. 1464/1465: Tendo em vista o ofício 018/2011/NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, requisitando o material periciado no

Laudo nº 3019/2010 (registros de material nºs 1023/2010, 1096/2010 e 3078/2010), revogo o 2º parágrafo do despacho de fls. 1460. Expeça-se ofício ao referido órgão, determinando a retirada do mencionado material acautelado nesta Secretaria no prazo de 05(cinco) dias, para posterior atendimento ao nosso ofício nº 4218/2010, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 951

ACAO PENAL

0100632-38.1996.403.6181 (96.0100632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ZUFFO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CHEN HWA SHENG(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Decisão de fl. 711 e verso: Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal informou não ter nada a requerer (fl. 605).2. A Defesa do acusado MARCO ANTONIO ZUFFO (fls. 608/609) requereu a expedição de ofício à 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, onde tramita a ação falimentar da Commander Administradora de Investimentos S/C Ltda., processo 583.00.1995.716111-03, bem como a intimação do síndico da respectiva massa falida, para que seja fornecida toda a documentação contábil da empresa retro referida (fls. 608/609).3. Informa que não possui disponibilidade sobre os documentos, em razão da intervenção promovida pelo Banco Central. 4. Decido.5. No processo acusatório, às partes compete carrear aos autos as provas documentais que entendem necessárias ao deslinde do feito. Somente naqueles casos em que tal providência se mostrar imprescindível é que se justifica a intervenção do órgão julgador.6. No caso concreto, o mais adequado é que a própria parte que requer que os documentos contábeis sejam trazidos aos autos promova tal diligência. Isso porque: a) não há comprovação de que tenha sido indeferido acesso aos autos pelo requerente: b) a referência a toda a documentação contábil é assaz genérica. 7. Assim, oficie-se ao D. Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, onde tramita a ação falimentar da Commander Administradora de Investimentos S/C Ltda., processo 583.00.1995.716111-03, solicitando-lhe que dê acesso aos procuradores de Marco Antônio Zuffo, em especial o Dr. Roberto Cordeiro, inscrito na OAB/SP sob nº 58.769, para que possam extrair as cópias dos documentos que entendam necessário para instruir o presente processo penal, em que o requerente é acusado dos crimes tipificados nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/1986.8. Intime-se o patrono do requerente para que, no prazo de 40 (quarenta) dias: a) providencie as mencionadas cópias, caso a solicitação seja atendida; ou b) demonstre que protocolou lá pedido de extração de cópias e que o mesmo foi indeferido ou deixou de ser apreciado por aquele Juízo. 9. Já a Defesa do acusado CHEN HWA SHENG deixou de se manifestar, de modo que resta preclusa a possibilidade de requerer a realização de novas diligências.10. Intimem-se. Oficie-se com urgência.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

0004912-97.2003.403.6181 (2003.61.81.004912-2) - JUSTICA PUBLICA X IGNACIO ARMANDO MERCHUK X WALDIR THOAZ DA SILVA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)
Despacho de fl. 885: Vistos, Em acolhimento à manifestação do Ministério Público Federal à fl. 852, oficie-se à Receita Federal do Brasil, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços disponíveis das testemunhas de acusação Sandra Regina Gonçalves, CPF n.º 021.413.638-88 e Jode Martins de Figueiredo, CPF n.º 200.254.802.53. Com a resposta, intimem-se para comparecer à audiência do dia 22 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da petição acostada à fl. 846. Intime-se.-----x-----
-----x-----x-----Despacho fl. 893:1- Fl. 846: Defiro a dispensa requerida. 2- Fl. 891: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, intime-se a testemunha de acusação Jorge Alberto Pereira da Silva, auditor fiscal da Receita Federal, para comparecer à audiência do dia 22 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, nesta Vara, localizada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, 6.º andar, Cerqueira César, cep 01410-001. Requisite-se, ainda, a referida testemunha ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, 3.º, do Código de Processo Penal.3- Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto**

Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7134

ACAO PENAL

0008225-95.2005.403.6181 (2005.61.81.008225-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ROSA DE MELO X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Verifico que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 397 do CPP, sendo inviável a absolvição sumária, razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. Com efeito, as alegações contidas nas respostas à acusação (fls. 348/352, 380 e 383) não contemplam quaisquer hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No mais, aguarde-se a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2011, às 14:00 horas. Cumpra-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.Obs.: Carta Precatória nº 327/2010 expedida, deprecando oitiva da testemunha para subseção de Maceió /AL.

Expediente Nº 7135

ACAO PENAL

0000244-49.2004.403.6181 (2004.61.81.000244-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X VIVIAN MAYER(SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES E SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA)

Fl. 590: Defiro a realização de diligências, consignando-se o prazo improrrogável de quinze dias.Decorrido o lapso temporal, independentemente de resposta, vista às partes para apresentação de memoriais.Int.

Expediente Nº 7136

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005127-34.2007.403.6181 (2007.61.81.005127-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OSWALDO COMINOTTI FILHO(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro extinta a punibilidade de OSWALDO COMINOTTI FILHO, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Expediente Nº 7137

ACAO PENAL

0001504-23.1999.403.0399 (1999.03.99.001504-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X CARLOS RIVAS GOMES(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X CELSO RIVAS GOMES(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL)

Dispositivo da sentença de fls. 648/650: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS RIVAS GOMES e CELSO RIVAS GOMES, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, V, 110, 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ficam, portanto, apagados todos os efeitos da condenação, devendo-se excluir do rol de culpados os nomes dos acusados. Torno sem efeito, também, a determinação para cobrança de custas processuais. Tendo em vista a existência de guias de recolhimento expedidas em face de CARLOS RIVAS GOMES e CELSO RIVAS GOMES, bem como de revisão criminal, oficie-se ao egrégio TRF da 3ª Região e à Vara de Execuções Criminais, comunicando o teor da presente decisão, que deve instruir o ofício, juntamente com cópia de fls. 635/645. Cumpra-se a r. decisão de fls. 143, item I, dos autos 0012095-28.2009.4.03.0000 (nº antigo 2009.03.00.012095-0), apensados a este feito, remetendo os autos ao SEDI para distribuição do agravo por dependência à presente ação penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações (com as retificações necessárias por conta da presente declaração de extinção da punibilidade), inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

Expediente Nº 7138

ACAO PENAL

0000633-10.1999.403.6181 (1999.61.81.000633-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES) X YOSHIRO YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X SATOSHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X KIYOSHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Dispositivo da sentença de fls. 401/404: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro

EXTINTA A PUNIBILIDADE de SATOSHI YADOYA e KIYOSHI YADOYA, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, V, 110, 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ficam, portanto, apagados todos os efeitos da condenação, devendo-se excluir do rol de culpados os nomes de SATOSHI YADOYA e KIYOSHI YADOYA. Torno sem efeito, também, a determinação para cobrança de custas processuais. Desnecessária a comunicação para a Vara de Execuções Criminais, ante o teor de fls. 394/397 e considerando, ainda, que os autos das execuções nº. 2007.61.81.013592-5 e 2007.61.81.013598-6 já se encontram arquivados. Ao SEDI para distribuição por dependência a esta ação penal dos autos do agravo de instrumento nº. nº. 0093851-64.2006.4.03.0000 (nº antigo 2006.03.00.093851-8), baixados pelo egrégio TRF da 3ª Região a este Juízo de Primeiro grau em 13.02.2007, e que se encontram apensados provisoriamente a este feito, sem que haja, contudo, qualquer decisão judicial nesse sentido. Sem prejuízo, determino, desde já, o apensamento definitivo do referido agravo aos autos da ação penal. Certifique-se. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações (com as retificações necessárias por conta da presente declaração de extinção da punibilidade), inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados SATOSHI e KIYOSHI, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

Expediente Nº 7139

ACAO PENAL

0042990-17.2001.403.0399 (2001.03.99.042990-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE RIBEIRO DE MATOS(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 359/362-verso:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e absolvo JOSÉ RIBEIRO DE MATOS, qualificado nos autos, do crime descrito no artigo 304 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias em relação e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 7140

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002860-55.2008.403.6181 (2008.61.81.002860-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALFREDO CARLOS LONGO(SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA)

1. Fl. 169: Recebo o recurso em sentido estrito, posto que tempestivo. 2. Intime-se, primeiramente, o MPF para apresentar as razões recursais, após, intime-se a defesa para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais. 3. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. 4. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: RAZOES RECURSAIS APRESENTADAS. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZOES.

Expediente Nº 7141

ACAO PENAL

0001663-02.2007.403.6181 (2007.61.81.001663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-61.2006.403.6181 (2006.61.81.004054-5)) JUSTICA PUBLICA X GLEICE SANTOS RODRIGUES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND)

Converto o julgamento em diligência, devendo ser trasladado ao presente feito o interrogatório da ré Maria de Jesus dos Santos Bezerra (autos n. 2007.61.81.011168-4) que será realizado em 11 de novembro de 2010. Após, vista sucessiva às partes. Prazo: 5 (cinco) dias. Obs.: Autos em cartório à disposição da defesa.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1107

CARTA PRECATORIA

0008539-65.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO EIRADO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X IZILDINHA PEREIRA DE SOUZA X JAIME DOS SANTOS SILVA X HELENA MARIA GROLLA X

WILSON DE FIGUEIREDO X SOLIVALDA MARQUES DE FIGUEIREDO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X MIGUEL CORREA GUIMARAES X PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO X ANONIO DE SOUZA NETO X ELIEL MONTEIRO DA SILVA X GILSON PIRES NUNES

Redesigno a audiência do dia 16 de março de 2011, às 15 horas, conforme requerido pela defesa da acusada, Solivalda Marques de Figueiredo (fls. 74/75), para o dia 17 de março de 2011, às 15 horas na qual serão inquiridas as testemunhas, WALDITON MARQUES FERREIRA e DAVI SOUSA, que deverão comparecer perante este Juízo independentemente de intimação. Tendo em vista que as testemunhas, ERALDO JUVENAL DE MELO e SAMAI DANTAS NASCIMENTO não foram localizadas, conforme certidões de fls. 67 e 71, respectivamente, dê-se baixa na pauta de audiências em relação às referidas testemunhas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CARTA ROGATORIA

0009466-31.2010.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X REINO DOS PAISES BAIXOS AMSTERDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls.93: tendo em vista que o defensor constituído de Robin Seung Hoon Lee, informou que o referido comparecerá em audiência designada por este Juízo espontaneamente, reconsidero a decisão de fls.83, sendo desnecessária a condução coercitiva de Robin e conseqüentemente sua intimação. Deverá Robin comparecer independentemente de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2932

ACAO PENAL

0003282-93.2009.403.6181 (2009.61.81.003282-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO TADEU LOPES(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA)

Decisão de fl. 79: (...) Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado. (...) as alegações acerca da falta de dolo do acusado e que houve desistência voluntária no caso em tela não são matérias pertinentes ao atual estágio do feito. Deverão, inclusive, ser objeto de instrução, e serão apreciadas quando da prolação da sentença. (...) ausente qualquer causa de absolvição sumária (art 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Diante das folhas de antecedentes acostadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual cabimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art 89 da Lei 9099/95. (...) Decisão de fl. 87: Tendo em vista o acusado PAULO ROGÉRIO TADEU LOPES residir na Subseção Judiciária de Guarulhos, expeça-se carta precatória, com prazo de 02 anos, àquela localidade para intimação do acusado para realização de aud de suspensão processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do art 89 caput da Lei 9099/95 a saber: a) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de ausentar-se da circunscrição judiciária sem autorização do Juízo; c) Obrigação de cumprimento de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de seis meses, por quatro horas semanais, totalizando noventa e seis horas em entidade a ser definida pelo Juízo. Intime-se o acusado para comparecer a aud a ser realizada naquele Juízo. (...) Foi expedida carta precatória nº 526/10 com prazo de 02 anos à Subseção Judiciária de Guarulhos. Foi designada aud de suspensão condicional do processo para 14/03/11 às 15:00 horas em Guarulhos.

Expediente Nº 2933

ACAO PENAL

0014612-92.2006.403.6181 (2006.61.81.014612-8) - JUSTICA PUBLICA X DEBORA CRISTINA DE ECA SPINOLA(SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA E SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP242317 - ESTEVAO TIRONE DE ALMEIDA CASTRO) X CARLITO DE ECA SPINOLA

Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de Débora Cristina de Eça Spinola e CARLITO DE EÇA SPINOLA, qualificados nos autos, por delito tipificado no artigo 337-A, inciso II, do Código Penal. Às fls. 533 consta certidão de óbito do acusado CARLITO, sendo que o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção da sua punibilidade (fls. 526). Decido. Diante da certidão de óbito de fls. 533, revela-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado CARLITO DE EÇA SPINOLA. Pelo exposto: 1 - Acolho a

manifestação ministerial de fls.526 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CARLITO DE EÇA SPINOLA, RG n.º 12.209.083-4/SSP/SP, em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seu falecimento, e o faço com fundamento no art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3 - Após o trânsito em julgado, fazendo-se as devidas anotações e comunicações.4 - Prossiga-se o feito em relação à acusada Débora Cristina de Eça Spinola. Aguarde-se a realização da audiência designada para o próximo dia 08/02/2011.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1840

HABEAS CORPUS

0000672-84.2011.403.6181 - DIEGO HERNAN ROSARIO LOPEZ(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X PRESIDENTE DA REPUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de habeas corpus preventivo, sem pedido de liminar, em que é requerida a concessão da ordem, para que o ora paciente possa aguardar em liberdade o pedido de revogação do decreto expulsório expedido em seu desfavor. Requer, ainda, o impetrante que lhe sejam fornecidas cópias de todo o processo administrativo que culminou com o decreto de expulsão.É o relatório do essencial. Decido.Da análise dos autos, verifico que o ato qualificado como coator, consistente no decreto de expulsão, é ato de competência privativa do Presidente da República, a quem cabe julgar a conveniência e oportunidade da medida, ainda que o chefe do Poder Executivo tenha delegado essa competência ao Ministro de Estado da Justiça, através do Decreto nº 3.447/2000. Dessa forma, cabe ao Supremo Tribunal Federal o julgamento e processamento do presente writ, sendo o delegado de Polícia Federal, indicado como impetrado, parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste feito.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA PARA EXPULSAR ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não implica disposição de competência legal a delegação pelo Presidente da República do ato de expulsão de estrangeiro. 2. O Supremo Tribunal Federal sempre reputou válido o decreto de expulsão de estrangeiro subscrito pelo Ministro de Estado da Justiça por delegação do Presidente da República. Precedentes 3. Cabe ao Poder Judiciário apenas a análise da conformidade do ato de expulsão com a legislação em vigor, não podendo incorrer no exame da sua oportunidade e conveniência.4. Não estando o Impetrante/Paciente amparado por qualquer das circunstâncias excludentes de expulsabilidade, previstas no art. 75 da Lei n. 6.815/80, e inexistindo a comprovação de qualquer ilegalidade no ato expulsório, não há que se falar em contrariedade ao princípio do devido processo legal.5. Ordem denegada.(HC - 101.269 MC/DF - Rel. Min. Carmen Lucia, v.u, Primeira Turma, j. 03.08.2010, DJe. 20.08.2010).Diante da incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, é medida de rigor sua remessa ao Supremo Tribunal Federal.Remetam-se os autos SEDI, para correção do pólo passivo, excluindo-se o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e incluindo-se o Presidente da República, e para que seja dada baixa na distribuição, encaminhando-se os autos com urgência ao Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2577

EXECUCAO FISCAL

0057150-85.2006.403.6182 (2006.61.82.057150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIBANCO S A DISTR DE TITS E VALORES MOBILIARIOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 65/66: indefiro o pedido, uma vez que o alvará foi expedido em nome da empresa executada e do advogado Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, de modo que qualquer advogado ou estagiário com procuração ou substabelecimento nos autos pode retirá-lo e, para receber no banco, é necessário apenas comprovar representar a empresa, com poderes

para receber e dar quitação, o que já foi outorgado a advogada Dra. Marissol Aparecida Baroca Crepaldi (OAB/SP 286.673), consoante instrumentos de fls. 9/16 dos embargos e 56 destes autos. Intime-se, com urgência, a empresa, na pessoa do advogado, para retirar o alvará, sob pena de cancelamento por perda de validade.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2297

EXECUCAO FISCAL

0641117-40.1984.403.6182 (00.0641117-7) - IAPAS/CEF(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X EUCLAR COM/ MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CLAUDIO ROMANELLO X EUGENIO ROMANELLO(SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se a realização da 70a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0508949-54.1996.403.6182 (96.0508949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X IND/ DE PLASTICOS CYCIAN LTDA(SP105827 - ANTONIO CARLOS CALDEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Considerando-se a realização da 69a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0518739-62.1996.403.6182 (96.0518739-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Inicialmente, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do estatuto/contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando-se a realização da 70a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0584658-61.1997.403.6182 (97.0584658-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO VILCINSKAS X VALTER VILCINSKAS X ROSA MARIO VIOTTO VILCINSKAS(SP118167 - SONIA BOSSA E SP150807 - NELI RODRIGUES)

Inicialmente, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social no prazo de 10 (dez) dias. Considerando-se a realização da 70a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0013308-60.2003.403.6182 (2003.61.82.013308-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA X ISSAMU YAMADA X TATENORI SHIMIZU X HENRIQUE TOSHIKIYO NAKAMURA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a realização da 69a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira

praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0520417-15.1996.403.6182 (96.0520417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517801-04.1995.403.6182 (95.0517801-8)) SUN ELETRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls.133, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.136, para os autos da execução Fiscal nº 95.0517801-8. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0047495-26.2005.403.6182 (2005.61.82.047495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019089-05.1999.403.6182 (1999.61.82.019089-2)) ISIDORO CRUZ(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Observo que, nos termos da petição de fls. 63/64, houve requerimento para que publicações no presente feito fossem feitas exclusivamente em nome do Advogado mencionado, tendo sido juntado ainda por este, instrumento de substabelecimento (fls.65), sem que a Secretaria houvesse procedido as alterações necessárias no sistema. Assim, promova-se a regular anotação do novo Advogado substabelecido, republicando-se o despacho de fls. 57, na íntegra, sob a pena ali determinada. (Despacho de fls. 57): Ante a petição de fls.284/287, juntada nos autos da execução fiscal n.1999.61.82.019089-2, manifeste-se a embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009. Saliente-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à fazenda nacional. Intime-se. Intime-se.

0050043-53.2007.403.6182 (2007.61.82.050043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521228-04.1998.403.6182 (98.0521228-9)) BRAUBAR IND/ DE MAQUINAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/03, alegou a embargante necessidade de habilitação do crédito no juízo falimentar. Insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, quais sejam, a multa e os honorários advocatícios, bem como sustentou que não correm os juros de mora contra a massa falida. Às fls. 27/35 o embargado deixou de impugnar a cobrança da multa, requerendo, no entanto, a improcedência dos embargos. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. O embargado pleiteou a julgamento antecipado da lide (fls. 37). É o relatório. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, saliento ser desnecessária a habilitação do crédito ora impugnado no juízo universal da falência. Isso porque o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 expressamente estabeleceu que a Fazenda Pública não está sujeita à habilitação, in verbis: Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. I - Multa de mora A multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. II - Honorários advocatícios Os honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, em favor da União Federal, dada a sua similitude com os honorários advocatícios. As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás,

raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.(STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69.1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858/69.(TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU 23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos)III - Juros de moraOs juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie e o disposto no artigo 26 da Lei Falimentar onde estatui que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, mas somente incidem juros contra a massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito;c) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas por força do disposto no art. 7º da Lei 9289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desampasamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Intime-se. Publique-se

0022472-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-74.2010.403.6182 (2010.61.82.009741-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123352 - MARCELO ROBERTO BOROWSKI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0098898-79.1978.403.6182 (00.0098898-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP132021 - ADRIANA RODRIGUES QUINTO)

Retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0011369-70.1988.403.6182 (88.0011369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X MISATOR S/A IND/ E COM/ X TATSUO MINAMI(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X SATOSHI MIYASHITA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/03/1988, visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa do processo piloto e de seus apensos, referentes aos períodos de novembro e dezembro/1979 e abril e maio/1980.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 15/03/1988 (fl. 06).O AR de citação da executada retornou negativo e foi juntado em 24/04/1989 (fl. 07).O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 8.630/80 em 28/03/1990 (fl. 10), tendo sido a exequente intimada em 30/03/1990 (fl. 10), culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 15/10/1991.Em 23/01/1996, os autos foram recebidos do arquivo para juntada da petição da Fazenda Nacional, onde informou ter sido encerrado o processo de falência da empresa executada (fl. 15), requerendo a inclusão dos sócios Tatsuo Minami e Satoshi Miyashita no polo passivo desta execução fiscal (fls. 13/14), o que foi deferido à fl. 19. Os mandados de citação dos coexecutados retornaram com diligências negativas, com a informação de falecimento de Satoshi Miyashita (fls. 24 e 40).Houve expedição de mandado de penhora em desfavor de Tatsuo Minami, tendo retornado com diligência negativa (fls. 83/84).Pelo despacho de fls. 85,

novamente foi suspensa a execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 8.630/80 em 24/03/2008, tendo sido a exequente intimada em 23/08/2008. O coexecutado Tatsuo Minami opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito tributário. A executada, instada a se manifestar, sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória, pois o processo administrativo teve origem por parcelamento/moratória (fl. 123), não comprovando o excipiente os termos iniciais, interruptivos, suspensivos e finais da prescrição, além de não juntar cópia do processo administrativo. À fl. 226, o coexecutado Tatsuo Minami requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o encerramento do processo de falência da empresa Nissei S/A Indústria e Comércio (fl. 227). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL. Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolançamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nossos) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está

caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AgRg no AgRg no REsp 736179AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/05/2007Relator(a) LUIZ FUXEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05 (09/06/2005); porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de novembro e dezembro/1979 e abril e maio/1980. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 01/03/1983, culminando com o ajuizamento do feito em 03/03/1988.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 15/03/1988, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que em 01/03/1983 o débito em cobro neste processo foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data.Entretanto, como não há nos autos cópia do processo administrativo, que se iniciou por parcelamento/moratória em 13/02/1996, segundo informação da excepta (fl. 123), não é possível saber em quais datas o prazo prescricional foi interrompido ou suspenso, não se podendo concluir, portanto, estar o crédito prescrito.Na espécie, portanto, a matéria alegada depende de dilação probatória, e deveria ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Assim, o excipiente não se desincumbiu de comprovar que os termos iniciais, suspensivos, interruptivos e finais do prazo prescricional, conforme

preleciona o art. 333 do CPC. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR Destaco inicialmente que o excipiente juntou certidão de objeto e pé do processo falimentar referente à empresa Nissei S/A Indústria e Comércio 62.578.935/0001-07, diferente da empresa executada Misator S/A Indústria e Comércio 62.690.847/0001-00. Entretanto, de ofício, passo a analisar a questão, tendo em vista que o processo falimentar da empresa executada também foi encerrado (fl. 15). Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar (fl. 15). Entendo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO**. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) E, no caso em tela, o documento de fls. 15 indica que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular. Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Deve-se salientar que a exequente não comprovou que o excipiente tenha praticado qualquer espécie de ilícito no âmbito falimentar. Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo. No mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo AC 200561820075850AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428274 Relator(a): JUIZA CECILIA MARCONDESSigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. LC 123/2006. 1. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), sob o fundamento de não mais existir a executada e não restar comprovada a hipótese de responsabilização dos sócios. 2. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal, faz-se necessária a comprovação das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. 3. Não assiste razão à apelante ao invocar a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 ao feito, visto que o dispositivo legal citado, diferentemente da

finalidade para qual foi suscitado - responsabilização dos sócios -, informa que a dissolução de fato da sociedade já não pode ser qualificada como irregular, diante da atual conjuntura econômico-financeira do país. Precedente do TRF da 4ª Região.4. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (Grifo e destaque nossos)Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 101/112 e, apesar de ter havido o redirecionamento da execução contra os sócios, verifico que isso não é possível, DE OFÍCIO, declaro a ilegitimidade passiva dos coexecutados pelas razões acima expostas, determinando a exclusão de SATOSHI MIYASHITA e TATSUO MINAMI do polo passivo do presente feito.Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente Tatsuo Minami, ante a rejeição da exceção de pré-executividade de fls. 101/112 e tendo em vista que sua ilegitimidade passiva foi reconhecida de ofício.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes acima mencionados do polo passivo desta execução fiscal, bem como para constar a situação de massa falida da empresa executada.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Intimem-se.

0746289-24.1991.403.6182 (00.0746289-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X IND/ DE CARROCARIAS IRMAOS BAGGIO LTDA(SP047008 - JOSE ONOFRE TITO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0508865-19.1997.403.6182 (97.0508865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026690 - CLAUDIA GEMMA MERCANTE E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem a assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Embora a exequente em sua cota de fl. 187 vº informa que se manifesta em apartado, não consta no sistema de movimentação processual cadastro de petição a partir de 08/11/2010, conforme se verifica à fl. 191, assim, dê-se nova vista ao exequente paa que se manifeste nos termos do despacho de fl. 187Intime-se.

0547895-61.1997.403.6182 (97.0547895-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO S/A(SP069644B - LEA MARIA DE SOUZA RIBEIRO)

Providencie a executada a juntada de procuração com poderes específicos de receber e dar quitação(art. 38 do CPC), bem como forneça CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 171/172 no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0084738-14.1999.403.6182 (1999.61.82.084738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JPS MOVEIS LTDA ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/12/1999, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 21/03/2000 (fl. 12).O A.R. de citação da empresa executada retornou positivo em 27/06/2001 (fl. 14), tendo sido juntado em 02/04/2002. Entretanto, o mandado de penhora expedido em desfavor da executada retornou com diligência negativa, datada de 23/04/2003 (fl. 17).O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 8.630/80 em 27/03/2003 (fl. 18), tendo sido expedido mandado de intimação coletivo para intimação da exequente, cumprido em 04/08/2003, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 07/08/2003 (fl. 19).Em 09/06/2009, os autos foram recebidos do arquivo para juntada da exceção de pré-executividade, em que a excipiente alega prescrição intercorrente e remissão (fls. 22/29).A Fazenda Nacional, ora excepta, instada a se manifestar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória e a inoocorrência da prescrição intercorrente, alegando que não houve intimação pessoal da decisão que suspendeu a execução, e que, por ora, o débito em cobro não se enquadra no caso de remissão (fls. 42/47).É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.DA REMISSÃO PREVISTA NA LEI N.º11.941/2009O 1º do art. 14 da Lei nº 11.941/2009 estabeleceu o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a ocorrência da remissão de débitos. Este limite deve ser aferido considerando-se o somatório de todos os débitos que o contribuinte possuía com a Fazenda Nacional (inc. I).No presente feito, o valor da dívida quando da propositura da ação era de R\$ 3.963,78 (três mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos) (fl. 03). Em que pese o valor dos débitos se amoldar

àquele previsto na lei mencionada, segundo a Fazenda Nacional, por ora não possível saber se a excipiente possui somente estes débitos, tendo em vista que os sistemas de consulta de débito estão sendo atualizados (fl. 47), não se podendo concluir, portanto, ser a excipiente beneficiária do favor legal. Por esta razão, não prospera a alegação da excipiente de ocorrência de remissão dos débitos tratados nesta ação executiva. **DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** Na espécie, a exequente, em 04/08/2003, foi devidamente intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão de fls. 19. Em seguida, foram os presentes autos remetidos ao Setor de Distribuição para remessa ao arquivo sobrestado em 07/08/2003 e recebidos em Secretaria somente em 09/06/2009, a pedido da excipiente. Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos) Nos termos do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o termo a quo da prescrição intercorrente é a data do despacho que ordenou o arquivamento, que no presente caso é 27/06/2003 (fl. 18). Verifica-se que a exequente somente se manifestou no feito em 10/01/2010, de modo que o processo permaneceu sem qualquer manifestação da exequente por lapso superior a 5 (cinco) anos. Destarte, verifica-se que o exequente permaneceu inerte por lapso superior a 5 (cinco) anos, tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente. Posto isso, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários contidos na CDA 80 6 99 012747-80, com fundamento na disposição contida no 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 174 do CTN e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 22/29, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015288-47.2000.403.6182 (2000.61.82.015288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS SPUTNIK LTDA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

Fls. 14/19: Inicialmente anoto que a suspensão da execução fiscal é consequência natural do processo até que seja decidida a exceção de pré-executividade, não sendo executado, portanto, nenhum ato de constrição judicial. Abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da provável ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6830/80, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033538-31.2000.403.6182 (2000.61.82.033538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/06/2000, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 17/07/2000 (fl. 12). O A.R. de citação da empresa executada retornou negativo, tendo sido juntado em 28/01/2002 (fl. 14). O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 em 04/02/2002 (fl. 15), tendo sido expedido mandado de intimação coletivo para intimação da exequente em 24/02/2003, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 26/02/2003 (fl. 16). Em 11/01/2010, os autos foram recebidos do arquivo para juntada da exceção de pré-executividade, em que a excipiente alega prescrição intercorrente (fls. 17/20). A Fazenda Nacional, ora excepta, instada a se manifestar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória e a inoccorrência da prescrição intercorrente, alegando que não houve intimação pessoal da decisão que suspendeu a execução e que os autos não aguardaram o prazo de um ano em secretaria para posterior remessa ao arquivo, termo a quo da prescrição intercorrente (fls. 22/29). É o breve relatório. Decido. Ante o comparecimento espontâneo da executada em 13/01/2010 (fls. 17/20), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. **DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** Na espécie, a exequente, em 24/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão de fls. 16. Em seguida, foram os presentes autos remetidos ao Setor de Distribuição para remessa ao arquivo sobrestado em 26/02/2003 e recebidos em Secretaria somente em 11/01/2010, a pedido da excipiente. Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano e não o inverso como alegou a excepta. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos) Desta forma, em somando-se 01 (um) ano à data em que houve o arquivamento (período em que não correu a prescrição) temos que em 24/02/2004 iniciou-se a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que o prazo em que os autos ficaram no arquivo sem qualquer manifestação da exequente foi superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 11/01/2010. Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos

tributários referentes ao IRPJ contido na CDA nº 80 2 97 045190-05 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização da devedora, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização da executada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do inc. II do art. 475 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054428-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) Fls. 446/450: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0016220-59.2005.403.6182 (2005.61.82.016220-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERPACKING INDUST LTDA NA PESSOA DOS SOCIO X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM(SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO) X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO

O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. A declaração de pobreza firmada pela parte autora implica presunção relativa, neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 957761 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 05/05/2008 (Grifos e destaque nossos) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 712607 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão 19/11/2009 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação Aguardando análise. (Grifos nossos) Considerando que a excipiente contratou advogado particular e reside em bairro de classe média, verifica-se que não logrou êxito em comprovar sua condição de necessitado para fins de deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 66/67 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação do(a) exequente. Ante o exposto, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0018929-67.2005.403.6182 (2005.61.82.018929-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

O bloqueio judicial on line efetuado a fls.101 já foi convertido em penhora, conforme despacho de fls.106. Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu Advogado, acerca de referida penhora, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo in albis, dê-se vista à exequente, para requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando que, oportunamente deverão os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado, ante a notícia do parcelamento instituído pela Lei n.11.941/09 (fls.160/161). Intime-se.

0058726-50.2005.403.6182 (2005.61.82.058726-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA SA(SP160120 - RENATO MELLO LEAL E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X MARIO DE CICO X CARLOS ALBERTO GIROUD JOAQUIM(SP007243

- LISANDRO GARCIA) X ROBERTO MELEGA BURIN X DORIVAL DE FREITAS MIRANDA X WALTER ANNICHINO(SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS GOMES
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação da empresa retornou negativa e foi juntada aos autos em 11/12/2005 (fls. 16). A carta de citação do co-executado Walter Annicchino retornou positiva e foi juntada aos autos em 17/03/2006 (fls. 46). Walter Annicchino opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 199/205). A exceção, instada a se manifestar, impugnou a exceção de pré-executividade apresentada alegando, em síntese, que a dissolução irregular da executada ocorreu antes da saída do excipiente do quadro societário (fls. 246/263), enfatizando que o aumento de capital na empresa SANECISTE representou transferência de patrimônio da executada para referida empresa, fato que ocorreu em 05/01/1999 e que reforça a ocorrência de procedimento de encerramento irregular da empresa. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Inicialmente, consigno que atualmente tenho adotado posicionamento mais restrito, do que adotava na época em que foi proferida a decisão de fl. 241 (Processo nº 2005.61.82.050149-8), no que tange à exclusão do sócio/administrador que se retirou da empresa, quando não há comprovação nos autos da continuidade das atividades da pessoa jurídica. Esta modificação de posicionamento resta ainda mais justificada nos casos em que há indícios de que a dissolução irregular se iniciou antes da modificação registrada na Junta Comercial. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Walter Annicchino, ora excipiente, deixou de ocupar o cargo de diretor na empresa executada em 14/11/1999 (fl. 213). Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 209/213, o co-executado, ora excipiente, ocupava o cargo diretivo na pessoa jurídica desde e sócio gerente desde 11/02/1993. Observa-se que a retirada do excipiente do quadro societário ocorreu em 14/12/1999 (fl. 213) e que foi a última alteração de administradores da empresa. Note-se que não há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída do excipiente. Adicionalmente, há indícios de que o início do procedimento de encerramento irregular da empresa (aprovação da venda das ações da SANECISTE pertencentes à executada, transferência de ações, integralização e aumento do capital da SANECISTE por meio de conferência de bens e parte do acervo operacional da executada - fl. 212) ocorreu antes da saída do excipiente da administração da executada. Assim, adotando o posicionamento mais restrito delineado alguns parágrafos acima, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente, em virtude de ausência de comprovação de que sua saída se deu antes do encerramento de fato da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização de seu administrador pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, deve haver sua manutenção no polo passivo do feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 135, III do CTN. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0059399-43.2005.403.6182 (2005.61.82.059399-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CESARIO LUIS PADILHA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023775-93.2006.403.6182 (2006.61.82.023775-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AMAURI RAMOS NOGUEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054907-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSCOR PINTURAS E COMERCIO LTDA(SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X JOSE FERRAZ DE ANDRADE X MARIA SOARES DE ANDRADE
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial

pretende a cobrança do título executivo (CDAs n.ºs 80.2.06.088732-74 e 80.2.06.088733-55). A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 02/03/2007 (fl. 19). Às fls. 23/25, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução fiscal, o que foi deferido à fl. 35. A empresa executada compareceu nos autos em 22/10/2007, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 36/43, alegando pagamento do débito, prescrição do crédito tributário e nulidade da CDA por conter valor único com vários débitos. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória, negou a ocorrência da prescrição e afirmou a regularidade do título executivo. Requereu a concessão de prazo para análise da alegação de pagamento. À fl. 86, a exequente informou que restou decidido pela manutenção do débito constante da CDA n.º 80.2.06.088732-74 e, à fl. 90, requereu a substituição da CDA n.º 80.2.06.088733-55. É o breve relatório. Decido. Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada neste feito (fls. 36/43), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO As alegações de pagamento, em regra, não podem ser analisadas nesta sede, pois demandam perícia contábil para aferição de sua correção. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. EMBARGOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. O pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor. Agravante que não trouxe aos autos manifestação da União Federal acerca do alegado pagamento. Ademais, verifica-se pela decisão agravada (fls. 22) que houve a substituição da CDA, razão pela qual os autos teriam sido remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 (redação dada pela Lei nº 11.033/04). (...) 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 324445 - Processo: 2008.03.00.002491-8/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2008 - Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO) (Grifo nosso) Saliente-se, outrossim, que para a aferição dos valores apontados como corretos quanto à CDA n.º 80.2.06.088732-74, em que pese ter sido decidido pelo órgão administrativo competente pela manutenção do débito (fl. 86), é necessária perícia contábil, conforme mencionado acima, que por representar dilação probatória é incabível na estreita via da exceção de pré-executividade. No que tange à CDA n.º 80.2.06.088733-55, a exequente requereu a substituição da CDA à fl. 90. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE

CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatua de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação.Não procede a alegação da exequente de que, havendo citação válida, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da ação, nos termos do art. 219 do CPC. Isto porque a prescrição tributária é regida pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de Lei Complementar, de modo que as disposição presente em lei ordinária não tem o condão de modificar a forma de interrupção do lapso prescricional fixado no CTN. Neste mesmo sentido já se manifestou o Colendo STJ, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. EAERES 200800530192EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1038753Relator: HUMBERTO MARTINSSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMADecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - ANÁLISE DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. Procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material quanto à questão tratada no recurso especial.3. A prescrição do crédito tributário vem disciplinada no CTN e, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada. Assim, não se aplica a regra do art. 219, 1º, do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, se a citação for válida. Aplica-se o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.Data da Decisão: 06/11/2008Data da Publicação :28/11/2008 (Grifo e destaque nossos)Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de janeiro a março, maio a julho/1997 e outubro/1998. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/11/2006, culminando com o ajuizamento do feito em 19/12/2006.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 08/02/2007, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada.Não há nos autos informação de que tenha havido impugnação administrativa.Quanto à CDA 80.2.06.088732-74O tributo em cobro refere-se aos períodos de janeiro e julho/1997, foi inscrito na dívida ativa em 30/11/2006, com o respectivo ajuizamento do feito em 19/12/2006.De acordo com as CDAs, ante a ausência de informação nos autos de impugnação administrativa, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo, como se vê abaixo, em relação aos débitos relativos a: Janeiro/1997 - notificação da executada em 28/12/2001 (fl. 04) Julho/1997 - notificação da executada em 01/07/2002 (fl. 05).O despacho que ordenou a citação foi proferido em 08/02/2007, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Assim, tendo em vista que a intimação do sujeito passivo ocorreu em 28/12/2001 (janeiro/1997), com a notificação da executada da lavratura do auto de infração (fl. 04), temos que a contagem do prazo prescricional, somado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo, iniciou-se em 28/01/2002, data em que se considera definitivamente constituído o crédito tributário.Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data do despacho de citação, proferido em 08/02/2007, transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Entretanto, em relação ao período de julho/1997, os débitos não estão prescritos.Quanto à CDA 80.2.06.088733-550 tributo em cobro refere-se aos períodos de janeiro a março, maio a julho/1997 e outubro/1998, foi inscrito na dívida ativa em 30/11/2006, com o respectivo ajuizamento do executivo fiscal em 19/12/2006.De acordo com as CDAs, ante a ausência de informação nos autos de impugnação administrativa, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo, como se vê abaixo, em relação aos débitos relativos a: Janeiro, fevereiro, março, maio e junho/1997 - notificação da executada em 28/12/2001 (fls. 07/10 e 11/15) outubro/1998 - notificação da executada em 15/08/2003 (fls. 10 e 16).O despacho que ordenou a citação foi proferido em 08/02/2007, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Assim, tendo em

vista que a intimação do sujeito passivo ocorreu em 28/12/2001 (janeiro, fevereiro, março, maio e junho /1997), com a notificação da executada da lavratura do auto de infração (fl. 04), temos que a contagem do prazo prescricional, somado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo, iniciou-se em 28/01/2002, data em que se considera definitivamente constituído o crédito tributário. Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data do despacho de citação, proferido em 08/02/2007, transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Entretanto, em relação ao período de outubro/1998, os débitos não estão prescritos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição dos créditos tributários referentes ao mês de janeiro/1997 (fl. 04) descritos na CDA n.º 80.2.06.088732-74 e, e dos créditos referentes aos períodos de janeiro (fl. 07, 12 e 14/15), fevereiro (fls. 07/08 e 11/12), março (fls. 08/09 e 13/15), maio (fl. 09 e 11) e junho/1997 (fl. 10 e 13), constantes da CDA n.º 80.2.06.088733-55, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente para retificação/substituição das inscrições n.ºs 80.2.06.088732-74 e 80.2.06.088733-55, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que remanescem os créditos referentes aos períodos de julho/1997 (fl. 05) e outubro/1998 (fls. 10 e 16). Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista se tratar de extinção parcial do feito. Intimem-se.

0026819-86.2007.403.6182 (2007.61.82.026819-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA. X MARIA FATIMA MASCARIM(SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO) X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO

O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. A declaração de pobreza firmada pela parte autora implica presunção relativa, neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 957761 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controversia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 05/05/2008 (Grifos e destaque nossos) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 712607 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão 19/11/2009 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação Aguardando análise. (Grifos nossos) Considerando que a excipiente contratou advogado particular e reside em bairro de classe média, verifica-se que não logrou êxito em comprovar sua condição de necessitado para fins de deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 55/66 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação do(a) exequente. Ante o exposto, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0037147-75.2007.403.6182 (2007.61.82.037147-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMADEU VIROLI NETTO

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 25/30 e 39/44, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

0050957-20.2007.403.6182 (2007.61.82.050957-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO LOPES GONCALVES

Fls. 21/25: Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0005766-15.2008.403.6182 (2008.61.82.005766-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMAURI RAMOS NOGUEIRA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010319-08.2008.403.6182 (2008.61.82.010319-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANUEL DA SILVA BARREIRO
Fl.24: Manifeste-se o (a) Exequente no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0022971-57.2008.403.6182 (2008.61.82.022971-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMOS OLIVEIRA SANTOS
Ante a não-localização de bens do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0022990-63.2008.403.6182 (2008.61.82.022990-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS CARLOS MOYA
Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 22/24, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se.

0027557-40.2008.403.6182 (2008.61.82.027557-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TARCISO BUENO
Ante a não-localização de bens do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0031110-61.2009.403.6182 (2009.61.82.031110-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI MATEUS
Fl.19 Manifeste-se o (a) Exequente no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0052684-43.2009.403.6182 (2009.61.82.052684-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ DA SILVA
Defiro o requerido pelo exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Ao arquivo sobrestado, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.Intime-se o(a) exequente.

0009741-74.2010.403.6182 (2010.61.82.009741-5) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP145074 - ALEXANDRE ABOUD) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

0014131-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA C DOS S SA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014674-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO ANTONIO CERQUEIRA BONANNO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018840-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO JOSE DA SILVA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0021323-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RITA PASI CHIAVENATO
1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0021333-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO
Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fl. 16, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se.

0021402-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X J. RUFINUS IMOVEIS S/C LTDA.
1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0021475-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo

de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0026210-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BARROS BRAZIL IMOVEIS SC LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032722-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISRAEL RODRIGUES FERREIRA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0032820-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCILIO ZAGUETTE

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0041568-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo as autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de não ser intimada pela imprensa oficial. Deixo de determinar o recolhimento do mandado de penhora, uma vez que o mesmo não foi expedido. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre a nomeação de bens às fls. 29/87, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0045613-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PRISCILA SATIRO DA SILVA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-

localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0045662-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVANIL AGRUBATTI PELLINI

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0045663-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDISON DE SOUZA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0047217-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARGENTINO MANUEL COSTA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0047226-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO SOARES DE MENEZES

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0047250-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

ACOES DIVERSAS

0906577-43.1991.403.6182 (00.0906577-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0746289-24.1991.403.6182 (00.0746289-1)) IND/ DE CARROCERIAS IRMAOS BAGGIO LTDA(SP047008 - JOSE ONOFRE TITO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls.132/134, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.136, para os autos da execução Fiscal nº 0746289-24.1991.4036182.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 2300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511844-56.1994.403.6182 (94.0511844-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011563-07.1987.403.6182 (87.0011563-0)) OLGA APARECIDA BERNARDO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls.70/72, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.75, para os autos da execução Fiscal nº 87.011563-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0558932-51.1998.403.6182 (98.0558932-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509290-12.1998.403.6182 (98.0509290-9)) DISTRIBUIDORA DE CIMENTO AMIANTO COLUMBIA LTDA(SP092729 - EDER XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls.162, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.165, para os autos da execução Fiscal nº 98.0509290-9.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0056338-82.2002.403.6182 (2002.61.82.056338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526425-37.1998.403.6182 (98.0526425-4)) GTEL GRUPO TECNICO DE ELETRICIDADE LTDA(SP216162 - EDUARDO RIBAS GONÇALVES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0011806-18.2005.403.6182 (2005.61.82.011806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.82.500322-1) BLOMACO INDL/ E COML/ S/A - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA KORCZAGIN)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/13, alegou a embargante necessidade de habilitação do crédito no juízo falimentar. Insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, quais sejam, a multa e os honorários advocatícios, bem como sustentou que não correm os juros de mora e correção monetária contra a massa falida.Às fls. 21/37 o embargado impugnou as alegações contidas na inicial, requerendo a improcedência dos embargos.A embargante apresentou réplica às fls. 46/51.O embargado dispensou a produção de provas (fls. 53 v.).Consta parecer do Ministério Público Federal a fls. 55/56 que concluiu ser desnecessária a atuação do parquet federal neste feito.É o relatório.Tratando-se de matéria eminentemente de direito e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, saliento ser desnecessária a habilitação do crédito ora impugnado no juízo universal da falência.Isso porque o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 expressamente estabeleceu que a Fazenda Pública não está sujeita à habilitação, in verbis:Art. 29. A cobrança

judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. I - Multa de mora A multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No mais, tal alegação não foi impugnada pelo embargado. II - Honorários advocatícios Os honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, em favor da União Federal, dada a sua similitude com os honorários advocatícios. As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69. 1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. 4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 858/69. (TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU 23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos) III - Juros de mora Os juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie e o disposto no artigo 26 da Lei Falimentar onde estatui que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, mas somente incidem juros contra a massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal. IV - Correção monetária Aplica-se a mesma regra acima à correção monetária, sendo calculada até a data da decretação da quebra, mas podendo ser exigida se, ao final, o ativo da massa apurado superar os valores do principal dos créditos satisfeitos. Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito; c) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas por força do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Decisão sujeita a reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0046174-53.2005.403.6182 (2005.61.82.046174-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032763-40.2005.403.6182 (2005.61.82.032763-2)) ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE

SOUZA PINTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art.41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Quanto ao requerimento de prova pericial (fl. 431), sendo apenas jurídica a matéria arguida pelo embargante, e considerando a ausência de comprovação da pertinência da prova pericial requerida, indefiro a sua produção, nos termos do art. 420, parágrafo único, I e II, do CPC. Decorrido o prazo acima concedido à embargante, tendo em vista o decurso do prazo requerido pela embargada (fl. 375), abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação de decadência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0057942-73.2005.403.6182 (2005.61.82.057942-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023694-81.2005.403.6182 (2005.61.82.023694-8)) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/32 a embargante sustenta não existir interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, pois a forma de cobrança do débito fundamenta-se em norma inconstitucional, que não há prova de declaração da existência do débito, ausência de lançamento e notificação do débito e acréscimos legais, ausência de contraditório e ampla defesa pelo não cumprimento das etapas do processo administrativo, não incidência de multa. Alegou também a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC e o excesso de cobrança de juros. Impugnação da embargada às fls. 63/88, alegando a legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica da embargante às fls. 105/106, repisando os termos da exordial. Requerida a produção de prova pericial pela embargante, seu pedido foi indeferido à fl. 112. A embargada reiterou o pedido de improcedência e não requereu produção de provas (108/109). É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito destes embargos. As alegações de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido na execução fiscal fazem parte do mérito dos embargos, as quais serão analisadas a seguir. DO INTERESSE DE AGIRO interesse de agir é uma das condições da ação e reveste-se do binômio utilidade-adequação, restando caracterizado nos autos da execução. Isso porque, diante do não pagamento por via administrativa dos débitos existentes pelo executado e sendo estes exigíveis, a via cabível para satisfação da obrigação é o ajuizamento da execução fiscal a fim de obter os valores devidos e não adimplidos. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Outra condição da ação é a possibilidade jurídica do pedido. Ela está presente na execução fiscal proposta, na medida em que, havendo dívida pendente e regularmente inscrita em certidão de dívida ativa, o pedido de pagamento ou constrição de bens do executado, mediante penhora ou arresto, e sua posterior alienação, para a satisfação do crédito é medida que no nosso ordenamento jurídico é possível de ser pleiteada ao Poder Judiciário, tendo em vista que está expressamente prevista na Lei 6.830/98. DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO DÉBITO Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, gerando presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, que não foi elidida pela embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravamento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravamento desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente,

permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.Presume-se a constituição válida do título, sendo que tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, não se pode acolher a alegação de ausência de prova de declaração do débito, sendo este líquido, certo e exigível.DO LANÇAMENTO E DA NOTIFICAÇÃO DO DÉBITOCumprir ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso).Dessa forma, não há que se falar em ausência de lançamento e notificação do débito.DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESAConforme já ponderado acima, no caso em apreço o lançamento do débito não foi praticado pela autoridade fiscal, ao revés, encontra-se consumado pela própria conduta da embargante.Trata-se de tributo constituído por declaração firmada pela embargante e não pago.Confessada a dívida, mas não paga, dá-se a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco vez que não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse e desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo confessou expressamente, sem recolhê-lo.Ora, a declaração do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que esta contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia com confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto.Este é, aliás, o cediço entendimento do C. STJ, verbis: TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.4. Recurso improvido.(STJ, RESP 389089. Processo: 20010017934-5-RS. 1ªT. DJ DATA:16/12/2002 p. 252. Relator(a) LUIZ FUX.) (Grifo nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524 Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade

do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).4. Recurso Especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Assim, não há que se cogitar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que o débito em cobro neste feito decorreu de declaração do próprio contribuinte e não de lançamento de ofício pela autoridade fiscal.DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam a remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Verifico ainda que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização da CDA (fls. 30/42), a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais. Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. Além disso, não se aplica ao caso a hipótese de exclusão de multa por denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do CTN. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. o art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Confirma-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). V - Remessa oficial e apelação providas. (3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso). Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso. Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. Não comprovadas as alegações formuladas pela embargante, deve ser mantida a presunção de certeza e liquidez contida na CDA, que serve de base à propositura da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito presente na CDA nº 80 6 04 095885-01 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0053300-23.2006.403.6182 (2006.61.82.053300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017354-87.2006.403.6182 (2006.61.82.017354-2)) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUVENIL NADIR MACHADO(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/10, os embargantes requereram a exclusão do sócio do pólo passivo da execução; bem como pleitearam o reconhecimento de nulidade da CDA por ausência dos requisitos essenciais de liquidez, certeza e exigibilidade. Impugnaram a aplicação da taxa SELIC, da multa, o encargo do D.L. 1025/69. Impugnação da embargada às fls. 44/57, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica dos embargantes às fls. 60/62, repisando os termos da exordial. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 64/65). É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. ILEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, tanto do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado, quanto do Supremo Tribunal Federal, inclusive com julgamento recente (RE 562276/PR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: MIN. ELLEN GRACIE). Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, não há comprovação de encerramento irregular da pessoa jurídica. Observa-se que o nome do sócio-embargante foi incluído no feito, em virtude de sua presença na petição inicial apresentada pela exequente. Não houve qualquer comprovação de atuação do sócio com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, nos termos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional. Além disso, a certidão do Oficial de Justiça de fls. 46/47 demonstra a inocorrência de encerramento irregular, vez que este foi recebido pelo representante legal da pessoa jurídica executada e realizou a penhora. Assim, não se configurou a dissolução irregular da empresa, não podendo ser atribuída ao sócio-embargante a responsabilidade pelos débitos em cobro, e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não seria possível, nos termos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional. Pelos fundamentos acima expendidos, reconheço a ilegitimidade passiva do embargante Juvenil Nadir Machado, determinando sua exclusão do pólo passivo da execução. NULIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º,

III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DA MULTA DE MORAAssiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada em percentual variável e superior a 20% (vinte por cento) pela embargada.Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Ademais, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 reza que os débitos decorrentes das contribuições ali previstas devem ser acrescidos de juros moratórios e multa moratória nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.Considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar.Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª-Região:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231443Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 24/10/2007Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório.6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º.7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96.8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS.I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN.II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração.III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN.IV. Não infirmando à apelante a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título exequendo, ônus que lhe competia, mantém-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002, págs. 155 e seg.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...)2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigente em nosso sistema tributário. (...) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos)Assim, cabível a redução de seu montante para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados.DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOSNão constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC.Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira.Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública

Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204).O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo.Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.Confirma-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR).V - Remessa oficial e apelação providas.(3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso.Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.ENCARGO LEGAL (DECRETO-LEI N. 1.025/69)Quanto ao encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, após análise de cópia da CDA de fls. 25/43, verifica-se que não consta a incidência de tal encargo nos débitos relacionados.Além disso, conforme acentuado pela própria embargada, em relação às dívidas inscritas pelo INSS que migram para a Procuradoria da Fazenda Nacional não há cobrança do referido encargo, motivo pelo qual não há o que se falar em exclusão de valor que sequer compõe o débito ora discutido.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante Juvenil Nadir Machado nos autos da execução; bem como para reduzir a multa de mora para 20% (vinte por cento), mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo considerando líquido, certo e exigível os créditos presentes na CDA nº 35.787.804-3, com exceção da multa, que deve ser reduzida, nos termos acima mencionados e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, devendo-se, posteriormente, remetê-los ao SEDI para retificação do pólo passivo da execução. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000484-30.2007.403.6182 (2007.61.82.000484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516123-46.1998.403.6182 (98.0516123-4)) BOIAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/03, alegou a embargante necessidade de habilitação do crédito no juízo falimentar. Insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, quais sejam, a multa e os honorários advocatícios, bem como sustentou que não correm os juros de mora contra a massa falida.Às fls. 41/49 o embargado deixou de impugnar a cobrança da multa, requerendo, no entanto, a improcedência dos embargos.A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica.O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 28).É o relatório.Tratando-se de matéria eminentemente de direito e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, saliento ser desnecessária a habilitação do crédito ora impugnado no juízo universal da falência.Iso porque o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 expressamente estabeleceu que a Fazenda Pública não está sujeita à habilitação, in verbis:Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União e suas autarquias;II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.I - Multa de moraA multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45.Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.No mais, tal alegação não foi impugnada pelo embargado.II - Honorários advocatíciosOs honorários advocatícios, por sua

vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, em favor da União Federal, dada a sua similitude com os honorários advocatícios. As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa.3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.(STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69.1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45.3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 858/69.(TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU 23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos)III - Juros de moraOs juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie e o disposto no artigo 26 da Lei Falimentar onde estatui que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, mas somente incidem juros contra a massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito;c) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressaltando-se o direito da embargada exigir os juros de mora após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas por força do disposto no art. 7º da Lei 9289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0014453-15.2007.403.6182 (2007.61.82.014453-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523933-97.1983.403.6182 (00.0523933-8)) ARCO FLEX S/A IND/ COM/ (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/13, alegou a embargante necessidade de habilitação do crédito no juízo falimentar. Insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, quais sejam, a multa e os honorários advocatícios, bem como sustentou que não correm os juros de mora e correção monetária contra a massa falida.Às fls. 26/36 o embargado deixou de impugnar a cobrança da multa, requerendo, no entanto, a improcedência dos embargos.A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica.O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 38).É o relatório.Tratando-se de matéria eminentemente de direito e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, saliento ser desnecessária a habilitação do crédito ora impugnado no juízo universal da falência.Isso porque o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 expressamente estabeleceu que a Fazenda Pública não está sujeita à habilitação, in

verbis: Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. I - Multa de mora A multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No mais, tal alegação não foi impugnada pelo embargado. II - Honorários advocatícios Os honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, em favor da União Federal, dada a sua similitude com os honorários advocatícios. As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69. 1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45. 3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45. 4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858/69. (TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU 23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos) III - Juros de mora Os juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie e o disposto no artigo 26 da Lei Falimentar onde estatui que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, mas somente incidem juros contra a massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal. IV - Correção monetária Aplica-se a mesma regra acima à correção monetária, sendo calculada até a data da decretação da quebra, mas podendo ser exigida se, ao final, o ativo da massa apurado superar os valores do principal dos créditos satisfeitos. Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito; c) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas por força do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0048372-92.2007.403.6182 (2007.61.82.048372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0522693-82.1997.403.6182 (97.0522693-8)) CHARUTARIA VAZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/07, a embargante alegou ocorrência de prescrição. No mérito, insurgiu-se contra a cobrança de multa de mora e honorários advocatícios, bem como requereu a aplicação do art. 26 da Lei de Falências em relação aos juros.Às fls. 26/38 a embargada deixou de impugnar a cobrança da multa requerendo, no entanto, a improcedência dos embargos.Em réplica, a embargante reiterou os termos constantes na inicial (fls. 40).As partes não pretenderam produzir provas.É o relatório.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALNos casos em que há termo de confissão espontânea, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso.De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executivaEm síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal).DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se ao período de fevereiro a agosto de 1993. Este débito foi inscrito em dívida ativa em 12/11/1996, culminando com o ajuizamento do feito em 16/01/1997.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada.Tendo em vista que o embargante não comprovou a data de sua intimação, não há como se aferir a data de início do termo a quo para a contagem do prazo prescricional.É certo,

entretanto, que com a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 12/11/1996 (fl. 03), o débito pode ser considerado constituído, devendo esta data, ante a ausência de comprovação do dia da intimação, ser adotada como termo inicial de fluência do prazo prescricional. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 14/01/1998, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como a citação só ocorreu em 20/08/2007, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Assim, entre a data da inscrição em dívida ativa (12/11/1996) e a data de entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito totalmente fulminado pela prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente à COFINS contido na CDA nº 80 6 96 053780-54 e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0050225-39.2007.403.6182 (2007.61.82.050225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0112434-31.1976.403.6182 (00.0112434-0)) FRIGORIFICO KAIOWA S/A (MASSA FALIDA)(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/11, alega a embargante que o título não é certo e líquido, pois está composto de valores correspondentes à multa, juros de mora e correção monetária, os quais são indevidos a partir da data da quebra. Às fls. 25/30 o embargado deixou de impugnar a cobrança da multa, requerendo, no entanto, a improcedência dos embargos. A embargante reiterou os termos da inicial em réplica (fls. 32). O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 34). É o relatório. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO- Nulidade da CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. No mais, as verbas acessórias não retiram a liquidez e a exigibilidade do título e, caso sejam indevidas, cabível apenas sua exclusão do valor total da dívida. I - Multa de mora A multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Entendimento esse consagrado no verbete da

Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.No mais, tal alegação não foi impugnada pelo embargado.II - Juros de moraOs juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie e o disposto no artigo 26 da Lei Falimentar onde estatui que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, mas somente incidem juros contra a massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.III - Correção monetáriaAplica-se a mesma regra acima à correção monetária, sendo calculada até a data da decretação da quebra, mas podendo ser exigida se, ao final, o ativo da massa apurado superar os valores do principal dos créditos satisfeitos.Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas por força do disposto no art. 7º da Lei 9289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0011495-22.2008.403.6182 (2008.61.82.011495-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027042-39.2007.403.6182 (2007.61.82.027042-4)) TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a petição do embargante juntada às fls. 119/120, informando a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e renunciando aos direitos sobre os quais se funda o presente feito, intime-se-o para que traga instrumento de mandato com poderes expressos e específicos para tanto, nos termos do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013009-10.2008.403.6182 (2008.61.82.013009-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536210-23.1998.403.6182 (98.0536210-8)) SINTARYE DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/04, insurgiu-se o embargante contra a cobrança de multa, bem como sustentou que não correm os juros de mora e correção monetária contra a massa falida.Às fls. 38/39 o embargado deixou de impugnar a cobrança da multa, requerendo, no entanto, a improcedência dos embargos.A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica.O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 42).É o relatório.Tratando-se de matéria eminentemente de direito e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.I - Multa de moraA multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45.Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.No mais, tal alegação não foi impugnada pelo embargado.II - Juros de moraOs juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie e o disposto no artigo 26 da Lei Falimentar onde estatui que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, mas somente incidem juros contra a massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.III - Correção monetáriaAplica-se a mesma regra acima à correção monetária, sendo calculada até a data da decretação da quebra, mas podendo ser exigida se, ao final, o ativo da massa apurado superar os valores do principal dos créditos satisfeitos.Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas por força do disposto no art. 7º da Lei 9289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0032886-96.2009.403.6182 (2009.61.82.032886-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053045-07.2002.403.6182 (2002.61.82.053045-0)) SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Providencie a embargante cópia autenticada do contrato social para regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo retro, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia.Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059259-09.2005.403.6182 (2005.61.82.059259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559087-54.1998.403.6182 (98.0559087-9)) ILDINEI DIAS DE JESUS X JEFERSON TAVARES(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) Reconsidero a decisão de fl. 31, tendo em vista que a embargante comprovou a condição necessária à concessão da gratuidade, por esta razão, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos à discussão, suspendendo parcialmente a execução, nos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para resposta, no prazo legal.Intime-se.

0007369-94.2006.403.6182 (2006.61.82.007369-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559087-54.1998.403.6182 (98.0559087-9)) ARACI ALVES DE SOUZA(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(SP210134B - MARIA ISABEL AOKI MIURA) Recebo os embargos à discussão, suspendendo parcialmente a execução, nos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para resposta, no prazo legal.Intime-se.

0050051-30.2007.403.6182 (2007.61.82.050051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528550-75.1998.403.6182 (98.0528550-2)) MANUEL ANTONIO DO VALE RODRIGUES(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Indefiro o pedido requerido à fl. 91, eis que a penhora não foi realizada nestes autos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002284-26.1989.403.6182 (89.0002284-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

Preliminarmente, ante a informação da alteração da razão social da executada (fls.149), providencie esta a juntada do respectivo ato societário de alteração, bem como, a juntada de seu estatuto e ou/contrato social original e instrumento de Procuração, em que conste o nome do outorgante, com poderes para o ato.Cumprido o despacho supra, ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0527083-61.1998.403.6182 (98.0527083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRIGERACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) Prejudicado o pedido do executado à fl. 84, ante a decisão proferida à fl. 83.Intime-se, após retornem os autos ao arquivo-sobrestados.

0536173-93.1998.403.6182 (98.0536173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MOVEIS RAPHAEL DOS SANTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X AIRTON DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 31/03/1998, em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 01/10/1998 (fl. 12).O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 8.630/80 em 19/10/1998 (fl. 13), tendo sido a exequente intimada em 01/03/2000, conforme certidão de fls. 13v, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 20/03/2000.Em 31/05/2004, os autos foram recebidos do arquivo para juntada de petição da Fazenda Nacional, reiterando o pedido de inclusão do responsável tributário (fls. 16 e 24), o que lhe foi deferido à fl. 26.A executada compareceu espontaneamente nos autos em 09/11/2006 (fls. 29/30), e, às fls. 42/55, opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição do crédito tributário.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional ficou-se inerte (fls. 65 e 70).O responsável tributário Airton dos Santos foi citado, entretanto, a penhora restou negativa (fl. 68v).É o breve relatório. Decido.Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada (fls. 29/30), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumprido ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do

que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita

Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos acórdãos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05 (09/06/2005); porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes autos referem-se aos períodos de 1993/1994. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 04/07/1997, culminando com o ajuizamento do feito em 31/03/1998. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 30/06/1998, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que em 04/07/1997 o débito em cobro neste processo foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data. Assim, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (04/07/1997) e a data em que entrou em vigor a LC 118/05 (09/06/2005) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 80 6 97 024057-02 e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição tendo em vista que o valor atualizado da causa é inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0046058-81.2004.403.6182 (2004.61.82.046058-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA. X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM(SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO) X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO

O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem

prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. A declaração de pobreza firmada pela parte autora implica presunção relativa, neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 957761 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 05/05/2008 (Grifos e destaque nossos) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 712607 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão 19/11/2009 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação Aguardando análise. (Grifos nossos) Considerando que a excipiente contratou advogado particular e reside em bairro de classe média, verifica-se que não logrou êxito em comprovar sua condição de necessitado para fins de deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 131/132 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação do(a) exequente. Ante o exposto, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0038356-79.2007.403.6182 (2007.61.82.038356-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRAMIR DALTAIR GOMES DA SILVA
Ante a não-localização do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da dis posição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0009382-95.2008.403.6182 (2008.61.82.009382-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BAQUELITE CABFORT LTDA - EPP(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)
Prejudicado o pedido do executado à fl. 46, ante a decisão proferida à fl. 45. Intime-se, após retornem os autos ao arquivo-sobrestados.

0021431-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONTEMPORANEA EMP IMOB S/C LTDA
1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbices ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

Expediente Nº 2302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010814-28.2003.403.6182 (2003.61.82.010814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0505108-90.1992.403.6182 (92.0505108-0)) CARLOS GONCALVES IND/ E COM/ DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Recebo a apelação do Embargado apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0044721-23.2005.403.6182 (2005.61.82.044721-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052283-20.2004.403.6182 (2004.61.82.052283-7)) RIBRA IND E COMERCIO DE MAQUINAS EQUIP E PECAS LTDA(SP044801 - ARMANDO BURATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000111-33.2006.403.6182 (2006.61.82.000111-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505108-90.1992.403.6182 (92.0505108-0)) CARLOS GONCALVES IND/ E COM/ DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, à fl.48/50. Dê-se vista ao embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0048717-92.2006.403.6182 (2006.61.82.048717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514243-19.1998.403.6182 (98.0514243-4)) CONRADO LIMA BUENO DE CAMARGO(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0514243-19.1998.403.6182 (98.0514243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABIC ALUMINIO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CONRADO LIMA BUENO DE CAMARGO(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X BENEDITO CEZAR DE CAMARGO

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0533294-16.1998.403.6182 (98.0533294-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEK MASTER INFORMATICA LTDA X AYRTON FRANCISCO DO VALLE FERRARESE(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0037829-74.2000.403.6182 (2000.61.82.037829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA(SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0042589-27.2004.403.6182 (2004.61.82.042589-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WEST MERCHANT BANK DO BRASIL SERVICOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, sob a alegação de omissão de fl. 147 dos autos.Assevera que referida decisão incorreu em equívoco ao condicionar a expedição de Ofício Requisitório à juntada de procuração com poderes específicos outorgados pela empresa executada, tendo em vista que a execução dos honorários foi conduzida pelos patronos da executada.Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração e a expedição de ofício requisitório em nome de VELLOZA, GIOTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS.É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 28/09/2004Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da

Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decism. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange à necessidade de o executado trazer procuração com poderes específicos para expedição do Ofício Requisitório. No entanto, ressalto que, conforme informação retro, não há que se falar em expedição do Ofício Requisitório em nome do escritório, tendo em vista que o sistema informatizado da Justiça Federal não permite a inclusão do nome do escritório, devendo apenas constar o nome da executada e do seu patrono como pessoa física. Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão de fl. 147, razão pela qual dou parcial provimento aos embargos declaratórios, para revogar a determinação de o executado trazer procuração com poderes específicos para a expedição do Ofício Requisitório. Os demais termos da decisão, referentes à expedição do Ofício Requisitório passam a vigorar com a seguinte redação: Expeça-se Ofício Requisitório em nome do Dr. Felipe Roberto Garrido Lucas. Intime-se.

0045832-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITABRASA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0045850-97.2004.403.6182 (2004.61.82.045850-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAGNER LTDA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)
Considerando que é cabível exceção de pré-executividade a qualquer tempo, para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, recebo a petição de fls. 114/116 como nova exceção de pré-executividade. Ante a verossimilhança das alegações da executada (fls. 114/116), recolha-se imediatamente o mandado expedido à fl. 109, independentemente de cumprimento. Comunique-se à CEUNI via correio eletrônico. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 114/116, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0052731-90.2004.403.6182 (2004.61.82.052731-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK BOX DO BRASIL IND E COM LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0058033-03.2004.403.6182 (2004.61.82.058033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP156001 - ANDREA HITELMAN E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0027693-71.2007.403.6182 (2007.61.82.027693-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MESQUITA PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES LTDA EPP(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0044183-71.2007.403.6182 (2007.61.82.044183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO AUGUSTO FEITOSA DE BRITTO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)
Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nestes autos encontra-se pendente de julgamento, conforme se verifica à fl. 143/144, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0025563-74.2008.403.6182 (2008.61.82.025563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUJE INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)
Inicialmente, regularize a(o) executada(o) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 40/45, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro por ora o pedido de recolhimento do mandado de penhora (fl. 31), tendo em vista que eventual penhora não é hábil a causar prejuízo irreparável a(o) executado(a), já que esta pode ser levantada tão logo reconhecido o pagamento dos débitos em execução, tendo sido este anterior àquela.Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito (fls. 32/38), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0013867-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSTEL-CARGO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA(SP153544 - WALTER CASTORINO)
Regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0024334-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDA PINTURAS LTDA.(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)
Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 92/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 82/90, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

0039383-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VETROPAR VIDROS LTDA(SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL)
Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, .manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fls. 86/91), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2552

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514574-74.1993.403.6182 (93.0514574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508312-11.1993.403.6182 (93.0508312-9)) AUTO SERVICO JANGADEIRO LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0524065-37.1995.403.6182 (95.0524065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513013-44.1995.403.6182 (95.0513013-9)) ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls: 1329/1330: Mantenho a decisão de fl. 1263, pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 1263, com vista à Embargada para apresentação de contrarrazões. Após ao TRF-3ª Região.

0536131-78.1997.403.6182 (97.0536131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524847-10.1996.403.6182 (96.0524847-6)) BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

000541-87.2003.403.6182 (2003.61.82.000541-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672688-82.1991.403.6182 (00.0672688-7)) OSVALDO TADEU DOS SANTOS(SP044799 - OSVALDO TADEU DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0024624-70.2003.403.6182 (2003.61.82.024624-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506393-50.1994.403.6182 (94.0506393-6)) JOSUE JOSE DA SILVA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Resta prejudicado o pedido de fls. 51/53, tendo em vista o que já restou decidido à fl. 67. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 47, com a remessa dos autos ao Eg. TRF-3ª Região. Int.

0060667-06.2003.403.6182 (2003.61.82.060667-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065495-50.2000.403.6182 (2000.61.82.065495-5)) ITAUCORP S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.262-274: remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder a retificação da autuação e fazer constar: ITAUCORP S/A onde consta: Prt Investimentos S/A, tanto no presente processo, quanto no processo de execução fiscal em apenso, autuado sob n.º 0065495-50.2000.403.6182. .PA 1,5 Fls.256/272: recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. .PA 1,5 Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008244-98.2005.403.6182 (2005.61.82.008244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007435-21.1999.403.6182 (1999.61.82.007435-1)) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(SP143197 - LILIANE AYALA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008870-20.2005.403.6182 (2005.61.82.008870-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-10.1999.403.6182 (1999.61.82.007287-1)) IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0037723-05.2006.403.6182 (2006.61.82.037723-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504342-52.1983.403.6182 (00.0504342-5)) MARMORARIA AMERICO LTDA X FRANCISCO GARCIA MONTES(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0034469-92.2004.403.6182 (2004.61.82.034469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISNE BRANCO AUTO POSTO LTDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

Fls. 56/58: Indefiro, tendo em vista que o prosseguimento do processo da ação de execução fiscal não encontra fundamento no art. 739 do Código de Processo Civil, apontado pela executada, mas sim no disposto no inciso V, do artigo 520, do Código de Processo Civil, que, por sua vez, determina que, julgados improcedentes os embargos, o feito executivo deve imediatamente retomar o seu curso. Neste sentido, aliás, impende salientar o disposto na Súmula n. 317, do Colendo STJ, (verbis): É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedente os embargos. Intime-se.

Expediente N° 2593

EXECUCAO FISCAL

0037745-10.1999.403.6182 (1999.61.82.037745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Fls. 133/157: Comprove o executado a efetivação do parcelamento do débito, trazendo aos autos as cópias das guias de

recolhimento, correspondentes aos períodos enunciados na petição. Após, retornem os autos conclusos. I.

0043934-67.2000.403.6182 (2000.61.82.043934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO ALBARCA GUTIERRE(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)
Fls. 103/106: Indefiro o requerido na petição retro, tendo em vista que o executado deverá requerer o parcelamento do débito, por via administrativa junto ao exequente, e posteriormente informar nos autos. I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2896

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0558204-10.1998.403.6182 (98.0558204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550561-35.1997.403.6182 (97.0550561-6)) MARIO MASSAYOSHI IWAKURA X HAKARU IWAKURA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0062728-73.1999.403.6182 (1999.61.82.062728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545885-10.1998.403.6182 (98.0545885-7)) CANTINHO DA CRIANCA COM/ DE MOVEIS LTDA-ME(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Cumpra-se o V.Acórdão, vindo-me conclusos para novo juízo de admissibilidade. Int.

0002053-13.2000.403.6182 (2000.61.82.002053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549830-05.1998.403.6182 (98.0549830-1)) ERRE-ERRE CONFECÇÕES LTDA(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0002584-65.2001.403.6182 (2001.61.82.002584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-87.2000.403.6182 (2000.61.82.005553-1)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Intime-se o embargante para dar cumprimento aos termos da decisão de fls. 339, comunicando ao juízo sobre o andamento da ação ordinária (juntando certidão de objeto e pé). Prazo : 30 (trinta) dias. Int.

0005106-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-80.2001.403.6182 (2001.61.82.005105-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO E SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM)
Intime-se a embargante (ECT) para informar se o ofício requisitório expedido as fls. 148 foi cumprido. Int.

0000476-29.2002.403.6182 (2002.61.82.000476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-43.2001.403.6182 (2001.61.82.000833-8)) CONFECÇÕES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0013293-91.2003.403.6182 (2003.61.82.013293-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040960-91.1999.403.6182 (1999.61.82.040960-9)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0041585-18.2005.403.6182 (2005.61.82.041585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017660-90.2005.403.6182 (2005.61.82.017660-5)) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0011920-20.2006.403.6182 (2006.61.82.011920-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-27.2003.403.6182 (2003.61.82.002970-3)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X G D C ALIMENTOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0012248-47.2006.403.6182 (2006.61.82.012248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579213-62.1997.403.6182 (97.0579213-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0038380-44.2006.403.6182 (2006.61.82.038380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035784-24.2005.403.6182 (2005.61.82.035784-3)) DROG DROGALU LTDA(SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

0041834-32.2006.403.6182 (2006.61.82.041834-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057664-72.2005.403.6182 (2005.61.82.057664-4)) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS X IVALDO FERREIRA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0000258-88.2008.403.6182 (2008.61.82.000258-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020055-55.2005.403.6182 (2005.61.82.020055-3)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Oficie-se à DRF, nos termos requeridos pela embargante as fls. 181. Int.

0003147-15.2008.403.6182 (2008.61.82.003147-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511391-22.1998.403.6182 (98.0511391-4)) S.C.S. EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Preliminarmente, esclareça a embargante se aderiu ao parcelamento da Lei 11941/09 em relação ao débito discutido nos presentes embargos. Em caso positivo, manifeste-se quanto a desistência do feito. Int.

0004319-89.2008.403.6182 (2008.61.82.004319-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038320-71.2006.403.6182 (2006.61.82.038320-2)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Por ora: a) comprove o embargante que o débito em cobro no executivo objeto dos presentes embargos foi incluído no parcelamento noticiado; b) considerando ser requisito essencial para a consolidação do parcelamento, diga o embargante acerca da desistência desta ação, com a manifesta renúncia ao direito sobre o qual se funda. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0012014-94.2008.403.6182 (2008.61.82.012014-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-51.1999.403.6182 (1999.61.82.003262-9)) JOSE ANTONIO PERRINO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003049-93.2009.403.6182 (2009.61.82.003049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037436-13.2004.403.6182 (2004.61.82.037436-8)) AUTO POSTO PACAEMBU LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0018543-95.2009.403.6182 (2009.61.82.018543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-47.2008.403.6182 (2008.61.82.008842-0)) AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, todos os feitos em curso naquela Corte, que tenham por objeto discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - contribuição para o financiamento da seguridade social - estão suspensos até exame dessa questão, com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário n. 240.785, de que é Relator o Em. Min. MARCO AURÉLIO.A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários, interpostos de

acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, par. 3º, CPC). Precisamente por isso, não pode o Juízo ignorar que o acórdão proferido nessa sede servirá de paradigma para toda a jurisdição nacional. Pois, não exercida retratação pelas Cortes de origem, (...) poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (art. 543-B, par. 4º, CPC). A ementa (e correlato dispositivo) da deliberação de repercussão geral adotada é a seguinte: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. (RE 574.706 RG / PR - PARANÁ; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 24/04/2008; Fonte: <http://www.stf.gov.br/>) A teor dos dispositivos mencionados, não há efeito ope legis sobre os processos tramitando em primeiro grau de Jurisdição. Mas, sabendo-se que o RE-paradigma terá pauta prioritária, seria imprudente prosseguir no presente sem atentar à orientação a ser firmada pela Suprema Corte, considerando-se a peculiaridade da matéria aqui discutida. Em face do exposto, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTES EMBARGOS, bem como o da respectiva execução fiscal, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Traslade-se cópia. Int.

0021807-23.2009.403.6182 (2009.61.82.021807-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510724-46.1992.403.6182 (92.0510724-7)) KARIS MODAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0006260-06.2010.403.6182 (2010.61.82.006260-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043954-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043954-3)) BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0013507-38.2010.403.6182 - CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0527725-34.1998.403.6182 (98.0527725-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA E SP187369 - DANIELA RIANI)

Fls. 213/214: ante a discordância da exequente, indefiro a substituição da penhora requerida as fls. 176/77. Tendo em conta que o pedido de fls. 186/87 não foi apreciado pela exequente, abra-se-lhe vista para manifestação no prazo de 05 dias. Int.

0529088-56.1998.403.6182 (98.0529088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCINELLI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0553423-42.1998.403.6182 (98.0553423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OURO FINO IND/ DE PLAST REF LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 345/363 e 365/382: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OURO FINO INDÚSTRIA DE PLASTICOS REFORÇADOS LTDA, em que alega nulidade da decisão de fl. 341, bem como assevera a ocorrência de prescrição. Por fim, noticia sua adesão a programa de parcelamento do

débito. Decido. Inicialmente, cumpre deixar assente que a alegação de nulidade da decisão que determinou a conversão em renda de valores bloqueados por meio eletrônico não merece guarida, pois a adesão da empresa executada ao programa de parcelamento ocorreu apenas em outubro de 2010, ou seja, meses após a decisão que determinou a citada conversão. Ademais, em consulta ao website do e. TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) verifica-se que ao agravo de instrumento interposto pela executada em face da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros (processo n 0014467-47.2009.4.03.0000) foi negado seguimento, certificando-se o trânsito em julgado em 29/01/2010. De outra parte, infere-se que a executada aderiu a programa de parcelamento, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito. Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal. De todo modo, ainda que assim fosse, não vislumbro a ocorrência de prescrição. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos em cobro foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea em 04/07/1991. Assim, a partir de tal data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 01/02/1996. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA. Intimem-se as partes.

0554388-20.1998.403.6182 (98.0554388-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GALVANI S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 132, defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo requerido, desde que regularizada a representação processual, com a juntada de nova procuração ou substabelecimento no qual seu outorgante detenha poderes para tal, sob pena de exclusão do patrono indicado à fl. 134 do sistema informativo processual. Int.

0002624-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002624-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X IND/ METALURGICA ARARAGUIA LTDA X JOAO GABRIEL NETO(SP125295 - MAURICIO CORDEIRO) X NELSON DA SILVA NETO JUNIOR(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)
Fls. 162/67: por ora, junte o co-executado extrato dos últimos 90 (noventa) dias das contas bloqueadas. Int.

0010087-11.1999.403.6182 (1999.61.82.010087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COML/ LTDA(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)
Fls. 21/27 e 32: manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0019844-29.1999.403.6182 (1999.61.82.019844-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X THRILLER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)
Fls. 14/31 : manifeste-se a exequente .

0026913-15.1999.403.6182 (1999.61.82.026913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA X VALTER ROSSETTE BAPTISTA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0029472-42.1999.403.6182 (1999.61.82.029472-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X EMGX E COLEGIO DR ALFREDO CASTRO S/C LTDA X MARCIA CASTRO FREIRE X CARLOS ALBERTO NIEL FREIRE(SP179652 - FABIO BOVO E SP213070 - VANESSA HERNANDEZ VIEIRA)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Informe o executado se o alvará de levantamento retirado as fls. 111 foi cumprido. Int.

0001302-26.2000.403.6182 (2000.61.82.001302-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE MENEZES DA CASTRO) X

ASTEKO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0035673-16.2000.403.6182 (2000.61.82.035673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANDEMONIUM IMP/ E EXP/ LTDA X JAMES JOSEPH MACFARLAND JR X JOSE EDUARDO DORNELLES MAC FARLAND(SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA)

1. Fls. 192/93: indefiro. Questão já decidida nos autos e confirmada pela decisão do Agravo (fls. 214/15).2. Lavre-se termo de penhora dos depósitos de fls. 108 e 110 em nome do co-executado José Eduardo D. Mac Farland. Int.

0045459-84.2000.403.6182 (2000.61.82.045459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRESSOR SERVICES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALVARINO MATOS GOULART X MARIA ALEUDA PEREIRA(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X MARIA DO ROSARIO CARVALHO X JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA X BARTOLOMEU DO NASCIMENTO FILHO

Cumpra-se a v. decisão exarada pela E. Corte, devendo permanecer no ppólo passivo os co-executados.Considerando que não houve oposição do exequente, cumpra-se a decisão de fl. 153, com a expedição do competente alvará de levantamento.Compareça o patrono da co-executada em secretaria para agendamento da retirada do alvará.Int.

0044812-50.2004.403.6182 (2004.61.82.044812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA ITABERABA LTDA X AMADEU AUGUSTO DENGUCHO X JULIO CESAR DENGUCHO(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0045484-58.2004.403.6182 (2004.61.82.045484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 452/54 : a questão da fixação de honorários já foi decidida as fls. 135 e encontra-se preclusa pela não oposição de recurso na época oportuna.Cumpra-se os termos da decisão de fls. 446. Int.

0046774-11.2004.403.6182 (2004.61.82.046774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENC LTDA X KYUNG OK SEO(SP142873 - YONG JUN CHOI) X MYUNG KIL SEO X HYUN SOOK SEO KIM X KYUNG MI SEO X KYUNG SOON KIM KIM X EMERSON JACINTO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Kyung Ok Seo.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0029853-40.2005.403.6182 (2005.61.82.029853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0035229-07.2005.403.6182 (2005.61.82.035229-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JUMAMAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOEL DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X ERMEZINDA DASSUMP O DOMINGUES

Fls 260/263: Por ora, converta-se em renda da exequente os depósitos, oficiando-se à CEF.Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente.Após, voltem conclusos para apreciar os demais pedidos.

0047171-02.2006.403.6182 (2006.61.82.047171-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S/A(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES E SP102358 - JOSE BOIMEL) X PIERRE CUNHA X HENRIQUE GOMES DA SILVA VIEIRA X ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO X SANDRA VILLAR TERAGI

1. Fls. 206/207: esclareçam os advogados renunciantes (Jose Boimel e Jonas F. Santello), se permanecem representando a co-executada Alexandra Flavia Perissinoto, conforme substabelecimento noticiado as fls. 118 dos autos.2. Fls. 216: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista.3. Fls. 211/13: aguarde-se a manifestação conclusiva da exequente. Int.

0051271-97.2006.403.6182 (2006.61.82.051271-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE X MARIA ENI DE OLIVEIRA X REGINA AZEVEDO SOARES(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) Fls. 156/57: ciência ao executado. Int.

0006712-21.2007.403.6182 (2007.61.82.006712-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVA MOTORES

ELETRICOS ESPECIAIS LTDA X DIANA ELISABETH PARLOE LEX X SERGIO LEX(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0015588-62.2007.403.6182 (2007.61.82.015588-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMFERPE COM IMP E EXP DE FERRAMENTAS PNEUM E ELET LTDA X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Clovys Mendes, Zelia de Lima Mendes e Clovis Eurizelio Mendes. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0015589-47.2007.403.6182 (2007.61.82.015589-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X COMFERPE COM IMP E EXP DE FERRAMENTAS PNEUM E ELET LTDA X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Clovys Mendes, Zelia de Lima Mendes e Clovis Eurizelio Mendes. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0022922-50.2007.403.6182 (2007.61.82.022922-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME.(MT012104 - MARCIO ANTONIO GARCIA E MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 69/75: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 87/88: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0025542-98.2008.403.6182 (2008.61.82.025542-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO ROTTA(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Fls. 56: ante a concordância da PFN, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração. Int.

0025192-76.2009.403.6182 (2009.61.82.025192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEMOLIDORA E MADEIREIRA ALTO PADRAO LTDA - ME(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0029268-46.2009.403.6182 (2009.61.82.029268-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MONTREALBANK FCCE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Intime-se HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO para esclarecer a que título integra a relação processual, bem como para, se for o caso, ratificar a exceção de pré-executividade de fls. 10/51, sob pena de não ser conhecida

Expediente N° 2898

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032410-29.2007.403.6182 (2007.61.82.032410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539490-36.1997.403.6182 (97.0539490-3)) PAULO DA SILVA(SP256901 - EMERSON AYRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 -)

O embargante, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) embargado. Este Juízo extinguiu de ofício os autos da execução fiscal, tendo em vista a ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Com a extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1442

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011894-90.2004.403.6182 (2004.61.82.011894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005971-83.2004.403.6182 (2004.61.82.005971-2)) FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO(SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Os presentes embargos têm por objeto a anulação das inscrições de nº 35.676.343-0 e 35.373-706-2, que instruem a execução fiscal de nº 2004.61.82.005971-2, sob o fundamento de ilegalidade no lançamento efetuado pela autoridade fiscal. Conforme consta nos documentos acostados às fls. 135/187 e 329/355, a embargante ajuizou as Ações Anulatórias de nº 2004.61.00.000958-7, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, e nº 2003.61.00.018229-3, em trâmite na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, com o escopo de anular, respectivamente, as inscrições de nº 35.676.343-0 e 35.373-706-2, sob os mesmos fundamentos apresentados nestes embargos. As referidas Ações Anulatórias foram ajuizadas em 15/01/2004 e 03/07/2003, em datas anteriores à oposição dos presentes embargos (19/04/2004). Os elementos acima colacionados são suficientes para a caracterização do fenômeno da litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória, permitindo a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a existência de litispendência entre embargos à execução e ação anulatória ajuizada em data anterior, conforme arestos que passo a transcrever: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA.** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevindo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (g.n) (STJ - REsp 719907 / RS - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma - Data do Julgamento: 17/11/2005 - DJ 05/12/2005 p. 235 - v.u.) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.** 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1040781 / PR - RECURSO ESPECIAL 2008/0058992-7 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - Data do Julgamento: 18/12/2008 - DJe 17/03/2009 - v.u.) Nos termos acima expostos, não há que se falar em conexão de ações no caso em tela. Ainda que assim não fosse, somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No presente caso a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é *ratione materiae*, de natureza absoluta. Neste sentido cito os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.** 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. 2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em

02/12/1998, p.79)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA.A cumulação de ações, ainda que sejam conexas, absolutamente não altera as eficácias próprias de cada uma delas, nem lhes confere qualquer potência nova, que antes já não existisse em cada uma isoladamente. A ação declaratória nunca teve força para impedir a propositura ou o trancamento das execuções judiciais, pois, exaurindo-se no plano lógico, é totalmente despida de qualquer eficácia que lhe permita afetar concretamente a dinâmica das relações jurídicas ou bloquear o exercício das pretensões, notadamente da pretensão à tutela jurisdicional. (TRF - 4ª Região, Conflito de Competência, processo 1999.04.01.003943-7, Primeira Seção, rel. Juiz Amir Sarti, decisão unânime, em 07/04/1999, publicada no DJ em 02/06/1999, p. 510)Passo a analisar, outrossim, os efeitos da presente sentença extintiva sobre a execução principal.Como a extinção do feito se dá em razão de óbice de natureza eminentemente processual - litispendência - tal fato não pode trazer prejuízos à embargante.Se os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução, a discussão que remanesce no âmbito da ação anulatória passa a constituir questão prejudicial externa ao regular prosseguimento dos atos executórios contra a embargante.Assente-se, entretantes, que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, dada a natureza jurídica da embargante - fundação pública.Como o sistema processual é, essencialmente, um conjunto de regras lógicas, não se poderia admitir que a suspensão do andamento da execução, determinada nos autos em decorrência do regime de processamento da execução principal, fosse revogada simplesmente porque o contribuinte já antecipou sua defesa contra a exação fiscal, por meio de ações ordinárias no foro cível.No caso em questão, cumpre destacar que a dívida oportunamente será paga por meio de precatório, razão pela qual o sobrestamento do feito executivo não traz prejuízo ao exequente. Sendo assim, deve ser observada, na execução principal, a suspensão processual até que sobrevenha o trânsito em julgado das referidas ações anulatórias. No mais, a questão atinente à sucumbência entre as partes será definida nas ações ordinárias supracitadas.Ante as razões expendidas, uma vez constatada a identidade de partes, causa de pedir e objeto, e tendo em vista o fato de que o ajuizamento as Ações Anulatórias de nº 2004.61.00.000958-7, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, e nº 2003.61.00.018229-3, em trâmite na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo é anterior ao deste, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos avençados na fundamentação.Proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, suspendendo o andamento daquele feito até o trânsito em julgado das Ações Anulatórias de nº 2004.61.00.000958-7, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, e nº 2003.61.00.018229-3, em trâmite na 12ª Vara Federal Cível de São PauloCom o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0035074-04.2005.403.6182 (2005.61.82.035074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-02.2002.403.6182 (2002.61.82.002379-4)) HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS(SPI46873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SPI87097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam as ações executivas de n.º 2002.61.82.002379-4, 2002.61.82.002409-9, 2002.61.82.003319-2, 2002.61.82.003320-9, 2002.61.82.003321-0 e 2002.61.82.003322-2.O embargante aduz, em síntese, a inaplicabilidade do art. 135 do Código Tributário Nacional ao caso, já que à época dos fatos geradores, não figurava mais no quadro social da empresa.Requer, outrossim, sua exclusão do pólo passivo da demanda executiva, bem como a desconstituição da penhora que recaiu sobre bem de sua titularidade.Regularmente intimada, a embargada ofereceu impugnação, refutando as alegações apresentadas e reafirmando a legalidade da exação (fls. 128/141).Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante não se manifestou, e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto dos presentes embargos.A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais.Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato

ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...) (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que o ora embargante foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Humberto dos Santos Martins para figurar no pólo passivo das execuções fiscais de nº 2002.61.82.002379-4, 2002.61.82.002409-9, 2002.61.82.003319-2, 2002.61.82.003320-9, 2002.61.82.003321-0 e 2002.61.82.003322-2, desconstituindo-se a penhora que recaiu sobre bens de sua titularidade. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042498-63.2006.403.6182 (2006.61.82.042498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031997-50.2006.403.6182 (2006.61.82.031997-4)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Os presentes embargos têm por objeto a anulação da inscrição de nº 35.649.634-1, que instrui a execução fiscal de nº 2006.61.82.031997-4, sob as alegações de ausência de fundamentação legal e de identificação precisa do débito lançado, bem como a ilegalidade na exigência de retenção de 11% sobre as notas fiscais provenientes de contratos de prestação de serviço. Conforme consta na documentação acostada às fls. 103/130, a embargante ajuizou Ação Anulatória de nº 2006.61.00.010134-8, em trâmite na 08ª Vara Federal Cível de São Paulo, com o escopo de anular a inscrição de nº 35.649.634-1 sob os mesmos fundamentos apresentados nestes embargos. A referida Ação Anulatória foi ajuizada em 05/05/2006, em data anterior à oposição dos presentes embargos (22/08/2006). Os elementos acima colacionados são suficientes para a caracterização do fenômeno da litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória,

permitindo a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a existência de litispendência entre embargos à execução e ação anulatória ajuizada em data anterior, conforme arestos que passo a transcrever: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA.** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevindo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (g.n) (STJ - REsp 719907 / RS - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma - Data do Julgamento: 17/11/2005 - DJ 05/12/2005 p. 235 - v.u.) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.** 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1040781 / PR - RECURSO ESPECIAL 2008/0058992-7 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - Data do Julgamento: 18/12/2008 - DJe 17/03/2009 - v.u.) Nos termos acima expostos, não há que se falar em conexão de ações no caso em tela. Ainda que assim não fosse, somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No presente caso a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é *ratione materiae*, de natureza absoluta. Neste sentido cito os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.** 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. 2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, p. 79) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA.** A cumulação de ações, ainda que sejam conexas, absolutamente não altera as eficácias próprias de cada uma delas, nem lhes confere qualquer potência nova, que antes já não existisse em cada uma isoladamente. A ação declaratória nunca teve força para impedir a propositura ou o trancamento das execuções judiciais, pois, exaurindo-se no plano lógico, é totalmente despida de qualquer eficácia que lhe permita afetar concretamente a dinâmica das relações jurídicas ou bloquear o exercício das pretensões, notadamente da pretensão à tutela jurisdicional. (TRF - 4ª Região, Conflito de Competência, processo 1999.04.01.003943-7, Primeira Seção, rel. Juiz Amir Sarti, decisão unânime, em 07/04/1999, publicada no DJ em 02/06/1999, p. 510) Passo a analisar, outrossim, os efeitos da presente sentença extintiva sobre a execução principal. Como a extinção do feito se dá em razão de óbice de natureza eminentemente processual - litispendência - tal fato não pode trazer prejuízos à embargante. Se os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução, em face da existência de garantia suficiente, a discussão que remanesce no âmbito da ação anulatória passa a constituir questão prejudicial externa ao regular prosseguimento dos atos executórios contra a embargante. Assente-se, entretanto, que o juízo encontra-se garantido por meio de carta de fiança apresentada à fl. 20 da execução principal. Como o sistema processual é, essencialmente, um conjunto de regras lógicas, não se poderia admitir que a suspensão do andamento da execução, determinada nos autos em decorrência de garantia suficiente consubstanciada em fiança bancária, fosse revogada simplesmente porque o contribuinte já antecipou sua defesa contra a exação fiscal, por meio da ação ordinária no foro cível. Por tal razão, deve ser observada, na execução principal, a suspensão processual até que sobrevenha o trânsito em julgado da referida ação anulatória. No mais, a questão atinente à sucumbência entre as partes será definida na ação ordinária supracitada. Ante as razões expendidas, uma vez constatada a identidade de partes, causa de pedir e objeto, e tendo em vista o fato de que o ajuizamento da anulatória nº 2006.61.00.010134-8 é anterior ao deste, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao

pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos avençados na fundamentação. Proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, suspendendo o andamento daquele feito até o trânsito em julgado da ação anulatória de nº 2006.61.00.010134-8, em trâmite na 08ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos suscitados na fundamentação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0043419-22.2006.403.6182 (2006.61.82.043419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031861-53.2006.403.6182 (2006.61.82.031861-1)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 19 de setembro de 2006, referente à execução fiscal nº 2006.61.82.031861-1. A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originariamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. A certidão de folha 906 assevera que foram opostos novos embargos em relação à execução fiscal objeto destes embargos, após a substituição, naqueles autos, da certidão de dívida ativa, com fundamento no art. 2º, 8º, da Lei 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da oposição de novos embargos, entendo que ocorreu preclusão lógica em relação ao objeto desta demanda, ainda que não tenha sido formulado pedido de desistência expresso do feito. O Professor Humberto Theodoro Júnior, citando Moniz de Aragão, ensina que a preclusão lógica é a que decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queira praticar também (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 1995, página 526). No caso vertente, com a oposição de novos embargos, deu-se a referida modalidade de preclusão, uma vez que desnecessária a utilização de dois processos distintos objetivando a desconstituição de um mesmo título executivo, até mesmo por ausência de previsão legal. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais de execução. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes embargos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048887-64.2006.403.6182 (2006.61.82.048887-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061162-79.2005.403.6182 (2005.61.82.061162-0)) PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 968/969, alegando a existência de omissão no decisum. Sustenta que a sentença teria consignado que a adesão a programa de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, sendo que, no dispositivo, os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual da embargante. Afirma que, no entanto, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à ora recorrente. De fato, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no artigo 6º da Lei 11.941/09. Por outro lado, em atenção ao disposto no art. 38 do CPC, a embargante apresentou procuração com poderes expressos para renúncia (fls. 921/922). Assim, a fim de adequar o decisum à premissa fática que ensejou o pedido de extinção do processo, devem ser os embargos declaratórios acolhidos, com vistas à alteração dos fundamentos e do dispositivo da sentença. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 968/969 para, adotando a fundamentação ora expendida, alterar-lhe os fundamentos e o dispositivo, fazendo constar: Em face do requerimento de adesão do embargante ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, os presentes embargos devem ser extintos, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Mantidos, no mais, todos os termos da sentença proferida. P.R.I.C.

0013085-68.2007.403.6182 (2007.61.82.013085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018865-28.2003.403.6182 (2003.61.82.018865-9)) MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP222717 - CINTHIA GRANÇO NESPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº 2003.61.82.018865-9, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os

ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante realizou depósito judicial e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi do parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031044-52.2007.403.6182 (2007.61.82.031044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-45.2007.403.6182 (2007.61.82.005042-4)) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2007.61.82.005042-4, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 62/126), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irrefutável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031045-37.2007.403.6182 (2007.61.82.031045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012753-38.2006.403.6182 (2006.61.82.012753-2)) GERACAO BRASIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E SP154299 - PATRÍCIA RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 2006.61.82.012753-2, a qual objetiva a cobrança de multa, imposta pelo INMETRO. Alega a embargante que a multa mencionada decorre do fato de que uma das peças de sua produção (calça) indicava como composição: 90% de algodão e 10% de elastano, quando, após testes de ensaio, verificou-se que esta mesma peça era composta por 78,24% de algodão, 20,14% de poliéster e 1,62% de elastano. Afirma que as penalidades ora em questão devem ser aplicadas pelo Superintendente do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) - que age por delegação do INMETRO -, o que não teria sido observado no presente caso, já que a multa foi imposta pelo Chefe de Gabinete do Superintendente do IPEM. Logo, o aludido ato administrativo teria sido realizado por agente destituído de competência legal. Sustenta ausência de motivação do exequente, ora embargado, em relação à penalidade aplicada (art. 8º da Lei 9.933/99), sem que se tenha esclarecido por que foi aplicada multa e não advertência. Nesse passo, a embargante aduz que não se verificou gravidade na infração cometida. Por fim, aponta que o art. 9º, inciso I, da mesma Lei 9.933/99, prevê que as multas como a ora pretendida serão fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e que, no caso, não restaram demonstrados os motivos que levaram à aplicação da penalidade em, precisamente, R\$ 5.107,68. Impugnação dos embargos às fls. 51/68, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes nada requereram (fls. 74/76 e 79). Despacho às fls. 80, determinando à embargada que se manifestasse especificamente acerca da alegação formulada

na exordial, de que a multa teria sido aplicada por autoridade incompetente para o ato. Com a manifestação do embargado às fls. 82/84, retornaram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.De início, afasta-se a alegação de que a multa ora exigida foi imposta à embargante por autoridade incompetente.Anote-se que a autuação foi realizada pelo Agente Fiscal do IPEM/SP, servidor público com competência legal para fiscalização e autuação de empresas que não observem a legislação aplicável à normalização e qualidade industrial.Os demais atos administrativos questionados pela embargante em sua inicial são os seguintes:- parecer da assessora jurídica do IPEM (cópia juntada às fls. 21/22); - a homologação do auto de infração pelo Chefe de Gabinete do IPEM (cópia juntada às fls. 23).A embargante aduz que as penalidades impostas pelo IPEM, que atua por delegação do INMETRO, como acabou de ser dito, devem ser aplicadas pelo Superintendente daquele instituto (fls. 03). No entanto, não se depreende da legislação aplicável à espécie as afirmações formuladas pela embargante. Aliás, é de se notar que sequer foram indicados pela embargante os fundamentos jurídicos que, eventualmente, amparassem estas específicas alegações.No presente caso, a multa foi aplicada, repise-se, pelo agente fiscal do IPEM, sendo que, após parecer da assessora jurídica do IPEM, houve a homologação do auto de infração, pelo Chefe de Gabinete do IPEM. Não há que se afirmar, nessa esteira, que quaisquer destes atos somente possam ser realizados pelo Superintendente do IPEM, motivo pelo qual afasto a alegação.Como se denota, a competência para supervisionar e formular a política nacional de metrologia é estabelecida, em última análise, em defesa dos interesses do consumidor, razão pela qual o âmbito dessa competência também deve observar a legislação posterior, em especial o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990.Como consta dos autos, foi apreendida, pela fiscalização da autarquia, 01 (uma) calça, no estabelecimento da embargante, com informações de etiqueta divergentes da real composição da peça, caracterizando infração ao art. 6º, inciso III, da Lei n.º 8.078/90.Nesse passo, no que se refere ao arbitramento do montante da multa e à motivação da penalidade aplicada, entendo que razão assiste à embargante.Ainda que não se possa exigir a apresentação de alguma formula matemática para a exata aferição da multa, como parece pretender a embargante, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o conseqüente sopesar das circunstâncias previstas em lei, mostra-se de rigor. Veja-se, nos termos do que consta dos autos, que a autoridade administrativa deveria, neste caso, levar com consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor. Certo é que esses parâmetros constam, de forma estereotipada, da decisão administrativa que homologou o auto de infração lavrado (fls. 23), mas não há nenhuma indicação de que esses parâmetros, neste caso concreto, foram efetivamente apreciados. Resta assente que repetir, simplesmente, os termos da lei, não significa fundamentação. Neste caso, não há nenhuma indicação de que foram avaliados os parâmetros enunciados, apontando, aliás, a embargante, indícios em sentido diverso, como o excessivo ônus financeiro que restaria imposto pela multa a uma empresa de pequeno porte. Não há, no mesmo passo, qualquer indicativo sobre o tamanho do mercado alcançado, ou qualquer análise concreta sobre essa ou sobre as demais circunstâncias previstas na lei. Acolhe-se, aqui, o entendimento já esposado pelas Cortes Federais, sobre a ausência ou insuficiência de fundamentação do ato administrativo, quando comina multas ou penalidades acima do mínimo legal. In verbis: **MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE SEU VALOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.**1. O 2º do artigo 11 da Lei Delegada 4/62 estabelece que na aplicação da multa a que se refere este artigo, levar-se-ão em conta o porte da empresa e as circunstâncias em que a infração foi praticada, o que equivale a uma determinação legal no sentido de que seja observado o princípio constitucional da razoabilidade, proporcionalidade ou proibição de excesso.2. No entanto, a Administração Pública não observou essa norma, eis que impôs ao estabelecimento multa no valor originário de R\$ 4.599,51 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos) pelo fato de ter sido exposto à venda biscoito de goma em embalagem plástica, sem que constasse o peso, a data de fabricação e a data de validade do produto, mas apenas, o preço, o que constitui pena manifestamente desproporcional em relação à infração praticada, impondo-se a declaração de nulidade da decisão respectiva por violação ao disposto no 2º do artigo 11 da Lei Delegada 4/62, bem como por ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade (Carta Magna, art. 5º, LIV).3. O Poder Judiciário tem competência para, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir multa excessiva imposta pela Administração Pública, ainda que com base em lei. Precedentes do STF.4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a imposição de multa em valor superior ao mínimo legal somente se legitima quando fundamentado o ato administrativo respectivo.Precedentes.5. Não estando fundamentado o ato em questão, impõe-se a redução do valor da multa para o mínimo legal (Lei Delegada 4/62, art. 11 - 150 UFIRs).6. Apelação e remessa providas em parte. (TRF - 1º Região - Apelação Cível - Processo: 200001000684620; UF: MG; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 5/5/2003; DJ: 10/6/2003; página: 122; Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira; d.u.; grifos acrescentados).**CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da

Lei de Licitações).5. Princípio da Razoabilidade.6. Recurso improvido (STJ - Recurso Especial - 330677; Processo: 200100912400; UF: RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 02/10/2001; DJ: 04/02/2002; página: 306; RIP VOL.: 00013; página: 289; Relator: José Delgado; d.u.).ADMINISTRATIVO - SUNAB - AUTO DE INFRAÇÃO - REDUÇÃO DE MULTA -COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO - LEI DELEGADA 04/62 - INVASÃO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - PRECEDENTES.- É da competência do Judiciário a redução de multa aplicada na esfera administrativa, desde que o ato praticado tenha exorbitado o princípio da legalidade.- Não configurada qualquer violação de lei federal ou dissídio pretoriano, não se conhece do recurso especial (STJ - Recurso Especial - 112132; Processo: 199600688150; UF: DF; Órgão Julgador: Segunda Turma; data: 09/11/1999; DJ: 17/12/1999; página: 343; Relator: Min. Francisco Peçanha Martins; d.u.).EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA SUPER Nº 29/90. LEI DELEGADA Nº 04/62, DA SUNAB. REDUÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.1. A lei deve ser interpretada, antes de tudo, com bom senso. Se a Lei Delegada nº 04/62 buscou reprimir o abuso do poder econômico e proteger a economia popular, é sob esse fundamento que devem assentar suas hipóteses de incidência.2. A existência de uma única lata de Farinha Láctea, em meio a centenas de outros produtos, assim como, a circunstância de ser a infratora primária, conduzem à aplicação do valor reduzido da multa cominada na sanção, não caracterizando invasão de competência da esfera administrativa a redução da referida pena, se aplicada com exorbitância do princípio da legalidade.3. Recurso Especial improvido (STJ - Recurso Especial - 176645; Processo: 199800404201; UF: DF; Órgão Julgador: Primeira Turma; data: 20/08/1998; DJ: 26/10/1998; página: 59; Relator: Min. José Delgado; d.u.).Em síntese, a autarquia não logrou demonstrar os motivos que ensejaram a aplicação da específica penalidade de multa, e não a de advertência, também prevista no art. 8º da Lei n.º 9.933/99, que expressamente dispõe:Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização. Anote-se, nesse passo, que não se demonstrou que a empresa ora embargante tenha sido reincidente no cometimento da infração objeto da cobrança materializada na execução fiscal em apenso. Da mesma forma, repise-se, não se levou em conta a condição econômica do infrator, a inexistência de vantagem auferida pela empresa, e que sequer houve prejuízo difuso ao consumidor. Todos estes elementos indicam que seria razoável a aplicação de penalidade mais branda, a exemplo da já mencionada advertência, ainda que isolada ou cumulativamente com a multa, a teor do disposto no mencionado artigo legal. Outrossim, não se justifica a imposição da penalidade de multa, e mais ainda, desacompanhada da necessária fundamentação quanto ao montante arbitrado, como ocorreu no presente caso.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para considerar inexigíveis da embargante o título executivo que instrui a execução fiscal n.º 2006.61.82.012753-2. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0035202-53.2007.403.6182 (2007.61.82.035202-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-49.2007.403.6182 (2007.61.82.001304-0)) APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais.Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0048275-92.2007.403.6182 (2007.61.82.048275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061510-97.2005.403.6182 (2005.61.82.061510-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos infringentes de alçada, interpostos pela embargada nos termos do art. 34 da Lei n.º 6.830/80. Insurge-se, em síntese, contra a imunidade tributária reconhecida por este Juízo em relação aos impostos cobrados da embargante. Afirma, nesse passo, que a sentença proferida incorre em afronta a diversos princípios constitucionais.Com

contrarrazões (fls. 66/82), vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Nos presentes embargos infringentes de alçada, a ora embargada demonstra sua inconformidade com a sentença proferida, notadamente no que diz respeito ao reconhecimento da imunidade tributária da ECT no caso concreto, o que resultou na inexigibilidade do título executivo pretendido na execução fiscal em face da embargante.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, em relação à questão discutida e resolvida nos autos.Outrossim, é de se reconhecer que as novas alegações formuladas são insuficientes a alterar o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora embargada por seus próprios fundamentos. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, e mantenho, in totum, a sentença proferida às fls. 48/52.P.R.I.C.

0048401-45.2007.403.6182 (2007.61.82.048401-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081661-60.2000.403.6182 (2000.61.82.081661-0)) JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR(SP007018 - MIGUEL TELLES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Verifico que este feito é totalmente idêntico ao processo de embargos à execução n.º 2007.61.82.048400-0, opostos pela mesma embargante às 17 horas e 31 minutos do dia 23/11/2007, em relação aos mesmos executivos fiscais, de n.º 2000.61.82.081660-8 e 2000.61.82.081661-0.Entendo desnecessária qualquer manifestação prévia das partes em relação à óbvia duplicidade de ações. E tendo em vista o fato de que o ajuizamento do feito n.º 2007.61.82.048400-0 foi anterior ao deste, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0049075-23.2007.403.6182 (2007.61.82.049075-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-22.2007.403.6182 (2007.61.82.001267-8)) MARCOS ANTONIO ROLOF(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.001267-8.A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originariamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Foi acostado requerimento do embargante (fls. 99), pedindo a desistência dos presentes embargos, em face de interesse na quitação do débito por adesão ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional previsto na Lei n.º 11.941/2009.Instada a se manifestar, a embargada não se opôs ao pedido de desistência formulado (fls. 101).EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.P.R.I.

0049076-08.2007.403.6182 (2007.61.82.049076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-22.2007.403.6182 (2007.61.82.001267-8)) JOSE MARQUES CAETANO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.001267-8.A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originariamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Foi acostado requerimento do embargante (fls. 114), pedindo a desistência dos presentes embargos, em face de interesse na quitação do débito por adesão ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional previsto na Lei n.º 11.941/2009.Instada a se manifestar, a embargada não se opôs ao pedido de desistência formulado (fls. 116).EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.P.R.I.

0050350-07.2007.403.6182 (2007.61.82.050350-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028950-34.2007.403.6182 (2007.61.82.028950-0)) TIETE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 425/426, alegando a existência de contradição no decism.Sustenta que a sentença teria consignado que a adesão a programa de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referido processos administrativos e ações judiciais, sendo que, no dispositivo, os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual da embargante.Afirma que, no entanto, a extinção dos embargos com fundamento no

art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à embargante. De fato, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no artigo 6º da Lei 11.941/09. Por outro lado, em atenção ao disposto no art. 38 do CPC, a embargante apresentou procuração com poderes expressos para renúncia (fls. 226). Assim, a fim de adequar o decisum à premissa fática que ensejou o pedido de extinção do processo, devem ser os embargos declaratórios acolhidos, com vistas à alteração dos fundamentos e do dispositivo da sentença. Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 425/426 para, adotando a fundamentação ora expendida, alterar-lhe os fundamentos e o dispositivo, fazendo constar: Em face do requerimento de adesão do embargante ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, os presentes embargos devem ser extintos, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Mantidos, no mais, todos os termos da sentença proferida. P.R.I.C.

0000331-60.2008.403.6182 (2008.61.82.000331-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016301-71.2006.403.6182 (2006.61.82.016301-9)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.016301-9. Aduz a embargante a decadência do crédito exigido na execução fiscal. Alega que multa administrativa pretendida no título executivo não guarda a prerrogativa de crédito preferencial, em face de sua natureza não tributária, devendo ser considerada como crédito quirografário. Sustenta que os juros moratórios somente podem ser devidos até a data da quebra, com fundamento no art. 124 da Lei n.º 11.105/2005. Impugnação dos embargos às fls. 41/43, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. A embargada contesta a alegação de decadência formulada, asseverando que, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 205 do Novo Código Civil, são estabelecidos, respectivamente, os prazos prescricionais de 20 e 10 anos, o que afastaria a pretensão da embargante. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu (fls. 47/55); a embargada informou não ter provas a produzir (fls. 58). Instada a esclarecer em que data ocorreu a notificação do sujeito passivo acerca da multa exigida, a embargada acostou aos autos os documentos de fls. 63/80, cópias de peças extraídas do procedimento administrativo. Com a ciência da embargante, vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As questões de direito, alinhadas pelo embargante, já mereceram reiterado exame do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais, motivo pelo qual serão, aqui, adotados os entendimentos emanados dessas Cortes, como razões de decidir, para o deslinde da presente controvérsia. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multas administrativas, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Não se pode, outrossim, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, acena a embargada com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. Com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da lei 6.830/80. In verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MULTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 11, INCISO II, 1º, DA LEI N.º 6.385/76. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZADA A INÉRCIA DO EXEQÜENTE. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de execução fiscal movida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. - O crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no artigo 11,

inciso II, 1º, da Lei n.º 6.385/76, por infração ao disposto nos artigos 153 e 154, caput, da Lei n.º 6.404/76 e ao item I da Instrução CVM n.º 08/79. Destarte, tendo em vista que a multa referida na Certidão de Dívida Ativa que lastreou a presente ação executiva possui natureza não tributária, ao que tudo indica, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. - De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que recomenda a não incidência do Código Civil. - Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, ao que parece, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. - (...) omissis;- Recurso desprovido (TRF 2ª Região - AC 9902069045 - Apelação Cível - 194157; Relatora: Desembargadora Federal Vera Lucia Lima; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU: 03/06/2008; Página: 299; Decisão: 28/05/2008; d.u.; grifei).A questão já restou pacificada até mesmo no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a orientação majoritária desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. 2. Não-obstante exista um voto-vista com algumas considerações acerca da aplicabilidade do Decreto n. 20.910/1930, proferido no julgamento do AgRg no AG 1.045.586/RS, em 10.9.2008, esta Corte não modificou seu entendimento, como se pode verificar dos precedentes posteriores ao julgado em referência. Agravo regimental improvido (STJ - Processo: 200802619491; Agravo Regimental no Recurso Especial - 1102250; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE: 02/06/2009; Decisão 21/05/2009; grifei).No presente caso, a embargante limitou-se a sustentar a ocorrência de decadência do crédito pretendido. No entanto, considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou ao juiz pronunciar, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a alegação de decadência formulada, bem como a eventual ocorrência de prescrição do crédito.A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, objetivando a cobrança de multa administrativa. Quanto à aferição dos prazos para cobrança da dívida, repise-se, aplica-se a norma supramencionada, prevista no Decreto 20.910/32. Devidamente cientificado da multa lavrada, o sujeito passivo apresentou recurso na esfera administrativa, o qual foi indeferido por intempestividade, decisão contra a qual não foi interposto qualquer outro recurso (fls. 63). Outrossim, a empresa ora embargante foi devidamente notificada do débito em 04/08/1997, sendo estipulado como vencimento da dívida a data de 06/11/1997 (fls. 24).Realizado o lançamento e notificado o sujeito passivo, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional para ajuizar a execução fiscal, prazo que não foi observado, pois o ajuizamento do feito ocorreu tão somente em 30/03/2006, ou seja, quase 09 (nove) anos após a notificação do sujeito passivo e a data de vencimento da exação.Anote-se que não foi apontada pela embargada a existência de eventual causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo.Por conseguinte, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que determinou a citação na execução fiscal, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito pretendido.Verifica-se que a embargante formulou pedidos sucessivos na exordial - inexigibilidade do crédito por decadência/prescrição, inexigibilidade dos juros e da multa, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste caso, o acolhimento da prescrição do crédito já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a prescrição da totalidade do crédito exigido na execução fiscal n.º 2006.61.82.016301-9.Condeno a embargada, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da embargante.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005461-31.2008.403.6182 (2008.61.82.005461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-94.2001.403.6182 (2001.61.82.001528-8)) SANTA ROSA TURISMO LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2001.61.82.001528-8.Sustenta a embargante, em síntese, que a multa e os juros não podem ser cobrados da massa falida em face de expressa disposição no Decreto-lei 7.661/45. Alega ainda que não poderá ser objeto de cobrança qualquer encargo a título de verba honorária, amparando-se no art. 208, 2º do mesmo diploma legal, qual seja, a antiga Lei de Falências.Impugnação dos embargos às fls. 42/51, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.No tocante à exigibilidade dos juros e da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das

obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Doutra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno. Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição da Fazenda quando do vencimento da obrigação fiscal. A este respeito, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Entretanto, a regra geral de incidência de juros e de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 do mencionado diploma legal, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais. Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária. Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATORIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - DEVIDOS OS JUROS MORATORIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45. II - INDEVIDA A MULTA MORATORIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SUMULA 567 DO STF. III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORÁRIA, INAPLICÁVEL A ESPECIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. UNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERÍODO EM QUE SUA EXIGÊNCIA ESTEVE SUSPensa, SE NÃO FOR PAGA ATÉ 30 DIAS APOS O TÉRMINO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69. V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA (TRF - 3ª REGIÃO, REO n.º 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezini, grifo nosso). No tocante aos honorários advocatícios, da mesma forma, assiste razão à embargante. Observe-se que a Lei 6830/80, em seu art. 2º, 2º, expressamente dispõe que: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. (grifei). Na presente execução, há a previsão de encargo que encontra fundamento na Lei 9.964/2000, o que, aliás, é mencionado expressamente no título executivo. Dispõe o artigo 2º, 4º, da Lei n.º 8.844/94, com a redação dada pela Lei n.º 9.964/2000, que, na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. Trata-se o encargo em questão de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. A verba em questão tem caráter substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, assim como ocorre com o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, referente às execuções ajuizadas pela Fazenda Nacional. Neste sentido já decidiu o Colendo STJ: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - COBRANÇA - HONORÁRIOS. 1. A Lei n.º 8.844/94 prevê, na cobrança do FGTS, um encargo de 10% (dez por cento), para fazer face aos custos, valor este a ser revertido em favor do Fundo. 2. Impertinência de CEF em pretender cobrar, além do encargo, honorários de advogado. 3. A CEF, pelo serviço de arrecadação que realiza para o FGTS, recebe um percentual (art. 2º, 4º, da Lei n.º 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/2000). 4. Recurso especial improvido. (STJ - Resp n.º 388.070-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 21/03/2003, DJ de 29/04/2002). Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Sob esta ótica deve ser analisada a aplicação do referido encargo legal à massa falida. O artigo 208, parágrafo 2º do Decreto-lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências), preceituava que: A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Destarte, quer quanto sob o enfoque da similitude do encargo previsto com a verba honorária, quer sob o ponto de vista de ressarcimento das despesas com o ajuizamento da execução fiscal, não pode ser o encargo em questão reclamado da massa falida, ante a expressa previsão dos artigos 23, II, e 208, 2º, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. De conseguinte, é de rigor a decretação da procedência integral dos pedidos. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para

declarar inexigíveis da massa falida a multa, os juros moratórios e os encargos legais decorrentes da Lei n.º 9.964/2000, cobrados no título executivo constante da execução fiscal n.º 2001.61.82.001528-8, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007234-14.2008.403.6182 (2008.61.82.007234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036902-64.2007.403.6182 (2007.61.82.036902-7)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X CLAUDIO TRICATE X MYRIAM VIEGAS TRICATE (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a execução fiscal n.º 2007.61.82.036902-7. A demanda executiva foi ajuizada originalmente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Aduzem os embargantes, em síntese, a inexigibilidade do crédito, em face da impossibilidade de que a gratificação natalina (13º salário), o aviso prévio, as férias e demais abonos possam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, que deveria corresponder apenas ao salário do trabalhador. Fundamentam sua pretensão no fato de que a Constituição Federal - antes da Emenda Constitucional n.º 20/1998 - dispunha que a contribuição da empresa sobre a remuneração de seus funcionários incidiria sobre a folha de salários, não englobando, assim, em raciocínio inverso, os demais rendimentos do trabalho. Por essa razão, entendem que estaria eivado de inconstitucionalidade o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - desde a sua origem e mesmo após o advento da aludida emenda -, já que, no ordenamento jurídico pátrio, não se admite a figura da constitucionalidade superveniente. Sustentam ainda que a SELIC não pode ser utilizada na atualização dos créditos previdenciários. Os coembargantes pessoas físicas sustentam ainda que são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal objeto destes embargos. Impugnação dos embargos às fls. 81/113, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Sustenta a embargada ainda a impossibilidade de que os embargos sejam recebidos com a suspensão da execução fiscal. Regularmente intimados acerca da necessidade de dilação probatória os embargantes requereram a produção de prova pericial (fls. 118/144). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Os embargantes requerem, em réplica, a produção de prova pericial. Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. Doutra parte, os embargantes restringem suas alegações à indicação de ilegalidades nos acréscimos pecuniários agregados ao valor do tributo exigido bem como à ilegitimidade dos sócios da empresa para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. Com efeito, o objetivo da perícia requerida seria esclarecer questões relacionadas à situação financeira da empresa, com vistas a demonstrar a inexistência de conduta fraudulenta de seus sócios, conforme quesitos formulados. A prova pericial contábil requerida pela embargante revela-se desnecessária à solução da lide, como restará evidenciado no decorrer da fundamentação. Por esta razão, entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Inicialmente, no que se refere à alegada impossibilidade de que os demais rendimentos do trabalho (décimo terceiro salário, o aviso prévio, as férias e demais abonos) possam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária ora exigida, observo que não assiste razão aos embargantes. O art. 201 da Constituição Federal, mesmo em sua redação original, de 1988, já previa, em seu 4º, expressamente: 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Esta mesma redação foi mantida após a renumeração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, que modificou o transcrito 4º para 11. A previsão legal, por seu turno, surgiu em 1991, com o art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, que preconiza, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Outrossim, é de se consignar que a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão sempre correspondeu à totalidade dos rendimentos auferidos pelo empregado, inclusive gratificação natalina, aviso prévio, férias e demais abonos, e não apenas ao salário, como pretendem os embargantes. Este entendimento aplica-se mesmo às contribuições exigidas anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/1998, haja vista que o poder constituinte originário já havia previsto que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, seriam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária (redação do art. 201, 4º, da Constituição Federal). Em outras palavras, em momento algum o poder constituinte originário dispôs que a base de cálculo corresponderia apenas ao salário, como alegam os embargantes; ao revés, fez consignar, isto sim, que os ganhos habituais do empregado a qualquer título, seriam incorporados ao salário, no cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional ou no

fenômeno da constitucionalidade superveniente da EC 20/98. Neste sentido, o Julgado que segue: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE SALÁRIO EM SEDE CONSTITUCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. ART. 22, I, LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1.** O constituinte originário valeu-se de conceito abrangente de salário, análogo ao de remuneração, para fins de incidência de contribuição previdenciária patronal, tendo em vista o disposto no art. 201, 4º, da CF, atualmente 11, no sentido de determinar a incorporação dos ganhos habituais do empregado, percebidos a qualquer título, à base econômica tributável. **2.** Tanto os valores pagos diretamente pelo empregador ao empregado, os quais constituem o salário, como aqueles alcançados por terceiros, ambos consubstanciando a remuneração, servem como contraprestação ao trabalho e à disponibilidade do empregado. Evidencia-se, assim, o caráter salarial das verbas, o qual constitui elemento necessário e suficiente para legitimar a incidência da exação. **3.** Constitucional o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, na parte em que instituiu contribuição social patronal incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos empregados com fulcro na previsão constitucional originária do art. 195, I, de incidência da exação sobre a folha de salários (TRF 4ª Região - Segunda Turma, AC 200572010028680, Relator: Otávio Roberto Pamplona, 06/06/2007). No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando desprovida qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima**

transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. Impende esclarecer que o artigo 34 da Lei 8.212/91 - norma vigente à época dos fatos geradores dos créditos ora exigidos - previa expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável (artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97; grifos nossos). A aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso continua expressamente prevista na legislação de regência, conforme disposições do artigo 35 da Lei 8.112/91 (com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008), combinado com o art. 61, 3º, da Lei 9430/96 e com o art. 5º, 3º, da mesma lei, que, a seu turno, determina que: 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede, a meu ver, que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Afasta-se ainda a alegação de utilização da UFIR como índice de atualização dos créditos ora exigidos. Não se verifica, pois, no presente caso, a alegada dupla incidência de índices de correção monetária. Na verdade, a sucessão das legislações de regência, descrita na CDA, esclarece os fatos; a lei 8383/91 criou a UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária para os tributos federais; assim, além de indexar os tributos, os valores também passaram a ser expressos em quantidades de UFIR. A partir da edição do plano econômico que se conhece como Plano Real, vieram a lume as citadas leis 8.981/95, 9250/95 e 9430/96, denotando-se que o artigo 84 da lei 8981/95, passou a prever todos os acréscimos que serão incorporados aos tributos e contribuições pagos em atraso; nele, não se encontra nenhuma referência à aplicação da UFIR. E mais, a mesma lei 8981/85, em seu artigo 6.º, expressamente determina que todas as apurações sejam feitas em unidades da moeda corrente - REAIS - e não mais em quantidades de UFIR, a partir de 1º de janeiro de 1995. Logo, a UFIR deixou, nesse momento, de indexar (e, portanto, de corrigir monetariamente) os tributos e contribuições federais, passando-se à nova sistemática, com a subsequente utilização da SELIC. O que restou para a UFIR, antes de ser finalmente extinta em 2002, foi a função de servir como medida de valor, como continuava previsto no artigo 1º. da lei 8.383/91, ou seja, os valores são também expressos em quantidade de UFIR, e são mencionados na CDA, sem, entretanto, significar que sejam empregadas no cálculo do montante devido, para que se cumpram as determinações contidas nas leis citadas no título executivo. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, questão central formulada pelos embargantes pessoas físicas nos presentes embargos. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito

em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...) (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que os embargantes Claudio Tricate e Myrian Viegas Tricate foram incluídos diretamente no pólo passivo da execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que os embargantes são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS em relação à empresa embargante, Jardim Escola Mágico de Oz Ltda. Condene a empresa a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009). No mais, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes Claudio Tricate e Myrian Viegas Tricate para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2006.61.82.023607-2. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na medida de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos

embargantes. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010419-60.2008.403.6182 (2008.61.82.010419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071179-48.2003.403.6182 (2003.61.82.071179-4)) MIGUEL ANTONIO SALERMO (SP168250B - RENÊ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Miguel Antonio Salerno em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2003.61.82.071179-4. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014256-26.2008.403.6182 (2008.61.82.014256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-73.2005.403.6182 (2005.61.82.000906-3)) MARIA CARMELIA PIZETTI (SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.000906-3. Preliminarmente, a embargante sustenta que o débito objeto de cobrança na execução fiscal consiste em saldo de parcelamento firmado em esfera administrativa, e que, enquanto figurou no quadro social da empresa executada, o acordo foi regularmente cumprido. No mérito, sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Regularmente intimada, a embargada ofereceu impugnação, refutando as alegações apresentadas. Reafirma a legalidade da exação (fls. 39/52). Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou (fls. 54/55) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 57). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto dos presentes embargos. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como conseqüência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo

passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...).(STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que a ora embargante foi incluída diretamente na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que a embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante Maria Carmélia Pizetti para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 2005.61.82.000906-3, desconstituindo-se a constrição que recaiu sobre bem de sua titularidade. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0018526-93.2008.403.6182 (2008.61.82.018526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032719-84.2006.403.6182 (2006.61.82.032719-3)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2006.61.82.032719-3, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 186/189), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (Lei 11.941/2009). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de

interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021855-16.2008.403.6182 (2008.61.82.021855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018757-57.2007.403.6182 (2007.61.82.018757-0)) MIAGRUPO EVENTOS COMERCIAIS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2007.61.82.018757-0, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 159/167), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0026885-32.2008.403.6182 (2008.61.82.026885-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037463-93.2004.403.6182 (2004.61.82.037463-0)) ANTONIO BONI(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 160/161, alegando a existência de contradição no decisum.Sustenta que a sentença teria consignado que a adesão a programa de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referido processos administrativos e ações judiciais, sendo que, no dispositivo, os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual da embargante.Afirma que, no entanto, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão assiste à embargante.De fato, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no artigo 6º da Lei 11.941/09. Por outro lado, em atenção ao disposto no art. 38 do CPC, o embargante apresentou procuração com poderes expressos para renúncia (fls. 34).Assim, a fim de adequar o decisum à premissa fática que ensejou o pedido de extinção do processo, devem ser os embargos declaratórios acolhidos, com vistas à alteração dos fundamentos e do dispositivo da sentença.Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados:Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745)Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54).Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 160/161 para, adotando a fundamentação ora expandida, alterar-lhe os fundamentos e o dispositivo, fazendo constar: Em face do requerimento de adesão do embargante ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, os presentes embargos devem ser extintos, nos termos do art. 269, V, do CPC.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I..Mantidos, no mais, todos os termos da sentença proferida.P.R.I.C.

0029866-34.2008.403.6182 (2008.61.82.029866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004087-77.2008.403.6182 (2008.61.82.004087-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.004087-3. Aduz a embargante a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal objeto destes embargos. Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. Impugnação dos embargos às fls. 27/29, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a ora embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da embargante os valores cobrados na execução fiscal n.º 2008.61.82.004087-3. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo, observadas as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000373-75.2009.403.6182 (2009.61.82.000373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041739-65.2007.403.6182 (2007.61.82.041739-3)) TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.041739-3, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 203/208), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009, relativamente à maioria das inscrições pretendidas na execução fiscal objeto destes embargos. Por outro lado, em relação à única CDA que não foi objeto de parcelamento (a de n.º 80.2.04.006914-91), sobreveio aos autos extrato da dívida, informando que a referida inscrição encontra-se extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado (fls. 209). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a cobrança das exações que foram objeto de

parcelamento, nesta via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. Por outro lado, com o cancelamento da única inscrição remanescente (não incluída no parcelamento), restou a demanda desprovida de interesse processual, por ausência de necessidade, quanto à pretendida desconstituição dos títulos executivos. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000393-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000393-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-03.2008.403.6182 (2008.61.82.000587-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.000587-3. Aduz a embargante a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal objeto destes embargos. Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. Impugnação dos embargos às fls. 39/41, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, observo que a embargada requereu dilação probatória sem especificar quais provas pretendia produzir, com vistas a demonstrar o alegado na petição inicial. Logo, a ausência de clareza quanto à pretensão, por si só, impede a apreciação do pedido formulado. Passo ao exame do mérito. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a ora embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Julgo prejudicada a alegação de inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo em razão do que já decidido ser suficiente para a procedência da ação. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da embargante os valores cobrados na execução fiscal n.º 2008.61.82.000587-3. Considerando-se o ínfimo valor atribuído a execução fiscal, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000402-28.2009.403.6182 (2009.61.82.000402-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036485-48.2006.403.6182 (2006.61.82.036485-2)) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS

LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 159/160, alegando a existência de contradição no decisum. Aduz que constou na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar (fls. 159). Logo, segundo entende, os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, Código de Processo Civil). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Anote-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - pedido que deve ser formulado pelo autor e apto a ensejar a pretendida extinção do feito com resolução do mérito -, exige que a demanda esteja instruída com procuração com poderes específicos para este fim, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil. No presente caso, na procuração acostada a estes autos pela embargante (fls. 90), não constam poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Outrossim, em que pese ter constado genericamente na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a alegações de direito, esta renúncia formulada administrativamente não pode ter o condão de ensejar a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se não tiver sido apresentada procuração com poderes expressos, conforme exige o art. 38 do mesmo diploma legal. Assente-se, entretanto, que a extinção decorreu de informação de adesão ao parcelamento pela embargante às fls. 136/157, que sequer requereu a desistência do feito, razão pela qual demonstrou sua irresignação quanto à sentença proferida por meio da apelação de fls. 164/168. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.C.

0000822-33.2009.403.6182 (2009.61.82.000822-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043598-19.2007.403.6182 (2007.61.82.043598-0)) ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA X VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO X EDISON RIBEIRO NASCIMENTO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a execução fiscal nº 2007.61.82.043598-0. A demanda executiva foi ajuizada originalmente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Aduzem os embargantes, em síntese, a inexigibilidade do crédito, por decadência, nulidade na forma de constituição do crédito tributário e ausência de requisitos de exigibilidade do título executivo. Sustentam ainda a impossibilidade de utilização da taxa SELIC na atualização dos créditos tributários e ilegalidade na cobrança da multa moratória, que seria abusiva. Os coembargantes pessoas físicas sustentam ainda que são partes ilegítimas a figurar no pólo passivo da execução fiscal objeto destes embargos. Impugnação dos embargos às fls. 76/106, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória:- a empresa embargante requereu a desistência do feito às fls. 111, por força de sua adesão ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (Lei 11.941/2009);- os demais embargantes não apresentaram qualquer manifestação nos autos;- a embargada, por sua vez, nada requereu; limitou-se a aduzir que concordaria com o pedido de desistência formulado, desde que a empresa embargante renunciasse expressamente a quaisquer alegações de direito (fls. 114). Devidamente intimada acerca da condição imposta pela embargada, a empresa embargante não se manifestou (fls. 117/118). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos afasta a possibilidade de discussão quanto a questões de direito, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a empresa embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito em relação à empresa embargante sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de seu interesse de agir. Anote-se apenas, nesse passo, que a embargante delimitou a extensão de seu pedido, ao postular, precisamente, a desistência dos presentes embargos (fls. 111). A desistência exige consentimento do réu, depois de decorrido prazo para resposta, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. A concordância da embargada, no entanto, foi condicional, desde que a empresa embargante renunciasse expressamente a quaisquer alegações de direito (fls. 114). Ocorre que a empresa embargante não adimpliu a condição imposta pela embargada, já que, regularmente intimada, não renunciou ao direito sobre o qual se funda a demanda (fls. 117/118). Logo, não pode ser aplicada a desistência da ação ao presente caso. Não pode este Juízo, da mesma forma, proferir sentença de renúncia ao direito (art. 269), se este pedido não foi expressamente formulado pela embargante, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Considerando-se que não houve desistência ou renúncia por parte dos demais embargantes, e constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a apreciar a alegada decadência do crédito pretendido. A

discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, cuida-se de débitos previdenciários relativos ao período de 07/2000 a 02/2006 (fls. 54). Em 21/02/2000, o contribuinte incluiu a totalidade de seus débitos no programa de parcelamento REFIS (Lei n.º 9.964/2000), do qual somente foi excluído em 15/05/2002 (fls. 103). Com a consolidação de seus débitos vencidos no acordo de parcelamento, não há se falar em decadência, ante o reconhecimento extrajudicial da legitimidade da exação. Por outro lado, o pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, no momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade dos créditos ali indicados (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional dos créditos incluídos no parcelamento só voltou a correr com a rescisão da avença, em 15/05/2002 (fls. 103). Em 21/12/2006 (antes de transcorridos cinco anos, portanto), os créditos pendentes do contribuinte (os anteriormente incluídos no parcelamento e os posteriores) foram definitivamente constituídos, com a notificação do lançamento levada a efeito em 21/12/2006 (fls. 54). Assim, afasta-se a alegação de decadência formulada. Com a constituição definitiva do crédito, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 17/10/2007 (fls. 51). Com o despacho que ordenou a citação do executado em 18/10/2007 (fls. 67), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer eventual discussão sobre a sua ocorrência. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, questão central formulada pelos embargantes pessoas físicas nos presentes embargos. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos

termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 111, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...) (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que os embargantes Edison Ribeiro do Nascimento e Vera Lúcia Riviera do Nascimento foram incluídos diretamente no pólo passivo da execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que os embargantes são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Por outro lado, verifica-se que os embargantes formularam pedidos sucessivos na exordial: declaração de ilegitimidade ad causam, inexigibilidade do crédito, da taxa SELIC, ilegalidade na cobrança da multa moratória, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste caso, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem

conhecimento do mérito em relação à empresa embargante, Astex Equipamentos Radiológicos Ltda. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.No mais, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes Edison Ribeiro do Nascimento e Vera Lúcia Riviera do Nascimento para figurarem no pólo passivo da execução fiscal n.º 2007.61.82.043598-0.Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na medida de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos embargantes.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0032556-02.2009.403.6182 (2009.61.82.032556-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041733-58.2007.403.6182 (2007.61.82.041733-2)) ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRONICOS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2007.61.82.041733-2, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 188), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0032563-91.2009.403.6182 (2009.61.82.032563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017594-76.2006.403.6182 (2006.61.82.017594-0)) GREEN PAPAYA MODAS LTDA(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que busca desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 2006.61.82.017594-0, a qual objetiva a cobrança de multa, imposta pelo INMETRO.Alega o embargante, em síntese, que a inscrição em dívida ativa menciona apenas o dispositivo legal correspondente à infração cometida (art. 8º da Lei 9.933/99). Nesse passo, aduz que o dispositivo não é auto-aplicável, dependendo de regulamento com a finalidade de fixar os seus critérios e procedimentos, conforme exige o art. 9º, 3º, da mesma lei.Logo, segundo entende, embora haja previsão legal, a dívida em questão seria inexigível, por ausência de regulamentação dos dispositivos previstos abstratamente em lei.Impugnação dos embargos às fls. 18/46, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargada informou não ter provas a produzir (fls. 53). A embargante, por sua vez, formulou réplica às fls. 49/50, inovando no pedido, questionando o termo efeito decorativo da viscosidade constante do auto de infração e afirmando que a composição da fibra, com 1,81% de viscosidade, não causou ou causaria qualquer prejuízo ao consumidor. No mais, requereu a oitiva de seu representante legal, bem como a produção de prova pericial, a fim de aferir o percentual de viscosidade presente nos tecidos objeto da autuação em tela.É O RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.De início, deixo de apreciar a alegação relativa ao percentual de viscosidade encontrado nos tecidos objeto de autuação no caso vertente. Com efeito, trata-se de questão que foi suscitada pela embargante tão somente por ocasião da réplica apresentada, e não à época devida, ou seja, quando do ajuizamento dos embargos.Assim dispõe o art. 16, 2º da Lei 6830/80:No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (grifei).Observo, outrossim, que o que pretendeu a embargante, em sua réplica, foi inovar no processo, apresentando questões em momento inoportuno, em afronta ao princípio da concentração da defesa, previsto no aludido dispositivo legal. Deixo, pois, de apreciar as alegações formuladas intempestivamente. Pela mesma razão, deve ser indeferida a pretendida produção de prova pericial.Por todo o exposto, considerando-se ainda que a matéria discutida nestes autos é exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.A questão central destes embargos reside na existência ou não de regulamentação do dispositivo legal que ensejou a cobrança pretendida na execução fiscal (art. 8º da Lei 9.933/99).A

resposta que se impõe é positiva. Como consta dos autos (auto de infração de fls. 26), foram apreendidos pela fiscalização da autarquia blusas da marca Le Fix, comercializados pela embargante, caracterizando infração ao Regulamento Técnico de Etiquetagem, aprovado pela Resolução 2, de 13 de dezembro de 2.001, do CONMETRO. Considerando-se que a autoridade baseou-se nas disposições da Lei n.º 9.933/99 (artigos 8º e 9º) - repise-se: regulamentada pela Resolução CONMETRO supramencionada - é de se reconhecer que não assiste razão à embargante, em relação à causa de pedir e ao pedido apresentados na exordial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da autarquia embargada, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037460-65.2009.403.6182 (2009.61.82.037460-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012542-94.2009.403.6182 (2009.61.82.012542-1)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.012542-1. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls. 03). Impugnação dos embargos às fls. 33/62, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos

os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior). De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.012542-1. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044232-44.2009.403.6182 (2009.61.82.044232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018661-13.2005.403.6182 (2005.61.82.018661-1)) CONSTRUARC S/A CONSTRUÇOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.018661-1. Aduz a embargante a prescrição dos créditos exigidos. Afirma, por outro lado, que a declaração do contribuinte é insuficiente a aferir a exatidão do crédito tributário, revelando-se, outrossim, imprescindível a instauração de processo administrativo. Contra a decisão interlocutória de fls. 58, a qual recebeu os presentes embargos sem a suspensão da execução fiscal, a embargante interpôs embargos de declaração (fls. 61/74). Sobreveio então a decisão de fls. 75, consignando que a questão suscitada nos declaratórios ficaria diferida até o retorno da carta precatória n.º 99/2010, expedida na execução fiscal. Com efeito, a deprecata retornou ao feito executivo (fls. 159/186 daqueles autos) sem garantir integralmente a dívida exequenda. Por essa razão, ora se mantém a decisão de fls. 58, nada mais havendo a decidir sobre o tema. Impugnação dos embargos às fls. 77/87, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu que a embargada acostasse aos autos cópias de cada uma das DCTFs relativas ao crédito exigido. Despacho às fls. 94, asseverando que o ônus da prova compete ao autor (art. 333, I, CPC), e concedendo prazo para que a embargante apresentasse os documentos que julgasse pertinentes ao deslinde da questão inerente à alegada prescrição dos créditos. Às fls. 96/99, a embargante requereu a dilação do prazo concedido. Deferido o pedido formulado e novamente intimada a realizar a prova pretendida, a embargante ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A Certidão da

Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969.APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.).Ademais, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da intelecção das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico.2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante.3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma - data: 29/03/2006 - DJU:08/05/2006; página: 1158 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - v.u.).É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Previdenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução.- Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por

prova, sem indicação do objetivo e necessidade.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.- Apelação parcialmente provida (AC nº 96.03051346, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 09.06.1997, DJ 12.08.1997, p. 62238). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Em relação à alegada prescrição dos créditos, melhor sorte não socorre à embargante. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que as declarações de rendimentos do contribuinte, relativas aos créditos exigidos na execução fiscal em apenso, foram todas entregues em 21/01/2003 (fls. 86). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 28/03/2005 (fls. 02 da execução fiscal), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044931-35.2009.403.6182 (2009.61.82.044931-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-63.2009.403.6182 (2009.61.82.013139-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.013139-1. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que

realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls. 03). Impugnação dos embargos às fls. 40/80, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de medicamento regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho - embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. Ressalto que o magistrado não está

obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior). De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.013139-1. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044932-20.2009.403.6182 (2009.61.82.044932-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013314-57.2009.403.6182 (2009.61.82.013314-4)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.013314-4. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls. 03). Impugnação dos embargos às fls. 38/73, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da

Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior).De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.013314-4. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 200,00 (duzentos reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0044933-05.2009.403.6182 (2009.61.82.044933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013144-85.2009.403.6182 (2009.61.82.013144-5)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.013144-5. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls. 03). Impugnação dos embargos às fls. 38/75, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e

requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho - embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um

a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior). De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.013144-5. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044934-87.2009.403.6182 (2009.61.82.044934-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013331-93.2009.403.6182 (2009.61.82.013331-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.013331-4. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls. 03). Impugnação dos embargos às fls. 33/61, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença

de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior).De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.013331-4. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044935-72.2009.403.6182 (2009.61.82.044935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012957-77.2009.403.6182 (2009.61.82.012957-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.012957-8. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls. 03). Impugnação dos embargos às fls. 42/87, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar

a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizado em Ambulatórios de Especialidades (AMB) da Prefeitura do Município de São Paulo. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a AMB, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho - embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou

consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior). De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.012957-8. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044936-57.2009.403.6182 (2009.61.82.044936-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013302-43.2009.403.6182 (2009.61.82.013302-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.013302-8. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls. 03). Impugnação dos embargos às fls. 34/62, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma -

Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior).De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.013302-8. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivado, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0044937-42.2009.403.6182 (2009.61.82.044937-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011195-26.2009.403.6182 (2009.61.82.011195-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.011195-1. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls. 03). Impugnação dos embargos às fls. 41/84, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de

medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram

receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior). De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.011195-1. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044938-27.2009.403.6182 (2009.61.82.044938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100265-57.1997.403.6182 (97.1100265-5)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 97.1100265-5. Aduz a embargante, em síntese, a nulidade do título executivo, por ausência de requisitos legais, e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos exigidos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A Lei 11.277/2006 inseriu o artigo 285-A no Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A doutrina também tem se manifestado sobre o chamado julgamento das ações repetitivas, que ensejou a aludida alteração legal: Tal instituto busca eliminar a possibilidade da propositura de ações que objetivem pronunciamentos sobre temas pacificados em decisões reiteradas do próprio juízo de primeiro grau ou dos tribunais, tomadas em casos idênticos. É racional que o processo que objetiva decisão acerca de matéria de direito sobre a qual o juiz já firmou posição em processo anterior seja desde logo encerrado, evitando gasto de energia para a obtenção de decisão a respeito de caso idêntico ao já solucionado. Nesta perspectiva, o processo repetitivo constitui formalismo desnecessário, pois tramita somente para autorizar o juiz a expedir a decisão cujo conteúdo já foi definido no primeiro processo (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. Curso de Processo Civil, Vol. 2. 6ª edição. São Paulo: Ed. RT, 2007; fl. 97). No presente caso, a embargante limitou-se a suscitar a nulidade da CDA e a inconstitucionalidade da SELIC, matérias que já foram exaustivamente rejeitadas em diversas sentenças de improcedência proferidas pelo Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Por essa razão, em observância ao disposto no novel dispositivo, deve ser dispensada a citação e sentenciado o feito, utilizando-se como sentença paradigma uma das tantas sentenças proferidas por este Juízo em que as matérias suscitadas (no caso, nulidade da CDA por ausência de requisitos legais e inconstitucionalidade da SELIC) tenham se apresentado como única causa de pedir ou associada a outras questões. Para o estrito fim de resolução do mérito, utiliza-se aqui a sentença dos embargos à execução n.º 2008.61.82.020748-2, proferida recentemente por este Juízo (em 04/02/2010), cujo trecho que trata das questões suscitadas é o seguinte: Preliminarmente, no tocante à alegada nulidade da CDA, observo que não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despcienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante

parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.).Ademais, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da intelecção das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico.2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópic. Portanto, falece interesse recursal à apelante.3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma - data: 29/03/2006 - DJU:08/05/2006; página: 1158 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - v.u.).É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo amparada no fundamento apresentado.Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários.Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional.O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o

pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa

estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. 8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047270-64.2009.403.6182 (2009.61.82.047270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082541-52.2000.403.6182 (2000.61.82.082541-5)) METALMAX COMERCIO DE ALUMINIO LTDA X MARLI APARECIDA DAMAZIO PORTAL X ROBERTO PORTAL RODRIGUES (SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 09 de outubro de 2009, por Metalmax Comércio de Alumínio Ltda., Roberto Portal Rodrigues e Marly Aparecida Damazio Portal em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 2000.61.82.082541-5 e seus apensos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual os embargantes foram intimados para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0047285-33.2009.403.6182 (2009.61.82.047285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-80.2009.403.6182 (2009.61.82.015828-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2009.61.82.015828-1. A embargante faz longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal tendo em razão do interesse público nos serviços prestados pela empresa imunidade tributária conforme consta do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Alega que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade da empresa pública confirma a tese da embargante. Apresenta, por fim, diversas decisões dos Tribunais Regionais Federais que também sustentam a imunidade tributária da ECT. Impugnação dos embargos às fls. 24/29, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fulcro que ora se apresenta é saber da aplicação, ou não, da imunidade constitucional recíproca ao caso concreto. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. A competência tributária dos Municípios para imposição do Imposto Predial e Territorial Urbano, portanto, encontra uma hipótese limitadora na regra imunizante que prevê a imunidade recíproca, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a, e de seus 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988. Visto que a execução contra a qual versam estes embargos tem por objeto a cobrança de imposto predial, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há que prevalecer a posição sedimentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no E. Supremo Tribunal Federal, que assim estabelecem: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios, e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal. 2. Precedentes do E. STF e desta Corte. 3. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - Apelação Cível n 1144622 - Processo: 2004.61.82.011880-7/SP - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 22/08/2007 - DJU em 26/09/2007 Página: 605 - Relator(a): Des. Fed. Roberto Haddad; v.u.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE

SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido (STF - Recurso Extraordinário n 364202/RS - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 05/10/2004 - DJ em 28/10/2004 Página: 051 - Órgão Julgador: Segunda Turma; v.u). Nos termos dos arestos acima destacados, cabível, portanto, a tese esposada pelo embargante, acerca da interpretação extensiva do dispositivo previsto no art. 150, VI, letra a da CF/88, devendo-se aplicar, dessa forma, a imunidade tributária recíproca ao caso em comento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2009.61.82.015828-1. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051007-75.2009.403.6182 (2009.61.82.051007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009665-60.2004.403.6182 (2004.61.82.009665-4)) EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTD X ANTONIO TURINE X VALDIR RODRIGUES ROMAN(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição da penhora levada a efeito na ação executiva nº 2004.61.82.009665-4. Alega-se, em síntese, que é impenhorável o imóvel de titularidade do embargante Valdir Rodrigues Roman, porque bem de família. Impugnação dos embargos às fls. 76/80, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, os embargantes não se manifestaram (fls. 82/83) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 85). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, observo que a empresa embargante e o sócio Antonio Turine não se insurgiram contra a dívida exigida, restringindo suas causas de pedir à mesma formulada pelo embargante Valdir Rodrigues Roman, único legitimado a sustentar que o bem de sua propriedade é bem de família, e, portanto, impenhorável. Verifica-se, outrossim, que carecem de interesse processual e de legitimidade a empresa embargante e o sócio Antonio Turine para postularem o reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel que não lhes pertence, única alegação formulada nestes embargos. Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito em relação à empresa embargante e ao sócio Antonio Turine, por ausência de interesse processual e de legitimidade para o pedido. Passo a apreciar a alegada impenhorabilidade do imóvel que garante a execução em apenso. As provas acostadas às fls. 20 e seguintes bem demonstram que o imóvel penhorado serve de residência familiar ao embargante Valdir Rodrigues Roman, tipificando, pois, o que dispõe o artigo 1º da supracitada lei 8.009/90. Caberia, assim, ao embargado demonstrar a possível configuração de causa de exceção, prevista no artigo 5º do mesmo diploma, mas não se incumbiu desse ônus processual. Assim, o imóvel deve ser considerado impenhorável, defluindo que nula a penhora efetivada. Em face do exposto: - JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito em relação à empresa embargante, Extinture Cargas e Recargas de Extintores Ltda., e o sócio Antonio Turine, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária. - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para anular a penhora levada a efeito às fls. 193/197 dos autos de execução fiscal nº 2004.61.82.009665-4, em face do reconhecimento de que se trata de bem de família. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051008-60.2009.403.6182 (2009.61.82.051008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018745-72.2009.403.6182 (2009.61.82.018745-1)) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2009.61.82.018745-1, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face da decadência do crédito exigido, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Não deve prosperar a automática e

incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051011-15.2009.403.6182 (2009.61.82.051011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023715-18.2009.403.6182 (2009.61.82.023715-6)) AMWAY DO BRASIL LIMITADA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.023715-6, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 127/130), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irrefutável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007662-25.2010.403.6182 (2010.61.82.007662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014055-97.2009.403.6182 (2009.61.82.014055-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.014055-0. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls. 03). Impugnação dos embargos às fls. 41/78, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei).ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior).De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade

da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.014055-0. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017219-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015277-81.2001.403.6182 (2001.61.82.015277-2)) MM COM/ DE VEICULOS LTDA(SP128470 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos de terceiro, em que se alega, em síntese, ser indevida a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.82.015277-2. Sustenta a embargante que é legítima proprietária do veículo da marca Fiat, modelo Uno, placas BOE-1721, cor cinza, ano 1993/1994. A execução fiscal objeto destes embargos foi extinta em 25/06/2010 com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (cópia juntada às fls. 114 destes embargos), com o cancelamento de todas as eventuais constringências judiciais ali realizadas. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal e o consequente levantamento das constringências realizadas no feito executivo, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018865-28.2003.403.6182 (2003.61.82.018865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA X JOSE GIAFFONE NETTO X FRANCISCO GIAFFONE JUNIOR X AFFONSO GIAFFONE JUNIOR(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018745-72.2009.403.6182 (2009.61.82.018745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento ou à expedição de alvará de levantamento do depósito, se for o caso. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 1444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031760-79.2007.403.6182 (2007.61.82.031760-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055595-33.2006.403.6182 (2006.61.82.055595-5)) PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2006.61.82.055595-5, ora em apenso, com base na Certidão da Dívida Ativa retificada, juntada às fls. 134 e seguintes daqueles autos. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042724-73.2003.403.6182 (2003.61.82.042724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP153870 - JULIANA PELLEGRINI VIVAN E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM JUIZ FEDERAL - DR MARCELO GUERRA MARTIN SPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1251

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047254-13.2009.403.6182 (2009.61.82.047254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-75.2003.403.6182 (2003.61.82.005353-5)) JOSE MARIA MARTINEZ ZARAGOZA(SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 114/116, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos. P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1450

EXECUCAO FISCAL

0008203-29.2008.403.6182 (2008.61.82.008203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACTOR DE SOLUCAO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP058682 - AFONSO FRANCISCO SOBRINHO)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento de existência de processo administrativo em curso reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Assim, recolha-se o mandado expedido às fls. 158. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação,

voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.